Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 163 | Curitiba, Sexta-feira, 22 de Agosto de 2008 | Ano IV | 120 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 46
PAUTAS 46
ATAS 48
ACÓRDÃOS 48
SEGUNDA CÂMARA 64
PAUTAS 64
ATAS 65
ACÓRDÃOS 65
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 79
CORREGEDORIA GERAL 80
ATOS DE GABINETES 83
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 83
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 87
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 96
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 100
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 103
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 107
SECRETARIA DA AUDITORIA 109
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 112
DESPACHOS 112
ATOS DE ALERTA 116
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 116
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 119
COMUNICADOS .....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Vice Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

Coordenador Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

1ª Inspetoria de Controle Externo

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Paulo Cesar Sdroiewski
4ª Inspetoria de Controle Externo

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 31 em 28 de Agosto de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137680/08
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 117252/07
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WELLINGTON SANTOS DE ARAUJO

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 167571/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 197004/08 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO (Procurador(es): CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA)

CONSULTA

Processo: 574637/07 Vistas desde 31/07/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 652158/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: SILVESTRE COTTICA

Processo: 358350/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO ALVES CORREA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 512517/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: SONIA MARIA SILVESTRE LOPES

Processo: 442010/06
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)

Processo: 364748/07 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO

Processo: 422098/07
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NICE BRAGA

Processo: 113382/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 335709/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: JOSÉ DOS SANTOS FRANÇOSO (Procurador(es): JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA)

Processo: 409788/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: VALÉRIO FERNANDES

Processo: 409180/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 316682/08 Vistas desde 07/08/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES

Processo: 316810/08 Vistas desde 07/08/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 36987/06 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 321860/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: SERGIO MEDEIROS

Processo: 321933/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 340296/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 359094/07 Vistas desde 14/08/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

Processo: 364721/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: PAULO CESAR STARKE

Processo: 499520/07 Vistas desde 14/08/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 650600/07 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 36507/07 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

Processo: 518826/07 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576850/07 Adiado desde 31/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MOHAMAD ALI HANZE (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Processo: 48224/08 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 342047/08 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: DINI DE MOURA FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 410220/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA

CONSULTA

Processo: 493270/07 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 141951/07
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: MILTON RIQUELME DE MACEDO

Processo: 147321/07
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JAIRO QUEIROZ PACHECO

Processo: 119895/08
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA

Processo: 133820/08
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: VALTER BIANCHINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264286/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA GOUBETTI, DINALMO SIMÕES PINTO, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA

Processo: 175767/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 83534/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NEY PATRICIO DA COSTA

CONSULTA

Processo: 40592/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 226799/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ)
Interessado: JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO GODOY

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 39530/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 428504/03 Adiado desde 31/07/2008
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADEMIR MORO RIBAS

Processo: 393899/05 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84212/99 Vistas desde 17/07/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO
Interessado: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 222513/08 Adiado desde 07/08/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERVAL BUTACCINI (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 307934/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: AMARILDO LUIZ VIEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111436/08 Vistas desde 10/07/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Interessado: MAURO ORIANI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 74565/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151775/06 Nova Audiência desde 24/07/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124941/07 Nova Audiência desde 03/07/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 313566/07 Vistas desde 14/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária número 27, em 31 de julho de 2008

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (31/07/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para compor o quorum da Sessão. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Para compor o quorum da Sessão foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou que, através do Despacho nº 3.694/08, referente a Requerimentos, relativos ao Município de Roncador, interessado Sr. Odilon Andrioli Gonçalves, deferiu o pedido para o fim de comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral que as irregularidades observadas na Resolução 7.635/05 eram sanáveis à época, observando ainda que a decisão da Casa se encontra transitada em julgado, razão pela qual permanecerá imutável, tendo em vista o esgotamento dos prazos recursais nessa esfera de atuação. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou que suscitou incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos de Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba de 2005, nº 126428/06, na Sessão do dia 30 de julho de 2008, da Segunda Câmara, tendo em vista as decisões divergentes entre as Câmaras do Tribunal, no que tange a aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica, quando decorrentes de apontamentos de ressalva. O Senhor PRESIDENTE designou o Auditor Cláudio Augusto Canha para a relatoria da Uniformização de Jurisprudência, suscitada nos autos nº 126428/06 de Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença de funcionários do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Dr. Wilson Dotta, Diretor Geral; Ricardo Flores Pedrozo, Auditor Fiscal; Rosana Bellan, Auditora Fiscal; e Adriana Martins, Diretora de Informática. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE comunicou que a Presidência do Tribunal está encaminhando à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei que trata de reajuste dos vencimentos dos servidores da Casa. Em seguida, considerando a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança 508363-4, em que figuram como impetrante Rogério Iurk Ribeiro e impetrados o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e outro que suspendeu os efeitos decorrentes da posse do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, encaminhado a este Tribunal, por meio de Ofício 1044/08 do Excelentíssimo Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, o Senhor PRESIDENTE submeteu à deliberação do Plenário a convalidação dos acórdãos proferidos na Sessão Plenária do dia 24 de julho, em que participou do quorum de julgamento o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Para tanto, convocou o Auditor Cláudio Augusto Canha para a composição do quorum. Foram convalidados os acórdãos dos seguintes processos: 67247/04; 276601/07; 409180/07; 362803/08; 384971/08; 385765/08; 373538/08; 377738/08; 147066/08; 516173/07; 567991/07; 2924/08; 140827/08; 219423/08; 313667/08; 623816/07; 186983/08; 335393/08; 337051/08; 342055/08; 578582/06; 600081/06; 173120/05; 613756/07; 335110/99; 200749/08; 455581/07; 203314/08; 234147/08; 235755/08; 379498/08; 374763/08; 140797/08; 314612/08; 336816/04; 25107/05; 139461/05; 170377/05; 325550/08; 356854/08; 370954/08; 372582/08; 373775/08 e 273118/08. Nos processos nºs. 409180/07, 385765/08, 335393/08, 234147/08, 379498/08, 325550/08, 370954/08, 372582/08 e 373775/08, o Auditor Cláudio Augusto Canha votou contra os termos dos votos dos respectivos Relatores, permanecendo o resultado da convalidação, com a votação por maioria absoluta. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 306539/08, 396171/08 e 409788/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 409800/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 291612/08, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram devolvidos os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Corrêa; 323042/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 306539/08, 275390/08, 116756/08, 396171/08, 409788/08, 126697/08, 289599/98, 214063/02, 242560/04, 409264/05, 316755/08, 4838/08, 237316/08, 140657/08, 330421/08, 429180/01, 403093/07, 536549/07, 532594/07, 340434/05, 121920/08, 257945/08, 409800/08, 80616/08, 291612/08, 42686/04, 235980/04, 307453/05, 55219/05, 323042/08, 262540/08, 266723/08, 275141/07, 326765/07 e 558453/07. Foram concedidas vistas ao processo nº: 346113/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas concedidas os processos nºs: 151775/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, devolvido pós-vistas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido após nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 576850/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 520799/01, 428504/03, 501945/03, 393899/05 e 316932/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 84212/99, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº: 332471/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e dois minutos (16:22), do dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e oito (31/07/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e oito (07/08/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * * * * * * * * *

Sessão Ordinária número 28, em 07 de Agosto de 2008

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (07/08/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro Vice-Presidente, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Para compor o quorum da Sessão foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 26, do dia 24 de julho de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva cumprimentou o Senhor PRESIDENTE, os Senhores Conselheiros, o Procurador Geral, os Senhores Auditores e os demais integrantes do Tribunal, e usou da palavra para considerações sobre as circunstâncias que envolveram a sua eleição, posse e exercício no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem como para agradecer as manifestações de solidariedade dos membros da Corte. Ainda, no uso da palavra, solicitou à Presidência da Casa o encaminhamento de um requerimento ao Ministério Público, a fim de que sejam analisados os argumentos relativos aos fatos. O Senhor PRESIDENTE desejou as boas-vindas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e informou que a sua solicitação será devidamente registrada. O Senhor PRESIDENTE registrou a visita, na Sessão Plenária do Tribunal, dos acadêmicos do Curso de Gestão Pública da Faculdade de Tecnologia Internacional, acompanhados do Professor-Tutor Moacir Carvalho Ribeiro Júnior, como também a presença dos funcionários dos Municípios de Morretes, Nova Londrina e Três Barras do Paraná, que participam da preparação de entrega de dados do SIM/AM, deste Tribunal. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 71366/08 e 410271/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 340958/08, 357850/08 e 412126/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 332009/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 314175/08 e 420870/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 410417/08, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram devolvidos os processos nºs: 346113/02, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; e 332471/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Corrêa. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 71366/08, 234465/08, 410271/08, 643850/07, 155417/08, 335016/08, 112475/08, 326513/08, 340958/08, 357850/08, 412126/08, 131921/07, 155794/08, 204450/08, 226888/08, 332009/08, 362764/05, 376220/06, 336080/08, 336926/08, 641920/07, 465117/06, 41980/08, 134029/08, 314175/08, 182198/08, 420870/08, 520799/01, 106957/03, 501945/03, 282124/05, 316932/05, 176930/06, 624146/07, 352794/08, 187544/07, 404340/07, 464181/07, 474365/07, 393390/07, 86339/08, 332471/07 e 346113/02. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 316682/08 e 316810/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 385753/07 e 650600/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 410417/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 295294/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 151775/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 364748/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 36507/07, 518826/07, 48224/08, 342047/08 e 493270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 222513/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 576850/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 428504/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 84212/99, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados da pauta de julgamentos os processos nºs: 342136/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 132654/08 e 164580/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e do Auditor Roberto Macedo Guimarães. No julgamento dos processos nºs. 155417/08 e 112475/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o quorum da Sessão. No julgamento dos processos nºs. 420870/08 e 182198/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 106957/03, 282124/05, 520799/01, 501945/03, 316932/05 e 176930/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 624146/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 352794/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 187544/07, 464181/07, 404340/07, 474365/07, 393390/07, 86339/08, 332471/07 e 346113/02, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o quorum da Sessão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e doze minutos (17:12), do dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e oito (07/08/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Extraordinária para o dia doze do mês de agosto do ano de dois mil e oito (12/08/2008), às 09:00 horas, para apreciação das contas prestadas pelo Sr. Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2007, bem como Sessão Ordinária para o dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e oito (14/08/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 681/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 85983/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSÉ POLONIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista - pela consideração das razões recursais, aprovando as contas com ressalvas.

1. Relatório

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto, tempestivamente, pelo ex-Prefeito do Município de Santa Mariana, Sr. José Polonio, com o objetivo de ver reformada a decisão contida na Resolução nº 8773/04 que desaprovou as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2002, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Claudio Augusto Canha, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado do Tribunal Pleno, em sessão do dia 29 de maio de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

Tal decisão embasou-se no Parecer Prévio nº 458/04, no qual restou consignado que o Executivo Municipal incorreu nas seguintes irregularidades: (I) irregularidade formal das contas; (II) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (III) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (IV) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; (V) inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS; (VI) extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, com devolução de valores, devidamente atualizados.

O Recorrente, em suas razões assevera que a irregularidade formal não tem condão o bastante para motivar a desaprovação.

Relativamente à omissão de conta corrente procedeu à juntada de diversos comprovantes bancários, demonstrando que as inconsistências injustificadas nos saldos bancários se deram por motivo de pagamento em cheques ao final do exercício de 2002, que não foram refletidos no extrato bancário do dia, pois a compensação só ocorreu no exercício seguinte. Especialmente quanto à conta bancária 6689-3 do Banco do Brasil, Agência 2587, aduziu o Recorrente que a mesma foi aberta a pedido do Presidente do Conselho Tutelar, sem conhecimento do Município, sendo correntista o próprio Conselho.

No que pertine à falta de retenção das contribuições ao INSS, afirma que se refere ao ex-vice-Prefeito que, por ser servidor da Previdência Federal (Auditor Fiscal), está obrigatoriamente vinculado a regime próprio de previdência.

Relativamente à inconsistência ou omissão de dados do RGPS, informa que tal fato deveu-se à falta de retenção e repasse da contribuição previdenciária referente ao Vice-Prefeito.

Quanto à extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos, alega que os valores fixados pela Lei n.º 595/00 prevaleceram até o mês de maio de 2002, quando houve a reposição geral dos vencimentos dos servidores, pelos índices da inflação medidos no período, por meio do Decreto n.º 021/2002.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, conclui por intermédio da Instrução nº266/08 pelo provimento parcial do recurso para excluir dos motivos da reprovação os referentes à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e à extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos. Ainda, considera a unidade técnica os seguintes itens como regulares com ressalva: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS. Mantém, no entanto, a irregularidade formal das contas e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a unidade técnica, qual seja pelo recebimento e provimento parcial do presente Recurso, mantendo-se, contudo, a recomendação pela desaprovação das contas pelos motivos acima referenciados.

2. Considerações e voto

Este Conselheiro, com o máximo respeito às manifestações expendidas pela unidade técnica e Parquet, possui entendimento diverso quanto à manutenção da decisão ora recorrida, qual seja, manter a recomendação pela desaprovação das contas relativas ao exercício de 2002 do Poder Executivo de Santa Mariana.

Pertinente, trazer à análise a manifestação da DCM que dos 06 (seis) itens considerados irregulares, somente manteve dois deles, como motivo a ensejar a desaprovação, a saber:

1. Ausência de relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00

2. Existência da conta bancária 6689-3 do Banco do Brasil, Agência 2587, a qual apresenta saldo zerado, não constando, contudo, registrado no sistema informatizado, ressaltando, ainda, que conforme o extrato constante às fls. 45, a conta foi movimentada durante o exercício em análise, indicando a movimentação de recursos sem a devida inscrição contábil.

Ora, patente a irregularidade formal quanto aos itens considerados pela DCM, sendo passível sua conversão em ressalva, senão vejamos.

A regra consignada no parágrafo único do art.45 da LRF é complementar ao princípio constitucional do planejamento e programação dentro de um sistema integrado (compatibilidade e continuidade), objetiva fortalecer a compatibilidade e a continuidade entre projetos e programas, coibindo o desperdício do abandono de obras e serviços inacabados. O encaminhamento de projetos em andamento pela municipalidade visa suprir deficiências do planejamento anterior, não redundando necessariamente em prejuízos.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o Ministério Público junto a este Tribunal já se manifestou anteriormente (processo de prestação de contas nº 166631/03) por intermédio do Parecer nº14390/04 de que se deve atribuir responsabilidade ao contador Jair Leão Garcia (CRC PR TC nº. 9574/O), devendo ser cientificado o Conselho Regional de Contabilidade, órgão fiscalizador de sua atividade profissional, isentando-se o Chefe do Poder Executivo, posicionamento que adoto integralmente.

Pelas razões expostas, podem ser convertidas em ressalva, as irregularidades apresentadas.

Do exposto, com fundamento nos motivos fáticos e de direito aqui aduzidos, VOTO pelo recebimento e provimento do presente Recurso, alterando-se o teor da Resolução nº 8773/04, no sentido de que o Parecer Prévio recomende a aprovação das contas com ressalvas, do Poder Executivo de Santa Mariana, exercício financeiro de 2002, quanto à sua formalização (irregularidade formal); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS e ainda, acatando sugestão do Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a inobservância do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alertando o Município para a necessidade de atendimento de tais ressalvas nas próximas prestações de contas. Ainda, considere como regulares os itens relativos à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 85983/05, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, de responsabilidade de JOSÉ POLONIO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando-se o teor da Resolução nº 8773/04, no sentido de que o Parecer Prévio recomende a aprovação das contas com ressalvas, do Poder Executivo de Santa Mariana, exercício financeiro de 2002, quanto à sua formalização (irregularidade formal); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS e ainda, a inobservância do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alertando o Município para a necessidade de atendimento de tais ressalvas nas próximas prestações de contas. Ainda, considerar como regulares os itens relativos à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a desaprovação das contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2008 - Sessão nº 18

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 813/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 364363/01
ENTIDADE : ADMINISTRAÇAO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
INTERESSADO: SERGIO MARIOTTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício de 2000. Saldo de caixa. Movimentação bancária em Banco não oficial. Baixo montante. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Revista interposto pelo Sr. SERGIO MARIOTTO, ex-presidente da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, relativo ao exercício financeiro de 2000, que mereceu análise da Diretoria de Contas Municipais que entendeu que as contas não se apresentam em condições de aprovação em função de elevado saldo de caixa e fragilidade dos controles internos e movimentação bancária em Banco não oficial.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 12028/05, observadas as ponderações trazidas nas Instruções da Diretoria de Contas Municipais - DCM, opina pelo improvimento do Recurso interposto;

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 21/2008, de 19/06/2008, constando da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, que apresentou sua proposta de voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão nº 2341/2001.

A irregularidade configurada no elevado saldo de caixa de R$ 24.000,00 não deve prosperar, pelo fato que se comparado ao faturamento mensal da Autarquia, na ordem de R$ 50.000,00/mês (conforme consta nos autos), não representa, de forma global, uma soma significativa no caixa da entidade, entendendo que deva ser convertido em ressalva este apontamento.

Quanto à movimentação bancária em Banco não oficial, como se tratam de contas do exercício financeiro de 2000, e o entendimento pacificado neste Colegiado é no sentido de ressalvar a irregularidade, também propugno pela conversão deste item em ressalva, a vista da jurisprudência desta Corte.

Nos termos do art. 458, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão nos termos da Redistribuição nº 28/08 apresento Voto Vencedor nos seguintes termos.

Isto posto, com as considerações acima arroladas, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 2341/2001-Pleno, no sentido de aprovar as contas, com ressalvas, em função da existência de saldo de caixa e movimentação bancária em Banco não oficial, da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, referente ao exercício financeiro de 2000, sob a responsabilidade do Sr. SERGIO MARIOTTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 2341/2001-Pleno, no sentido de aprovar as contas, com ressalvas, em função da existência de saldo de caixa e movimentação bancária em Banco não oficial, da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL, referente ao exercício financeiro de 2000, sob a responsabilidade do Sr. SERGIO MARIOTTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 - Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 841/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 317611/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: JUAREZ LUIZ BERTE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Embargos de Declaração. Conhecimento e Provimento com efeitos modificativos, reformando o Acórdão nº 364/08, julgando regulares a prestação de contas, com ressalva por erro formal.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão nº 674/08-Pleno, que manteve no protocolo nº 195095/08 de Pedido de Rescisão, os efeitos do julgamento da irregularidade das contas do Poder Legislativo de Cascavel, exercício 2006, pelo Acórdão nº 364/08.

Foi alegado nos embargos que houve contradição no julgamento, pois se suspendeu a execução da decisão deveria sustar também seus demais efeitos.

Admitidos os Embargos de Declaração através do Despacho nº 2769/08, o processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n°22/08, de 26/06/2008, constando da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que apresentou sua proposta de voto pelo não provimento do recurso, uma vez inexistente a contradição apontada, persistindo a irregularidade no tocante à aquisição de combustíveis sem o procedimento licitatório, em corroboração à conclusão da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Na discussão da matéria ressaltei que a única irregularidade que restou do processo de prestação de contas foi decorrente de erro formal. Se por ocasião da prestação de contas a situação fosse assim apresentada, eu proporia a regularidade das contas com ressalva.

Desta forma, propus o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, a fim de reformar o Acórdão nº. 364/08, para julgar regulares as contas do Executivo de Cascavel, exercício 2006, com ressalva pelo erro formal.

A matéria suscitou discussão e foi colocada em votação tendo sido acolhida a minha proposta pelo voto desempate do Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 454 do Regimento Interno.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.
Considerando que não houve prejuízo ao erário, não foi caracterizada a má fé do administrador e restou como irregularidade a situação que pode ser enquadrada como erro formal, por coerência, voto pelo provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos a fim de reformar o Acórdão nº. 364/08, para julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo de Cascavel, exercício 2006, nos termos do artigo 28, III da Lei Complementar nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do presidente em:
Dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos a fim de reformar o Acórdão nº. 364/08 - 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo de Cascavel, exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 28, III da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram pelo não provimento (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 - Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 986/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 21422-6/05
INTERESSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL. INTIMAÇÃO DO DENUNCIANTE, ATUAL PREFEITO, PARA INSTRUIR O FEITO COM DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA PRÓPRIA SEDE DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO LAUDO PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. DESATENDIMENTO AO ART. 276, PARTE FINAL, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 23/05/07, pelo qual o atual prefeito de Ipiranga, Luiz Carlos Blum, formula denúncia a esta Corte, com base em relatório de auditoria elaborado pela municipalidade, o qual discrimina irregularidades na gestão de seu antecessor, Roberto Gomes de Lima. São elas do seguinte teor [1]:
a) Retenção de impostos: a retenção do IR na fonte não se realizou sobre todos os pagamentos devidos, e grande parte dos pagamentos efetuados por serviços de terceiros não observaram a legislação municipal pertinente ao ISSQN, nem a referente à seguridade social;
b)Movimento financeiro: irregularidades em notas de empenho de despesas;
c) Licitações: diversas irregularidades listadas às fls. 06/07;
d) Contratos: vide fls.07/08;
e) Exploração de minas de cascalho: não foram providenciados os licenciamentos junto ao Instituto Ambiental do Paraná para a exploração;
f) Receitas tributárias próprias: não foram efetuadas as execuções fiscais dos valores inscritos em dívida ativa no exercício de 1999;
g) Transporte escolar: contratados sem procedimento licitatório;
h) Irregularidades nas licitações para obras na escola São Braz e na escola Rural Lustosa;
i) Irregularidades em obras diversas.
Em atenção a despacho desta Corregedoria (fl. 13), para informar quais as medidas (judiciais e administrativas) adotadas sobre os fatos apurados, para a recomposição do erário e individualização das responsabilidades dos agentes, o denunciante esclarece ter remetido cópias dos relatórios a esta Corte e ao Ministério Público Estadual.
Regularmente intimado, o denunciado formulou pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, o qual foi indeferido (fl. 22) e alertado de que poderia complementá-la mediante juntada de documentos no curso da instrução. Como não aportaram aos autos os documentos, a instrução seguiu seu curso normal.
Em instrução nº 1698 (fls. 27 ss.), a Diretoria de Contas Municipais conclui pelo arquivamento da denúncia, "ante ausência de justa causa, consubstanciada no não atendimento do parágrafo primeiro do art. 276 do Regimento Interno desta Corte".
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 8264/08, às fls. 36 e ss.) encampa as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e opina pelo arquivamento.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com a razão a Diretoria de Contas Municipais. De fato, a denúncia veio insuficientemente instruída e do exame dos documentos que a compõem não é possível extrair-se um juízo seguro sobre os fatos apontados na inicial, dos quais não resulta clara a materialidade das irregularidades, nem, tampouco, da autoria.
Para viabilizar uma análise técnica acurada das irregularidades descritas e, a partir delas, firmar uma convicção segura, indispensável seria instruir o feito com cópias das notas fiscais, dos instrumentos de contratos, dos procedimentos licitatórios, etc., como, aliás, determina o art. 276 do Regimento Interno desta Corte, em boa hora lembrado na instrução em comento. No entanto, o denunciante não se desincumbiu dessa obrigação, mesmo tendo fácil acesso a esse acervo pela natural condição de atual mandatário.
Ademais, assinala a instrução de fl.34, que "como os fatos abrangidos na presente denúncia são referentes aos exercícios financeiros de 2001 até 2004, não se faz possível a busca de elementos probatórios no Sistema de Informações Municipais - SIM, pois este sistema ainda não era utilizado no ano de 2001 e no ano de 2002 ainda se encontrava em fase de implementação."
Advirta-se, ainda, que, de posse das informações contidas no relatório, o próprio município dispõe de instrumentos jurídicos para dar efetividade ao relatório de auditoria, muito além da mera comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a esta Corte. Tem a municipalidade, por força de sua competência constitucional, poderes - e deveres mesmo - de encetar procedimentos administrativo e judiciais, através de sua Procuradoria, para reaver os eventuais prejuízos porventura causados ao erário pela gestão temerária de que fala o laudo.
Por essas razões, ante a insubsistência de provas e com lastro na instrução da Diretoria de Contas Municipais, voto pela improcedência da denúncia.
Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 17 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[1] Conforme parecer de fls. 36/37.

ACÓRDÃO nº 1020/08 - Pleno
PROCESSO N°: 54101/06
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
ENTIDADE: JOSÉ ARIOVALDO FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
REPRESENTAÇÃO. IMPUTAÇÃO A EX-PREFEITO, DE EFETUAR GASTOS EXCESSIVOS COM IMPRENSA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, SUPERIOR À MÉDIA DOS TRÊS ANOS ANTECEDENTES E EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº9504/97, BEM COMO TER DEIXADO CONTAS A PAGAR NO MONTANTE ELEVADO SEM CAIXA PARA TANTO E, AINDA, TER-SE UTILIZADO DE OBRAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO PESSOAL, MEDIANTE USO DE PLACAS INAUGURAIS CONTEMPLANDO SEU NOME. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS PARA DEMONSTRAÇÃO DAS DUAS PRIMEIRAS IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA TERCEIRA. AFRONTA AO ART. 37, ▪ 1º DA CF/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESSARCIMENTO DO GASTO INDEVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de representação proposta em 13.02.06 por José Ariovaldo Ferreira, servidor municipal de Cornélio Procópio, em face do ex-Prefeito José Antonio Otoni da Fonseca (01/04), a quem imputa a prática de irregularidades relativas a (i) excesso de gastos com imprensa no último ano do mandato, superior à média dos três anos antecedentes e em desacordo com a Lei Federal nº9504/97, bem como ter ele (ii) deixado contas a pagar no montante de R$ 945.195,59, sem caixa para tanto e, ainda, (iii) ter-se utilizado de obras públicas para promoção pessoal, mediante uso de placas inaugurais contemplando seu nome.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que os gastos excedentes a que refere a denúncia referem-se à "utilização de verbas específicas conforme listadas (sic) no mencionados demonstrativos, não guardando referidas verbas, qualquer relação com as irregularidades 'imaginadas' pelo costumeiro e irracional delator." Nega, ainda, que tenha deixado indisponibilidade de caixa para fazer frente a despesas do município e aponta a superávit de cerca de um milhão de reais para tanto.
Por fim, no que respeita à imputação de promoção pessoal em virtude de inscrição de seu nome nas placas existentes nas escolas, esclarece que o Ministério da Cultura já determinara a substituição das placas, no que foi prontamente atendido. Qualifica a denúncia de inconsistente e postula pelo reconhecimento de sua improcedência.
Ouvida no feito, em instrução n° 43/08, lançada às fls. 103 e ss., a Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial da representação, convicta de que as placas contendo o nome do mandatário configuram desvio de finalidade na aplicação do princípio da publicidade e caracterizam promoção pessoal, em afronta ao art. 37, § 1º do Texto Constitucional.
O Ministério Público de Contas (parecer nº 6514/08 - fls. 112/113) encampa as conclusões da DCM e opina pela procedência parcial da denúncia nos mesmos termos do opinativo anterior.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O exame da prova documental carreada aos autos, assim como os pareceres emitidos ao longo da instrução apontam , em uníssono, para a procedência parcial da denúncia. Apesar da descrição das irregularidades relativas à indisponibilidade de caixa para suportar gastos e do excesso de despesas em último ano de mandato, o denunciante não logrou demonstrar a ocorrência dessas anomalias, conforme se extrai da detalhada exposição da Diretoria de Contas Municipais a respeito. Bem por isso, dada à insuficiência de provas desses tópicos, a denúncia não merece prosperar.
Já a ilegalidade relativa à inscrição do nome do denunciado em placas afixadas em prédios públicos, resta evidenciada e confessada pelo próprio denunciado, que não nega, antes confirma sua ocorrência, no entanto, noticie ter promovido sua substituição, em atendimento à orientação do Ministério da Cultura.
Entretanto, não se desincumbiu de provar tal alegação, de sorte que remanesce intacta a imputação de promoção pessoal pelo fato comprovado pelas fotografias juntadas às fls. 68/72, em contrariedade ao preceito constitucional (art. 37, § 1º da CF/88).
Por essas razões, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a invalidação da despesa realizada com a confecção das placas constantes às fls. 68/72, porque contrária à lei. Para tanto, proponho a intimação do atual prefeito para que, em trinta dias contados do recebimento, informe a esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária, o valor gasto pela municipalidade com a confecção das placas, a fim de permitir o ressarcimento do erário.
Em seguida, proponho intimação do denunciado para promover o recolhimento dos valores, devidamente corrigidos por cálculo prévio da Diretoria de Execuções, advertido o ex-prefeito de que o descumprimento implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município e posterior cobrança executiva, à qual se acrescerão juros, correção monetária e honorários de advogado.
Proponho, afinal, ciência da decisão, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal da Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação oposta em face de José Antonio Otoni da Fonseca, ex-Prefeito do Município de Cornélio Procópio (01/04), acerca de possíveis irregularidades exercidas no decorrer do seu mandato.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 24 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1048/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 22310/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: OTONI DA SILVA PIRES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, Prestação de contas Municipal. Análise de documentos. Conhecimento. Provimento parcial. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO EVOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Otoni da Silva Pires, ex-Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º 4.303/06 - 1.ª Câmara (fls. 386 a 388), que decidiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas de 2004 do Município de Teixeira Soares, em face: 1) das obrigações financeiras sem as cobertura de disponibilidades; 2) da não publicação do relatório resumido da execução orçamentária; 3) dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 4) da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; e 5) da ausência dos documentos (fls. 356 e 371).
O recorrente alega que assumiu a gestão com uma dívida no valor de R$ 1.166.945,00 e conseguiu um aumento do patrimônio da municipalidade, terminando sua gestão com um ativo real líquido de R$ 2.664.207,00, e tendo em conta o balanço financeiro dos restos a pagar vinculados com o valor glosado, o resultado seria positivo de R$ 43.361,58.
Alega que deixou de enviar a publicação do relatório resumido da execução orçamentária na oportunidade da prestação de contas, não tendo nenhuma intenção de burlar ou manipular qualquer informação a este Tribunal, em grau de recurso junta aos autos comprovantes de publicação.
Com relação aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, alega que as alterações normativas dificultaram o correto recolhimento, e, ainda, afirma ter enviado projetos de lei à Câmara Municipal, mas não houve a publicação dos atos legais em tempo hábil, tornando impossível cumprir com o cálculo atuarial, face ausência de amparo legal.
Acostou ao recurso de revista extratos dos cheques e comprovantes dos recursos gastos com o Conselho Municipal de Saúde, atestando regularidades de aplicação, e procurando regularizar o item relacionado ausência de documentos.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4115/07 - fls. 417 a 422) considerou que procede a alegação recursal referente às obrigações financeiras e as devidas disponibilidades, pois o gestor evoluiu no decorrer dos exercícios de 2001,em que a diferença do ativo e passivo financeiro era negativa em R$ 1.167,211,40 negativo, e ao final da gestão em 2004 a disponibilidade líquida era também negativa de R$ 80.367,40, possibilitando converter o item em ressalva.
Entendeu que as publicações realizadas em periódico dos relatórios resumido da execução orçamentária são possíveis de converter o apontamento em ressalva, pois a falta a publicação se refere a apenas um anexo daquele relatório.
Com relação aos descontos das contribuições dos servidores e os valores devidos da cota do empregador, em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, menciona que as razões do recorrente não inovam os fatos anteriormente conhecidos no processo, porém em consulta ao sistema SIM/AM observou-se que a partir do mês de abril/2006 o município adequou ao cálculo atuarial previsto, passando a contribuição de 11% por parte dos empregados e 17% por parte dos empregadores (acima do previsto 12,94%) adequando-se a Lei Federal n.º 9.717/98, sendo possível converter ambos os apontamentos em ressalva.
Os documentos faltantes foram acostados em grau de recurso, exceto quanto à realização de audiências trimestrais, conforme exigência da Lei Federal n.º 8.689/93 que, conforme a unidade técnica, possibilita a conversão em ressalva.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 15658/07 - fls.423 a 425), acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, considerando que os documentos apresentados pelo recorrente foram suficientes para regularizar as contas, com ressalva.
Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial (o pedido recursal é pela regularidade das contas), reformando ,o Acórdão n.º 4303/06 - 1.ª Câmara, decidindo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas de 2004 do Município de Teixeira Soares, sob responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Otoni da Silva Pires.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 22310/07, do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, de responsabilidade de OTONI DA SILVA PIRES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial (o pedido recursal é pela regularidade das contas), reformando o Acórdão n.º 4303/06 - 1.ª Câmara, decidindo pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas de 2004 do Município de Teixeira Soares, sob responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Otoni da Silva Pires.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de julho de 2008 - Sessão nº 26
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1061/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 28959-9/08
ENTIDADE: EUGENIO GRYCZAK
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI
EUGENIO GRYCZAK
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA - NOTÍCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, ALÉM DE PROMOÇÃO PESSOAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL, SEM RESPONSABILIZAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, PELA ATUAL GESTÃO, PARA A REGULARIZAÇÃO, PERANTE ESTA CORTE, DOS REGISTROS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Eugenio Gryczak, cidadão do Município de Irati, noticiando supostas perdas causadas aos cofres municipais em decorrência de atos para a concessão de aumento salarial a servidores, praticados em contrariedade à Lei Municipal nº 1278, de 02/05/1995 (Plano de Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos Civis do Município de Irati - fls. 11/38), bem como em razão de gastos com promoção pessoal, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg (gestão 1997/2000).
De acordo com o denunciante, foram verificadas as seguintes irregularidades na Prefeitura Municipal de Irati: (i) pagamento irregular de adicional de função gratificada a Secretários Municipais; (ii) pagamento irregular de gratificação pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a alguns servidores; (iii) promoção pessoal do Prefeito através do jornal mantido pela Prefeitura; (iv) acumulação irregular de cargos públicos. O denunciante imputa os fatos ao Ex-Prefeito Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg, sendo que em relação ao item (iv), afirma que também abrange a administração anterior.
Recebido o expediente como denúncia, os autos foram remetidos a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ, que opinou pela realização de auditoria nas contas da Prefeitura Municipal para o exame da matéria noticiada (Parecer 1545/99), entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1760/99).
Determinada a auditoria sugerida, após a sua realização foi elaborado o relatório de fls. 55/69, que apresentou as seguintes conclusões:
- Quanto à cumulação de vantagens "função gratificada" e "tempo integral e dedicação exclusiva" TIDE a servidores ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal: procede a denúncia formulada, pois a legislação municipal prevê que "função gratificada" é prevista para servidores que ocupem funções de chefia, assessoramento e supervisão, enquanto que a "gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva" poderá ser atribuída aos ocupantes de cargos de provimento em comissão (Lei nº 1278/95, arts. 37 e 40). No período analisado verificou-se a acumulação irregular de ambas as vantagens pelos ocupantes de cargos comissionados de Secretário Municipal, Assessor Especial de Gabinete, Assessor Especial de Secretaria, Chefe de Divisão III e Chefe de Gabinte. Porém, a equipe de auditoria destacou que a situação foi regularizada pelo gestor subseqüente, em 2001.
- Quanto à concessão de "gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva" em percentual superior à previsão legal: Também foram encontradas irregularidades. Na verdade os servidores mencionados (Edson Egg Sampaio, Maria G.G. Salgado e Rita C. Parreiras Bastos) não recebiam a gratificação aludida, mas função gratificada referente aos dois turnos ocupados, de 100%, em contrariedade ao disposto no artigo 40 da já mencionada Lei, que prevê tal gratificação apenas para as funções de chefia, assessoramento e supervisão, o que não se aplicava aos mesmos, vez que eram médicos, não constando de suas fichas funcionais qualquer referência a tais cargos.
- Quanto ao pagamento irregular ao servidor Elton Fillus: na denúncia consta que o referido servidor foi cedido à Câmara de Vereadores há mais de vinte anos, recebendo remuneração de ambos os Poderes. Entretanto, não foram encontrados documentos capazes de comprovar os fatos. O referido servidor, admitido em 15/01/71 pelo Município e transposto para o regime estatutário através do Decreto nº 129/91, é ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, e segundo informações obtidas junto aos servidores em exercício na Prefeitura, atualmente não exerce qualquer função na Câmara Municipal.
- Quanto ao pagamento irregular ao servidor Osmario Bacil: segundo o denunciante tal servidor receberia cumulativamente função gratificada e horas extras de forma ilegal. Ainda, na condição de candidato a vereador, teria praticado abuso de poder, distribuindo aos eleitores lotes pertencentes ao patrimônio público municipal. Quanto a esse ponto deixou de se pronunciar a equipe de auditoria, haja vista a existência do protocolo de denúncia nº 267811/98, na Corregedoria-Geral, que versa sobre a matéria. Relativamente às horas extraordinárias, verificou-se que o valor pago ao servidor não superou o limite estabelecido no artigo 33 da Lei nº 1278/95 e artigo 131 § 1º da Lei nº 1.045/91, de um terço da remuneração mensal. Quanto à função gratificada, infere-se que pela Portaria nº 15/93, de 17/02/93, foi concedido o percentual de 30% concernente a tal vantagem, como Assessor de Assuntos Administrativos do Departamento de Urbanismo, e pela Portaria nº 17/01 de 28/02/01 foi a mesma excluída dos vencimentos do servidor.
- Promoção Pessoal do Prefeito Municipal: não foi possível comprovar se houve autopromoção, vez que as servidoras desta Corte responsáveis pela auditoria não tiveram acesso a qualquer dos exemplares do jornal apontado pelo denunciante, denominado "Hoje Regional", que teria sido criado pelo denunciado, juntamente com os Prefeitos de Guaramiranga e Imbituva, sob as expensas do Município. Destacou-se também que a Lei Municipal 1.420/97, que fixa os órgãos oficiais do Município de Irati, elenca nove jornais, e, dentre eles, o jornal "Hoje Regional".
- Quadro de Pessoal: após análise do quadro de pessoal, a equipe de auditoria constatou que, dos 42 servidores inativos do Município, as seguintes aposentadorias não foram registradas por este Tribunal de Contas: Anna Halaski, Ilda Zorek Ruppel, Ilza Paitra Berger, Maria Izabel Kiatkoski e Marlene M. Filla. Também não foram encontrados registros de atos de concessão de pensão por morte em nome dos seguintes beneficiários: Ana Wodonos, Cristiano Damião Santos, Felipe José de Campos, Geraldina das Graças Santos, Iascara Wosniak de Campos, Joana C. Gruber, Jucimara Santos, Lygia Barreto Lourenzi, Nicolau Wosniak Neto, Regina Bulher de Campos. Ainda, a documentação referente a diversos servidores relacionados às fls. 65/67 (concursos públicos realizados nos anos de 1992, 1993 e 1995) não foi encaminhada a este Tribunal para fins de registro.
- Admissão de Pessoal através de procedimento licitatório: procede a denúncia, pois se apurou que o Município de Irati realizou procedimento licitatório para a contratação de um Assessor Jurídico (Convite nº 001/01, tipo menor preço, com participação de três licitantes, sagrando-se vencedora Ieda Regina Schimalesky Waydzik, contratada pelo valor mensal de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pelo prazo de um ano (janeiro de 2001 a janeiro de 2002), facultando o contrato a sua prorrogação, limitada a 60 meses. Salientou a equipe de auditoria que a contratação por licitação é incabível para o presente caso, uma vez que o Município conta com cargos de Assessor Jurídico em seu quadro de pessoal efetivo, devidamente providos, sendo que se houver necessidade de outro profissional, o meio hábil para a admissão é o concurso público, conforme artigo 37, II, da Constituição Federal, vez que o procedimento licitatório para a contração de advogado somente é legítimo nos casos de conhecimento especial de uma situação específica, o que não foi o caso do certame.
- Conselho Tutelar: o Município arca, a título de Conselho Tutelar, com o pagamento de 04 profissionais (Antônio A. Alves Carneiro, Maria Amélia Vianna, Reinaldo Wagner e Tani de Fátima Cardoso), com base na Lei nº 1256/94.
Ao final, a equipe de auditoria apresentou suas recomendações, apontando a necessidade da adoção dos seguintes procedimentos para a regularização da situação do pessoal: a) encaminhamento da documentação referente à aposentadoria das servidoras mencionados no relatório; b) encaminhamento da documentação referente à pensão por morte dos beneficiários elencados no relatório; c) encaminhamento do documentação referente às admissões de pessoal referidas no relatório; e, d) a regularização da situação do Assessor Jurídico contratado por procedimento licitatório.
Na seqüência, foi concedido o direito ao contraditório ao Sr. Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg, Ex-Prefeito denunciado. Em sua defesa (fls. 73/79), alega que a denúncia não tem fundamento e possui motivação política, sendo que todas as supostas irregularidades têm explicação. Requer o arquivamento dos autos. As justificativas trazidas são as seguintes:
- pagamento irregular de adicional de função gratificada a Secretários Municipais: a justificativa é que foram realmente pagas as vantagens estampadas em folha de pagamento conforme a auditoria comprovou, porém, havia a função gratificada justamente para poder remunerar adequadamente os três médicos contratados para o programa Médico de Família - chefiado pelos mesmos;
- pagamento irregular de gratificação pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE): a justificativa é que vários secretários tinham formação superior e a remuneração era muito baixa, sendo que o baixo valor desestimulou a equipe, não restando outra alternativa senão uma melhoria salarial;
- promoção pessoal do Prefeito: justifica argüindo que o jornal atacado foi declarado jornal oficial, juntamente com outros, sendo que os critérios de divulgação eram os de menor preço e de data das publicações, de acordo com as necessidades do Município.
Após a defesa, a DATJ foi instada a se manifestar, e, com base na auditoria realizada, opinou pela procedência da denúncia, com o ressarcimento integral dos danos. Considerando-se que foram praticados atos de improbidade administrativa, propugnou também pelo encaminhamento de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, e ainda, pela fixação de prazo para o Município enviar os processos de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal mencionados no Relatório de Auditoria (Parecer 9815/03). Tal manifestação foi corroborada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, que enfatizou a necessidade de aprovação do relatório de auditoria e determinação das responsabilidades ali fixadas (Parecer 3443/04).
Em seguida, o denunciado Luiz Rodrigo Hilgemberg manifestou-se às fls. 85/88, argüindo cerceamento de defesa, em virtude de não lhe ter sido facultado o direito de nomear assistente para acompanhar a auditoria, bem como em razão de que não pôde juntar documentos, visto que não estão em seu poder. Requereu a notificação do gestor que lhe sucedeu para se manifestar relativamente à contratação de assessoria jurídica.
Em virtude do arrazoado apresentado pelo denunciado, os autos foram novamente encaminhados à DATJ, que opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria, e, conseqüentemente, pela procedência da denúncia, porém, retificando seu posicionamento anterior para excluir o dever de indenização das vantagens auferidas pelos servidores, vez que os serviços foram prestados. Quanto à contratação de assessor jurídico, reconheceu que essa irregularidade é de responsabilidade do posterior gestor, pugnando pela concessão do direito ao contraditório ao mesmo, com solicitação de remessa de documentos para que o Município atenda os preceitos constitucionais vertidos no controle dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensões. O entendimento foi corroborado pelo MPjTC (Pareceres 6675/04 e 11989/04).
Foi notificado o então Prefeito Antonio Toti Colaço Vaz (gestão 2001/2004), que, quanto às aposentadorias e pensões questionadas, remeteu a documentação que alega ter encontrado (fls. 99/129). No que tange às admissões de pessoal, afirmou que os servidores relacionados já têm seus registros funcionais devidamente efetivados. Com relação à contratação de assessoria jurídica mediante processo licitatório, o Prefeito Municipal informa ter "corrigido" a situação nomeando para o cargo de provimento em comissão de Procuradora Geral a mesma advogada contratada através de procedimento licitatório, conforme cópia do Decreto Municipal n° 264/2003 (fls. 134 e 135).
Às fls. 137 a DATJ informou não constar em seu banco de dados qualquer registro das aposentadorias e pensões citadas pelo Sr. Antônio Toti Colaço Vaz, salientando, entretanto, que alguns dos atos em questão são anteriores à implantação do sistema de registro pela unidade, o que impede que se afirme a sua inexistência. Quanto aos servidores admitidos pelo Município, relacionados às fls. 65/67, a DATJ listou os servidores que não possuem registro nesta Corte (fls. 138), afirmando que os demais possuem registro. Por fim, destacou que eventualmente alguns dados podem ter sido perdidos quando da conversão do sistema de registro de admissões da Diretoria de Contas Municipais para a Diretoria Jurídica, em 1997. No Parecer 12257/06, a Diretoria Jurídica ratifica suas conclusões pela procedência da denúncia, ante a não regularização dos registros apontados.
O MPjTC, corroborando a instrução, manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria e pela procedência da denúncia quanto à: a) concessão de vantagens a servidores sem o devido processo legal; b) cessão irregular de servidor a outro Poder; c) contratação irregular de assessor jurídico; e d) necessidade de regularização completa dos atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão. Salientou o representante do MPjTC que em relação aos itens "a" e "b", a responsabilidade deve ser atribuída ao denunciado Sr. Luiz Rodrigo de Almeida Hilgenberg, entretanto, sem imputação de devolução de valores, consoante opinativo da DIJUR. Igualmente sem imputação de valores a responsabilidade do Sr. Antônio Toti Colaço Vaz em relação à contratação irregular de assessor jurídico. E, em relação ao último item, entende que esta Corte de Contas deve fixar prazo para que a atual gestão efetue a regularização, sob pena de aplicação das sanções preconizadas na LC n° 113/05.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A auditoria realizada comprovou a existência de algumas das irregularidades denunciadas, relativas ao quadro de pessoal do Município de Irati. O Relatório de Auditoria identificou as seguintes ilegalidades: concessão irregular de vantagens a servidores durante o período de 1997/2000, de responsabilidade do Ex-Prefeito Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg; contratação irregular de Assessor Jurídico, através de licitação, no exercício de 2001, de responsabilidade do Ex-Prefeito Antônio Toti Colaço; e, ausência de envio dos documentos necessários ao registro de algumas admissões, aposentadorias e pensões, irregularidade essa que se originou anteriormente a gestão dos gestores mencionados.
Em virtude das conslusões expostas no Relatório de Auditoria, e com base na fundamentação contida no mesmo, transcrita na parte expositiva desta decisão, VOTO pela procedência parcial da denúncia, com aprovação do Relatório de Auditoria de fls. 55/69 e das recomendações trazidas no item IX, "a", "b", e "c". Por conseqüência, proponho a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, determinando a adoção das providências necessárias para a regularização, perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 75, III, da CE/PR), das admissões apontadas na Informação de nº 2.676/06 - DIJUR (fls. 138), bem como das aposentadorias e pensões apontadas no próprio Relatório de Auditoria, inclusive encaminhando à Diretoria Jurídica deste Tribunal os originais dos documentos enviados nestes autos relativamente à concessão de aposentadorias e pensões.
Quanto às demais irregularidades identificadas, considerando-se a prestação de serviços ao Município, deixo de propor sanção de devolução de valores aos respectivos gestores responsáveis, conforme posicionamento da DIJUR e do MPjTC.
Ressalto que deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) aos responsáveis, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n° 113/05).
Proponho o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Por fim, quanto à nomeação de assessores jurídicos e procuradores para cargos comissionados, ressalto que tramita nesta Corte expediente denominado Prejulgado (conforme artigo 79 da Lei Orgânica), por meio do qual este Tribunal de Contas irá se pronunciar acerca da possibilidade ou impossibilidade de admissão de dos mesmos pela Administração Pública por meio de cargo de provimento em comissão.
Dê-se ciência à Diretoria Jurídica quanto às providências determinadas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em:
- julgar parcialmente procedente a presente denúncia, aprovando o Relatório de Auditoria de fls. 55/69 e as recomendações trazidas no item IX, "a", "b", e "c";
- determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal, para que o mesmo adote as providências necessárias para a regularização, perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 75, III, da CE/PR), das admissões apontadas na Informação de nº 2.676/06 - DIJUR (fls. 138), bem como das aposentadorias e pensões apontadas no próprio Relatório de Auditoria, inclusive encaminhando à Diretoria Jurídica deste Tribunal os originais dos documentos enviados nestes autos relativamente à concessão de aposentadorias e pensões, tudo em conformidade com as recomendações contidas no Relatório de Auditoria ("a", "b" e "c" do item IX, c/c posterior informação da DIJUR sobre as admissões de pessoal);
- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para fins de comunicação e ciência quanto às providências determinadas;
- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 31 de julho de 2008
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1064/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 40926-4/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE

RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL - IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO SANADAS - COMPROVADA A REGULAR ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS JUSTIFICADAS PARCIALMENTE - NÃO ESCLARECIDA OMISSÃO DE CONTA NO SISTEMA INFORMATIZADO - OFENSA AO ART. 71 DA LRF PODE SER CAUSA DE MERA RESSALVA - DEMONSTRADO O PARCELAMENTO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS JUNTO AO INSS - INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE VALORES A MAIOR PELO PREFEITO, POIS A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS FOI REGULAR - PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13337-0/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6.271/2.005 (folhas 232), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pranchita referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade da Sra. Iva Magnani.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 318/2.005 (folhas 227/230), quais sejam:

I. Ausência dos documentos relacionados a folhas 217;

II. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA;

III. Divergência na contabilização das receitas de transferências com as divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

IV. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

V. Inconsistências nos saldos bancários em relação aos extratos;

VI. Desatenção ao contido no artigo 71 da LC 101/2.000;

VII. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS;

VIII. Percepção de subsídios em valor superior ao permitido.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

I. Ausência dos documentos relacionados a folhas 217 - Embora vários documentos acompanhem o recurso, não houve apresentação de alegação específica em relação a esta questão;

II. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA - Além dos 30% permitidos pela LOA, foi aprovada a Lei Municipal 613/2.003 autorizando a abertura de crédito adicional suplementar de R$ 150.000,00;

III. Divergência na contabilização das receitas de transferências com as divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes - Todas as receitas recebidas foram devidamente contabilizadas. Se existe algum valor equivocado, "o que foi divulgado na internet pelos órgãos competentes não está totalmente correta";

IV. Omissão de conta corrente no sistema informatizado - Desde o contraditório na prestação de contas foram encaminhados extratos bancários, cujos valores podem ser cotejados com os informados no SIM PCA 2.003, sanando a impropriedade;

V. Inconsistências nos saldos bancários em relação aos extratos - Não houve apresentação de alegação específica em relação a esta questão;

VI. Desatenção ao contido no artigo 71 da LC 101/2.000 - A recomposição salarial concedida deve ser excluída do SIM LRF 2003, de modo que o artigo 71 da lei em comento resta atendido;

VII. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS - O Município realizou parcelamento de suas dívidas perante o INSS, estando em dia com os pagamentos;

VIII. Percepção de subsídios em valor superior ao permitido - Inobstante a publicação do ato por meio do qual houve fixação da remuneração do Prefeito haver sido publicado após as respectivas eleições, sua aprovação foi anterior ao pleito.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.018/2.008, a folhas 277/284) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

I. Ausência dos documentos relacionados a folhas 217 - Não houve manifestação da Unidade no que tange a este aspecto.

II. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA - Verificado no Sistema deste Tribunal de Contas, conforme documento em anexo, não encontrou-se registrada nenhuma Lei diferente da 604/2002. Portanto para a regularização se faz necessário informar todos os Decretos com os devidos valores. Pois conforme se verifica nas informações do SIM/AM, o valor total da Lei 604/2002 foi de R$ 1.675.700,00;

III. Divergência na contabilização das receitas de transferências com as divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes - A justificativa da municipalidade não é suficiente para sanar a irregularidade; havendo, conforme informado no recurso, impropriedade nas informações divulgadas na Internet, esse executivo, para sanar as pendências, deveria demonstrar através de extratos bancários ou outros documentos, que seus lançamentos dos repasses recebidos foram corretamente efetuados na contabilidade;

IV. Omissão de conta corrente no sistema informatizado - A municipalidade alega que já justificou o item acima, com os documentos protocolados sob N° 30208-3/04. Porém, a omissão apontada refere-se a conta n° 3401451-9 do Banco do Brasil, conforme verifica-se às fls. 142 do primeiro exame. Nos documentos juntados no protocolo acima citado, não há nenhuma informação sobre a referida conta, nas informações prestadas naquela defesa a informação é " que foram juntados os extratos". Porém, a ocorrência desta conta é exatamente o inverso, a municipalidade apresentou o extrato com o saldo de R$ 46.064,55 (fl. 17), a relação de contas emitida pelo Banco do Brasil, também consta esta conta com o saldo acima, em data de 31.12.2003, contudo, no sistema deste Tribunal de Contas , esta conta não " existe ", ainda, conforme verifica-se no extrato (fls. 17) esta é uma conta com movimentação regular, pois do dia 22/12 à 31/12/2003, houveram 14 lançamentos entre débitos e créditos. Portanto a explicativa apresentada neste recurso, não dá o entendimento para a regularização;

V. Inconsistências nos saldos bancários em relação aos extratos - Verificando-se o extrato de fls. 106, da conta 8525-1 do Banco do Brasil, verifica-se um saldo em 31.12.2003 de R$ 2.280,77, bem como no dia 28.01.2004, um saque do mesmo valor de R$ 2.280,77, portanto, quanto a esta conta a inconsistência está regularizada. Quanto a conta n° 130.3 da Caixa Econômica Federal, foi juntado o extrato (fl. 195) onde consta em 31.12.2003, o saldo de R$ 50.000,00, e já no dia 02.01.2004, este valor foi " aplicado" no FIF. Com a juntada do Extrato da conta 10357-8 do Banco do Brasil, que tinha como saldo anterior "0" em 31.12.2003, e a justificativa anotado no próprio extrato, concluímos que os valores são os mesmos, embora, não tenha ficado totalmente explicada a transferência;

VI. Desatenção ao contido no artigo 71 da LC 101/2.000 - À época da análise das contas do Executivo Municipal, o posicionamento desta Corte, sustentado na legislação federal, era pela obrigatoriedade da manutenção dos índices percentuais contidos no Art. 71 da LRF. Ocorre que esta exigência foi transitória, e este Tribunal de Contas têm entendido pela conversão dessa irregularidade em ressalva, a exemplo do que ocorre, de forma já pacificada, com o descumprimento do art. 72 desta mesma Lei;

VII. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS - Encontra-se juntado ao presente processo, o termo de Lançamento de débito confessado, bem como o discriminativo analítico de débitos, efetuados pelo INSS e o Formulário de Encerramento de Ação Fiscal, referente a parte do exercício de 2003 e 2004. Portanto, diante dos documentos juntados, caracteriza-se a regularização das pendências junto ao INSS de valores retidos;

VIII. Percepção de subsídios em valor superior ao permitido - Analise efetuada, encontrou-se o valor de R$ 6.264,46, como devido e atualizado até a data de 30/09/2005, o qual confere com a guia que encontra-se às fls. 250, que foi recolhida em 15.09.2005, junto ao Banco Itaú. Item regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.519/2.008, a folhas 287/289) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, porém, com algumas divergências relativamente aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, senão vejamos:

Diverge esta Procuradoria da posição da DCM em relação aos débitos previdenciários, posto que o parcelamento acordado com o INSS significa apenas a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN e não sua extinção.

A despeito do direito da entidade à certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do mesmo CTN), a verdade é que durante o exercício financeiro de 2003 existiu a falha, a omissão, a sonegação fiscal, pelo que o item resta irregular.

Quanto à ofensa ao art. 71 da LRF, a despeito da mudança a posteriori de posicionamento da Corte em relação à interpretação do parâmetro legal balizador decorrente da LC 101/00 e dos acórdãos e ementas transcritos pela DCM, o Ministério Público de Contas observa que, ainda que transitoriamente, a interpretação anterior pela irregularidade aplicava-se sim ao exercício 2003, pelo que deve ser mantida a irregularidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

I. Ausência dos documentos relacionados a folhas 217

Em que pese não haver o Recorrente, a DCM e o Órgão Ministerial se manifestado relativamente a este aspecto, verifica-se claramente a indicação desta impropriedade no Parecer Prévio 318/2.005.

Compulsando-se os documentos carreados juntamente com o recurso de revista, observa-se que nenhuma das peças relacionadas a folhas 217 foi apresentada, persistindo a irregularidade.

II. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA

Aduz a Diretoria de Contas Municipais que a Lei Municipal 613/2.003, por meio da qual foi autorizado o Executivo a utilizar créditos suplementares no montante de R$ 150.000,00, não foi informada no SIM-AM, motivo pelo qual aparentemente entende que ela não pode ser considerada.

Com vênia a tal argumento, entendo que o mesmo não pode prosperar, vez que a referida Lei foi acostada a folhas 251, devendo, até prova em contrário (em caso de falsidade, cumpre salientar que o responsável pode vir a responder criminalmente pela ocorrência), ser considerada regular. Deste modo, portanto, mostra-se sanada a impropriedade.

III. Divergência na contabilização das receitas de transferências com as divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes

Nenhuma justificativa foi apresentada. A Recorrente limitou-se a dizer que se houve contradição esta foi decorrente de erro dos órgãos competentes. Deve ser mantida, nesta esteira, a irregularidade.

IV. Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Ainda não foram encaminhadas as informações devidas no tocante à conta 3401451-9 do Banco do Brasil, permanecendo a impropriedade.

V. Inconsistências nos saldos bancários em relação aos extratos

Os documentos apresentados sanam a irregularidade, conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais.

VI. Desatenção ao contido no artigo 71 da LC 101/2.000

Considerando que o incremento verificado do exercício de 2.002 para o de 2.003 foi de 10,08%, ou seja, apenas 0,8% acima do legalmente permitido, além de que esta Casa vem recorrentemente considerando que tal item não deve ser causa de desaprovação de contas, entendo que pode ser apenas ressalvado, consoante propostas dos órgãos instrutivos.

VII. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS

Apresentados documentos que demonstram o parcelamento dos débitos existentes perante o INSS, assim como que os pagamentos encontravam-se em dia, de modo que pode ser considerado regularizado o item.

VIII. Percepção de subsídios em valor superior ao permitido

Inobstante a publicação do ato por meio do qual houve fixação da remuneração do Prefeito haver sido publicado após as respectivas eleições, sua aprovação foi anterior ao pleito, de modo que resta sanada a impropriedade, pois não cabe a utilização dos valores pagos na legislatura anterior.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6.271/2.005, retirando os itens "abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA", "inconsistências nos saldos bancários em relação aos extratos", "falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS" e "percepção de subsídios em valor superior ao permitido" do rol de irregularidades e transformando o item "desatenção ao contido no artigo 71 da LC 101/2.000", porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pranchita referentes ao exercício financeiro de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 6.271/2.005, retirando os itens "abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA", "inconsistências nos saldos bancários em relação aos extratos", "falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS" e "percepção de subsídios em valor superior ao permitido" do rol de irregularidades e transformando o item "desatenção ao contido no artigo 71 da LC 101/2.000", porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Pranchita referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 31 de julho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1068/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 140657/08
ENTIDADE : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO: NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, relativas ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 76/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 10749/08, pugna pela aprovação das contas.

VOTO

Tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público de Contas, assim como o contido nos autos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos referentes ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 140657/08, da SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, de responsabilidade de NIZAN PEREIRA ALMEIDA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1070/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 429180/01
ENTIDADES : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ, FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ E SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DE MARINGÁ
INTERESSADOS: JOAO ALVES CORREA, IVO ESPILDORA DE BARROS, JOÃO FRAGOSO, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO E SILVIA GONÇALVES MONTE MUNIZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Conhecimento. No mérito, pelo provimento total e conseqüente reforma do Acórdão n° 2736/01 para o Legislativo Municipal, SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, Fundo de Habitação e IPPLAN-Instituto de Pesquisa e Planejamento. Pelo provimento parcial ao Executivo Municipal, FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, contudo, no mérito pela manutenção da decisão. Provimento com ressalva à CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, reformando-se a decisão atacada. Improvimento do recurso ao Fundo Municipal de Transportes, mantendo-se a desaprovação das contas.

Relatório

Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos por:

a) JOÃO ALVES CORRÊA - ex-Prefeito Municipal, sendo as contas de responsabilidade do ex Prefeito JAIRO MORAIS GIANOTO;

b) JOÃO ALVES CORRÊA - ex-Presidente do Legislativo Municipal;

c) JOÃO FRAGOSO - ex-Ordenador de despesas da CAPSEMA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;

d) JOÃO ALVES CORREA - ex-Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, sendo as contas de responsabilidade do ex-Presidente JAIRO MORAIS GIANOTO;

e) JOÃO ALVES CORREA - ex-Presidente do FUNDO DE HABITAÇÃO, sendo as contas de responsabilidade do ex-Presidente JAIRO MORAIS GIANOTO;

f) IVO ESPILDORA DE BARROS - ex-Presidente do SAOP - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO;

g) JOÃO ALVES CORRÊA - ex-Presidente do IPPLAN - INSTITUTO DE

PESQUISA E PLANEJAMENTO;
h) SIDINEI OLIVEIRA TELLES FILHO - ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES;
i) SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ - ex-Presidente da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ.
Os recorrentes inconformados com as decisões materializadas na Resolução n° 10136/01 e no Acórdão n° 2736/01, interpõem recurso na tentativa de modificar o entendimento desta Corte de Contas, face à desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2.000.
O que levou a desaprovação das contas dos órgãos acima referidos, foram as seguintes motivações:
Executivo Municipal
" Registros contábeis inadequados das receitas próprias, em prejuízo ao repasse do FUNDEF e outras despesas constitucionalmente determinadas;
" Desatenção à Lei 4320/64, ao extrapolar o limite de créditos adicionais suplementares, autorizado pela Lei de Meios;
" Inadequação do conteúdo de Restos a Pagar, pela desatenção ao artigo 42 da Lei nº 101/00;
" Existência de desvios de receitas no exercício, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria nº 23.220/00.
Legislativo Municipal
" Divulgação de atos do Poder Legislativo em emissoras de rádio, ferindo o disposto no § 1º do Artigo 37 da Constituição Federal.
CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais
" Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao manter restos a pagar sem cobertura financeira.
Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM
" Encerramento do exercício com déficit financeiro;
" Realização de despesas com Hotel para o alto comando do Corpo de Bombeiros;
" Não obediência ao contido na Lei 8666/93, ao fracionar compras;
" Manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira.
Fundo de Habitação
" Não procedeu completamente a correção dos seus demonstrativos contábeis.
SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação
" Falta de justificativas acerca da não aplicação financeira das disponibilidades, demonstrando descaso com a manutenção do valor real destes recursos.
IPPLAN - Instituto de Pesquisa e Planejamento
" Falta de encaminhamento dos documentos que possibilitem a análise da correção dos seus demonstrativos contábeis em relação a Lei nº 101/00.
Fundo Municipal de Transportes
" Não encaminhamento dos atos de alterações orçamentárias, infringindo o disposto no Artigo 167 , inciso V da Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.
Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá
" Falta de recolhimento dos valores empenhados ao INSS;
" Manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira.
Após longa análise dos argumentos trazidos nas peças recursais, a Diretoria de Contas Municipais, conclui quanto ao mérito, mediante proposta formulada na instrução n° 5960/06, nos seguintes termos:
a)pelo provimento parcial ao Executivo Municipal, em relação aos registros contábeis inadequados das receitas próprias, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
b)pelo não provimento ao Legislativo Municipal, mantendo-se a causa da desaprovação das contas;
c)pelo provimento com ressalva à CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais;
d)pelo provimento parcial ao FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
e)pelo provimento integral ao Fundo de Habitação, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
f)pelo provimento integral ao recurso do ao SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
g)pelo provimento integral ao recurso do ao IPPLAN - Instituto de Pesquisa e Planejamento, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
h)pelo não provimento ao Fundo Municipal de Transportes, mantendo-se todas as causas motivadoras da desaprovação;
i)pelo provimento parcial ao Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se entretanto a desaprovação das contas face ao não recolhimento dos valores empenhados ao INSS.
Enfrentando a questão, o Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 824/07, alinha-se com a Unidade Técnica e formula proposta de decisão nas mesmas bases daquela apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, acima referenciadas.
Mediante o protocolado n° 93101/07, fls. 320 a 352, novos documentos foram apresentados pelo Legislativo Municipal com vistas a nova tentativa de mudar a sorte decisória das contas. Por decisão do relator foi solicitada nova oitiva dos autos às esferas de competência, tendo sido produzido a instrução n° 1341/07 da Diretoria de Contas Municipais e parecer n° 7426/07, contudo, não logrou êxito, mantendo-se as proposições anteriores já declinadas e acima referidas.
Outra vez novos argumentos foram promovidos na tentativa de alterar o entendimento anterior, agora em favor do Legislativo Municipal, Fundo Municipal de Transportes e Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, nos termos do protocolo n° 450873/07 (fls. 361/419). Em face disso, nova oitiva dos autos foi solicitada à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Unidade Instrutiva, após análise das novas razões, não vislumbrou a possibilidade de modificação da posição adotada e mantém integralmente sua conclusão já referenciada nos termos da Instrução n° 5.960/06. Na mesma linha foi o Ministério Público, que ratificou sua posição adotada nos pareceres n°s. 824/07 e 7.426/07, anteriormente exarados.
Uma vez mais o ex-chefe do Poder Legislativo, com vista a buscar a modificação da decisão exordial, pede para juntar aos autos o protocolo n° 53171/08 (fls. 432 a 473), já que entende agora seja o suficiente para trazer novo entendimento sobre a causa motivadora da desaprovação das contas - despesa com publicidade - vez que comprovada a regularização do fato. A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução n° 594/08, propõe agora seja alterada a decisão de mérito, sugerindo a aprovação das contas, fato que não foi seguido pelo Ministério Público de Contas nos termos do parecer n° 4229/08.
Voto
À vista de todos os elementos trazidos nos autos, e considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e que igualmente aproveito nas razões de decidir, apresento meu voto, que é:
a) pelo provimento parcial ao Executivo Municipal, em relação aos registros contábeis inadequados das receitas próprias, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
b) pelo provimento ao Legislativo Municipal, aprovando-se as contas;
c) pelo provimento com ressalva à CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, em face do desatendimento ao que preconiza o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
d) pelo provimento parcial ao FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
e) pelo provimento integral ao Fundo de Habitação, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
f) pelo provimento integral ao recurso do ao SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
g) pelo provimento integral ao recurso do ao IPPLAN - Instituto e Pesquisa e Planejamento, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das condtas;
h) pelo não provimento ao Fundo Municipal de Transportes, mantendo-se todas as causas motivadoras da desaprovação;
i) pelo provimento parcial ao Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se entretanto a desaprovação das contas face ao não recolhimento dos valores empenhados ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 429180/01, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, CÂMARA MUNICIPAL, DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, FUNDO DE HABITAÇÃO, DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO E DO SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer dos Recursos de Revista, por preenchidos os seus requisitos legais, para no mérito:
a) dar provimento parcial ao Recurso do Executivo Municipal, em relação aos registros contábeis inadequados das receitas próprias, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
b) dar provimento ao Recurso do Legislativo Municipal, aprovando-se as contas;
c) dar provimento com ressalva ao Recurso da CAPSEMA - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, em face do desatendimento ao que preconiza o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
d) dar provimento parcial ao Recurso do FUNREBOM - Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se as demais irregularidades apontadas como motivadoras da desaprovação;
e) dar provimento integral ao Recurso do Fundo de Habitação, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
f) dar provimento integral ao Recurso do SAOP - Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
g) dar provimento integral ao Recurso do ao IPPLAN - Instituto de Pesquisa e Planejamento, cabendo reforma do Acórdão n° 2736/01, agora pela aprovação das contas;
h) negar provimento ao Recurso do Fundo Municipal de Transportes, mantendo-se todas as causas motivadoras da desaprovação;
i) dar provimento parcial ao Recurso do Fundo de Desenvolvimento Social de Maringá, em relação a manutenção de restos a pagar sem cobertura financeira, mantendo-se entretanto a desaprovação das contas face ao não recolhimento dos valores empenhados ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1072/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 536549/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
INTERESSADO : APARECIDO PAULA DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de rescisão. Procedência.
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz Aparecido Paula da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ubiratã, do Acórdão nº. 1172/07-Pleno, o qual negou provimento a seu recurso de revista, mantendo a decisão materializada no Acórdão nº 483/07 - Segunda Câmara, que julgou irregular as contas do Legislativo Municipal, exercício de 2005, em razão da ausência de recolhimento de contribuições patronais ao Regime Geral da Previdência Social.
Preliminarmente, o pedido foi recebido pelo Relator originário, Conselheiro Henrique Naigeboren, conforme Despacho nº 283/08, de f. 133.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 2998/08 opina pelo deferimento do pedido, a fim de que sejam julgadas aprovadas as contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal entendendo não estarem presentes os pressupostos da rescisória opina pelo recebimento como cumprimento de decisão e baixa de responsabilidade, uma vez que restou cumprida a decisão desta Corte, conforme Parecer nº. 11248/08.
Em seguida, o processo foi redistribuído a este Relator, conforme termo de f. 144.
VOTO
O pedido pode ser considerado procedente, conforme Instrução da unidade técnica.
O autor apresenta o Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal, com data de 11/06/2007, portanto, anterior à data da decisão do Acórdão que pretende rescindir, que data de 30 /08/2007.
Os documentos apresentados demonstram que os valores devidos pela Câmara, de competência do exercício em análise, são objeto do parcelamento, bem como comprovam que o parcelamento está sendo quitado e, dessa forma, podem ser considerados como novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Ante o exposto, voto pela procedência do presente pedido, para o fim de rescindir os Acórdãos ns. 1172/07- Pleno e 483/07 - Segunda Câmara e, como conseqüência, julgar regular a prestação de contas do Legislativo Municipal de Ubiratã, referente ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 536549/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:
Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão que faz Aparecido Paula da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ubiratã, para o fim de rescindir os Acórdãos ns. 1172/07- Pleno e 483/07 - Segunda Câmara e, como conseqüência, julgar regular a prestação de contas do Legislativo Municipal de Ubiratã, referente ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela improcedência do pedido de rescisão (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1074/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 340434/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista - prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco do Ivaí - exercício financeiro de 2003 - taxa de administração instituída em infringência ao art. 6º, VIII da Lei nº 9717/98, e art. 17, § 3º da Portaria nº 4992/99-MPAS - pelo conhecimento e no mérito pelo provimento parcial em razão da conversão da irregularidade formal em material, decorrente da apresentação de novos documentos - manutenção da desaprovação.
O presente expediente encaminhado por Ademir Inácio de Almeida, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco do Ivaí, em que encaminha nova documentação, em face do Acórdão nº 3639/2005, que desaprovou as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2003.
O Relator da decisão Recorrida, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu o processado como Recurso de Revista, determinando o seu regular trâmite.
A Diretoria de Contas Municipais - Instrução nº 2796/07 - ao analisar a nova documentação apresentada, conclui que a entidade fixou taxa de administração de 24,09% sobre a despesa total em oposição à legislação previdenciária.
Considerando a nova irregularidade, o Ministério Público de Contas opinou pela concessão do contraditório e ampla defesa ao interessado.
Primeiramente, foi oficiado a Ademir Inácio de Almeida, que deixou de apresentar defesa; posteriormente foi oficiado à Angelina Budini Stein, que exercia a Presidência no exercício em análise, que igualmente deixou de apresentar defesa.
O Ministério Público de Contas - Parecer nº 10943/08 - , opina pela desaprovação das contas em razão da cobrança da taxa de administração maior que o permitido pela Lei nº 9717/98, art. 6º , VIII e pela Portaria nº MPAS nº 4992/99.
VOTO
Já por ocasião da Prestação de Contas da entidade, a Diretoria de Contas Municipais havia apontado a irregularidade (fls. 32), nos seguintes termos: "O município informa que a taxa de administração (bancos, contador, atuário, etc.) é de 24,09% sobre a despesa total. A Lei nº 9717/98, art. 6º, VIII e Portaria MPAS nº 4992/99 e suas alterações, estabelecem que o valor da despesa administrativa não pode exceder a 2% do valor tal da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior. O Município deverá enquadrar-se ao que rege a legislação de que trata a matéria".
Exercendo o seu direito ao contraditório, a então Presidente da entidade, Angelina Budini Stein, apresentou suas ponderações, as quais não foram aceitas pela Unidade Técnica.

Segundo a DCM, a entidade deveria encaminhar Formulário Previdenciário preenchido conforme a Instrução Técnica nº 26/04, porque sua ausência inviabiliza a análise técnica, entendendo com isso que as irregularidades não foram sanadas.
Depreende-se, assim, que embora tal fato já tivesse sido apontado na instrução processual, a decisão, consubstanciada no Acórdão nº 3639/05, considerou como objeto de desaprovação, tão somente a ausência do Formulário Previdenciário, deixando de mencionar a questão relativa ao índice da taxa de administração, levantada novamente, quando da instrução no Recurso de Revista.
Sobre este aspecto, embora instados a apresentar defesa, tanto o Presidente da entidade, quanto a responsável pelas contas em análise, deixaram de se manifestar.
Este percentual consta expressamente apresentado no item 10 do Relatório Previdenciário, segundo o qual, a taxa de administração em 2003, foi de 24,3% , contrariando, assim, o art. 6º, VIII da Lei nº 9717/98, e art. 17, § 3º da Portaria nº 4992/99, a seguir, respectivamente transcritos:
"Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de vens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 2º desta Portaria e adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que (...)".
Como já relatado, o julgado que se pretende a alteração - Acórdão nº 3639/05, desaprovou as contas em análise, com base na proposta de julgamento que motiva o não encaminhamento do Formulário Previdenciário, por inviabilizar a análise técnica previdenciária.
Desta feita, com o encaminhamento de tal documentação, vislumbrou-se ter a entidade instituído o percentual irregular, permitindo com isso, apontar-se uma irregularidade material; por esta razão impõe-se a revisão do julgado, unicamente para converter a irregularidade de formal para material.
Com isso, dado que a responsável pelas contas, ex-Presidente do Fundo de Previdência, devidamente intimada para apresentar suas justificativas, não o fez, permanecendo, portanto, a irregularidade detectada, passando de FORMAL para MATERIAL, razão pela qual, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso e no mérito pelo PROVIMENTO PARCIAL, para que seja revisto o julgado - Acórdão nº 3639/05 - tão somente para figurar como motivo da desaprovação, o percentual de taxa de administração do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, do exercício de 2003, de 24,09% , em infringência ao art. 6º, VIII da Lei nº 9717/98, e art. 17, § 3º da Portaria nº 4992/99-MPAS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340434/05, do/a FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, de responsabilidade de ADEMIR INACIO DE ALMEIDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o Acórdão nº 3639/05 tão somente para figurar como motivo da desaprovação o percentual de taxa de administração do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, do exercício de 2003, de 24,09% , em infringência ao art. 6º, VIII da Lei nº 9717/98, e art. 17, § 3º da Portaria nº 4992/99-MPAS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1075/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 121920/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
EMENTA :Recurso de Revista - convênio celebrado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Educação para o suporte de despesas com o transporte escolar, no exercício de 2004 - prestação de contas julgada irregular em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio - responsabilidade do Município pelo ressarcimento aos cofres estaduais - valores que ficaram depositados em conta corrente da municipalidade - inexistência de qualquer indício de desvio de recursos - responsabilidade institucional configurada - inteligência do art. 248, § 2º do RI e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas - pelo conhecimento e não provimento para manutenção do julgado.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Roncador, por meio de seu Prefeito Municipal, insurgindo-se contra o Acórdão nº 308/2008 - 1ª Câmara que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 158.712,60, no exercício de 2004, para a realização de despesas com o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A irregularidade foi motivada pela não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R$ 1.258,34 (um mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e trinta e quatro centavos).
Na peça recursal, o interessado aduz que a responsabilidade pelo convênio e pela devolução dos valores, é do ex-Prefeito, então ordenador das despesas, mas que apesar disso, apresenta autorização de crédito em favor do Tesouro do Estado, relativamente ao saldo do convênio.
O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 539/08, do Relator da decisão atacada, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 148/08-DAT/CAS, aduz que os documentos de fls. 199 a 203 não comprovam o recolhimento dos valores aos cofres estaduais, porque tais recolhimentos devem ocorrer por meio da guia GR-PR.
Além do mais, pondera a DAT, o recolhimento deveria ter sido efetuado, se o foi, com a devida aplicação da correção monetária na forma determinada na decisão recorrida e opina pelo não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas no Parecer nº 7836/08 corrobora com a unidade técnica e acrescenta ser incabível a responsabilização do ex-gestor/ordenador das despesas, uma vez que o saldo verificado foi encontrado na conta corrente do Município, não tendo havido qualquer indício de desvio ou mau uso de tal verba pública.
Ressaltou, ainda que além de ausente a GR-PR, o Recurso também não veio acompanhado com o extrato atualizado demonstrando o efetivamente zeramento da conta específica que recepcionou os repasses, o que faz opinar pelo não provimento do Recurso.
VOTO
Efetivamente, o repasse dos recursos estaduais ocorreu na gestão do Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves, que apresentou a prestação de contas a esta Corte e foi instado ao recolhimento do valor de R$ 1.258,34, relativos a recursos cuja comprovação de despesas não foi efetuada.
Ressalte-se, ainda, que na prestação de contas, a Instrução nº 2314/07-DAT/CAS, que aponta a responsabilidade solidária entre o Município e o ordenador das despesas pelo ressarcimento, preconiza pela concessão do contraditório ao Município de Roncador, o que já ocorreu em nome do recorrente, que apenas requereu a prorrogação de prazo para apresentar defesa, nada juntando após isso.
Curiosa a argumentação do recorrente que ao tempo em que assevera ser do ex-gestor a responsabilidade pela devolução dos valores ao erário estadual, aduz na peça recursal, às fls. 197 "que o Município não realizou o recolhimento anteriormente a par que a responsabilidade de prestação de contas e de contraditório é o ex-gestor, podendo haver dispêndios ou lançamentos não contabilizados, e por ventura seriam de sua responsabilidade e não do Município, ora atual gestão, pois os valores permaneceram na conta, aberta exclusivamente para movimentação do convênio, somente realizando neste ato em virtude de determinação desta egrégia corte" (sic).
As contas foram julgadas irregulares em razão de infringência à norma legal (LO, art. 16, III, b, e RI, art. 248, II e § 2º); no tocante à fixação da responsabilidade, considerando a lacuna no ordenamento desta Casa para casos tais, a Uniformização de Jurisprudência nº 03/06, prevê que seja analisada a natureza do motivo de irregularidade, para então ser fixada se institucional ou pessoal. Senão, veja-se:
"De igual sorte, tanto o artigo 16, da LC/PR 113/2.005, como o artigo 248 do RI, não estabelecem os parâmetros para a fixação de responsabilidades pela omissão no dever de prestação de contas ou pela prática de atos com infração à norma legal (artigo 248, incisos I e II, do RI).
Para a solução de ambos os casos o caminho a ser percorrido, salvo melhor juízo, seria a análise da natureza de cada motivo de irregularidade (já que a lei não tratou da solução de responsabilidades para tais casos), para fixação das respectivas responsabilidades".
O saldo residual do convênio, após o seu término, permaneceu depositado em conta corrente do Município de Roncador; não há qualquer indício de que tenha havido desvio de recursos pelo ex-gestor, o que, portanto, leva a responsabilidade para o campo institucional.
Desta forma, o Acórdão nº 308/08-1ª Câmara, que fixou a responsabilidade do Município, pelo ressarcimento aos cofres estaduais, está em consonância com o entendimento da Corte, razão pela qual não merece reparo.
Por fim, impõe ressaltar que o documento apresentado às fls. 201, é inservível para a comprovação do cumprimento da decisão desta Casa, na medida em que, como bem ponderado na instrução processual, além de não ter compreendido a correção monetária, os ressarcimentos de valores ao Tesouro do Estado, devem ser efetuados por meio da guia GR-PR.
Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito, nos termos dos pareceres nºs 148/08 e 7836/08, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando mantido o Acórdão nº 308/08-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária objeto do Protocolo nº 170423/05, e condenou o MUNICÍPIO DE RONCADOR ao ressarcimento aos cofres estaduais do valor remanescente do convênio, nos termos do item II do julgado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 121920/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, nos termos dos pareceres nºs 148/08 e 7836/08, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando mantido o Acórdão nº 308/08-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária objeto do Protocolo nº 170423/05, e condenou o MUNICÍPIO DE RONCADOR ao ressarcimento aos cofres estaduais do valor remanescente do convênio, nos termos do item II do julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo não conhecimento do recurso, negando-lhe provimento(voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1086/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 266723/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO : ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE RESCISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. PELA PROCEDÊNCIA, POR ESTAR CONFIGURADO OS PRESSUPOSTOS DO ACÓRDÃO Nº. 277/07 - TRIBUNAL PLENO.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de pedido de rescisão interposto por Ademir José Padilha Schisler, ex-presidente da Câmara Municipal de Marquinho, contra decisão da Primeira Câmara, contida no Acórdão nº 1719/07, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Marquinho, referentes ao exercício de 2005, em virtude da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos, em desacordo com a Lei Federal nº.10887/04, bem como da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, contrariando o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Aduz o recorrente que na análise da matéria não foram aceitas como documentos hábeis à desconstituição da irregularidade referente à falta de retenção das contribuições previdenciárias as cópias das Guias da Previdência Social- GPS, pois não identificavam se os recolhimentos se referiam à parte patronal ou à dos servidores.
Ainda, no que tange à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, manifesta-se o ex-Gestor no sentido de que, "na realidade o que ocorreu foi que, com o desconto efetuado no subsídio dos vereadores municipais, referente ao INSS que não tinha sido recolhido, o valor da remuneração de cada vereador passou a ser de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinqüenta reais),e mais o desconto do INSS de cada mês, o valor que cada agente Político recebeu ficou isento pela tabela do imposto de renda, com exceção do Sr. Presidente da Câmara que recebeu um valor acima do limite de isenção e em todos os meses teve em seu contra-cheque a retenção do imposto de renda".
Com a inicial, vieram os documentos de f. 8/143.
Através dos Protocolos nº 26672-2/08 e 33687-0/08, o requerente apresenta os documentos e justificativas referentes às irregularidades que ensejaram a desaprovação das presentes contas, pela Primeira Câmara deste Tribunal. Após, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, sustentando estar presente o perigo da demora, em virtude da possível inelegibilidade do requerente, por figurar seu nome na lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, e que seja seu pedido julgado procedente, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 1719/07.
Recebido o pedido e a sua emenda, manifestam-se a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela concessão da liminar.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 2730/08, reiterada pela Informação nº 1759/2008, manifesta-se pela procedência do Pedido de Rescisão, para fins de serem julgadas regulares, com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Ademir José Padilha Schisler.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 10391/08, antecipando "seu juízo de mérito a respeito da questão, entendendo que o presente pedido de rescisão pode ser confirmado no mérito para tornar as contas antes desaprovadas como 'aprovadas com ressalva'".
Por meio do Acórdão nº. 923/08, o Tribunal Pleno deferiu a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, é de se julgar
procedente o presente pedido de rescisão, vez que satisfeitos os requisitos no Prejulgado nº. 04 (Acórdão nº. 277/07 - Tribunal Pleno), exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
Transcreve-se o seguinte extrato do Acórdão nº. 923/08 - Tribunal Pleno:
"Observe-se, inicialmente, que, conforme manifestações uniformes no processo, resta configurada, em tese, a hipótese de superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Com relação a falta de retenção das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, "Tendo em vista, o comparativo dos quadros acima, juntamente com as GFIPs juntadas ao presente processo, verifica-se que houve o integral recolhimento do INSS, tanto da parte dos Servidores quanto da parte do Empregador. Observa-se ainda, a juntada de cópia dos contra-cheques dos EDIS, referente ao exercício de 2006, onde foi lançado como ' Salário normal', valor inferior à remuneração que cada vereador tinha no referido mês, ficando desta forma o valor do INSS acima, retido junto ao Legislativo.
Embora, não sendo o modo correto de retenção, pois deveria se lançar o valor integral da remuneração no campo 'vencimentos', e o desconto do INSS, na coluna ' descontos' (f. 152)".
Dessa forma, a juntada das GFIPs, neste processo, comprova que
houve o desconto do percentual do INSS dos vereadores, e seu devido recolhimento, antes, inclusive, da decisão definitiva da matéria (...).
No que tange a ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, denota-se que de acordo com novas informações prestadas pelo requerente, durante os meses de janeiro a junho de 2005, enquanto não houve o desconto do INSS, houve o desconto do IRRF, contudo, após o início dos descontos do INSS, somados ao desconto dos meses em atraso para o recolhimento em 2006, a remuneração dos vereadores ficou abaixo do limite de tributação, conforme informou a Unidade Técnica, a f. 153.
Nesse sentido não há que se falar em ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos."
Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 1719/07, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do processo nº 133041/06, do Poder Legislativo de Marquinho, referentes ao exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 266723/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 1719/07, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas referentes ao processo nº 133041/06, do Poder Legislativo de Marquinho, referentes ao exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1091/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 234465/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE IMPROCEDE. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NO PERIÓDICO, ATOS OFICIAIS. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ DURANTE 30 ANOS, NÃO PODENDO SER PREJUDICADO PELA NÃO CONCESSÃO DE SEU BENEFÍCIO POR UMA IRREGULARIDADE QUE NÃO DEU CAUSA. CONFORME DIRETORIA JURÍDICA, PELO CONHECIMENTO, NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR, E NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº485/08 - 2ª CÂMARA, EXCLUSIVAMENTE NA PARTE ALUSIVA A NEGATIVA DE REGISTRO DA APOSENTADORIA EM QUESTÃO, MANTENDO OS DEMAIS PONTOS ARROLADOS NA DECISÃO.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado por procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº 485/08 - Segunda Câmara, fl. 95/100, que negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Assunção, no cargo de fiscal, determinando ao Município, com fulcro no artigo 233 do RITCE, a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração, no prazo de 60 dias, das ocorrências, bem como a adoção das medidas arroladas nos itens 2.1 a 2.5 do Acórdão recorrido.
Nos termos do despacho nº 708/08, de fl. 117, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado por procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 108/115, expondo e requerendo o que segue.
A decisão atacada negou registro ao Decreto nº 1.985, de 09/09/2003, retificado pelo Decreto nº 1.117, de 19/06/2006, publicado no Diário Oficial de Paranaguá nº 19, de 29 de junho de 2006, que inativou o Sr. Luiz Carlos de Assunção, em razão de evidente irregularidade na emissão do ato aposentatório.
Alega, preliminarmente, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por entender que houve a supressão de fases próprias, como a sustentação oral, por exemplo, o que causou inexorável prejuízo ao autor. Assevera que diante da inexistência de intimação prévia do Recorrente para comparecer à Sessão de Julgamento, caracterizou-se a nulidade absoluta, nos termos do parágrafo único do artigo 374 e dos artigos 375 e 376 do RI.
No mérito, ressalta o posicionamento exarado no Parecer nº. 1265/07 - DIJUR, no sentido de que: "a presente inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, estando o Decreto e sua retificação em condições de merecer registro."
Anexa decisão do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, a fim de demonstrar que, evidenciada a efetiva prestação de serviços, no exercício das funções de Fiscal do Município, não se pode responsabilizar o funcionário pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ente favorecido por seu trabalho.
Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso de revista, a fim de se reformar o Acórdão nº 485/08 - Segunda Câmara, para conceder registro ao Decreto nº.1.985 de 09/09/2006, retificado pelo Decreto nº1.117, de 19/06/2006, publicado no Diário Oficial de Paranaguá nº 19.
Após a análise das razões recursais, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 7737/08, fl. 122/124, expõe que a aposentadoria proporcional do servidor se deu com base no artigo 8º da EC nº. 20/98; que o motivo da negativa de registro da inativação do servidor se deu pelo fato de o Município de Paranaguá ter adotado regime celetista e não ter regime de previdência próprio a amparar a aposentadoria concedida.
Assevera que pela leitura de processo semelhante, de nº. 35.979-0/03, é possível aferir que os servidores estatutários do Município de Paranaguá contribuíam para o Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, de conformidade com o Convênio autorizado pela Lei nº. 601/1966; que tal contribuição se deu até março de 1999, em razão da extinção do referido Instituto.
Informa que com a criação da ParanáPrevidência e a inexistência de convênios com os Municípios, o Recorrente assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadoria ou pensão resultantes dos remanescentes de seu Quadro Estatutário, ficando sem o recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor a nenhum ente, de março de 1999 até sua inativação em 09/09/2003 (já que durante esse período não houve a edição de qualquer espécie normativa regulamentando tal situação).
Aponta que dois dias após a inativação do servidor, o Poder Executivo Municipal editou legislação extinguindo o Quadro Estatutário, através da Lei Complementar nº. 13, de 11/09/2003.
Ressalta que a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é do Município e não do servidor inativado, a quem não caberia a edição de legislação estabelecendo o recolhimento da contribuição previdenciária no período de março de 1999 a 09/09/2003 (data da inativação).
Entende que a concessão de aposentadoria pelo RGPS não encontra respaldo porque o servidor não está vinculado àquele regime, constando de quadro em extinção do Município. E ainda, que após a prestação de serviços ao Município por mais de 30 anos, não pode o servidor, que não deu causa a irregularidade apontada, ser prejudicado pela não concessão de seu benefício de aposentadoria.
Diante disso, opina pelo recebimento do Recurso, e no mérito, pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão nº 485/02 - 2ª Câmara, exclusivamente na parte alusiva a negativa de registro da aposentadoria em questão, mantendo os demais pontos elencados na referida decisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 10.605/08, fl. 125/126, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, entende descabida a alegação de cerceamento de defesa, porque, conforme demonstram os textos legais e regulamentares produzidos no próprio recurso, as comunicações, exceto a primeira, dão por publicação no Periódico Atos Oficiais, não tendo o Recorrente alegado que a mesma não ocorreu. No mais, a norma subsidiária do Código de Processo Civil não se aplicaria nesse caso porque a publicação ocorreu da maneira prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. No mérito, assevera que a jurisprudência colacionada não se aplica ao caso, pois a obrigação municipal era manter o servidor vinculado e contribuindo a um sistema previdenciário, geral ou próprio. Não existindo regime próprio, a vinculação ao regime geral de previdência é obrigatória e inarredável. Nesse sentido, conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.
VOTO
Rejeito, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Recorrente pela supressão da sustentação oral, haja vista que a publicidade dos atos praticados por esse Tribunal de Contas ocorre através da publicação do Periódico "Atos Oficiais", jornal de circulação semanal às sextas-feiras.
É praxe nessa Casa, a publicação da pauta de julgamento na sexta-feira anterior à Sessão onde ocorrerá o julgamento do processo. Dessa forma se procedeu no caso em tela, tanto que nenhuma alegação em sentido contrário foi feita pelo Interessado.
Assim, caberia ao Recorrente, em havendo interesse em realizar sustentação oral, fazer requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado, até o início da Sessão, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno desse Tribunal. Não procedendo dessa forma, razão não lhe assiste. Da mesma forma, não se aplica o Código de Processo Civil de forma subsidiária no caso analisado, uma vez que há regramento próprio dessa Casa disciplinando a matéria.
No mérito, em que pese nos Municípios onde inexiste Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o recolhimento e o pagamento das contribuições se dêem através do Regime Geral de Previdência, considerando as ponderações levantadas, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, tendo em vista que o servidor prestou serviços para a municipalidade durante 30 (trinta) anos, não podendo, portanto, ser prejudicado pela não concessão de seu benefício de aposentadoria, por uma irregularidade (ausência de espécie normativa regulamentando, no período de março de 1999 - quando extinto o IPE, a 09/09/2003 - inativação, o quadro estatutário do servidor) que não deu causa.
Isso posto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, rejeito a preliminar levantada, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 485/08 - Segunda Câmara exclusivamente na parte alusiva a negativa de registro da aposentadoria em questão, concedendo-se, portanto, o registro da mesma. Mantém-se, todavia, os demais pontos arrolados na referida decisão, no sentido de determinar ao Município de Paranaguá, com fulcro no disposto no artigo 233 do RITCE/PR, a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração, no prazo de 60 dias, das seguintes ocorrências, bem como adoção das seguintes medidas:
a) Quantos e quais servidores (na ativa ou já aposentados) estão na mesma situação do Sr. Luiz Carlos Assunção?
b) Estavam sendo descontadas contribuições previdenciárias do Sr. Luiz Carlos Assunção e dos demais servidores em mesma situação?
b1) Caso positivo, qual o destino de tais recursos (se foram "reservados" ou utilizados para algum fim diverso)?
b2) Caso negativo, qual o motivo?
c) Qual o montante pago a cada um dos servidores aposentados na mesma situação que o Sr. Luiz Carlos Assunção?
d) Informar as providências adotadas para saneamento das impropriedades;
e) Encaminhar cópias do processo de tomada de contas especial ao Ministério Público com atuação na Comarca para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 234465/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, rejeitando a preliminar levantada, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 485/08 - Segunda Câmara exclusivamente na parte alusiva a negativa de registro da aposentadoria em questão, concedendo-se, portanto, o registro da mesma. Mantendo-se, todavia, os demais pontos arrolados na referida decisão, no sentido de determinar ao Município de Paranaguá, com fulcro no disposto no artigo 233 do RITCE/PR, a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração, no prazo de 60 dias, das seguintes ocorrências, bem como adoção das de medidas citadas no relatório:
a) Quantos e quais servidores (na ativa ou já aposentados) estão na mesma situação do Sr. Luiz Carlos Assunção?
b) Estavam sendo descontadas contribuições previdenciárias do Sr. Luiz Carlos Assunção e dos demais servidores em mesma situação?
b1) Caso positivo, qual o destino de tais recursos (se foram "reservados" ou utilizados para algum fim diverso)?
b2) Caso negativo, qual o motivo?
c) Qual o montante pago a cada um dos servidores aposentados na mesma situação que o Sr. Luiz Carlos Assunção?
d) Informar as providências adotadas para saneamento das impropriedades;
e) Encaminhar cópias do processo de tomada de contas especial ao Ministério Público com atuação na Comarca para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1093/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 643850/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : ARLEI BUENO DE LARA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ARTIGO 311 DO RI/TCE-PR. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DE NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. AUTONOMIA MUNICIPAL. PODERES CONSTITUÍDOS HARMÔNICOS E INDEPENDENTES ENTRE SI. PODER DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO PARECER MINISTERIAL.
DOS FATOS
Trata-se de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, através de seu Presidente, Arlei Bueno de Lara, acerca da possibilidade de pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo Municipal.
Com fundamento nos princípios da igualdade e da isonomia, alega que o Legislativo pretende garantir aos seus servidores o mesmo tratamento dado aos ocupantes de cargos do Executivo, que recebem tal benefício, conforme disposto na Lei Municipal nº252/2003.
Oficiado por esta Casa acerca da necessidade de Parecer Jurídico emitido pela assessoria jurídica da entidade, para instruir o processo de Consulta, nos termos do artigo 311, IV, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o Interessado o faz por meio do protocolo de nº. 8051-9/08.
O Parecer Jurídico apresentado às fl. 10/11, aponta, inicialmente a existência de lei instituidora do benefício para todo o funcionalismo municipal - leis municipais de nº 241/2002 e 252/2003 - as quais foram juntadas aos autos.
Entende que o vale-alimentação não integra o vencimento, remuneração ou salário, nem a estes se incorpora, para nenhum efeito, não sendo computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber; que, diante do princípio da igualdade e da isonomia, é possível o Legislativo estender o benefício aos seus servidores, uma vez que servidores públicos municipais contratados pelo executivo o recebem.
Nos termos do despacho nº 352/08, fl. 13, a presente Consulta foi conhecida, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
ANÁLISE
Em atendimento ao §2º do artigo 313 do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual, conforme Informação nº15/08, fl. 14/15, informa que não existem prejulgados acerca do tema objeto da consulta.
Acerca do tema vale-alimentação, atesta a existência do protocolado de nº. 15442-1/98, que trata de Consulta da Câmara Municipal de Araucária, onde este Tribunal, por meio da Resolução nº. 7832/98 respondeu negativamente a consulta.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta, por meio do Parecer nº. 4223/08, fl. 24/25, entende que a competência para a análise da matéria cabe à Diretoria de Contas Municipais, motivo pelo qual sugere o encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação sobre a remessa àquela Unidade, para a devida instrução do processo.
Nos termos do despacho nº 723/08, fl. 26, deste Conselheiro Relator, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1862/08 - DCM, fl. 27/32, entende pela possibilidade de concessão do vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo.
Assevera que o Município tem autonomia constitucional para fixar a remuneração de seus servidores, sejam eles do Legislativo ou do Executivo, e não precisa, necessariamente, conceder aos servidores de um Poder a vantagem que concede aos servidores do outro. Não utiliza, portanto, o princípio da isonomia para a concessão do benefício.
Menciona a EC nº19/98, conhecida como a Reforma Administrativa, enfatizando a alteração do artigo 39 da CF, que exigia um regime jurídico único para todos os servidores públicos; bem como do seu §1º que estabelecia a isonomia de vencimentos entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, eliminando-se, nesse último caso, a necessidade de equiparar a remuneração de servidores de Poderes diferentes.
Assim, entende pela possibilidade de se conceder o vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo; e como o benefício pode ser concedido apenas aos servidores do Legislativo, também pode ser concedido a tais servidores quando já for gozado pelos servidores do Executivo (a Unidade Técnica leva em conta, nesse caso, a intenção subjacente à pergunta formulada na Consulta).
Versa ainda, acerca da natureza jurídica do vale-alimentação: se salarial ou indenizatória, já que, dependendo de sua natureza, os efeitos da concessão são diversos.
Em que pese o desejo manifestado pela assessoria jurídica do Município em considerar de natureza indenizatória o benefício, verifica que a atual e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado o vale-alimentação como salário, gerando, portanto, todos os seus efeitos naturais. Segundo o STJ, a natureza salarial só deixa de existir se a própria alimentação for fornecida pelo Município. Transcreve decisões nesse sentido.
Faz a distinção doutrinária entre salário-utilidade e repasse de natureza indenizatória, esclarecendo que o vale-alimentação não tem por fim viabilizar a prestação do serviço, sendo que o mesmo pode sequer ser gozado pelo trabalhador,

já que seu pagamento em forma de ticket permite a sua cessão a terceiros, inclusive mediante comercialização.
Assevera que as disposições presentes em leis municipais atribuindo a natureza indenizatória ao benefício não têm o condão de afastar a natureza salarial do mesmo. Em virtude disso, aponta que talvez fosse o caso de os empregadores repensarem a concessão do vale-alimentação, a fim de evitar que a sua concessão seja encarada pela Justiça como uma tentativa de burlar a legislação, por meio da instituição de uma parcela remuneratória que não se sujeita a desconto previdenciário e não gera outros reflexos.
Conclui a instrução opinando para que a consulta formulada seja respondida afirmativamente, porque é possível o pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do legislativo municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 11037/08, fl. 33/39, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se no seguinte sentido.
Opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta formulada haja vista o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, incisos II e IV, do Regimento Interno dessa Casa, por entender que o pedido inicial não é preciso e hábil a sanar a dúvida com a qual se depara o consulente, e ainda, que o parecer jurídico acostado aos autos não versa sobre a dúvida a esta Corte na exordial.
Não sendo esse o entendimento, passa a análise do mérito. Aponta, analisando o caso concreto, que se pode inferir as dúvidas do consulente, quais sejam: 01) No âmbito municipal é possível que se faça o pagamento de vale-alimentação a servidores de determinado Poder sem que se estenda esse pagamento aos servidores do outro Poder? 02) Poderia o Poder Legislativo efetuar o pagamento de vale-alimentação aos seus respectivos servidores, tal como o faz o Poder Executivo Municipal com o fundamento em lei específica?
Informa, inicialmente, como premissa para a resposta, sob pena de se perder o objeto da presente consulta, a inexistência de dispositivo legal municipal em vigor estabelecendo a paridade entre vencimentos de servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipais que ocupam cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, consoante determinava a antiga redação do §1º, do artigo 39 da CF/88, alterada pela EC nº19/98.
Esclarece que ambos os Poderes (legislativo e executivo), harmônicos e independentes entre si, auto-regulamentam suas atividades no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento na autonomia municipal. Assim, ambos podem instituir, mediante instrumento normativo próprio, o regime jurídico ao qual seus servidores estarão sujeitos, podendo tal conjunto normativo coincidir ou não. Dessa forma, também lhes é permitido majorar a remuneração de seus servidores sem que isso implique, ou deva implicar, no aumento da remuneração dos servidores do outro Poder.
Nesse sentido, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente consulta. Todavia, caso não acolhida, ante o princípio da oportunidade e atento à premissa da inexistência de legislação que estabeleça a paridade de vencimentos entre servidores do Legislativo e do Executivo, quanto ao mérito, sugere que se responda no seguinte sentido:
01) Pela possibilidade de, no âmbito municipal, haver estipulação de vale-alimentação em favor dos servidores de um determinado Poder sem que esse pagamento seja estendido aos servidores do outro Poder, mas desde que atendidas as seguintes condições: a) instituição por lei própria do aumento na remuneração dos servidores - pagamento de vale-alimentação; b) prévio procedimento licitatório para a contratação da empresa que fornecerá o vale-alimentação; c) previsão orçamentária para esse incremento de despesa; d) respeito aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao incremento e ao limite de gastos com pessoal.
02) Que, tendo em vista que ambos os Poderes, Legislativo e Executivo, são independentes e se auto-regulamentam, que o Poder Legislativo poderá acrescer a remuneração de seus respectivos servidores, ou seja, poderá efetuar o pagamento de vale-alimentação a seus funcionários sem que isso ocorra ou venha a ocorrer em relação à remuneração dos servidores do Poder Executivo, devendo-se, entretanto, atentar para a vedação contida no artigo 37, XII, da CF/88, de que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".
VOTO
Rejeito, inicialmente, a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de não conhecimento da presente consulta. Em que pese o posicionamento do Parquet, o Consulente expõe em sua exordial, de modo claro e conciso, a dúvida a ser solucionada. Com relação ao Parecer Jurídico da assessoria do Município, o mesmo foi devidamente juntado aos autos pela entidade após ofício enviado ao Interessado por essa Casa, e trata exclusivamente do objeto da consulta formulada, opinando pela sua possibilidade.
No mérito, tendo em vista que os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) são harmônicos e independentes entre si - art. 2º, CF/88, somado ao fato da autonomia municipal prevista na CF/88, e as alterações realizadas no artigo 39 da CF, pela EC nº 19/98, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de pagamento de vale-alimentação exclusivamente aos servidores do Legislativo Municipal, com as considerações presentes no parecer ministerial.
Atenta-se ainda ao fato exposto pela Unidade Técnica, de que o referido benefício se trata de verba remuneratória e não indenizatória, conforme pretende crer a municipalidade. Dessa forma, uma vez instituído, o mesmo sofrerá a incidência de contribuição previdenciária, e o seu pagamento, gerará reflexos como o acréscimo no valor das férias e do 13º salário.
Isso posto, VOTO, pelo não acolhimento da preliminar suscitada; conseqüentemente, pelo conhecimento da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Magro, através de seu Presidente, Arlei Bueno de Lara, e no mérito:
01) Pela possibilidade de, no âmbito municipal, haver estipulação de vale-alimentação em favor dos servidores de um determinado Poder sem que esse pagamento seja estendido aos servidores do outro Poder, mas desde que atendidas as seguintes condições: a) instituição por lei própria do aumento na remuneração dos servidores - pagamento de vale-alimentação; b) prévio procedimento licitatório para a contratação da empresa que fornecerá o vale-alimentação; c) previsão orçamentária para esse incremento de despesa; d) respeito aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao incremento e ao limite de gastos com pessoal.
02) E ainda, tendo em vista que ambos os Poderes, Legislativo e Executivo, são independentes e se auto-regulamentam, que o Poder Legislativo poderá acrescer a remuneração de seus respectivos servidores, ou seja, poderá efetuar o pagamento de vale-alimentação a seus funcionários sem que isso ocorra ou venha a ocorrer em relação à remuneração dos servidores do Poder Executivo, devendo-se, entretanto, atentar para a vedação contida no artigo 37, XII, da CF/88, de que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 643850/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo não acolhimento da preliminar suscitada; conseqüentemente, pelo conhecimento da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Magro, através de seu Presidente, Arlei Bueno de Lara, e no mérito:
01) Pela possibilidade de, no âmbito municipal, haver estipulação de vale-alimentação em favor dos servidores de um determinado Poder sem que esse pagamento seja estendido aos servidores do outro Poder, mas desde que atendidas as seguintes condições: a) instituição por lei própria do aumento na remuneração dos servidores - pagamento de vale-alimentação; b) prévio procedimento licitatório para a contratação da empresa que fornecerá o vale-alimentação; c) previsão orçamentária para esse incremento de despesa; d) respeito aos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao incremento e ao limite de gastos com pessoal.
02) E ainda, tendo em vista que ambos os Poderes, Legislativo e Executivo, são independentes e se auto-regulamentam, que o Poder Legislativo poderá acrescer a remuneração de seus respectivos servidores, ou seja, poderá efetuar o pagamento de vale-alimentação a seus funcionários sem que isso ocorra ou venha a ocorrer em relação à remuneração dos servidores do Poder Executivo, devendo-se, entretanto, atentar para a vedação contida no artigo 37, XII, da CF/88, de que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1094/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 155417/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2007. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 69/08, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10607/08, e com base na Instrução nº 69/08, da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela aprovação das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, pertinente ao exercício de 2007.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 69/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10607/08, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1101/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 13192-1/07
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: VALTER BIANCHINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL - INSTRUÇÃO ADEQUADA - ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS - REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini, Gestor da referida Pasta no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 20/2.008) opina pela aprovação das contas, alertando que "os recursos que não puderam ser aplicados nos Projetos/Atividades no exercício de 2006 deverão ser aplicados no exercício de 2007, e serão considerados na análise da execução das Metas Físicas da Prestação de Contas Estaduais de 2007".
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.636/2.008) também se manifesta pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Valter Bianchini.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1102/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 15579-4/08
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON JUSTUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL - INSTRUÇÃO ADEQUADA - ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS - REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Nelson Justus, Presidente daquela Casa de Leis no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 101/2.008) opina pela aprovação das contas, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
- O Órgão respeitou os limites impostos na LC 101/2.000 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.618/2.008) também se manifesta pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Assembléia Legislativa do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Nelson Justus.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Assembléia Legislativa do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Nelson Justus.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1103/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 20445-0/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL - INSTRUÇÃO ADEQUADA - ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS - REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 82/2.008) opina pela aprovação das contas, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão os objetivos não foram atingidos em razão da ausência de regulamentação do Fundo. Apesar de o Decreto 1.308/2.007, ter aprovado o regulamento do Fundo, para efetivar sua operacionalização o Fundo depende da criação do Conselho Gestor, previsto para o primeiro bimestre de 2.008, que estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.490/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e voto pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1104/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 22688-8/08
ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL - INSTRUÇÃO ADEQUADA - ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS - REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Fundo Penitenciário do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 90/2.008) opina pela aprovação das contas, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Quanto ao aspecto de gestão os objetivos não foram atingidos em razão da ausência de regulamentação do Fundo. Apesar de o Decreto 1.308/2.007, ter aprovado o regulamento do Fundo, para efetivar sua operacionalização o Fundo depende da criação do Conselho Gestor, previsto para o primeiro bimestre de 2.008, que estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.492/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e voto pela regularidade das contas do Fundo Penitenciário do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Penitenciário do Estado referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Jair Ramos Braga.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1105/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 332009/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO - COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE AUDIO E VIDEO - INSTRUÇÃO ADEQUADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - REGULARIDADE - HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Pregão Presencial 01/2.008) instaurada por este Tribunal para contratação de serviços de captação, gravação e transmissão de audio e video.
O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R$ 34.000,00 mensais.
Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 23/35), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 10.691/2.008, a folhas 37/38), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 14 de julho de 2.008 (folhas 70).
A folhas 72 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata da sessão do pregão a folhas 257/259. Verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa "Exclusiva Produções e Propaganda", com a oferta no montante de R$ 708.000,00 pelo período de 24 meses (ou seja, R$ 29.500,00 mensais).
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.318/2.008, a folhas 261/263) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.388/2.008, a folhas 267/268) manifestam-se pela regularidade do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608,/2.007 endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa "Exclusiva Produções e Propaganda", que apresentou proposta no montante de R$ R$ 708.000,00 pelo período de 24 meses (ou seja, R$ 29.500,00 mensais).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa "Exclusiva Produções e Propaganda", que apresentou proposta no montante de R$ R$ 708.000,00 pelo período de 24 meses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1108/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 33608-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA
NELSI APARECIDA ARRUDA DA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 54743-5/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 770/2.008-1CAM (folhas 174/176), negou registro à Portaria 413/2.007, do Município de Pitanga, ato por meio do qual foi aposentada a servidora Nelsi Aparecida Arruda da Costa, no cargo de Professor.
O motivo de tal julgamento foi o não preenchimento dos requisitos para aposentadoria, uma vez que esta Corte, por meio do Acórdão 859/2.007-Pleno, entendeu inconstitucional e negou aplicação à Lei 11.301/2.006, que foi utilizada no caso em comento e dispõe que: "Para os efeitos do disposto no § 5° do art. 40 e no § 8° do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, de modo muito sintético, que a Lei 11.301/2.006 deve continuar sendo aplicada até que sobrevenha julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.350/2.008, a folhas 192/193) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.843/2.008, a folhas 194/195) manifestam-se pelo não conhecimento do recurso, pois intempestivo e, relativamente ao mérito, pela negativa de provimento, considerando que as Cortes de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis (Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal), havendo em processo de consulta entendido inconstitucional a Lei 11.301/2.006.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese haver sido manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, verifica-se que o recurso é intempestivo.
A decisão atacada foi publicada em 11 de abril do corrente ano (vide certificação a folhas 176), ao passo que o recurso apenas foi protocolizado em 23 de junho, portanto fora do prazo, que é de 15 dias. Motivo pelo qual, endossando manifestação dos órgãos instrutivos, voto pelo seu não conhecimento.
Na remota hipótese de que venham os demais julgadores a entender que a revista deve ser conhecida, passo ao exame do mérito do feito.
Esta Corte de Contas não depende da declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal para negar aplicação a Diploma Legal que entender contrário à Carta Magna, senão vejamos o que dispõe a Súmula 347 do Pretório Excelso:
O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos ato do Poder Público.
Nesta senda, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007, decidiu este Tribunal de Contas (Acórdão 859/2.007-Pleno):
Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.
Em face do exposto, vencida a preliminar anteriormente apontada, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão vergastada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1111/08 - Pleno
PROCESSO N.°: 46511-7/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento proposto pela União dos Vereadores do Paraná - UVEPAR, visando defender os interesses das Câmaras Municipais. O petitório refere-se à obrigatoriedade de contratação de profissionais (advogados e contadores) via concurso público, em face da manifestação do Tribunal de Contas trilhar no sentido de que, após o início de 2007, não serão mais toleradas práticas de contratação por licitação, nomeação ou qualquer outro meio que não por concurso público.
A parte interessada informou ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Diretoria de Contas Municipais avaliaram a questão e opinaram pela impossibilidade da contratação de profissionais que não seja efetivada por concurso público.
A UVEPAR afirmou que a realidade de quase 80% dos Municípios paranaenses é incomparável com grandes pólos urbanos, uma vez que passam por dificuldades financeiras. Relativo a tais dificuldades teceu considerações acerca da receita, assegurando que as Câmaras possuem receita reduzida, muitas vezes sem estrutura física, tecnológica e profissional para o bom andamento dos trabalhadores legislativos.
Ressaltou que, via de regra, os profissionais da advocacia não se especializam no direito público, o que acaba por ocasionar diversos erros de interpretação, em defesa e pareceres. Acrescentou que a oferta de profissionais é reduzida em todo o Estado, e que esta situação é agravada em pequenos municípios.
Com relação à confiabilidade, asseverou que já houve caso em que o assessor jurídico havia sido assessor do adversário político, o mesmo ocorrendo com os contadores. Salientando que o profissionalismo não se propaga em grande escala, reforçou a afirmação de que a desconfiança gerada por esta situação poderá ser observada quando da análise das contas por este Tribunal.
Consolidando, por fim, a dificuldade a ser transposta pelas Câmaras, aduziu que não há profissionais gabaritados no mercado que, pelo salário que pode ser pago, abandonem seu escritório para dedicar-se exclusivamente ao serviço público, visto que aquele é mais rentável.
Com esta exposição, o Interessado buscou defender que as Câmaras não têm condições financeiras de contratar profissionais qualificados, de confiança e que agreguem requisitos básicos para o exercício exclusivo da profissão no setor público.
Em face do panorama apresentado, sugeriu a formação de uma Comissão de Estudos, com representação deste Tribunal, dos Municípios e Câmaras, a fim de identificar eventuais alternativas para adequar a situação.
Através da Portaria n° 437/06, esta Corte designou a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Ângela Cássia Costaldello, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e os técnicos Gumercindo de Andrade de Souza, Thalita Maria Azambuja, Roberto Carlos Bossoni Moura e Alberto Martins de Faria para comporem a Comissão para apresentação de estudo sobre a obrigatoriedade de contratação de advogados e contadores pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.
Após relato do petitório, a Comissão, ao apresentar o Relatório dos Estudos analisou a questão, primeiramente sob o ponto de vista do Poder Executivo do Município. Didaticamente, a Comissão dividiu as questões abordando:
No Poder Executivo:
1) Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Neste tópico, destacou que o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contadoria, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.
A Comissão fez alusão à existência de cargos em comissão, demonstrando a forma de provimento destes cargos, segundo os preceitos constitucionais. Teceu considerações às questões de assessoramento, destacando que o assessoramento do cargo em comissão ao qual faz referência a Carta Magna diz respeito ao auxílio técnico que será prestado. Evidenciou ainda que o assessoramento como exercício próprio da atividade jurídica ou contábil é aquele que deve coincidir com as funções atribuídas ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo.
Frisou também o entendimento de que inexistindo contador ou advogado/consultor jurídico nos quadros permanentes da administração pública municipal é inconstitucional a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão.
Transcreveu algumas decisões desta Casa, visando confirmar o posicionamento pela impossibilidade da contratação, para o desempenho de atividades jurídicas e contábeis, via cargo em comissão, fazendo uma observação de que nos locais onde houver mais de um contador ou assessor jurídico, admitir-se-á que o chefe da carreira seja comissionado.
A isso, acrescentou que: dificuldades orçamentárias e falta de disponibilidade de profissionais qualificados não podem legitimar a nomeação de cargo em comissão, pois, mesmo que deserto o concurso, as condições relativas à remuneração e exigência de qualificação profissional deverão ser observadas.
Por fim, aduziu ainda que a maior publicidade dos editais de abertura dos certames, certamente, conduzirá a resultados mais favoráveis. Adiante a Comissão passou a analisar a questão sob o prisma da terceirização.
2) Terceirização das atividades de assessoria jurídica e assessoria contábil mediante licitação da qual só poderão participar pessoas jurídicas, excluídas do certame as sociedades e associações sem fins lucrativos. Embora a Comissão tenha ressaltado que o posicionamento desta Corte de Contas já trilhou no sentido de que a terceirização destas atividades não poderia ser implementada, entendeu que, em face das dificuldades apresentadas pela UVEPAR com relação ao insucesso de concursos públicos, a questão merece nova análise.
Diante disso afirmou que, comprovado o insucesso do concurso público, bem como, que o procedimento licitatório para a terceirização seguiu os estritos termos da Lei 8.666/93, não se vislumbraria ofensa aos princípios da impessoalidade e da continuidade dos serviços. Ademais, evidenciou que os cargos em questão são de atividades meio e não atividades fim da administração.
A Comissão destacou algumas condições para a adoção da terceirização a impossibilidade da contratação de pessoas físicas, ou seja, somente poderão ser contratadas pessoas jurídicas ou sociedades civis com profissionais habilitados na área; as entidades participantes deverão ter fins lucrativos, em virtude da sua natureza jurídica; obediência ao critério de escolha de técnica e preço; inadmissibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação, em face da natureza continuada dos serviços; a contratação deverá se dar por prazo determinado, sujeitando a renovação do contrato à comprovação de insucesso em novo concurso público; vedação da adoção de prazos contratuais muito longos, não devendo ultrapassar 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; os valores pagos à empresa deverão ser comparados aos que seriam pagos a um servidor efetivo, pautando-se em critérios de razoabilidade; e, por fim, a atenção que deverá ser dispensada pelo gestor, em virtude da lei de responsabilidade fiscal contemplar que as despesas com terceirização serão computadas como despesa de pessoal e não de serviços de terceiros.
3) Estabelecimento de um vínculo político com o ocupante do cargo de Procurador-Geral, Advogado Geral ou Defensor Geral do Município e/ou Secretário de Finanças do Município ou Controlador-Geral: a Comissão designada por esta Corte destacou a faculdade que o Município possui para modificar sua estrutura administrativa, através da alteração da Lei Municipal, para dispor sobre a composição, organização e competência dos órgãos e secretarias da administração pública municipal, criando um órgão ou uma secretaria em cujo plexo de competências esteja a prestação de serviços afetos à atividade de assessoria jurídica ou de controle contábil.
Analisando separadamente os vínculos da atividade jurídica e da atividade contábil, afirmou, com relação ao primeiro que, que poderá haver um órgão ou cargo de confiança que faça parte da administração pública direta do Município.
Neste momento a Comissão distinguiu os cargos de confiança dos cargos em comissão, ressaltando que aqueles possuem um vínculo político-institucional, estando seus agentes sujeitos às inelegibilidades, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Improbidade Administrativa. A opção para o estabelecimento do vínculo, funcional ou político-institucional, é juízo discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Com relação à atividade contábil, afirmou que, por meio de lei, poderá ser criada uma Secretaria de Finanças Municipal, sendo plenamente compatível com o posicionamento desta Corte, a assunção de um cargo em confiança, de vínculo institucional, de Controlador ou Procurador-Geral do Município.
No Poder Legislativo:
1) Assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Sob este aspecto, fez remissão à análise feita com relação à contratação no Executivo Municipal, reforçando a idéia da impossibilidade da contratação de assessores jurídicos e contadores através de cargo em comissão.
2) Possibilidade de acúmulo de atribuições do executivo e do Legislativo, mediante previsão em lei, apenas a função de contador: Assegurou a Comissão que, a princípio, inexiste conflito de interesses e atribuições caso o mesmo servidor atenda a Prefeitura e a Câmara. Contudo, deverá haver uma alteração das atribuições legalmente previstas para o ocupante do cargo de contador, já que a Constituição impede a cumulação de funções remuneradas para este cargo.
3) Terceirização das atividades de assessoria jurídica e assessoria contábil mediante licitação da qual só poderão participar pessoas jurídicas, excluídas, entretanto, as sociedades e associações sem fins lucrativos: Aplica-se a este item o que já foi abordado com relação às Prefeituras.
Finalizando o Relatório, a Comissão apresentou suas conclusões e anexou as atas das reuniões ordinárias realizadas por ela.
A Presidência desta Casa, por meio do Ofício n° 316/07, comunicou que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n° 05, de 08 de fevereiro de 2007, este Relator foi designado para elaborar o Prejulgado sobre questões atinentes à obrigatoriedade de contratação de advogados e contadores, para atuarem nas Prefeituras e Câmaras Municipais.
Visando dar supedâneo e subsídios para a elaboração do Prejulgado, foi designada uma Comissão que apresentou as propostas já relatadas.
Solicitada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca das conclusões apresentadas pela Comissão, o Parquet, ressaltando o trabalho realizado pela comissão constituída, divergiu pontualmente de algumas proposições.
A primeira divergência refere-se ao entendimento de que o disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal n° 8.666/93, não se aplica ao caso de contratação de advogados e contadores. Compreende que a prestação de serviços por advogados e contadores, via contrato administrativo, é uma situação excepcional. E registra o entendimento de que o contrato administrativo, nestes casos, não poderá ter prazo superior a 12 (doze) meses, admitidas prorrogações por prazo idêntico desde que não se obtenha sucesso no (s) concurso (s) aberto (s) em cada exercício.
Outro aspecto controvertido é o de que a proposta de limitação de participação na licitação somente a pessoas jurídicas com fins lucrativos, o que parece discriminação sem fundamento lógico, restringindo a competição e ferindo o dispositivo constitucional que exige a igualdade de condições a todos os concorrentes. Para tanto, sugeriu que este item seja retirado das conclusões.
Quanto à remuneração, entende que o adequado e consentâneo com o interesse público é que a remuneração ofertada ao eventual vencedor do certame não exceda o valor fixado para o cargo correspondente aos serviços licitados acrescidos dos encargos sociais, quando então a forma desviada de contratação não serviria para sangrar os já minguados cofres públicos.
Por fim, anotou que há municipalidades que já possuem procurador jurídico na Câmara Municipal e que a última disposição das conclusões parece contrariar esta possibilidade, o que se afigura indevida ingerência no âmbito da economia própria do ente legislativo municipal.
Feitas tais considerações, afirmou que o relatório da comissão pode ser aprovado com as alterações propostas no Parecer Ministerial.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Buscando uma forma diferenciada de sintetizar o que foi trazido no louvável trabalho realizado pela Comissão, bem como de abordar as questões relacionadas ao tema, analisaremos primeiramente a possibilidade ou não do provimento em comissão. Adiante trataremos da terceirização destes serviços procurando sopesar abordagens doutrinárias e jurisprudenciais, almejando, assim, um posicionamento do Plenário desta Casa acerca desta matéria.
Embora as indagações tenham sido propostas nesta Casa através da União dos Vereadores do Paraná - UVEPAR, em face da realidade das Câmaras Municipais do Estado, ressalto apenas que, visando uniformizar o entendimento, trataremos das questões sob o prisma das contratações realizadas pelas Câmaras Municipais e pelos Executivos Municipais.
Destaque-se que, diante do que preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso II [1], 'o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público'.[2]
Consoante ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes ROCHA, 'concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa'. [3]
Diante disso, vê-se que a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.
Entretanto, a própria Constituição excetua essa regra quando permite o provimento comissionado. Quanto a ele, sabe-se que os manuais e obras de Direito Administrativo, via de regra, limitam-se a descrever os cargos em comissão com sendo cargos de provimento precário, que prescindem de concurso público para a nomeação do servidor e que este será demissível ad nutum[4].
Ressalte-se aqui uma breve discordância do que consta no Relatório da Comissão. A doutrina moderna não faz a diferenciação entre cargo em comissão e cargo de confiança proposta no relatório que afirmou que 'os de comissão possuem vínculo profissional e os de confiança vínculo político-institucional'. Vejamos a lição de Odete MEDAUAR:
O cargo em comissão é aquele preenchido com pressuposto de temporariedade; esse cargo, também denominado de cargo de confiança, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que o nomeia ou propõe a nomeação. Se a confiança deixa de existir ou se há troca de autoridade que propôs a nomeação, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo de confiança. [grifos do autor] [5]
Ou seja, a confiança é um requisito para o provimento do cargo. Daí, infere-se que existem na Administração Pública cargos isolados capazes de serem providos por pessoas estranhas aos quadros, fundamentado na confiança que a autoridade detentora do cargo deposita no nomeado. O caráter é precário, já que o servidor poderá ser dispensado a qualquer tempo. Portanto, vislumbra-se que o requisito confiança aperfeiçoa a motivação da admissão de pessoas nestes cargos, deixando notório que uma das principais, senão a principal característica para o exercício do cargo comissionado, é a confiança.
Descritas, em breves linhas, as formas de provimento de cargos públicos contidos no inciso II, do art. 37 da CF/88 entendo possível a análise dos casos apresentados.
Dos Contadores no Poder Legislativo:
Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.
Entremos, pois, em uma seara problemática que reside no questionamento acerca do que a Administração Pública pode terceirizar, este é um tema que se constitui um dos mais polêmicos entre os doutrinadores da área administrativa.
Pode-se afirmar que a atividade passível de terceirização é aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim.
Ora, é sabido que a atividade de contadoria no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina. Ademais, o simples fato de a contabilidade gerar efeitos que atingirão a atividade-fim do Poder Legislativo, nos permite entender possível a terceirização deste serviço.
Destaque-se, porém, que tal posicionamento vai de encontro ao adotado pelo Tribunal de Contas da União que não admite a terceirização, vejamos:
A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.
Excertos. "É irregular a contratação de fundações de apoio para o fornecimento de mão-de-obra destinada a desempenhar funções típicas de cargos públicos, por contrariar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97." AC-1193-29/06-P MV. "A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público."AC-0593-10/05-1 AS. "A utilização de terceirizados em atividades próprias de servidores públicos constitui modalidade de burla à exigência constitucional de prévio concurso público para a admissão de pessoal e tem sido reiteradamente rechaçada por este Tribunal. (...) A principal dificuldade na utilização da terceirização de mão-de-obra parece residir na capacidade de identificação das atividades que se amoldam a este tipo de execução indireta e as que legalmente encontram-se proibidas de submeter-se a esse regime. O art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que devem ser executados preferencialmente de forma indireta os serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Já o § 2º da mesma norma prevê que não poderão ser objeto de terceirização atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (...) Como regra geral , a Administração Pública deve seguir as mesmas precauções adotadas pelas empresas privadas, evitando a terceirização de atividades finalísticas, primando pela especialização nos serviços a serem prestados, exigindo que a direção dos serviços seja feita por prepostos da contratada e assegurando-se de sua idoneidade econômica, bem como de sua regularidade trabalhista, fiscal e tributária." AC-0256-08/05-P MV. "(...) os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 - Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto

federal 2.271/97; (...)"AC-0341-10/04-P WA, em sede de consulta. Ver também: AC-0975-21/05-2 LM.
Todavia, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, de per si, examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.
Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:
1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;
2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.
Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n° 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.
O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).
Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas.
Entendo prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.
Destaque-se que, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que fiscalize o contrato e oriente as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, as terceirizadas poderão ser chamadas à responsabilização.
Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que os serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.
Outra possibilidade que se aventa é a redução da jornada de trabalho para os cargos efetivos, providos por concurso público, reduzindo-se, proporcionalmente os vencimentos.
No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina - Prejulgado n° 1277 [6] - e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas n° 3225-02.00/02-1 [7], pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.
A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.
Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.
Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assuma a denominada 'Contabilidade Descentralizada', ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.
Dos Contadores no Poder Executivo:
Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal n° 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.
São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.
Frise-se que este Contador poderá, desde que descrito nas atribuições do seu cargo, assumir também a contabilidade do Poder Legislativo.
Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.
Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:
Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.
Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.
O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.
Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.
Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.
Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.
A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado[8] isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe - OAB - o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.
Destaque-se ser impossível a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.
Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.
Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.[9]
Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo:
Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas.
No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
Por fim, entendo prudente ressaltar que todas as regras gerais de contratação são aplicáveis também às Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Intermunicipais.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos nos seguintes moldes:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB - conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.
  Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.
- REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.
- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.
- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.
- REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.
- CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 7 de agosto de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[2] ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200. Nota de rodapé n. 124.
[3] Ibidem. p. 201.
[4] Expressão latina que significa ao menor sinal. É constituída da preposição ad e do acusativo do singular do substantivo nutus, us (m.) sinal de cabeça. CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. v. 4: o pessoal da administração pública. 2. ed., atual., ampl. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 42.
[5] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 265.
[6] Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.
O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. (...)
[7] ...permanece a irregularidade para o exercício em apreço quanto à utilização indevida de cargo em comissão para atividades de caráter permanente que constituem os cargos de Contador e Técnico em Contabilidade.
[8] Entendimentos consonantes: Tribunal de Contas de Santa Catarina, manifestado no Prejulgado n° 1579: (...) 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. (...)
Tribunal de Contas da União: Com efeito, e na mesma linha de entendimento esposada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, penso que os cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico podem ser providos através de Cargos em Comissão, tendo em vista as características que envolvem suas atribuições, sendo imprescindível ali a presença do fator "confiança do administrador". (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração n° 006189-02.00/98-1. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Sandro Dorival Marques Pires. Julgamento: 19. jul. 2000. Publicado em: 14.ago.2000.)
[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007.

ACÓRDÃO Nº 1113/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 134029/08
ENTIDADE : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Estadual - Chefia do Poder Executivo - exercício financeiro de 2007 - pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.
Refere-se à Prestação de Contas da Chefia do Poder Executivo, Casa Civil e Militar, ambas relativas ao exercício financeiro de 2007, em que figuram como ordenadores das despesas, respectivamente, Rafael Iatauro e Anselmo José de Oliveira.
A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 121/08, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios

quadrimestrais da 4º Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.
Infere-se que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia. No que pertine a contratações do exercício, não foram efetuadas, consoante declaração da entidade.
Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.
Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 11876/08).
Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Chefia do Poder Executivo, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro e Anselmo José de Oliveira, respectivamente Chefes da Casa Civil e Militar, do exercício financeiro de 2007, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 134029/08, da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de RAFAEL IATAURO E ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas da Chefia do Poder Executivo, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro e Anselmo José de Olivera, respectivamente Chefes da Casa Civil e Militar, do exercício financeiro de 2007, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1115/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 182198/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DE JUSSARA
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista - Prestação de Contas do Poder Executivo - Pelo provimento e aprovação com ressalvas.
1. Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista apresentado por Ailton Vieira de Mattos contra decisão do Acórdão nº 481/08 - 1ª Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jussara, relativamente ao exercício de 2003.
Os motivos da recomendação pela desaprovação foram os seguintes: infração ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social.
Em suas argumentações recursais o interessado aduz o seguinte: que na apuração dos gastos com pessoal relativos ao exercício de 2001, os quais servem de base para o cálculo dos gastos em 2003, não foram levados em consideração as despesas com pessoal e encargos sociais empenhadas nos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, e que se considerados, levariam o percentual para 47,94%, atendendo desta forma o preconizado no diploma legal; quanto a falta da comprovação de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, informa que já foram tomadas as medidas necessárias para o saneamento da situação junto ao extinto Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jussara e ao INSS, fazendo anexar a documentação relativa.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3039/08 - DCM, entende procedente o recurso quanto à questão da falta de comprovação de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, porém mantendo a recomendação pela desaprovação em razão da infração ao dispositivo da LC 101/00.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11.807/08, opina no mesmo sentido que a Diretoria técnica.
2. Voto
Este Relator concorda com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no que diz respeito ao saneamento das inconformidades relativas à questão previdenciária do Município, por entender igualmente que a adoção das providências relatadas pelo recorrente encaminham a situação para a regularidade. No entanto, no tocante à infração do artigo 71 da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tenho entendimento divergente, por conta dos seguintes motivos: a) o dispositivo legal referenciado é de caráter transitório, visando compelir a administração municipal a gradativamente aquilatar sua mentalidade fiscal, adequando-se ao panorama legal que passou a existir com a vigência daquele diploma; b) não houve a ocorrência de outras inconformidades no tocante aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou indícios de malversação de recursos públicos.
Tal entendimento tem respaldo no fato de que em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se no sentido de considerar a inobservância deste item como ressalva, desde que ausente infração aos demais limites de despesa com pessoal. Dentre estas, os Acórdãos nºs 1665/06; 324/07 e 1007/07, todos do Tribunal Pleno. Em especial, enfatizo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 324/07, em que o Tribunal Pleno desta Corte deu provimento a Recurso de Revista da Câmara Municipal de Nova Fátima, aprovando com ressalvas suas contas relativas ao exercício 2003, em situação idêntica à hora sob exame. Naquela ocasião, por voto do Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, foi considerada a ausência de indicativos de má fé e malversação de recursos público, e vez que atendidos os limites para gastos com pessoal, houve-se por bem converter tal item em ressalva. Desta forma, considerando o entendimento pacífico desta Corte em casos semelhantes, VOTO pelo recebimento do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO, revertendo o Acórdão nº481/08 - 1ª Câmara e, em conseqüência aprovando as contas do Município de Jussara relativas ao exercício de 2003, RESSALVANDO a inobservância dos limites constantes no artigo 71 da Lei Complementar 101/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 182198/08, do MUNICÍPIO DE JUSSARA, de responsabilidade de AILTON VIEIRA DE MATTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, revertendo o Acórdão nº481/08 - 1ª Câmara e, em conseqüência aprovando as contas do Município de Jussara relativas ao exercício de 2003, RESSALVANDO a inobservância dos limites constantes no artigo 71 da Lei Complementar 101/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1117/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 520799/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Entendimento pacificado pela Resolução n° 8871/2002. Pelo conhecimento e provimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Diretor Jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA irresignado com decisão desta Casa consubstanciada na Resolução n° 13.057/2001 que negou registro de aposentadoria da Sra. Alvacélia Holzmann de Almeida.
Em suas razões o recorrente afirma que após o advento da EC n° 20/98, as verbas de natureza transitória não integram a remuneração do cargo efetivo dos servidores, não mais podendo ser incorporadas aos proventos de inatividade, por imposição do §3° do artigo 40 da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica no Parecer n° 424/02 manifesta-se pelo recebimento e improvimento do recurso, entendendo que a nova ordem não proibiu a incorporação de vantagens, mas a decisão da Casa pauta-se no entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal quanto ao direito adquirido até a EC n° 20/98 e neste sentido o recurso não trouxe elementos capazes de modificar a decisão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer n° 3602/04 entende pelo provimento do recurso e conseqüente registro da aposentadoria, em face do posicionamento firmado pelo PARANEPREVIDENCIA e esta Casa, conforme Resolução n° 8871/2002, entendendo que passam a integrar aos proventos as verbas incorporáveis, calculadas até a data de 16.12.98, desde que implementado o lapso temporal necessário até a edição da EC n° 20/98 e estejam sendo percebidas no momento da inativação, e, nestes termos, afirma que a servidora não percebia a gratificação referente a horas extraordinárias no momento em que requereu aposentadoria.
É o relatório. Passo ao voto.
Verifico que o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal esta embasado em decisões desta Casa e representa a afinidade de entendimentos entre o Tribunal e a PARANAPREVIDENCIA, sendo obvio que a manifestação da Diretoria Jurídica ocorreu antes destes novos posicionamentos (Resolução n° 8871/2002).
De todo o exposto, pugno, em paridade com o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida na Resolução n° 13.057/01 a fim de considerar legal a aposentadoria da servidora ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA e determinar seu registro nesta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520799/01,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida na Resolução n° 13.057/01 a fim de considerar legal a aposentadoria da servidora ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA e determinar seu registro nesta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1118/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 106957/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: FERNANDO ZULIAN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Recurso de Revista. Provimento parcial, mantendo a desaprovação
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Fernando Zulian, então diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis (Codesser) contra o Acórdão nº 613/03, que desaprovou a prestação de contas daquela entidade relativas ao exercício financeiro de 2000.
As contas foram desaprovadas em função de : 1) Falta de autenticação nos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário; 2) Ausência de edital de convocação ou de atas de assembléia realizadas no exercício; 3) Relação de credores do passivo circulante sem datas de vencimento das obrigações; 4)Relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante e realizável a longo prazo sem informações relativas a data de vencimento dos direitos; 5) Divergências entre o documento de nomeação e o relatório de composição dos membros do Conselho Fiscal; 6)Erro na forma de apresentação das demonstrações financeiras face ao não atendimento ao disposto no artigo 176, parágrafo 1º da Lei 6404/76, que determina que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior; 7) Ausência de notas explicativas das demonstrações financeiras em ofensa ao artigo 176, parágrafo 4º da Lei 6404/76; e 8) Inadimplência para com as obrigações fiscais.
A DCM (Instrução 3031/05) , em sua primeira análise, manifestou-se pelo provimento parcial, considerando que a documentação acostada pelo recorrente sanou os itens 03,06,07 relativos, respectivamente, a irregularidades apontadas na forma de apresentação da Relação dos Credores do Passivo Circulante , à correta composição dos membros do Conselho Fiscal e ausência de Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras.
Face a juntada de novos documentos pelo recorrente, a DCM realizou novas análise (Instrução 3225/06) e desta vez considerou também sanada a irregularidade apontada no itens 02, relativa a ausência de edital de convocação ou de atas das assembléias realizadas no exercício, mantendo as demais.
O MPjTC (Parecer 244/07) pugnou por diligência , "até para previnir eventuais recursos ou pedidos de rescisão de julgado" quanto a inadimplência fiscal, considerando que a mesma poderia ser sanada antes do julgamento.
Em cumprimento à diligência, o recorrente admite que apenas algumas obrigações foram quitadas, sendo que os débitos mais significativos vinham de gestões anteriores e permaneciam em aberto, ante a dificuldade em obter parcelamento.
A DCM (Instrução 75/08) , em análise derradeira, ratifica o posicionamento anterior, pelo provimento parcial.
O MPjTC (Parecer 7763/08) corrobora a posição da DCM, pelo provimento parcial.
VOTO
Considerando a Instrução nº 75/08 da DCM e o Parecer Ministerial nº 7763/08, voto pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão atacada, por persistirem as irregularidades referentes a autenticação do Livro Diário, falta do edital de convocação das Assembléias Sociais e inadimplência fiscal, conforme confessa o recorrente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 106957/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, de responsabilidade de FERNANDO ZULIAN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão atacada, por persistirem as irregularidades referentes a autenticação do Livro Diário, falta do edital de convocação das Assembléias Sociais e inadimplência fiscal, conforme confessa o recorrente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1119/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 501945/03
ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: recurso de revista. Manifestações uniformes. Voto acompanhando os entendimentos, pelo conhecimento e provimento do recurso.
Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Centro de Integração Empresa Escola de Apucarana contra decisão desta Casa, consubstanciada pela Resolução n° 5027/03 que desaprovou processo de tomada de contas relativa á recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 30.886,01 (trinta mil oitocentos e oitenta e seis reais com um centavo).
A antiga Diretoria Revisora de Contas, hoje Diretoria de Análise de Transferências, analisou os autos e conforma Parecer n° 2/04 manifesta-se pela reforma da decisão, verificando que os recursos foram repassados pelos órgãos estaduais da seguinte forma: IDEP (fundepar) no valor de R$ 21.000,00; CCTG no valor de R$ 3.176,62; e, FECEA APUCARANA no valor de R$ 6.709,39.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer n° 84/05, na mesma linha da Unidade Técnica opina pelo provimento ao recurso e reforma da decisão questionada, a fim de considerar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo CIEE Apucarana através do processo n° 69411/00.
É o relatório. Passo ao voto.
No tocante ao convênio firmado com o IDEP (fundepar), pode-se observar através das informações de fls. 25 a 35, que por equivoco o empenho foi emitido em favor

do CIEE Apucarana, mas os valores foram, na verdade, repassados ao CIEE Curitiba, sendo, portanto, demonstrada a exclusão da responsabilidade do CIEE Apucarana quanto aos valores envolvidos.
Da mesma forma verificou-se quanto ao convênio firmado com o Centro Cultural Teatro Guaira - CCTG, sendo que os valores foram repassados ao CIEE Curitiba, havendo equivoco no nome do credor e excluindo, assim, a responsabilidade do CIEE Apucarana.
Com relação ao convênio com a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA, pode-se verificar que a Entidade encaminhou, nesta oportunidade, os documentos relativos à correta prestação de contas, baixando, conforme declaração da própria Unidade, a pendência existente em seu banco de dados.
Somando-se a isso, entendo que as manifestações, tanto da Unidade Técnica como a do Ministério Público junto a este Tribunal, são unânimes em dar provimento ao recurso e aprovar com ressalvas as contas da Entidade. No entanto, não resta demonstrado quais os motivos ensejadores de ressalvas, razão pela qual afasto-a.
Diante de todo o exposto e acompanhando parcialmente a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo conhecimento da revista imposta, posto que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão objurgada, considerando aprovadas as contas objeto do processo de tomada de contas sob n° 69411/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 501945/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Centro de Integração Empresa Escola de Apucarana, posto que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão objurgada, considerando aprovadas as contas objeto do processo de tomada de contas sob n° 69411/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1120/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 282124/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Recurso de Revista. Não provimento
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo então presidente da Fundação de Desenvolvimento Educacional Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, Sr Vilmar Cordasso, contra decisão contida no Acórdão 2462/05, que desaprovou as contas daquela Fundação referentes ao exercício de 2001.
As contas em questão foram desaprovadas em função da ausência de documentos relacionados às fls 1351.
O recorrente afirma já ter apresentado justificativas às incongruências apontadas e junta documentos.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3000/07) preliminarmente alega a ilegitimidade da parte , já que as contas são referentes a 2001, quando a Fundação era presidida pela Sra Silvia Ana Kramer. Quanto aos documentos juntados, diz a DCM que tratam-se apenas de cópias de expedientes já encaminhados à Corte por ocasião do contraditório. Segundo a Instrução, os documentos faltantes, que motivaram a desaprovação, não foram encaminhados. Assim, se superada a preliminar, a DCM manifesta-se pelo não provimento do Recurso.
O MPjTC (Parecer 11752/07) igualmente entende que os documentos juntados não têm o poder de regularizar as contas, pois nada acrescentam, sendo apenas cópias de documentos juntados aos autos por ocasião do contraditório.
VOTO
Inicialmente deve-se afastar a alegação de ilegitimidade da parte, levantada pela DCM, posto que o terceiro interessado é legítimo para interpor Recurso.
Quanto ao mérito, de fato os documentos juntados pelo recorrente não podem regularizar as contas, pois tratam-se tão somente de cópias de documentos já enviados, e analisados, quando do contraditório. Do exposto, voto nos exatos termos do Parecer ministerial 11752/07, pelo não provimento do presente Recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 282124/05, da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de VILMAR CORDASSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do Parecer ministerial 11752/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1121/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 316932/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO: VALDIRIO REIS MONTEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Agravo: Provimento
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo interessado e outros, qualificados nos autos , contra despacho do Conselheiro Relator (protocolo 220885-4/05) que deixou de receber - por considerar intempestivo - Recurso de Revista contra decisão contida no Acórdão 1559/05, da Sessão Plenária de 05/04/05.
De acordo com o certificado nos autos, a publicação do citado Acórdão deu-se em 09 de maio de 2005, no Diário Oficial do Estado nº 6971, que circulou em 16/05/05. Sendo o dia 17/05/05 o termo inicial, o prazo final para o recurso foi 26/05/05 que, por ser feriado de Corpus Christi, provocou a prorrogação do termo final para 27/05/05.
O pedido foi postado em 24.05.2005 e protocolado no TCE em 30.05.05.
A DIJUR (Parecer 7780/06) entende que a Lei 113/2005, que elevou para 15 dias o prazo para interposição de recurso de revista , mais benéfica ao interessado, pode ser aplicada ao caso e manifesta-se pelo provimento do presente Recurso de Agravo.
O MPjTC, no bem lançado parecer (11096/06) , da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, entende não ser possível a retroatividade da LC 113/05, como quer a DIJUR, vez que "as normas processuais aplicam-se desde logo aos procedimentos em andamento, não retroagindo, entretanto, para alcançar situações pretéritas , sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88", mas manifesta-se igualmente pelo provimento do presente Recurso de Agravo, porém sobre outro fundamento, qual seja a aplicação ao caso, em caráter subsidiário e por analogia, do estatuído no art.525 , parágrafo 2º do Código de Processo Civil aos recursos em trâmite junto a este Tribunal de Contas, como, a propósito, facultava o art.112 do Provimento 47/2002. Tal dispositivo permite que seja tempestivo o recurso que , mesmo protocolado fora de prazo, tenha sido postado entro dele. Assim , dá por tempestivo o recurso interposto pelo interessado, vez que postado em 24.05.05, portanto dentro dos 10 dias previstos pela lei anterior.
VOTO
Ainda que este Tribunal em situações análogas tenha se manifestado pelo provimento de Recursos de Agravo com base na retroatividade da Lei 113/05, mais benéfica aos interessados, no presente caso entendo que o Recurso de Revista pretendido na ocasião era perfeitamente tempestivo, posto que postado dentro do prazo legal. Do exposto, voto nos termos do parecer ministerial nº 7780/06, pelo provimento do presente Recurso de Agravo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 316932/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, de responsabilidade de PERCIO HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Agravo, para, no mérito, dar-lhe provimento nos exatos termos do parecer ministerial nº 7780/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1122/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 176930/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Consulta.Preliminar de inobservância do art. 38 da LC nº 113/05. Ausência de amparo legal na contratação de empresa particular pelo Município para transporte de empregados do setor privado.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Sr Jurandir Alves de Oliveira, prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, sobre a possibilidade de aquele Executivo, mediante lei, conceder auxílio/subsídio à Associação dos Trabalhadores, para fazer frente a despesas com transporte de associados que trabalham em municípios vizinhos.
O consulente justifica que seu município, de pequeno porte , baixo IDH e carente de oportunidades, tem forçado grande parte dos trabalhadores a buscarem o sustento em municípios vizinhos, com deslocamentos diários.
A DCM (Instrução 28/06), em preliminar, suscita a inobservância do art.38, IV, da LC 113/05, vez que o parecer jurídico anexado não foi emitido pela assessoria jurídica do Município de São Pedro do Iguaçu. No mérito destaca que o tema já foi analisado pela Casa (Resolução nº 14136/99), que acolheu a Instrução da DCM nº 229/99, no sentido de que "não é função do município propiciar transporte coletivo para determinado grupo, sob pena de tornar privilégio face ao princípio da isonomia". Referida Resolução acolheu também o Parecer Ministerial Nº22731/99, que salientou que "a falta de transporte coletivo municipal, estadual ou interestadual, não autoriza a contratação de transporte por parte da Administração para suprir a necessidade específica de terminado segmento da atividade econômica local, vez que ausente o amparo legal".
O MPjTC (Parecer 14634/06), corrobora a Instrução Nº 28/06 da DCM para, vencida a preliminar, manifestar-se pela impossibilidade, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
VOTO
Do exposto, vencida a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, voto, nos exatos termos da Instrução nº 28 da DCM e do Parecer Ministerial Nº 14634/06, e consoante jurisprudência desta Corte, pela impossibilidade de o Município proporcionar transporte a empregados do setor privado, pois ausente amparo legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 176930/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a consulta, nos exatos termos da Instrução nº 28 da DCM e do Parecer Ministerial Nº 14634/06, e consoante jurisprudência desta Corte, pela impossibilidade de o Município proporcionar transporte a empregados do setor privado, pois ausente amparo legal, vencida a preliminar suscitada pela Unidade Técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1124/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 352794/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO KRAUSS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO. IMPROVIMENTO.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luis Antônio Krauss, ex-prefeito de Tuneiras do Oeste, em face do Acórdão nº. 670/08 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1858/07, que julgou procedente a denúncia nº. 28728-6/06, declarando ilegal o pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) efetuado pela Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste à empresa HELENA MARIA BONAPARTE, no exercício de 2004, para a construção de ponte na "Estrada Boa Sorte", considerando que a obra não foi executada e que não houve prévia liquidação, bem como, condenando o ora recorrente à devolução do montante pago.
Alega o recorrente a existência de contradição "entre o número do processo constante do Acórdão nº. 670/08, que é 83194/08, com o número do processo contido no Acórdão 1858/07, que é 28728-6, mesmo porque o processo não foi iniciado em 2008".
Afirma que houve omissão quanto à inspeção in loco sugerida no recurso manejado que, segundo o recorrente elidiria quaisquer dúvidas, porventura existentes. Menciona, ainda, a ausência de manifestação desta Corte no que tange "ao quantum da obra que estava executada".
Por fim, manifesta-se no sentido de que há ilação infundada quando se afirma que "...a obra não foi concluída, talvez nem mesmo iniciada."
Requer, para tanto, que sejam recebidos e providos os presentes embargos para fins de "esclarecer-se qual o número correto do processo, acolhendo-se, também, o pedido de quantificação da execução da obra, com o conseqüente percentual de devolução, além de manifestar-se sobre a inspeção 'in loco'".
É o relatório.
2. Não merecem acolhimento os embargos opostos.
Preliminarmente não assiste razão o recorrente em apontar contradição ou equívoco quanto ao número dos autos constante nos mencionados Acórdãos. Os autos nº. 28728-6/06, são referentes à Denúncia oferecida pelo Sr. Helio Alcantara dos Santos, Secretario de Administração do Município de Tuneiras do Oeste, julgada procedente por meio do Acórdão nº. 1858/07 - Tribunal Pleno. Com a interposição do Recurso de Revista protocolado sob nº. 8319-4/08, esse passou a ser o novo número do processo, após nova autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 485 combinado com o art. 331, ambos do Regimento Interno.
No que tange às omissões apontadas pelo embargante, note-se, inicialmente, que sequer constou do recurso de revista pedido expresso de realização de inspeção in loco, mas, a mera alegação de que a obra não foi concluída por culpa do prefeito sucessor do recorrente.
Não há, portanto, que se falar em omissão da decisão embargada.
Sobre esse ponto, transcreve-se da decisão embargada:
"No mérito, restou devida menta caracterizada a inexecução da obra, inclusive, com laudo pericial e fotografias, não merecendo guarida as justificativas do recorrente, pertinentes ao atraso, haja vista que, de qualquer sorte, restaram ilegais os pagamentos realizados, sem prévia liquidação, nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2004, ou seja, na própria gestão do mesmo denunciado". (sem grifo no original)
Dessa forma, mesmo hipoteticamente, não seria cabível nova inspeção, visto que os autos encontram-se devidamente instruídos com laudos elaborados por técnicos desta Corte, além da confirmação, pelo próprio recorrente, em suas razões de f. 96/97, de que a obra, efetivamente, não foi concluída em sua gestão.
Vale acrescentar que eventual conclusão da obra, pela gestão seguinte, não teria o condão de regularizar a ilegalidade do embargante, visto que, conforme assentado na decisão recorrida, restou caracterizada a irregularidade do pagamento sem liquidação, o que justifica, por si só, a irregularidade do procedimento adotado e a obrigação de devolução do valor pago, independente de qualquer outra comprovação.
Face ao exposto, voto pelo conhecimento dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, pelo seu improvimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 352794/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1125/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 187544/07
ORIGEM : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
INTERESSADO : EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO E LUIZ EDUARDO RATZKE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Nulidade por citação viciada. Nova instrução. Conversão em tomada de contas extraordinária.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo e pelo Sr. Luiz Eduardo Ratzke, ex-Diretor Presidente e Gerente de Divisão, da Ambiental Paraná Florestas S/A, objetivando reforma do Acórdão n.° 856/07 - 1.ª Câmara, que julgou procedente a proposta de impugnação, em face de irregularidades no contrato de venda das Florestas de Pinus na Fazenda Leonópolis, realizado em 2001.
Preliminarmente, o recorrente alega que o Sr. Luiz Eduardo Ratzke não deve constar do pólo passivo, por não ser ordenador da despesa, tendo apenas elaborado parecer, sem qualquer participação no empenho, e porque não firmou contrato impugnado.
Informa que a empresa reveste a forma de sociedade de economia mista, decorrente da "Banestado Reflorestadora", tendo assumido seu ativo e passivo, seguindo a Lei das S/A e executando atividades típicas da iniciativa privada, e nesta condição é que firmou um contrato de direito civil afastado do procedimento licitatório.
A 1ª Inspetoria de Controle Externo, examinando o assunto, informa que o recorrente Luiz Eduardo Ratzke emitiu parecer jurídico que serviu de motivação do ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Aduziu, ainda, que o ato feriu o artigo 17, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, por ausente previsão para a alienação e que não houve previsão de replantio organizado nas terras das quais fossem retiradas, progressivamente ao longo de 10 anos, os talhões de madeira útil para as atividades mercantis dos adquirentes.
Assevera, ainda, a impugnante, que o contrato entre o Estado do Paraná e a Agência de Fomento do Paraná S/A, e o desta com a Ambiental Paraná Florestas S/A, os tornam fiéis depositários de bens públicos, razão pela qual teriam, implicitamente, a obrigação de responder pelos bens em seu real valor e não por simbólicos ou obtidos por consultas a alguns interessados.
Esclarece, ainda, que o parecer técnico não revela o critério da técnica empregada, nem a forma de consulta feita aos interessados, e aponta riscos que na prática não existiram segundo o relatório geral da nova administração.
A Diretoria Jurídica, analisando os documentos e as justificativas apresentadas pelo recorrente (Parecer n.º 16574/07- fls. 724 a 726), concluiu pelo desprovimento do apelo, porque não foi trazido nenhum fato novo que já não houvesse sido analisado nos opinativos que embasaram a decisão desta Corte, o que impede a revisão do julgado.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 15856/07 - fls. 727 a 730), corroborando a manifestação da unidade técnica, opina pelo desprovimento do recurso.
VOTO
A Inspetoria impugnante concluiu que a venda efetuada não se revestiu dos cuidados necessários e foi efetivada com evidente intuito de lesar o patrimônio público, pois, conforme o relatório da auditoria privada, o volume de madeira negociado, a preços médios mínimos valia na data da operação R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e foi vendido por apenas R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), para recebimento parcelado; a operação foi danosa ao patrimônio público; os responsáveis pela negociação, sequer tiveram o cuidado de promover uma avaliação atualizada das florestas; e valeram-se de um laudo realizado há 05 (cinco) anos e que foi elaborado para finalidade diversa. Teriam sido violados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propondo a impugnante (fls. 11 e 12), com base no Provimento n.º 01/98: 1 - o recolhimento de 10% sobre a diferença entre o valor da venda e o valor aditado, ou seja R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a título de multa, ao ordenador da despesa, Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo, Diretor Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A; 2 - a mesma multa ao Sr. Luiz Eduardo Ratzke, signatário do Parecer Técnico que consubstanciou a venda; 3 - remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências necessárias, no sentido de apurar eventual responsabilidade das empresas contratantes, para a imputação das penalidades cabíveis.
Após a intimação dos responsáveis e respectiva apresentação de defesa, a inspetoria aduz que houve um prejuízo ao erário de R$ 78.789.953,36 (fl. 363), e imputa aos recorrentes, além das multas, ao recolhimento de tal valor.
No voto do relator da decisão atacada, foi declarada a procedência da impugnação de despesas, mas afastando aplicação das multas sugeridas, tendo em vista a decisão constante do Prejulgado n.º 01/06, uma vez que o fato ocorreu antes de 15 de dezembro de 2005, data de vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Assim, conforme pareceres dos autos, aquela decisão declara a procedência da impugnação para recolhimento do valor atinente ao dano ao erário e a determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
Ocorre que por ocasião da oferta do contraditório não havia menção ao valor imposto como dano ao erário, o que faz padecer de nulidade a decisão atacada, por desobediência ao art. 352 , inciso II, do Regimento Interno (a decisão foi prolatada em 20/03/2007, já sob o pálio da legislação ora em vigor, o mesmo acontecendo com o parecer da inspetoria impugnante que imputou o ressarcimento aos gestores, que é de 03/05/2006).
Ademais, não ficou claro, nas irregularidades apontadas, os fundamentos da responsabilização de cada um dos gestores, haja vista que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta de cada responsável e a resultado advindo.
Como não é possível condenar genericamente, e em face da relevância dos valores envolvidos, entendo que deva ser novamente instruído o feito, a fim de se elucidar a devida responsabilização de cada agente, e, por conseguinte, dar cumprimento ao art. 352, inciso II, do Regimento Interno.
Como há dano ao erário, entendo que, desde já, deva ser o presente processo ser convertido em tomada de contas extraordinária, conforme disciplina o art. 269 do Regimento Interno, para que, uma vez estabelecidas devidamente as responsabilidades de cada agente, seja procedida a sua regular citação.
Em face do exposto, proponho que esta Corte, de ofício, declare a nulidade do Acórdão n.° 856/07 - 1.ª Câmara, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, determinando, desde, já, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 187544/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Declarar a nulidade do Acórdão n.° 856/07 - 1.ª Câmara, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, determinando, desde, já, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1126/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 404340/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E MARIA AMÉLIA KNAPKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão n.º 2191/07 - 1.ª Câmara (fls. 97 e 98) que apreciou como legal o ato aposentatório da servidora Maria Amélia Knapi, expresso no Decreto Judiciário n.º 303, de 28/11/2000, publicado no Diário da Justiça n.º 5770, de 04/12/2000, determinando seu registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, e também subscrito pela então Procuradora-Geral, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello, recorre da decisão, mencionando que o referido acórdão negou vigência ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, art. 27, caput, da Constituição Estadual, art. 49, inciso II e § 1.º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e art. 14, inciso VII, art. 28, § 3.º e art. 34 da Lei Estadual n.º 12.398/98, requerendo nulidade da decisão, conforme o art. 374 do Regimento Interno, por ausência de fundamentação, uma vez que o relator não esclarece por que acompanha a opinião da unidade técnica, em detrimento do opinativo ministerial.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15421/07 - fls. 114 e 115) aduz que o Tribunal de Justiça se manifestou em processo análogo, (protocolo n.º 453368/07 - fl. 34), afirmando que o convênio firmado com a Paranaprevidência não abrange os magistrados e servidores vinculados ao Fundo Financeiro, ao qual a requerente está vinculada. No entanto, mesmo que assim não fosse, o presente processo de aposentadoria não poderia ser remetido àquela entidade previdenciária, posto que ainda estão sendo promovidos os ajustes nos sistemas operacionais de modo a possibilitar a efetiva implantação do referido acordo. Entende que tal manifestação torna sem efeito o argumento de nulidade do acórdão, pois inexistem divergências nas instruções técnicas, fundamentação jurídica e dispositivo legal que embasou a decisão.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 14934/07 - fls. 116 a 119), diverge do entendimento da unidade técnica, considerando que o recurso deve ser julgado procedente, pois é consenso que nas Cortes de Contas é necessário o cumprimento ao devido processo legal, incluindo-se o princípio da motivação, contraditório e ampla defesa.
No caso em apreço, a decisão objurgada negou vigência de diversos dispositivos da Lei Estadual n.º 12.398/98 que caracteriza violação ao princípio de devido processo legal.
Ressaltou a imposição constitucional, conforme art. 40, § 20, da Constituição Federal, de que existe apenas um regime próprio de previdência social, que segundo a norma estatal paranaense é regulamentado pela Lei Estadual n.º 12.398/98, entendendo que o procedimento mais adequado seria, em vez de decidir pela negativa de registro prejudicando o servidor, o melhor alvitre seria proceder com o registro com ressalva, determinado a todas as autoridades do Estado que cumpram a Lei Estadual.
VOTO
Assiste parcial razão ao recorrente quanto à ausência de fundamentação da decisão administrativa, porém não enseja a pretendida nulidade, pois o relator da decisão objurgada acompanhou e teve base no parecer da unidade técnica (fl. 91). Portanto, ainda que não adotada a melhor técnica, a decisão encontra seus fundamentos no parecer da unidade técnica.
Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)
AI-AgR 177283/DF
2.ª Turma;
Relator Ministro CARLOS VELLOSO;
Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.
I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.
II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).
III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.
Quanto ao mérito, em diversas decisões desta Corte (Acórdãos 4101/06, 173/08, 698/08 e 1215/08 da 1.ª Câmara e Acórdãos 465/07, 97/08 e 229/08 da 2.ª Câmara) se faz presente o entendimento de que as irregularidades atinentes ao convênio entre a autarquia previdenciária estadual e o Poder judiciário não devem prejudicar os atos de aposentadoria, razão pela qual têm sido apreciados como legais, concedendo-lhes registro.
Deixo de acolher a proposta de registro com ressalva, uma vez que não há previsão legal.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 2191/2007 - 1.ª Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404340/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 2191/2007 - 1.ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1127/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 464181/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: JOVELINO DONIZETE DE GODOI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Provimento parcial. Mantida a recomendação pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jovelino Donizete de Godoi, ex-Prefeito do Município de Nova América da Colina, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.º 1253/07 - 1.ª Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 2390/07 - 1.ª Câmara, que recomendou a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2003.
Os motivos da desaprovação foram os seguintes: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; b) resultado orçamentário deficitário não justificado; c) diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em conformidade com a do legislativo; d) falta de inscrição de dívida fundada; e) falta de aplicação do índice mínimo em educação; f) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; g) existência de precatórios não quitados para o exercício de 2003, contrariando o que dispõe o art. 100, § 1º, da CF/88; e h) irregularidades formais;
O recorrente, ao fim de reformar o julgado hostilizado, apresenta as seguintes razões de recurso: a) os créditos adicionais abertos não extrapolam o limite da LOA, visto que as alterações orçamentárias realizadas para cobrir as despesas com pessoal, cujas fontes ocorreram através de cancelamentos realizados em dotações também de pessoal, conforme autorizava o art. 5º da LOA, não comprometeram o percentual estabelecido através do art. 4º da mesma Lei; b) o déficit orçamentário de R$ 105.359,14 foi ocasionado por compromissos assumidos pela gestão anterior; c) durante a execução do Orçamento do Legislativo, foram criadas na base da contabilidade projetos/atividades não constantes da LOA, não havendo, portanto, diferença na execução, visto que as despesas contabilizadas na Prefeitura correspondem aos mesmos valores contabilizados pela Câmara em cada elemento da despesa. O que teria ocorrido é a inclusão de atividades na contabilidade do Legislativo durante o ano, de forma desconsiderada pelo gestor; d) esse item teria passado despercebido, por se tratar de compromisso do Poder Legislativo, mas, visando corrigir a irregularidade, a inscrição da dívida no passivo permanente do Município já foi requisitada e autorizada pelo atual alcaide; e) afirma que cálculo da aplicação financeira em educação desconsiderou pagamentos efetuados em 2004 de despesas empenhadas e realizadas efetivamente em 2003, as quais não serão computadas em 2004 para o índice de aplicação, e que alguns investimentos em educação foram contabilizados em outras áreas; f) a diferença no repasse ao INSS no exercício de 2003 (R$ 10.726,28), foi devidamente debitada em favor do INSS no início de 2004 juntamente com outras obrigações daquele ano; g) o recorrente afirma encaminhar os documentos faltantes para suprir a irregularidade formal; h) os precatórios questionados não foram quitados em 2003, pois só chegaram ao conhecimento do Poder Executivo quando as programações orçamentárias e financeiras do exercício de 2003 já encontravam-se definidas, porém, foram quitados em exercícios subseqüentes.
A Diretoria de Contas Municipais, examinando as justificativas apresentadas, deu por sanadas as seguintes irregularidades :a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; b) diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo em confronto com a do Poder Legislativo; c) falta de inscrição de dívida fundada; e d) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Quanto ao resultado financeiro deficitário, a unidade técnica mesmo considerando improcedente as alegações, entende aceitável o déficit na ordem de 3,12%, desde que corrigido no ano imediatamente posterior, como no caso dos autos, o que torna possível a conversão do item em ressalva.
Relativamente à existência de precatórios não quitados para o exercício de 2003, com base no disposto no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, a unidade técnica opina pela conversão em ressalva em razão da intempestividade do pagamento, porque mesmo não comprovado pelo interessado, consta no SIM-AM a emissão de empenho e o pagamento referente ao precatório em questão.
As demais irregularidades (falta de aplicação do índice mínimo em educação e irregularidade formal) não foram consideradas sanadas pela unidade técnica da Corte de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4693/07 - fls. 201 a 215) opinou

pelo provimento parcial, mantida a irregularidade das contas, sendo integralmente acompanhada pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 17429/07 - fls. 216 a 220).
No que tange ao índice mínimo a ser aplicado em educação, os novos cálculos realizados pela unidade técnica em função dos documentos e argumentos expendidos pelo recorrente apontaram o índice de 24,86% de aplicação em educação, o que, em função da baixa relevância da diferença, possibilita a conversão do item em ressalva.
A questão relativa à irregularidade formal (falta de documentos relacionados a atas das audiências públicas do Conselho Municipal de Saúde e extratos bancários evidenciando a movimentação durante o exercício e o saldo em 31/12/2003), persiste, porquanto não foram enviados os extratos e as atas que foram enviadas em sede recursal referem-se a reuniões do conselho, mas não a audiências públicas.
Em face do exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 1253/07 - 1.ª Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 2390/07 - 1.ª Câmara, para: 1) retirar do rol de irregularidades a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA, a diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em conformidade com a do legislativo, a falta de inscrição de dívida fundada e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 2) converter em ressalvas o resultado financeiro deficitário, os precatórios não quitados para o exercício de 2003 e o não atingimento do índice mínimo em educação; e 3) manter a recomendação pela irregularidade das contas em função da ausência das atas das audiências públicas do Conselho Municipal de Saúde e de extratos bancários evidenciando a movimentação durante o exercício e o saldo em 31/12/2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 464181/07, do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, de responsabilidade de JOVELINO DONIZETE DE GODOI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 1253/07 - 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 2390/07 - 1ª Câmara, para: 1) retirar do rol de irregularidades a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA, a diferença nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em conformidade com a do legislativo, a falta de inscrição de dívida fundada e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 2) converter em ressalvas o resultado financeiro deficitário, os precatórios não quitados para o exercício de 2003 e o não atingimento do índice mínimo em educação; e 3) manter a recomendação pela irregularidade das contas em função da ausência das atas das audiências públicas do Conselho Municipal de Saúde e de extratos bancários evidenciando a movimentação durante o exercício e o saldo em 31/12/2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1128/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 474365/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO : ROBERTO DETTONI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista,. Conhecimento. Desprovimento. Retificação da imputação de valores de ofício. Considerações.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Roberto Dettoni, Prefeito Municipal de Ampére, em face do Acórdão n.º 1178/07 - 2.ª Câmara (fls. 365 a 368), que não acolheu embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.º 904/07 - 2ª Câmara (fls. 353 a 356), que desaprovou as contas de convênio firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado e Educação, determinando, ainda, o recolhimento, a ser realizado pelo Município de Ampére e pelo Prefeito à época dos repasses, solidariamente, dos valores despendidos com a contratação da Viação Ampére Ltda., a serem devidamente apurados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 e nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94; e abrindo prazo de 30 dias para que seja efetuado o recolhimento dos valores acima expostos, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao município obstada a obtenção de certidão liberatória.
O convênio tinha por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar, resultando de tal avença o repasse de R$ 50.360,27, referente ao exercício financeiro de 2002. Os motivos que culminaram na referida desaprovação das contas foram: a) desvio de finalidade, em virtude da aplicação das verbas repassadas no pagamento de empresa contratada em fevereiro de 2001 para executar o serviço de transporte; b) emissão, pela empresa contratada, de apenas 199 notas fiscais em mais de sete anos de atividade, lançando-se a suspeição quanto à idoneidade das notas apresentadas - "extraídas de um bloco de notas impresso no ano de 1994" - fls. 354; c) discrepância entre dados das notas fiscais emitidas e dos extratos bancários apresentados; e d) mesmo com contrato de prestação de serviços de transporte em vigor, o município permaneceu a suportar os gastos com combustível.
A Diretoria de Análises e Transferências (Parecer n.º 355/07 - fls. 517 a 520) considerou que as razões do recurso interposto não esclareceram os questionamentos levantados pelo Ministério Público, que foram determinantes para desaprovação das contas, e ao final opinou pela manutenção da decisão recorrida opinando pelo desprovimento do recurso de revista.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 18291/07 - fls. 521 a 525), entende preliminarmente que o recurso foi manejado intempestivamente, ainda mesmo pela omissão a referência ao Município de Ampére na publicação do Acórdão n.º 1178/07 (fl. 382, verso), constando o nome do prefeito municipal e ora recorrente Sr. Roberto Dettoni, e se tratando da mesma pessoa evidente a ciência na condição de representante atual do município de Ampére. Quanto ao mérito, corrobora a opinião da unidade técnica.
Registro que foram apresentados memoriais, em que são apresentados os mesmos argumentos já vertido em sede recursal.
VOTO
Afasto a preliminar de não conhecimento, uma vez que ao município foi imputada devolução de recursos, mas não constou da publicação, o que implica reconhecer que não houve a devida publicação e , por conseguinte, é tempestiva a peça recursal.
Assiste razão à unidade técnica ao afirmar que a petição do recurso interposto não esclarecer os questionamentos levantados pelo Ministério Público, que foram determinantes para desaprovação das contas (emissão pela empresa contratada de apenas 199 notas fiscais em mais de sete anos de atividade e discrepância entre dados das notas fiscais emitidas e dos extratos bancários apresentados), e que também não foram elucidados nos memoriais apresentados.
Não é possível considerar válidas as notas fiscais apresentadas em relação à contratação da Viação Ampére Ltda., em face dos vícios apontados pelo Parquet, e que não foram rebatidos pelo recorrente. Assim, não restaria outra alternativa a não ser negar provimento ao apelo.
Entretanto, a meu ver, não restou configurado o desvio de finalidade, mas sim o desvio de recursos decorrente da fraude revelada pelas notas fiscais inválidas, considerando os termos da uniformização de jurisprudência do Acórdão 1412/06 - Pleno:
Ao contrário do que pode parecer em análise superficial, quando a Lei Orgânica se refere a desvio de finalidade, não está tratando do instituto do 'desvio de finalidade' dos atos administrativos. Esta figura é irregularidade grave, que macula um ato de maneira completa, pois utilizado instrumento previsto para a efetivação de fins diversos, v.g. quando agente público se vale de desapropriação para recuperar bens litigiosos (RDA, 114:258). O desvio de finalidade indicado no Diploma Legal em tela trata, exclusivamente, da aplicação de transferências voluntárias em escopos diferentes dos acordados em convênio, auxílio ou congênere (por exemplo, construção de creche quando se ajustou a construção de posto de saúde).
Nos termos dessa mesma uniformização de jurisprudência, não se tratando de desvio de finalidade, nos casos de pessoas jurídicas de direito público cabe ao gestor a devolução dos recursos:
"Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio."
Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, e de ofício, reformar o Acórdão n.º 904/07 - 2ª Câmara, imputando o recolhimento, dos valores despendidos com a contratação da Viação Ampére Ltda., a serem devidamente apurados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Sr. Roberto Dettoni e retirando a determinação para que seja efetuado o recolhimento dos valores acima expostos ao município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 474365/07,
A C O R D A M
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, e de ofício, reformar o Acórdão n.º 904/07 - 2ª Câmara, imputando o recolhimento, dos valores despendidos com a contratação da Viação Ampére Ltda., a serem devidamente apurados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Sr. Roberto Dettoni e retirando a determinação para que seja efetuado o recolhimento dos valores acima expostos ao município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1129/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 393390/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: ALDAIR DE SOUZA, ANTONIO ÂNGELO PROSDÓCIMO, CLARICE GULIN, FRANCISCO NUNES DA SILVA, JOÃO ANTONIO BINI, JOSE AMAURI LOVATO, LOURENÇO ALBERTO BUZATTO, LUIZ ROMERO PIVA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, MATILDE LEITE CZORNE, OSVALDO STIVAL, REIMUNDO PRESTES DE SIQUEIRA, WALTER ORTIZ DE CAMARGO E ZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de revisão. Prestação de contas. Exercício de 2003. Conhecimento. Provimento parcial. Mantida a irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de revisão, interposto contra o Acórdão n.º 685/07 - Pleno que manteve, em julgamento de recurso de revista, a decisão pela desaprovação das contas de 2003 do Poder Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré e a determinação de devolução de subsídios recebidos a maior pelos recorrentes.
A manutenção da desaprovação ficou restrita a dois aspectos: a) falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição previdenciária referente à parte patronal; b) extrapolação da remuneração dos vereadores.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 3908/07 - fls. 105 a 108), no que tange à falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição previdenciária referente à parte patronal, informa que os recorrentes se limitaram a argumentar que o Tribunal de Contas não aceitou a justificativa de que a Câmara estaria buscando junto ao Instituto Municipal de Previdência (IPMAT) a apuração dos valores devidos, cujo processo teve início em 20/09/2005 e só se consumou em 03/04/2007 com a alegada quitação do débito. A unidade técnica entende o argumento vertido como inaceitável, haja vista que não há nenhum suporte para o Tribunal de Contas deixar de julgar a prestação de contas de uma entidade sob o fundamento de que está aguardando uma negociação com terceiro. Ademais, a regularização ocorreu em 03/04/07, mediante depósito de R$ 9.475,85, quitando a dívida da Câmara Municipal perante o IPMAT (fls. 95), mas não foi trazida ao conhecimento deste Tribunal antes do julgamento do recurso de revista, ocorrido em 14/06/2007. Conclui a unidade técnica, quanto a esse item, que não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 486 do Regimento Interno desta Corte que dê suporte legal ao recurso de revisão.
Quanto à extrapolação da remuneração dos vereadores, a ilegalidade na fixação dos subsídios decorreu da publicação do ato após as eleições, e da existência de vinculação dos reajustes de valores aos reajustes auferidos pelos deputados estaduais. A publicação após as eleições, à luz do Provimento 56/05 poderia ser ressalvada. No entanto, a proibição de vinculação dos subsídios é matéria de cunho constitucional (art. 37, inciso XIII), a qual não se podem sobrepor as normas municipais, e sim, ao contrário, devem buscar consonância. Ao final, a unidade técnica opina pelo não provimento do presente recurso de revisão.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 5975/08 - fls. 110 a 113), corrobora a opinião da unidade técnica.
VOTO
Quanto à falta de informações relativas aos valores devidos e recolhidos da contribuição previdenciária referente à parte patronal, não vejo a alegada negativa de vigência do art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que não era obrigatória a realização de diligência para acompanhar o andamento das tratativas entre a Câmara Municipal e a autarquia previdenciária municipal. A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é ônus do gestor, que não pode ser invertido contra esta Corte, por absoluta imprevisão legal. Dessa forma, por não estarem presentes os pressupostos do art. 74 da lei Orgânica, proponho que este Tribunal não conheça do recurso quanto a esse aspecto.
Ademais, permaneceria a irregularidade, mesmo que fosse conhecido o recurso no que tange a essa questão, uma vez que a quitação de débito junto à autarquia previdenciária municipal ocorreu somente em 2007, o que não sana a irregularidade das contas de 2003.
Quanto à extrapolação da remuneração dos vereadores, também não mereceria ser conhecido o recurso pelo fundamento alegado (negativa de vigência de leis municipais). Entretanto, verifico que as contas de 2004 foram julgadas regulares (Acórdão 821/08 - 2.ª Câmara), reconhecendo que, em que pese a vinculação ao subsídio dos deputados estaduais ter vedação constitucional expressa, o que implicaria a manutenção da irregularidade, o ato que concedeu o reajuste foi considerado motivo de ressalva, afastando o recebimento a maior de subsídios e regularizando esse item
Dessa forma, proponho que esta Corte conheça do presente recurso quanto à extrapolação da remuneração dos vereadores, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica (divergência de entendimento no âmbito desta Corte), para dar-lhe provimento quanto a esse item, considerando-o regular.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça parcialmente do presente recurso, somente no que tange à extrapolação da remuneração dos vereadores para, no mérito, dar-lhe provimento, também parcial, para considerar regular aquele item, mas mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de 2003 do Poder Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré, em função dos valores devidos e recolhidos da contribuição previdenciária referente à parte patronal, cuja regularização somente foi promovida em 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 393390/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer parcialmente do presente Recurso de Revisão, somente no que tange à extrapolação da remuneração dos vereadores para, no mérito, dar-lhe provimento, também parcial, para considerar regular aquele item, mas mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de 2003 do Poder Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré, em função dos valores devidos e recolhidos da contribuição previdenciária referente à parte patronal, cuja regularização somente foi promovida em 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1131/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 332471/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO : ENIO JOSE VERRI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Consulta. Questão acerca da metodologia utilizada para contabilização de alterações orçamentárias.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na pessoa de seu titular, Sr. Enio José Verri, questionando qual seria a forma mais apropriada a ser adotada para alteração orçamentária na "fonte tesouro", se a manutenção da "conversão de fontes" ou a "suplementação de fontes".
O consulente informa que no cumprimento de suas atribuições faz o acompanhamento das receitas do Estado, sendo de maneira individualizada referente a "Outras Fontes" e de forma conjunta as "Fontes Tesouro". Informa

também que, dentre as fontes que compõem a "Fonte Tesouro", algumas apresentam muitas vezes superávits oriundos de resultados dos exercícios anteriores. Afirma que tem adotado a prática de "conversão de fontes", ou seja, o aproveitamento de fontes cuja execução ou ingresso de recursos estará aquém do previsto, transferindo a diferença para a fonte na qual tenha ocorrido um superávit financeiro. Com isso, ocorre o aumento do orçamento e apontamento de superávit naquela determinada fonte.

Aduz que nas "Outras Fontes" o procedimento é de "suplementação de fontes", com edição de decreto indicando existência de superávit financeiro e, por conseguinte, a suplementação orçamentária que autoriza sua execução. Desta forma, contabiliza-se o superávit naquela fonte, muito embora o Balanço Geral do Estado possa apresentar déficit.

Ao tramitar por esta Corte, a Diretoria de Contas Estaduais (Despacho n.º 118/07 - fl. 06) sugeriu que a entidade encaminhasse parecer jurídico ou técnico, nos termos do inciso IV do art. 311 do Regimento Interno.

Em resposta, a entidade encaminhou o Parecer emitido pela Procuradora-Geral do Estado, especificamente sobre o Fundo Especial da PGE - FEPGE e sobre o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNCB (fls. 09 a 14).

Após informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca de que não há manifestações do Tribunal acerca do tema (Informação 79/07 - fls. 19 e 20), a 2.ª Inspetoria de Controle Externo - 2.ª ICE - opinou (Informação n.º 30/07 - fls. 21 e 22) pela possibilidade de utilização de ambas as formas "conversão de fontes" ou a "suplementação de fontes", desde que precedidas de autorização legislativa, e desde que haja nos respectivos balancetes e balanços orçamentários a cabal demonstração da metodologia utilizada, as fontes e montantes alterados, de modo que a informação seja eficiente e permita aos órgãos de controle o devido acompanhamento.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 16754/07 - fls. 24 a 28), inicialmente aduz que salientar que não se podem confundir o aspecto orçamentário com o aspecto financeiro na execução das despesas públicas. O aspecto orçamentário está vinculado ao planejamento e o aspecto financeiro está vinculado a sua execução. Portanto, a substituição ou a conversão, ou ainda a suplementação de fonte nem sempre importa na utilização das modalidades previstas para alteração contidas nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64.

No tocante aos aspectos orçamentários, a representante do Parquet concorda com a manifestação exarada pela Procuradora Geral do Estado acostada nos autos. Contudo, no tocante aos aspectos financeiros, entende que o Estado do Paraná deve se adequar as orientações contidas na Portaria Conjunta n.º 2 STN/SOF, de 08/10/07, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento e Finanças, que aprova a 4.ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, cujo capítulo 10 foi exarado em consonância com o art. 8.º, parágrafo único, e como art. 50, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Lembra que a citada portaria se estende aos entes da Federação: União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destaca que nas alterações financeiras os recursos devem guardar compatibilidade entre si, como por exemplo, os recursos da saúde só podem ser alterados e utilizados na saúde, assim como os da educação só podem ser alterados para serem aplicados na educação, e nos mesmos modos os recursos de convênios e programas.

Ao final, conclui que a sistemática então utilizada pelo Estado, de tratar os recursos ordinários como um bloco formado por vários componentes, dentre os quais, alguns que não são exatamente ordinários de livre manejo, não está correta, uma vez essa forma de trabalho não permite aferir a transparência na execução das receitas e nem assegura a compatibilidade dos recursos, razão pela qual o entende que o Estado deve se adequar as normas técnicas que tratam da matéria, especialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo Despacho 487/08 (fl. 29) foi determinada diligência para que o órgão consulente esclarecesse o significado dos termos "conversão de fontes" ou a "suplementação de fontes".

Foi apresentada resposta (Informação 107/2008 - fls. 34 a 36) que, após transcrição de definição doutrinária de classificação por fontes de recursos, aduz que as expressões "Conversão de Fontes" e "Troca de Fontes" diz respeito ao procedimento pelo qual a previsão de recursos vinculada a uma determinada especificação em um grupo de fontes é convertida, trocada ou transferida para outra especificação. Isso ocorre nas hipóteses em que a previsão de receita de uma determinada dotação orçamentária não se realiza como previsto havendo excesso ou insuficiência. Assim, se uma determinada dotação conta com previsão excessiva de receita se comparada com a despesa realizada, este excesso poderia ser trocado, convertido, transferido para uma outra dotação, em que a execução de despesa tenha superado a previsão inicial. Nesta hipótese não ocorrerá modificações relacionadas aos montantes gerais fixados para a receita e despesas. Relativamente ao aspecto "Suplementação de Fontes", aduz que significa que os recursos previstos para determinada especificação são acrescidos, aumentando-se o respectivo valor em face daquele originalmente previsto. Este procedimento estaria regulado conforme regramento estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Federal n.° 4.320/64.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo reiterou os termos expendidos anteriormente (Informação 09/08 - fl. 38).

A representante do Parquet (Parecer 4291/08 - fls. 39 e 40) também reiterou os argumentos vertidos anteriormente, acrescentando como óbice legal à prática em apreço o art. 71 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64. Aduz ainda que, quanto aos aspectos técnicos, as fontes devem ser equacionadas com os ingressos de receitas e discorda do teor da resposta à diligência, por entender inadmissível a troca ou transferência de fontes vinculadas para outra especificação. Não se pode confundir fontes vinculadas, posto que somente podem ser aplicadas nos fins a que se destinam.

Em nova audiência, o Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 12448/08 - fls. 42 a 44), em que pese a manifestação ministerial anterior sustentado que não poderiam ser efetuadas a possibilidade de troca ou transferências de determinadas fontes para outras, de especificação diversa, denota-se do disposto no artigo 167, incisos VI e VIII, da Constituição Federal que, havendo autorização legislativa genérica na primeira hipótese e, específica na segunda hipótese, é possível a transposição, remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, assim como para suprir necessidades ou cobrir déficits. Trata-se, pois, de autorização constitucional que permite tal ação orçamentária, todavia, a sua realização somente pode se dar por meio de autorização legislativa consoante destacado pela 2ª. ICE em sua manifestação.

Há que se verificar, outrossim, a origem dos recursos que integram o fundo que será objeto de "conversão" para outro fundo. Isso porque, consoante se denota do artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal 4320/64 a abertura dos créditos suplementares e especiais, a ser levada a efeito na eventual hipótese de suplementação de outro fundo, não pode comprometer: (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os provenientes de excesso de arrecadação; (iii) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Diante desse dispositivo, depreende-se que o suprimento de eventual déficit em fundo por meio da transferência, remanejamento e ou transposição de recursos, seja por meio de "conversão de fontes" ou de "suplementação de fontes", conforme destacado no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, pode ser levada a efeito desde que autorizada por lei e não comprometa os itens (i), (ii) e (iii) acima sumariados.

VOTO

Registro, inicialmente, que o Acórdão 768/08 - Pleno, ao responder consulta cujo teor era similar a presente, consignou que, nos termos da Instrução n.º 233/08 da Diretoria de Contas Municipais, há obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória para a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares e para a realização de transposições, remanejamentos e transferências, sendo possível que tal autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

As questões formuladas em ambas as consultas são semelhantes, haja vista que a resposta à diligência confirmou que o emprego das expressões "conversão de fontes" e "suplementação de fontes" não tem qualquer respaldo técnico. Pela descrição do consulente, na verdade, trata-se de dispositivos que alteram a previsão orçamentária, a exemplo dos termos empregados na Constituição Federal: transposições, remanejamentos e transferências. Portanto, o teor do Acórdão 768/08 - Pleno também pode ser aplicado ao presente caso. A melhor técnica manda analisar a natureza jurídica do instituto, a despeito da denominação que se lhe dê.

Essa é, a meu ver, a abordagem mais adequada, enquanto a lei complementar prevista no art. 165 da Constituição Federal não for editada, estabelecendo o alcance dos termos "transposições", "remanejamentos" e "transferências", obedecendo à regra hermenêutica de que se deva dar a dispositivo constitucional a interpretação que lhe confira maior eficácia.

É inexorável à correta orientação a ser dada por este Tribunal que seja explicitada a possibilidade de autorização prévia constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso porque na Instrução n.º 233/08 da Diretoria de Contas Municipais, integralmente acolhida pelo retro-citado acórdão, há a observação abaixo transcrita:

"Por fim, forçoso se faz alertar que o Poder Legislativo, ao conceder autorizações prévias para a abertura de créditos adicionais ou para a realização de transposições, remanejamentos e transferências, deverá realizá-los com parcimônia, sob pena de invalidação do dispositivo concedente, em razão da transferência ilegal de competências do Poder Legislativo ao Poder Executivo, esvaziando-se as funções do primeiro."

A possibilidade não caracteriza a adequação da autorização legislativa. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - tem por destinação constitucional (art. 165, § 2.º) estabelecer metas e prioridades do orçamento, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Portanto, evidente é o fato de que as alterações orçamentárias em análise são estranhas ao propósito da LDO.

Nesse sentido, convém citar trecho do Relatório Preliminar do Banco Mundial acerca do processo orçamentário brasileiro, de autoria dos consultores Joãozito Brito Macedo e Luiz Carlos Nerosky, de agosto de 2000:

"A LDO vem suprindo, parcial e precariamente, a lei complementar prevista no art. 165 da Constituição Federal. Esta lei deverá regulamentar a elaboração e a organização do plano plurianual, da própria lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Por outro lado, a LDO não vem cumprindo a contento a sua principal função conforme estabelecido na CF, que é dispor sobre as metas e prioridades desmembradas do PPA"

Forçoso é concluir, portanto, que a previsão na LDO de tais institutos pode, se no caso concreto for verificada sua inadequabilidade, implicar a sua ilegalidade, caso se confirme a situação que fundamentou o alerta acima transcrito da Instrução n.º 233/08 da Diretoria de Contas Municipais.

E, do ponto de vista lógico-jurídico, como o projeto da LDO deve ser enviado à Assembléia Legislativa até 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 22, inciso II, da Constituição Estadual, não é possível vislumbrar que a previsão de alterações orçamentárias a serem implementadas durante a execução no ano seguinte tenha confiabilidade suficiente para justificar sua existência, em detrimento da Lei Orçamentária Anual, dentro dos limites da Lei Federal n.º 4.320/64, e de leis específicas para atender os desequilíbrios que forem surgindo durante o exercício financeiro. Não é demais lembrar que todo o processo de elaboração do orçamento antecede a data de 15 de abril do exercício anterior a que se refere a LDO.

Veja-se, como exemplo, que os dispositivos da Constituição Estadual que regulam a LDO, em que pese terem ampliado suas atribuições (e essa ampliação ainda pode ser objeto de aferição de constitucionalidade perante a Carta Republicana), não possibilitam a estipulação de dispositivos atinentes a alterações orçamentárias.

Assim, proponho que esta Corte responda a presente consulta nos termos anteriormente expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 332471/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos anteriormente expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 - Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1133/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 231180/08
ENTIDADE : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: Prestação de Contas do Governador do Estado. Exercício financeiro de 2007. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas.

SUMÁRIO

ÍNDICE DE TABELAS
ÍNDICE DE GRÁFICOS
ÍNDICE DE SIGLAS
I - INTRODUÇÃO
II - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO
1. ESTRUTURA INSTITUCIONAL
2. QUADRO DE PESSOAL DO ESTADO
III - ORÇAMENTO ESTADUAL
1. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
2. EVOLUÇÃO DO ORÇAMENTO
3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
3.1. - COMPORTAMENTO DA RECEITA
3.1.1. Receitas Correntes
3.1.2. Receitas de Capital
3.2. - DESPESA PÚBLICA
3.2.1. Despesas Correntes
3.2.2. Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras
3.2.3. Despesas por Área
3.2.4. Despesas por Função do Governo
4. A VISÃO DO GASTO PÚBLICO
4.1. DA DISTRIBUIÇÃO POR UNIDADES ADMINISTRATIVAS
4.2. DA DESPESA LICITADA E NÃO LICITADA
4.2.1. Da Despesa Não Licitada
4.2.2. Da Despesa Licitada
4.2. RESULTANTES DA ANÁLISE
5. PROGRAMAS DE GOVERNO
5.1. EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO E CULTURA
5.2. INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
5.3. EXPANSÃO PRODUTIVA
5.4. EMPREGO, CIDADANIA E SOLIDARIEDADE
5.5. GESTÃO DO ESTADO
6. DESPESAS DE DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA INSTITUCIONAL E DE ATOS OFICIAIS
6.1. DOS CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
6.2. AUSÊNCIA DOS PADVS
6.3. DIVERGÊNCIA DE VALORES
6.4. DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA INSTITUCIONAL
7. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
8. FUNDOS ESPECIAIS
9. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS
10. ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
10.1. DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
10.2. DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
10.2.1. Dos Aportes Em Espécie
10.2.2. Dos Aportes Com Outros Ativos
10.3. OUTRAS QUESTÕES
IV - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
1. COTAS LIBERADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO.
2. GASTOS COM EDUCAÇÃO
2.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
2.2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDEB
2.3. VALOR POR ALUNO/ANO
3. RECURSOS PARA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
4. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
5. GASTOS COM PESSOAL
6. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
6.1. RESULTADO PRIMÁRIO
6.2. RESULTADO NOMINAL
V - GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS
1. GESTÃO FINANCEIRA DE RECEITAS E DESPESAS
2. MOVIMENTAÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA
3. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NOS TERMOS DA LRF
4. SALDO FINANCEIRO
VI - GESTÃO PATRIMONIAL
1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
1.1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS RESULTANTES DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
1.2. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2. BALANÇO PATRIMONIAL
2.1. DÍVIDA ATIVA
2.2 PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA
2.3. DÍVIDA GERAL DO ESTADO
2.4. PRECATÓRIOS
VII - INDICADORES ECONÔMICO E FINANCEIRO
1. ANÁLISE ECONÔMICA
2. ANÁLISE FINANCEIRA
VIII - TRABALHOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
1. RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS APRESENTADOS PELAS INSPETORIAS DE CONTROLE EXTERNO:
2. IMPUGNAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS:
IX - CONTAS DO GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
CONCLUSÃO

Tabela 1: Relação de cargos comissionados à disposição de outros órgãos e entidades

SECRETARIAS DE ORIGEM	Nº DE CARGOS À DISPOSIÇÃO DE OUTRAS SECRETARIAS
CASA CIVIL	227, SENDO 7 PARA A PROVOPAR E 17 PARA O MON
SESA	03
SEED	08
DETRAN	05
SEJU	01
FACULDADE DE ARTES	05
IAP	05
SESP	75, SENDO 37 PARA O MON
SEDU	04
COMEC	01
SECS	01
TOTAL	**367**

Fonte: * Dados fornecidos pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas

Outro fato merecedor de reflexão é a disposição de 54 cargos em comissão ao Museu Oscar Niemayer, instituição não integrante da estrutura estatal, visto ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. A cessão de funcionários se ampara em Termo de Parceria firmado com o Estado do Paraná. Contudo, é curioso que destes 54 cargos 37 são oriundos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, unidade administrativa sem aparente relação de finalidade com as desenvolvidas pelo Museu.
Assim, cabe às Inspetorias de Controle Externo verificar a questão acima exposta junto aos órgãos jurisdicionados e, utilizando-se dos instrumentos consignados no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 113/05 - Lei Orgânica desta Corte, adotem as medidas pertinentes visando a regularização da situação.

III - ORÇAMENTO ESTADUAL

1. Planejamento Governamental

GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE: O PPA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A Constituição Estadual estabelece que o Executivo deve submeter à apreciação da Assembléia um Plano Plurianual (PPA), abrangendo quatro anos e contendo as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e para os programas de longa duração. Além do PPA, a Constituição estabelece que sejam instituídas as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Orçamentária Anual (LOA) como componentes de um sistema integrado de planejamento e orçamento. O período de vigência do Plano se encontra deslocado em relação ao mandato do governador, de forma que no primeiro ano de governo são executadas as ações previstas no mandato anterior e elaborado o plano para os próximos quatro anos.
O Estado precisa saber como são aplicados os recursos previstos nos instrumentos disciplinadores do Orçamento Geral do Estado e, para isto, a utilização da avaliação como instrumento de aperfeiçoamento da gestão governamental é uma das tendências no campo da Administração Pública que vem se impondo para buscar atender de forma eficiente, efetiva e eficaz à crescente demanda da sociedade pelos serviços do Estado.
A avaliação de desempenho da ação governamental constitui parte indispensável da gestão pública e responde à necessidade de maior exigência de responsabilidade dos servidores, da escassez de recursos e da pressão para melhorar a gestão financeira. As informações produzidas por intermédio de relatórios gerenciais auxiliam os órgãos, p.ex., no desenvolvimento de políticas públicas, na administração eficiente de seus recursos, no aumento da efetividade e na promoção da transparência.
O controle da ação governamental é viabilizado por meio da mensuração de resultados dos serviços ou produtos oferecidos pelas instituições públicas em relação à qualidade esperada pelo cidadão, com a implementação de indicadores de diversos tipos que refletem o interesse e as expectativas do cliente-cidadão quanto aos serviços ou produtos oferecidos pelo Estado.
A capacidade de avaliação desempenha papel decisivo em quatro áreas principais na gestão pública:
a) no diagnóstico inicial, a partir do cenário em que se encontra, pela definição de diretrizes para a formulação do tipo de política pública necessária;
b) no processo decisório, pelas alternativas de ação, avaliando custos e benefícios das políticas públicas;
c) durante a implementação, no monitoramento dos resultados obtidos;
d) ao término da política, avaliando os resultados obtidos, em relação ao que inicialmente se esperava.
A avaliação de gestão é um processo permanente e permite que o processo decisório seja dotado de maior racionalidade técnica e gerencial possibilitando o conhecimento sistemático e organizado do funcionamento dos órgãos e programas, dos obstáculos existentes, dos resultados esperados, etc., resultando em melhor qualidade na utilização dos recursos.
A elaboração do PPA para que possa ter efetividade e atenda adequadamente às necessidades da sociedade deve ter clareza de objetivos e de suas externalidades, ou seja, conseqüências positivas ou negativas esperadas. O estabelecimento da Linha de Base permite a aferição do impacto dos Programas na sociedade, na medida em que se tem a situação antes da implementação dos Programas e, posteriormente, onde se quer chegar, com a definição de objetivos e metas.
Diante das dificuldades que são encontradas nos órgãos da Administração no processo de gestão, visando propiciar o seu aperfeiçoamento, é de se sugerir que os cargos vinculados ao Grupo de Planejamento Setorial sejam ocupados por servidores com experiência na elaboração e acompanhamento do PPA, considerando o disposto no art. 24 do Decreto Estadual nº 188/07; que sejam disponibilizadas para conhecimento da sociedade as convocações e os resultados das reuniões ocorridas; sejam elaborados procedimentos padronizados para a avaliação dos Programas, divulgando os resultados das ações decorrentes de sua execução; e, por fim, a indicação formal de gestores responsáveis pela implementação dos programas de governo, conforme expresso no Plano de Governo 2003-2006.

2. Evolução do Orçamento

A receita orçamentária líquida de recolhimento centralizado foi estimada em R$ 16.415.168.530,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e quinze milhões, cento e sessenta e oito mil e quinhentos e trinta reais) ficando a despesa fixada no mesmo montante. Também, foram estimadas as receitas próprias de recolhimento descentralizado das Autarquias, Fundações, Órgãos de Regime Especial, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes (exclusive transferências do Tesouro Estadual) no valor de R$ 1.334.984.390,00 (um bilhão, trezentos e trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e trezentos e noventa reais) e das demais Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Não Dependentes, para o orçamento de investimentos, no valor de R$ 1.055.576.460,00 (um bilhão, cinqüenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos e sessenta reais) totalizando o valor de R$ 18.805.729.380,00 (dezoito bilhões, oitocentos e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil e trezentos e oitenta reais).

Tabela 2: Distribuição da Receita Estimada – 2007

TÍTULO	R$
Receitas de Recolhimento Centralizado	16.415.168.530,00
Receitas Próprias de Recolhimento Descentralizado das Autarquias, Fundações, Órgãos de Regime Especial, Fundos, Empresas Públicas e Fundações, Órgãos de Regime Especial, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes (exclusive Transferências do Tesouro Estadual)	1.334.984.390,00
Receitas Próprias de Recolhimento Descentralizado das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, para o Orçamento de Investimentos (exclusive Transferências do Tesouro Estadual)	1.055.576.460,00
TOTAL	**18.805.729.380,00**

Fonte: Tabela 7 página 12 - instrução DCE

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária ocorreram alterações mediante abertura de Créditos Adicionais, tanto na Administração Direta como na Indireta:

Tabela 1: Resumo das Alterações Orçamentárias – 2007
Em R$ 1,00

ÓRGÃO/ENTIDADE	ORÇAMENTO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	CANCELAMENTOS	ORÇAMENTO FINAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	229.595.060	77.995.643	77.995.643	229.595.060
TRIBUNAL DE CONTAS	143.972.280	20.560.909	20.560.909	143.972.280
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	629.538.830	27.340.000	27.340.000	629.538.830
MINISTÉRIO PÚBLICO	274.632.810	10.608.000	10.608.000	274.632.810
PODER EXECUTIVO - SECRETARIAS	11.327.578.660	3.345.057.302	3.056.988.352	11.615.647.610
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	4.930.531.750	1.101.661.491	1.189.276.877	4.842.916.364
EMPRESAS PÚBLICAS	148.404.220	13.321.256	6.578.588	155.146.888
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	1.121.475.770	7.069.912	4.091.769	1.124.453.913
ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO	**18.805.729.380**	**4.603.614.513**	**4.393.440.138**	**19.015.903.755**
Percentual		**24,48%**	**23,36%**	**1,12%**

Fonte: Tabela 8 e 9 - Instrução DCE página 13 e 14.

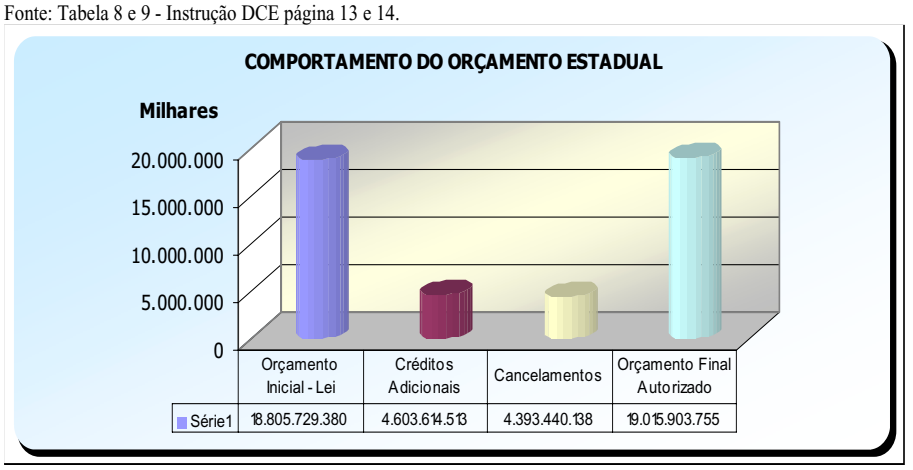

Gráfico 1: Comportamento do orçamento estadual

Fonte: Tabela 8 e 9 - Instrução DCE página 13 e 14.
Estas alterações orçamentárias estavam amparadas nas disposições do art. 13 da Lei Orçamentária e possibilitaram mudanças em relação à estrutura do orçamento inicialmente aprovado, pois os créditos adicionais representaram 24,48% e os cancelamentos 23,36% do Orçamento Inicial.
O orçamento autorizado final apresentou acréscimo de R$ 210,2 milhões em relação ao Inicial, representando 1,12%. Este aumento teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação nas receitas da administração direta e indireta, bem como o superávit financeiro apurado no balanço da administração indireta.

3. Execução do Orçamento

A administração pública estadual apresentou o Balanço Orçamentário Consolidado, com receita prevista e despesa fixada de R$ 17.960.327.295,00 (dezessete bilhões, novecentos e sessenta milhões, trezentos e vinte e sete mil e duzentos e noventa e cinco reais) incluindo o orçamento fiscal e próprio da administração indireta, excluindo o orçamento de investimentos no valor de R$ 1.055.576.460,00 (um bilhão, cinqüenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos e sessenta reais) e já descontada a parcela para a formação do FUNDEB no valor de R$ 1.450.877.962,00 (um bilhão, quatrocentos e cinqüenta milhões, oitocentos e setenta e sete mil e novecentos e sessenta e dois reais).

Tabela 4: Balanço Orçamentário - Administração Global – 2007
Em R$ mil

RECEITA			DESPESA		
TÍTULOS	**PREVISÃO**	**EXECUÇÃO**	**TÍTULOS**	**FIXAÇÃO**	**EXECUÇÃO**
RECEITAS CORRENTES	**18.173.033**	**17.408.750**	**DESPESAS CORRENTES**	**15.507.536**	**14.638.786**
Receita Tributária	12.124.610	11.667.615	Pessoal e Encargos Sociais	7.866.800	7.815.079
Receita de Contribuições	92.533	93.618	Juros e Encargos da Dívida	896.463	655.767
Receita Patrimonial	451.897	383.332	Outras Despesas Correntes	6.744.273	6.167.940
Receita Agropecuária	3.433	2.977			
Receita Industrial	73.232	20.886			
Receita de Serviços	632.596	630.054			
Transferências Correntes	4.187.996	4.157.180			
Outras Receitas Correntes	606.738	453.090			
RECEITAS DE CAPITAL	**1.238.172**	**162.790**	**DESPESAS DE CAPITAL**	**2.452.792**	**1.315.628**
Operações de Crédito	165.758	49.795	Investimentos	1.540.628	791.629
Alienação de Bens	570.130	3.442	Inversões Financeiras	963	0
Amortização Empréstimos	67.281	64.430	Amortização da Dívida	911.200	523.999
Transferências de Capital	265.919	44.975	Outras Despesas de Capital	0	0
Outras Receitas de Capital	169.084	148			
Dedução Receita FUNDEB	(1.450.878)	(1.552.772)			
REC. ORÇAMENTÁRIA	**17.960.327**	**16.018.768**	**DESP. ORÇAMENTÁRIA**	**17.960.327**	**15.954.414**
DÉFICIT		0	**SUPERÁVIT**		**64.354**
SOMA	**17.960.327**	**16.018.768**	**SOMA**	**17.960.327**	**16.018.768**

Fonte: Tabela 10 - Instrução DCE página 15

3.1. - COMPORTAMENTO DA RECEITA

A receita global arrecadada de R$ 16 bilhões, considerada a exclusão do FUNDEB, representou 89,19% da previsão que era R$ 18 bilhões, portanto R$ 2 bilhões abaixo da estimada, em conseqüência, principalmente, dos ingressos a menor verificados nas Receitas de Capital, que arrecadaram 13,15% de sua previsão.

3.1.1. Receitas Correntes

A Receita Corrente Global do Estado totalizou R$ 17,4 bilhões que, com a exclusão da parcela do FUNDEB, resultou num montante de R$ 15,9 bilhões, apresentando crescimento real de 2,09% em relação ao exercício de 2006 que teve uma arrecadação atualizada pelo IGP-DI/FGV, de R$ 15,5 bilhões.
Desdobram-se a seguir as principais fontes desta categoria:
a) receita tributária
A receita tributária é a maior fonte de arrecadação do Estado, composta por impostos e taxas, arrecadados principalmente pela administração direta. Seu montante arrecadado em 2007 foi de R$ 11,7 bilhões, respondendo por 72,84% da arrecadação total da administração global. Deste montante, R$ 3 bilhões constituiu parcela a ser repassada aos municípios paranaenses nos termos da Constituição Federal, referente ao ICMS e ao IPVA.
A parcela estadual da receita tributária alcançou o montante de R$ 8,7 bilhões e apresentou evolução em valores constantes de 2,71% de 2006 para 2007.

Tabela 5: Parcela Estadual – Valores Constantes – 2006 e 2007
Em R$ 1,00

TÍTULOS	2006	%	2007	%	Variação 2006 p/2007
ICMS	7.456.805.325	87,97	7.542.970.437	86,63	1,16
IPVA	397.032.586	4,68	446.675.442	5,13	12,50
IRRF S/ REND. TRAB.	516.617.492	6,09	600.811.784	6,90	16,30
ITCMD	67.698.892	0,80	75.518.403	0,87	11,55
TAXAS	38.808.887	0,46	40.639.557	0,47	4,72
TOTAL	**8.476.963.182**	**100,00**	**8.706.615.623**	**100,00**	**2,71**

Índice de atualização: IGP-DI -FGV
Fonte: Tabela 11, página 16 – Instrução DCE

Gráfico 2: Divisão da Receita Tributária – 2007

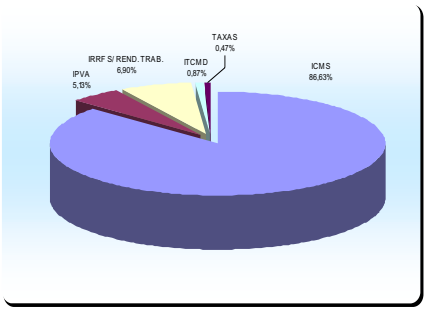

Fonte: Gráfico 1 página 17 – Instrução DCE

Neste grupo, destaca-se o ICMS - Parcela Estadual, com arrecadação de R$ 7,5 bilhões, o que equivale a 86,63% da receita tributária - parcela estadual. Em 2007, esta arrecadação teve acréscimo real de 1,16% em relação ao exercício anterior, ou seja: um acréscimo de R$ 86,2 milhões.
Ressalte-se que a parcela do ICMS pertencente ao Estado responde, isoladamente, por 47,09% da arrecadação total da administração global.
Os setores da indústria, comércio, energia e comunicação respondem por 87,56% da arrecadação desse tributo.

a) Transferências Correntes

Estas receitas representam a segunda maior fonte de arrecadação do Estado. São receitas oriundas de repasses do Governo Federal, contabilizadas como receitas recebidas da União, e totalizaram na administração global R$ 4,1 bilhões, correspondendo a 25,95% do total das receitas correntes, constituídas por R$ 4 bilhões da Direta e R$ 113,1 milhões da Indireta.

b) Demais Receitas Correntes

Este grupo engloba as receitas de serviços, outras receitas correntes, e receita patrimonial, que no conjunto arrecadaram R$ 1,5 bilhões.

3.1.2. Receitas de Capital

Os recursos de investimentos da administração estadual para o exercício de 2007 foram constituídos por um montante de R$ 162,8 milhões, equivalente a 1,02% da receita total, estando assim desdobradas as principais fontes desta categoria:

a) Amortização de Empréstimos

Compreendeu o montante de R$ 64,4 milhões referente à amortização de empréstimos concedidos pelo Estado aos municípios através do Programa de Prioridade Social - PPS, Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, Programa de Saneamento Ambiental - PROSAM e Programa Paraná Urbano - PPU, na administração direta.

b) Operações de Crédito

As operações de crédito, que visam à captação de recursos suplementares, atingiram o montante de R$ 49,8 milhões, sendo arrecadadas exclusivamente pela administração direta. As operações de crédito internas totalizaram R$ 5,9 milhões, enquanto que as operações externas somaram R$ 43,9 milhões, assim destinados:

> Programa PROEM/BID - R$ 2,7 milhões;
> Programa PARANASAN/JBIC - R$ 41,2 milhões.

c) Transferências de Capital

A arrecadação referente às transferências de capital correspondeu a R$ 45 milhões, sendo R$ 19,1 milhões provenientes da administração direta e R$ 25,9 milhões oriundos da administração indireta. No que tange ao montante da administração indireta, R$ 25,8 milhões correspondem a transferências de convênios, especialmente com instituições privadas (R$ 17,6 milhões).

3.2. - DESPESA PÚBLICA

A seguir demonstra-se a execução da Despesa por Categoria Econômica, por Grupos de Natureza da Despesa e por Área.

Tabela 6: Execução Orçamentária da Despesa
Em R$ mil

TÍTULOS	Adm. Direta		Adm. Indireta		Adm. Global	
	Execução	%	Execução	%	Execução	%
POR CATEGORIA ECONÔMICA	**11.896.474**	**100,00**	**4.057.939**	**100,00**	**15.954.414**	**100,00**
Corrente	11.122.439	93,49	3.516.347	86,65	14.638.786	91,75
Capital	774.035	6,51	541.593	13,35	1.315.628	8,25
GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	**11.896.474**	**100,00**	**4.057.939**	**100,00**	**15.954.414**	**100,00**
Pessoal e Encargos Sociais	6.059.569	50,94	1.755.510	43,26	7.815.079	48,98
Juros e Encargos da Dívida	655.767	5,51	0	0,00	655.767	4,11
Outras Despesas Correntes	4.407.103	37,05	1.760.837	43,39	6.167.940	38,66
Investimentos	250.037	2,10	541.593	13,35	791.629	4,96
Inversões Financeiras	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização da Dívida	523.999	4,40	0	0,00	523.999	3,28
POR ÁREA	**11.896.474**	**100,00**	**4.057.939**	**0,00**	**15.954.414**	**100,00**
Institucional	7.743.869	65,09	0	0,00	0	0,00
Social	4.004.224	33,66	0	0,00	0	0,00
Econômica	148.382	1,25	0	0,00	0	0,00

Fonte:Tabela 16 página 27 – Instrução DCE

Em relação a 2006 as despesas da administração global tiveram uma redução de 1,28%, visto que naquele exercício importaram em R$ 16,1 bilhões, em valores constantes.

3.2.1. Despesas Correntes

As Despesas Correntes - representadas pelos grupos de Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes, somado aos Juros e Encargos da Dívida, representaram 91,75% dos gastos do período. Os Investimentos necessários à expansão das atividades do Estado somados aos valores correspondentes à Amortização da Dívida, somaram 8,25%. Apresenta-se a seguir os itens que compõem o grupo de natureza de despesa:

a) Pessoal e Encargos Sociais

Os gastos da administração estadual com pessoal ativo e inativo foram de R$ 7,8 bilhões do qual a administração direta executou R$ 6 bilhões e a Indireta R$ 1,8 bilhão.

b) Juros e Encargos da Dívida

Esta despesa vem apresentando decréscimo real desde 2005, passando de R$ 760,3 milhões para R$ 655,8 milhões em 2007, estando assim distribuída:

> Juros Sobre a Dívida Interna - R$ 595,5 milhões;
> Juros Sobre a Dívida Externa - R$ 57,6 milhões;
> Outros Encargos (taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda) sobre a Dívida Interna - R$ 2,6 milhões; e
> Outros Encargos Sobre a Dívida Externa - R$ 68 mil.

c) Outras Despesas Correntes

Representam os gastos de manutenção das atividades do estado, tais como materiais de consumo, serviços de terceiros e encargos (remuneração de serviços pessoais e outros serviços e encargos), transferências a municípios, contribuições a fundos e subvenções sociais. Totalizaram R$ 6,2 bilhões sendo que a Direta executou R$ 4,4 bilhões e a Indireta R$ 1,8 bilhão.
Reincide neste exercício como principal gasto, nesta espécie, a Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas no valor de R$ 3,1 bilhões.
Conforme dados fornecidos pelas Inspetorias de Controle Externo foi constatada a inadimplência de pagamentos relativos à energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transmissão de dados, inclusive com valores ainda não empenhados.
Tal situação foi percebida em várias Secretarias e órgãos da Administração Pública, inclusive no presente exercício, com valores atingindo R$ 10.385.020,78 (dez milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e vinte reais e setenta e oito centavos) para energia elétrica, R$ 16.289.518,07 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e sete centavos) para água e esgoto e R$ 24.862.982,98 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) com telefonia e transmissão de dados.
Assim, as Inspetorias de Controle Externo deverão no âmbito de sua área de atuação, acompanhar os devidos pagamentos e, havendo perspectiva da incidência de juros, multas e correção monetária, que não poderão ser debitados à conta do Tesouro do Estado, mas sob a responsabilidade do agente público que deu causa ao atraso.

3.2.2. Despesas com Investimentos e Inversões Financeiras

Observa-se redução neste grupo de despesas, pois em 2006 aplicou-se R$ 1,5 bilhão em investimentos e inversões financeiras, e no exercício de 2007 ocorreram despesas com investimentos equivalentes a R$ 791,6 milhões, sendo as aplicações mais significativas:

> R$ 250 milhões na administração direta estando entre as principais: obras e instalações, equipamentos e material permanente e concessão de empréstimos financeiros;
> R$ 541,6 milhões na administração indireta destacando-se: obras e instalações, equipamentos e outros serviços de terceiros.

As despesas por área da administração direta foram aplicadas da seguinte forma:

Tabela 7: Demonstrativo da Despesas Por Àrea- 2007
Em R$ mil

ÓRGÃOS	Execução Administração Direta	%
ÁREA INSTITUCIONAL	7.743.869	65,09%
ÁREA SOCIAL	4.004.224	33,66%
ÁREA ECONÔMICA	148.382	1,25%
TOTAL	**11.896.474**	**100,00%**

Fonte: Tabela 17 página 31 – Instrução DCE

Gráfico 3: Despesa Realizada por Área na Administração Direta – 2007

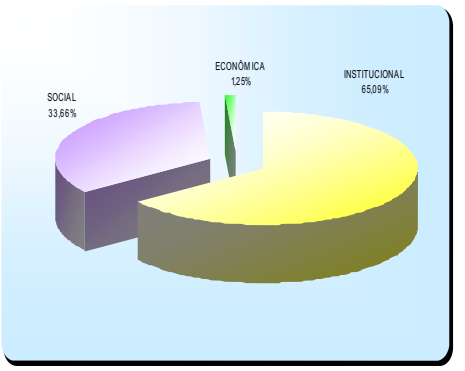

Fonte: Tabela 17 página 31 – Instrução Diretoria de Contas Estaduais - DCE

3.2.3. Despesas por Área

a) Área Institucional

Tabela 8:Demonstrativo da Despesa
Em R$ mil

Administração Direta	EXECUÇÃO
ÁREA INSTITUCIONAL	**7.743.869**
Administração Geral do Estado - SEFA	4.525.848
Sec. Est. da Adm. e da Previdência	2.104.944
Tribunal de Justiça	609.967
Assembléia Legislativa	229.595
Tribunal de Contas	140.728
Chefia do Poder Executivo	98.482
Sec. Est. da Fazenda	26.916
Sec. Est.Planej. e Coord.Geral	7.322
Administração Geral do Estado - SEPL	68

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 – Vol. I

b) Área Social

Tabela 9: Demonstrativo da Despesa
Em R$ mil

Administração Direta	EXECUÇÃO
ÁREA SOCIAL	**4.004.224**
Sec. Est. da Educação	2.544.229
Sec. Est. da Segurança Pública	818.104
Ministério Público	272.526
Sec. Est. da Justiça e da Cidadania	195.686
Sec.Est.do Trabalho, Emprego e Prom.Social	82.275
Procuradoria Geral do Estado	35.433

Sec. Est. da Cultura	19.231
Secr.Est.da Criança e da Juventude	19.029
Sec. Est. da Comunicação Social	7.608
Sec. Est. Ciência, Tecnol.e Ens.Sup.	5.923
Sec. Est. da Saúde	4.179

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 – Vol. I

c) Área Econômica

Tabela 10: Demonstrativo da Despesa

Em R$ mil

Administração Direta	EXECUÇÃO
ÁREA ECONÔMICA	148.382
Sec. Est. da Agricultura e do Abastecimento	55.432
Sec. Est. Desenvolvimento Urbano	54.601
Sec. Est. de Obras Públicas	17.065
Sec. Est. do Meio Ambiente e Rec. Hídricos	9.638
Sec. Est. Dos Transportes	5.684
Sec. Est. Ind., Comérc. e Assuntos Mercosul	2.634
Sec. Est. do Turismo	2.507
Sec. Esp. p/ Assuntos Estratégicos	821

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 – Vol. 1

3.2.4. Despesas por Função do Governo

A Função de Governo é o nível de maior agregação de ações das diversas áreas da despesa pública.

A tabela, a seguir, apresenta as Funções de Governo demonstrando o orçamento autorizado final, a despesa empenhada, a despesa realização e coeficientes de aplicação.

Tabela 11: Execução da Despesa por Função de Governo – 2007

Em R$ mil

CÓDIGO DA FUNÇÃO	FUNÇÕES	DESPESA AUTORIZADA (1)	DESPESA EMPENHADA (2)	% S/TOTAL	DESPESA
01	Legislativa	276.442	272.698	1,71%	
02	Judiciária	923.969	787.711	4,94%	
04	Administração	394.677	374.222	2,35%	
06	Segurança Pública	1.171.989	1.037.253	6,50%	
08	Assistência Social	179.219	142.487	0,89%	
09	Previdência Social	1.551.358	1.541.118	9,66%	
10	Saúde	2.056.309	1.865.603	11,69%	
11	Trabalho	40.980	31.501	0,20%	
12	Educação	4.236.806	3.989.682	25,01%	
13	Cultura	65.174	59.251	0,37%	
14	Direitos da Cidadania	221.113	200.118	1,25%	
15	Urbanismo	127.070	85.772	0,54%	
16	Habitação	60.651	58.691	0,37%	
17	Saneamento	5.150	0	0,00%	
18	Gestão Ambiental	113.590	76.460	0,48%	
19	Ciência e Tecnologia	213.307	175.344	1,10%	
20	Agricultura	251.249	191.062	1,20%	
21	Organização Agrária	5.526	1.415	0,01%	
22	Indústria	31.522	10.430	0,07%	
23	Comércio e Serviços	55.984	23.208	0,15%	
26	Transporte	644.026	435.127	2,73%	
27	Desporto e Lazer	15.837	11.079	0,07%	
28	Encargos Especiais	5.318.378	4.584.181	28,73%	
	TOTAL	**17.960.327**	**15.954.414**	**100,00%**	

Fonte: Tabela 21 página 35 da Instrução DCE

A Função Encargos Especiais foi responsável pelo maior volume de aplicação de recursos, equivalente a 28,73% da despesa total, sendo que esta função destina-se a pagamento de Dívidas, Ressarcimentos, Indenizações, Precatórios e outras afins, englobando as despesas em relação às quais não se pode associar um bem ou serviço gerado no processo produtivo.

Destacam-se ainda as Funções Educação com o percentual de 25,01% sobre as aplicações totais, Saúde responsável por 11,69%, Previdência Social com 9,66%, Segurança Pública 6,50% e a Função Saneamento que não houve realização.

Atente-se para o fato de que estes percentuais expressam a participação da Função no total da Despesa realizada pelo Estado. Por isso, divergem dos percentuais apurados quando da verificação do cumprimento dos limites constitucionais da Educação e Saúde, cuja metodologia de cálculo considera as Receitas Tributárias como base para apuração dos percentuais.

Confrontando a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada da Administração Global, apurou-se um Superávit Orçamentário de R$ 64,4 milhões, em contraposição ao resultado deficitário do exercício de 2006 que foi de R$ 195,4 milhões.

4. A Visão do Gasto Público

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando as competências atribuídas pela Constituição Federal e Estadual, tem por escopo o combate ao mau uso do dinheiro público, com a intensificação de uma ação controladora de gestão, assentada num aparato normativo objetivo, eficiente, célere, simplificado e de resultados que se aproxime do controle social.

Para dar cabo desta missão, o Tribunal conta com um quadro de pessoal com formação e capacitação adequada para atender aos anseios da comunidade. A sociedade almeja possuir garantias de que o bom gestor será reconhecido; garantias de que os recursos públicos estão sendo aplicados na forma da Lei e com economia, eficiência e efetividade; garantias de que os desvios de recursos ou a sua malversação serão detectados em tempo oportuno e que os responsáveis serão punidos e por fim garantias de que as ações de fiscalização do Tribunal de Contas, bem como a eficiência e efetividade dessas ações serão divulgadas à população de forma simples e objetiva.

A visão do gasto público é necessária para que tomemos consciência, da metodologia adotada no exercício do controle externo e da efetividade dos mesmos, adotando-se as mudanças necessárias considerando as diversas variáveis econômicas, financeiras e de controle, inclusive as variáveis operacionais.

Esta visão por si só já é suficiente para produzir mudanças, sem a necessidade de utilização de técnicas mais complexas tais como planejamento estratégico, pesquisas de opinião, definição clara e institucional da missão dentre outras técnicas muito utilizadas no desenvolvimento empresarial aplicáveis também ao setor público.

Cumpre destacar que no trabalho que ora se apresenta foram considerados os valores da despesa processada. Optamos por tal modalidade por ser aquela cujo empenho já foi entregue ao credor, que por sua vez forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra. Trata-se de despesa que já foi reconhecida.

Os dados considerados no presente trabalho foram encaminhados pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante o protocolo nº 9.935.827-0.

4.1. Da Distribuição Por Unidades Administrativas

Tabela 12: Distribuição da Despesa Liquidada por Unidades Administrativas

ÓRGÃO/SECRETARIAS	Total	%
Secretaria de Estado da Fazenda	4.736.340.186,98	31,16
Secretaria de Estado da Educação	2.359.592.549,54	15,52
Secretaria de Estado da Administração e Previdência	2.105.003.741,39	13,85
Secretaria de Estado da Saúde	1.651.355.594,01	10,86
Secretaria de Estado da Segurança Pública	975.707.435,94	6,42
Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior	747.834.371,77	4,92
Tribunal de Justiça	638.118.709,47	4,20
Secretaria de Estado dos Transportes**	329.741.012,74	2,17
Ministério Público	272.866.234,99	1,79
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento	245.419.406,74	1,61
Assembléia Legislativa	228.795.424,53	1,51
Secretaria de Estado da Justiça	194.022.448,92	1,28
Tribunal de Contas	140.396.687,33	0,92
Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social	132.886.109,15	0,87
Chefia do Poder Executivo	110.434.936,69	0,73
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano	75.622.906,80	0,50
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	70.651.911,01	0,46
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	55.507.317,73	0,37
Procuradoria Geral do Estado	42.830.084,92	0,28
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	21.755.093,52	0,14
Secretaria de Estado da Criança e Juventude	20.045.179,99	0,13
Secretaria de Estado do Planejamento	16.572.180,19	0,11
Secretaria de Estado de Obras Públicas	15.792.706,18	0,10
Secretaria de Estado da Comunicação Social	7.303.192,00	0,05
Secretaria de Estado do Turismo	6.803.758,36	0,04
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	799.365,55	0,01
Total geral	**15.202.198.546,44**	**100,00**

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda **Inclui os valores correspondentes à APPA

Gráfico 4: Distribuição da Despesa Liquidada por Unidades Administrativas

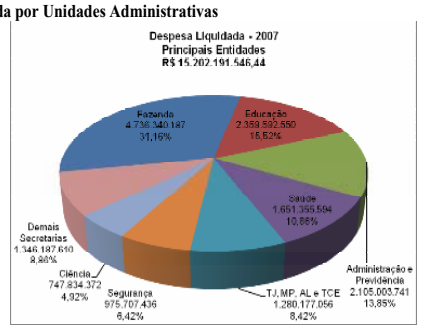

Fonte: Tabela 12

No cômputo das despesas processadas estão as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes.

É de se destacar que os percentuais apresentados correspondem à despesa processada nas respectivas Unidades Administrativas, não se confundindo com a composição dos índices dos limites constitucionais que adota fonte diversa de aferição.

Os dados apontam que a Secretaria de Estado da Fazenda concentrou o maior volume da despesa, com R$ 4.736.340.187,00, (quatro bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, trezentos e quarenta mil e cento e oitenta e sete reais) correspondendo a 31,16% do total. Desta despesa, R$ 4.526.044.510,81 (quatro bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos) são recursos destinados ao cumprimento de obrigações tais como: os precatórios; os juros e encargos da dívida; a amortização da dívida;

transferências a municípios (ICMS, IPVA, IPI, Royalties e CIDE) e outras despesas correntes.

Tabela 13: Recursos Sob a Supervisão da SEFA

Recursos sob Supervisão da SEFA	Valor	%
Precatórios	136.164.086	3,01
Juros e encargos da dívida	655.766.782	14,49
Amortização da dívida	523.998.549	11,58
Transferências a municípios		
ICMS	2.533.110.261	
IPVA	464.324.956	
IPI	80.809.238	
ROYALTIES	1.174.173	
CIDE	31.846.335,50	
Total Transferências a Municípios	3.111.264.965	68,74
Outras despesas correntes	98.850.129	2,18
Total em 2007	**4.526.044.510,81**	**100,00**

O montante transferido aos municípios representou 68,74% dos recursos sob a supervisão da SEFA.

Gráfico 5: Distribuição dos Recursos Sob a Supervisão da SEFA

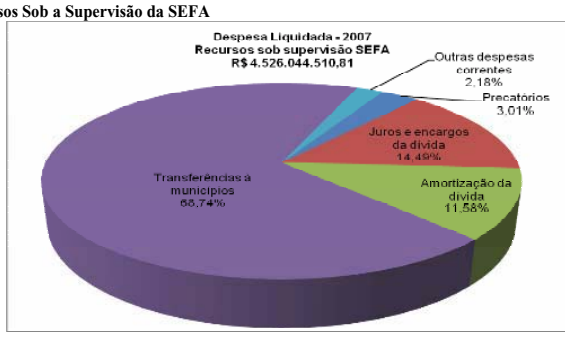

Fonte: Tabela 13

4.2. DA DESPESA LICITADA E NÃO LICITADA

O aspecto importante a ser considerado na visão do gasto público é o percentual da despesa processada que não foi licitada - 96,49%, correspondendo a R$ 14.668.945.296,00 (quatorze bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais), assim distribuídos:

Gráfico 6: Distribuição da Despesa Liquidada

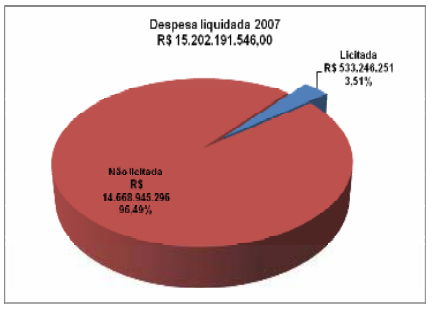

Fonte: SIAF/Celepar

4.2.1. Da Despesa Não Licitada

Dos valores despendidos pelos diversos Órgãos Estaduais destaca-se o montante alcançado pelo FUNSAUDE, onde houve a maior concentração de poder de gasto, sem licitação representando 35,45% do total da despesa processada, desconsiderando os precatórios, a despesa com pessoal, os juros e encargos, a amortização da dívida e a distribuição constitucional de receitas.

Tabela 14: Despesa Não Licitada - Principais Unidades Orçamentárias

Despesa por Órgão/Unidades Orçamentárias	Dispensa e Compra Informal	Isento	Total	%	% Total
Funsaude	1.396.446,86	862.557.518,80	863.953.965,66	35,45	6,09
SEED	355.091,92	452.082.004,24	452.437.096,16	18,57	3,08
SESP	1.562.927,80	121.872.338,81	123.435.266,61	5,06	0,84
Universidades/Faculdades	9.956.570,19	84.692.104,66	94.648.674,85	3,88	0,65
Agesefa	0,00	98.850.128,56	98.850.128,56	4,06	0,67
DETRAN	590.022,73	83.208.207,82	83.798.230,55	3,44	0,57
DER	4.240.991,25	73.242.467,69	77.483.458,94	3,18	0,53
Chefia do Poder Executivo	684.367,25	64.715.227,45	65.399.594,70	2,68	0,45
SETP	27.654,61	61.327.610,15	61.355.264,76	2,52	0,42
SEAP	572,00	53.439.021,72	53.439.593,72	2,19	0,36
SEDU	19.136,63	51.349.581,22	51.368.717,85	2,11	0,35
Tecpar	62.554,89	36.054.776,43	36.117.331,32	1,48	0,25
SETI	165.735,02	33.656.903,60	33.822.638,62	1,39	0,23
Assembléia Legislativa	0,00	32.449.599,38	32.449.599,38	1,33	0,22
Funrejus	0,00	26.076.174,00	26.076.174,00	1,07	0,18
Tribunal de Justiça	1.002.893,58	23.748.423,14	24.751.316,72	1,02	0,17
SEJU	182.524,51	23.999.444,35	24.181.968,86	0,99	0,16
Demais órgãos	13.714.529,89	219.651.397,58	233.365.927,47	9,57	3,63
Soma	**33.962.019,13**	**2.402.972.929,60**	**2.436.934.948,73**	**100,00**	**16,61**
Precatórios			156.880.939,14		1,07
Pessoal			7.784.099.111,87		53,07
Juros e Encargos			655.766.782,00		4,47
Amortização da Dívida			523.998.549,00		3,57
Distribuição Constitucional de Receitas			3.111.264.965,00		21,21
Soma			**12.232.010.347,00**		**83,39**
TOTAL GERAL			**14.668.945.295,70**		**100,00**

Fonte: SIAF/Celepar

Tabela 15: DESPESA NÃO LICITADA – Despesa Liquidada 2007

Nº	ÓRGÃO	Dispensa	Isento	Total	%	Acumul	% s/Total	Acumul
1	Funsaude	1.396.446,86	862.557.518,80	863.953.965,66	35,45	35,45	5,89	5,89
2	Seed	355.091,92	452.082.004,24	452.437.096,16	18,57	54,02	3,08	8,97
3	Sesp	1.562.927,80	121.872.338,81	123.435.266,61	5,07	59,08	0,84	9,82
4	Agesefa	0,00	98.850.128,56	98.850.128,56	4,06	63,14	0,67	10,49
5	DETRAN	590.022,73	83.208.207,82	83.798.230,55	3,44	66,58	0,57	11,06
6	Der	4.240.991,25	73.242.467,69	77.483.458,94	3,18	69,76	0,53	11,59
7	Chefia do Poder Executivo	684.367,25	64.715.227,45	65.399.594,70	2,68	72,44	0,45	12,03
8	Setp	27.654,61	61.327.610,15	61.355.264,76	2,52	74,96	0,42	12,45
9	Seap	572,00	53.439.021,72	53.439.593,72	2,19	77,15	0,36	12,82
10	Sedu	19.136,63	51.349.581,22	51.368.717,85	2,11	79,26	0,35	13,17
11	Tecpar	62.554,89	36.054.776,43	36.117.331,32	1,48	80,74	0,25	13,41
12	Seti	165.735,02	33.656.903,60	33.822.638,62	1,39	82,13	0,23	13,64
13	Assembléia legislativa	0,00	32.449.599,38	32.449.599,38	1,33	83,46	0,22	13,87
14	Funrejus	0,00	26.076.174,00	26.076.174,00	1,07	84,53	0,18	14,04
15	UEL	299.081,47	25.386.330,48	25.685.411,95	1,05	85,58	0,18	14,22
16	Tribunal de Justiça	1.002.893,58	23.748.423,14	24.751.316,72	1,02	86,60	0,17	14,39
17	Seju	182.524,51	23.999.444,35	24.181.968,86	0,99	87,59	0,16	14,55
18	UEM	689.820,44	23.126.904,49	23.816.724,93	0,98	88,57	0,16	14,71
19	Funrefisco	559.469,35	14.389.305,70	14.948.775,05	0,61	89,18	0,10	14,82
20	SEFA	110,00	14.527.122,57	14.527.232,57	0,60	89,78	0,10	14,92
21	Appa	256.197,79	13.244.628,37	13.500.826,16	0,55	90,33	0,09	15,01
22	CRE	238.353,69	11.407.756,53	11.646.110,22	0,48	90,81	0,08	15,09
23	TVE	6.866,00	10.256.593,34	10.263.459,34	0,42	91,23	0,07	15,16
24	Iap	1.655.454,17	7.999.928,83	9.655.383,00	0,40	91,63	0,07	15,22
25	Seop	13.752,21	9.450.755,03	9.464.507,24	0,39	92,02	0,06	15,29
26	Uepg	2.506,50	9.417.392,08	9.419.898,58	0,39	92,40	0,06	15,35
27	Seec	1.712.819,08	7.593.533,44	9.306.352,52	0,38	92,78	0,06	15,41
28	Emater	133.003,06	9.003.659,95	9.136.663,01	0,37	93,16	0,06	15,48
29	Seab	0,00	8.350.957,48	8.350.957,48	0,34	93,50	0,06	15,53
30	Codapar	0,00	8.302.894,92	8.302.894,92	0,34	93,84	0,06	15,59
31	IASP	185.611,86	7.934.750,43	8.120.362,29	0,33	94,18	0,06	15,65
32	Ceasa	1.111,55	7.901.052,99	7.902.164,54	0,32	94,50	0,05	15,70
33	Ministério Público	0,00	7.481.007,44	7.481.007,44	0,31	94,81	0,05	15,75
34	Unioestehu	1.196,73	7.474.632,85	7.475.829,58	0,31	95,11	0,05	15,80
35	Unicentro	2.506.302,84	4.965.573,71	7.471.876,55	0,31	95,42	0,05	15,85
36	Unioestereitoria	6.000,00	6.573.291,81	6.579.291,81	0,27	95,69	0,04	15,90
37	Iapar	2.968.304,34	3.588.855,04	6.557.159,38	0,27	95,96	0,04	15,94
38	Claspar	0,00	5.386.920,49	5.386.920,49	0,22	96,18	0,04	15,98
39	Fema	674.993,45	4.680.636,49	5.355.629,94	0,22	96,40	0,04	16,02
40	Tribunal de Contas	251.270,97	4.935.783,64	5.187.054,61	0,21	96,61	0,04	16,05
41	Pres	2.003,07	5.099.021,60	5.101.024,67	0,21	96,82	0,03	16,09
42	Dioe	0,00	4.313.153,62	4.313.153,62	0,18	97,00	0,03	16,11
43	Jucepar	442.995,72	3.455.680,77	3.898.676,49	0,16	97,16	0,03	16,14
44	Fia Setp	215.455,75	3.669.828,67	3.885.284,42	0,16	97,32	0,03	16,17
45	Cctg	1.741.149,77	1.867.991,51	3.609.141,28	0,15	97,47	0,02	16,19
46	Fundepar	0,00	3.312.456,27	3.312.456,27	0,14	97,60	0,02	16,22
47	Sema	616.904,40	2.634.933,68	3.251.838,08	0,13	97,74	0,02	16,24
48	Sesa	2.623,58	3.029.977,07	3.032.600,65	0,12	97,86	0,02	16,26
49	Procuradoria Geral do Estado	0,00	2.872.954,35	2.872.954,35	0,12	97,98	0,02	16,28
50	Fupen	0,00	2.820.591,29	2.820.591,29	0,12	98,09	0,02	16,30
51	Fia	40.741,20	2.380.336,35	2.421.077,55	0,10	98,19	0,02	16,31
52	Suderhsa	224.718,59	2.175.298,94	2.400.017,53	0,10	98,29	0,02	16,33
53	Seti	380.447,50	1.924.932,60	2.305.380,10	0,09	98,39	0,02	16,35
54	Bpp	0,00	1.953.931,60	1.953.931,60	0,08	98,47	0,01	16,36
55	Unesparrei	95.407,21	1.720.170,06	1.815.577,27	0,07	98,54	0,01	16,37
56	Unioestecas	809.026,78	755.273,47	1.564.300,25	0,06	98,61	0,01	16,38
57	Prtur	0,00	1.526.004,75	1.526.004,75	0,06	98,67	0,01	16,39
58	Secj	108.313,05	1.344.321,18	1.452.634,23	0,06	98,73	0,01	16,40
59	Setu	43,26	1.425.734,57	1.425.777,83	0,06	98,79	0,01	16,41
60	Funrespol	7.590,00	1.383.137,87	1.390.727,87	0,06	98,84	0,01	16,42
61	Fumpm	98.241,65	1.259.486,51	1.357.728,16	0,06	98,90	0,01	16,43
62	Funcb	464.032,29	885.663,84	1.349.696,13	0,06	98,95	0,01	16,44
63	Isep	0,00	1.178.854,48	1.178.854,48	0,05	99,00	0,01	16,45
64	Cepr	398.584,61	766.465,84	1.165.050,45	0,05	99,05	0,01	16,46
65	Unesparjacarezinho	1.099.068,71	51.549,84	1.150.618,55	0,05	99,10	0,01	16,46
66	Fumeppr	114,00	1.112.878,33	1.112.992,33	0,05	99,14	0,01	16,47
67	Mineropar	9.626,25	1.093.785,58	1.103.411,83	0,05	99,19	0,01	16,48
68	Sepl	0,00	1.072.495,32	1.072.495,32	0,04	99,23	0,01	16,49
69	Unesparcampomourao	174,00	1.045.485,02	1.045.659,02	0,04	99,28	0,01	16,49
70	Unesparfap	8.535,76	990.203,37	998.739,13	0,04	99,32	0,01	16,50
71	Secs	29.941,49	916.994,37	946.935,86	0,04	99,36	0,01	16,51
72	Unesparparanavai	624.912,07	296.592,76	921.504,83	0,04	99,39	0,01	16,51
73	Setr	0,00	890.503,93	890.503,93	0,04	99,43	0,01	16,52
74	Unesparcornprocopio	718.503,55	77.946,14	796.449,69	0,03	99,46	0,01	16,52
75	Ipardes	0,00	794.346,11	794.346,11	0,03	99,50	0,01	16,53
76	Unioestemcr	5.412,34	779.138,57	784.550,91	0,03	99,53	0,01	16,53
77	Funrestran	0,00	779.820,76	779.820,76	0,03	99,56	0,01	16,54
78	Fepgepr	0,00	765.332,57	765.332,57	0,03	99,59	0,01	16,55
79	Unesparparanagua	690.339,89	71.557,65	761.897,54	0,03	99,62	0,01	16,55
80	Seae	30.363,89	725.929,08	756.292,97	0,03	99,65	0,01	16,56
81	Fecea	503.472,59	232.501,49	735.974,08	0,03	99,68	0,01	16,56
82	Seim	3.443,40	688.777,64	692.221,04	0,03	99,71	0,00	16,57
83	Unioestetoledo	556.282,28	132.979,19	689.261,47	0,03	99,74	0,00	16,57
84	Unioestefoz	390.467,62	297.516,80	687.984,42	0,03	99,77	0,00	16,57
85	Unesparembap	990,29	681.997,24	682.987,53	0,03	99,80	0,00	16,58
86	Itc	11.670,08	627.984,19	639.654,27	0,03	99,82	0,00	16,58
87	Cpra	0,00	631.496,06	631.496,06	0,03	99,85	0,00	16,59
88	Unesparnotepioneiro	585.039,95	37.124,60	622.164,55	0,03	99,87	0,00	16,59
89	Comec	206.884,57	354.088,64	560.973,21	0,02	99,90	0,00	16,60
90	Deap	4.000,63	447.962,67	451.963,30	0,02	99,92	0,00	16,60
91	Cecc	0,00	436.727,01	436.727,01	0,02	99,93	0,00	16,60
92	Unesparjacarezedfisica	362.190,77	0,00	362.190,77	0,01	99,95	0,00	16,60
93	Unesparuniaovitoria	0,00	352.208,42	352.208,42	0,01	99,96	0,00	16,61
94	Feap	0,00	249.901,45	249.901,45	0,01	99,97	0,00	16,61
95	Feas	0,00	240.563,69	240.563,69	0,01	99,98	0,00	16,61
96	Unioestebel	1.838,40	225.734,62	227.573,02	0,01	99,99	0,00	16,61
97	Agesepl	0,00	50.889,14	50.889,14	0,00	99,99	0,00	16,61
98	Decom	5.000,00	36.465,49	41.465,49	0,00	100,00	0,00	16,61
99	Ipem	12.323,62	3.341,34	15.664,96	0,00	100,00	0,00	16,61
100	Serlopar	0,00	14.214,17	14.214,17	0,00	100,00	0,00	16,61
	TOTAL	**33.962.019,13**	**2.402.972.929,60**	**2.436.934.948,73**	**100,00**	**100,00**	**16,61**	**16,61**
	Precatórios			156.880.939,14			1,07	17,68
	Pessoal			7.784.099.111,87			53,07	70,74
	Juros e Encargos			655.766.782,00			4,47	75,22
	Amortização da Dívida			523.998.549,00			3,57	78,79
	Distribuição Constitucional de Receitas			3.111.264.965,00			21,21	100,00
				14.668.945.295,74			**100,00**	**100,00**

Fonte: SEFA/Celepar

Do montante da despesa que não foi licitada R$ 14.668.945.296,00 (quatorze bilhões, seiscentos e sessenta e oito milhões e novecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais), representando 53,07% foi despesa com pessoal, correspondendo a R$ 7.784.099.112,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e quatro milhões, noventa e nove mil e cento e doze reais). O restante, R$ 6.884.846.184,00 (seis bilhões, oitocentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e cento e oitenta e quatro reais) foi classificado como despesa isenta, assim considerando os precatórios, os investimentos, os juros e encargos da dívida, amortização da dívida e outras despesas correntes.

Tabela 16: Despesa não Licitada

Despesas Não licitadas	Pessoal	Isento
Pessoal	7.784.099.112	
Outras Despesas Correntes		5.220.628.460
Juros e Encargos		655.766.782
Amortização		523.998.549
Investimentos		293.609.435
Precatórios		156.880.939
Dispensa		33.962.019
Total	**7.784.099.112**	**6.884.846.184**

Fonte: SIAF/Celepar

Gráfico 7: Distribuição da Despesa Não Licitada

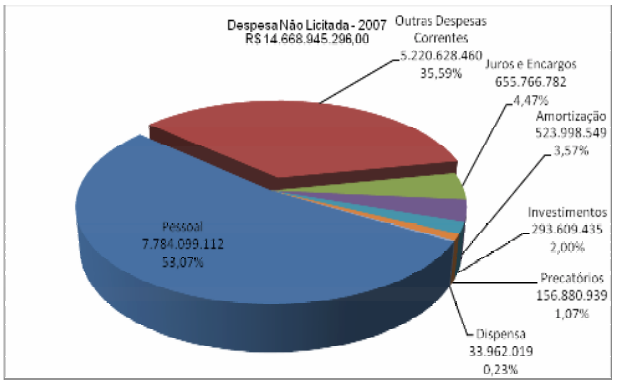

Fonte: Tabela 16

As Outras Despesas Correntes representam os gastos de manutenção das atividades do Estado e estão embutidas nas despesas classificadas como isentas, que correspondem a 35,59% da despesa não licitada, excluída a despesa com pessoal e albergam as transferências à União e aos Municípios, as transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos, os serviços de processamento de dados e as aplicações diretas, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 17: Despesa Não Licitada – Outras Despesas Correntes

Orçamento	Dotação orçamentária	Valor
33000000	**OUTRAS DESPESAS CORRENTES**	**5.220.628.460,29**
33200000	Transferências à União	99.820,02
33400000	Transferências a Municípios	57.621.012,33
33500000	Transferências a Instituições Privadas Sem fins Lucrativos	113.128.427,72
33900000	**Aplicações Diretas**	**5.049.779.200,22**
33900300	Pensões Especiais	16.126.590,45
33900500	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	3.730.324,68
33901400	Diárias - Pessoal Civil e Militar	51.471.042,67
33901800	Auxílio Financeiro a Estudantes, Fardamento e Pesquisadores	26.693.159,08
33903000	Material de Consumo	124.227.377,11
33903100	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	508.990,44
33903200	Material de Distribuição Gratuita	122.242.897,98
33903300	Passagens e Despesas com Locomoção	10.107.879,57
33903400	Outras despesas de pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização	330.478,00
33903500	Serviços de Consultoria	1.046.421,14
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	72.951.952,99
33903700	Locação de Mão-de-Obra	66.807.739,52
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	991.255.990,96
33904100	Contribuições	4.726.127,31
33904300	Subvenções Sociais	593.978,68
33904600	Auxílio-Alimentação	5.299.830,01
33904700	Obrigações Tributárias e Contributivas	117.817.231,02
33904800	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	919.202,72
33904900	Auxílio Transporte	211.898.778,24
33906200	Aquisição de Bens para Revenda	365.560,84
33908100	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas	3.111.264.965,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	94.866.579,25
33909300	Indenizações e Restituições	14.526.102,56

FONTE: SIAF/CELEPAR
DAS APLICAÇÕES DIRETAS, 61,61% CORRESPONDE À DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA RECEITA, REINCIDINDO COMO O PRINCIPAL GASTO NESTA ESPÉCIE.

Gráfico 8: Distribuição das Aplicações Diretas – Não Licitadas

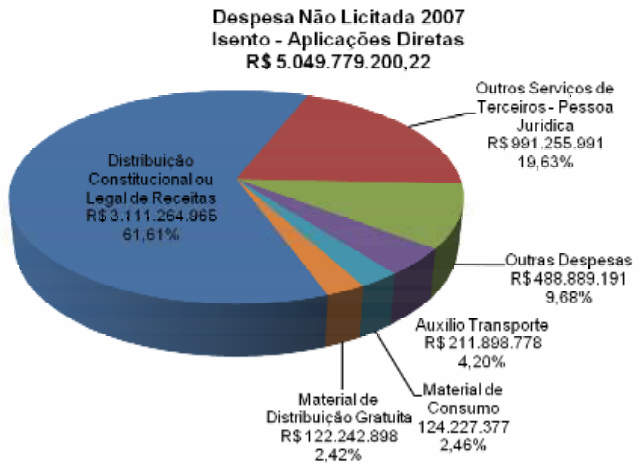

Fonte: Tabela 17

Do restante das aplicações diretas estão englobadas as despesas de exercícios anteriores; indenizações e restituições, além de benefícios previdenciários e assistenciais, pensões, auxílios, diárias, despesas com locomoção e alimentação, material de consumo, obrigações tributárias e contributivas, serviços de terceiros e locação de mão de obra.
Da análise da despesa isenta, podemos concluir que o Estado repassou o valor de R$ 170.849.260,00 (cento e setenta milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e duzentos e sessenta reais) à União, Municípios e Instituições Privadas sem fins lucrativos, e o valor de R$ 3.514.644.244,00 (três bilhões, quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais) relativos à distribuição constitucional ou legal de receitas; às despesas de exercícios anteriores e às indenizações e restituições; às subvenções sociais; às contribuições e obrigações tributárias.
Das outras despesas correntes, as aplicações diretas, que podemos considerar como as despesas com manutenção da administração, representaram de forma genérica, um gasto com:

Pensões Especiais	16.126.590,45
Outros Benefícios Assistenciais e Previdenciários	3.730.324,68
Soma	**19.856.915,13**

Diárias, alimentação, transporte, locomoção e auxílios

Diárias - Pessoal Civil e militar	51.471.042,67
Auxílio Financeiro a Estudantes, fardamento e a pesquisadores	26.693.159,08
Passagens e Despesas com Locomoção	10.107.879,57
Auxílio-Alimentação	5.299.830,01
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	919.202,72
Auxílio Transporte	211.898.778,24
Soma	**306.389.892,29**

Material de consumo, material para distribuição e premiações

Material de Consumo	124.227.377,11
Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	508.990,44
Material de Distribuição Gratuita	122.242.897,98
Aquisição de Bens para Revenda (material de consumo)	365.560,84
Soma	**247.344.826,37**

Serviços de terceiros e consultoria

Serviços de Consultoria	1.046.421,14
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	72.951.952,99
Locação de Mão-de-Obra	66.807.739,52
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**	991.255.990,96
Outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização	330.478,00
Soma	**1.132.392.582,61**

**água, luz, telefone, processamento de dados

O cartão corporativo foi idealizado com o intuito de dar aporte às despesas relativas às viagens a serviço, tais como aquisição de passagens, hospedagem e alimentação.
Segundo normas decorrentes de sua instituição, os cartões são disponibilizados com valores em dinheiro, de acordo com limites estabelecidos para cada usuário.
O controle é feito pelos ordenadores de despesas dos órgãos e os respectivos processos contendo o relatório da viagem realizada são encaminhados à central de viagem.
O Estado do Paraná disponibilizou em 2007 o valor de R$ 23.689.210,24 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos) com cartões corporativos.
A classificação das rubricas utilizadas indicam despesas com alimentação, pousada, locomoção urbana, despesas com material de consumo e serviços de terceiros, pessoa jurídica, fora da sede de trabalho do servidor, para posterior reclassificação.

RUBRICA	Discriminação	VALOR
33901405	**ALIMENTAÇÃO, POUSADA E LOCOMOÇÃO URBANA**	**16.491.460,04**
33903305	**PASSAGENS E LOCOMOÇÃO**	**4.952.650,43**
33903095	**DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO**	**1.494.966,76**
33903995	**SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**	**750.133,01**
	TOTAL	23.689.210,01

Diante do universo da despesa a ser fiscalizada e considerando a finalidade específica para a qual foi criado o cartão corporativo, geralmente o controle por esta Corte é feito por amostragem.
4.2.2. Da Despesa Licitada
Da despesa processada, foi precedida de licitação o montante de R$ 533.246.251,00 (quinhentos e trinta e três milhões, duzentos e quarenta e seis mil e duzentos e cinqüenta e um reais), conforme tabela abaixo:

Tabela 18: Despesa Licitada - Principais Órgãos

DESPESA POR ÓRGÃO	Licitações	%
Funsaude	171.103.725,63	32,08
SEED	23.452.755,84	4,40
SESP	26.912.938,33	5,04
DER	72.146.253,48	13,53
DETRAN	30.509.401,13	5,72
Agesefa	0,00	
Chefia do Poder Executivo	5.024.283,76	0,94
SETP	6.042.823,26	1,13
SEAP	5.319.457,52	1,00

Fonte: SIAF/Celepar

Equiparando-se com a despesa não licitada o Funsaude concorreu com o maior dispêndio licitado seguido pelo DER.

4.2. RESULTANTES DA ANÁLISE
Considerando as tabelas e gráficos apresentados, o aspecto que, em uma análise preliminar, causa maior impacto, é a constatação da ausência de procedimento licitatório como percentual mais expressivo no processamento da despesa pública.
Tal constatação indica a necessidade de uma atuação desta Corte menos focada na fiscalização com vistas à verificação da regularidade dos processos de licitação e mais incisiva nas demais despesas, em especial à atinente com pessoal.
Esta visão deve servir como instrumento de elaboração de estratégias para o controle externo do Tribunal de Contas, que deve direcionar a sua atuação visando sempre garantir maior eficiência.

5. Programas de Governo
A Instrução Técnica da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) em seu Capítulo III (Orçamento Estadual), item 4 (Programas de Governo), considera as maiores aplicações do Orçamento-Programa e tece comentários a respeito da adequação das realizações do ano em questão aos objetivos propostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.
O PPA 2004 - 2007, em consonância com o Plano de Governo, estabeleceu cinco linhas de ação que visam articular a ação do Estado para superar os problemas identificados. As aplicações efetuadas neste período demonstram que a Linha de Ação Gestão do Estado correspondeu a 54,94% do total gasto, seguida das linhas de ação Educação, Inovação e Cultura, com 19,67%, e Emprego, Cidadania e Solidariedade, com 19,05%. As menores aplicações referem-se às linhas de ação Infra-Estrutura e Meio Ambiente, com 4,22%, e Expansão Produtiva, com 2,13%.

Tabela 19: Execução do PPA Segundo Linhas de Ação de Governo
Em R$ milhão

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007	TOTAL
EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO E CULTURA	2.555,82	2.799,50	3.209,40	3.386,09	11.950,82
INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	589,73	730,68	827,07	414,19	2.561,67
EXPANSÃO PRODUTIVA	392,59	408,16	260,05	234,95	1.295,75
EMPREGO, CIDADANIA E SOLIDARIEDADE	2.344,40	2.805,07	3.278,70	3.145,36	11.573,53
GESTÃO DO ESTADO	7.590,20	8.429,08	8.586,79	8.773,82	33.379,89
TOTAL	**13.472,73**	**15.172,50**	**16.162,02**	**15.954,41**	**60.761,66**

Fonte: Diretoria de Contas Estaduais
Obs. Índice de Atualização - IGP/DI

Gráfico 9: Execução do PPA Segundo Linhas de Ação de Governo

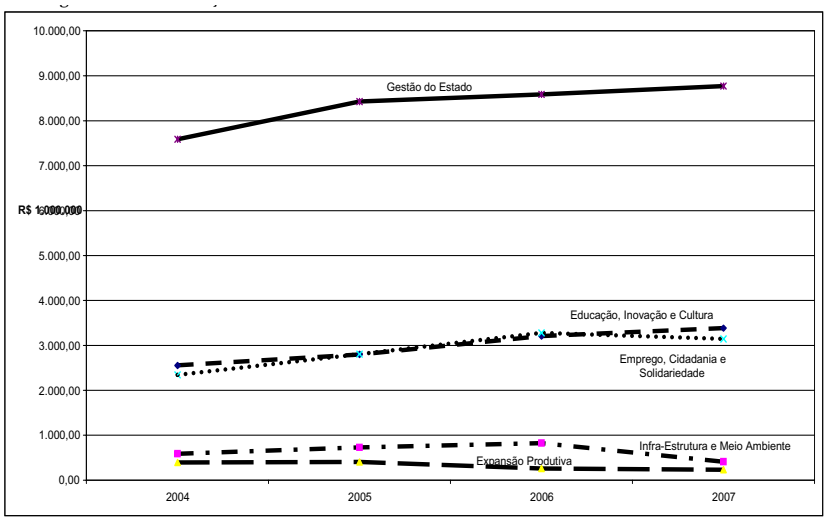

Fonte: Tabela 12
O volume total de aplicações ao longo do período de execução do PPA demonstra evolução crescente de 2004 a 2006, representando variação de 19,96%. Nos exercícios de 2006 para 2007 verifica-se redução nas aplicações de 1,28%, ocorrida pela diminuição de gastos nas Linhas de Ação Infra-Estrutura e Meio Ambiente, Expansão Produtiva e Emprego, Cidadania e Solidariedade.

Gráfico 10: Evolução do Total Aplicado Segundo o Período de Execução do PPA

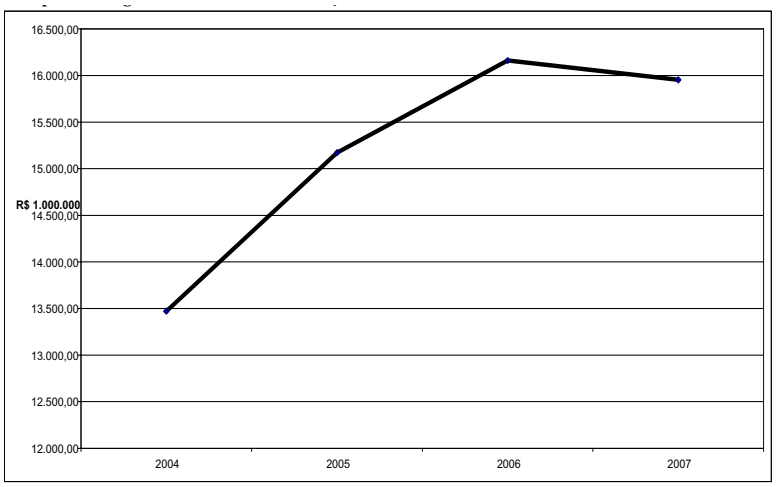

Fonte: Tabela 12

O gráfico 11 indica a distribuição dos recursos, segundo as linhas de ação previstas no Plano de Governo, no período 2004 - 2007, destacando que 55% do total corresponde à manutenção da máquina do Estado.
Nos exercícios de 2004 à 2007 verifica-se, percentualmente, a manutenção aproximada da distribuição dos recursos observada no total das aplicações efetuadas naquele período.

Gráfico 11: Distribuição Dos Recursos Segundo as Linhas de Ação de Governo no Período 2004 - 2007

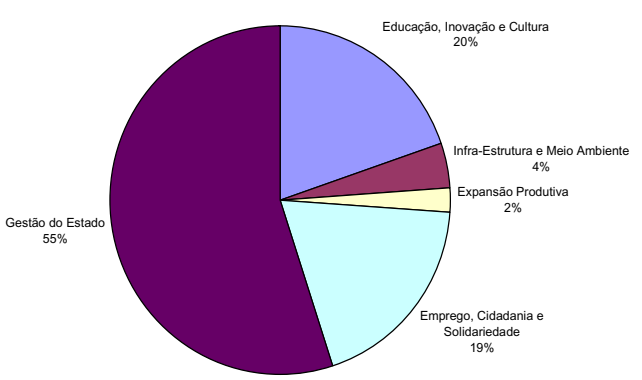

Fonte: Tabela 12

5.1. EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO E CULTURA
O Plano de Governo, na Linha de Ação Educação, Inovação e Cultura, pretendeu articular programas para assegurar uma melhor capacitação da população paranaense e o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado.
Integram esta Linha de Ação 3 Programas de Governo, conforme indicado na tabela 20. O Programa de Governo Educação teve incremento de 31,18% nas aplicações efetuadas no período e de 40,60% no Programa de Governo Ensino Superior e Ciência e Tecnologia.

Tabela 20: Execução do PPA Segundo a Linha de Ação Educação, Inovação e Cultura
Em R$ milhão

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007	TOTAL
EDUCAÇÃO	1.953,18	2.102,11	2.399,19	2.562,15	9.016,62
ENSINO SUPERIOR E CIÊNCIA E TECNOLOGIA	543,86	630,69	735,55	764,69	2.674,79
AÇÃO E INSERÇÃO CULTURAL	58,79	66,70	74,67	59,25	259,41
TOTAL	**2.555,82**	**2.799,50**	**3.209,40**	**3.386,09**	**11.950,82**

Fonte: Diretoria de Contas Estaduais
Obs. Índice de Atualização - IGP/DI

As aplicações efetuadas no período 2004 - 2007 demonstram evolução dos recursos, à exceção do exercício de 2007 no Programa de Governo Ação e Inserção Cultural quando houve redução nos gastos de 20,65%. Destaca-se, ainda, as aplicações no Programa de Governo Educação que corresponderam no período a 75,45% do total aplicado.

Gráfico 12: Execução da Linha de Ação Educação, Inovação e Cultura Segundo Programas de Governo e Período de Execução do PPA

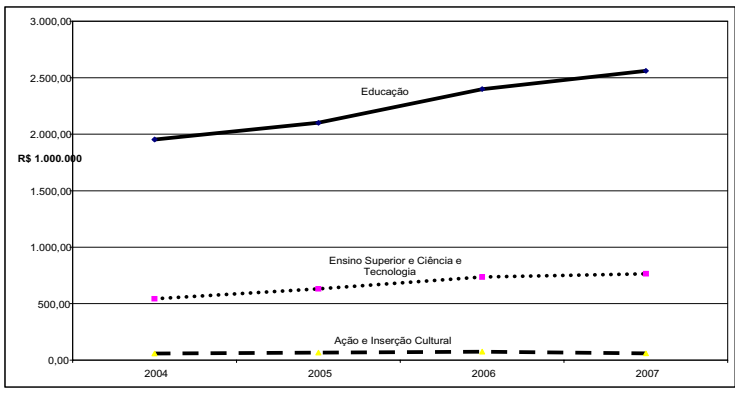

Fonte: Tabela 13

O total aplicado anualmente demonstra evolução no aporte de recursos, destacando que percentualmente a maior variação deu-se no período 2005 - 2006, com 14,64% e a menor (5,51%) no período 2006 - 2007.

Gráfico 13: Evolução do Total Aplicado na Linha de Ação Educação, Inovação e Cultura Segundo o Período de Execução do PPA

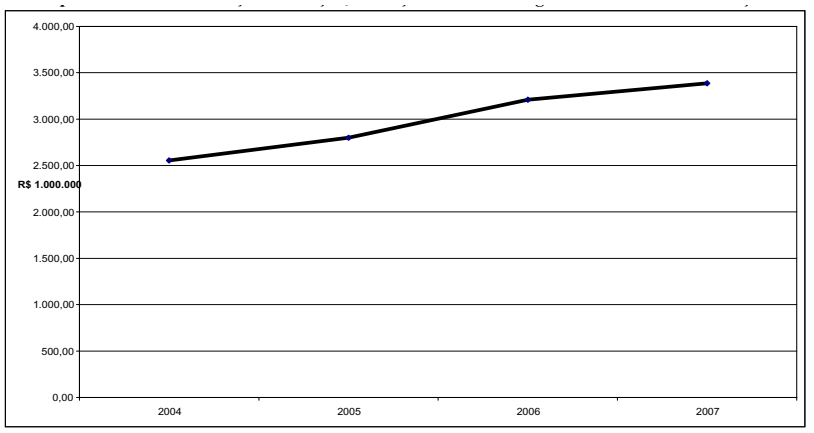

A distribuição dos recursos, considerando a execução do PPA, indica que o Programa de Governo Educação foi responsável por 75,45% do aporte realizado no período.

Gráfico 14: Distribuição dos Recursos da Linha de Ação Educação, Inovação e Cultura Segundo Programas de Governo Durante o Período de Execução do PPA

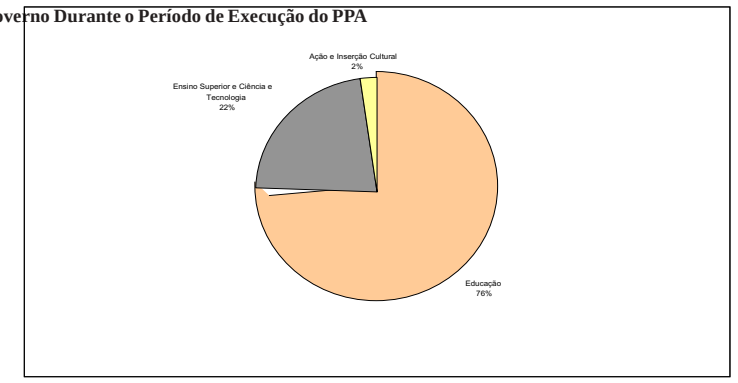

Fonte: Tabela 13

5.2. INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

A Linha de Ação Infra-estrutura e meio ambiente, segundo o contido no Plano de Governo, envolve a infra-estrutura de transporte, de energia, de telecomunicações, o crédito e a preservação do meio ambiente. A tabela 21 apresenta os Programas de Governo que integram esta Linha de Ação, bem como as aplicações efetuadas considerando valores constantes.

Tabela 21: Execução do PPA Segundo a Linha de Ação Infra-Estrtutura e Meio Ambiente

Em R$ milhão

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007	TOTAL
BONS CAMINHOS	153,66	300,94	486,53	204,37	1.145,49
RESGATE DO PORTO PÚBLICO	119,55	142,12	49,88	47,15	358,71
COORDENAÇÃO DA RMC	4,64	11,46	42,58	31,29	89,97
MEIO AMBIENTE	86,36	93,97	108,26	80,06	368,65
DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL	225,52	182,19	139,83	51,31	598,85
ENERGIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**589,73**	**730,68**	**827,07**	**414,19**	**2.561,67**

Fonte: Diretoria de Contas Estaduais
Obs. Índice de Atualização - IGP/DI

As aplicações efetuadas no programa Bons Caminhos apresentam evolução no período 2004 - 2006 de 216,63% e redução no período 2006 - 2007, de 57,99%. O aporte de recursos no Programa Resgate do Porto Público demonstra evolução de 18,88% do exercício de 2004 para 2005 e redução de 66,82% no período 2005 - 2007. O Programa Coordenação da RMC, em termos percentuais, apresentou a maior evolução, 817,64%, considerando a variação do exercício de 2004 para 2006. O Meio Ambiente demonstra evolução de 25,36% de 2004 para 2006 e redução de 26,05% de 2006 para 2007. O Programa Desenvolvimento Urbano e Regional apresenta decréscimo de 77,25% nas aplicações efetuadas considerando o período de execução do PPA.

Gráfico 15: Execução da Linha de Ação Infra-Estrutura e Meio Ambiente Segundo Programas de Governo e Período de Execução do PPA

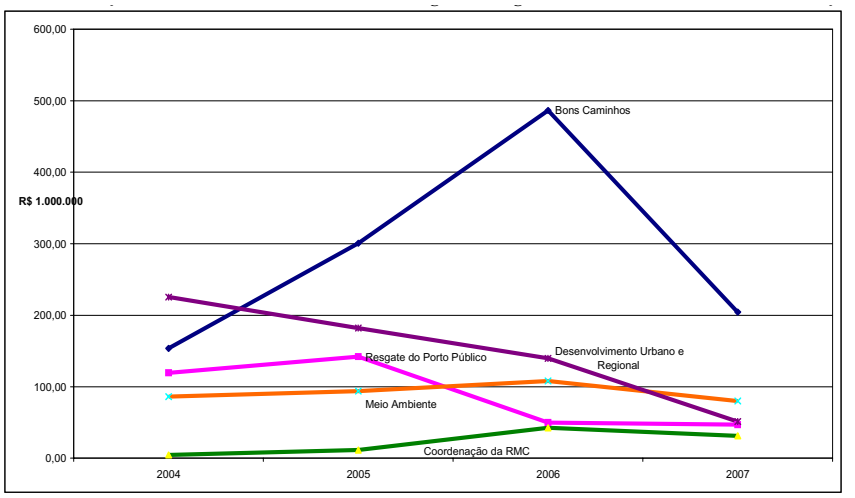

Fonte: Tabela 14

O total das aplicações ao longo do período de execução do PPA demonstra uma variação de 23,90% de 2004 para 2005 e um decréscimo de 49,92% de 2007 para 2006.

Gráfico 16 Evolução do Total Aplicado na Linha de Ação Infraestrutura e Meio Ambiente Segundo o Período de Execução do PPA

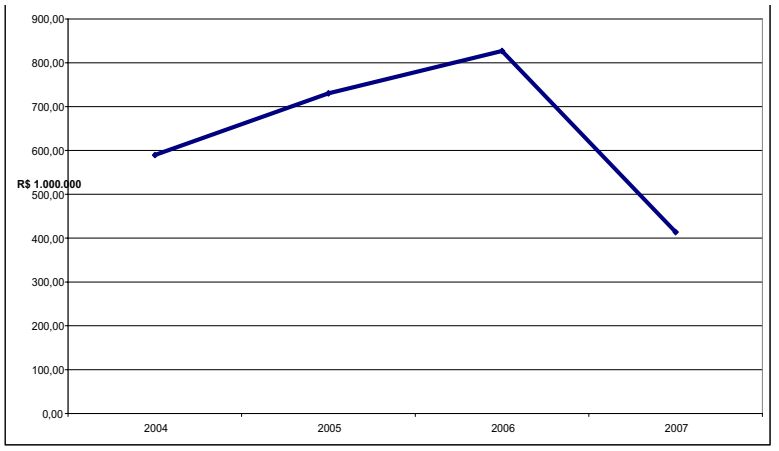

Fonte: Tabela 14
A distribuição dos recursos aplicados na Linha de Ação Infra-Estrutura e Meio Ambiente, no período de execução do PPA, mostra que os dois maiores Programas de Governo foram Bons Caminhos, com 45%, e Desenvolvimento Urbano e Regional, com 23%.

Gráfico 17: Distribuição dos Recursos da Linha de Ação Infra-Estrutura e Meio Ambiente Segundo Programas de Governo Durante o Período De Execução do PPA

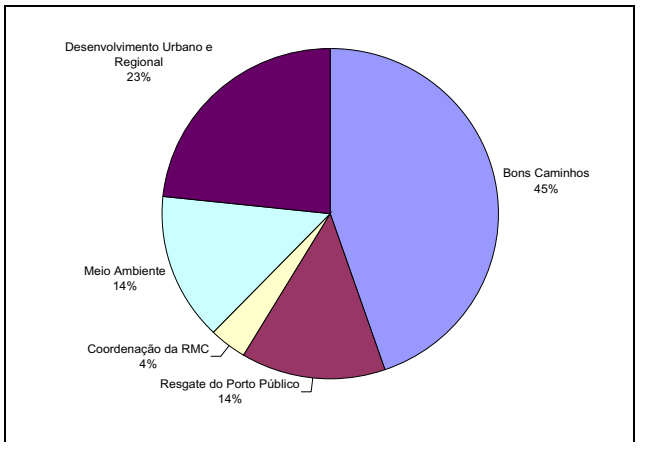

Fonte: Tabela 14 e Diretoria de Contas Estaduais
Obs. Índice de Atualização - IGP/DI

5.3. EXPANSÃO PRODUTIVA

O Plano de Governo, na Linha de Ação Expansão Produtiva, cita que esta é a mais importante estratégia de inclusão social. O desenvolvimento sustentável e desconcentrado do Paraná passa necessariamente por estímulos à ampliação de sua base produtiva (agricultura, indústria, comércio, serviços) via crescimento dos investimentos e aumento da produtividade.
A tabela 22 apresenta os Programas de Governo que integram esta Linha de Ação, bem como as aplicações efetuadas, considerando valores constantes.

Tabela 22: Execução do PPA Segundo a Linha de Ação Expansão Produtiva
Em R$ milhão

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007	TOTAL
DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA	351,58	359,98	228,40	205,52	1.145,49
DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO	33,61	39,03	22,61	21,29	116,54
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	7,40	9,15	9,04	8,14	33,72
TOTAL	**392,59**	**408,16**	**260,05**	**234,95**	**1.295,75**

Fonte: Diretoria de Contas Estaduais
Obs. Índice de Atualização - IGP/DI

As aplicações efetuadas no programa Desenvolvimento da Agropecuária mostram estabilidade nos exercícios de 2004 e 2005, situando-se no patamar de US$ 350 milhões de reais e nos exercícios de 2006 e 2007 no patamar médio de R$ 217 milhões de reais. A mesma condição é observada no Programa Desenvolvimento da Produção quando nos exercícios de 2004 e 2005 as aplicações ficaram no patamar médio de R$ 36 milhões de reais e em 2006 e 2007 no patamar médio de R$ 22 milhões de reais. No Programa Desenvolvimento do Turismo verifica-se estabilidade nas aplicações nos exercícios de 2005 e 2006.

Gráfico 18: Execução da Linha de Ação Expansão Produtiva Segundo Programas de Governo e Período de Execução do PPA

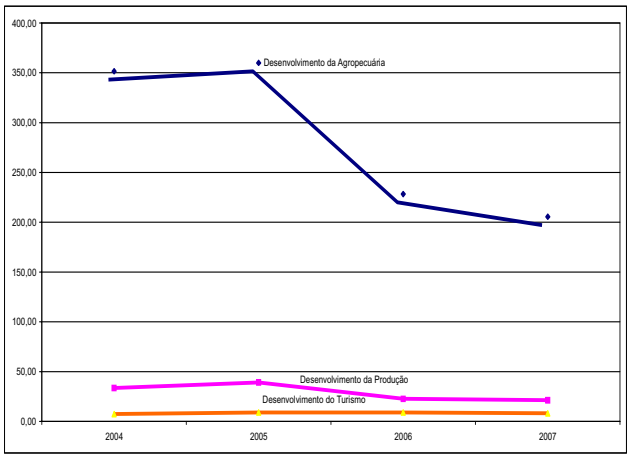

Fonte: Tabela 15

O total das aplicações demonstra nos exercícios de 2004 e 2005 aplicações média de R$ 400 milhões, havendo decréscimo de 36,29% de 2005 para 2006 e de 9,65% de 2006 para 2007.

Gráfico 19: Evolução do Total Aplicado na Linha de Ação Expansão Produtiva Segundo o Período de Execução Do PPA

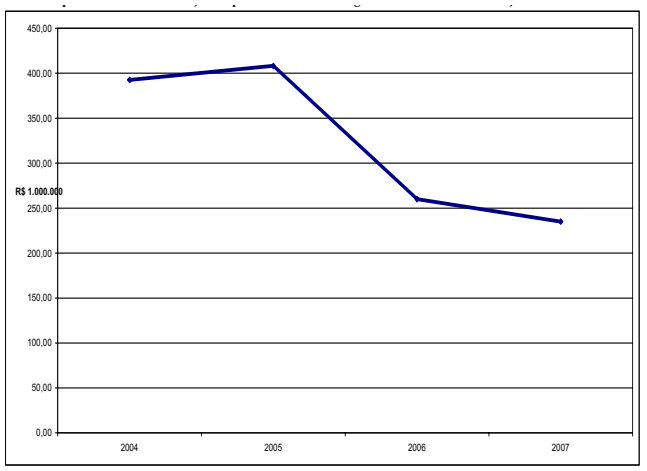

Fonte: Tabela 15

A distribuição dos recursos aplicados na Linha de Ação Expansão Produtiva, no período de execução do PPA, demonstra que o Programa de Governo Desenvolvimento da Agropecuária foi responsável por 88,40% do aporte de recursos.

Gráfico 20: Distribuição dos Recursos da Linha de Ação Expansão Produtiva Segundo Programas de Governo Durante o Período de Execução do PPA

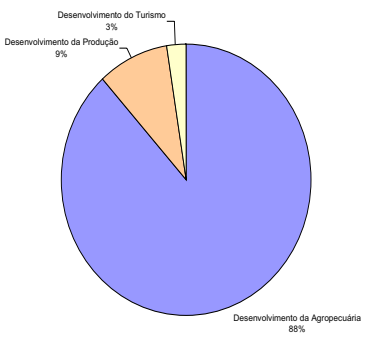

Fonte: Tabela 15

5.4. EMPREGO, CIDADANIA E SOLIDARIEDADE
O Plano de Governo, na Linha de Ação Emprego, Cidadania e Solidariedade, concentra-se na ampliação do emprego, da cidadania e da solidariedade para o conjunto dos paranaenses.
A tabela 23 apresenta os Programas de Governo que integram esta Linha de Ação, bem como as aplicações efetuadas, considerando valores constantes.

Tabela 23: Execução do PPA Segundo a Linha de Ação Emprego, Cidadania e Produtividade
Em R$ milhão

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007	TOTAL
TRABALHO E RENDA	19,51	19,36	13,85	10,04	62,76
LEITE DAS CRIANÇAS	32,83	58,72	54,33	67,74	213,62
SAÚDE	1.205,17	1.435,98	1.750,89	1.665,35	6.057,39
ASSISTÊNCIA SOCIAL	67,68	109,26	114,98	108,36	400,29
CASA DA FAMÍLIA	30,62	37,97	34,74	58,69	162,03
SANEAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURANÇA CIDADÃ	839,83	952,84	1.088,10	1.035,06	3.915,83
JUSTIÇA	148,75	190,93	221,81	200,12	761,61
TOTAL	**2.344,40**	**2.805,07**	**3.278,70**	**3.145,36**	**11.573,53**

Fonte: Diretoria de Contas Estaduais
Obs. Índice de Atualização - IGP/DI
O aporte de recursos nos Programas Saúde, Segurança Cidadã e Justiça, que representa no conjunto 92,75%% do total, demonstra evolução nas aplicações de 2004 a 2006 (45,28%, 29,56% e 49,12%) e decréscimo de 2006 para 2007 (-4,89%, -4,87% e -9,78%).

Gráfico 21: Execução da Linha de Ação Emprego, Cidadania e Produtividade Segundo Programas de Governo e Período de Execução do PPA

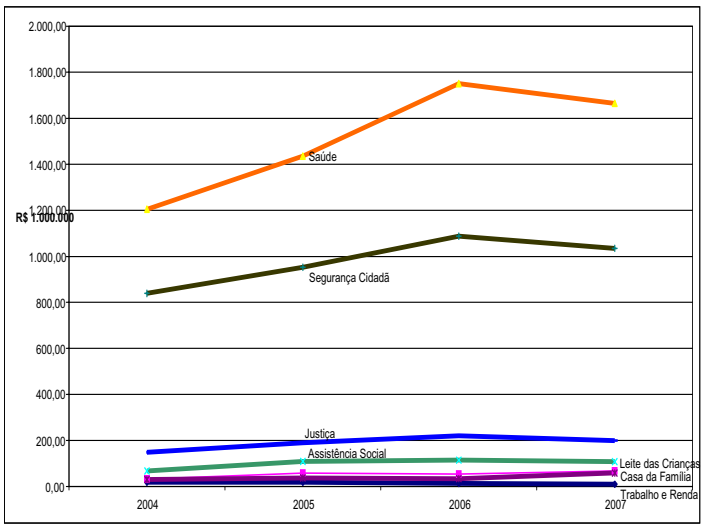

Fonte: Tabela 16

O total dos aportes de recursos aplicados no período 2004 - 2006 apresenta evolução de 39,85% e decréscimo de 4,07% de 2006 para 2007.

Gráfico 22: Evolução do Total Aplicado na Linha de Ação Emprego Cidadania e Produtividade Segundo o Período de Execução do PPA

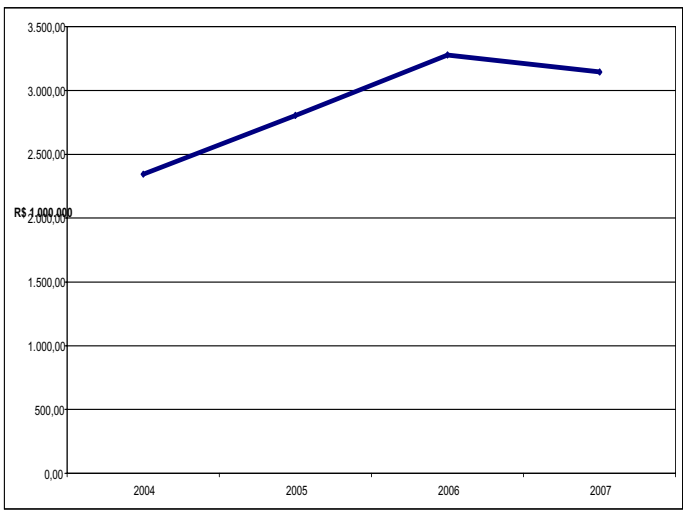

Fonte: Tabela 16

A distribuição no aporte de recursos na Linha de Ação Emprego, Cidadania e Produtividade, no período de execução do PPA, demonstra que os Programas de Governo Saúde e Segurança Cidadã foram responsáveis por 86% do total aplicado.

Gráfico 23: Distribuição dos Recursos da Linha de Ação Emprego Cidadania e Produtividade Segundo Programas de Governo Durante o Período de Execução do PPA

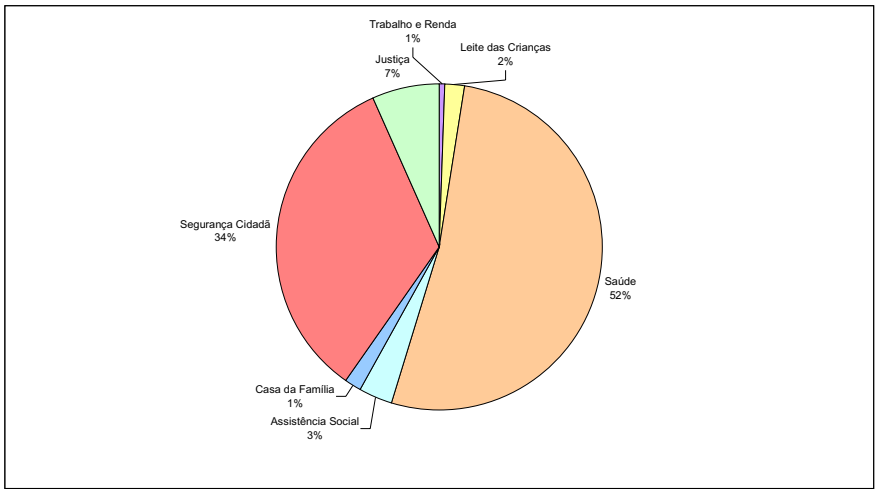

Fonte: Tabela 16

5.5. GESTÃO DO ESTADO
Esta Linha de Ação compreende um conjunto de programas e de diretrizes destinados a ampliar a capacidade de gestão do Estado.
A tabela 24 apresenta os Programas de Governo que integram esta Linha de Ação, bem como as aplicações efetuadas, considerando valores constantes.

Tabela 24: Execução do PPA Segundo a Linha de Ação Gestão do Estado
Em R$ milhão

DESCRIÇÃO	2004	2005	2006	2007	TOTAL
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	12,81	14,48	17,03	15,04	59,35
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	164,94	242,54	223,07	125,45	755,99
PARANÁ FISCAL	156,69	208,27	210,16	188,89	764,02
INFORMAÇÃO	1,70	1,82	13,60	1,21	18,33
APOIO ADMINISTRATIVO	156,17	226,18	320,03	350,67	1.053,04
AÇÃO PELA CIDADANIA	180,30	208,86	226,45	215,43	831,04
AÇÃO LEGISLATIVA	169,63	169,96	183,59	181,96	705,14
SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO	75,56	104,76	89,06	90,74	360,12
AÇÃO JUDICIÁRIA	450,05	461,67	532,25	538,11	1.982,08
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS	6.222,34	6.790,55	6.771,54	7.066,33	26.850,77
TOTAL	**7.590,20**	**8.429,08**	**8.586,79**	**8.773,82**	**33.379,89**

Fonte: Diretoria de Contas Estaduais
Obs. Índice de Atualização - IGP/DI

O aporte de recursos nos Programas Obrigações Especiais, Ação Judiciária e Apoio Administrativo, representa no conjunto 89,53% do total aplicado. O gráfico 28 mostra os Programas de Governo constantes da tabela 10, excetuando-se o referente à Obrigações Especiais, dada a magnitude de seu valor frente aos demais, o que impossibilitaria uma melhor visualização das aplicações.

Gráfico 24: Execução da Linha de Ação Gestão do Estado Segundo Programas de Governo e Período de Execução do PPA

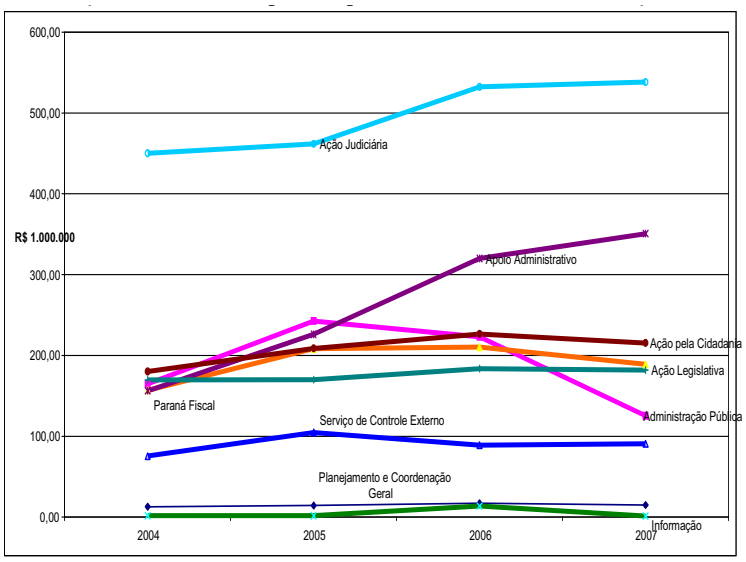

Fonte: Tabela 17

O total do aporte de recursos durante o período de execução do PPA mostra evolução nas aplicações.

Gráfico 25: Evolução do Total Aplicado na Linha de Ação Gestão do Estado Segundo o Período de Execução do PPA

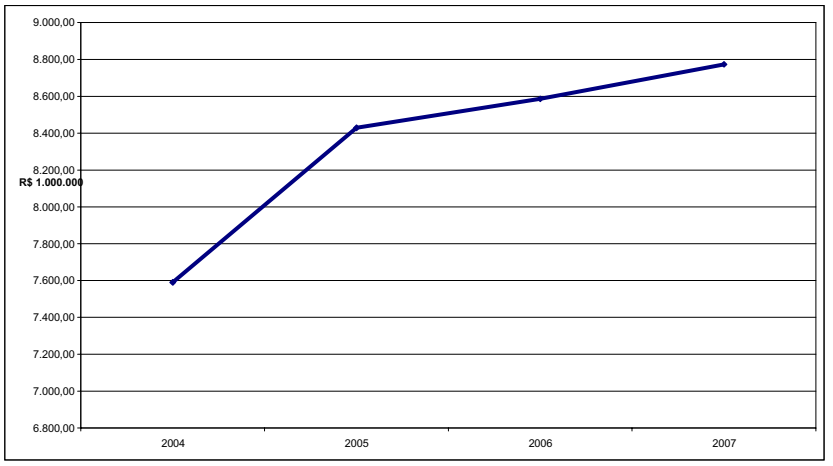

Fonte: Tabela 17

A distribuição dos recursos na Linha de Ação Gestão do Estado, no período de execução do PPA, evidencia que o Programa de Governo Obrigações Especiais foi responsável por 80,44% do aplicado.

Gráfico 26: Distribuição dos Recursos da Linha de Ação Gestão do Estado Segundo Programas de Governo Durante o Período de Execução do PPA

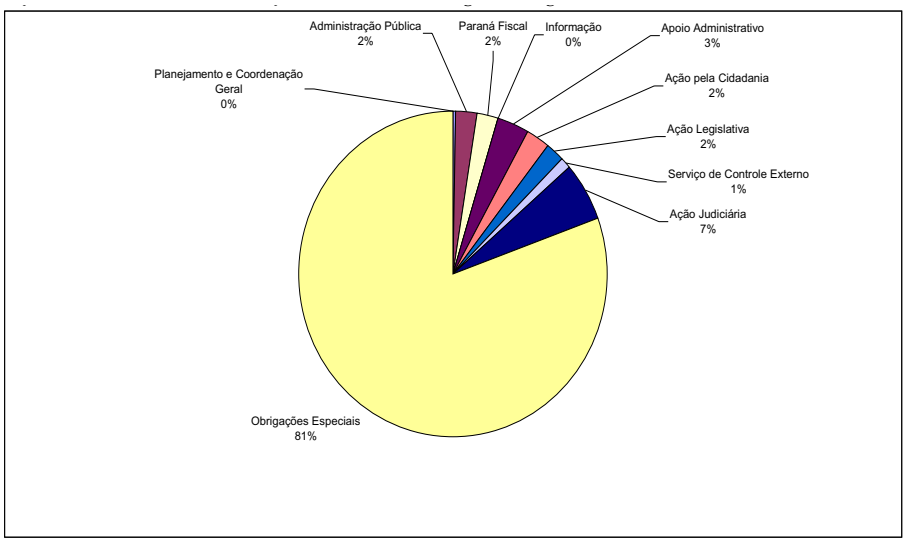

Fonte: Tabela 10

No contraditório oportunizado foi solicitada justificativa para a não realização de metas do Projeto/Atividade 2435 - Gestão do SUS, bem como esclarecimentos pela não realização do programa Saneamento e Programa Energia, previstos na LDO, embora tenham sido autorizadas as despesas.
A SEPL através da Informação nº. 269/08, aponta que os programas têm suas execuções nos Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, aparecendo no Orçamento Fiscal apenas os recursos a serem integralizados pelo Tesouro Geral do Estado e ressalta que os Programas Saneamento e Energia foram executados pela SANEPAR e pela COPEL respectivamente, com recursos próprios. A DCE considerou satisfatórias as justificativas acerca deste questionamento. Quanto à não realização do Projeto/Atividade 2435 - Gestão do SUS não houve manifestação.

6. Despesas de Divulgação e Propaganda Institucional e de Atos Oficiais
6.1. DOS CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Para atender as despesas com Propaganda e Publicidade da Administração Direta, foram contratadas Agências de Publicidade, selecionadas através de procedimento licitatório na modalidade Concorrência - Edital nº 002/2004. Os contratos com as empresas de publicidade foram celebrados no final de 2004 e concretizados no início de 2005 com prazo de vigência de 12 meses. No exercício financeiro de 2006, foram aditados todos estes contratos, prorrogando-os por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 10 de março de 2007. A partir desta data não houve nova prorrogação do contrato, nem tampouco foi feita nova licitação para atender as despesas com Propaganda e Publicidade.
Para o restante do exercício de 2007 foram emitidos empenhos em datas próximas ao encerramento dos contratos existentes com as agências de publicidade (10/03/2007), porém a realização dos serviços, as liquidações e pagamentos ocorreram após o término do contrato, o que caracteriza expressa violação ao art. 60 da Lei 8.666/93. Estas despesas foram efetuadas com as empresas RBA Propaganda e Imagem Ltda., Fonte Comunicação e Publicidade S/C Ltda. e Chagas e Chagas Publicidade S/C Ltda.
A Diretoria de Contas Estaduais - DCE destacou este fato como ponto relevante, dentre os que impactaram a gestão e constou do contraditório encaminhado ao Senhor Governador. Na oportunidade, a SECS afirmou que não foram realizados serviços após o término da vigência contratual.
Frente à divergência de informações, a questão deve ser encaminhada à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização daquela pasta para verificação dos fatos e adoção das medidas pertinentes se confirmada a violação ao artigo 60 da Lei nº 8666/93, inclusive com eventual impacto na prestação de contas anual da referida Secretaria.
6.2. AUSÊNCIA DOS PADVS
As autorizações prévias de todas as despesas com Divulgação e Propaganda de todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual são controladas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e devem atender aos ditames do Decreto Estadual nº 258/95 e da Resolução 035/95 - SECS de 26/06/95, que regulamentou as autorizações prévias dos Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação - PADV.
No exercício em análise, os gastos efetivos (despesa empenhada) com Divulgação e Propaganda Institucional e com Atos Oficiais totalizaram R$ 19,8 milhões, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 25: Despesas com Divulgação e Propaganda - 2007
Em R$ mil

Tabela 25: Despesas com Divulgação e Propaganda – 2007
Em R$ mil

ÓRGÃO/ENTIDADES	PADV'S INSTITUCIONAL (1)	DIVULG. E PROPAGANDA INSTITUCIONAL (2)	% (2/1)	PADV'S DE ATOS OFICIAIS (3)	ATOS OFICIAIS PUBLICADOS (4)	% 4/3)
Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECS	494	494	99,93	3	3	100,00
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	8	11	139,74	9	190	2.109,93
Secretaria de Estado da Educação - SEED	7	0		238	514	215,68
Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP	2	2	100,00	136	191	140,60
Assembléia Legislativa – AL	0	2.830		0	54	-
Demais Órgãos da Adm. Direta	653	33	5,11	106	768	722,80
Total da Administração Direta	**1.164**	**3.371**	**289,55**	**492**	**1.720**	**349,67**
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE	800	1.222	152,70	238	290	121,66
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN	17	8	44,83	710	710	100,00
Departamento de Estradas de Rodagem - DER	7	0	3,36	580	1.054	181,67
Universidade Estadual de Maringá - UEM	0	151	-	0	814	-
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	0	40	-	177	342	193,84
Demais Órgãos da Adm. Indireta	8	469	6.246,67	361	2.320	642,07
Total da Administração Indireta	**832**	**1.890**	**227,15**	**2.067**	**5.531**	**267,62**
Minerais do Paraná S.A. - MINEROPAR	2	21	931,86	33	21	63,46
Instituto de Tecnologia do Estado do Paraná – TECPAR	0	4	-	0	84	-
Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR	0	0	-	0	33	-
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR	0	0	-	22	39	181,13
Demais Empresas Estatais Dependentes	0	2	-	20	59	294,65
Total das Estatais Dependentes	**2**	**27**	**1.232,58**	**74**	**236**	**316,98**
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	72	706	985,52	853	2.211	259,11
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR	32	29	91,75	358	358	99,96
Companhia Paranaense de Energia – COPEL (holding)	0	2.384	-	436	1.253	287,55
Demais Sociedades de Economia Mista	0	42	-	130	82	62,82
Total das Sociedades de Economia Mista	**103**	**3.161**	**3.058,67**	**1.777**	**3.903**	**219,65**
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE	0	0	-	16	0	
Total Serviço Social Autônomo PARANACIDADE	**0**	**0**	**-**	**16**	**0**	
TOTAL GERAL	**2.101**	**8.449**	**402,03**	**4.426**	**11.389**	**257,33**
TOTAL PADVs (1+3)				**6.527**		
TOTALCOM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA (2+4)					**19.838**	
% PADVs / TOTAL GASTOS (5/6)						**32,90%**

Fonte: Tabela 30 página 61 – Instrução DCE

Conforme se observa da tabela anterior, a DCE informa que o Estado descumpriu os preceitos do Decreto Estadual nº 258/95 e Resolução nº 03/95, pois apenas 32,9% das despesas realizadas com Divulgação e Propaganda (Institucional e de Atos Oficiais) tiveram PADVs.
Tal situação constou como ressalva quando da emissão de Parecer Prévio das Contas do Governo relativas ao exercício de 2006 e também foi objeto do contraditório oportunizado referente ao exercício sob comento, tendo sido esclarecido pela SECS que não foi efetuado nenhum pagamento sem o respectivo PADV e que as justificativas para as despesas sem os mesmos só podem ser dadas pelos órgãos que eventualmente descumpriram a normativa estadual.
A DCE entendeu como insatisfatória a justificativa apresentada na medida em que cabe à SECS a responsabilidade legal de acompanhamento das despesas realizadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere a instauração de procedimento administrativo para apuração dos casos de realização de despesas com divulgação e publicidade sem o devido PADV.
Constata-se omissão por parte da SECS a quem caberia o controle dos gastos com comunicação, comprometendo a eficiência do instrumento de controle - PADV, tornando-o um mero entrave burocrático e não cumprimento de determinação governamental por parte dos órgãos que realizaram as despesas sem o devido PADV. Por outro lado, confirma a ausência de um controle interno eficaz.
Tais situações devem ser apontadas pela DCE quando da análise das prestações de contas das referidas entidades e acompanhadas pelas Inspetorias de Controle Externo, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 262 do regimento Interno desta Casa.

6.3. DIVERGÊNCIA DE VALORES

Os valores apresentados dos Órgãos/Entidades da Administração Direta e Indireta e das Empresas Estatais Dependentes foram extraídos do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF. Os dados das empresas de Sociedades de Economia Mista, não enquadradas como Empresas Estatais Dependentes, foram extraídos dos seus respectivos demonstrativos contábeis constantes da prestação de contas anual.
A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou Relatório (Comprovantes do Ativo e Passivo - Volume II-C, fls. 1.690 a 1.900 e 1.952 a 2.033) contendo os gastos efetuados pelas Sociedades de Economia Mista que enviaram à SEFA as informações com Divulgação e Propaganda Institucional e com Publicações de Atos Oficiais. Entretanto, os demonstrativos apresentados pela SANEPAR e COPEL foram divergentes daqueles apurados nos seus respectivos balancetes constantes da prestação de contas anual, conforme tabela a seguir:

Tabela 26: Divulgação e Propaganda Institucional e Publicação de Atos Oficiais - 2007
Em R$ mil

ÓRGÃO	DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA INSTITUCIONAL		PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	
	BALANCETE	VOLUME II-C	BALANCETE	VOLUME II-C
SANEPAR	706.026,20	71.640,00	2.211.128,89	853.861,02
COPEL	2.384.325,80	1.760.402,53	1.252.790,02	1.704.589,94

Fonte: Tabela 31, página 62 – Instrução DCE

Estas divergências também foram contempladas no pedido de esclarecimentos. A SECS informou que não dispõe de elementos capazes de responder o questionamento.
A DCE por sua vez, aponta que pela simplicidade da resposta, o assunto não está sendo tratado com a importância que requer.
Como a divergência não foi esclarecida, deverá ser considerada por ocasião da análise das contas anuais da SANEPAR e da COPEL, relativas ao exercício de 2007.

6.4. DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Os gastos com divulgação e propaganda institucional no exercício em análise foram 82,75% menor, comparativamente ao exercício anterior, como indicam a tabela e o gráfico a seguir:

Tabela 27: Divulgação e Propaganda Institucional - Valores Constantes - 2005 a 2007
Em R$ mil

ÓRGÃO/ENTIDADE	DESPESAS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA INSTITUCIONAL						
	2005	% s/total	2006	% s/total	2007	% s/total	% Var 07/06
Administração Direta	82.730	82,13	16.227	33,12	3.372	39,90	(79,22)
Administração Indireta	7.514	7,46	3.924	8,01	1.890	22,36	(51,84)
Empresas Estatais Dependentes	57	0,06	7	0,01	27	0,32	307,86
Sociedades de Economia Mista e PARANACIDADE	10.424	10,35	28.839	58,86	3.161	37,41	(89,04)
TOTAL GERAL GASTOS DIVULG.E PROPAG.	**100.725**	**100,00**	**48.996**	**100,00**	**8.450**	**100,00**	**(82,75)**

Fonte: Tabela 32, página 63 - Instrução DCE
Os gastos com publicações oficiais (rubrica 3390.3939) da administração direta, indireta, estatais dependentes e sociedades de economia mista foram de R$ 11,4 milhões, sendo que apenas 37,16% dessas despesas tiveram PADVs autorizados.
Os gastos com divulgação de atos oficiais em 2007 foram 55,27% menor, comparativamente ao exercício anterior, como indica a tabela e o gráfico a seguir:

Tabela 28: Divulgação de Atos Oficiais - Valores Constantes - 2005 a 2007
Em R$ mil

ÓRGÃO/ENTIDADE	DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS						
	2005	% s/total	2006	% s/total	2007	% s/total	% Var 07/06
Administração Direta	2.681	20,45	2.904	11,40	1.720	15,10	-40,77
Administração Indireta	9.182	70,03	9.819	38,56	5.531	48,56	-43,67
Empresas Estatais Dependentes	340	2,59	309	1,21	236	2,07	-23,80
Sociedades de Economia Mista	909	6,93	12.432	48,82	3.903	34,27	-68,60
TOTAL DIV.DE ATOS OFICIAIS	**13.111**	**100,00**	**25.464**	**100,00**	**11.389**	**100,00**	**-55,27**

Fonte: Tabela 33, página 64 - Instrução DCE

Cabe ressaltar que tramitam neste Tribunal dois processos de Tomada de Contas Extraordinárias nº 3.831-3/07 e nº 5.127-1/07, referentes à publicação de atos oficiais no valor de R$ 1.165.535,00, no exercício de 2005 e no valor de R$ 1.446.585,00, no exercício de 2006.

7. Execução Orçamentária da Administração Indireta

O Balanço Orçamentário da administração indireta consolida os resultados apurados nas autarquias, órgãos de regime especial, fundos especiais e empresas estatais dependentes. Todas estas unidades administrativas, que possuem autonomia administrativa e financeira, inclusive com poder de arrecadação, são responsáveis pelas ações descentralizadas do Poder Público Estadual e têm suas prestações de contas analisadas e julgadas individualmente por este Tribunal.
Conforme a Instrução da DCE foi apurado um Déficit Orçamentário de R$ 113,2 milhões, visto que a despesa realizada foi superior à receita arrecadada, incluídas as Transferências Intragovernamentais. Ressaltou que as entidades, fundos e empresas componentes da administração indireta, excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas não dependentes, suplementaram seus orçamentos amparados no Superávit Financeiro apurado no Balanço de 2006, no valor de R$ 162,2 milhões.

Tabela 29: Unidades Com Maior Arrecadação da Administração Indireta - 2007
Em R$ mil

Nº	ENTIDADE	RECEITA PRÓPRIA (1)	RECEITA DO TESOURO (2)	RECEITA ARREC. TOTAL (3)	% S/ TOTAL
1	Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE	11.751	1.593.472	1.605.222	40,69%
2	Departam.de Trânsito do Paraná - DETRAN	304.311	0	304.311	7,71%
3	Departamento de Estradas de Rodagem - DER	126.670	159.528	286.199	7,26%
4	Adm.dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	205.293	0	205.293	5,20%
5	Universidade Estadual de Maringá - UEM	40.823	158.086	198.909	5,04%
6	Universidade Estadual de Londrina - UEL	43.443	153.316	196.759	4,99%
7	Coordenação da Receita do Estado - CRE	0	167.271	167.271	4,24%
8	Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE	22.894	71.230	94.124	2,39%
9	Inst. de Assist. Téc. e Ext. Rural - EMATER	13.596	72.055	85.651	2,17%
10	Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG	12.424	72.496	84.920	2,15%
	SUB-TOTAL	**781.205**	**2.447.454**	**3.228.659**	81,85%
	Demais Entidades	296.862	419.224	716.087	18,15%
	TOTAL	**1.078.068**	**2.866.678**	**3.944.746**	**100,00%**

Fonte: Tabela 36, página 66 - Instrução DCE

No tocante ao desempenho das Unidades da Administração Indireta, pode-se observar que o Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE, executor das ações e serviços públicos de saúde exigidos pela EC nº 29/2000, foi responsável, sozinho, por 40,69% da arrecadação total da receita na administração indireta. Evidencia-se ainda que o DETRAN e a APPA não recebem recursos do Tesouro e responderam juntos por 10,21% da receita arrecadada total da administração indireta do Estado, equivalente a R$ 510 milhões.

8. Fundos Especiais

A constituição de Fundos Especiais está prescrita no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, como o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
A DCE aponta que, no exercício em análise, a administração pública estadual apresentou em sua estrutura institucional 34 (trinta e quatro) fundos, sendo que:
> 1 (um) Fundo criado no exercício de 2007, não regulamentado e sem movimentação: Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS;

> 1 (um) Fundo teve dotação orçamentária, que foi integralmente cancelada no decorrer do exercício: Fundo Estadual de Cultura - FEC;
> 2 (dois) Fundos tiveram dotação orçamentária, mas sem movimentação (Receita e Despesa): Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI e Fundo Especial do Controle Externo do TC/PR - FECT/PR;
> 3 (três) fundos não constituem unidade orçamentária, sendo uma atividade dentro da estrutura orçamentária do Órgão/Entidade ao que se vinculam: Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU e Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná;
> 2 (dois) fundos rotativos com movimentação inserida no Órgão/Entidade ao qual se vinculam: TJ e SESP;
> 7 (sete) não receberam destinação orçamentária: Fundo Paranaense de Mineração - FUPAM, Fundo de Terras - FT, Fundo Estadual de Investimentos em Créditos Produto Popular - Banco da Família, Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA-RMC, Fundo Estadual Antidrogas - FEA, Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná - FUNCOR e Fundo Estadual de Interesses Difusos - FEID;
> 18 (dezoito) tiveram movimentação orçamentário-financeira, sendo que destes, o FUNDEB é tratado separadamente na Informação da DCE.

Cumpre ressaltar que o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas - FECT/PR foi contemplado com dotação orçamentária no montante de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) e que não houve movimentação financeira no exercício, em função de que sua regulamentação somente ocorreu em 20/12/2007, através da Resolução nº 09/07.
Dos 17 Fundos Especiais que tiveram previsão orçamentário-financeira no exercício, somente FEAP, FUNRESTRAN, FECON, Fundo Judiciário, FEAS E FUPEN apresentaram resultado orçamentário superavitário, mas suas despesas foram percentualmente inexpressivas perante as receitas, conforme se demonstra a seguir.

Tabela 30: Execução Orçamentária dos Fundos Especiais - 2007
Em R$ mil

Nº	ENTIDADE	RECEITA PREVISTA	RECEITA TOTAL ARREC. (1)	% S/ TOTAL	DESPESA REALIZ. (2)	% S/ TOTAL	RESULT. ORÇAM. (1-2)
1	Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP	6.619	3.252	0,18%	370	0,02%	2.882
2	Fundo de Moderniz.da Polícia Militar - FUMPM	28.217	7.814	0,44%	20.893	1,01%	(13.079)
3	Fundo de Reequip.da Polícia - FUNRESPOL	8.448	4.310	0,24%	6.969	0,34%	(2.659)
4	Fundo de Reequip.do Fisco - FUNREFISCO	27.730	13.236	0,74%	24.275	1,18%	(11.039)
5	Fundo de Reequip.do Trânsito - FUNRESTRAN	16.364	14.471	0,81%	8.687	0,42%	5.784
6	Fundo Esp.da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE	8.613	7.076	0,40%	7.517	0,36%	(441)
7	Fundo Esp.Reequip.Poder Judic. - FUNREJUS	157.220	81.111	4,53%	81.993	3,97%	(883)
8	Fundo Especial do Minist.Público - FUEMP	3.449	1.104	0,06%	2.384	0,12%	(1.280)
9	Fundo Est. De Defesa do Consumidor - FECON	380	594	0,03%	0	0,00%	594
10	Fundo Est. do Corpo de Bombeiros Militar - FUNCB	27.887	7.368	0,41%	13.645	0,66%	(6.277)
11	Fundo Estad. p/ Infância e Adolescência - FIA	50.753	9.755	0,55%	24.376	1,18%	(14.622)
12	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	2.395	454	0,03%	393	0,02%	60
13	Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE	1.944.994	1.605.222	89,72%	1.809.201	87,68%	(203.979)
14	Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA	13.473	4.309	0,24%	8.427	0,41%	(4.118)
15	Fundo Judiciário	40.000	33	0,00%	0	0,00%	33
16	Fundo Paraná	52.009	20.514	1,15%	49.834	2,42%	(29.320)
17	Fundo Penitenciário - FUPEN	7.534	8.465	0,47%	4.432	0,21%	4.033
	TOTAL	**2.396.085**	**1.789.087**	**100,00%**	**2.063.397**	**100,00%**	**(274.309)**

Fonte: Tabela 37, página 71 - Instrução DCE
A Diretoria ainda destaca que, na análise dos Fundos com fontes de recursos vinculados (FPGE, FUPEN, FUNSAÚDE, FEAP, FUNREFISCO, FUNRESPOL, FUMPM, FUNCB), pode verificar que a Secretaria de Estado da Fazenda não repassa integralmente os recursos que ingressam no caixa do Tesouro Estadual, conforme disposto nas leis que os instituíram, comprometendo a existência desses fundos e de seus regimes jurídicos, pois recursos vinculados pressupõem que os mesmos serão destinados às aplicações específicas determinadas por lei. Os Fundos Especiais com fonte vinculada devem receber tratamento diferenciado, pois os recursos arrecadados nestas fontes vinculam-se aos objetivos para os quais foram criados.

Tabela 31: Movimentação dos Recursos Vinculados aos Fundos Especiais - 2004 a 2007

	TÍTULOS	2004	2005	2006	2007	SOMA
FEPGE Fonte 106	Arrecadação	4.023.813	3.853.836	8.760.062	8.749.303	25.387.014
	Repasse	2.729.841	4.143.827	7.865.206	7.076.193	21.815.067
	% Repasse/Arrecadação	**67,84%**	**107,52%**	**89,78%**	**80,88%**	**85,93%**
FUPEN Fonte 123	Arrecadação	18.586	17.478	21.966	69.370	127.400
	Repasse	9.751	6.087	0	0	15.837
	% Repasse/Arrecadação	**52,46%**	**34,82%**	**0,00%**	**0,00%**	**12,43%**
FUNSAUDE Fonte 124	Arrecadação	2.148	20.321	11.346	19.350	53.164
	Repasse	0	0	1.856.010	0	1.856.010
	% Repasse/Arrecadação	**0,00%**	**0,00%**	**16358,78%**	**0,00%**	**3491,08%**
FEAP Fonte 127	Arrecadação	0	2.040	390	1.066	3.496
	Repasse	0	0	0	0	0
	% Repasse/Arrecadação	**0,00%**	**0,00%**	**0,00%**	**0,00%**	**0,00%**
FUNREFISCO Fonte 128	Arrecadação	25.076.641	23.497.252	25.454.136	28.000.593	102.028.622
	Repasse	4.359.232	15.204.681	23.150.954	13.235.701	55.950.569
	% Repasse/Arrecadação	**17,38%**	**64,71%**	**90,95%**	**47,27%**	**54,84%**
FUNRESPOL Fonte 129	Arrecadação	6.958.326	7.823.113	7.484.952	7.920.594	30.186.985
	Repasse	3.543.564	8.943.478	12.153.187	4.310.384	28.950.613
	% Repasse/Arrecadação	**50,93%**	**114,32%**	**162,37%**	**54,42%**	**95,90%**
FUMPM Fonte 139	Arrecadação	15.513.823	19.431.163	21.091.771	24.259.185	80.295.942
	Repasse	8.416.900	12.616.323	16.841.512	7.813.577	45.688.312
	% Repasse/Arrecadação	**54,25%**	**64,93%**	**79,85%**	**32,21%**	**56,90%**
FUNCB Fonte 146	Arrecadação	3.896.372	16.226.632	18.118.230	20.960.466	59.201.700
	Repasse	1.556.220	6.303.388	11.431.127	7.368.313	26.659.048
	% Repasse/Arrecadação	**39,94%**	**38,85%**	**63,09%**	**35,15%**	**45,03%**

Fonte: Tabela 38, página 72 - Instrução DCE

O Acórdão nº 1.003/07 que aprovou o Parecer Prévio das Contas do Governo do exercício de 2006, elaborado pelo eminente relator Conselheiro Henrique Naigeboren, destacou a falta de atendimento às ressalvas de exercícios anteriores, bem como a questão dos repasses parciais dos recursos dos fundos.
Das recomendações dos Pareceres Prévios relativos às prestações de contas dos exercícios de 2004 e de 2005, elaborados pelos Conselheiros Relatores Artagão de Mattos Leão e Nestor Baptista, respectivamente, constou a necessidade da extinção dos Fundos inativos ou a reativação dos mesmos.
Com relação a estes fatos, foi oportunizado o contraditório solicitando justificativas.
A Secretaria de Estado da Fazenda esclareceu que as transferências de recursos do Tesouro Geral do Estado - TGE não podem ser consideradas Receita Orçamentária Arrecadada do fundo recebedor, pois o órgão repassador (TGE) também não o faz de forma orçamentária. Esta metodologia vem sendo utilizada desde 1997 eliminando a dupla contagem tanto nas Receitas como nas Despesas.
Em sua análise a DCE aduz que a sistemática de transferência de recursos TGE Fundos, anunciada pela SEFA, já era do conhecimento daquela Diretoria. Portanto, entendeu como não justificado o motivo do repasse não integral dos recursos arrecadados nas fontes vinculadas aos Fundos, apurada na Tabela 38 da Instrução nº 053/2008-DCE, o que vem comprometendo a gestão destes Fundos uma vez que dificulta a consecução de seus objetivos para os quais foram criados e desvirtua a utilização destes recursos que deveriam ser canalizados para um fim específico.
O Ministério Público junto ao Tribunal sugere que a falta de repasse integral aos fundos especiais seja objeto de ressalva no Parecer Prévio.
Considerando que a questão apontada vem sendo objeto de ressalvas e recomendações dos três exercícios anteriores, tendo sido justificada a metodologia adotada e não o motivo do não cumprimento do disposto em lei, entendo que deve ser reiterada a ressalva na presente prestação de contas, merecendo atenção especial por parte dos setores desta Corte na instrução dos processos de prestação de contas destes Fundos, e pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEFA, a quem cabe o dever de repassar os recursos, adotando-se as medidas pertinentes cabíveis, seja através de Tomada de Contas Extraordinárias, Comunicação de Irregularidade ou aplicação de multa, a fim de sanar a questão que é de natureza legal.

9. Serviços Sociais Autônomos

O Estado do Paraná conta com cinco Serviços Sociais Autônomos, a saber:
> PARANACIDADE
> PARANAEDUCAÇÃO
> PARANAPREVIDÊNCIA
> ECOPARANÁ
> PARANATECNOLOGIA

A DCE informa que as prestações de contas dos Serviços Sociais Autônomos são analisadas individualmente por este Tribunal de Contas e a obrigatoriedade do encaminhamento das mesmas foi assentada na Resolução nº 7.150 de 01/07/99, deste Tribunal.
Traz à tona decisão deste Tribunal de Contas que aprovou, no exercício de 2003, a Resolução nº 852 de 11 de março de 2003, que concluiu pela inconstitucionalidade das leis que criaram os Serviços Sociais Autônomos tendo em vista a não observância aos Princípios da Administração Pública e pela impossibilidade de que, sob o manto do direito privado, sejam criados organismos que manipulam recursos públicos, sem a rigidez condizente com as normas que regem a despesa pública.
Dos termos da referida Resolução foi comunicado o Chefe do Poder Executivo Estadual para as medidas necessárias à constitucionalização das leis ou extinção dos Serviços Sociais Autônomos, e ao Presidente da Assembléia Legislativa para conhecimento e providências que julgassem necessárias.
Apesar da tendência da atuação política na gestão administrativa se posicionar de forma contrária à instituição das entidades denominadas serviços sociais autônomos, o governo vem suprindo-as com recursos financeiros e humanos.
Muito embora essas entidades tenham sido objeto de discussão nas prestações de contas dos exercícios anteriores, resultando em ressalvas, vejo que as mesmas têm dado atendimento aos princípios basilares da administração pública, inclusive com regulares prestações de contas junto a esta Corte. Sendo assim, não vejo motivo para a manutenção da ressalva.

10. Administração Previdenciária

A Diretoria de Contas Estaduais inicia este capítulo discorrendo sobre o sistema de seguridade do Estado e os fundos constituídos. Aponta que o Fundo Previdenciário apresentou no exercício de 2007, um superávit de R$ 168,7 milhões, colaborando na redução de seu Déficit Técnico Acumulado que era de R$ 302,1 milhões, para R$ 131,4 milhões, o que significa que há uma insuficiência patrimonial em relação às provisões das reservas de benefícios concedidos e a conceder.
Referido Déficit não foi devidamente esclarecido nas justificativas apresentadas por conta do contraditório, constatando a DCE que o mesmo poderia ter sido evitado caso as medidas sugeridas nas Notas Técnicas Atuariais tivessem sido implementadas tempestivamente, inclusive com a manutenção do Plano de Custeio Original.
O PARANAPREVIDÊNCIA apresentou, em seu Balanço Patrimonial, o registro de créditos a receber que, somados, alcançam R$ 3,3 bilhões, conforme se denota da tabela abaixo:

Tabela 32: Créditos a Receber pela PARANAPREVIDÊNCIA - 2007
Em R$ mil

CRÉDITOS A RECEBER	2007
Contribuições a Receber	**59.139**
Governo do Estado do Paraná	28.447
Servidores	30.692
Outros Créditos a Receber	**3.216.416**
Créditos de Contribuição com Financiamento	781.535
Créditos de Contribuição com Outros Ativos	1.406.483
Insuficiência Patrimonial da Dotação Inicial do Tribunal de Justiça	206.025
Insuficiência Patrimonial da Dotação Inicial do Ministério Público	165.407
Insuficiência Patrimonial ocorrida no Exercício de 2000	305.175
Contribuições Previdenciárias de Aposentados e Pensionistas	124.642

Diferenças Apuradas na Base de Cálculo das Contribuições	135.123
Transformação de Créditos Administrativos em Previdenciários	67.668
Créditos de Devoluções de Benefícios do TJ em fase de análise	20.688
Compensação Financeira com o INSS	3.307
Custeio das Pensões Concedidas aos Serventuários da Justiça	211
Créditos junto ao TRF Judicial devidos	60
Multas e Juros a Ressarcir pelo Governo do Estado	70
Benefícios a Ressarcir	12
IPTU a Receber	12
TOTAL	**3.275.555**

Fonte: Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do PARANAPREVIDÊNCIA - 2007

10.1. DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Para fazer frente ao custeio do PARANAPREVIDÊNCIA, atendendo a Nota Técnica da Avaliação Atuarial JM/0407/97, a Lei nº 12.398/98 fixou no inciso I, do artigo 30, uma contribuição mensal correspondente a 1,5% da folha total de proventos dos servidores aposentados e pensionistas alcançados pela gestão do órgão, bem como os que forem pagos por conta das Receitas Previdenciárias Vinculadas recebidas do Estado do Paraná, assim entendidos os aposentados e pensionistas de ambos os fundos e as contribuições dos segurados ativos do Fundo de Previdência.
Desde agosto de 2003 o Governo do Estado vem deixando de repassar o montante relativo ao percentual legal de 1,5%, calculados sobre a folha de inativos e pensionistas, conforme previsto no artigo 30, da Lei 12.398/98, cujo valor acumulado devidamente atualizado em 31/12/07, atinge o montante de R$ 67.667.925,59 (sessenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) e está registrado no Balanço da Paranaprevidência como transformação de créditos administrativos em previdenciários, embora não evidenciado no Balanço do Estado.
Esta transformação dos créditos constitui objeto da Comunicação de Irregularidade protocolada sob nº 56388-7/06 em trâmite nesta Corte, já mencionada acima.
A partir de maio de 2005, o Estado passou a realizar um repasse mensal no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) aquém do percentual que foi fixado em lei e as diferenças devidas consta do Balanço do PARANAPREVIDÊNCIA na conta Valores em Trânsito a Receber, no valor de R$ 46.451.163,27 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), também não evidenciado no Balanço do Estado.
O repasse a título de receita Administrativa Vinculada em desacordo com o previsto em lei foi questionado por ocasião do contraditório, tendo sido informado que seria necessária uma modificação do sistema remuneratório da Taxa de Administração através de projeto de lei.
Com essa resposta, a DCE entendeu que nenhuma medida efetiva está sendo tomada para adequar o percentual da referida taxa.

10.2. DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Quando da implantação do Regime Próprio da Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, no tocante ao Fundo Previdenciário, as Notas Técnicas Atuarias JM/0407/97 e JM/2334/98 previam a necessidade de aporte ao Fundo Previdenciário, pelo Estado, do valor equivalente a 21,93% incidente sobre o total da folha de pagamento dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas a ele vinculados, considerando 13 contribuições anuais, fixando um repasse percentualmente progressivo 'Em Espécie' e inversamente proporcional ao aporte com 'Outros Ativos', nos termos do artigo 83 da Lei 12.398/98, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33: Formas de Contribuição ao Fundo Previdenciário

Período	% em espécie	% em outros ativos
Maio de 1999 a abril 2001	20	80
Maio de 2001 a abril de 2003	30	70
Maio de 2003 a abril de 2005	40	60
Maio de 2005 a abril de 2006	45	55
Maio de 2006 a abril de 2007	50	50
Maio de 2007 a abril de 2008	55	45
Maio de 2008 a abril de 2009	60	40
Maio de 2009 a abril de 2010	65	35
Maio de 2010 a abril de 2011	70	30
Maio de 2011 a abril 2012	75	35
Maio de 2012 a abril de 2013	80	20
Maio de 2013 a abril de 2014	85	15
Maio de 2014 a abril 2015	90	10
Maio de 2015 a abril de 2016	95	5
A partir de maio de 2016	100	

Fonte: Artigo 83 da Lei Estadual nº. 12.398/98

10.2.1. Dos Aportes Em Espécie

Foi estabelecido, com base no artigo 88 da Lei nº 12.398/98 e nas recomendações das Notas Técnicas Atuariais, que o Governo, de maio de 1999 a abril de 2001, repassaria apenas 64,08% do total das contribuições devidas e nos dois anos seguintes, 83,30%, ou seja, repassaria 12,86% de maio de 1999 a abril de 2001 e 24,99% de maio de 2001 a abril de 2003, financiando a diferença do valor das contribuições em até 30 anos, a vencer a partir de maio de 2005, com atualização pelo IGPM mais 6% ao ano.
O montante das diferenças não repassadas 'Em Espécie' consta no Balanço da Paranaprevidência como "Contribuições com Financiamento", no valor atualizado de R$ 781.534.785,54 (setecentos e oitenta e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos).
Em face da falta de um plano de amortização que evidencie os valores vencidos dos vincendos, os mesmos estão reconhecidos no Balanço Geral do Estado de forma global, como 'passivo permanente'.
A DCE informa que de acordo com as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras da Paranaprevidência relativas ao exercício de 2007, o Estado do Paraná não efetuou nenhum pagamento relativo a essas diferenças, cujo prazo de carência findou em maio de 2005.
A Secretária de Estado da Administração e Previdência em documento encaminhado a este Relator através do ofício nº 0461/08 - GS/SEAP, com ciência às demais autoridades dos Poderes Constituídos, ressalta que: "a contribuição em espécie, escalonada na forma prevista na Avaliação Atuarial original é imprescindível para a capitalização do Fundo de Previdência ao longo do tempo. Desse modo e da mesma forma é extremamente necessário o início da amortização das referidas contribuições financiadas para que não haja desequilíbrio na capitalização do Fundo de Previdência." (sem destaque no original).

10.2.2. Dos Aportes Com Outros Ativos

Em dezembro de 2007 estas obrigações apresentavam um saldo de R$ 1.406.482.500,03 (um bilhão, quatrocentos e seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais e três centavos). A informação da DCE aponta que a partir de maio de 2000, os valores correspondentes a esses aportes passaram a ser abatidos mensalmente, com os títulos Certificados Financeiros do Tesouro (CFTs), recebidos da União em decorrência da antecipação dos Royalties de Itaipu.
Cumpre ressaltar que o Paranaprevidência possui registrado nos seus investimentos para compensação futura, em Certificados Financeiros do Tesouro, o valor de R$ 1.271.880.054,65 (um bilhão, duzentos e setenta e um milhões, oitocentos e oitenta mil e cinqüenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).
No mesmo documento acima citado ficou demonstrado às fls. 48 que, mesmo com o ajuste do critério de contabilização ocorrido em dezembro de 2005, "o valor resgatado das CFTs não tem sido suficiente para fazer frente ao total exigido à título de contribuições com Outros Ativos." E mais, "a forma de apresentação que está sendo adotada nas Demonstrações contábeis, base agosto/2007, torna obscura a composição do Ativo e do Passivo."

10.3. OUTRAS QUESTÕES

Do exposto acima, podemos constatar a seguinte situação:
1. financiamento de parte do valor das contribuições devidas 'Em Espécie', relativas ao período de maio de 1999 a abril de 2003, com prazo de trinta anos e parcelas vencidas a partir de maio de 2005;
2. transformação dos créditos administrativos em créditos previdenciários, em face do não repasse fixado no artigo 30 da Lei nº 12.398/98, de agosto de 2003 a maio de 2005;
3. repasse mensal das contribuições relativas à manutenção do plano de custeio em desacordo com o percentual estabelecido no artigo 30 da Lei nº 12.398/98;
4. insuficiência na projeção dos resgates das CFTs para as contribuições devidas através de créditos previdenciários com 'Outros Ativos'.
Merece destaque o fato de que tais pontos foram agravados pelas situações abaixo e reclamam medidas drásticas e urgentes como alertado pela própria Secretaria de Estado da Administração e Previdência:
a-insuficiência na formação das reservas matemáticas necessárias do Ministério Público e do Tribunal de Justiça;
b- insuficiência patrimonial de 2000, decorrente dos benefícios concedidos aos segurados que se aposentaram a partir dos primeiros 12 meses da vigência do fundo de previdência, das aposentadorias concedidas antes das datas previstas e da concessão de benefícios de pensão concedidos na integralidade decorrentes de decisões judiciais;
c- abono e isenção de contribuição para servidores ativos que faziam jus à aposentadoria e permanecem em atividade, derivados de Emendas Constitucionais;
d- isenção mediante legislação estadual, aplicável às aposentadorias e pensões com valor inferior a R$ 300,00 e para aposentadoria por invalidez independente do valor;
e- decisão do Senhor Governador em abril de 2003, isentando da contribuição previdenciária as aposentadorias e pensões.
O Ministério Público junto ao Tribunal se manifesta no sentido da necessidade da exigência da contribuição previdenciária dos servidores inativos, consoante norma constitucional cogente prescrita no artigo 40, § 18, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
Assim, como o compromisso previdenciário é compulsório, inflexível e não comporta discricionariedade, com o intuito de tornar efetiva a ação desta Corte, considerando o Acórdão nº 1003/2007 referente à prestação de contas do exercício de 2006 que já havia recomendado a adoção de medidas saneadoras com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos em lei, propugno pela realização de auditoria para fins de identificação das parcelas vencidas dos itens 1 a 4 do tópico 10.3., nos termos dos artigos 253 e 254 do Regimento Interno, considerando a prática de ato ilegal, no caso o não cumprimento da obrigação de fazer, materializada pela inadimplência dos haveres previdenciários do Estado.

IV - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Os preceitos constitucionais e legislação infraconstitucional, notadamente às normas capituladas na Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem limites na aplicação de recursos vinculados a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
O demonstrativo, a seguir, evidencia os limites e os valores aplicados, pela Administração Estadual, no exercício financeiro em análise:

Tabela 34: Limites Constitucionais e Legais - Valores Aplicados - 2007

Em R$

TÍTULO	LIMITE LEGAL	VALOR APLICADO	% EXECUÇÃO	RESULTADO
REPASSE DE RECURSOS AOS PODERES				
RECEITA TOTAL DO ESTADO (-) EXCLUSÕES LEGAIS (Base de Cálculo)		**7.332.315.160,33**		
PODER LEGISLATIVO	até 5% (3,10% para ALEP 1,90% para TC)	**346.208.971,69**	**4,72%**	**Cumprido**
Assembléia Legislativa		227.264.869,95	3,10%	**Cumprido**
Tribunal de Contas		118.944.101,74	1,62%	**Cumprido**
PODER JUDICIÁRIO	**até 8,5%**	**608.692.487,55**	**8,30%**	**Cumprido**
MINISTÉRIO PÚBLICO	**até 3,8%**	**274.084.278,84**	**3,74%**	**Cumprido**
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO				
RECEITA DE IMPOSTOS (-) EXCLUSÕES LEGAIS (Base de Cálculo)	**8.693.811.865,27**			
Administração Geral	Mínimo de 30%	221.888.165,58	2,55%	
Ensino Fundamental		1.332.036.514,93	15,32%	
Ensino Médio		593.315.035,52	6,82%	
Ensino Profissional		24.760.620,16	0,28%	
Ensino Superior		504.251.653,25	5,80%	
Educação p/Jovens e Adultos		72.907.224,10	0,84%	
Educação Especial		135.552.575,34	1,56%	
Tecnologia da Informação		2.987.263,24	0,03%	
Formação de Recursos Humanos		18.367,30	0,00%	
Gastos Líquidos com Educação		**2.887.717.419,42**	**33,22%**	**Cumprido**
CIÊNCIA E TECNOLOGIA				
RECEITA TRIBUTÁRIA (-) EXCLUSÕES LEGAIS (Base de Cálculo)		**7.440.303.873,08**		
DESPESAS COM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	**Mínimo de 2%**	**149.774.111,24**	**2,01%**	**Cumprido**
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				
RECEITA DE IMPOSTOS (-) EXCLUSÕES LEGAIS (Base de Cálculo)		**8.693.811.865,27**		
DESPESAS COM SERVIÇOS DE SAÚDE	**Mínimo de 12%**	**903.693.639,91**	**10,39%**	**Ñ Cumprido**
GASTOS COM PESSOAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Base de Cálculo)		**12.469.291.235,04**		
TOTAL DO ESTADO	**até 60%**	**6.434.477.422,94**	**51,60%**	**Cumprido**
EXECUTIVO	**até 49%**	**5.513.299.394,58**	**44,22%**	**Cumprido**
LEGISLATIVO	**até 3%**	**267.989.161,73**	**2,15%**	**Cumprido**
JUDICIÁRIO	**até 6%**	**473.487.257,06**	**3,80%**	**Cumprido**
MINISTÉRIO PÚBLICO	**até 2%**	**179.701.609,57**	**1,44%**	**Cumprido**

Fonte: Constituição Federal e Estadual; LDO (Lei nº 15.226/06); LOA (Lei nº 15.339/06); L. C. nº 101/00; Relatórios SIA106-B, SIA112-A, SIA215, SIA308, SIA840, SIA846 e Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

1. Cotas Liberadas para os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.
Os limites estabelecidos no artigo 8º, da Lei Estadual nº. 15.226/06 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - para o exercício de 2007, foram atendidas na medida em que os valores gastos se mantiveram abaixo do percentual determinado na LDO.

2. Gastos com Educação

2.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
No exercício, as despesas aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), atingiram o percentual de 33,22%, das receitas elegíveis para tal (receitas resultantes de impostos, adicionadas as transferências); atendendo assim o limite mínimo de 30% estabelecido na Emenda Constitucional nº. 21/07 (redação dada ao artigo 185 da Carta Constitucional).
O gráfico a seguir evidencia de forma ilustrada o comportamento da aplicação dos recursos em educação:

Gráfico 27: aplicação dos recursos em educação

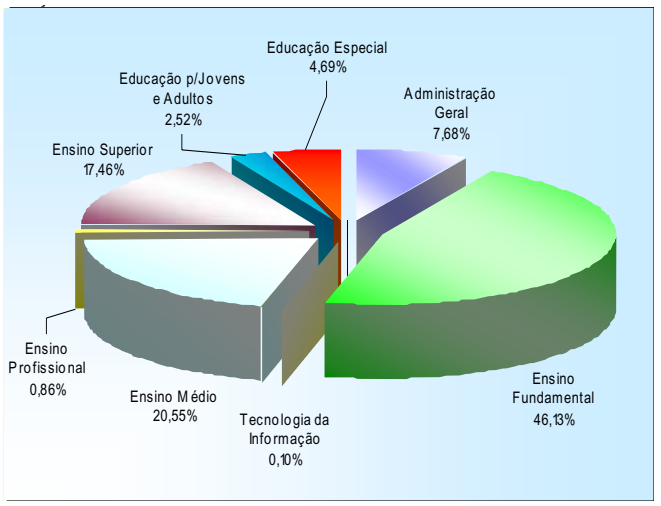

Fonte: Balanço Geral do Estado 2004 a 2007 Vol. I

2.2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDEB
A Emenda Constitucional nº 53, de 06 de dezembro de 2006, criou o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais em Educação, tendo como objetivo proporcionar a elevação e melhor distribuição dos investimentos em educação.
A referida Emenda, que substituiu o FUNDEF, introduziu modificações significativas na aplicação dos recursos em educação, pois o FUNDEB proporciona investimentos em educação básica a todos os brasileiros, da creche ao final do ensino médio, inclusive às pessoas que não tiveram acesso à educação na infância, ao passo que o FUNDEF permitia investimentos somente no ensino fundamental nas modalidades regular e especial.
O novo Fundo tem vigência de 14 anos. Os percentuais de contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o FUNDEB sobre as receitas de impostos e transferências especificadas pela EC nº 53/06, elevar-se-ão gradualmente, de forma a atingir 20% em três anos, quando então o FUNDEB estará completamente implantado.
O quadro, a seguir, demonstra a composição da Receita e a sua destinação nas diversas espécies de gasto:

Tabela 35: Origens e Aplicações de Recursos do FUNDEF/FUNDEB - 2007

ORIGEM DOS RECURSOS	R$	%
SALDO FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**94.508.785,81**	**6,47%**
(1) Receita do FUNDEF/FUNDEB	1.352.257.007,02	92,62%
Rendimentos de Aplicação Financeira do Exercício	13.219.681,39	0,91%
TOTAL DAS RECEITAS	**1.459.985.474,22**	**100,00%**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS	**R$**	**%**
DESPESAS PAGAS APLICADAS NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO MÍNIMO - 60% DOS RECURSOS	**989.269.560,20**	**67,76%**
Pessoal	783.807.886,06	53,69%
Encargos Sociais	121.891.439,83	8,35%
Auxílio Transporte	66.175.509,57	4,53%
Restos a Pagar de Pessoal	2.314.374,67	0,16%
Restos a Pagar de Encargos Sociais	15.080.350,07	1,03%
DESPESAS PAGAS APLICADAS NA MANUT. E DESENV. DO ENSINO NO MÁXIMO - 40% DOS RECURSOS	**306.970.711,41**	**21,03%**
Despesa com Pessoal	210.012.634,88	14,38%
Despesa com Encargos	1.290.769,93	0,09%
Aquisição Material de Consumo	5.230,05	0,00%
Obras	1.052.344,40	0,07%
Água e Esgoto	7.390.424,32	0,51%
Auxílio Transporte	66.370,41	0,00%
Despesa Transporte Escolar	30.290.357,69	2,07%
Energia Elétrica	8.111.116,85	0,56%
Impressão de Material Didático e Publicação de Editais	3.828,00	0,00%
Municipalização do Ensino	324.889,24	0,02%
Despesas com Capacitação	6.092.936,14	0,42%
Restos a Pagar com Obras	13.731.253,06	0,94%
Restos a Pagar de Aquisição de Equipamentos	15.000.000,00	1,03%
Restos a Pagar de Encargos	2.250.647,35	0,15%
Restos a Pagar de Energia e água	2.271.136,96	0,16%
Restos a Pagar de Serviços Gráficos	344.745,12	0,02%
Restos a Pagar de Transporte Escolar	3.807.966,68	0,26%
Restos a Pagar PARANAEDUCAÇÃO	153.412,46	0,01%
Telefone	4.770.647,87	0,33%
(2) TOTAL DAS DESPESAS	**1.296.240.271,61**	**88,78%**
SALDO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	**163.745.202,61**	**11,22%**
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2003	301.192,55	0,02%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2004	1.169.047,65	0,08%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2005	396.238,02	0,03%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2006	2.612.028,07	0,18%
(-) Despesas de Restos a Pagar do Exercício de 2007	110.671.292,01	7,58%
DISPONIBILIDADES DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	**48.595.404,31**	**3,33%**
(3) DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO	1.129.818.962,50	
(4) TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB PARA O ESTADO DO PARANÁ (1+3)	2.482.075.969,52	

Fonte: Relatórios do GFS da SEED; Balanço Geral Consolidado - Limites Constitucionais Prestação de Contas Anual - Demonst. Desp. Realizadas com Rec. do FUNDEF/FUNDEB; CENSO ESCOLAR- http://www.inep.gov.br/basica/censo/.

Do montante de recursos contabilizados no FUNDEB, 67,76%, foram aplicados na valorização do magistério e 21,03% em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, totalizando 88,78% e o restante 11,22% permaneceu em conta corrente para saldar os compromissos no exercício subseqüente.

2.3. VALOR POR ALUNO/ANO
Por força da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que converteu a Medida Provisória nº. 339/2006, o Governo Federal editou o Decreto nº 6.091/2007, onde fixou os valores estimados anualmente por aluno, nas diversas modalidades para cada Estado.
A tabela demonstra os valores fixados para o Estado do Paraná:

Tabela 36: Base de Repasse do FUNDEB - Valor Anual estimado por Aluno e Modalidade de Ensino - 2007

VALOR ANUAL EM R$ ESTIMADO POR ALUNO E POR MODALIDADE DE ENSINO (Decreto Nº 6.091, de 24 de abril de 2007)		Número de Matrículas	Fatores de Diferenciação	Número de Matrículas Ponderadas
EDUCAÇÃO INFANTIL - Creche	1.018,27	23.939,0	0,80	19.151,20
EDUCAÇÃO INFANTIL - Pré-escola	1.145,55	59.883,0	0,90	53.894,70
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Iniciais Urbanas	1.272,83	660.391,0	1,00	660.391,00
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Iniciais Rurais	1.336,47	73.156,0	1,05	76.813,80
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Finais Urbanas	1.400,12	693.975,0	1,10	763.372,50
ENSINO FUNDAMENTAL - Séries Finais Rurais	1.463,76	48.687,0	1,15	55.990,05
ENSINO FUNDAMENTAL - Tempo Integral	1.591,04	19.829,0	1,25	24.786,25
ENSINO MÉDIO - Urbano	1.527,40	134.081,0	1,20	160.897,20
ENSINO MÉDIO - Rural	1.591,04	3.876,3	1,25	4.845,38
ENSINO MÉDIO - Tempo Integral/Integ. à Ed. Prof.	1.654,68	1.358,7	1,30	1.766,31
EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.527,40	35.420,7	1,20	42.504,84
EDUCAÇÃO INDÍGENA/QUILOMBOLA	1.527,40	2.238,0	1,20	2.685,60
EJA - Avaliação no Processo/Integração á Educação Profissional	890,98	53.928,7	0,70	37.750,09
MATRÍCULAS CONSIDERADAS NO FUNDEB EM 2007		**1.810.763,40**		**1.904.848,92**
VALOR ANUAL ESTIMADO POR ALUNO				**R$ 1.272,83**
Valor Mínimo Nacional por Aluno (Decreto Nº 6.091/2007)				**R$ 946,29**
VALORES EFETIVOS DO FUNDEF/FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2007				
TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB PARA O ESTADO DO PARANÁ				**R$ 2.482.075.969,52**
TOTAL DE MATRÍCULAS PONDERADAS				**1.904.848,92**
Valor Anual por Aluno no Estado				**R$ 1.303,03**

Fonte: Decreto nº 6.091/2007, Lei nº 11.494/2007 e Censo Escolar 2006

O demonstrativo apresenta que o Estado do Paraná, no exercício, suplantou o valor inicial previsto, na medida em que o montante estimado por aluno seria de R$ 1.272,83 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) e o resultado alcançado foi de R$ 1.303,03 (um mil, trezentos e três reais e três centavos), dispensado, desta forma a necessidade de complementação por parte do Governo Federal.

3. Recursos para Ciência e Tecnologia
De conformidade com o que estabelece o artigo 205 da Constituição Estadual, o Governo do Estado deverá aplicar anualmente, no mínimo, 2% da receita tributária em ciência e tecnologia.
No exercício de 2007, houve a aplicação de R$ 150 milhões, equivalente a 2,1% da base de cálculo, cumprindo, desta forma o mandamento constitucional.

4. Ações e serviços públicos de saúde
De conformidade com os dados levantados preliminarmente pela Diretoria de Contas Estaduais, apurou-se que o Governo do Estado gastou em Ações de Saúde a importância de R$ 903,7 milhões, representando 10,39% da base de cálculo, portanto, abaixo do estipulado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, que estabeleceu que a referida aplicação não poderia ser inferior a 12% do produto de arrecadação dos impostos, deduzidas as parcelas transferidas aos Municípios.
A DCE esclarece que o valor apurado foi obtido levando-se em conta o somatório das Despesas Empenhadas em todos os Projetos/Atividades pertencentes à Função 10 - Saúde, deduzidas as despesas arrecadadas com recursos oriundos de convênios, operações de crédito, transferências do SUS, diretamente arrecadados e os gastos com pagamento de inativos e pensionistas da área de saúde, pensões especiais (hansenianos) e serviços suplementares ao Sistema Único de Saúde, dedicados, total ou parcialmente, ao atendimento de clientelas fechadas.
A tabela, a seguir, demonstra as despesas realizadas:

Tabela 37: Demonstrativo dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2007
Em R$

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	DESPESA EMPENHADA LÍQUIDA
Gestão do SUS	397.450.754,55
Atenção à Saúde	135.440.651,95
Adm. e Manut. do Hospital Univ. Reg. do Norte do Paraná	75.433.865,26
Aquisição e Controle de Compra Leite das Crianças - CEASA	67.738.894,73
Assistência Farmacêutica	53.212.431,03
Adm. e Manut. do Hospital Univ. de Maringá	31.663.720,96
Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência do Estado	24.604.748,38
Adm. e Manut. do Hospital do Oeste do Paraná	22.715.168,98
Adm. Serv. Energia Elét., Agua e Esg., Telef. e Inform.	22.129.115,75
Serviços de SIATE - Corpo de Bombeiros	20.135.375,82
Ações e Projetos em Ciência e Tecnologia na Área de Saúde	16.939.379,47
Administração do Complexo Médico Penal - DEPEN	15.608.312,62
Produção de Vacinas	6.810.260,00
Preservação da Saúde/Saneamento Ambiental - SUDERHSA	6.654.759,07
Manutenção de Bens e Serviços para a Saúde	2.990.000,63
Assistência à Criança e ao Adolescente	2.394.745,37
Promoção e Execução da Defesa Sanitária Animal	1.146.455,34
Promoção e Execução da Defesa Sanitária Vegetal	625.000,00
TOTAL DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	**903.693.639,91**

Fonte: Balanço Geral do Estado - Vol. I e VII

As despesas excluídas da base de gastos com ações e serviços públicos de saúde conforme entendimento da instrução do processo:

Tabela 38: Despesas Excluídas dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2007
Em R$

DESPESAS EXCLUÍDAS DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	VALOR
Recursos de Convênios	18.972.076,98
Fonte 107 - Convênios com Órgãos Federais	6.277.671,26
Fonte 281 - Transferências e Convênios com Órgãos Federais	12.477.612,64
Fonte 283 - Transferências e Convênios com o Exterior	76.793,08
Fonte 284 - Outros Convênios/Outras Transferências	140.000,00
Operações de Crédito (Fonte 140)	40.363.060,61
Transferências do SUS (Fonte 117)	633.225.567,60
Recursos Diretamente Arrecadados (Fonte 250)	52.449.244,92
Inativos e Pensionistas da Área de Saúde	98.654.063,15
Pensões Especiais (hansenianos)	10.481.509,65
Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná	92.971.478,20
Hospital da Polícia Militar	14.792.317,42
TOTAL DAS EXCLUSÕES	**961.909.318,53**

Fonte: Balanço Geral do Estado - Vol. I e VII

Face ao não atendimento do percentual, este item constou do contraditório oportunizado ao Executivo para apresentação dos devidos esclarecimentos e justificativas que entendesse necessários.
A Coordenação de Orçamento e Programação, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, destacou as ações que o Poder Executivo considera como Despesas com Saúde e que foram excluídas por ocasião da análise da DCE no cômputo do limite, a saber:
1. Despesas executadas no valor de R$ 40.363.060,61 (quarenta milhões, trezentos e sessenta e três mil e sessenta reais e sessenta e um centavos) relativas à Integralização de Capital com Recursos de Operações de Crédito Externas - PARANASAN/JBIC, cujos recursos são oriundos de Operação de Crédito Externa contratada e paga pelo Tesouro Geral do Estado, aplicadas na ampliação das redes de água e esgoto nos municípios paranaenses.
Em sua análise a DCE informa que as despesas executadas no programa PARANASAN/JBIC, no valor de R$ 40,4 milhões, nunca foram consideradas por este Tribunal como Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, uma vez que os recursos são provenientes de Operação de Crédito, não compondo a base de cálculo (Receita de Impostos). Portanto, a não inclusão desta despesa ocorre devido à origem de seus recursos (Operação de Crédito) e não à sua aplicação (Saneamento).
2. Quanto às Despesas executadas no valor de R$ 10.481.509,65 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), relativas ao pagamento de Pensões Especiais instituídas pela Lei Estadual nº 8.246/86, que prevê o pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de hanseníase, alegam que no exercício de 2006 o Tribunal de Contas considerou esta despesa para o cálculo do limite.
A DCE, por sua vez, informa que as despesas relativas às Pensões Especiais aos portadores de hanseníase nunca foram aceitas como Gastos com Saúde por este Tribunal, por se tratar de benefício assistencial, visando assegurar fonte de renda aos incapacitados definitivamente para o trabalho, em função desta doença.
3. No tocante às Despesas executadas no valor de R$ 92.971.478,20 (noventa e dois milhões, novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos) e de R$ 14.792.317,42 (quatorze milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) relativas à Gestão do Sistema de Saúde dos Servidores Estaduais e ao Hospital da Polícia Militar, respectivamente, informam que, embora estas despesas atendam somente os servidores estaduais e seus dependentes, a sua utilização desonera o SUS propiciando um melhor atendimento para a população em geral. Lembram que em 2006 o Tribunal de Contas considerou estas despesas para o atendimento do percentual referente aos Gastos com Saúde e solicita que seja dado o mesmo tratamento no exercício em análise, ou até que a regulamentação da Emenda nº 29 seja feita.
Quanto a estas despesas, afirma aquela Diretoria que realmente foram computadas por esta Corte, no exercício de 2006, no cálculo do índice de Saúde, uma vez que ainda não havia regulamentação da matéria.
Como a situação no tocante à regulamentação das despesas com gastos com saúde se apresenta inalterada no exercício de 2007, as justificativas apresentadas foram acatadas pela DCE.
Com isto, os Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde elevaram-se para R$ 1.011.457.435,53 (um bilhão, onze milhões, quatrocentos e cinqüenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e três centavos), com índice de 11,63% da base de cálculo. No entanto, a DCE destaca que este índice ainda está abaixo do estabelecido constitucionalmente, deixando de destinar R$ 31,8 milhões.
O Ministério Público junto ao Tribunal aponta que a DCE excluiu das despesas com saúde o montante de R$ 40,4 milhões aplicados em saneamento, através do Programa PARANASAN, por considerar que se trata de operação de crédito e não aplicação de receita de impostos e excluiu os gastos com as Pensões Especiais aos portadores de hanseníase, sob a alegação de que se trata de benefício assistencial. Tais gastos somaram o total de R$ 10,5 milhões.
Contudo argumentou que "a inclusão das despesas em saneamento se faz necessária, não somente em razão de que o Estado elaborou um programa específico para implementar tão importante função, mas em razão de que os recursos, embora fruto de empréstimo internacional, serão pagos com receita de impostos (Ofício CEE nº 045/08 - Prot. 411588/08), o que afasta qualquer dúvida em relação ao cumprimento da norma constitucional de regência." (grifo no original)
Com relação à Pensão aos Hansenianos, destaca que não obstante seu caráter assistencial, visa amparar o portador de tal enfermidade a enfrentar os problemas inerentes à ela e integrar-se à sociedade. É de se anotar que com o benefício o hanseniano passa a ser medicado e sob controle de tratamento do Serviço de Dermatologia da SESA, podendo o benefício ser cancelado se receber alta clínica (art. 6º da Lei nº 8246/86).
Conclui o Ministério Público que com a inclusão das despesas com saneamento (12,10%) ou somada a esta a despesa com o benefício aos portadores do mal de Hansen (12,22%), o limite constitucionalmente fixado ao Estado foi adequadamente cumprido.
Tendo assim disposta a questão, é de se destacar que os valores aportados pelo Estado a título de integralização de capital na Sanepar, foram realizados com recursos de fonte externa não encontrando portanto, lastro nas receitas tributárias arrecadadas durante o exercício, razão pela qual em respeito à Constituição Federal, não podem ser considerados para efeito de apuração do índice de saúde.
Outrossim, admito que tais recursos serão pagos/amortizados à Instituição Financeira colateral de financiamento com recursos das receitas tributárias que serão arrecadadas ao longo dos exercícios vindouros.
Em assim sendo, entendo que para a análise da apuração deste índice, deve-se adotar como critério o que o Estado efetivamente aportou na função saneamento no exercício de 2007 ou mesmo os gastos em saneamento através de integralização de capital ou outros meios, desde que se utilizando das fontes de receita tributária, deixando de considerar o que será recebido ou o que será pago.
Nessa esteira de raciocínio, embora não levantados pelo Executivo no contraditório oferecido e nem mesmo tendo sido objeto de análise do Ministério Público, pode-se verificar que a parcela de amortização do empréstimo realizado durante o exercício de 2007, junto ao banco JBIC, contabilizados como baixa do passivo permanente do Balanço Geral do Estado e referente ao programa Paranasan, foi de R$ 21.305.838,41 (vinte e um milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos). Este sim, é o valor passível de ser considerado como gasto com saneamento com recursos oriundos da receita tributária durante o exercício de 2007, aplicados na função saneamento, embora o mesmo não tenha sido contabilizado nesta função.
Tal valor acrescido da despesa com o benefício aos portadores do mal de Hansen, conforme acatado pelo Ministério Público junto a esta Corte, eleva o índice com aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde para 12%, atendendo deste modo, o mandamento constitucional

5. Gastos com pessoal
Tomando-se por base a Tabela abaixo, o limite global do Estado foi atendido, conforme demonstrado:

Tabela 39: Gastos com Pessoal

GASTOS COM PESSOAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Base de Cálculo)	**LIMITE LEGAL**	**12.469.291.235,04**	**% EXECUÇÃO**
TOTAL DO ESTADO	**até 60%**	**6.434.477.422,94**	**51,60%**
EXECUTIVO	**até 49%**	**5.513.299.394,58**	**44,22%**
LEGISLATIVO	**até 3%**	**267.989.161,73**	**2,15%**
JUDICIÁRIO	**até 6%**	**473.487.257,06**	**3,80%**
MINISTÉRIO PÚBLICO	**até 2%**	**179.701.609,57**	**1,44%**

Fonte: Balanço geral do Estado

6. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal
Dentre os desafios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo ação planejada e transparente, a apuração da receita corrente líquida ocupa papel de relevância no sentido de servir como parâmetro da gestão limitando os seus gastos aos índices por ela determinados.

Tabela 40: Limites da Lei Complementar nº 101/00 - Exercício de 2007
Em R$ mil

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	VALOR	
Receita Corrente Líquida - RCL	12.469.291	
DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO	**VALOR**	**% S/ RCL**
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 últimos meses	5.513.299	44,22%
Limite Prudencial de 95% (§ único, art. 22 da LRF)	5.804.455	46,55%
Limite Legal (inciso II, "c" do art. 20 da LRF)	6.109.953	49,00%
DÍVIDA	**VALOR**	**% S/ RCL**
Dívida Consolidada Líquida	14.506.000	116,33%
Limite definido pelo art. 3º da Resolução nº 40/01-Senado Federal	24.938.582	200,00%
GARANTIAS DE VALORES	**VALOR**	**% S/ RCL**
Total das Garantias	949.665	7,62%
Limite definido pelo art. 9º da Resolução nº 43/01-Senado Federal	2.743.244	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**VALOR**	**% S/ RCL**
Operações de Crédito Internas e Externas	49.795	0,40%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0,00%
Limite definido p/ Res. nº 43/01-Senado Federal p/ Op. de Créd. Internas e Externas	1.995.087	16,00%
Limite definido p/ Res. Nº 43/01-Senado Federal p/ Op. de Créd. por Antec. da Receita	872.850	7,00%
RESTOS A PAGAR	**INSCRIÇÃO EM RPs NÃO PROCESSADOS**	**SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPs NÃO PROCESSADOS**
Valor apurado	863.146	1.149.766

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

De acordo com a análise realizada pela DCE o Poder Executivo atendeu os preceitos legais quanto à elaboração e publicação de demonstrativos e balanços simplificados das finanças públicas, bem como deu publicidade aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos moldes dos artigos 52, § 2º e 55, da LRF. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Anexo de Metas Fiscais

6.1. RESULTADO PRIMÁRIO

A Receita Primária compreende a arrecadação total do Governo Estadual, deduzidas as operações de crédito, as provenientes de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

A Despesa Primária, por seu turno, são as Despesas Totais deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e despesas de concessão de empréstimos.

De acordo com a DCE, a apuração do resultado primário comportou-se da seguinte forma:

Tabela 41: Metas Fiscais - Resultado Primário - 2007
Em R$ mil

TÍTULOS	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE
(1) RECEITA TOTAL	**16.018.769**	**14.846.995**
(-) Aplicações Financeiras	208.900	193.619
(-) Operações de Crédito	49.795	46.152
(-) Amortização de Empréstimos	64.430	59.717
(-) Alienação de Ativos	3.442	3.190
(2) RECEITA PRIMÁRIA	**15.692.202**	**14.544.316**
(3) DESPESA TOTAL	**15.954.413**	**14.787.347**
(-) Juros e Encargos da Dívida	655.767	607.798
(-) Amortização da Dívida	523.999	485.668
(4) DESPESA PRIMÁRIA	**14.774.647**	**13.693.881**
RESULTADO PRIMÁRIO OBTIDO	**917.555**	**850.436**
METAS - RESULTADO PRIMÁRIO - LDO	**667.359**	**618.542**
DIFERENÇA APURADA	**250.196**	**231.894**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Volume VII e Lei nº 15.226/06 (LDO)

6.2. RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal constitui um instrumento de acompanhamento do estoque da Dívida Pública Estadual, elaborado para se aferir a evolução/involução da Dívida Fundada a partir dos saldos apurados ao final de cada exercício em comparação ao verificado no ano imediatamente anterior.

No Demonstrativo do Resultado Nominal que integrou a LDO/2006 foi previsto uma redução do estoque da Divida Fiscal Líquida da ordem de R$ 144,8 milhões.

A DCE constatou que o Estado atingiu a meta fixada para o período em análise, tendo em vista que houve um decréscimo do montante da Dívida Consolidada Líquida da ordem de R$ 338,6 milhões, ou 2,72% em relação ao exercício anterior.

Tabela 42: Metas Fiscais - Resultado Nominal - 2007
Em R$ mil

TÍTULOS	2006	2007	VARIAÇÃO % 06/07
DÍVIDA CONSOLIDADA - FUNDADA (I)	**16.297.912**	**16.430.711**	**0,81%**
(-) DEDUÇÕES (II)	**1.383.336**	**1.924.711**	**39,14%**
Ativo Disponível	1.518.497	1.807.910	19,06%
Haveres Financeiros	243.419	340.948	40,07%
(-) Restos a Pagar Processados	378.580	224.147	-40,79%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	**14.914.576**	**14.506.000**	**-2,74%**
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	**0**	**0**	0,00%
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	**2.467.777**	**2.397.820**	**-2,83%**
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	**12.446.799**	**12.108.180**	**-2,72%**
METAS - RESULTADO NOMINAL	**Lei nº 15.226/06 - LDO**	**144.751**	**1,16%**
	REALIZADO	**(338.619)**	**-2,72%**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. VII e Lei nº 15.226/06 (LDO)

V - GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A Diretoria de Contas Estadual procedeu análise da situação financeira do Estado, levando-se em consideração o fluxo dos recursos movimentados, decorrentes da execução orçamentária e extra-orçamentária e ainda demonstrou o saldo financeiro disponível, utilizando-se para tal a seguinte regra:

" Regime de caixa para as receitas, contabilizando os recursos efetivamente arrecadados no exercício, e
" Regime de competência para as despesas, consideradas as despesas empenhadas, sejam elas pagas ou não.

1. Gestão Financeira de Receitas E Despesas

O quadro a seguir apresenta a movimentação financeira:

Tabela 43: Quadro de movimentação financeira

TÍTULOS	ADM. DIRETA	% S/RECEITA	ADM. INDIRETA	% S/RECEITA	AJUSTE (EXCLUSÕES)	ADM. GLOBAL	% S/RECEITA
Saldo do Exerc. Anterior	**588.975**	**1,15**	**929.522**	**6,47**	**0**	**1.518.497**	**2,98**
(+)RECEITA	**50.994.709**	**100,00**	**14.360.053**	**100,00**	**14.331.591**	**51.023.171**	**100,00**
Orçamentária	14.940.701	29,30	1.078.068	7,51	0	16.018.768	31,40
Extra-Orçamentária	36.054.008	70,70	13.281.986	92,49	14.331.591	35.004.403	68,60
(-)DESPESA	**50.844.784**	**99,71**	**14.220.565**	**99,03**	**14.331.591**	**50.733.758**	**99,43**
Orçamentária	11.896.474	23,33	4.057.939	28,26	0	15.954.414	31,27
Extra-Orçamentária	38.948.309	76,38	10.162.626	70,77	14.331.591	34.779.344	68,16
Saldo p/ Exerc. Seguinte	**738.900**	**1,45**	**1.069.010**	**7,44**	**0**	**1.807.910**	**3,54**

Fonte: Balanço Geral do Estado – vol. I.

2. Movimentação Extra-Orçamentária

Excluídos os valores processados como transferências de recursos do Tesouro Geral às Administrações Indiretas, conforme mandamentos da Resolução nº. 447/03 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a movimentação extra-orçamentária comportou-se da seguinte maneira:

Tabela 44: Movimentação Extra-Orçamentária - Dívida Flutuante - 2007
Em R$ mil

TÍTULOS	RETENÇÕES/ INSCRIÇÕES	PAGAMENTOS/ BAIXAS
Depósitos de Diversas Origens	**3.864.762**	**4.262.037**
Depósitos de Terceiros	1.771.296	2.270.248
Cauções	39.102	38.940
Consignações s/ Folha de Pagamento	689.775	689.912
Outras Consignações	140.570	140.441
Entidades Estaduais Credoras	85.687	85.687
Contrib. Servid. Ao Fundo Previdência do Estado	516.802	1.026.052
Outros Depósitos	299.360	289.217
Receitas de Terceiros	2.089.528	1.976.745
Receita a Repassar ao FUNDEB	1.992.847	1.870.928
Participações Diversas	96.681	105.817
Recursos de Terceiros a Aplicar	3.939	15.043
Restos a Pagar	**930.256**	**837.441**
Outras Obrigações em Circulação	**9.625**	**15.546**
Obrigações Intragovernamentais	**54.332**	**54.332**
TOTAL	**4.858.975**	**5.169.355**

Fonte: Balancete Mensal de Verificação - SIA 215

3. Disponibilidades Financeiras nos Termos Da Lrf

O cumprimento ao que preconiza o artigo 55, inciso III, alínea "a", da LRF, a contadoria do Estado apresentou e a DCE evidenciou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, nos moldes da Portaria nº. 632/06 - STN, devidamente publicado, conforme a seguir ilustrado:

Tabela 45: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa - Posição em Dez/2007
Em R$ mil

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL		**OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**	
Disponibilidade Financeira	**1.807.910**	**Depósitos Diversas Origens**	**432.716**
Caixa	72	**Restos a Pagar Processados**	**224.147**
Bancos	1.442.678	Do Exercicio	178.105
Conta Movimento	1.428.391	De Exercícios Anteriores	46.043
Contas Vinculadas	14.287		
Aplicações Financeiras	365.161	**Outras Obrigações Financeiras**	**6.853**
Outras Disponibilidades Financeiras	**0**		
SUBTOTAL	**1.807.910**	**SUBTOTAL**	**663.717**
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	**0**	**SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**	**1.144.194**
TOTAL DO ATIVO	**1.807.910**	**TOTAL**	**1.807.910**
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			**863.146**
SUFICIÊNCIA APÓS INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			**281.048**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

4. Saldo Financeiro

Em função da movimentação financeira ocorrida no exercício, acrescida do saldo do exercício anterior, o montante em caixa do Governo Estadual no término do ano em análise, de forma consolidada, apresentou a seguinte composição:

Tabela 46: Disponibilidades Financeiras por Entidade - 2007
Em R$ mil

ENTIDADE	DISPONÍVEL	VINCULADOS	TOTAL	% S/TOTAL
ADM. DIRETA	736.696	2.205	738.900	40,87%
TOTAL ADM DIRETA	**736.696**	**2.205**	**738.900**	**59,13%**
APPA	313.628	1.451	315.078	17,43%
FUNREJUS	137.825	0	137.825	7,62%
DETRAN	110.523	1.250	111.773	6,18%
DER	108.364	0	108.364	5,99%
FUNSAUDE	83.591	315	83.906	4,64%
FUNDO JUDICIÁRIO	40.033	0	40.033	2,21%
UEM	27.852	8.169	36.021	1,99%
FUMPM	32.221	0	32.221	1,78%
UEL	27.242	193	27.436	1,52%
JUCEPAR	20.324	0	20.324	1,12%
OUTROS	155.323	705	156.028	8,63%
TOTAL ADM INDIRETA	**1.056.927**	**12.083**	**1.069.010**	**59,13%**
ADMINISTRAÇÃO GLOBAL	**1.793.623**	**14.287**	**1.807.910**	**100,00%**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I e II

Em que pese a DCE ter realizado os levantamentos específicos, levando-se em consideração as conciliações bancárias e Notas Explicativas apresentadas no Volume II do Balanço Geral do Estado e confrontados com o demonstrativo SIA 215-A, não conseguiu esclarecer as divergências constatadas entre o saldo contábil e o extrato bancário das seguintes contas:

Tabela 47: Divergências encontradas - Contábil x Bancário - 2007
Em R$

BANCO	Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	CONTÁBIL	BANCÁRIO
Banco do Brasil S/A	60.004-0	GEPR ICMS MUNIC 25% - C/Movimento	5.457.894,45	5.253.172,79
Banco do Brasil S/A	70.004-5	GEPR ICMS MUNIC 15% FUNDEF	0,00	1.050.130,28
Banco do Brasil S/A	6.404-1	GEPR FUNDEPAR 6546 - C/Aplicação	399.260,48	396.234,67
Banco do Brasil S/A	132.311-9	TGE/CADERNETA POUP. JUDICIAL - C/Aplicação	160.763,21	Sem Extrato

Fonte: SIA 215, SIA 215 - A, Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. II

No contraditório apresentado foram solicitados esclarecimentos acerca destas divergências.
A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Divisão de Contabilidade Geral - DICON, prestou os esclarecimentos sobre este tópico e a DCE ao analisar as razões apresentadas, considerando a extemporaneidade de registros contábeis e a ausência de conciliações bancárias, entendeu que os novos extratos bancários relativos a janeiro de 2008, apresentados pela DICON, comprovaram os saldos das contas bancárias e os referidos históricos, sanando as divergências apontadas.

VI - GESTÃO PATRIMONIAL

Durante o exercício de 2007 o patrimônio do Estado sofreu diversas alterações, ora por ingresso de recursos, bens e valores e de outro, as baixas contingenciais, assim como as aplicações de recursos na execução das políticas públicas do Estado.
A análise da alteração patrimonial, ocorrida no exercício, foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais levando-se em conta a movimentação evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, bem como a sua consolidação no Balanço Patrimonial.

1. Variações Patrimoniais

A posição patrimonial do Estado de forma global, tomando-se por base as transações que afetaram a Administração Direta e Indireta, procedidos os devidos ajustes, resulta um superávit patrimonial do Estado de R$ 1,3 bilhão, conforme pode ser visualizado sinteticamente no quadro a seguir:

Tabela 48: Resultado Patrimonial do Exercício - 2007
Em R$ mil

TÍTULOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	AJUSTES	ADM. GLOBAL
(+) Variações Ativas Resultantes	15.730.683	1.516.137	0	17.246.820
(-) Variações Passivas Resultantes	(11.987.599)	(4.074.875)	0	(16.062.474)
Resultado da Gestão Orçamentária	3.743.084	(2.558.738)	0	1.184.346
(+) Variações Ativas Independentes	37.787.048	8.491.168	(6.570.532)	39.707.684
(-) Variações Passivas Independentes	(40.586.068)	(5.573.696)	6.568.766	(39.590.997)
Resultado da Gestão Extra-Orçamentária	(2.799.019)	2.917.472	(1.766)	116.687
(=) RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	944.065	358.734	(1.766)	1.301.033

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

1.1. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS RESULTANTES DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela, apresentada na seqüência, dá a visão da influência das variações resultantes da execução orçamentária na composição do resultado patrimonial ocorrido no exercício:

Tabela 49: Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - 2007
Em R$ mil

TÍTULOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	ADM. GLOBAL
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**14.940.701**	**1.078.068**	**16.018.768**
(-) MUTAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS	**91.124**	**16.935**	**108.060**
Cobrança da Dívida Ativa	24.094	0	24.094
Alienação de Bens Móveis	0	539	539
Empréstimos Tomados	49.795	0	49.795
Recebimento de Créditos	17.235	15.230	32.465
RECEITA EFETIVA (1)	**14.849.576**	**1.061.132**	**15.910.708**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**11.896.474**	**4.057.939**	**15.954.414**
(-) MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS	**789.982**	**438.069**	**1.228.052**
Aquisição de Bens Móveis	13.064	48.327	61.391
Construção e Aquisição de Bens Imóveis	13.994	46.906	60.900
Aquisição de Títulos e Valores	238.926	341.995	580.920
Amortização de Empréstimos Tomados	523.999	36	524.034
Diversas	0	806	806
DESPESA EFETIVA (2)	**11.106.492**	**3.619.870**	**14.726.362**
RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (1-2)	**3.743.084**	**(2.558.738)**	**1.184.346**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

1.2. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As alterações patrimoniais originárias de fatos aumentativos, diminutivos e permutativos que ocorreram à margem do sistema orçamentário, contribuíram para o resultado, conforme valores registrados a seguir:

Tabela 50: Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - 2007
Em R$ mil

TÍTULOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	EXCLUSÕES	ADM. GLOBAL
VARIAÇÕES ATIVAS	**13.483.191**	**3.809.316**	**(6.570.532)**	**10.721.974**
Inscrição da Dívida Ativa	6.591.032	0	0	6.591.032
Inscrição de Outros Créditos	81.070	3.260.082	(3.316.586)	24.567
Incorporação de Bens e Valores	354.267	242.752	(1.766)	595.253
Cancelamentos de Dívidas Passivas	5.156.619	293.150	(3.252.181)	2.197.588
Valorização de Bens e Valores	78.277	1.844	0	80.121

Ajustes de Créditos	849.505	89	0	849.594
Ajustes de Obrigações	363.811	0	0	363.811
Diversas	8.609	11.353	0	19.962
Provisão / Reversão	0	46	0	46
TRANSFERÊNCIAS ATIVAS	**24.303.858**	**4.681.852**	**0**	**28.985.710**
Transferências Orçamentárias Recebidas	11.780.495	3.132.040	0	14.912.535
Transferências Financeiras Ativas - Diretas	10.725.308	0	0	10.725.308
Transferências Financeiras Ativas - Indiretas	1.581.068	1.489.687	0	3.070.755
Transferências Patrimoniais Ativas	216.986	60.125	0	277.111
(-) VARIAÇÕES PASSIVAS	**13.292.250**	**3.881.804**	**(6.568.766)**	**10.605.288**
Cancelamento de Dívida Ativa	7.481.346	0	0	7.481.346
Cancelamento de Outros Créditos	62.821	3.204.483	(3.252.181)	15.124
Inscrição de Dívidas Passivas	4.531.139	162.427	(3.316.586)	1.376.980
Desvalorização de Bens e Valores	59	6.220	0	6.279
Desincorporação de Bens e Valores	152.960	421.884	0	574.844
Ajustes de Créditos	443	0	0	443
Ajustes de Obrigações	1.051.478	0	0	1.051.478
Diversas	12.003	86.654	0	98.658
Provisão / Reversão	0	135	0	135
(-) TRANSFERÊNCIAS PASSIVAS	**27.293.817**	**1.691.893**	**0**	**28.985.710**
Transferências Orçamentárias Concedidas	14.906.446	6.665	0	14.913.112
Transferências Financeiras Passivas - Direta	10.725.308	0	0	10.725.308
Transferências Financeiras Passvias - Indireta	1.650.628	1.419.551	0	3.070.179
Transferências Patrimoniais Passivas	11.434	265.676	0	277.111
RESULTADO DA GESTÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	**(2.799.019)**	**2.917.472**	**(1.766)**	**116.687**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

2. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial que reflete a situação estática do patrimônio do Estado, apurados em 31 de dezembro de 2007, nos termos da Lei Federal 4320/64 e da Lei Complementar 101/2000, consolidados nas Administrações Direta e Indireta, teve a seguinte performance:

Tabela 51: Balanço Patrimonial Consolidado - Composição do Ativo - 2007
Em R$ mil

ATIVO							
TÍTULOS	**ADM. DIRETA**	**%**	**ADM. INDIRETA**	**%**	**AJUSTES**	**ADM. GLOBAL**	**%**
FINANCEIRO	**1.137.549**	**4,90%**	**1.561.173**	**40,97%**	**(552.899)**	**2.145.823**	**8,10%**
Disponível	736.696	3,17%	1.056.927	27,74%	0	1.793.623	6,77%
Vinculado	2.205	0,01%	12.083	0,32%	0	14.287	0,05%
Realizável	398.649	1,72%	492.163	12,92%	(552.899)	337.913	1,28%
PERMANENTE	**10.101.903**	**43,47%**	**1.878.614**	**49,30%**	**(163.512)**	**11.817.005**	**44,60%**
Bens Móveis	653.743	2,81%	650.955	17,08%	0	1.304.698	4,92%
Bens Imóveis	438.235	1,89%	1.060.470	27,83%	0	1.498.705	5,66%
Créditos	443.683	1,91%	29.307	0,77%	0	472.990	1,79%
Valores	8.566.242	36,86%	137.882	3,62%	(163.512)	8.540.611	32,23%
SOMA ATIVO REAL	**11.239.452**	**48,37%**	**3.439.787**	**90,28%**	**(716.411)**	**13.962.828**	**52,70%**
SALDO PATRIMONIAL	**7.268.866**	**31,28%**	**(2.522.417)**	**-66,20%**		**4.909.960**	**18,53%**
Passivo Real Descoberto	**7.268.866**	**31,28%**	**(2.522.417)**	**-66,20%**	**163.512**	**4.909.960**	**18,53%**
De Exercício Anteriores	8.212.931	35,34%	(2.164.249)	-56,80%	161.746	6.210.428	23,44%
Do Exercício	(944.065)	-4,06%	(358.734)	-9,41%	1.766	(1.301.033)	-4,91%
Aporte/Redução de Capital	0	0,00%	566	0,01%	0	566	0,00%
COMPENSADO	**4.730.204**	**0**	**2.892.889**	**75,92%**	**0**	**7.623.092**	**28,77%**
Valores em Poder de Terceiros	41.457	0,18%	10.800	0,28%	0	52.257	0,20%
Valores de Terceiros	41.009	0,18%	22.473	0,59%	0	63.482	0,24%
Valores Nominais Emitidos	0	0,00%	0	0,00%	0	0	0,00%
Direitos e Obrigações Diversas	3.908.837	16,82%	1.790.605	46,99%	0	5.699.442	21,51%
Compensações Diversas	738.900	3,18%	1.069.010	28,06%	0	1.807.910	6,82%
TOTAL DO ATIVO	**23.238.522**	**100,00%**	**3.810.258**	**100,00%**	**(716.411)**	**26.495.881**	**100,00%**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

O confronto contábil dos bens e direitos - Ativos Financeiro e Permanente, deduzidas as obrigações a curto e longo prazo - dívidas flutuante e fundada (Passivos Financeiro e Permanente), proporcionou ao Estado um Passivo Real Descoberto de R$ 4,9 bilhões.
Não obstante o resultado patrimonial do exercício totalizar um superávit de R$ 1,3 bilhão, este foi integralmente absorvido pelo resultado acumulado negativo dos exercícios anteriores que era de R$ 6, 2 bilhões.
Chamo atenção para as particularidades das contas que compõem o patrimônio do Estado, em especial aos seguintes fatos:

2.1. DÍVIDA ATIVA

Visando aprimorar os mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, a augusta Casa de Leis paranaense editou no exercício de 2007 a Lei nº 15.610, que teve como objetivo aumentar progressivamente os recebimentos de valores decorrentes de dívida ativa. No entanto, em função do pouco tempo de vigência, não refletiu nas receitas o reflexo das normas emanadas pela Lei.
A movimentação da dívida ativa ao final do exercício de 2007 resultou num estoque de créditos de R$ 9,7 bilhões, que reduzidas as provisões para perdas, cálculo este emanado da Portaria STN 564/2004, o saldo final totalizou a importância de R$ 227,9 milhões, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 52: Demonstrativo do Estoque da Dívida Ativa - 2004 a 2007
Em R$ mil

ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA				
TÍTULOS	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**
PREVISTA	20.534	63.433	41.541	43.503
ARRECADADA	57.351	48.076	38.183	24.094
DIFERENÇAS	36.817	(15.357)	(3.358)	(19.409)
% DE ARRECADAÇÃO	**179%**	**-24%**	**-8%**	**-45%**
MOVIMENTAÇÃO DO PERÍODO				
(+) SALDO ANTERIOR	7.588.064	9.697.609	11.556.162	13.575.211
(+) INSCRIÇÃO	**2.481.873**	**2.311.536**	**2.898.749**	**2.166.651**
Inscrição no Exercício		1.019.133	1.409.430	1.318.955
Atualização no Exercício		1.292.404	1.489.319	847.696
(-) Baixas por Recebimentos	57.351	48.076	38.183	24.094
(-) Baixas por Cancelamentos	314.978	404.907	841.517	5.979.733
(-) TOTAL DAS BAIXAS	**372.329**	**452.983**	**879.700**	**6.003.827**
(=) SALDO DÍVIDA ATIVA (ANTES PROVISÃO)	**9.697.609**	**11.556.162**	**13.575.211**	**9.738.035**
(-) PROVISÃO PARA PERDAS DÍVIDA ATIVA (PORTARIA STN 564/2004)	**0**	**11.306.539**	**13.280.629**	**9.510.165**
(=) SALDO DÍVIDA ATIVA (APÓS PROVISÃO)	**9.697.609**	**249.623**	**294.582**	**227.870**
POSIÇÃO DIVIDA ATIVA EM 31/12 - VALORES NOMINAIS				
SALDOS	9.697.609	11.556.162	13.575.211	9.738.035
Variação Anual	0,00	19,17%	17,47%	-28,27%
Variação Acumulada	0,00	19,17%	39,99%	0,42%
Índice Recebimento s/Saldo Atual do Exercício	0,59%	0,42%	0,28%	0,25%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vols. II-C e VII

A manifestação da Diretoria de Contas Estaduais no que tange ao controle da dívida ativa realizada pelo Governo Estadual, aponta divergências de valores nos sistemas DAE e SIAF.
Esclarece que isto ocorre em função de que o valor da dívida baixada por pagamento, no sistema DAE, em alguns casos específicos não corresponde ao valor registrado no sistema SIAF, pois este registra o valor do pagamento efetivo.
Foi constatado, ainda, que as informações repassadas pela IGA/CRE não estão disponíveis de forma a permitir a identificação da origem das baixas, a fim de possibilitar a correta contabilização de algumas movimentações, tais como os montantes correspondentes à baixa de Dívida Ativa com adjudicação de bens, liquidação com créditos acumulados, compensação com precatórios, entre outros.
Além disto, os registros contábeis efetuados pela DICON/SEFA no Ativo Permanente (conta 5311.0000 - Inscrição da Dívida Ativa), com exceção dos valores relativos à baixa por recebimentos através de GR-PR, são oriundos dos dados gerados por intermédio do Sistema de Dívida Ativa - DAE.
A DCE através do contraditório oportunizado, solicitou o envio do Relatório DAEM61VO - R2, que foi utilizado na elaboração da Informação nº 0423/08-SDA, anexa à Prestação de Contas de 2007. No entanto, foi encaminhado o relatório DAEM61-2 - Resumo da Dívida Ativa Pendente por Delegacia.
Diante disto, aquela Diretoria informa que não foi possível aferir a movimentação da dívida ativa através das inscrições, atualizações e baixas, sendo que os dados solicitados eram fundamentais para tanto.
O Ministério Público por sua vez, apontou esta questão como motivo de ressalva.
Desta forma, acompanho a instrução do processo ressalvando este item na presente prestação de contas.

2.2 PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

O Estado do Paraná como sócio capitalista nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, encerrou o exercício de 2007, com participação de R$ 3,8 bilhões no capital social das empresas a seguir identificadas:

Tabela 53: Participações Societárias do Governo Estadual - 2004 a 2007

EMPRESAS	2004		2005		2006		2007		Var. % 07/06
	R$ mil	%	R$ mil	%	R$ mil	%	R$ mil	%	
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA									
BADEP	80.645	99,99	80.645	99,99	80.645	99,99	80.645	99,99	0,00%
BRDE	28.431	33,33	28.431	33,33	28.431	33,33	28.435	33,33	0,01%
CEASA	11.842	99,01	11.842	99,01	11.842	99,01	11.842	99,01	0,00%
CENTRO DE CONV. CURITIBA	1.176	52,82	1.776	52,82	2.390	52,82	2.390	52,82	0,00%
CELEPAR	15.009	91,09	15.009	91,09	18.987	91,09	25.209	91,09	32,77%
CODAPAR	56.204	80,06	56.204	80,06	56.204	80,06	56.204	80,06	0,00%
COHAPAR	498.764	99,99	551.069	99,99	584.979	99,99	616.744	99,99	5,43%

COPEL	1.081.284	31,07	1.081.284	31,07	1.204.210	31,07	1.386.007	31,07	15,10%
SANEPAR	436.615	52,50	436.615	52,50	436.615	52,50	436.615	52,50	0,00%
FERROESTE	313.748	80,77	313.748	80,77	313.748	80,77	313.748	80,77	0,00%
MINEROPAR	4.548	99,54	4.551	99,54	4.551	99,54	4.551	99,54	0,00%
PETROBRÁS	2.482	0,01	2.482	0,01	2.482	0,01	2.482	0,01	0,00%
AG. FOMENTO DO PR S/A	442.116	99,97	454.974	99,97	683.652	99,97	733.652	99,97	7,31%
AMB. PARANÁ FLORESTA	0	0,00	0	0,00	21.526	99,54	21.526	99,54	0,00%
EMPRESAS PÚBLICAS									
CLASPAR	10.727	100,00	10.727	100,00	10.727	100,00	10.727	100,00	0,00%
TECPAR	27.484	100,00	63.248	100,00	65.442	100,00	66.326	100,00	1,35%
TOTAL	**3.011.075**		**3.112.605**		**3.526.432**		**3.797.103**		**7,68%**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2006 - Vol. I

2.3. DÍVIDA GERAL DO ESTADO

Ao final do exercício de 2007, a dívida geral do Estado apresentou cifra de R$ 18,9 bilhões, em que pese observar uma redução de 0,93% em relação ao exercício anterior, o saldo corresponde a 1,08 vezes a receita corrente do Estado.
A composição da dívida geral pode ser observada na tabela a seguir:

Tabela 54: Composição da Dívida Geral do Estado - 2007
Em R$ mil

TÍTULO	DÍVIDA INTERNA E EXTERNA - ADMINISTRAÇÃO GLOBAL							
	SALDO EXERC ANTERIOR	%	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO EXERC. SEGUINTE	%	VAR. % 07/06
			INSCRIÇÃO/ AJUSTE	CORR. MON. VAR.CAMBIAL	BAIXA/ AJUSTE			
DÍVIDA INTERNA	**17.712.612**	**93,36**	**5.734.113**	**2.539.553**	**(8.131.810)**	**17.854.469**	**94,60**	**0,80**
- Contratos	10.970.256	57,59	5.900	694.607	(360.027)	11.310.736	59,93	3,10
- PASEP	886.463	4,65	10.877	40.428	(3.603)	934.165	4,95	5,38
- Precatórios	1.522.120	7,99	117.572	100.376	(36.232)	1.703.836	9,03	11,94
- Lei 9.496/97 Dívida Mobiliária BB	1.468.180	7,71	0	1.652.523	(2.493.016)	627.687	3,33	(57,25)
- Fundo de Previdência - Folha Pessoal	45.494	0,24	790.905	51.619	(106.484)	781.535	4,14	1.617,87
- Restos a Pagar	1.909.689	10,28	930.256	0	(837.441)	2.002.504	10,61	4,86
- Depósitos de Terceiros	908.770	4,89	1.771.296	0	(2.270.248)	409.817	2,17	(54,90)
- Receitas de Terceiros	(89.883)	(0,47)	2.089.528	0	(1.976.745)	22.899	0,12	(125,48)
- Outras Dívidas	67.640	0,36	4.217	0	(17.424)	54.433	0,29	(19,53)
- Recursos de Terceiros a Aplicar	11.108	0,06	3.939	0	(15.043)	4	0,00	(99,97)
- Outras Obrigações em Circulação	12.775	0,07	9.625	0	(15.546)	6.853	0,04	(46,35)
DÍVIDA EXTERNA	**1.337.759**	**7,02**	**43.895**	**(199.363)**	**(163.972)**	**1.018.320**	**5,40**	**(23,88)**
- Contratos	1.337.759	**7,02**	43.895	(199.363)	(163.972)	1.018.320	**5,40**	(23,88)
DÍVIDA GERAL DO ESTADO	**19.050.370**	**100,00**	**5.778.008**	**2.340.190**	**(8.295.781)**	**18.872.788**	**100,00**	**(0,93)**

TÍTULO	DÍVIDA FLUTUANTE E FUNDADA - ADMINISTRAÇÃO GLOBAL							
	SALDO EXERC ANTERIOR	%	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO EXERC. SEGUINTE	%	VAR. % 07/06
			INSCRIÇÃO/ AJUSTE	CORR. MON. VAR.CAMBIAL	BAIXA/ AJUSTE			
DÍVIDA FLUTUANTE	**2.752.458**	**14,45**	**4.804.643**	**0**	**(5.115.023)**	**2.442.077**	**12,94**	**(11,28)**
- Restos a Pagar	1.909.689	10,02	930.256	0	(837.441)	2.002.504	10,61	4,86
- Depósitos de Terceiros	908.770	4,77	1.771.296	0	(2.270.248)	409.817	2,17	(54,90)
- Receitas de Terceiros	(89.883)	(0,47)	2.089.528	0	(1.976.745)	22.899	0,12	(125,48)
- Recursos de Terceiros a Aplicar	11.108	0,06	3.939	0	(15.043)	4	0,00	(99,97)
- Outras Obrigações em Circulação	12.775	0,07	9.625	0	(15.546)	6.853	0,04	(46,35)
DÍVIDA FUNDADA	**16.297.912**	**85,55**	**973.366**	**2.340.190**	**(3.180.758)**	**16.430.711**	**87,06**	**0,81**
- Contratos	12.308.015	64,61	49.795	495.244	(523.999)	12.329.055	65,33	0,17
- PASEP	886.463	4,65	10.877	40.428	(3.603)	934.165	4,95	5,38
- Precatórios	1.522.120	7,99	117.572	100.376	(36.232)	1.703.836	9,03	11,94
- Lei 9.496/97 Dívida Mobiliária BB	1.468.180	7,71	0	1.652.523	(2.493.016)	627.687	3,33	(57,25)
- Fundo de Previdência - Folha Pessoal	45.494	0,24	790.905	51.619	(106.484)	781.535	4,14	1.617,87
- Outras Dívidas	67.640	0,36	4.217	0	(17.424)	54.433	0,29	(19,53)
DÍVIDA GERAL DO ESTADO	**19.050.370**	**100,00**	**5.778.008**	**2.340.190**	**(8.295.781)**	**18.872.788**	**100,00**	**(0,93)**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. VII, e SIA 870, 871, 872, 873, 875

O gráfico ilustra a composição da dívida total do Estado:

Gráfico 28: Composição da Dívida Geral do Estado - 2007

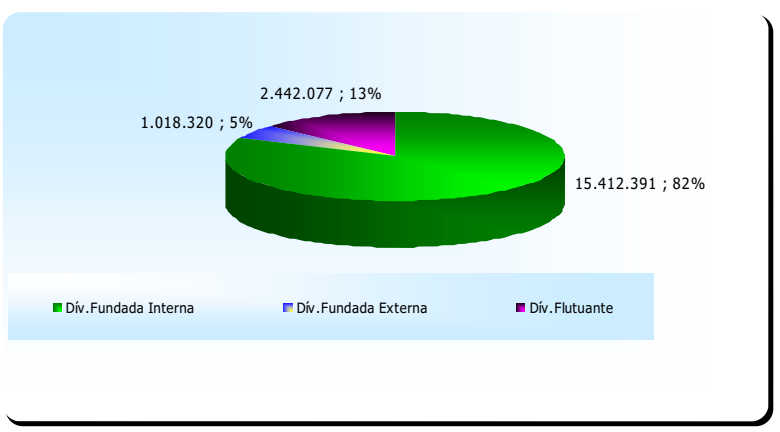

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

2.4. PRECATÓRIOS

Conceitualmente, precatórios significa requisição de pagamento deliberada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de decisão proferida contra a Fazenda Pública.
A partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em consonância com a Resolução nº 43/2001, artigo 2º, Inciso III, do Senado Federal, os precatórios inscritos no orçamento das entidades e não pagos devem figurar como Dívida Pública Consolidada no Passivo Permanente, enquanto que o saldo dos Precatórios não pagos antes da vigência da LRF deve permanecer no passivo financeiro do balanço patrimonial.
Em que pese os demonstrativos contábeis evidenciados pela Fazenda Estadual registrar, ao final do exercício de 2007, precatórios de R$ 2,6 bilhões, sendo R$ 915,3 milhões como restos a pagar - passivo financeiro, e a diferença de R$ 1,7 bilhão como passivo permanente; o Sistema de Controle de Precatórios da própria Secretaria da Fazenda apresenta o montante de R$ 3,7 bilhões, compreendendo os valores nominais inscritos acrescidos da atualização monetária.
Segundo a DCE, a divergência entre os sistemas decorre, a princípio, da falta de legislação quanto à previsão de se corrigir os valores registrados no passivo financeiro.
Entende a Unidade Administrativa deste Tribunal, suportado nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial aos princípios da oportunidade e da prudência, que o correto seria a contabilidade reconhecer a atualização dos valores inscritos como precatórios e registrá-la tendo em vista o compromisso efetivo e bem assim demonstrar a repercussão dessa conta em vários aspectos do patrimônio, notadamente na redução no incremento do passivo financeiro e conseqüente diminuição do resultado patrimonial.
Além do montante demonstrado no passivo, ainda há registrado no grupo compensado, da importância de R$ 1,7 bilhão, referente a Precatórios a favor da empresa C.R. Almeida pendente de deliberação na esfera judicial.

a) Precatórios Registrados no Passivo Financeiro
A tabela a seguir, demonstra a movimentação dos Precatórios inscritos no Passivo Financeiro:

Tabela 55: Movimentação dos Precatórios Registrados no Passivo Financeiro - Restos a Pagar a Processar - 2007
Em R$ mil

ÓRGÃO	SALDO ANTERIOR	BAIXA NO EXERCÍCIO		SALDO
		PAGO	CANCELADO	
AGE/SEFA	900.878	197	0	900.681
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**900.878**	**197**	**0**	**900.681**
APPA	11.385	11.232	31	122
DECOM	3.200	0	3.200	0
DER	6.503	3	0	6.499
FUNDEPAR	9	0	0	9
IAP	5.446	0	0	5.446
IASP	999	0	0	999
IPARDES	416	0	0	416
ISEP	957	0	0	957
TVE	8	0	0	8
UNESPAR	180	0	0	180
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**29.104**	**11.235**	**3.231**	**14.637**
TOTAL	**929.982**	**11.432**	**3.231**	**915.318**
BAIXAS NO EXERCÍCIO / SALDO ANTERIOR			**1,58%**	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

Inicialmente, foram observados divergências entre o saldo de 2006 apresentado na prestação de contas do exercício de 2006 e o saldo anterior que figurou na prestação de contas do presente exercício. Tais divergências correspondem a um montante de R$ 11,4 milhões e se referem a precatórios da Secretaria de Estado dos Transportes, sendo quase a totalidade do valor da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, inscritos em Restos a Pagar no ano de 2006 e que apareceram apenas na prestação de contas do exercício de 2007. Destaque-se que diferenças desta natureza já foram constatadas em exercícios anteriores.
As baixas registradas no Passivo Financeiro, referentes a pagamentos e cancelamentos realizados em 2007, totalizaram R$ 14,7 milhões, que representam 1,58% do saldo anterior. Todavia, deste montante, R$ 11,3 milhões referem-se a baixas de precatórios do ano de 2006 efetuadas somente pela APPA.
Outro ponto a ser salientado é que a APPA possui um Sistema de Controle de Precatórios à parte do restante do Estado. Porém, pende de esclarecimentos o motivo que justificaria a separação dos precatórios deste órgão dos demais, uma vez que do contraditório nada foi esclarecido ou apresentado.

a) Precatórios Registrados no Grupo Compensado
Em 2006 o Estado promoveu a baixa contábil parcial, no Passivo Financeiro, dos precatórios de 1998, de nºs 51.218/77-TJ e 51.219/77-TJ no valor de R$ 1,7 bilhão, expedidos, respectivamente, a favor de C. R. Almeida S. A. Engenharia e Construções e Guilherme Beltrão de Almeida, ambos decorrentes dos autos nº 11.091/87, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
Estes autos foram objeto de embargos e posteriormente de Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deu provimento parcial aos recursos especiais para "....dar efeito suspensivo à apelação apenas com relação ao levantamento da quantia controvertida...". A sobredita informação noticiava ainda "...que qualquer pagamento da parte controvertida está suspensa" e que "os valores não controvertidos são de R$ 187.628,48 e R$ 19.061,06 em outubro/95, conforme pedido inicial dos embargos."
A Instrução desta DCE, bem como o Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, referentes à Prestação de Contas do Exercício de 2006 entenderam que tal procedimento de baixa contábil do Passivo Financeiro, dos valores controvertidos, não estava adequado, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado dos processos em comento.
Diante de tal fato, recomendou-se ao Governo do Estado, através do Acórdão nº 1003/2007, que reinscrevesse o referido montante no grupo Compensado até o julgamento em decisão final.
Neste sentido, verificou-se que o Estado efetuou, em 31/12/2007, através da NLC 31.00.0000/7/00542-1, os ajustes necessários no referido grupo, contas 8149 - Ativo Compensado e 8249 - Passivo Compensado.

b) Precatórios Registrados no Passivo Permanente
A tabela a seguir, evidencia a movimentação dos Precatórios da Administração Global registrados no Passivo Permanente, compreendidos, inclusive, os Precatórios de natureza Alimentar e Não Alimentar.

Tabela 56: Movimentação dos Precatórios Registrados no Passivo Permanente - 2007

TÍTULO	R$
Precatórios registrados após a LRF (saldo em 31/12/2006)	1.522.120.409,22
Correção Monetária	100.375.525,68
Inscrição no exercício	117.571.831,33
Baixas no exercício	36.231.706,47
SALDO EM 31/12/2007	**1.703.836.059,76**
BAIXAS NO EXERCÍCIO/SALDO ANTERIOR	**2,38%**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Vol. I

Observa-se que o valor de precatórios inscritos de R$ 117,6 milhões corresponde ao triplo dos valores baixados para pagamento do Passivo Permanente, que foi de R$ 36,2 milhões, que representam 2,38% do saldo anterior.
A evolução do montante de Precatórios da Administração Global inscritos em Dívida Fundada Interna, está demonstrado na tabela e gráfico a seguir:

Tabela 57: Evolução dos Precatórios Inscritos em Dívida Fundada - 2005 a 2007
Em R$ mil

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA	Final Exercício 2005	Final Exercício 2006	Final Exercício 2007
PRECATÓRIOS REFERENTES A 2001	225.239	224.107	236.869
PRECATÓRIOS REFERENTES A 2002	198.043	176.624	178.019
PRECATÓRIOS REFERENTES A 2003	218.360	228.673	209.915
PRECATÓRIOS REFERENTES A 2004	93.974	97.266	97.019
PRECATÓRIOS REFERENTES A 2005	631.417	650.568	687.652
PRECATÓRIOS REFERENTES A 2006	-	144.883	153.148
PRECATÓRIOS REFERENTES A 2007	-	-	141.215
TOTAIS	**1.367.032**	**1.522.120**	**1.703.836**

Fonte: Balanço Geral do Estado 2007 - Volume VIII

Gráfico 29:Evolução dos Precatórios Inscritos em Dívida Fundada - 2005 a 2007

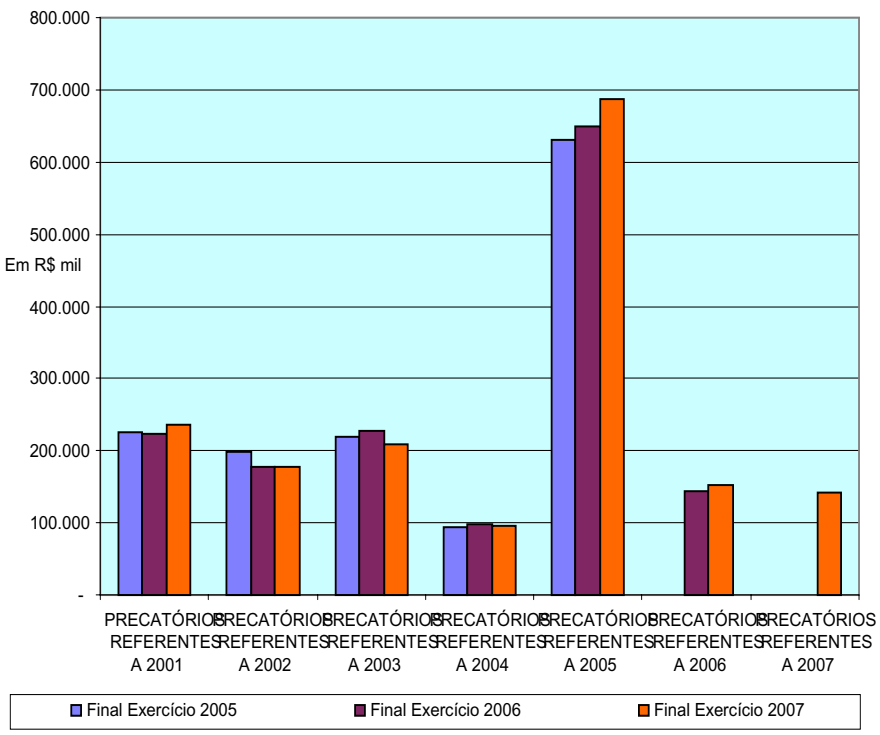

Analisando o gráfico e tabela acima, verifica-se a redução de saldos em exercícios posteriores sem que haja a baixa completa dos saldos de exercícios anteriores. Este fato justifica-se diante da preferência de pagamento de Precatórios Alimentares frente aos demais, conforme art. 100 da Constituição Federal.

a) Compensações de Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa com Precatórios
Considerando a reivindicação dos Municípios para que o Estado do Paraná deixe de efetivar compensações de impostos (ICMS e IPVA) com precatórios, a Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2006 e as decisões judiciais de não mais homologar as cessões de precatórios, à vista da ausência de mecanismos efetivos de controle, foi publicado o Decreto nº 418, de 28/03/2007, com os seguintes termos no artigo 1º: "Fica vedado o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, mediante compensação com precatórios."
Em face deste Decreto, foi compensado com Precatórios no exercício de 2007, o montante de R$ 185 mil, referente apenas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD e a determinação judicial, conforme dados obtidos através do relatório extraído do Sistema de Controle de Precatórios - Pedidos de Compensação (Homologados).
Ressalte-se que os valores referentes à compensação de créditos tributários inscritos em dívida ativa com Precatórios, não estão sendo baixados do estoque dos Precatórios devidos pelo Estado. Nesse sentido, o Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2006, recomendou à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, mediante Acórdão nº 1003/2007, que estudasse "alternativa de registro contábil, mantendo segregados em conta específica do Ativo do Balanço Patrimonial, os valores correspondentes à baixa de Dívida Ativa por compensação de precatórios, permitindo evidenciar o montante de recursos que, na época oportuna, devem ser reconhecidos em bem assim oferecer a partilha e o repasse da receita".
O órgão informou que está desenvolvendo rotinas para atendimento à recomendação.
Entretanto, as respectivas baixas, tanto contábeis quanto no Sistema de Controle de Precatórios, segundo informações da SEFA, estão ocorrendo somente quando do momento do pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios.
Oportunizado o contraditório solicitando esclarecimentos, a Comissão de Análise e Controle de Pagamentos Judiciais da Secretaria de Estado da Fazenda - CACP/SEFA, por intermédio da Informação nº 093/2008, esclareceu que a diferença entre o saldo contábil de precatórios e o valor constante do Sistema de Controle de Precatórios, ocorreu em função de que o Sistema de Precatórios, para fins gerenciais, atualiza mensalmente os valores dos precatórios pela média do IGP-DI e INPC, de acordo com o Decreto Federal nº. 1.544, de 30 de junho de 1995.
A DCE considerou parcialmente satisfatórias as justificativas e reforça a necessidade de avaliar alternativa de registros para que o Sistema Contábil demonstre fielmente o total das obrigações com precatórios devido pelo Estado.
Quanto à ausência de registro no sistema contábil e no sistema gerencial dos valores baixados por compensação com dívida ativa, foi esclarecido que "no Sistema de Controle de Precatórios são anotados os pedidos de compensações homologados, sendo os respectivos valores descontados no momento do repasse dos recursos ao Tribunal de Justiça, devidamente atualizados." Informaram ainda que estão "envidando esforços no sentido da conciliação dos dados relativos a precatórios com a Contadoria Geral do Estado e com a Coordenação da Receita do Estado, no que se refere a compensação de créditos tributários com precatórios".
A DCE, quanto a este item, considerou que os argumentos apresentados não responderam adequadamente ao questionamento. Destacou essencial verificar opções de registros no Sistema de Controle de Precatórios (extra-contábil) com o objetivo de que este sistema possa apresentar relatórios que demonstrem o saldo real de precatórios devidos pelo Estado. Apontou como necessário o registro contábil, mantendo segregados em conta específica do Ativo do Balanço Patrimonial os valores correspondentes à baixa de Dívida Ativa por compensação com precatórios, permitindo evidenciar o montante de recursos que, na época oportuna, deve ser reconhecido, para que se possa oferecer a partilha e o repasse da receita.
No tocante à contabilização da correção monetária dos precatórios inscritos em Restos a Pagar, de modo a permitir que o saldo contábil confira com o saldo do sistema gerencial, muito embora tenha sido esclarecido que os valores de precatórios inscritos em Restos a Pagar somente são corrigidos na hora do seu respectivo pagamento, a DCE ressalta que a Contabilidade deve refletir os montantes totais das obrigações do Estado.
Foi ainda solicitada a relação dos Precatórios Judiciais Baixados (Pagos e/ou Cancelados), evidenciando o cumprimento da ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal.
A DCE noticia que os relatórios enviados, extraídos do Sistema de Precatórios, "Controle de Precatórios - Pagamentos por Data - Valores pagos de 01/01/2007 até 31/12/2007", não evidenciam o valor do montante pago efetivamente no ano, pois estes demonstram os valores integrais dos precatórios que foram baixados (encerrados) em 2007, sendo que, em alguns casos, os pagamentos podem ter sido efetuados em mais de um exercício financeiro.
Cita como exemplo, o Precatório SID 02.928.582-9, exeqüente Leonil Cunha Pinto, fl. 294: consta no relatório enviado como "valor pago", no mês de set/2007 R$ 73.990.347,71 (setenta e três milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos); todavia, verifica-se que conforme "Extrato Geral do Precatório", fl. 295, parte deste valor foi pago em 2006 e parte em 2007.
Destacou que a média de pagamentos de precatórios em 2007, conforme relatório "Valores Pagos de 2007 (Fonte SIAF)" e informação contida à fl. 292, foi de R$ 11 milhões mensais; logo, o valor de R$ 73 milhões em set/07 não corresponde à média mensal.
Afirma assim, que a documentação encaminhada não foi suficiente para aferir o cumprimento da ordem cronológica.
O Ministério Público junto a esta Corte aponta a necessidade da demonstração dos precatórios inscritos, incluindo os da Administração Indireta e sugere a conversão do item em ressalva.
Considerando que a DCE afirma que a documentação encaminhada não foi suficiente para aferir o cumprimento da ordem cronológica, propugno ressalva no presente Parecer Prévio e proponho a realização de auditoria, nos termos dos arts. 253 e 254 do Regimento Interno, com o objetivo de emitir um parecer sobre a posição financeira dos valores demonstrados a título de precatórios no Balanço Geral do Estado na posição em 31/12/07, sua movimentação e critérios de avaliação, bem como relato sobre sistema de avaliação do controle interno correspondente, abrangendo também os precatórios da APPA.

VII - INDICADORES ECONÔMICO E FINANCEIRO
1. Análise Econômica
O objetivo desta análise é demonstrar a capacidade que o Estado possui para garantir os compromissos assumidos, evidenciando os valores de seus Bens e Direitos (Ativo Real) em relação a sua Dívida Geral (Passivo Real).
A tabela a seguir demonstra o comportamento do Passivo Real em relação ao Ativo Real do Estado nos últimos 4 (quatro) anos.

Tabela 58: Análise Econômica - Comprometimento do Ativo Real - 2004 a 2007
Em R$ mil

ANÁLISE ECONÔMICA - COMPROMETIMENTO DO ATIVO REAL						
COEFICIENTE	ADM. DIRETA		ADM. INDIRETA		ADM. GLOBAL	
	2004		2004		2004	
PASSIVO REAL	17.829.021	95,75%	783.041	31,81%	18.160.675	89,39%
ATIVO REAL	18.621.103		2.461.339		20.315.628	
	2005		2005		2005	
PASSIVO REAL	19.388.286	201,79%	899.719	32,49%	19.940.961	168,26%
ATIVO REAL	9.607.956		2.768.931		11.851.025	

	2006		**2006**		**2006**	
PASSIVO REAL	18.572.189	179,28%	966.680	30,88%	19.050.370	148,37%
ATIVO REAL	10.359.259		3.130.930		12.839.943	
	2007		**2007**		**2007**	
PASSIVO REAL	18.508.318	164,67%	917.369	26,67%	18.872.788	135,16%
ATIVO REAL	11.239.452		3.439.787		13.962.828	

Fonte: Tabela 72, página 134 - Instrução DCE

A partir do exercício de 2005, a soma dos compromissos exigíveis a curto e longo prazo (Passivo Real) ultrapassou o total dos bens, créditos e valores realizáveis (Ativo Real), chegando a um Resultado Patrimonial deficitário. A origem desta situação foi a alteração da maneira de cálculo para a Dívida Ativa implantada pela Secretaria do Tesouro Nacional que, em 2005, criou a Provisão para Perdas da Dívida Ativa, conta redutora do Ativo. Naquele exercício, o valor desta provisão foi de R$ 11,3 bilhões, apurado com base na média percentual de recebimento dos últimos três exercícios.
Porém, o Estado poderia amenizar esta situação de desequilíbrio promovendo a reavaliação dos bens móveis e imóveis, nos termos do § 3º, do art. 106, da Lei nº 4.320/64. Se este procedimento fosse realizado, evidenciaria a situação real do Patrimônio Público, pois tanto os bens e as dívidas estariam atualizados monetariamente, possibilitando uma análise mais adequada.

2. Análise Financeira
Demonstra a liquidez do Estado, apurada mediante a relação do Ativo Financeiro sobre o Passivo Financeiro, cujo índice revela a capacidade de pagamento do Estado de curto prazo.
A tabela a seguir mostra a evolução do índice de liquidez ao longo dos últimos quatro exercícios, considerando-se os valores apresentados nos balanços:

Tabela 59: Análise Financeira - Índice de Liquidez - 2004 a 2007
Em R$ mil

COEFICIENTE	POSIÇÃO FINANCEIRA - ÍNDICES DE LIQUIDEZ					
	ADM. DIRETA	%	ADM. INDIRETA	%	ADM. GLOBAL	%
	2004		**2004**		**2004**	
ATIVO FINANC.	737.634	0,19	1.308.182	1,84	1.594.429	0,39
PASSIVO FINANC.	3.827.719		711.054		4.087.386	
	2005		**2005**		**2005**	
ATIVO FINANC.	875.712	0,23	1.358.904	1,65	1.887.572	0,44
PASSIVO FINANC.	3.863.987		821.387		4.338.330	
	2006		**2006**		**2006**	
ATIVO FINANC.	869.040	0,37	1.360.688	1,51	1.741.229	0,63
PASSIVO FINANC.	2.341.917		899.040		2.752.458	
	2007		**2007**		**2007**	
ATIVO FINANC.	1.137.549	0,53	1.561.173	1,81	2.145.823	0,88
PASSIVO FINANC.	2.132.040		862.937		2.442.077	

Fonte: Tabela 73, página 136 - Instrução DCE

O quociente da situação financeira da Administração Global demonstra falta de recursos financeiros para honrar seus compromissos, representados pela soma das disponibilidades e dos direitos líquidos e certos a receber no curto prazo, sobre as obrigações vencíveis no mesmo período, na proporção de R$ 0,88 para cada R$ 1,00 de dívidas. Este resultado representado pelo Ativo e Passivo Financeiro, onde o Ativo é inferior ao Passivo em R$ 296,2 milhões, evidencia a situação líquida financeira negativa do Estado.
No período compreendido entre 2004 a 2007, o índice de liquidez médio foi de R$ 0,58 para cada real de obrigação de curto prazo. Em 2007 passou a dispor de R$ 0,88, que representou um aumento de liquidez de 51,72% em relação à média dos exercícios anteriores.

VIII - TRABALHOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
A DCE informa que os Programas Co-Financiados por Organismos Internacionais auditados pela Coordenadoria de Auditorias - CAD já foram apreciados pelo Plenário deste Tribunal.
1. Relatórios Quadrimestrais apresentados pelas Inspetorias de Controle Externo:
Ainda na Informação apresentada, a DCE indica os pontos relevantes constantes dos relatórios quadrimestrais apresentados pelas Inspetorias de Controle Externo, reforçando a necessidade de um controle interno efetivo em todos os órgãos e entidades do Estado.
2. Impugnações e Tomadas de Contas Extraordinárias:
Noticia que tramitam nesta Corte de Contas processos de Impugnação ou Tomada de Contas Extraordinária, relativos à irregularidades consideradas relevantes pelos técnicos das Inspetorias de Controle Externo, no curso das inspeções realizadas no exercício de 2007, assim convertidas a juízo do Relator do feito e que serão apreciados oportunamente.

IX - CONTAS DO GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
Em observância ao disposto no artigo 352, VI do Regimento Interno deste Tribunal, a DCE apresentou as ressalvas, determinações e recomendações constantes dos relatórios das contas do governo nos últimos três exercícios.
Constata-se, pela situação apresentada, que diversas recomendações e determinações não foram atendidas e que algumas situações já ressalvadas vêm se repetindo.
No contraditório oportunizado, tais disposições foram abordadas, notadamente no que diz respeito aos Fundos Especiais; ao Sistema de Controle Interno; ao pagamento de precatórios fora dos prazos legais; à reavaliação dos bens patrimoniais e à dívida ativa, que foram comentadas no curso deste Parecer.
No tocante ao Sistema de Controle Interno, o Acórdão nº 764/06, referente à prestação de contas do exercício de 2005 já havia determinado a sua efetiva implantação, com recomendação no exercício seguinte.
A DCE informa que, embora sancionada a Lei nº 15.524, em 05/06/2007, instituindo o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, nomeado através do Decreto nº 955, de 12/06/2007, o Secretário de Controle Interno, responsável pela coordenação do sistema, não foi possível verificar a efetividade deste controle, vez que não consta da presente prestação de contas um relatório ou documento semelhante com as atividades desempenhadas pelo órgão.
O Ministério Público junto a este Tribunal sugere ressalva em face da ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno.
Desta forma, determino o acompanhamento pela Inspetoria de Controle responsável pelo controle externo do órgão ao qual está vinculado o Sistema de Controle Interno, do efetivo cumprimento da Lei nº 15.524/07, ingressando se necessário com as medidas previstas no artigo 262, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO
As contas do Governo do Estado do Paraná, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 21, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) sintetizam a escrituração dos atos e fatos contábeis de natureza orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal das Unidades da Administração do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2007.
Analisando as justificativas e esclarecimentos prestados, bem como os documentos anexados posteriormente aos autos, a DCE através da Informação nº 126/08 asseverou que o contraditório não foi tratado pelo Poder Executivo Estadual com a importância que o caso requeria, expondo que a documentação sequer foi ordenada de acordo com os itens solicitados.
Além do que, alguns aspectos questionados não foram objeto de manifestação por parte do Governo do Estado, ou foram de forma intempestiva cuja análise foi impossibilitada para que se pudesse cumprir o prazo fixado para julgamento das contas, a exemplo dos precatórios da APPA, da não realização das metas do Projeto/Atividade 2435 - Gestão SUS e das pendências de ordem trabalhista e tributária nas empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
A resposta de alguns itens se limitou à anexação de cópia de ofício da Coordenação da Administração Financeira do Estado a outros diretores solicitando informações.
A Unidade Técnica acusa a existência de desconformidades, como as questões relacionadas à ausência de informações necessárias no tocante à movimentação da dívida ativa; divergências em saldos de precatórios; ausência de informações acerca do funcionamento do sistema de precatórios da APPA e a existência de precatórios inscritos em restos a pagar em 2006 descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal; realização de liquidação e pagamentos após o término da vigência do contrato para despesas com divulgação e propaganda; divergências de informações prestadas pela COPEL e SANEPAR na prestação de contas do governo e nos balancetes das respectivas empresas; falta de repasse integral dos recursos vinculados aos Fundos Especiais; déficit técnico acumulado da Paranaprevidência e não repasse do percentual previsto em lei a título de receita administrativa vinculada.
Por fim, aponta o não atendimento às ressalvas e determinações dos exercícios anteriores, como o Sistema de Controle Interno onde não foi demonstrada a sua efetividade, pagamentos de precatórios fora do prazo legal; baixas de dívida ativa por compensação de precatórios; divergência entre o sistema gerencial e a contabilidade e o não reconhecimento contábil do saldo de créditos parcelados.
Conclui aquela Unidade Técnica que as contas do Executivo Estadual referentes ao exercício de 2007 não podem ser consideradas regulares.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12.068/08, confronta os principais resultados e pontos relevantes da gestão com as desconformidades apontadas na instrução técnica.
Aduz que a criteriosa análise efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais assinala desconformidades que interferem nos resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, mas indica também, de forma global, relativa melhora nas Contas do Executivo.
Valendo-se dos pareceres prévios anteriores emitidos por esta Corte, especialmente o relativo ao exercício de 2006, constatou que os apontamentos, apesar de poderem ser enquadrados como irregulares nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte (art. 16, III e art. 248, respectivamente), têm sido entendidos como regulares com ressalvas por evidenciarem impropriedade ou falta de natureza formal, que não importam em dano ao erário (art. 16, II e art. 247, respectivamente).
Do evidenciado pela DCE, a DIJUR destaca que o mais relevante relaciona-se com a falta de atendimento do índice de 12% dos recursos de arrecadação e impostos para aplicação em ações e serviços de saúde, previsto no artigo 77, II, do ADCT.
Aquela Diretoria verifica, no entanto, que o índice de aplicação dos recursos chegou a 11,63%, deixando de atingir o índice constitucional exigido em, apenas, 0,37%, percentual que, data vênia, não compromete as Contas integralmente consideradas, mas que deve ser objeto de ressalva, na esteira do entendimento assentado por esta Casa.
Os demais aspectos revelados pela Diretoria de Contas Estaduais, não menos importantes, sugere a verificação por esta Corte através instauração de procedimentos específicos nos órgãos e entidades envolvidos.
Argumentando sensível melhora em relação ao exercício anterior e inexistindo entre as desconformidades apontadas qualquer impropriedade ou falta de natureza formal danosa ao erário, ressalta que não há como se dispensar tratamento diverso às Contas apresentadas sem contrariar o entendimento assentado por este Tribunal.
Assim, conclui a DIJUR que as Contas do exercício de 2007 podem ser consideradas regulares com ressalva ao não atendimento do índice constitucional de gasto com ações e serviços de saúde, devendo esta Corte determinar a instauração de procedimentos específicos, inclusive, auditorias nos órgãos e entidades envolvidos para melhor averiguar as demais inconsistências apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12387/08 considera que o Poder Executivo Estadual observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, que os balanços demonstraram adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2007, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Contudo ressalva os aspectos relacionados à dívida ativa; à demonstração dos Precatórios inscritos; às despesas com divulgação e Publicidade sem os devidos PADVs; à falta de repasses integrais dos recursos vinculados aos Fundos Especiais; à ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno e exigência de contribuição previdenciária dos inativos, déficit técnico acumulado e adequação da taxa de administração do PARANAPREVIDÊNCIA.
É o Relatório.

VOTO
Por todo o exposto, em face da análise procedida nos documentos que compõem as contas anuais do Governador do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2007, prestadas pelo Exmo. Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, nos termos constitucionais, legais e regimentais, considerando as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, bem como o Parecer do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que os limites constitucionais e os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram integralmente atendidos e, ainda, que as desconformidades apontadas e as ressalvas sugeridas embora requeiram medidas corretivas não se constituem em razões determinantes de desaprovação, VOTO no sentido de que este Tribunal emita Parecer prévio favorável à aprovação das referidas contas, com ressalva em face de :
- Não cumprimento do disposto em lei no tocante ao repasse de recursos arrecadados nas fontes vinculadas aos Fundos Especiais.
- Impossibilidade de aferir a movimentação da dívida ativa através das inscrições, atualizações e baixas.
- Insuficiência de informações atinentes ao cumprimento da ordem cronológica dos precatórios e divergências de saldos.
A fim de dar impulso à ação efetiva desta Corte, proponho o encaminhamento das recomendações às respectivas Inspetorias de Controle Externo, relativas às seguintes questões:
- Inadimplência das obrigações referentes às despesas com energia, água e esgoto, telefonia e transmissão de dados;
- prestação de serviços com comunicação e publicidade descobertas de contrato e ausência de autorização através de PADVs;
- repasses de recursos em contas vinculadas aos Fundos Especiais;
- cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno.
Fixo o prazo de sessenta dias para a adoção das medidas pertinentes conforme já exposto ou, no mesmo prazo, para ciência ao Plenário da solução alcançada do apontado, para fins de registro junto à Diretoria de Contas Estaduais.
Quanto aos apontamentos concernentes às contratações temporárias, aos precatórios do Estado, incluindo os da APPA e aos créditos da Paranaprevidência, determino sejam objeto de mecanismos de fiscalização previstos nos artigos 253 a 256 do Regimento Interno desta Casa, adotando-se igual prazo para instauração.

Indico como salutar o julgamento dos procedimentos adotados até 30 de abril de 2009, anteriormente à apreciação das contas do exercício de 2008.
Ainda, objetivando o monitoramento do acima exposto, sugiro ao Relator das contas do presente exercício que determine a inclusão, de forma aditiva, no plano de trabalho previsto no § 3º, do Provimento nº 55/2004-TC, o acompanhamento das referidas comunicações de irregularidades decorrentes desta decisão.
Por fim, para dar garantias à sociedade que almeja a eficiência e efetividade nas ações deste Tribunal, que seja disponibilizado no site desta Corte, o acompanhamento detalhado das determinações do Tribunal de Contas, incluindo os processos delas decorrentes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Aprovar parecer prévio opinando pela regularidade das referidas contas, com ressalva, em face de :
a) - Não cumprimento do disposto em lei no tocante ao repasse de recursos arrecadados nas fontes vinculadas aos Fundos Especiais;
b) - Impossibilidade de aferir a movimentação da dívida ativa através das inscrições, atualizações e baixas e,
c) - Insuficiência de informações atinentes ao cumprimento da ordem cronológica dos precatórios e divergências de saldos.
II - Determinar a fim de dar impulso à ação efetiva desta Corte, o encaminhamento das recomendações às respectivas Inspetorias de Controle Externo, para que no prazo de 60 dias adotem as medidas pertinentes de acordo o previsto no artigo 262, do Regimento Interno deste Tribunal ou, no mesmo prazo, cientifiquem o Plenário da solução alcançada, para fins de registro junto à Diretoria de Contas Estaduais, relativas às seguintes questões:
a) - Inadimplência das obrigações referentes às despesas com energia, água e esgoto, telefonia e transmissão de dados, conforme referenciado no Título III, 3, 3.2 do Relatório;
b) - prestação de serviços com comunicação e publicidade descobertas de contrato e ausência de autorização através de PADVs, de acordo com o disposto no Título III, 6;
c) - repasses de recursos em contas vinculadas aos Fundos Especiais, conforme assinalado no Título III, 8;
d) - cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão conforme consignado no Título II,2 e,
e) - ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, apontada no Título IX.
III - Determinar, em igual prazo, que sejam objeto de mecanismos de fiscalização previstos nos artigos 253 a 256 do Regimento Interno desta Casa, na forma apontada neste relatório, o concernente às contratações temporárias; aos precatórios do Estado, incluindo os da APPA e aos créditos da Paranaprevidência.
IV - Indicar como salutar a data de 30 de abril de 2009, para o julgamento dos procedimentos atinentes aos itens II e III, anteriormente à apreciação das contas do Executivo Estadual, do exercício financeiro de 2008.
V - Recomendar ao Relator das contas do exercício financeiro de 2008 a inclusão, de forma aditiva, no plano de trabalho previsto no § 3º, do artigo 3º do Provimento nº 55/2004-TC, o acompanhamento das referidas comunicações de irregularidades decorrentes desta decisão.
VI - Determinar a disponibilização no site desta Corte, do acompanhamento detalhado do contido nos incisos II e III acima, incluindo os processos deles decorrentes, a fim de dar garantias à sociedade que almeja a eficiência e efetividade nas ações deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o relator, ressalvando os índices com ações e gastos com saúde.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão Extraordinária nº 2.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1136/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 268009/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE RESCISÃO. PEDIDO DE RESCISÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. SANEAMENTO EM FACE DA DECISÃO JUNTADA AOS AUTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PEÇA RESCISÓRIA. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2006/06, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2003, por irregularidade formal, frente à ausência dos documentos relacionados nas fls. 272.
O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal de Contas do Paraná verificaram-se indicativos de que a irregularidade formal poderia ser desfeita, razão pela qual recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.
Em cumprimento ao despacho de nº 1414/08 deste Relator, a Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 2155/08, na qual ponderou que os documentos trazidos a lume pelo Requerente evidenciam o saneamento das irregularidades formais, como também considerando a consulta realizada no Sim-Am e no Sim-Pca que demonstram que os contratos apresentam saldos zerados, contendo movimentações idênticas aos extratos apresentados, razão pela qual entendeu presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, opinando pela concessão da liminar pleiteada.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 8233/08, no qual corroborou com a conclusão expedida pela unidade técnica, razão pela qual opinou pela concessão da medida liminar.
Portanto, presentes o periculum in mora levando-se em consideração que a mantença da desaprovação das contas poderá tornar o Requerente inelegível, impedindo-o de participar das próximas eleições e o fumus boni juris em face da juntada dos documentos antes faltantes, que ensejaram a desaprovação da prestação de contas deliberou-se em sessão de 12 de junho de 2008 pela concessão da liminar pleiteada, via de conseqüência suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 2006/06 da 1ª Câmara que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2003.
Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para analisar o mérito do pedido, sendo objeto da instrução nº 3170/08 que opinou pela procedência da ação.
Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme constou do parecer nº 11977/08, que concluiu pela procedência do pedido rescisório, no sentido de serem aprovadas as contas apresentadas.
É o relatório
DO VOTO
Do acima exposto e considerando que a documentação trazida à colação saneou por completo as irregularidades de natureza formal que objetivaram a desaprovação das contas sub-examine VOTO pelo conhecimento da presente ação, para, no mérito, rescindir o contido no Acórdão nº 2006/06 da 1ª Câmara do Tribunal, via de conseqüência julgando regular a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2003. Procedam-se as devidas anotações nos segmentos administrativos da Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 268009/08, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir o contido no Acórdão nº 2006/06 da 1ª Câmara do Tribunal, via de conseqüência julgando regular a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2003. Determinar as anotações devidas nos segmentos administrativos da Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1137/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 288239/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: VALNEIR ROBERTO BARROSO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE JURANDA. PEDIDO DE RESCISÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANTO AO SEGUNDO AUTOR. PROVIMENTO DA AÇÃO, RESCINDINDO-SE O CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 349/08 DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL, ALCANÇANDO O SEGUNDO AUTOR SR. RAUL DERINGER JÚNIOR E A SRA. CELMA LÚCIA CRUZ. CITAÇÃO DE AMBOS PARA EXERCEREM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelos interessados Valneir Roberto Barroso e Raul Deringer Jùnior, inconformados com o teor do Acórdão nº. 349/08, da 1ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2006, considerando a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às fls. 215, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Os peticionários buscaram ancorar seu pleito no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c o art. 77, inciso Voto da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume que quando do processamento da prestação de contas não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Requerente Raul Deringer Júnior e a Celma Lúcia Cruz, responsáveis pelo Fundo em determinados períodos do ano de 2006, acarretando via de conseqüência a nulidade da decisão rescindenda.
Cotejando as ponderações articuladas pelos Requerentes e o contido nos autos verificou-se, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais oportunizou o contraditório e ampla defesa apenas ao Requerente Sr. Valneir Roberto Barroso que foi o responsável pelo Fundo no período de 03 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2006. Sendo assim, os demais gestores do Fundo não acompanharam o processamento da prestação de contas, caracterizando com isso os pressupostos de admissibilidade do pedido rescisório que, mediante o despacho nº 1511/08 foi recebido.
Quanto ao pleito de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria exarando a instrução nº 2479/08, na qual informa que efetivamente o ora Requerente Sr. Raul Deringer Júnior e a Sra. Celma Lucia Cruz não foram citados para exercerem o contraditório quando do processamento da prestação de contas, como também já constava de seus registros o nome dos dois como gestores do Fundo de Saúde. Portanto, a nulidade é flagrante. Entretanto, pondera que a liminar concedida não deva beneficiar o Sr. Valneir Roberto Barroso, considerando que este foi devidamente citado e exerceu na época oportuna o contraditório.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9027/08, no qual entendeu: "... que dada a comprovação da falta de citação dos ora requerentes no processo de prestação de contas anterior, inócua é sua responsabilização, pelo que perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 77, inciso V da LC 113/05, pelo que assiste-lhe o direito à liminar pleiteada."
Sendo assim, claro restou demonstrado que quando do processamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2006, três pessoas foram os seus gestores em datas diferentes, sendo que apenas o Sr. Valneir Roberto Barroso foi regularmente citado. O ora Requerente Sr. Raul Deringer Jùnior e a Sra. Celma Lucia Cruz não foram citados.
Portanto, a responsabilização imposta aos gestores retrocitados pela decisão contida no Acórdão nº 349/08, da 1ª Câmara do Tribunal não tem condições de produzir efeitos jurídicos válidos.
Por intermédio do Acórdão nº 738/08 do Tribunal Pleno concedeu-se a liminar pleiteada, via de conseqüência suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 349/08 da 1ª Câmara do Tribunal que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2006, frise-se em relação ao Sr. Raul Deringer Júnior e a Sra. Celma Lucia Cruz.
Outrossim, determinou-se o cumprimento ao § 6º, do art. 407-A do Regimento Interno, procedendo-se as devidas anotações na Diretoria de Execuções e ato contínuo a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
A Diretoria de Contas Municipais, quanto ao mérito, exarou a instrução nº 3177/08, na qual ratifica seu posicionamento anterior, opinando pela nulidade do acórdão rescindendo em relação aos senhores Raul Deringer Junior e Celma Lucia Cruz.
O Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, opinando pela intimação dos dois interessados acima mencionados para exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, propugnando pela procedência da ação em relação ao segundo autor.
É o relatório.
DO VOTO
De todo o exposto e seguindo o raciocínio esposado quando da concessão da liminar, ficou patente a nulidade do Acórdão nº 349/08 da 1ª Câmara em relação aos senhores Raul Deringer Junior e Celma Lucia Cruz, razão pela qual VOTO pela procedência da ação em relação ao segundo autor, rescindindo-se o contido no Acórdão nº 349/08 da 1ª Câmara, em face do não estabelecimento do devido processo legal que ensejou a sua nulidade, devendo a instrução do processo ser retomada a partir do primeiro exame da prestação de contas, com a citação dos senhores Raul Deringer Junior e Celma Lucia Cruz, para querendo, apresentarem contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente decisão. Comuniquem-se as Diretorias de Execução e de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 288239/08, do MUNICÍPIO DE JURANDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela procedência da ação em relação ao segundo autor, rescindindo-se o contido no Acórdão nº 349/08 da 1ª Câmara, em face do não estabelecimento do devido processo legal que ensejou a sua nulidade, devendo a instrução do processo ser retomada a partir do primeiro exame da prestação de contas, com a citação dos senhores Raul Deringer Junior e Celma Lucia Cruz, para querendo, apresentarem contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente decisão. Comuniquem-se as Diretorias de Execução e de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1142/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 174400/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RUBEM ARNOLDO KUHNE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Procedente.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 86/06, da 2ª Câmara deste Tribunal, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de MEDIANEIRA-PR, relativamente ao exercício financeiro de 2002.
Analisadas as razões apresentadas e, em juízo de cognição sumária, o pedido foi recebido com fulcro no Art. 494, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.
Encaminhado o feito para a análise de mérito, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 111/08-DCM, concluiu pela procedência parcial da

medida rescisória, excluindo-se da decisão a determinação de devolução de valores referentes aos subsídios dos agentes políticos, mantendo-se todos os demais aspectos, inclusive a desaprovação das contas.
Em sentido diverso foi o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte que, por meio do Parecer nº. 2671/08, e, após abordar cada item que ensejou a desaprovação das contas, concluiu pela procedência da peça rescisória, alegando:
a) No mérito, quanto ao incremento de 16,28% na despesa com pessoal, contrariando o permitido pelo artigo 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal, argúi como procedente o argumento do interessado, lembra que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, inciso I, exclui, para verificação dos limites, a despesas decorrentes de decisão judicial;
b) Em relação à extrapolação dos vencimentos dos vereadores, de igual forma, entende como procedente o argumento rescisório, conforme reconhece a própria DCM, em sua Instrução nº 11/08, posto que esta quando da análise das contas, presumiu o valor da remuneração dos deputados estaduais, sem a oportuna aferição dos valores exatos. Cabível a rescisória a teor do art. 77, incisos II e III, da LC nº 113/2005.
c) No que tange à falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao INSS, considera que os documentos de fls. 42/47 e 69/72 se enquadram na acepção da expressão "novos elementos de prova" consagrada no Acórdão 277/2007, do Pleno;
d) Por fim, quanto ao item inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal também há que se acolher o pleito, à luz do certificado às fls. 51/52, vez que vinculados os ocupantes de cargos comissionados ao Regime Geral de Previdência por expressa disposição do contido no artigo 40, § 13, da Constituição Federal, óbvio é que os mesmos não podem ser incluídos no rol dos vinculados ao regime próprio de previdência.
Desta forma, divergindo do parecer da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência do presente pedido de rescisão, para o fim de considerar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2002 do Poder Legislativo de Medianeira.
Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo, o mesmo restou indeferido por intermédio do Despacho nº. 2800/07, sob o fundamento de ausência dos requisitos do Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa.
Retornando o feito a este Relator para elaboração de Voto, foi protocolado o expediente sob nº. 37868-8/08, pelo qual o interessado reiterou o pedido liminar, alegando que, embora o parecer do órgão ministerial ter sido emitido em 21 de janeiro de 2008, os autos só foram enviados a este Gabinete no dia 11 de julho do corrente, o que inviabilizou a prévia inclusão em pauta para julgamento definitivo.
Assim, em face da evidência de perigo de dano irreparável ao requerente e da manifestação favorável do Ministério Público à procedência do pedido, houve a reconsideração do Despacho nº. 2800/07, e através do Acórdão nº. 976/08 - Tribunal Pleno foi deferido o pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n° 86/06, da 2ª Câmara deste Tribunal.
VOTO
Do acima exposto, VOTO considerando a detalhada análise efetuada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência do pedido de rescisão para o fim de considerar regulares as contas do exercício financeiro de 2002 do Poder Legislativo de Medianeira, conforme o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar 113/05. Deixo, contudo, de aplicar as ressalvas propostas, porquanto não se verificou da aludida manifestação ministerial nenhum item que ensejasse tal recomendação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente pedido de rescisão, para o fim de considerar regulares as contas do exercício financeiro de 2002, do Poder Legislativo de Medianeira, conforme o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1160/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 20745/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão - improcedência do pedido - conforme DCM e MPjTC.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Adjahyr Bestel, ex- Prefeito do Município de Cerro Azul, contra o Acórdão n°. 308/2007 - Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Denúncia protocolada sob nº 277211/00 - TC, em que se atribuiu responsabilidade ao requerente determinando a restituição atualizada de R$ 50.180,17 (cinqüenta mil, cento e oitenta reais e dezessete centavos) aos cofres municipais.
A tese apresentada pelo peticionário foi a hipotética superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e a ocorrência de erro de material, sendo estas proposições aceitas pelo regramento como passíveis de juízo de rescisão, conforme artigo 494 "II e III" do Regimento Interno - TC.
Afirma o requerente que não foi intimado do Acórdão em questão para apresentar Recurso sequer por edital, ocorrendo o cerceamento de defesa. Alega ainda, a existência de erro material, por ter sido admitido como verdadeiro um fato inexistente, vez que a procuração outorgada à Mega`Cred, foi rescindida judicialmente antes do vencimento da 1ª parcela. E conclui aduzindo que a requisição de extrato junto ao Banco do Estado/Itaú, da conta do ICMS do Município, comprovara que não existiu qualquer saque efetivado pela empresa Mega`Cred.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 795/08 - DCM, preliminarmente rejeita a tese do requerente de ausência de intimação, juntando aos autos copia do Atos Oficiais do Tribunal de Contas/PR, edição 96 do dia 27 de abril de 2007, onde demonstra que houve a devida publicação do Acórdão nº 308/2007 do Tribunal Pleno, objeto desta rescisória. Quanto ao mérito, destaca que os documentos apresentados no pedido não são novos e quanto a requisição para que esta Corte de Contas requisite junto ao Banco do Estado/Itaú o extrato de contas ICMS do Município para averiguação, observa que a responsabilidade da juntada dos documentos é do requerente. Conclui pela improcedência do presente pedido.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8201/08, corrobora integralmente com o órgão técnico, opinando pela improcedência do pedido.
VOTO
Como bem salientou a Diretoria de Contas Municipais - DCM, não prospera a alegação da ausência de intimação do Acórdão para o Recurso, pois conforme demonstrado pelo órgão técnico, o Acórdão em questão foi devidamente publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, edição 96 do dia 27 de abril de 2007, conforme disciplina o Art. 383 do Regimento Interno/TC e quanto ao mérito não foi apresentado novos documentos, assim como não cabe a esta Corte de Contas requerer documentos junto ao Banco do Estado/Itaú, pois a juntada dos documentos devidos para analise da rescisória é de responsabilidade do interessado conforme disciplina o Art. 494 § 2º do Regimento Interno.
Destarte, em conformidade com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC, VOTO pelo não provimento do presente Pedido de Rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 20745/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, de acordo com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1161/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 435444/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LINEU PIRES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de rescisão - com pedido liminar - pelo deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo por presentes os requisitos regimentais, aferidos pelo juízo perfunctório da relatoria.
1. Relatório
Tratam os autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo proposto por Lineu Pires, contra o Acórdão nº 1774/2006 que, em sede recursal, manteve a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Pinhais, do exercício financeiro de 2000, dando como causa a realização de despesas não afetas à atividade legislativa.
Por força desta decisão, foi o interessado condenado a ressarcir os cofres municipais o valor de R$ 7.049,30, com os devidos acréscimos legais, referente ao pagamento de cartões de visita aos membros do Poder Legislativo.
A Diretoria de Contas Municipais - Instrução nº 3495/08 - salientando que sua análise restringe-se unicamente quanto a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação apresentada, pondera, em um juízo primário, que a desaprovação das contas afrontaria o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que o pagamento de cartões de visita aos vereadores guardaria relação com a atividade legislativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 13107/08, opina pela não concessão da liminar, afirmando que o protocolado não reúne os requisitos legais exigidos.
2. Voto
Em análise objetiva do expediente, seguindo os ditames do artigo 495 do Regimento Interno - TC, que estabelece de modo inequívoco que ao relator do feito cabe o juízo de admissibilidade, entendo que a liminar pode ser concedida, in verbis:
Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.(destaque acrescentado).
O mesmo regramento interno reserva ao Ministério Público junto a este Tribunal a prerrogativa de ter vista do procedimento:
Art. 496. Recebido o pedido, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades administrativas que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, será dada vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com imediata conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.(destaque acrescentado).
Assim, o juízo de admissibilidade é singular do Relator, sendo que no presente momento processual, o regramento desta Corte impõe que objetivamente deve-se analisar sobre o reconhecimento da existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como da reversibilidade fática da providência liminar requerida, nos moldes da concessão de tutela antecipada.
A confecção de cartões de visita aos vereadores, às expensas do Poder Público, neste juízo superficial, não me parece caracterizar despesa alheia à atividade legislativa, mas sim, uma ferramenta a propiciar a divulgação da forma em que podem ser contatados.
No modelo apresentado às fls. 05, o cartão de visita contém a identificação da Câmara Municipal de Pinhais, o nome do vereador, seus telefones e endereço eletrônico; ainda o endereço da sede do Poder Legislativo.
Por esta razão, entendo ser possível destituir-se a desaprovação das contas, o que será analisado por ocasião do juízo de mérito.
Também entendo como atendido o requisito do periculum in mora, pois é sabido que a demora no provimento será efetivamente danosa ao peticionário pelas ações restritivas de direito resultantes da desaprovação das contas, não havendo vinculação de sua caracterização à ações esperadas do peticionário, mas sim, ao perigo concreto de dano.
No caso em tela, o interessado comprova o pedido de registro de sua candidatura para concorrer ao pleito eleitoral deste ano e muito embora a lista dos gestores com contas irregulares já tenha sido encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral; o requerente demonstra que ainda está em trâmite o processo de registro, o que torna ainda possível ter o seu registro negado em razão da decisão que ora pretende ver rescindida.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o interessado voltará a arcar e com as conseqüências legais.
Não obstante, este Relator reitera que o presente entendimento é apropriado em sede de análise superficial, reservando o juízo definitivo para momento adequado, posterior ao estudo aprofundado do mérito do pedido.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o fumus boni iuris e periculum in mora, bem como a reversibilidade do provimento liminar, VOTO pela CONCESSÃO LIMINAR de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, encaminhando-se os autos ao gabinete da Presidência e posteriormente à Diretoria de Execuções, paras as providências de estilo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 435444/08, do MUNICÍPIO DE PINHAIS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, encaminhando-se os autos ao gabinete da Presidência e posteriormente à Diretoria de Execuções, paras as providências de estilo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1164/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 333889/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Ação rescisória com pedido liminar. Unidade e Ministério Público junto a este Tribunal pelo indeferimento. Presentes os requisitos para deferimento da liminar. Pelo deferimento, contrariando a instrução processual, e concedendo efeito suspensivo a peça rescisória
RELATÓRIO
Cinge-se o expediente de pedido de rescisão cominado com pedido liminar, encaminhado pelo Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, Sr. RIAD SAID ZAHOUI, Prefeito municipal, insurgindo-se contra decisão dessa Casa, consubstanciada mediante Acórdão nº 200/08, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder Executivo (Processo n° 144.612/06), relativas ao exercício financeiro de 2005, entendendo irregulares a não comprovação de depósitos em contas bancárias ou no caixa, de recursos contabilizados em disponibilidades; ausência dos documentos relacionados às fls. 474/475; e, falta de repasse da contribuição dos servidores e da parte patronal ao INSS.
O interessado firma seu pedido no artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, incisos II e III do RI/TCEPR, demonstrando ainda a tempestividade da peça rescisória ante a publicação da decisão rescindenda ter ocorrido em 15 de fevereiro de 2008 - A.O.TC n° 136, com transito em julgado no dia 07 de março do mesmo ano, conforme fl. 191 destes autos.
Por se tratar de pedido rescisório com supedâneo liminar, passamos a analisar, neste momento, somente os pressupostos atinentes aos efeitos antecipatórios da tutela, sem analisar e/ou adentrar no mérito da avença.
Em suas razões o proponente informa que com relação a não comprovação de depósitos em contas bancárias ou no caixa, de recursos contabilizados em disponibilidades, assim que informado da situação irregular, nomeou comissão de processo administrativo com vistas a apurar os fatos, mas esclarece que tais irregularidades eram oriundas da gestão 2000/2004, da qual não fazia parte, e, junta documentação pertinente.
Quanto à ausência dos documentos de fls. 474/475, promove a juntada de todos os documentos solicitados. E por fim, diante da falta de repasse da contribuição dos servidores e da parte patronal ao INSS, junta documentação relativa a regularização do item, tais como, Certidão de Regularidade Previdenciária, termo de solicitação de parcelamento e extrato do Banco do Brasil demonstrando a retenção de valores do FPM, destinados ao INSS.
A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução n° 3206/08, diante da comprovada sindicância administrativa e a juntada de documentos, afasta as irregularidades relativas a não comprovação de depósitos em contas bancárias ou no caixa, de recursos contabilizados em disponibilidades e quanto a ausência dos documentos de fls. 474/475.

Porém, com relação a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e dos servidores, mantém a irregularidade, posto que em pesquisa junto ao site do Banco do Brasil constatou que os valores retidos do FPM foram de R$ 68.982,57 referentes ao INSS, entretanto, destaca que os valores apontados como pendentes de recolhimentos são de R$ 54.436,70 e R$ 131.652,98, referente à parte servidores e patronal.
Em nova manifestação o interessado informou que os débitos para com o INSS estão em fase de regularização.
Entretanto, a Unidade repisa que os documentos apresentados não demonstram os valores corretos e quanto ao pedido de parcelamento de fl. 136, apresenta-se apenas um protocolo, onde não consta a informação de efetivação do parcelamento.
Frente aos fatos e diante da ausência de documentos que comprovem a regularização dos recolhimentos previdenciários, permanece o apontamento da irregularidade e manifesta-se pela não concessão da liminar pleiteada pelo proponente.
O Ministério Público junto a este Tribunal mediante Parecer n° 12020/08, afirma não existir prova inequívoca do direito alegado, uma vez que a Diretoria de Contas Municipais em análise de mérito verificou que com relação aos recolhimentos previdenciários o mesmo não será procedente, e, na mesma linha, opina pelo indeferimento da liminar pleiteada.
VOTO
No que tange aos itens - "não comprovação de depósitos em contas bancárias ou no caixa, de recursos contabilizados em disponibilidades" e "ausência de documentos", como bem frisa a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, a farta documentação colacionada sana as irregularidades, e, a meu ver, demonstram a presença do fumus boni iuris, não sendo necessário qualquer comentário adicional.
Já com relação a falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários da parte patronal e de servidores junto ao INSS, mantido pelo Unidade e referendado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que muito embora os documentos juntados, relativamente aos valores retidos e recolhidos não demonstram a integralidade dos valores apontados da instrução processual, há que se frisar que o sistema de fiscalização e confronto de valores utilizados pelo INSS é extremamente eficaz, sendo passível de obstaculização de diversas atividades administrativas.
Ao par disso, nota-se que à época e já no inicio de 2007, o município teve concedido para si, a Certidão de Regularidade Previdenciária emitida pelo próprio INSS, fato que indica não haver pendências no âmbito da administração ou no mínimo que as obrigações junto aquele órgão estavam sendo adimplidas.
Ora, se o órgão responsável e sob o qual a ausência de recolhimento causa efeito, deferiu a certidão, declarando que a municipalidade estava quite com suas obrigações previdenciárias, não como esta Corte manter o iter de irregularidade.
Sendo assim e verificando a verossimilhança dos fatos e documentos apresentados, entendo presente o fumus boni iuris, assim, também vejo presente o periculum in mora, já que como alegado, a decisão questionada gera restrições ao proponente, na concorrência e assunção à cargos eletivos públicos e com a proximidade do pleito eleitoral, o prazo para registro e impugnações de candidaturas está se exaurindo, sendo eminente o risco de lesão causado pela decisão.
Ante ao exposto e contrariando o entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, propugno pelo deferimento da liminar pleiteada, a fim de conceder efeitos suspensivo a peça rescisória, restringindo os efeitos da decisão objurgada (Acórdão n° 200/08), até final decisão de mérito.
Sendo acolhido o presente voto, por decisão colegiada, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções para registro e anotações de estilo, retornando posteriormente para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 333889/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Deferir a liminar pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo a peça rescisória, restringindo os efeitos da decisão objurgada (Acórdão n° 200/08 - 1ª Câmara) , até final decisão de mérito;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções para registro e anotações de estilo, retornando posteriormente ao Relator para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1165/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 387423/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: pedido de rescisão com efeito suspensivo liminar. Unidade e Ministério Público junto a este Tribunal pelo indeferimento. Ausência de intimação pessoal. Resolução 26/2005. Inconstitucionalidade letra "h" do art. 12 da Lei Federal n° 8.212/91. presentes fumus boni iuris e periculum in mora. Pelo deferimento da liminar, suspendendo os efeitos da decisão até final decisão de mérito.
RELATÓRIO
Cinge-se o expediente de pedido de rescisão cominado com pedido liminar, encaminhado pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, na pessoa de seu representante legal à época, Sra. MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES, Presidente, insurgindo-se contra decisão dessa Casa, consubstanciada mediante Acórdão nº 5238/2004, que desaprovou as contas prestadas pela Entidade, relativas ao exercício de 2003, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS.
A interessada firma seu pedido no artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 e 494 do RI/TCEPR, e no tocante a tempestividade da peça, informa que a administração posterior da Câmara municipal, adversária política, obstaculizou sua defesa, retendo documentos e intimações encaminhadas pela Casa, inclusive quanto aos autos, sendo que somente tomou conhecimento da decisão, quando em contato com a Casa foi informada que o processo já estava em poder da Câmara Municipal, ocasião em que requereu extrajudicialmente o acesso aos autos, sendo então, lhe possibilitado verificação da decisão, situação esta demonstrada por termo de declaração assinado pelo presidente daquela Casa na época, declarando ter dado acesso aos autos para a interessada somente em 14 de dezembro de 2006.
Por fim, esclarece, quanto a isto, que adotou todas as medidas para adimplir com as obrigações perante a Casa, mas todas foram rejeitas, tendo em vista a deflagrada intempestividade das peças.
Por se tratar de pedido rescisório com supedâneo liminar, passamos a analisar, neste momento, somente os pressupostos atinentes aos efeitos antecipatórios da tutela, sem analisar e/ou adentrar no mérito da avença.
Através do Despacho n° 3849/08, este Relator entendeu que houve falha desta Casa ao encaminhar a citação da Interessada à Câmara Municipal e não ao endereço pessoal da proponente, bem como, entendeu que houve o cerceamento de defesa por parte daquela Câmara impedindo a defesa da proponente, considerando assim, como data inicial do transito em julgado da decisão a data de 14/12/2006, recebendo-o como tempestivo e submetendo-o a análise da Unidade instrutiva e Ministério Público junto a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, em análise externada pelo Parecer n° 3392/08, manifestou-se desfavorável ao deferimento da liminar requerida, por entender que a peça está intempestiva, entendendo que a comunicação da decisão, encaminhada a Câmara municipal, goza de presunção de que tenha chegado à sua destinatária, já que vereadora à época.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer n° 12818/08, de igual sorte, se opõe ao deferimento da liminar pleiteada, entendendo que as alegações da requerente não podem ser acolhidas, pois inquestionavelmente intempestivas, além de ausentes os requisitos legais para a sua propositura.
VOTO
Os bem lançados pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, insurgindo-se contra a tempestividade da peça, têm razão de existir, posto que se considerados o trânsito em julgado da decisão registrado na Casa e os termos do artigo 494 do Regimento Interno, é flagrante a intempestividade da peça.
Entretanto, em nenhum momento, as manifestações analisam as situações fáticas deflagradas pela Interessada.
À época, qual seja, antes do advento da Lei Complementar nº 113/2005, era praxe da Casa, a intimação pessoal das decisões, sendo que em vários casos, apresentados até mesmo posteriormente, tem-se repetido a intimação quando não dirigida ao endereço pessoal do proponente, ou quando não se verifica que a assinatura do Aviso de Recebimento não permite aferir a correta intimação.
Ainda sem avaliar as documentações colacionadas pela Interessada, cabe frisar que independentemente das colocações ou achismos ou até mesmo como salienta a Unidade Técnica, "presunção de intimação", não se pode ter dúvidas quanto a ciência dos Interessados, não se pode presumir intimações ou citações, tais atos denotam certeza, certeza de que atingiram seus objetivos, que cumpriram seu papel e que espelham o conhecimento dos interessados, quanto aos atos contra ele praticados, e, principalmente, sempre dirigidas ao domicílio do réu, assim é no processo civil e assim também deve ser no processo administrativo.
As alegações da interessada são contundente, na medida em que demonstram cópia do recebimento do Aviso assinado por pessoa estranha aos autos e também frente a declaração do presidente da Câmara è época, Sr. Joaquim Moreira da Silva, afirmando que somente concedeu acesso ao processo para a interessada em 14 de dezembro de 2006, mesmo tendo recebido os autos desta Casa em 07 de abril de 2005, conforme registro no sistema de trâmite desta Casa.
Somando-se a isso, os autos foram novamente devolvido a esta Casa em 07 de março de 2007, com documentações e alegações da proponente, ou seja, logo após ter tido acesso aos autos a proponente buscou atender as determinações da Casa, mas obviamente foram rejeitas pois intempestivas.
Diante de tudo isso, e mais incisivamente sobre a ausência de intimação pessoal da Interessada, no qual friso mais uma vez, a Casa tem constantemente reconhecido nulidade a ausência de intimação pessoal dos interessados em situações ocorridas antes do advento da Lei Complementar nº 113/2005, reconheço como data inicial do transito em julgado da decisão recorrida, o dia 14/12/2006, e nestes termos, recebo a peça rescisória por tempestiva.
Com relação ao mérito, vejo que a questão é mais simples. A irregularidade deflagrada nas contas da interessada refletem-se sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS.
Aqui dois são os pontos rebatidos. Primeiramente afirma a Interessada que os Vereadores Daniel Geraldo de Carvalho e Dinoclécio Rosseto eram servidores públicos estaduais, e nesta qualidade, vinculados obrigatórios do regime próprio de previdência junto ao órgãos nos quais estavam lotados.
Informa que o Sr. Daniel Geral de Carvalho é funcionário da EMATER desde 1990, juntando cópia da ficha funcional e carteira de trabalho. E o Sr. Dinoclécio Rosseto era professor estadual, funcionário da Escola Estadual Duque de Caxias, também juntando cópias do histórico funcional.
Como segundo fundamento, se destaca a mudança de entendimento desta Casa no tratamento da matéria, após a edição da Resolução n° 26/2005, do Senado Federal, que tornou sem efeito a letra "h" do art. 12 da Lei Federal n° 8.212/91, passando a ser exigível a contribuição previdenciária dos agentes políticos ao INSS apenas a partir de outubro de 2004, por força da entrada em vigor da Lei n° 10.887/04.
Assim, diferentemente do que alega o Ministério Público junto a este Tribunal quando afirma não haver fundamentos legais e jurídicos para o recebimento da liminar e rever a matéria em seu mérito, entendo que os motivos são plenamente suficiente para conceder a liminar pleiteada, seja pela não imposição de recolhimento aos agentes por vinculação ao regime próprio do Estado, ou seja pela deflagrada inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.212/91 que obrigava o recolhimento previdenciário dos agentes políticos ao INSS.
Portanto, entendo presente o fumus boni iuris pela nova jurisprudência da Casa e periculum in mora diante da eminente restrição imposta pela decisão, impossibilitando a assunção a cargos públicos eletivos.
Ex positis e contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo deferimento da liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão n° 5238/2004, até final decisão de mérito.
Após, devidamente apreciado e aprovado pelo douto Plenário da Casa, dê ciência da decisão a Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 387423/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão n° 5238/2004, até final decisão de mérito;
II - Dar ciência da decisão a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1169/08 - TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 407475/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Responsável: MARCOS ANTÔNIO HIPÓLITO
Acórdãos Impugnados: 2055/06 - TRIBUNAL PLENO E 4737/2004 - TRIBUNAL PLENO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos. Anterioridade nonagesimal. Exigibilidade somente após setembro de 2004. Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos dos acórdãos n.os 2055/06 do Tribunal Pleno e 4737/2004 do Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos dos acórdãos n.os 2055/06 e 4737/2004, ambos do Tribunal Pleno, proposto pelo senhor MARCOS ANTÔNIO HIPÓLITO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês no exercício de 2002.
Por meio do Acórdão n.º 4737/2004 do Tribunal Pleno (fl. 194), este Tribunal de Contas decidiu julgar irregulares as contas do responsável em razão da percepção de subsídios a maior pelo Presidente da Câmara Municipal e da ausência de contribuição patronal ao INSS.
Posteriormente, em sede de recurso de revista - autos n.º 13826/05 -, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2055/06 do Tribunal Pleno, reformou parcialmente o Acórdão n.º 4737/2004 do Tribunal Pleno, para afastar, como causa de irregularidade das contas, a percepção de subsídios a maior pelo Presidente da Câmara Municipal, mas manteve a irregularidade em razão da ausência de contribuição patronal ao INSS.
O requerente, em face das decisões, apresenta o presente pedido de rescisão e fundamenta seu pleito no item V, do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ou seja, violação de literal disposição de lei.
Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.506/97 desobrigou os agentes políticos dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre seus subsídios.
Ao final, pede a concessão de liminar de efeito suspensivo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 407-A do Regimento Interno e o acolhimento da rescisória em seu mérito, para rescindir o Acórdão n.º 2055/06 do Tribunal Pleno, com vistas a julgar regulares as presentes contas.
O pedido foi recebido pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas, determinando-se seu processamento inicial quanto à concessão da medida liminar.
A Diretoria de Contas Municipais se manifesta favoravelmente, conforme Instrução n.º 3235/08, nos seguintes termos:
"EMENTA:Pedido de Rescisão com Liminar. Pela concessão da liminar.
1. JUSTIFICATIVA
1.1 - Inicialmente, cabe esclarecer que esta Unidade tem dado novo enfoque para a análise dos pedidos de rescisão, considerando que a atuação que lhe cabe é eminentemente técnica. Isto significa que o pedido será analisado apenas quanto ao seu conteúdo, e não mais quanto à sua forma. Tal circunstância decorre de uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feitas, o que não vinha acontecendo por observância ao teor do Prejulgado nº 04-TC que indica quando os fatos e documentos podem ou não ser admitidos e analisados.
Note-se que haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.
Desta forma, os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados nesta Unidade, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.
2. MÉRITO
Em razão do explicitado no item 1.1 acima, sem emissão de qualquer juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da ação, adequação desta aos requisitos do art. 494 do Regimento Interno, bem como do Prejulgado nº 4, ambos do Tribunal de Contas (exceto quando estes tiverem repercussão no exame do mérito), mas apenas apreciando os elementos necessários à concessão da liminar, temos que:
2.1 - há plausibilidade entre os fundamentos da ação e os fatos desencadeadores da desaprovação da conta, podendo aqueles, eventualmente, levarem à modificação

do julgamento; a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9506/97 proferida pelo STF em ação entre partes, e depois estendida a todos os entes políticos pela Resolução nº 26 do Senado Federal, desobrigou os agentes dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre seus subsídios (tanto a quota empregado quanto a quota empregador), e assim sendo, representa fato apto a rescindir o julgamento proferido por esta Corte.
2.2 - O fumus boni juris se mostra presente, na medida em que há aparência da regularidade da situação, diante dos elementos contidos nesta ação.
2.3 - O periculum in mora, contudo, não restou caracterizado, uma vez que, com o envio, já realizado, da lista dos agentes políticos com contas desaprovadas ao Tribunal Regional Eleitoral, a não concessão da liminar em princípio não afetaria o direito do autor.
Não obstante, adotando como parâmetro os pedidos de rescisão recentes que passaram pelo Plenário desta Casa, nos quais também não estava presente o periculum in mora e mesmo assim foi concedida a liminar, sugere-se a concessão em mais este caso, de forma a não prejudicar apenas o proponente desta ação. Esta proposição tem caráter de isonomia, embora, certamente, esteja ferindo as normas regentes da ação rescisória.
3. CONCLUSÃO
Em razão do explanado acima, em precário exame, opina-se pela concessão da liminar".
[Final da transcrição da Instrução nº. 3235/08, da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 211/213].
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento da liminar pretendida, nos seguintes termos:
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO com pedido de LIMINAR. Fumus boni iuris e periculum in mora não configurados. Pelo indeferimento da liminar pretendida. No mérito, pela improcedência do pedido.
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, formulado pelo Sr. Marcos Antonio Hipolito, ex-Presidente da Câmara Municipal em epígrafe, que visa à rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2055/06 - Tribunal Pleno, o qual, à unanimidade de votos, manteve a decisão contida no Acórdão nº. 4737/04, no que concerne à constatada ausência do repasse da contribuição patronal ao INSS, desaprovando-se as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro 2002.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3235/08, após análise do pedido antecipatório, opina pelo deferimento do pleito liminar, ressalvando expressamente, contudo, que o periculum in mora não restou caracterizado.
Importante destacar que o órgão técnico, em sua Instrução, não demonstrou, fundamentadamente, o enquadramento do caso à legislação pertinente (art. 77 da LC nº 113/2005 e art. 494 do RI/TC) e ao Prejulgado aplicável (de nº 04), de sorte que restou desatendido, com isso, o disposto no art. 352, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que assim estabelece:
"Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo apontar:
(...)
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável e se houver jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido".
Quanto à inexistência de análise jurídica sobre o preenchimento dos requisitos legais de conhecimento e admissibilidade da Rescisória por parte da Douta Diretoria, ressalta este Parquet que a sua verificação deve necessariamente preceder todo e qualquer pronunciamento quanto a qualquer requerimento formulado, pois, em sendo inadmissível o Pedido, deve este ser prontamente rejeitado, não havendo como desatrelar a análise - quer da liminar, quer do próprio mérito - dos estritos limites traçados pelo art. 77 da LC nº. 113/05.
Não proceder dessa maneira significa tornar letra morta o que a Lei Orgânica estabelece e o que foi decidido por este E. Tribunal de Contas nos Prejulgados nº. 03 e 04, transmutando-se a natureza extraordinária do Pedido de Rescisão, que passará a constituir mais uma instância recursal, com prazo de interposição dilargado (dois anos após o trânsito em julgado), alongando ainda mais o iter processual e a conclusão dos feitos submetidos à análise desta Corte.
Pois bem.
A despeito da indicada e injustificada falha procedimental, este Ministério Público pronuncia-se, de plano, pelo não conhecimento da medida, porquanto não demonstrado o seu enquadramento às hipóteses legais autorizadoras.
Não obstante, diferentemente do que coloca o órgão técnico, este Ministério Público entende que não possa ser deferido o efeito suspensivo desejado.
A uma, pois não restou demonstrado o periculum in mora, como reconhecido pela própria Diretoria.
De fato, a atribuição de efeito suspensivo não acarreta exclusão do nome dos responsáveis da lista a que se refere o art. 515, já que, na dicção do art. 519 do RI/TC, "A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso do prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial", o que não é o caso.
A propositura, pelo Parquet Estadual, de Impugnação ao Registro da Candidatura do Requerente, aliás, confirma isso, cabendo agora ao Poder Judiciário, exclusivamente, se debruçar sobre a desaprovação das contas, já transitada em julgado junto a esta Corte.
Veja-se que todo e qualquer provimento de urgência somente pode ser deferido se presente o binômio periculum in mora e fumus boni iuris, consoante dispõe o art. 407-A, I e II, do RI/TC.
Indo avante, em que pese a simples ausência de configuração do periculum in mora já seja absolutamente suficiente para a conclusão pelo indeferimento do pedido de liminar, verifica-se, como seguirá demonstrado, ausente, também, o outro requisito para concessão da medida antecipatória pleiteada: o fumus boni iuris.
Isto porque, conforme documento de fls. 159, em resposta ao contraditório oportunizado ainda no procedimento originário, alegou o Peticionário que, com relação à ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, "temos a informar que realmente houve um atraso no recolhimento de tal contribuição, sendo que o saldo devedor foi empenhado conforme consta do empenho Nº 268 de 30/12/2002 e que o valor empenhado foi recolhido no exercício de 2003".
Diante da ausência de comprovação do efetivo recolhimento, houve por bem este Tribunal desaprovar as contas, como se infere do Acórdão nº 4737/07.
Em sede de Recurso de Revista, reiterou o Interessado as mesmas alegações anteriormente declinadas, conforme se depreende das fls. 90 dos presentes autos, sem, novamente, comprovar o recolhimento do saldo devedor.
Agora, em sede rescisória, sustenta que o valor que deixou de ser recolhido ao INSS era relativo à contribuição dos Agentes Políticos, invocando o decidido no Recurso Extraordinário nº 351.717-1 (fls. 11-13), sem, novamente, comprovar a alegação, uma vez que não restou cabalmente demonstrado que os valores anteriormente apurados, e que deixaram de ser recolhidos, eram referentes ao recolhimento da parte patronal da contribuição dos Agentes Políticos.
Disso se conclui que: i. há, neste momento, a confissão de que, de fato, não houve o efetivo recolhimento; ii. as teses apresentadas no processo originário e no Recurso de Revista eram inverídicas, uma vez que afirmavam ter havido o recolhimento; iii. intentou o Interessado, por duas vezes (na Prestação de Contas e no Recurso de Revista), induzir esta Egrégia Corte de Contas em erro, haja vista que afirmou ter efetivado recolhimento que, agora, confessa não ter sido realizado.
Desta maneira, verifica-se ausente o indispensável fumus boni iuris que justificaria a concessão de tutela antecipatória.
Quanto ao mérito do presente Pedido de Rescisão, ao qual se adianta este Parquet, tem-se a observar que, tendo em vista o acima declinado, não há caracterização de violação a disposição legal, uma vez que não ficou comprovado que o valor que deixou de ser recolhido ao INSS respeitava, exclusivamente, às contribuições dos Agentes Políticos.
Diante disso, opina-se pelo indeferimento do pedido de liminar, adiantando-se, no mérito, pelos motivos acima compendiados, o posicionamento pela improcedência do Pedido de Rescisão em testilha.
É o Parecer".
[Final da transcrição do Parecer n.º 12127/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 214/218]
Esse é o relatório.
VOTO
Acompanho a instrução da Unidade Técnica, uma vez que, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível - em respeito à anterioridade nonagesimal - somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. Importante ressaltar também que a jurisprudência do Tribunal passou a entender como causa de ressalva das contas a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004. Presente, portanto, o fumus boni juris.
Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, entendo estar presente o perigo da demora, uma vez que estando o processo eleitoral em curso, ainda é possível ao requerente defender seu direito político à elegibilidade.
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que:
1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2) defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos dos Acórdãos n.os 2055/06 e 4737/2004 do Tribunal Pleno, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
3) encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
4) leve o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) conhecer do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2) deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos dos Acórdãos n.os 2055/06 e 4737/2004 do Tribunal Pleno, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
4) levar o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 14 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1171/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 295294/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : GERVESON TRAMONTIN SILVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE RESCISÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE ABSOLUTA, POR FALTA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS, EM SEDE RESCISÓRIA, POR SE ENCONTRAR CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de pedido de rescisão interposto por GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA, ex-presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, contra decisão da Primeira Câmara, contida no Acórdão nº 3155/06, que julgou irregulares as contas dessa entidade, em virtude da abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e da omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Aduz o recorrente que a decisão viola o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 7.507/2004 e no art. 165, §5º, III, da Constituição Federal, e que, considerado o princípio da universalidade do orçamento, não se pode individualizar o orçamento da entidade, "motivo pelo qual a suplementação de créditos deve ser considerada em face do orçamento geral" (f. 07). E, ainda, que a entidade foi de sua responsabilidade até 02.04.2004.
Através dos Protocolos nº 295294/08 e 29747-5/08, o requerente apresenta os documentos e justificativas referentes às irregularidades que ensejaram a desaprovação das presentes contas, pela Primeira Câmara deste Tribunal. Após, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, sustentando estar presente o perigo da demora, em virtude da possível inelegibilidade do requerente, por figurar seu nome na lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, e que seja
seu pedido julgado procedente, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 2039/06.
Recebido o pedido e a sua emenda, manifestam-se a Diretoria de Contas Municipais pela concessão da liminar e procedência do pedido e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com nova vista dos autos, após a regularização da representação do requerente, reitera seu posicionamento anterior, pelo indeferimento da liminar.
Por meio do Acórdão nº. 1443/08, o Tribunal Pleno deferiu a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer conclusivo nº. 11365/08, embora tenha opinado pelo indeferimento da liminar, manifesta-se pela procedência do presente pedido de rescisão, para fins de reformar a decisão contida no Acórdão 3155/06 - Primeira Câmara.
É o relatório.
2. Conforme pareceres uniformes no processo, é de se julgar procedente o presente pedido de rescisão, vez que satisfeitos os requisitos no Prejulgado nº. 04 (Acórdão nº. 277/07 - Tribunal Pleno), exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
Preliminarmente, quanto à nulidade processual, transcreve-se o seguinte extrato do Acórdão nº. 776/08 - Tribunal Pleno:
"Com relação à outra irregularidade, relativa à omissão de conta corrente no sistema informatizado, entende a Diretoria de Contas Municipais, que 'os elementos apontam terem sido perpetrados em momento posterior à saída do peticionário'.
De acordo com os documentos juntados a f. 24/32, as contas correntes do Banco Itaú, agência 2744, nº 3596-1, 3962-5 e 3848-6, teriam sido abertas pelo próprio banco, em cumprimento à determinação da Justiça do Trabalho, e, com relação à conta corrente do Banco do Brasil, a movimentação seria decorrente de dividendos depositados e encargos incidentes.
Ocorre, contudo, que, conforme se depreende do o Decreto nº 148, de 01.04.2004, a f. 11, o requerente foi exonerado do 'cargo em comissão de Secretário Municipal de Assistência Social', o que implica, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 8416/05[1], em sua exoneração da presidência da entidade, que passou a ser exercida pelo novo Secretário dessa pasta.
Em corroboração, de acordo com a ata de f. 15, quem assumiu a presidência da entidade, foi o Sr. WILSON AURÉLIO PIANARO, o que é corroborado, ainda, pelo Decreto nº194, de 20.04.2004, publicado em 21.04.2004, que o nomeou Secretário de Assistência Social.
Dessa forma, como todos fatos apontados, são posteriores à exoneração do requerente, não poderiam, efetivamente terem sido a ele imputados, mas, a seu sucessor.
Nesse sentido, a movimentação mais antiga é de 25.06.2004, conforme documento bancário de f. 29.
Como a matéria não foi abordada no exame inicial e pode implicar, inclusive, na nulidade do julgamento, em virtude do litisconsórcio necessário, encontra-se configurada, em tese, hipótese de erro de fato, a que se re refere o art. 77, III, da Lei Orgânica, conforme orientação contida no Acórdão nº 277/07:
'Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial' (sem grifo no original)."
Nessas condições, verifica-se ter havido nulidade insanável no processo originário pelo fato de que, tendo sido dois os responsáveis pelas contas do exercício de 2004, hipótese, portanto de litisconsórcio passivo necessário, apenas um dele foi chamado aos autos e, o que é mais grave condenado pelos fatos ocorridos após sua exoneração.
Impõe-se, assim, o julgamento de procedência do pedido, para rescindir o acórdão nº. 3155/06, da Primeira Câmara.
Outrossim, tendo em vista que o processo se encontra totalmente instruído, inclusive, com manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode a matéria contida no processo originário de prestação de contas ser, desde já, julgada nos presentes autos.
Nesse sentido, inclusive, o item XIX, "a" e "b", do Acórdão nº. 277/07, que, ao tratar dos efeitos da rescisória, dispõe:
a. "Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (jus rescindens), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (jus rescissorium) no próprio pedido rescisório".
b. "Todavia, quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo. Isto porque na apreciação do processo anterior caberá matéria que não foi discutida na rescisória, uma vez que a rescisória pautou-se tão somente na ausência de contraditório (sem grifo no original)".
No caso em tela, verifica-se que os elementos trazidos a estes autos esgotam a matéria relativa às duas irregularidades indicadas no processo originário.
Diversamente da hipótese referida na letra "b", acima transcrita, inexiste, no processo anterior, "matéria que não foi discutida na rescisória", ou seja, a matéria passível de nova análise nos autos originais mostra-se integralmente tratada nestes autos, restando, assim, desnecessária a citação do litisconsorte passivo necessário, já mencionado.
Visto de outra forma, a letra "b" refere-se ao caso específico de ausência de contraditório, do qual decorra deficiência na instrução do processo, o qual, em face dos elementos trazidos em sede de rescisória, restou devidamente sanado.
Por último, verifica-se que a inicial cumulou o pedido do juízo rescindendo com

o de que, em nova análise da matéria, fossem as contas julgadas regulares, no juízo rescisório.
Trata-se de cumulação adequadamente formulada, visto que, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, além da compatibilidade lógica, satisfaz o requisito de que "a causa determinante do vício do julgamento rescindendo não incida diante do segundo" (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.642).
No mérito, com relação a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual, cumpre destacar que o art. 42 da Lei nº 4.320/64, estabelece a necessidade de autorização do chefe do executivo para a abertura de créditos adicionais, não podendo a extrapolação ser motivo de imputação de responsabilidade do dirigente da entidade, motivo pelo qual é possível se converter em ressalva a irregularidade apontada.
Dessa forma, aliás, a fundamentação do Acórdão nº. 776/08, que concedeu a liminar:
"Observe-se, inicialmente, que, conforme manifestações uniformes no processo, pode-se admitir a hipótese de ofensa à lei pelo fato de ter sido imputada ao requerente a extrapolação dos limites de alteração da Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/64, que estabelece a necessidade de autorização do chefe do executivo para a abertura de créditos adicionais, não podendo a extrapolação ser motivo de imputação de responsabilidade do dirigente da entidade.
Apenas em complementação, releva notar que essa irregularidade, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, foi objeto de apontamento nas contas do Poder Executivo, em virtude do índice de 4,19% de extrapolação, e que tiveram recomendação de desaprovação no Acórdão 3149/2006, da Primeira Câmara, tendo constado da instrução da Diretoria de Contas Municipais, inclusive, referência aos decretos de abertura de créditos suplementares referentes à entidade ora em exame, o que indica ter sido essa matéria tratada em sede própria".
Com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, de acordo com a documentação acostada nos autos, as contas correntes do Banco Itaú, agência 2744, nº 3596-1, 3962-5 e 3848-6, foram abertas pelo próprio banco, em cumprimento à determinação da Justiça do Trabalho, e, com relação à conta corrente do Banco do Brasil, a movimentação seria decorrente de dividendos de ações da TeleNorte Leste Participações depositados e encargos incidentes sem o conhecimento da Fundação.
Destarte, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, tal irregularidade é passível de conversão em ressalva, "mas exigem regularização do controle ainda que no sistema compensado do contábil, no caso das ações trabalhistas, e a do Banco do Brasil mediante a transferência do rendimento para outra conta, após escrituração contábil da receita, procedendo-se acerto com a instituição para desativação da conta, se for o caso de não haver interesse na manutenção".
Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão nº. 3155/06, da Primeira Câmara, em face da nulidade processual decorrente da ausência de citação do litisconsorte necessário e, em análise de mérito das contas do processo nº 135644/05, julga-las regulares, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 295294/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão nº. 3155/06, da Primeira Câmara, em face da nulidade processual decorrente da ausência de citação do litisconsorte necessário e, em análise de mérito das contas do processo nº 135644/05, julgá-las regulares, ressalvando a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela improcedência do Pedido Rescisório (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
[1] "Art. 6º - A atividade assistencial da Fundação será gerida por um Conselho de Administração sob a Presidência do Secretário Municipal de Assistência Social "(...)

ACÓRDÃO Nº 1172/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 298633/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : ALBINO ROQUE PADOVAN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTRUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. PELA PROCEDÊNCIA, POR ESTAR CONFIGURADO OS PRESSUPOSTOS DO ACÓRDÃO Nº. 277/07 - TRIBUNAL PLENO. E, NO MÉRITO, A REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS PRESENTES CONTAS.
1. Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, por meio de seus representantes Sra. Mônica Magalhães de Oliveira e Sr. Carlos Jansen Júnior, em face do Acórdão nº. 543/08 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas pela entidade, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face da ausência de comprovante de crédito de R$ 247.173,90, na conta corrente nº 98361, da agência bancária 8567, do Banco do Brasil, e de irregularidade formal relativa à ausência de comprovação da habilitação do profissional de contabilidade do Município.
Alega o requerente que houve um erro no preenchimento da Prestação de Contas do 6º Bimestre de 2005, no sistema SIM-AM, e que o valor mencionado não se refere a créditos.
Aduz que "O valor correto que deveria ter sido impostado no sistema SIM-AM, por ocasião da prestação de contas relativa ao 6º bimestre de 2005, como saldo de conta corrente, seria de R$ 45.438,76 (e não R$ 403.980,59 como constou), e o valor correspondente ao saldo total da aplicação financeira em renda fixa deveria sr R$ 1.060.890,79 (e não de R$ 699912,50 alocados em NTN - Notas do Tesouro Nacional e LFT - Letras Financeiras do Tesouro), totalizando o montante de R$ 1.106.329,55, na exata medida dos valores registrados nos extratos das contas e Demonstrativos Contábeis do Instituto" (f. 2 verso/3).
Acrescenta que as correções foram efetuadas por ocasião da prestação de contas do 2º bimestre de 2006, com a reclassificação das respectivas rubricas, e que a diferença de R$ 2.436,46 foi regularizada na prestação de contas do 1º bimestre desse ano, e "Referido procedimento foi acatado por esse Tribunal, não constando como irregularidade no dispositivo do Acórdão nº 543/08" (f. 3).
Quanto à falta de habilitação de profissional de contabilidade do Município, esclarece ter havido divergência entre o nome do contador cadastrado no sistema SIM-AM deste Tribunal e o contador efetivamente responsável, anexando aos autos a certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e o registro no Estado do Paraná, e que já requereu essa atualização junto ao cadastro desta Corte.
Com a inicial, vieram os documentos de f. 4/17.
Recebido o pedido, por meio do Despacho nº. 2612/08, a Diretoria de Contas Municipais, após solicitar fossem desarquivados os autos originais para subsidiarem a análise do pedido, manifestou-se, conclusivamente, na Instrução nº. 2765/2008, pela procedência do pedido diante da juntada de documentos novos capazes de sanar as irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidades das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11106/08, refere não ter a Diretoria de Contas Municipais indicado o enquadramento do caso na legislação pertinente, tendo os autos retornado a esse órgão, em virtude da expedição do Despacho nº 3373/08, a f. 31.
Em manifestação conclusiva, contida no Parecer nº 11947/08, reprisa a douta Procuradoria a necessidade de verificação prévia dos requisitos legais para o conhecimento e admissibilidade de pedido de rescisão por parte da Diretoria de Contas Municipais, e, nesse ponto, entende não ser o caso de conhecimento, "porquanto não demonstrado o seu enquadramento às hipóteses autorizadoras" (f. 33).
Alega a ilustre Procuradora que os documentos trazidos aos autos "Nada trazem de novo", não se verificando qualquer situação de excepcionalidade, e que o requerente deixou de interpor o recurso cabível no prazo próprio.
Acrescenta não ter o peticionário juntado os documentos do processo originário, tendo a Unidade Técnica requerido o desarquivamento dos autos originais, aos quais "a este Parquet não foi franqueado acesso" (f. 35).
Quanto à irregularidade formal, ressalta não haver comprovação da correção do nome do profissional habilitado no sistema informatizado desta Corte, e, por último, que não foram afastadas as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.
É o relatório.
2. Conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, deve ser julgado procedente o presente pedido de rescisão, vez que satisfeitos os requisitos no Prejulgado nº. 04 (Acórdão nº. 277/07 - Tribunal Pleno), exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
Com relação à preliminar suscitada pelo Ministério Público, no que tange ao preenchimento dos requisitos a que se refere o art. 77, releva notar que, no caso em tela, o requerente trouxe aos autos novos elementos de prova, capazes de desconstituir às irregularidades anteriormente apontadas, conforme previsto no inciso II, do art. 77 da Lei Complementar nº.113/2005.
Ao fixar as premissas para análise dos pedidos de rescisão, esta Corte,por meio do Prejulgado nº. 4, exarou a seguinte orientação:
"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior" (sem grifo no original).
O que o prejulgado veda, portanto, é que sejam conhecidos pedidos de rescisão em virtude de fatos novos, supervenientes à decisão que se pretende rescindir. Ou seja: se os documentos juntados à rescisória reportarem-se a fatos anteriores a essa decisão e forem idôneos para a alteração do julgado, devem ensejar a admissão do pedido, tenham sido eles produzidos antes ou depois dessa mesma decisão.
Nesse ponto, apenas como ilustração, vale mencionar que a interpretação dada por esta Corte sobre "documento novo" é mais abrangente que a do processo civil, admitindo-se documentos produzidos após o julgamento que se pretende rescindir, desde que se reportem a fatos anteriores.
Destarte, os documentos juntados são novos por não terem sido objeto de análise anterior e, além disso, reportam-se a fatos anteriores ao julgamento do processo originário sendo, portanto, admissível como fundamento de rescisória.
Por outro lado, a inércia do responsável em interpor o recurso cabível à época não obsta a utilização da via rescisória, sendo vedado, apenas, o reexame de matéria já discutida, o que não é o caso dos presentes autos, por envolver documentos novos, não juntados aos autos originais, conforme já mencionado.
Por esse mesmo motivo, aliás, não se verifica deficiência na instrução, tendo sido deferida a solicitação da Diretoria de Contas Municipais, de desarquivamento dos autos, apenas, para subsidiar a análise técnica, com o intuito, precisamente, de verificar essa omissão no processo originário.
Corrobora-se, assim, o recebimento do pedido.
No mérito, merece acolhimento a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência do pedido.
Conforme aponta essa Diretoria, constatou-se no primeiro exame das contas, durante a fase de instrução do processo originário de Prestação de Contas, a ausência de extratos bancários capazes de dirimir as dúvidas quanto à existência de crédito no valor de R$ 247.173,90.
De acordo com a Instrução nº. 2765/2008, sanearam essa irregularidade as justificativas do requerente, corroboradas pelos documentos juntados, consistentes em Extrato da Conta Corrente do mês 12/2005, Extrato de Investimentos Financeiros de 12/2005, Balanço Patrimonial - 2005, Balanço Financeiro - 2005, Demonstrações de Variações Patrimoniais - 2005, Balanço Orçamentário - 2005, Relatório de Balancete Contábil -2005.
Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica confirma os dados indicados pelo requerente, especialmente, quanto ao total das aplicações, de R$ 1.060.890,79, e do saldo em conta movimento, de R$ 45.438,76, referidos, respectivamente, nos extratos de f. 7 e 6.
O que ocorreu, em última análise, foi um erro de lançamento no sistema quanto ao saldo de conta corrente, tendo sido informado um valor muito superior ao constante do extrato bancário, bem como, do total do valor aplicado, com um lançamento a menor. Como a soma total do valor no sistema equivale, praticamente, ao da soma dos extratos, pode-se depreender não ter havido desvio de recursos nem dano ao erário, tratando-se de mero erro formal, devidamente esclarecido.
Quanto à diferença de R$ 2.436,46, refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 26, tratar-se de retenção de terceiros e que esse item também está regularizado, corroborando a assertiva do requerente.
Vale ressaltar que a decisão atacada é de abril deste ano, muito posterior, portanto, ao segundo bimestre de 2006, quando ocorreu a regularização desse item, o que confirma a possibilidade de ser admitido como fato superveniente, em sede de rescisória.
Com relação à irregularidade formal decorrente da ausência de habilitação do profissional de contabilidade, entende a Diretoria de Contas Municipais estar regularizado esse item, destacando que "o profissional de contabilidade está devidamente habilitado para exercer o cargo" (f. 27), tendo sido juntado o respectivo certificado de regularidade, no nome de Carlos Jansen Junior ao exercício da profissão de Contador.
A falta de atualização dessa informação no cadastro desta Corte, ainda que persistente, não pode ensejar, por si só, a manutenção da decisão de desaprovação das contas.
Face ao exposto, voto no sentido de que seja conhecido o presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, que seja rescindido o Acórdão nº. 543/08, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do processo nº 143837/06, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2005, ressalvado o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e a desconformidade dos cálculos contábeis em relação ao contido nesse mesmo cálculo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 298633/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir o Acórdão nº. 543/08, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do processo nº 143837/06, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2005, ressalvado o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e a desconformidade dos cálculos contábeis em relação ao contido nesse mesmo cálculo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1180/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 403763/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Agravo. Despacho que não admitiu recurso de revista. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Prefeito do Município de Mallet, Sr. Rogério da Silva Almeida, contra o Despacho n.º 3280/08 (fl. 454) que não conheceu do recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 907/08 - 1.ª Câmara, em face da sua intempestividade. O agravo foi recebido, por preencher os requisitos do art. 489, § 1.º, do Regimento Interno (fl. 463).
Sustenta o agravante que atendeu todos os pressupostos para a admissibilidade do recurso de revista, pois teria sido postado dentro do prazo concedido para a apresentação recursal, e para comprovar sua argumentação apresenta comprovante da empresa "LGM - Encomendas Expressas Ltda.", demonstrando a data da suposta postagem (fls. 08 e 09).
A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 16/05/2008 e o agravo foi autuado nesta Casa em 06/06/2008, após o termo final, dia 02/06/2008, conforme determina o art. 484 c/c o art. 477, §1º, ambos do Regimento Interno.
Embora correta a alegação mencionada no presente agravo (fl. 07), que deva ser considerada a data da postagem do recurso para cômputo do prazo de admissibilidade, os elementos probatórios apresentados pelo agravante não possuem a oficialidade requerida para deferir a pretensão apresentada.
O comprovante de empresa particular, inclusive nota fiscal de serviços de frete prestados, não satisfazem ao exigido pelo art. 506, parágrafo único, c/c o art. 525, § 2.º, ambos do CPC, posto que a petição de agravo deveria ter sido postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou ainda interposta por forma prevista em na lei local.
A Lei Federal n.º 6.538/78 que regulamenta os serviços postais, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso V, da Constituição Federal dispõe (art. 2.º c/c art.9.º), estabelece que as atividades de recebimento, transporte, entrega no território nacional de cartas, cartões postais e correspondência agrupada são exploradas pela União, em regime de monopólio, assim

impossibilitando que o documento apresentado seja considerado, observado também que o serviço não esta mencionado nas exceções do regime de monopólio, previstas no art. 9.º, § 2.º, da referida lei federal.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 403763/08, do MUNICÍPIO DE MALLET, de responsabilidade de ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 32 em 26 de Agosto de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163432/07 Vistas desde 05/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 454480/02
Entidade: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
Interessado: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, VIRGILIO MOREIRA FILHO

Processo: 140926/03 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Processo: 417871/03
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL

Processo: 593216/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: ELZA ROSSETTE DO CARMO

Processo: 4200/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 200951/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
Interessado: BILSÃ PEREIRA, NEUZA SOARES DE SÁ

Processo: 201052/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
Interessado: JOSCELIA MARIA GHELLER, NEURI CELSO WEIDE

Processo: 330499/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, MARLENE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 189880/04
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
Interessado: DARCI BUCCI

APOSENTADORIA

Processo: 207087/03
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: HILDEFONSO DE FREITAS MIRANDA

Processo: 233766/04
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DIVA DE SOUZA PINTO

Processo: 276171/04
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: NORMA LOPES IZEPPI

Processo: 130930/06
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: IVONE ALVES DE ALMEIDA

Processo: 131585/08 Vistas desde 19/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE ULIANA SANSON

Processo: 390912/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEU ANTONIO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 426568/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 465630/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 481493/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

Processo: 594980/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 22268/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 110782/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 415982/08
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180976/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

Processo: 271580/05 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

Processo: 186587/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 198295/07 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: RUBENS GHILARDI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 426487/05 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153887/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ

Processo: 153895/07
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ELIZEU PEDRO MENDES

Processo: 161634/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: TADEU VORONIUK JUNIOR, VILMA MARTELLI

Processo: 158653/08 Vistas desde 12/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 173415/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224390/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 229930/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: OSNEY PICANÇO

Processo: 292180/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

PENSÃO

Processo: 30840/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JULIO CESAR DIAS CARVALHO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 426429/08 Vistas desde 12/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: LUIZ ORNELAS NETO (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Processo: 114659/06 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 120683/06 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 166268/06 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 227461/06 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 104740/00 Vistas ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão desde 29/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 135756/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Processo: 106083/05
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 126700/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Processo: 131100/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 132270/05 Adiado desde 12/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Processo: 142268/05
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Processo: 123704/06 Vistas ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão desde 12/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Processo: 133785/06
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 138930/06
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Processo: 139309/06 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Processo: 155430/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 176570/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ CARLOS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 183579/03 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 177820/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 388747/05 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 445775/05 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS
Interessado: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS

Processo: 165644/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

Processo: 196144/07 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 231853/07 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105241/03 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: AVELINO BORTOLINI

Processo: 261766/03 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

Processo: 329247/03
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 186044/05 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 267214/05 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA
Interessado: NILCEIA GABRIEL, SONIA FERNANDES DO NASCIMENTO

Processo: 188385/06 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

Processo: 239211/08 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA

APOSENTADORIA

Processo: 191472/08 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA

PENSÃO

Processo: 219118/01
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ABRÃO DA CRUZ, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, ADAIANE CARVALHO LUZ, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ADELINA QUANI DE LUCA, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, ADIR FERREIRA MIRANDA, ADOLPHO ANSSOATEGUY, ADRIANA DOSSO, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ADRIANE CRISTINA PINTO, ADRIANO DOSSO, ADRIANO GOMES DA SILVA, AGENOR CANCIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AGOSTINHO BACON,

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141293/07 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 528317/07 Adiado desde 19/08/2008
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142717/06 Adiado desde 18/06/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 193469/03 Adiado desde 25/06/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

APOSENTADORIA

Processo: 168038/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS CARLOS HAMBRUSCH

Processo: 96157/06 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ADEMIR TOBIAS

Processo: 110718/06
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DELMURIO SOUZA OLIVEIRA

Processo: 143683/06 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM

PENSÃO

Processo: 268004/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIANA MARCOS

Processo: 56155/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ARNILDO RUHOFF

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386264/05 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 419324/05 Adiado desde 08/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Adiado desde 12/08/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 515306/02 Vistas desde 05/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ALERTA

Processo: 169680/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CLAUDIO COVRE, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 208460/99
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ROSA FREDERICA JOHNSON DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

APOSENTADORIA

Processo: 91006/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: IOLANDA COVRE FABRIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359448/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 449472/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 10192/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136796/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 202543/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 631584/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

RESERVA

Processo: 286422/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34000/01 Adiado desde 05/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 30 de 12 de agosto de 2008

Aos doze dias do mês de agosto, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 29 da sessão ordinária do dia 05 de agosto de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES os 390068/08, 334770/08, 389817/08 e 176686/08 na Diretoria Jurídica, os 216351/08, 49278/05 e 227000/08 na Diretoria de Análise de Transferências; o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 189133/08 e 190425/08 na Diretoria de Contas Estaduais, os 397496/08, 315754/07, 400624/08, 398042/08, 402180/08, 400586/08, 402198/08, 406673/08, 402201/08, 290698/07, 417420/08, 465672/06 e 390246/08 na Diretoria Jurídica, os 262060/08 e 212182/07 na Diretoria de Análise de Transferências; o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO os 406606/08, 409877/08, 403810/08, 390025/08, 374240/08, 40599/05 e 434444/07 na Diretoria Jurídica, os 162061/07, 233000/08, 240996/08, 230176/08, 214266/07, 485367/07 e 212682/08 na Diretoria de Análise de Transferências; o 152000/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 251530/08 e 286929/08 na Diretoria Jurídica, o 254245/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, incluiu o processo nº 426429/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem alteração. Passou-se, então, ao julgamento dos processos, Na seqüência passou ao relato das pautas dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 353823/06, 256090/07, 435610/07, 517420/07, 141564/08, 109157/00, 188184/07, 188222/07, 391923/07, 507174/07, 606750/07, 153139/08, 166168/08, 168535/08, 173377/08, 178255/08, 181566/08, 263481/08, 275609/08, 141595/07, 517536/07, 183285/03, 31788/01, 45316/04, 52821/05, 212131/07, 218865/07, 227139/07, 87998/08, 517346/06, 649122/07, 128851/08, 34096/08, 96180/08, 233329/08, 250838/06, 291577/06, 141382/07, 495818/07, 366372/06, 81906/08, 144264/06, 128463/06, 119941/08, 143761/08, 157592/08, 160879/08, 161794/08, 165188/08, 168268/08, 174565/04, 214002/07, 328466/07, 137225/06, 127223/07, 145977/08, 170270/08, 171340/08, 175922/08, 175981/08, 181590/08. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processo 281591/07 concessão de vista do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA devolvido e adiado, processo 254693/02 concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG devolvido e adiado; processos 163432/07 e 515306/02 concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO desde 05/08/08, processo 48972/05 adiado; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG processo 141226/07 adiado desde 05/08/08, 34493/01 retirado de pauta: do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG adiado desde 05/08/08, processo 52821/05 devolvido e julgado; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS processos adiados 142717/06 desde 18/06/08, 136885/07 desde 18/06/08, 96157/06, 143683/06, 386264/05, 419324/05, 114659/06, 120683/06, 166268/06, 227461/06 desde 08/07/08, processo 193469/03 concessão de vista ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desde 25/06/08, processos 144264/06 devolvido e julgado; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES, processos em concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO 104740/00 desde 29/07/08 e 123704/06 nesta data, processo 132270/05 adiado, 538911/03 devolvido da concessão de vistas do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG nesta data adiado; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processos com concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, 145314/08 desde 05/08/08, 426429/08 e 158653/08 nesta data, 536638/07 adiado desde 05/08/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 19 de agosto do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1278/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121780/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2006. Movimentação de recursos em instituição financeira privada: ressalva mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regu Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício financeiro de 2006.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 67/71, mantém a ressalva de que a entidade vem realizando a movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada.
O responsável declara que a entidade, no exercício de 2006, realizou movimentações financeiras no Banco Itaú S/A, agência 5224, em virtude de ser este o único banco existente no Município. Acrescenta que somente no mês de julho de 2007 houve a abertura de agência do Banco do Brasil na cidade de São Jerônimo da Serra, ocasião após a qual estão sendo tomadas providências no sentido de encerrar as contas mantidas no Banco Itaú e realizar a abertura de contas no banco oficial.
A despeito das justificativas do responsável, a Diretoria de Contas Municipais mantém seu posicionamento e opina pela regularidade com ressalva das contas.
No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 74/75, defende a regularidade com ressalva das contas.
Destaco, todavia, que, inexistindo agência bancária de instituição financeira oficial no município, a aplicação de recursos em entidade privada não constituiu sequer ressalva às contas do Município. Nesse sentido, temos o item III do Acórdão 718/2006 - Tribunal Pleno, que solidificou o entendimento do Tribunal de Contas a respeito da matéria:
"Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais".
Em face do exposto, não considero ressalva a movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada nas situações em que não houver instituição financeira privada oficial no município - como destaca o responsável.
Assim, deixo de acompanhar as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício financeiro de 2006, por conta da movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121780/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de VICENTE SAMPAIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VICENTE SAMPAIO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA no exercício financeiro de 2006, por conta da movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 - Sessão nº 23
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1312/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178528/04
ENTIDADE: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Manifestação da Unidade Técnica, do Ministério Público e do Relator pelo arquivamento dos autos e baixa de pendência. Acórdão do Tribunal de Contas pelo arquivamento dos autos e baixa de pendência.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ, representado pelo seu superintendente, o senhor UBIRATAN DE LARA, com a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, no valor de R$ 1.752,56 (um mil, setecentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), tendo por objeto as despesas com a contratação de estagiários.
A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela baixa de pendência, uma vez que o presente processo trata de contrato de empréstimo e não de transferência voluntária e este Tribunal de Contas, mediante a Resolução n.º 7402/2005, decidiu que processos de semelhante natureza deveriam retornar à origem para arquivamento, ficando à disposição dos órgãos de fiscalização (fls. 107 a 114).
Nesta esteira, o Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, pela baixa de pendência do feito, com remessa à origem para arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 7402/05 - TC (fl. 115).
Acompanho as manifestações uniformes e proponho a baixa de pendência da presente prestação de contas, com remessa à origem para posterior arquivamento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 178528/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, com remessa à origem para posterior arquivamento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1º de julho de 2008 - Sessão nº 24.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1431/08 - 1ª CÂMARA
Processo n.º: 136060/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Responsável: DELMAR JOSÉ PIMENTEL
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta de decisão do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 131/149.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica opina pela irregularidade das contas em razão de valores percebidos a maior pelos Agentes Políticos, em confronto com a Lei Orgânica Municipal, com os artigos 29, V, VI, 37, XIII, da Constituição da República, com a Lei Federal n.º 9.506/97 e com a Lei Federal n.º 9.983/2000 (fls. 382/387).
O Ministério Público corrobora a manifestação da Unidade Técnica e acrescenta como causa da irregularidade das contas a existência de irregularidades formais (fls. 416/417).
VOTO
A Diretoria de Contas Municipais, em seu exame inicial, constatou que vereadores perceberam valores excedentes ao permitido na Constituição da República.
O responsável, mediante o protocolo às fls. 182/380, afirmou que a fixação dos subsídios para a legislatura de 2001-2004 restou prejudicada, pois o Projeto de Lei n.º 291/2000 foi vetado pelo Prefeito Municipal, ato que foi mantido pelo plenário da Câmara de Vereadores.
Assim, seguindo entendimento deste Tribunal exposado na consulta n.º 139378/01, foi adotado como válido o ato fixatório anterior e válida a última remuneração percebida pelos agentes políticos na legislatura que se encerrou.
Dessa forma, passou a ser fundamento legal para os subsídios a Resolução n.º 277/1996 à fl. 250, a qual estabeleceu para os vereadores o subsídio no valor de R$ 2.997,08 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oito centavos), remuneração que corresponde ao triplo do valor do cargo de nível 17 do quadro municipal (R$ 992,36 x 3 = R$ 2.997,08). Para o Presidente da Câmara, em função de suas atividades de representação, foi estabelecido o pagamento de verba de representação correspondente ao acréscimo de 50% do subsídio.
Igualmente, em suas justificativas, o responsável defende a possibilidade legal de recomposição do subsídio, sem que represente acréscimo, mas apenas uma atualização do valor atribuído ao subsídio, combatendo a corrosão monetária e conseqüente perda do poder aquisitivo.
Nesse sentido, a remuneração dos vereadores foi fixada tomando por base a atualização dos valores descritos na Resolução n.º 277/1996, assim, considerando que o nível 17 passou a ter por remuneração o valor de R$ 1.056,40 (um mil, cinqüenta e seis reais, quarenta centavos), o triplo do valor resulta no subsídio de R$ 3.169,20 (três mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos).
Outros reajustes foram concedidos por meio da Lei Municipal n.º 6.928/02, que corrigiu os subsídios segundo o índice de 4%, em seguida, o Decreto 375/01 ratificado pela Lei Municipal n.º 6.734/01, que concedeu 2% de reajuste a partir de 1º de Agosto de 2003 e 0,75% mensais a partir de setembro de 2003 até abril de 2004.
Segundo o responsável, a falha constatada se deve à não consideração - por parte da Diretoria de Contas Municipais - dos reajustes ocorridos.
Em análise do contraditório, a Unidade Técnica afirmou que, como critério válido a ser adotado pela Câmara Municipal, deve-se manter a mesma remuneração devida no último mês do mandato passado (dezembro de 2000), com a possibilidade de concessão de reajuste nas mesmas datas e proporções da concessão aos servidores públicos municipais.
Seguindo os critérios constitucionais, a Unidade Técnica afirma que o valor devido em dezembro de 2000 é superior ao limite em função da população, conforme previsto no artigo 29, VI, da Constituição da República - 50% do subsídio dos Deputados Estaduais -, razão pela qual o subsídio foi fixado no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em seguida, a Diretoria de Contas Municipais aplica sucessivamente os reajustes concedidos aos vereadores conforme os instrumentos legais juntados aos autos, resultando no seguinte cálculo:

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Cálculo da remuneração dos vereadores
Entidade: Câmara Municipal de Ponta Grossa
Vereador: ADROALDO CORREIA ARAÚJO (fl. 389)
MÊS LIMITE REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS DEPUTADO LIMITE DEPUTADO SUBSÍDIO DEVIDO (A) DEVIDO SUBSÍDIO VALIDADO SUBSÍDIO RECEBIDO APURAÇÃO CÁLCULO DEVOLUÇÃO
janeiro R$ 6.208,00 R$ 3.104,00 R$ 3.120,00 R$ 3.104,00 R$ 3.000,00 -R$ 104,00
fevereiro R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.120,00 R$ 3.120,00 R$ 3.000,00 -R$ 120,00
março R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.120,00 R$ 3.120,00 R$ 3.678,30 R$ 558,30
abril R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.120,00 R$ 3.120,00 R$ 3.339,15 R$ 219,15
maio R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.244,80 R$ 3.244,80 R$ 3.339,15 R$ 94,35
junho R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.244,80 R$ 3.244,80 R$ 3.606,29 R$ 361,49
julho R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.244,80 R$ 3.244,80 R$ 3.472,72 R$ 227,92
agosto R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.309,70 R$ 3.309,70 R$ 3.539,50 R$ 229,80
setembro R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.334,52 R$ 3.334,52 R$ 3.564,54 R$ 230,02
outubro R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.359,53 R$ 3.359,53 R$ 3.589,59 R$ 230,06
novembro R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.384,73 R$ 3.384,73 R$ 3.614,63 R$ 229,90
dezembro R$ 9.540,00 R$ 4.770,00 R$ 3.410,12 R$ 3.410,12 R$ 3.639,67 R$ 229,55
Totais R$ 111.148,00 R$ 55.574,00 R$ 39.013,00 R$ 38.997,00 R$ 41.383,54 R$ 2.386,54
Dessa forma, de acordo com o cálculo realizado pela Diretoria de Contas Municipais:
1) houve a fixação dos subsídios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
2) 4%: reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 6.928/02 (fls. 253/264), resultando no subsídio de R$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), só concedido, na sua integralidade, em fevereiro de 2003, em razão do limite constitucional disposto no artigo 29, VI, da Constituição da República;
3) 4%: reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 7.252/03 (fls. 268/269), em maio de 2003, resultando no subsídio de R$ 3.244,80 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos);
4) 2%: reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 7.252/03 (fls. 268/269), em agosto de 2003, resultando no subsídio de R$ 3.309,70 (três mil, trezentos e nove reais e setenta centavos);
5) 0,75%: reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 7.252/03 (fls. 268/269), em setembro de 2003, resultando no subsídio de R$ 3.334,52 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos);
6) 0,75%: reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 7.252/03 (fls. 268/269), em outubro de 2003, resultando no subsídio de R$ 3.359,53 (três mil, trezentos cinqüenta e nove reais e cinqüenta três centavos);
7) 0,75%: reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 7.252/03 (fls. 268/269), em novembro de 2003, resultando no subsídio de R$ 3.384,73 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos); e
8) 0,75%: reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 7.252/03 (fls. 268/269), em dezembro de 2003, resultando no subsídio de R$ 3.410,12 (três mil, quatrocentos e dez reais e doze centavos);
Assim, verifica-se que os reajustes alegados pelo responsável foram aplicados à remuneração dos vereadores. Inclusive o argumento de que a Lei Municipal n.º 6928/02 não foi considerada pela instrução da Unidade Técnica não merece guarida, pois, conforme demonstrativo acima, o aumento de 4% concedido pela referida Lei foi devidamente computado na remuneração dos agentes políticos.
Em síntese, a principal divergência verificada está na fixação do subsídio, vez que o Poder Legislativo de Ponta Grossa, tomando por base a Resolução n.º 277/96 (fl. 250), fixou a remuneração dos Agentes Políticos em R$ 3.169,20 (três mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), enquanto o correto, segundo análise da Diretoria de Contas Municipais, seria o valor percebido no último mês do mandato passado observando-se o limite disposto no art. 29, VI, da Constituição da República, qual seja, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
No entanto, verifico que a divergência ocorrida pode ser relevada, vez que o entendimento deste Tribunal acerca do ato fixatório da remuneração dos vereadores só restou uniformizado após a publicação do Provimento n.º 56 no ano de 2005 - ano posterior ao fato.
Dessa forma, não há grave falha por parte do responsável que, em vez de adotar o último subsídio pago no mandato anterior, adotou como válido o ato fixatório anterior com correções legais - importante salientar que, à época, a matéria era altamente controvertida. Até mesmo a posição apontada pela Diretoria de Contas Municipais nos presentes autos, não é a mesma constante do Provimento n.º 56 (cuja publicação se deu em momento posterior ao exercício em exame). Nesse sentido, não se afigura presente qualquer indício de má-fé do gestor.
Ainda é importante ressaltar que, nos demonstrativos, consta a observância pelo responsável dos limites constitucionais, vez que, mesmo adotando como válido, em janeiro de 2003, o subsídio de R$ 3.169,20 (três mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), o valor só foi pago integralmente a partir de março de 2003, em razão do limite disposto no artigo 29, VI, da Constituição da República - limite da remuneração dos vereadores a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais.
Pelo exposto, concluo que o gestor procedeu à fixação da remuneração dos vereadores com a observância dos limites constitucionais, assim não deve ser punido por adotar uma interpretação possível, à época, acerca dos dispositivos constitucionais que tratam da remuneração dos Agentes Políticos, visto que a orientação sobre o tema só foi uniformizada por este Tribunal em momento posterior, mediante o Provimento n.º 56 de 2005, razão pela qual entendo que a falha deve ser convertida em causa de ressalva das contas.
Dessa forma, com a devida vênia às manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalvas as contas do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2003.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 15 de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1517/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 384709/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO : VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Tomada de Contas. Encaminhamento do processo de prestação de contas do exercício de 2004. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Tomada de contas instaurado em conseqüência da omissão no dever de prestar contas da senhora VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em atendimento ao disposto no artigo 74, caput, e parágrafo único, da Constituição Estadual e no artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, em razão do posterior encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2004 (fls. 43 e 45).
Assim, ante a perda de objeto da presente Tomada de Contas, voto pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 384709/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto da presente Tomada de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 22 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1585/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315038/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de convênio. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa à responsável, conforme art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de convênio firmado pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Ivaí, representada por sua Presidente, senhora Ivone Chabowski Desplanches, com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 42.072,00 (quarenta e dois mil e setenta e dois reais), tendo por objeto a implantação do programa de aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de modo uniforme, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso de 49 dias na apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 91/93 e 94).
O atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia da gestora a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa à responsável.
Dessa forma, com exceção da multa, acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 315038/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as presentes contas, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não acolhendo a proposta de aplicação de multa à responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 29 de julho de 2008 - Sessão nº 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1640/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179225/02
ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR
INTERESSADO: NORBERTO DE MIRANDA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2001. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas em razão de apresentação de documentos na forma de fotocópias sem a autenticação da autoridade competente. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da empresa pública URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR, representada por seu Presidente, senhor Norberto de Miranda Silva, referentes ao exercício de 2001.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1013/07 (fls. 248/472), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da apresentação de documentos na forma de fotocópias sem a autenticação da autoridade competente.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9727/07 (fl. 473), reforça as considerações da Unidade Técnica e opina igualmente pela regularidade com ressalva das contas.
Com a devida vênia, considero que o fato apontado pela Diretoria de Contas Municipais, por sua reduzida expressividade, não merece figurar como ressalva às contas. Somado a isso, não encontrei nas instruções da Unidade Técnica (Instruções n.º 3752/06, às fls. 436/447, e 1013/07, às fls. 248/472) qualquer indicação precisa de quais documentos foram apresentados em fotocópia quando deveriam ser entregues em suas vias originais.
Em vista do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da empresa pública URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR referentes ao exercício de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179225/02, da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, de responsabilidade de NORBERTO DE MIRANDA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da empresa pública URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - URBAMAR referentes ao exercício de 2001, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1641/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 405021/05
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pelo arquivamento dos presentes autos. Proposta do relator pela extinção do processo e juntada dos autos aos da prestação de contas municipais de Guaratuba referentes ao exercício de 2003.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guaratuba no exercício de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propõem o arquivamento dos presentes autos em razão das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guratuba serem prestadas junto com a prestação de contas municipal do Poder Executivo de Guratuba (fls. 48/49 e 53).
Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal determine a extinção do processo e a juntada dos presentes autos aos da prestação de contas municipais de Guaratuba referentes ao exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 405021/05, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA, de responsabilidade de JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Determinar a extinção do processo e a juntada dos presentes autos aos da prestação de contas municipais de Guaratuba referentes ao exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1642/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150086/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO: ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JÚNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva acompanhada da aplicação de multa ao gestor. Atraso na publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo: única falha constatada na gestão, e que ainda foi corrigida nos períodos subseqüentes. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Ivaí no exercício de 2005.
Ao final de ampla análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 235/238, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão de atraso de três meses na publicação de demonstrativos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2005, em descumprimento do inciso III do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A saber, deixaram de ser publicados os demonstrativos de despesa com pessoal, das disponibilidades de caixa, e dos limites trazidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
O responsável reconhece que tais demonstrativos, conforme exigência contida no artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deveriam ser publicados em janeiro de 2006. Contudo, devido a dificuldades administrativas, tal publicação deu-se apenas em 07 de abril de 2006.
Além da ressalva, a Unidade Técnica entende que tal falha justifica a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 239, corrobora o entendimento apresentado pela Diretoria de Contas Municipais e defende, ao final, a regularidade das contas, seguida da aplicação de multa ao gestor.
PROPOSTA DE DECISÃO
Alega o responsável que o atraso na publicação dos referidos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre decorreu de dificuldades de natureza administrativa.
Nas palavras do responsável, "isso se deveu a um lapso do Diretor do Departamento de Contabilidade que estava atuando no mês de janeiro de 2006, que era o mês em que deveriam ter sido publicados os demonstrativos. Segundo o mesmo informou na época, não havia sido possível providenciar as publicações no momento oportuno, pelos inúmeros encargos que existem para os contadores dos órgãos públicos".
Considero satisfatórias as justificativas apresentadas pelo responsável, sobretudo tendo em vista que não houve atrasos na publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos demais quadrimestres do exercício.
Ademais, o Tribunal de Contas não deve fechar seus olhos à gravidade da multa trazida no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, que é de um terço dos vencimentos anuais do agente político que der causa, entre outros, a atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal. Sem dúvida, deparamo-nos com uma flagrante desproporcionalidade entre a infração cometida e a multa a ser aplicada.
Em vista disso, entendo indevida a aplicação de tal multa ao caso em tela, tendo em vista que o atraso verificado foi justificado e aceitável. Adicionalmente, observo que essa foi a única falha verificada na gestão.
Nesses termos, com exceção da aplicação de multa ao gestor, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JÚNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ no exercício de 2005, em razão de atraso na publicação de demonstrativos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150086/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, de responsabilidade de ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JÚNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JÚNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ no exercício de 2005, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso na publicação de demonstrativos integrantes do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1644/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144571/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
RESPONSÁVEL: CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO no exercício de 2007.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2547/08 (fls.326/331), manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão da realização de transferências de recursos do Fundo de Assistência à Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, sem o cumprimento das formalidades exigidas no artigo 24 da Lei Federal n.º 8080/90 e do artigo 199, §1º, da Constituição da República.
O artigo 24 da Lei Federal n.º 8080/90 assim dispõe:
Art. 24 - Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.
Ao lado dessa normativa, o artigo 199, §1º, da Constituição da República assim versa:
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
A Unidade Técnica pontua que é obrigação dos municípios a aplicação direta dos recursos da "Atenção Básica" por meio das unidades de saúde próprias. A realização de transferências de valores do Piso de Atenção Básica (fixo e variável) aos consórcios intermunicipais constitui procedimento excepcional, que deve vir acompanhado de comprovação de que foram redirecionados os recursos livres ao Programa de Atenção Básica no período subseqüente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte.
Tendo em vista que o responsável apresenta os documentos necessários às fls. 290/295, a Diretoria de Contas Municipais entende que tal fato configura apenas ressalva às contas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n.º 10684/08 (fls. 332/333), endossa a avaliação feita pela Unidade Técnica e pugna pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.
Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Clóvis Mateus Cucolotto, Prefeito do Município de São João no exercício de 2007, em razão da não-observância das formalidades legais fixadas no artigo 24 da Lei Federal n.º 8080/90 na transferência de recursos referentes à Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144571/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO no exercício de 2007, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não-observância das formalidades fixadas no artigo 24 da Lei Federal n.º 8080/90 na realização de transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1645/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165854/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ESTANISLAU MATEUS FRANUS, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 255/279.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (fls. 329/334 e 336).
Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ESTANISLAU MATEUS FRANUS, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165854/08, do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, de responsabilidade de ESTANISLAU MATEUS FRANUS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ESTANISLAU MATEUS FRANUS, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1646/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171455/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados até julho de 2006: ressalvas mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL no exercício financeiro de 2007.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2501/08, às fls. 376/384, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:
1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;
3) ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2006; e
4) falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS.
Com relação à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006, a Unidade Técnica entende que tal falha deve ser convertida em ressalva com o seguinte fundamento:
"entende-se que o item pode ser convertido em ressalva, uma vez que ocorreu o parcelamento dos precatórios, com acordo para quitação no exercício seguinte, e as parcelas vêm sendo pagas integralmente, conforme consulta aos dados do SIM-AM 1º bim 2008".
Em seguida, no que concerne à ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2006, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:
"Considerando que o Município celebrou um acordo com o exeqüente, Lúcio Luiz Pinto, devidamente homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná, em que se obriga a pagar o débito em 10 (dez) parcelas de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo a primeira para 15/01/2008 e que, conforme pesquisa no SIM-AM, 1º bimestre de 2008, se comprova que a Entidade vem pagando as devidas parcelas, entende-se por ressalvar a irregularidade anteriormente apontada".
Com relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Unidade Técnica manifesta-se pela ressalva da falha tendo em vista a juntada de comprovantes e dos termos de parcelamento de Dívida Fiscal, às fls. 364/373, comprovando que o município vem realizando os recolhimentos das parcelas devidas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 385/386, ratifica o entendimento exposto pela Unidade Técnica e pronuncia-se, ao final, pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Com a devida vênia, entendo que a questão do recolhimento da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social não deve constituir ressalva às contas, uma vez que fora plenamente sanado.
De acordo com o responsável, o comprometimento da dívida de contribuição previdenciária, acumulada ao final de décadas de má administração pública, tornara inviável a satisfação dos débitos previdenciários de forma imediata.
Todavia, tais débitos previdenciários já foram negociados e parcelados, como prova o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal às fls. 364/373. Nessa esteira, o responsável apresenta certidões negativas de débito obtidas junto ao Ministério da Fazenda, às fls. 362/363.

Tendo isso em vista, discordo do entendimento de que tal fato deva configurar ressalva às contas do responsável.
Feitas essas considerações, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL no exercício financeiro de 2007, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:
1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; e
3) ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171455/08,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARCOS ANTÔNIO VOLTARELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL no exercício financeiro de 2007, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:
1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
2) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006; e
3) ausência de pagamento de precatório notificado antes de julho de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1647/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178328/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão da movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada. Ressalva afastada diante do fato de que não há instituição financeira oficial instalada no município e que tal movimentação é amparada por autorização legislativa. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor VALDEMAR JOSÉ BOSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANAHY no exercício financeiro de 2007.
Ao cabo de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2270/08, às fls. 287/292, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em virtude da movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada.
Em sua defesa, o responsável esclarece que a movimentação de recursos em instituição privada se deve à carência de instituição financeira oficial no Município. Acrescenta, ainda, que tal prática encontra amparo na Lei Municipal n.º 232, de 26 de junho de 2000 (fl. 280), que autoriza a movimentação de recursos junto à Cooperativa Central de Crédito do Paraná - SICREDI.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, divergindo da Unidade Técnica, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, em face das justificativas apresentadas pelo responsável.
Acompanho a manifestação do Ministério Público, uma vez que o fato verificado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Em vista do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor VALDEMAR JOSÉ BOSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANAHY no exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 178328/08, do MUNICÍPIO DE ANAHY, de responsabilidade de VALDEMAR JOSÉ BOSI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor VALDEMAR JOSÉ BOSI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANAHY no exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1648/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204406/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
RESPONSÁVEL: JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) repassados ao MUNICÍPIO DE PALMAS mediante convênio, no exercício de 2006, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento tendo por objeto a aquisição de 100 matrizes bovinas leiteiras.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 114) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 116) e proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 204406/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade,
Julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1649/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210759/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 26.484,80 repassados ao MUNICÍPIO DE RIO AZUL mediante convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a construção de um Centro de Atendimento Infanto Juvenil.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso (54 dias) na apresentação da prestação de contas após o sobrestamento (fls. 56 a 58 e 59)
Além das ressalvas apontadas a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável conforme art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
O atraso no envio das informações municipais a este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Além disso, verifico que não se concedeu ao responsável oportunidade para apresentar suas justificativas. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALEXANDRE BURKO, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO AZUL no exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210759/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALEXANDRE BURKO, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO AZUL no exercício de 2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos e acompanhando as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1650/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202191/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO : VALCIR ANTONIO SCRAMIN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 505.632,10 repassados à ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o custeio de pessoal da entidade.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da aplicação de recursos em despesas não previstas originalmente no plano de aplicação, mas posteriormente convalidadas pelo órgão concedente (fl. 132).
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALCIR ANTONIO SCRAMIN, Presidente da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO no exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202191/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva as contas do senhor VALCIR ANTONIO SCRAMIN, Presidente da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO no exercício de 2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos e acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1663/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 353823/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONDON
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multas administrativas por atrasos na entrega da comprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R$ 8.944,15 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos , material de consumo e pagamento de pessoal.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atrasos na entrega das prestações de contas parcial e final, apõe ressalva e recomenda aplicação de multas administrativas à gestora dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 10186/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multas à gestora.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega das prestações de contas à esta Corte.
Em face disso determino aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Nanci Aparecida Sardeto Valloto, nos termos do Art. 87, I, a, e II, b, da Lei Complementar n° 113/05, nos termos propostos pela instrução 3459/08 - DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 353823/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega das prestações de contas à esta Corte;
II - Determinar a aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Nanci Aparecida Sardeto Valloto, nos termos do Art. 87, I, a, e II, b, da Lei Complementar n° 113/05, nos termos propostos pela instrução 3459/08 - DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1664/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 256090/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR GASTÃO VIDIGAL - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
MARINGÁ
INTERESSADO : INOCY ANGELA RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a contratação de serviços de informática, incluindo o fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado, para os ambientes que receberão equipamentos do Projeto Paraná Digital.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 35 dias na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 9992/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa à gestora Sra. Inocy Ângela Rodrigues.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas à esta Corte.
Em face do atraso na entrega da comprovação das contas determino aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Inocy Ângela Rodrigues, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 256090/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas à esta Corte;
II - Determinar a aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Inocy Ângela Rodrigues, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05, em face do atraso na entrega da comprovação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1665/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 435610/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO : ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a reforma de uma sala de informática.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa à Sra Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 11990/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte.
Em face disso determino aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05, nos termos propostos pela instrução 4342/08 - DAT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 435610/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados peloInstituto de Ação Social do Paraná - IASP à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Manfrinópolis, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte;
II - Aplicar multa administrativa à gestora Sra. Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05, nos termos propostos pela instrução 4342/08 - DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1666/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 517420/07
ORIGEM : RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : SÉRGIO BERTOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Atraso. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de transferência voluntária efetuada pelo IASP, no valor de R$ 18.000,00, referente ao exercício financeiro de 2.004/2006, tendo por objeto construção parcial de um prédio institucional em alvenaria, com área total de 756,56 m².
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, sugere aplicação de multa ao gestor,em face do atraso na entrega da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 11398/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, contudo, aplicação de multa administrativa ao gestor.
VOTO
Assim, considerando os elementos dos autos, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias na entrega da comprovação, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Sérgio Bertotti, conforme determina o art. 87, IV, a, da Lei Complementar n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 517420/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Jular pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias na entrega da comprovação, determino aplicação de multa administrativa ao Sr. Sérgio Bertotti, conforme determina o art. 87, IV, a, da Lei Complementar n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1667/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141564/08
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ THAIS MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ. Exercício de 2007. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Thais Martins.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 68/08, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10213/08, tendo em vista a manifestação lançada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 68/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10213/08, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas do FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1668/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 109157/00
ENTIDADE : APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCELA MAGESKI DE ARAUJO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Tomada de Contas. Transferência Voluntária. Atraso no repasse dos recursos pela FUNDEPAR. Incompatibilidade entre o físico e o financeiro da obra. Necessidade de utilização dos recursos repassados para recuperação de parte da obra já executada. Pela regularidade das contas e ciência à DCE e ICE's, para fiscalização dos repasses de acordo com a LRF e Resolução nº 03/2008.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, relativo a transferência de recursos, mediante convênio, firmado entre a APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU e o antigo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a execução de obras - melhorias/cobertura de quadra, no respectivo Colégio.
A Diretoria de Análise de Transferências, através das Instruções nºs 3317/07 e 5995/07, manifesta-se pela irregularidade das contas, uma vez que o prazo de vigência do convênio já expirou e que a obra não foi concluída, apesar da entidade ter recebido os recursos financeiros para a conclusão.
Diante da manifestação pela irregularidade das contas, foram oportunizados contraditórios, entre outros, a Sra. MARCELA MAGESKI DE ARAÚJO, à Associação de Pais e Mestres do CET Ayrton Senna da Silva, que apresentaram suas defesas.
A Sra. MARCELA MAGESKI DE ARAÚJO pronuncia-se através do protocolado nº 39955-0/07 (fls. 536 a 540), e neste momento, passa a identificar-se como MARCELA DE RAÚJO COLOMBELI. E o atual presidente da entidade o Sr. Lacir de Souza, através do protocolado nº41151-7/07 (fls. 541 a 546).
Relata a unidade técnica que as defesas produzidas não trouxeram fatos novos ao processo, não afastando a irregularidade das contas.
Informa, ainda, que o DECOM (fls. 528 a 530), enviou o "Termo de Compatibilidade Físico-Financeira" atualizado do convênio em apreço (fl. 529) em que reitera o já informado através do Termo de nº 015/2005 (fl. 458).
Assim, aponta a incompatibilidade entre o físico e o financeiro, acusando o recebimento a maior de R$ 21.976,79.
A Diretoria de Análise e Transferências - DAT em virtude da ausência de fatos novos que pudessem levar a qualquer alteração do juízo acerca do contido nos autos, acrescido da incorporação do "Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro" nº 043/2007 (fl. 529) atualizando os valores devidos para o dia 11 de junho de 2007, reitera o contido na Instrução de nº 3317/07 (fls. 520 a 523), apontando a irregularidade do processo em questão, bem como o necessário recolhimento do valor recebido a maior pela Entidade.
Por conseguinte, opina pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio já expirou e que a obra não foi concluída, apesar de a entidade ter recebido os recursos financeiros para a conclusão, recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 21.976,79, devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Mestres do CET Ayrton Senna da Silva, CNPJ nº 073.247.371/0001-46, e pela Sra. MARCELA MAGESKI DE ARAÚJO, ao Tesouro do Estado, com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7715/08, observa, em análise detida dos autos, que foram recebidos R$ 6.000,00 na assinatura do convênio (set/98), e iniciada a obra, esta foi paralisada em abr/99, com 23,08% de execução (folhas 86) devido à não liberação da 2ª parcela (R$6.000,00) só ocorrida em set/2000 (folhas 497), chegando-se a 44,99% em 20.11.2000 (folhas 98), quando novamente o órgão repassador deixou de cumprir sua obrigação e, agrupando todo o saldo do convênio, transferiu o restante das verbas apenas em jun/2002.
Anota que a construção, embora descontinuada, tinha compatibilidade físico-financeira na gestão do senhor José Alberi da Silva Maciel (folhas 440), razão pela qual este foi desonerado de obrigações.
Relata que a Sra. Marcela de Araújo Colombeli (à época Marcela Mageski de Araújo), sucessora do gestor acima indicado, argumentou que a obra inacabada oferecia riscos aos que dela se utilizavam ou aproximavam devido a problemas técnicos e à deterioração pelo tempo transcorrido (quatro anos desde o seu início), e que ao receber as verbas que supostamente a complementariam, pagou à empresa pela recuperação de partes do anteriormente executado e pelo aumento do percentual construído.
Argumenta o Parquet que nestes autos estão comprovados os gastos de transferência de R$ 30 mil, para a execução de obra em colégio estadual, atualmente paralisada e sem compatibilidade físico-financeira. E que resta também demonstrado que os problemas iniciam-se com a inadimplência estadual, e prolongam-se até hoje pela insensibilidade e pouca visão prática ou ineficiência dos agentes públicos envolvidos.
Assevera que a gestora da entidade, à exaustão (docs. de folhas 281 a 355), tentou obter da FUNDEPAR as verbas necessárias à conclusão do objeto do convênio, que se tornaram insuficientes dado o prazo decorrido entre o início da obra e o último repasse (quase 4 anos), utilizando os recursos para recuperar parte da obra já executada, como inclusive reconhecido na Informação Técnica nº 18/2006 (folhas 502) e aumentar o percentual concluído, de 44,99% para 48,12% (folhas 355 e 529).
Diante deste panorama entende não existir motivos para a penalização da entidade cuja direção envidou todos os esforços possíveis para a conclusão da obra conveniada, o que não se tornou viável pela reiterada inadimplência da FUNDEPAR com respeito às obrigações assumidas, tornando pelo passar do tempo os recursos inferiores às necessidades e ocasionando a deterioração da parcela já executada, que não se perdeu completamente dada a intervenção da entidade.
Entende o órgão ministerial que a FUNDEPAR tratou a situação com certo descaso, como o demonstra o termo aditivo nº 968/2001-AT (folhas 80), que prorrogou por mais 540 dias o convênio, sob o argumento de falta de previsão de prazo para liberação do que fora programado, mesmo ciente da paralisação dos trabalhos e que a quadra estava exposta às condições atmosféricas e em deterioração.
Diante destes fatos, ponderando a atuação de todos os envolvidos, opina pela

aprovação destas contas mesmo incompatível a obra com os valores transferidos, porque estes foram utilizados na finalidade à qual se destinaram, mas insuficientes ao atendimento do convênio porque a FUNDEPAR demorou quatro anos para repassar o total ajustado.
Ressalta, porém, que a atuação da FUNDEPAR não é um caso isolado, vez que descumpriu várias avenças, provocando o descrédito do Poder Público, comprometendo entidades e empresas, e gastando elevados montantes sem atender o interesse público. Propõe que seja determinado à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização desse e outros órgãos públicos, que efetuam repasses de transferências voluntárias, acompanhem estritamente a lavratura de ajustes visando evitar compromissos além das disponibilidades orçamentário-financeiras, atentando para os cronogramas de desembolso financeiro previstos no art. 8º, da LRF.
É o relatório.
VOTO
Acolho as razões exaradas pelo Ministério Público de Contas, ressalvo, apenas, quanto à sugestão proposta pelo Parquet que hoje dispomos de instrumentos hábeis para exigir maior responsabilidade daqueles responsáveis pela transferência dos recursos, imputando, inclusive, penalidades prescritas em lei (art. 87, IV, e, da Lei Complementar nº 113/2005).
No entanto, por força do Prejulgado nº 1, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência, fica afastada a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, no presente feito.
De qualquer forma, entendo oportuno dar ciência às Inspetorias de Controle Externo, na forma sugerida pelo órgão ministerial, e a Diretoria de Contas Estaduais, responsável pelo gerenciamento do sistema SEI, objetivando uma ação fiscalizatória mais regular, visando minimizar possíveis ações onde derive em perda de recursos públicos, não atendimento ao interesse público, e, muitas vezes, colocando em risco a própria coletividade ou ao patrimônio público.
Diante do exposto, VOTO, acompanhando o Parecer Ministerial nº 7715/08, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade do presente processo de tomada de contas ordinária, relativo a transferência de recursos, mediante convênio, firmado entre a APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU e o antigo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 30.000,00, sob a responsabilidade da Sra. Marcela de Araújo Colombeli (à época Marcela Mageski de Araújo).
Determino, ainda, que sejam cientificadas a Diretoria de Contas Estaduais e as Inspetorias de Controle Externo para que fiscalizem a transferência voluntária de recursos, dos entes fiscalizados, no sentido que os acordos celebrados consignem estritamente as disponibilidades orçamentário-financeiras, atentando para os cronogramas de desembolso financeiro previstos no art. 8º, da LRF, e, ainda, ao disposto no art. 4º, notadamente o inciso IV e o inciso VI, do parágrafo único, e art. 11, da Resolução nº 03/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular o presente processo de tomada de contas ordinária, relativo a transferência de recursos, mediante convênio, firmado entre a APM DO COLEGIO ESTADUAL AYRTON SENNA DA SILVA DE FOZ DO IGUAÇU e o antigo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 30.000,00, sob a responsabilidade da Sra. Marcela de Araújo Colombeli (à época Marcela Mageski de Araújo).
II - Determinar que sejam cientificadas a Diretoria de Contas Estaduais e as Inspetorias de Controle Externo para que fiscalizem a transferência voluntária de recursos, dos entes fiscalizados, no sentido que os acordos celebrados consignem estritamente as disponibilidades orçamentário-financeiras, atentando para os cronogramas de desembolso financeiro previstos no art. 8º, da LRF, e, ainda, ao disposto no art. 4º, notadamente o inciso IV e o inciso VI, do parágrafo único, e art. 11, da Resolução nº 03/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1669/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188184/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de jurisprudência nº 06/2006. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Cascavel, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 107.836,17, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução n° 2929/07, concluí pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre o TRIBUNAL e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada "taxa administrativa", acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 8162/08, com base no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 194067/06, objeto da Súmula nº 6, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, entendendo ser o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, sugerindo a remessa dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
Face ao exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2929/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8162/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos.
Determino, outrossim, que seja dada ciência à atual 6ª Inspetoria de Controle Externo, para as medidas que entender necessárias, em atendimento as suas atribuições regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos.
II - Dar ciência à atual 6ª Inspetoria de Controle Externo, para as medidas que entender necessárias, em atendimento as suas atribuições regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1670/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 188222/07
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de convênio. Concessão de oportunidade a estagiários. Uniformização de jurisprudência nº 06/2006. Natureza contratual do termo firmado. Art. 232, do Regimento Interno. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R$ 192.514,92 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução n° 2935/07, concluí pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre o TRIBUNAL e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada "taxa administrativa", acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspetoria competente, para conhecimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 8163/08, com base no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 194067/06, objeto da Súmula nº 6, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, entendendo ser o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, sugerindo a remessa dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo.
VOTO
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.
A matéria já foi analisada pelo Pleno desta Corte, na sessão de 21.12.2006, no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 06/06, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, tendo ficado assentado o entendimento de tratar-se, efetivamente, de contrato, e não de transferência voluntária a avença que tenha por objeto a concessão de oportunidade a estagiários, mediante a cobrança de taxa de administração, como é o presente caso.
Face ao exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2935/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8163/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos.
Determino, outrossim, que seja dada ciência à atual 6ª Inspetoria de Controle Externo, para as medidas que entender necessárias, em atendimento as suas atribuições regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Determinar a Baixa de Pendência do referido ajuste, devidamente identificado nestes autos.
II - Dar ciência à atual 6ª Inspetoria de Controle Externo, para as medidas que entender necessárias, em atendimento as suas atribuições regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1671/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 391923/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO SCIREA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na prestação das contas. Recolhimento da multa. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2418/08, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em função do atraso de 88 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, em desconformidade com o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006. Registra-se, outrossim, a não aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do seu recolhimento antecipado, conforme comprovado às fls. 58.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7974/08, esclarece que diante do certificado na Instrução nº 2418/08, nada tem a opor à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2418/08, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7974/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão dos 88 dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, relativas ao presente processo, no valor de R$ 20.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, sob a responsabilidade do Sr. EDUARDO AUGUSTO SCIREA.
Fica o representante legal da entidade ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalva, em razão dos 88 (oitenta e oito) dias de atraso no encaminhamento das contas, descumprindo o contido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, relativas ao presente processo, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente aos exercício financeiros de 2006/2007, sob a responsabilidade do Sr. EDUARDO AUGUSTO SCIREA.
II - Dar ciência ao representante legal da entidade quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1672/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 507174/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ipiranga. Ausência de Parecer da Unidade Gestora. Atendimento das demais formalidades previstas na Resolução nº 03/2006. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e a Secretaria

de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 144.334,83, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos de rede pública estadual, residentes na zona rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3020/08, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência do ato de designação dos membros que compõem a UGT e do parecer da unidade gestora, conforme dispõe o art. 33, b, (formulário DAT 09), da Resolução nº 03/2006. Salienta que é caso de ressalva, considerando que foram atendidas as demais formalidades elencadas na Resolução nº 03/2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10258/08, manifesta-se pela aprovação das contas com devida ressalva.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 3020/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10258/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência do ato de designação dos membros que compõem a UGT e do parecer da unidade gestora, conforme exigido no art. 33, b, da Resolução nº 03/2006, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativo ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 144.334,83.
Fica o representante legal do Município ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular as contas com ressalva, em virtude da ausência do ato de designação dos membros que compõem a UGT e do parecer da unidade gestora, conforme exigido no art. 33, b, da Resolução nº 03/2006, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativo aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R$ 144.334,83 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).
II - Dar ciência ao representante legal do Município quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1673/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 606750/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: NELI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel. Aposentadoria concedida em 1991. Remessa dos documentos somente em 2007. Decisão reiterada deste Tribunal acatando a tese da legalidade e da segurança jurídica. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora NELI DA SILVA, em dois cargos de professor, no 1º padrão com tempo integral e no 2º padrão proporcional por idade, no cargo de Professora, do Município de Cascavel, sendo que o ato de aposentadoria, no 1ª Padrão, foi julgado legal pela Resolução nº 4606/2005, do Tribunal Pleno.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7106/08, relata que o feito foi diligenciado à origem para readequação do ato de inativação do 2º Padrão, pois na data da aposentadoria a servidora não contava com os 60 anos necessários para a aposentadoria por idade.
A Municipalidade informa que a servidora está inativada nos dois cargos de professor há mais de 16 anos, ficando a Administração impedida de rever os atos aposentatórios, face o disposto no art. 54, da Lei nº 9.784/99, e que esta Corte tem decidido pela legalidade de aposentadorias concedidas quando a Administração permaneceu inerte por longo prazo, com base no princípio da segurança jurídica, conforme se infere dos julgados constantes dos protocolos nºs 607861/07, 438581/02, 414364/02, 607942/07, 607764/07, 266926/02, 2999549/02, 607870/07 e 607730/07.
Ressalva, a Diretoria Jurídica, em que pese o esforço da atual administração do IPMC para regularizar a situação das aposentadorias concedidas em 1.991, que a situação é preocupante, pois as aposentadorias foram concedidas sem o crivo desta Corte, como determina a norma constitucional (art. 71, III), estabelecendo que o referido ato somente produzirá efeitos após o seu registro pelo Tribunal de Contas.
Entende necessária a regularização da aposentadoria para tornar possível a emissão de opinativo favorável a inativação da servidora, porém, aponta que existem precedentes desta Corte em razão do decurso de prazo transcorrido entre a concessão do ato de inativação em 1991 e a sua remessa a esta Corte para análise e registro, manifestando-se pela deliberação do Relator sobre a aplicação do princípio da segurança jurídica no presente caso.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8018/08, observa, quanto ao relato do feito, que consta nos autos relatório acerca da sindicância instaurada para apuração da responsabilidade acerca das irregularidades nos procedimentos de aposentadorias.
Argumenta o Parquet que seu posicionamento pessoal é que a prescrição apontada não incide sobre os atos nulos, como no caso em exame, porém, ressalta a posição distinta do Tribunal de Alçada e de Justiça juntada aos autos, que concluem pela incidência da prescrição.
Relata que devem ser ponderados os argumentos do ente previdenciário acerca de eventuais custas processuais que a demanda pode gerar, o desgaste emocional que causaria a servidora, aposentada há 16 anos, e o posicionamento do TJ. E, se adotado o princípio da segurança jurídica, evitaria a reapreciação da matéria, uma vez que em caso semelhante ao ora examinado, o Poder Judiciário reconheceu a incidência da prescrição.
Diante desses fatos, opina o órgão ministerial pelo registro da inativação em razão do princípio da segurança jurídica e os demais precedentes citados pela Diretoria Jurídica.
É o relatório.
VOTO
Esta Casa em reiteradas decisões tem acatado a tese da legalidade e da segurança jurídica para o caso em análise, sendo objeto de julgamento neste sentido os processos de nºs 501965/04, 430948/05, 92034/03, 92042/03 e 92050/03, dentre outros. Portanto, encontra-se pacificado a viabilidade da convalidação dos atos administrativos eivados de nulidade ou passíveis de anulação, após prolongado período de tempo, como no presente caso, onde transcorrido 16 anos da aposentadoria da servidora.
Isto posto, acompanhando as razões contidas no Parecer nº 8018/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas , VOTO pela legalidade do ato aposentatório da servidora NELI DA SILVA, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão do princípio da segurança jurídica, determinando o seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório da servidora NELI DA SILVA, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em razão do princípio da segurança jurídica, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1674/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153139/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Sarandi. Parecer Prévio pela aprovação das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistências nos saldos em relação aos extratos bancários; atraso no repasse dos valores em favor do INSS; pagamento da dívida fundada com registro contábil incorreto; nomeação tardia do responsável pelo Controle Interno e irregularidades formais.
As contas do Executivo Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Aparecido Farias Spada, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 2844/08(fls.488/505), que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal, exercício de 2007, apresentam condições de serem aprovadas, ressalvando os itens a seguir descritos, eis que o Interessado justificou as impropriedades apontadas no primeiro exame:
a. movimentação de recursos em instituição financeira privada (arrecadação), ausente a edição de lei autorizatória;
b. inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários;
c. atraso no repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
d. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú);
e. pagamento de dívida fundada com registro contábil incorreto;
f. nomeação no exercício de 2008 do responsável pelo Controle Interno.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº10764/08, de fls.507, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha a unidade técnica, concluindo pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas municipais.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2007, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153139/08, do MUNICÍPIO DE SARANDI, de responsabilidade de APARECIDO FARIAS SPADA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Sarandi, exercício de 2007, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1675/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166168/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2007. Poder Executivo. Município de Mariópolis. Aprovação das contas.
As contas do Executivo Municipal de Mariópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Benigno José Taffarel, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu, através da Instrução nº 2263/08 (fls.213/216), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo de Mariópolis, exercício de 2007.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8523/08, de fls.217/218, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas municipais relativas ao exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela aprovação das contas em análise.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Mariópolis, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Benigno José Taffarel, acatando a Instrução Conclusiva nº 2263/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8523/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166168/08, do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, de responsabilidade de BENIGNO JOSÉ TAFFAREL,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Mariópolis, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Benigno José Taffarel, acatando a Instrução Conclusiva nº 2263/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8523/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1676/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168535/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Planalto. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Ausência de extratos bancários comprovando transferências efetuadas.
As contas do Executivo Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Cezar Inácio Zimmer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 2702/08 (fls.349/354), que as contas apresentadas pelo Executivo de Planalto, exercício de 2007, não apresentam condições de aprovação, eis que presentes irregularidades materiais, relativas à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú) e ausência de extratos bancários comprovando valores de transferência efetuados.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10052/08, de fls.356, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação da contas municipais, exercício de 2007, nos exatos termos da instrução emitida pela unidade técnica.
CONCLUSÃO
Em que pese o entendimento da DCM sobre a irregularidade de movimentação de recursos em instituição financeira privada, este Relator, acompanhando decisões anteriores, entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, até porque a unidade técnica considerou coerentes os argumentos apresentados pela municipalidade.
De outro turno, acato como irregularidade a ausência de comprovação por

intermédio de extratos bancários das transferências efetivadas pela municipalidade.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Planalto, exercício de 2007, eis que não apresentados os extratos bancários, comprovando valores de transferência efetuados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168535/08, do MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade de CEZAR INÁCIO ZIMMER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Planalto, exercício de 2007, eis que não apresentados os extratos bancários, comprovando valores de transferência efetuados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1677/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 173377/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO: CELITO JOSE BEVILAQUA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Itapejara D'Oeste. aprovação das contas, ressalvando a rejeição da contas pelo Conselho de Saúde e ausência de repasse dos valores ao INSS.
As contas do Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Celito Jose Bevilaqua, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 2770/08(fls.373/380), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, exercício de 2007, ressalvando, a rejeição das contas pelo Conselho Municipal de Saúde e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10809/08, de fls.382/383, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha a unidade técnica, concluindo seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas municipais, exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a aprovação das contas do Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, exercício de 2007, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº2770/08 e recomendações ali contidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173377/08, do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, de responsabilidade de CELITO JOSE BEVILAQUA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, exercício de 2007, com as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº2770/08 e recomendações ali contidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1678/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178255/08
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Mariópolis. REGULARIDADE.
As contas do Poder Legislativo de Mariópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Leandro Cândido da Costa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.1330/08, constante às fls. 16/25 do presente protocolado, que a prestação de contas da Câmara em análise estão regulares.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 8513/08 (fls.26), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Mariópolis, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.
Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Mariópolis não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no Parecer exarados no processo.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de MARIÓPOLIS, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, contidas na Instrução nº 1330/08 e Parecer nº 8513/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 178255/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, de responsabilidade de LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Mariópolis, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Leandro Cândido da Costa, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, adotando-se as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, contidas na Instrução nº 1330/08 e Parecer nº 8513/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181566/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: LUIZ VIACELLI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Mariópolis. Pela regularidade das contas.
As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Benigno José Taffarel (Presidente - gestão de 01/01/06 a 31/12/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2265/08 (fls. 45/47), pela regularidade das contas apresentadas pelo órgão previdenciário, exercício de 2007.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº11025/08, de fls.48/49, da lavra da Procuradora Dra. Valéria, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Fundo Previdenciário, acatando a manifestação da unidade técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mariópolis, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Benigno José Taffarel.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181566/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, de responsabilidade de BENIGNO JOSÉ TAFFAREL,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mariópolis, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Benigno José Taffarel.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1680/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 263481/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Aposentadoria de policial civil - idade mínima não atingida - pela negativa de registro do ato de aposentadoria - aplicação do Acórdão nº 1421/06.
Referem-se os autos à aposentadoria voluntária concedida ao servidor acima nominado, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, LF-01, da SESP.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7805/08 (fls. 38/TC), opina pelo registro do ato aposentatório, considerando que o servidor completou 53 anos de idade, cumprindo, assim, o requisito de idade constante do art. 2º da EC nº 41/03. O Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro da aposentadoria - Parecer nº 9164/08 (fls. 40) -, por entender que a idade mínima de 53 anos somente permitiria a aposentadoria do servidor, caso completada anteriormente à promulgação da EC nº 41/03; a partir de então, fazem jus à aposentadoria integral, os servidores que atingirem a idade mínima de 60 anos.
No âmbito desta Casa, a questão está pacificada no Acórdão nº 1421/06, que firmou o entendimento pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, com a exigência do requisito de idade nas concessões de aposentadoria dos policiais civis:
"I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios:
a) (...)
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;"
Decisões posteriores, entre as quais, o Acórdão nº 1248/07, de 06.09.07 do Tribunal Pleno (Protocolo nº 52499/07), mantêm o mesmo pela exigência de idade mínima.
No caso sob comento, o servidor, nascido em 02 de setembro de 1954, completou 53 anos de idade já sob a égide da EC nº 41/03, quando a idade mínima para aposentadoria, se homem, é de 60 anos, o que lhe retira o direito à inativação já que não implementados os requisitos legais.
Do exposto, VOTO pela negativa de registro da presente aposentadoria concedida pela Resolução nº 3687 de 03.04.08, e pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade, nos termos pugnados pelo Ministério Público em seu Parecer nº 9164/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 263481/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Julgar pela negativa de registro da presente aposentadoria concedida pela Resolução nº 3687 de 03.04.08;
II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovado o retorno do servidor à atividade, nos termos pugnados pelo Ministério Público em seu Parecer nº 9164/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1681/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 275609/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOELI DORDI FREITAG SENDTKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria concedida com fundamento na Emenda Constitucional 41/03 - Inativações anteriores LF 01 e LF 02 - Impossibilidade de acúmulo de 03 aposentadorias - Negativa de registro - Anulação da Resolução de Aposentadoria.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria a pedido, fundamentada na EC 41/03, concedida à Interessada, ocupante do cargo de Professor, nível II, Linha Funcional 03 da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Resolução nº3373, de 11 de abril de 2008, regularmente publicada no DOE nº7706, de 23/04/08.
O órgão previdenciário detectou que a servidora já era detentora de duas aposentadorias, nas linhas funcionais 01 e 02, situação esta contrária à disposição constitucional (art.37,§10), o que ocasionaria o acúmulo de três inativações em cargos inacumuláveis.
Verificada a situação ilegal, optou a Interessada em suspender a percepção dos proventos relativos à LF 03.
Em parecer inicial (nº8491/08), a Diretoria Jurídica pugnou pela realização de diligência à origem, eis que não comprovada a anulação da Resolução de Inativação.
Em resposta o Paraná Previdência alegou não ser o caso de anulação do ato, mas sim pura suspensão de pagamento da LF 03, uma vez que o ato está revestido das formalidades legais. Ressalta que a Carta Constitucional veda a acumulação de três cargos, mas no caso a remuneração está ocorrendo tão só em dois.
Em nova manifestação, a DIJUR opinou pela negativa de registro (parecer nº10644/08).
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº11880/08, opina pela negativa de registro do ato, com a determinação de revogação da Resolução nº3373/08, eis que não há base legal para manutenção do mesmo.
VOTO
De plano, como bem apontou o parquet, observa-se que a Resolução da Paraná Previdência restou equivocada, pois já constava da opção da servidora a suspensão pelo pagamento da LF 03, considerada de valor inferior às Linhas Funcionais 01 e 02.
Nos termos do parecer da Diretoria Jurídica, o art.40,§ 6º da Carta Federal é cristalino ao estabelecer a vedação da percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência próprio, ressalvando-se as inativações decorrentes de cargos passíveis de acumulação.
Não há porque o ato que concedeu a aposentadoria continuar vigendo, sob o frágil argumento de que os pagamentos foram suspensos, para que, caso queira futuramente, o pagamento ser reativado mediante nova opção. Como alegou o Ministério Público seria o mesmo que manter o ato de nomeação de servidor que está legalmente impedido de acumular cargos, com a equivocada interpretação

de que um dia, este servidor possa exercer o cargo inacumulável.
Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nº10644/08 e nº11880/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas, concedendo o prazo de 30 dias para que a Secretaria de Estado da Administração - SEAD proceda à anulação da Resolução de Aposentadoria nº3773, procedendo às comunicações de estilo a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 275609/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nº10644/08 e nº11880/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas, concedendo o prazo de 30 dias para que a Secretaria de Estado da Administração - SEAD proceda à anulação da Resolução de Aposentadoria nº3773, procedendo às comunicações de estilo a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1682/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141595/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Admissão de pessoal - Apresentação tardia de documentos - Concurso realizado no exercício de 1990 - excepcionalmente PELO Registro das contratações -
RELATÓRIO
Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público regido pelo Edital 007/1990, publicado no jornal "Tribuna" de 12/03/1990, para provimento dos cargos de Secretária Júnior, Recepcionista de Estacionamento, Contínuo e Ajudante de Serviços.
Aduz a Interessada que a documentação está sendo encaminhada em consonância ao contido no Acórdão 1411/06 deste Tribunal.
A Diretoria Jurídica, em Parecer nº5463/07, opinou preliminarmente por diligência à origem, pois faltantes os documentos mínimos necessários a demonstrar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade. Em análise conclusiva (Parecer nº17.805/07), opina pela negativa de registro, em razão da falta de documentos que permitam a análise razoável do feito.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº6531/08, após diligências requeridas, opina pela negativa de registro das contratações efetivadas pela URBS, "por não comprovada a mínima obediência aos princípios aplicáveis à Administração Pública, expressos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência)" .
VOTO
Esta Corte já discutiu o tema, decidindo nos termos do Acórdão nº494/08 da Segunda Câmara, as seguintes premissas:
a) o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal deve ser efetivado em tempo hábil;
b) as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal;
c) o Acórdão 1411/06 tão só concede garantia aos servidores para que, após anos de trabalho no cargo, não sejam dispensados de forma aleatória.
Não obstante a ausência de determinados documentos, é sabido que esta Corte já discutiu o tema das admissões de pessoal da entidade anteriores ao ano 2000 e, no caso concreto, não entendo razoável que se decida pela negativa de registro, pois tal decisão acarretará prejuízos tão somente para os servidores envolvidos, os quais se presume não deram causa ás inconformidades.
Ante o exposto, haja vista casos análogos, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo.
Ainda, para que se comunique à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141595/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Julgar excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo, haja vista casos análogos;
II - Comunicar à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1683/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 517536/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. EDITAL 130/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA AO MUNICÍPIO QUANTO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Sarandi, por intermédio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 130/2003, para contratação por prazo determinado de Agente Comunitário de Saúde.
A Diretoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do Parecernº18706/07 (fls.400/401) demonstrou que o Interessado procedeu à juntada da documentação necessária à correta formalização do processo.
Não obstante, ressaltou que não ocorreu alimentação do sistema SIM-AP, conforme Instrução Técnica n° 28/2004-TC (que dispõe sobre a implantação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Módulo Atos de Pessoal), o que impossibilita a análise automática das admissões e conseqüentemente o registro neste Tribunal.
Concluiu, opinando por diligência externa à origem para que o Município também justificasse o item 2.3.1 do edital de abertura do certame, uma vez considerar a unidade técnica que a exigência é descabida.
Devidamente citado através do Ofício n° 7502/07-ODL-DIJUR, fls. 403, o Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, por meio do protocolo n° 5891-2/08, fls. 404/409, apresentou documentos e justificativas, solicitando prorrogação do prazo em mais 90(noventa) dias, à regularização do SIM-AP.
Em reexame à matéria, a Diretoria Jurídica exarou Parecer n° 3001/08-DIJUR, noticiando o cumprimento parcial da diligência proposta, uma vez que não foi alimentado o SIM-AP.
Em conseqüência, este Relator em despacho n° 393/08, fls. 411, determinou nova diligência para a regularização do feito. Entretanto, expirado o prazo, o Município deixou de atender determinação deste Tribunal, remanescendo, desta maneira, a ausência de alimentação do sistema SIM-AP, ocasião em que a Diretoria Jurídica pelo motivo acima exposto, em Parecer n° 11510/08, fls. 412, conclui pela negativa de registro das contratações em comento.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n°11757/08, fls. 413, manifesta-se pela negativa de registro, conforme entendimento exarado pela unidade técnica.
VOTO
Em que pesem as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro das admissões em questão, este não é o entendimento adotado por esta Corte.
Assim, adotando decisões anteriores (v.g. Acórdão nº386/08) no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade, em atender às determinações deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 130/2003, alertando-se ao Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP. Nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, determino a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 517536/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Sarandi, originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 130/2003, determinando seu registro;
II - Alertar ao Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP;
III - Aplicar multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1684/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183285/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente exercício de 2002, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a creche padrão 90.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos recursos, porém, sem imputar responsabilidade pelo recolhimento, visto que o então Prefeito, Sr. Antonio Milton de Oliveira Lucena, veio a falecer antes de tomar ciência, via citação, da irregularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelos mesmos motivos, entendeu irregulares as contas, imputando ao espólio do Sr. Antonio Milton de Oliveira Lucena, a responsabilidade pelo recolhimento do resultado da aplicação não auferida.
VOTO
Considerando que a citação é procedimento personalíssimo, entendo não ser possível a responsabilização do espólio sem que o gestor das contas/ordenador das despesas tenha sido sequer citado para o exercício do contraditório.
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 183285/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, de acordo com a Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1685/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 31788/01
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJETOS DE DESENVOLVOLVIMENTO EM COMUNIDADES ISOLADAS E CARENTES DE CURITIBA
INTERESSADO : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de apresentação de parte das despesas em cópias.
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Copel, no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 1999, tendo por objeto implantação e desenvolvimento do projeto "Energia para Educação", visando adequar as sistemáticas de ensino as realidades e necessidades da Comunidade, bem como promover a preservação ambiental, despertando uma consciência que possibilite a integração de atividades produtivas com as de preservação.
Em suas análises iniciais, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em face de não ter sido apresentado documentação de despesas em vias originais e existência de diferença de valores recolhidos.
No exercício do contraditório, fls. 142/144, a Sra. Solange Yara Schimidt Manzochi, apresentou as seguintes justificativas:
1 - "Quanto a utilização de documentos fiscais em cópias, isso só foi necessário em face do furto da pasta (onde estavam os documentos), sofrido por um de nossos funcionários, porém, na mesma época, foi providenciado junto ao Município de Curitiba, a autenticação dos documentos, vez que, todas as notas fiscais eram de prestação de serviços."
2 - No que se refere à diferença a ser recolhida de mais R$ 388,27, informa que "a diferença constante das informações às fls. 103 e 121 da DEX não passam de equívoco, pois, de fato, a nota fiscal nº 737 da empresa Guia Veículos Ltda., era de R$ 137,24, porém, somente R$ 20,00 foram glosados na análise, uma vez que se tratava de multa de trânsito sofrida pelo funcionário da AMPRODEC, o restante não deveria ter sido calculado para devolução, estando portanto corretos os valores recolhidos."
Ato contínuo, antes da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, a interessada juntou a GR-PR, fls. 146, no valor recolhido no dia 03/06/2008, de R$ 434,15. O recolhimento se refere a diferença que restou a regularizar, de mais R$ 388,27, atualizado de 30/12/2005 até 03/06/2008.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3315/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão de apresentação de parte das despesas em cópias, no que foi acompanhada pelo Parecer nº9471/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de apresentação de parte das despesas em cópias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 31788/01,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de apresentação de parte das despesas em cópias, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1686/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 45316/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLVIMENTO EM COMUNIDADES ISOLADAS E/OU CARENTES DE CURITIBA
INTERESSADO : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva pelas impropriedades verificadas no controle e guarda dos documentos de despesas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em termo de compromisso, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação e COPEL - Companhia Paranaense de Energia, no valor de R$ 455.000,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil reais), referente aos exercícios de 2001 e 2002, tendo por objeto a implantação do projeto "Energia para a Educação", visando adequar a sistemática de ensino às realidades e necessidades da comunidade, bem como promover a preservação através da educação ambiental, integrando produção e preservação.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas, imputando à então gestora das contas/ordenadora das despesas, a responsabilidade pela devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 33.236,23 (trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), correspondentes à soma da taxa de administração, retida no montante de R$ 31.500,00 ; às despesas glosadas, com combustíveis (R$ 1.491,12); à nota fiscal sem data (R$ 170,00); e à diferença apurada entre receitas e despesas (R$ 75,11).
Por fim, sugere a aplicação de multa à gestora das contas, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e /ou informações solicitadas pela Instrução nº 6327/05-DAT, conforme previsto no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, preliminarmente, reiterou o requerimento solicitando a manifestação da COPEL e da SEED, para que estas pronunciassem a respeito da taxa de administração, no intuito de convalidá-la, o que, em caso positivo, excluiria da condenação, o montante pago a este título.
VOTO
Entendo desnecessária a diligência requerida pelo ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, porque resta implícita a convalidação da taxa de administração, por conta da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 16), emitida pela Secretaria de Estado da Educação, através do Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, que certificou que os objetivos propostos foram amplamente cumpridos, como resultado do acompanhamento dos trabalhos, tanto pela equipe administrativa, quanto pela equipe pedagógica.
Acolho a alegação da contraditante quanto à legitimidade da retenção da taxa de administração, só proibida pelo art. 140, I, da Lei Estadual nº 15.340, de 22 de dezembro de 2006, quanto mais se considerarmos que tal despesa encontra-se abrigada pelo § 1º da cláusula 4ª da avença (fls. 18), quando esta autoriza o pagamento de despesas a título de "taxas diversas". Ademais, o extenso rol de despesas autorizadas por aquele parágrafo - dando ampla margem à entidade para realizar despesas no intuito de garantir a consecução dos objetivos - nos leva a considerar que tal relação seria exemplificativa, não tendo caráter de numerus clausus.
Para melhor entender a natureza e necessidade de retenção da taxa de administração, a responsável pela entidade, buscou em seu contraditório, sem sucesso, sensibilizar a unidade técnica quanto à necessidade de garantir recursos, por exemplo, para saldar as rescisões e demandas trabalhistas (fls. 13), decorrentes do fim do convênio, cujos valores foram glosados em função dos comprovantes de despesas não estarem em suas vias originais. Em sua análise (fls. 329), a unidade técnica não só glosou as despesas tidas e havidas com rescisões e acordos trabalhistas, classificando-as como "rescisões a comprovar" no valor de R$ 21.663,86 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), como também desconsiderou também qualquer provisão para possíveis passivos decorrentes de demandas trabalhistas existentes ou em perspectiva, à época (fls. 83).
Em sua análise, a unidade técnica, por entender que não ficou identificado quais carros teriam sido abastecidos, recomendou a glosa das despesas com álcool combustível, enumerando os abastecimentos às fls. 309 e 310, bem como rejeitou documento de despesa não datado, no valor de R$ 170,00, e apurou, erroneamente, uma diferença entre receita e despesas no valor de R$ 75,11.
Excepcionalmente, acolho como idôneo o comprovante de despesas não datado, atribuindo sua ocorrência a simples falha humana, tanto na emissão, quanto na aceitação do mesmo. Aceito também, como válidas, as despesas com álcool combustível, por avaliar que o espaçamento entre as datas, bem como os valores de cada abastecimento, sugerem que não houve qualquer abuso, além do mais, é perfeitamente aceitável que tais gastos tenham ocorrido, dada à necessidade e logística de deslocamentos constantes, em face da localização dos projetos tocados, sem contar que todas esta despesas estavam plenamente autorizadas pelo mesmo parágrafo primeiro da cláusula quarta do convênio.
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento do Convênio (fls. 16). Deixo de aplicar a multa sugerida, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por entender que não houve a citação da entidade ou de sua responsável.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face das impropriedades verificadas no controle e guarda dos documentos de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 45316/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular as contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face das impropriedades verificadas no controle e guarda dos documentos de despesas, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1687/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 52821/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : NILVO ANTONIO PERLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a FUNDEPAR - Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no valor de R$ 34.780,25 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), referente exercício de 2004, tendo por objeto a execução de ampliação de 196 m2 de obras no Colégio Estadual Pedro Américo.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferência, manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do termo de conclusão da obra e ausência da via original da nota fiscal de despesa nº 123 da Empresa Colpani Construção Civil Ltda. Recomenda, ainda, a devolução integral do valor repassado, solidariamente, pelo Município de Serranópolis do Iguaçu e pelo Sr. Nilvo Antonio Perlin, gestor das contas/ordenador das despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, na mesma esteira, opinou pela irregularidade das contas e aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica.
VOTO
Verifico estarem presentes o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da obra (fls. 177), a Certidão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação informando os termos da resilição contratual (fls. 172 e 173), bem como o comprovante de devolução do valor não compatível, avençado e corrigido (fls. 176). Constato que, muito embora, tratando-se de obra inconclusa, não resta qualquer responsabilidade ao Município, vez que o Colégio em questão é patrimônio do Estado.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face do não encaminhamento da via original de documento de despesa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 52821/05,
A C O R D A M
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular as contas, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face do não encaminhamento da via original de documento de despesa, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1688/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 212131/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOSÉ PIRES DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : RENATA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Regularidade com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos a qual foi evidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 23.000,00, (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e alarme, para rede de informática, fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado.
Através das Instruções nº 3495/07 (fls. 90); 7127/07 (fls. 95); 7673/07 (fls. 98/101); 921/08 (fls. 121/123) e nº 1472/08 (fls. 129/130), a Diretoria de Análise de Transferências solicitou sobrestamento do processo, manifestação da DEX quanto a regularidade de valores ressarcidos devido ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, como também solicitou encaminhamento de documentos ausentes na prestação de contas.
A Entidade complementou a Prestação de Contas, anexando os protocolos nº 63097-9/07; nº 11233-5/08 e 14670-1/08, trazendo esclarecimentos e os documentos faltantes.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2698/08 (fls. 150/151), manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da não aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 9482/08 (fls. 152/153), considerando a impropriedade da celebração de convênios com a APMF para execução de obras em prédios públicos, por contrariar o disposto no art. 140 das Leis Estaduais n° 15.117 de 12/05/06 e n° 15.608 de 16/08/2007, sugere que esta Corte alerte ao Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e na forma do disposto no art. 76, inciso IX, da CE/89, quanto à impropriedade de se atribuir a entidades privadas, via convênio, a incumbência de realizar a manutenção e obras de prédios públicos, posto ser esta uma atribuição específica da Secretaria de Obras Públicas. No tocante as contas, manifesta-se igualmente a unidade técnica, no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalva.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a não aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212131/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a não aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1689/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218865/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Regularidade com ressalva ao atraso no envio da prestação de contas. Aplicação de multa com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 31.607,10 (trinta e um mil, seiscentos e sete reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a reforma e melhorias de imóvel do Centro Especializado ao Atendimento da Criança e do Adolescente.
Através da Instrução nº 1520/08 (fls. 61/64), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do termo de objetivos atingidos conclusivo; ausência do termo de conclusão da obra e aplicação de multa em razão do atraso na prestação de contas.
O interessado apresentou contraditório, protocolado sob o nº 21815-0/08 (fls. 67/199), apresentando justificativas e documentos.
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 2469/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, recomendando aplicação de multa ao Sr. Fabian Persi Vendruscolo, representante legal à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8987/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, recomendando aplicação de multa ao Sr. Fabian Persi Vendruscolo, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218865/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva o presente processo, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, recomendando aplicação de multa ao Sr. Fabian Persi Vendruscolo, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1690/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 227139/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução de recursos ao Estado. Aplicação de multas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), referente exercício de 2006, tendo por objeto a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social no Município.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas e devolução integral dos recursos, solidariamente, pelo Município e pelo gestor das contas, tendo em vista a ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Recomendou ainda o recolhimento, pelo gestor das contas, do resultado da aplicação financeira não auferida, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, bem como aplicação das multas previstas no art. 87, I, a e b, ao gestor das contas/ordenador das despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, entendeu irregulares as contas, pelos mesmos motivos e sugerindo as mesmas sanções, acrescentando outras irregularidades verificadas, concernentes à ausência de documentos anteriormente exigíveis pelo Provimento nº 29/94, e outros exigíveis pela Resolução nº 03/2006.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I - pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, pelo descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, e pelo não encaminhamento de documentos exigíveis pela Resolução nº 03/2006;
II - pela devolução integral dos recursos repassados, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Santa Maria do Oeste, e pelo Sr. João Adolfo Schreiner, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III - pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida durante os períodos e sobre os valores demonstrados às fls. 56, , devidamente calculados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. João Adolfo Schreiner, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - pela aplicação das multas previstas no art. 87, I, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Adolfo Schreiner, gestor das contas/ordenador das despesas, em razão do atraso no encaminhamento da presente comprovação e do não atendimento ao contido na Instrução nº 7455/07-DAT, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227139/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, pelo descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, e pelo não encaminhamento de documentos exigíveis pela Resolução nº 03/2006;
II - Determinar a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R$ 34.650,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Santa Maria do Oeste, e pelo Sr. João Adolfo Schreiner, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida durante os períodos e sobre os valores demonstrados às fls. 56, , devidamente calculados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. João Adolfo Schreiner, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV - Aplicar as multas previstas no art. 87, I, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. João Adolfo Schreiner, gestor das contas/ordenador das despesas, em razão do atraso no encaminhamento da presente comprovação e do não atendimento ao contido na Instrução nº 7455/07-DAT, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1691/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 87998/08
ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL ÂNGELO IMPOSSETO DE KALORÉ
INTERESSADO : MARCELO BARBOSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas ressalvado o encaminhamento de cópia de comprovante do recolhimento.
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre a entidade em epígrafe e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta da Agricultura Familiar.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise e Transferência, através da Instrução nº. 1707/08, opinou pela irregularidade das contas em face da ausência de documentos, bem como a irregularidade na transferência do valor de R$ 44,96 (quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) realizada em 30/01/2008 (fls. 69 e 78).
A entidade, através de seu representante legal, encaminhou, por meio do protocolo nº. 27911-6/08, documentos e justificativas a fim de sanar as irregularidades anteriormente apontadas.
Em análise conclusiva, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução 3347/08, pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o encaminhamento de cópia de comprovante de recolhimento do saldo, quando deveria ter apresentado o original.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 9844/08, conclui igualmente pela regularidade com ressalva das contas em tela.
Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise e Transferência e do Ministério Público, merecem aprovação com ressalva, às presentes contas.
Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, remanescendo, apenas, o encaminhamento de cópia de comprovante do recolhimento, ao invés do original, o que pode ser objeto de ressalva.
Face ao exposto, o voto é pela regularidade das presentes contas, ressalvando o encaminhamento de cópia de comprovante do recolhimento, ao invés do original.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 87998/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando o encaminhamento de cópia de comprovante do recolhimento, ao invés do original.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1692/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 517346/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : VELMAN KRUGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria por invalidez. Diretoria de Recursos Humanso sem competência para se pronunciar em processos de aposentadorias. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro.
Trata o presente expediente de aposentadoria por invalidez do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Carpinteiro, conforme o Decreto nº 258/2006, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7563/08, concluiu pela legalidade e registro.
O Ministério Público, não acompanhando o posicionamento acima, nos termos do Parecer nº 7871/08, opinou pela realização de diligência à Diretoria de Recursos Humanos:
Preliminarmente, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se por prévia remessa do presente expediente à Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, a fim de que seja esclarecido pelo Serviço Médico se a enfermidade classificada com o CID B-40.9 (vide Laudo Médico de fls. 20) se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.760/2007 (fls. 45).
VOTO
No que tange ao posicionamento do Ministério Público, observa-se que a Diretoria de Recursos Humanos, através de seu Departamento de Serviços Médicos, não detém competência para se pronunciar em processos de aposentadorias que tramitam nesta Casa, nos termos do artigo 171 do Regimento Interno:
Art. 171 - A Diretoria de Recursos Humanos cabe:
Art. 10. registrar e controlar todos os atos relacionados à situação funcional dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes;
Art. 11. iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência;
Art. 12. fornecer informações para a elaboração da folha de pagamento ;
Art. 13. manter o registro de freqüência mensal dos servidores;
Art. 14. organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos primeiros quando realizados por entidades especializadas;
Art. 15. manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progressão, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 185, I; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
Art. 16. manter atualizada a legislação de interesse da Diretoria, divulgando-a às demais unidades;
Art. 17. planejar, realizar e coordenar treinamento, cursos de capacitação, aperfeiçoamento e especialização de interesse do Tribunal;
Art. 18. coordenar os convênios afetos a área de desenvolvimento de programas de treinamento de caráter científico ou profissional, subsidiando as atividades da escola;
Art. 19. coordenar os serviços médico, odontológico, assistência social e de psicologia do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)
Art. 20. coordenar as atividades de estágio.
Examinando o rol de competências da Diretoria de Recursos Humanos pode-se concluir que a diligência solicitada pelo Ministério Público não deve ser acolhida, razão pela qual passo ao exame de mérito da questão.
A Diretoria Jurídica ratificou seu posicionamento anterior (Parecer nº 17681/06) concluindo pela legalidade e registro, pelo fato de estarem presentes todos os elementos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.
Compulsando o expediente, verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez está fulcrada na legislação que regulamenta a matéria, motivo pelo qual voto pela legalidade e registro do ato que concedeu o presente benefício previdenciário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 517346/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu o presente benefício previdenciário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1693/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 649122/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SIDNEA DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria. Boa-fé do servidor. Observância das normas legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora no cargo de Assistente Social, nível E-8 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parece nº 1223/08, opinou pela legalidade e registro.
O Ministério Público não acompanhou o entendimento acima e concluiu pela negativa de registro nos termos do Parecer nº 2059/08:
Ante o exposto e considerando as ponderações quanto à implementação de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e a PARANAPREVIDÊNCIA, em 21/12/2005, este representante do Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro do benefício impropriamente suportado com recursos orçamentários do Poder Judiciário, vez que nos termos da lei deveria ser suportado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA da Paranaprevidência; e, com fundamento no art. 76, IX, da Constituição Estadual, opina-se pela fixação do prazo de 30 dias para que o Poder Judiciário adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em especial do disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal combinado com os artigos 14, inciso VII, e 28, § 1º, da Lei Estadual n° 12.398/98, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar n° 113/05.
VOTO
Este Tribunal de Contas já se pronunciou a respeito da matéria concluindo pela legalidade e registro dos atos aposentatórios, por entender que a negativa determinará um prejuízo para a servidora apenas, violando o princípio da Boa-fé que deve regular todas as relações jurídicas.
Dentre as decisões desta Corte, cita-se o Acórdão nº 465/07 da Segunda Câmara que examina com propriedade a questão da boa-fé do servidor, não podendo ser prejudicado pela atitude da Administração Pública:
Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente - Paraná Previdência - em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
Posto isto, acompanhando posicionamentos desta Casa em protocolos semelhantes, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 649122/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro do ato aposentatório, acompanhando posicionamentos desta Casa em protocolos semelhantes, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1694/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128851/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA ULISSES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Pensão. Indenização condenada pelo Poder Judiciário. Necessidade de exame desta Corte de Contas da correspondência do ato com a decisão judicial. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de pensão concedida pelo Poder Judiciário aos Interessados em decorrência de Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão sob o nº 584/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7851/08, concluiu pela legalidade e registro, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público nos termos do Parecer nº 8974/08 que entende que tal pensão não seria objeto de análise desta Corte, por se tratar de uma decisão judicial.
O cumprimento da decisão judicial se deu através da Resolução nº 2988, datada de 09 de janeiro de 2008, datada no D.O.E. nº 7639, datado de 15 de janeiro de 2008.
VOTO
O Ministério Público posicionou-se pelo não conhecimento deste expediente, por entender que não se enquadra nos termos constitucionais, contudo a necessidade de verificação por esta Corte se dá em razão na análise da correção da despesa, isto é, sua consonância com a decisão judicial transitada em julgado.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu o pagamento da pensão em epígrafe.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 128851/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro do ato que concedeu o pagamento da pensão em epígrafe, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1695/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 34096/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MOACIR MOISES DE FREITAS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Reserva Remunerada. Efeito cascata. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de transferência para a Reserva Remunerada do Interessado, no cargo/posto Soldado, 1ª Classe, LF-01 da PMPR, no qual a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6444/08, concluiu pela legalidade de registro do ato concedente, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público, nos termos do Parecer nº 6773/08:
Assim, entendendo persistirem as incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, este Parquet, nesta oportunidade, opina pela negativa de registro do ato, considerando que o Órgão Previdenciário foi intimado a dar atendimento à diligência e não o fez.
O ponto que determinou o posicionamento acima é o cálculo dos adicionais por tempo de serviço nos proventos do Interessado:
Nesta esteira, um dos pontos mais contestados foi a persistência do denominado "cálculo em cascata", expressamente vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal em sua redação original, anteriormente, portanto, à EC 19/98.
A adequação ao texto constitucional, no entanto, se efetuada de plano, geraria a redução da remuneração dos policiais militares. Por esse motivo, relutava-se em adequar os vencimentos aos novos padrões constitucionais.
Como forma de equacionar o problema, foi elaborada a Lei Estadual nº. 13809/2002, que, em seus dispositivos, adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional (a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo - arts. 13 e 19), elevando consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial como forma de impedir a indesejável redução dos vencimentos.
A respeito desta matéria este Tribunal de Contas já se posicionou, entendendo que não há qualquer irregularidade na forma de calcular a verba em questão, conforme os termos do Acórdão nº 1397/07 da Segunda Câmara:
Apesar de pertinentes os apontamentos do Ministério Público, as Câmaras e o Pleno desta Corte de Contas vêm entendendo de maneira uniforme que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores". Na ocasião, conforme observado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a referida Emenda apenas suprimiu a parte final da sentença, que na redação original detalhava "... ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".
Segundo consta, a orientação predominante restou assentada após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18/01/2005, consubstanciado no Acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pelo Paranaprevidência obedecido à tal entendimento, conforme se infere do demonstrativo de fl. 16, ainda que o fundamento apontado pelo Ministério Público não deva ser descartado de pronto, pode ser registrado o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Posto isto, na esteira dos entendimentos deste Tribunal de Contas, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada em epígrafe.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 34096/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada em epígrafe, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica, na esteira dos entendimentos deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1696/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 96180/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO DA SILVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Reserva Remunerada. Precedentes na Casa. Observância das normas legais. Pelo registro.
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada no posto/graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8595/08, concluiu pela legalidade e registro do ato concedente.
O Ministério Público nos termos do Parecer nº 8690/08 posicionou-se pela negativa de registro do ato aposentatório:
Assim, entendendo persistirem as incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, este Parquet, nesta oportunidade, opina pela negativa de registro do ato, considerando que o Órgão Previdenciário foi intimado a dar atendimento à diligência e não o fez.
VOTO
A presente matéria já foi objeto de análise por este Tribunal em outro protocolos semelhantes, dentre os quais cita-se o Acórdão nº 1397/07 da Segunda Câmara:
Apesar de pertinentes os apontamentos do Ministério Público, as Câmaras e o Pleno desta Corte de Contas vêm entendendo de maneira uniforme que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores". Na ocasião, conforme observado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a referida Emenda apenas suprimiu a parte final da sentença, que na redação original detalhava "... ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".
Segundo consta, a orientação predominante restou assentada após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18/01/2005, consubstanciado no Acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pelo Paranaprevidência obedecido à tal entendimento, conforme se infere do demonstrativo de fl. 16, ainda que o fundamento apontado pelo Ministério Público não deva ser descartado de pronto, pode ser registrado o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Posto isto, acompanhando as manifestações desta Casa, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro da Resolução nº 3107, datado de 21 de janeiro de 2008, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 31 de janeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 96180/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3107, datado de 21 de janeiro de 2008, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 31 de janeiro de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1697/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 233329/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO ROGERIO MOCELIM URBAN
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Reserva remunerada. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, ocupante do posto/graduação de Subtenente QPM 2-8 da PMP, no qual a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7479/08 opinou pela legalidade e registro.
O Ministério Público, não corroborando com o posicionamento acima, nos termos do Parecer nº 7820/08, concluiu pela realização de diligência para adequação do cálculo dos proventos:
Preliminarmente, opina este Ministério Público por realização de diligência visando à adequação do cálculo de fls. 16 ao preceituado na Lei nº. 13809/2002, mormente no que se refere à Gratificação por Tempo de Serviço (15%), que deve incidir apenas sobre o soldo, conforme determina o art. 37, inciso XIV, da CF/88 e o art. 3º da citada lei estadual ("Art. 19 - A Gratificação de Tempo de Serviço, calculado sobre o soldo do respectivo posto ou graduação é devida ao policial militar (...).").
VOTO
A respeito dos cálculos de proventos de servidores da Polícia Militar do Paraná este Tribunal já se pronunciou, concluindo pela legalidade e registro, dentre estas decisões a consubstanciada no Acórdão nº 1397/07 da Segunda Câmara deste Tribunal:
Apesar de pertinentes os apontamentos do Ministério Público, as Câmaras e o Pleno desta Corte de Contas vêm entendendo de maneira uniforme que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores". Na ocasião, conforme observado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a referida Emenda apenas suprimiu a parte final da sentença, que na redação original detalhava "... ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".
Segundo consta, a orientação predominante restou assentada após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18/01/2005, consubstanciado no Acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pelo Paranaprevidência obedecido à tal entendimento, conforme se infere do demonstrativo de fl. 16, ainda que o fundamento apontado pelo Ministério Público não deva ser descartado de pronto, pode ser registrado o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Posto isto, acompanhando o posicionamento desta Casa em protocolos semelhantes, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro da Resolução n º 3597, datada de 19 de março de 2008, publicada no D.O.E. nº 7687, datado de 26 de março de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 233329/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro da Resolução n º 3597, datada de 19 de março de 2008, publicada no D.O.E. nº 7687, datado de 26 de março de 2008, acompanhando o posicionamento desta Casa em protocolos semelhantes, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1698/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 250838/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Admissão de Pessoal. Vícios apontados pelo Ministério Público relativo a contratação da empresa que realizou o certame. Vícios que não alteram o resultado do concurso. Princípio da boa-fé. Pela legalidade e registro.
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, através de Concurso Público, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 01/2005 para os cargos mencionados no Anexo I (fls.97), no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3969/08-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro, entendimento não corroborado pelo Ministério Público nos termos do Parecer nº 4679/08:
Diante das gravíssimas ilegalidades que cercam a contratação da empresa supostamente responsável pela elaboração do Concurso, aliado à inexistência de transparência quanto às pessoas encarregadas da correção e elaboração dos exames e à ausência de comprovação da respectiva qualificação, tudo em detrimento do disposto no art. 37, II, da CF/88, opina este Ministério Público pela negativa de registro aos atos de admissão pautados no certame comunicado.
VOTO
As irregularidades apontadas pelo Ministério Público não podem alcançar os candidatos aprovados, uma vez não participaram diretamente do evento e que os vícios apontados não alteram o resultado do certame.
Em razão do princípio da boa-fé, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das admissões que instruem este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 250838/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das admissões que instruem este expediente, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1699/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 291577/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Admissão de Pessoal. Observância das normas legais. Inteligência da Instrução Normativa nº 05/2006. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, através de Concurso Público, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 02/2006, para os cargos de Nutricionista, Operador de Máquinas e Operário Braçal.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8876/08-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro nos seguintes termos:
Em relação ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei Complementar nº 101/03 esclarecemos quando da análise junto ao SIM-AP esta questão é devidamente verificada e avaliada, já que o próprio sistema aponta se o Município está dentro dos limites de gastos com pessoal.
Portanto, considerando a ausência de comprovação de irregularidade ou ilegalidade no Concurso em tela e estando a documentação de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2006 deste Tribunal e o SIM-AP devidamente alimentado conforme a Instrução Técnica nº 28/2004, entendemos que o feito está devidamente instruído.
Isto posto, opina-se pela legalidade e registro das admissões.
O Ministério Público não acompanhou o posicionamento acima e, nos termos do Parecer nº 9322/08, opinou pela negativa de registro das admissões:
Em virtude do não encaminhamento da documentação requisitada pelo Exmo. Relator, a qual é imprescindível para a aferição da legalidade do certame (observância do disposto no art. 37, II, da CF/88 - qualificação dos membros da Banca Avaliadora; na Lei de Licitações - contratação da empresa responsável pela elaboração e correção das provas - e na Lei Responsabilidade Fiscal - art. 21) e para o efetivo exercício das atribuições constitucionais desse Egrégio Tribunal de Contas, opina este Ministério Público pela negativa de registro das admissões aqui analisadas, com aplicação ao gestor da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/05 e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade administrativa.
VOTO
O fato que levou o Ministério Público a opinar pela negativa de registro não se encontra dentre aqueles elencados na Instrução Normativa nº 05/2006, como asseverou a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.
Como tais elementos não se encontram dentre aqueles exigidos na instrução normativa desta Corte de Contas para análise de admissão de pessoal, não podendo ser causa de negativa de registro.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das admissões que compõem este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 291577/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro das admissões que compõem este expediente, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1700/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141382/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratações realizadas no exercício de 1994. Inteligência no Acórdão nº 1411/2006. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/1994, no qual a Diretoria Jurídica solicitou complementação da instrução, tendo sido apresentados os documentos que se encontravam em poder da URBS.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 20570/07-DIJUR, menciona a resposta consubstanciada no Ofício nº 595/2007 que atesta que os documentos juntados são os únicos, em razão de inundação ocorrida nos arquivos da empresa no mês de fevereiro de 1999. Conclui pelo registro das admissões que compõem este protocolo em razão do Acórdão nº 1411/2006.
O Ministério Público, por meio do Parecer nº 4223/08, opina pela realização de auditoria ou, alternativamente, pela negativa de registro das contratações:
E, visando evitar os problemas decorrentes da eventual aprovação e registro de contratações, sem os dados adequados, sugere-se, alternativamente, ou a realização de auditoria específica no quadro de pessoal da URBS, para levantar a situação individual de cada servidor, ou a negativa de registro a estas contratações, porque fora da ordem classificatória, o que violenta a Constituição Federal.
VOTO
Este Protocolo refere-se a contratações realizadas no exercício de 1994, encaminhadas em razão do Acórdão nº 1411/2006:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.
Esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 846/2008 julgou legal e concedeu o registro às contratações realizadas pela URBS no exercício de 1990, em razão da decisão acima reproduzida.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e, em consonância com o Acórdão nº 1411/2006, julgo legal e registro as contratações que compõem este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141382/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro das contratações que compõem este expediente. acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica e, em consonância com o Acórdão nº 1411/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1701/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 495818/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Admissão de Pessoal. Questões que envolvem a escolha da banca examinadora e da empresa para a realização do certame. Princípio da boa-fé. Pela legalidade e registro.
Trata o presente expediente de admissão de pessoal para os cargos mencionados no Edital de Concurso nº 001/2007, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5609/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 6456/08:
Assim, ante à ausência de comprovação quanto à identificação e a qualificação das pessoas incumbidas de elaboração e correção das provas, e diante da violação do art. 37, II, da CF/88, violação esta que resta ainda mais reforçada pelas irregularidades apontadas (afronta aos princípios da publicidade e da eficiência; contratação, por dispensa de licitação, de empresa que não preenchia os requisitos para atender às necessidades da Administração Pública), opina-se pela negativa de registro dos atos de admissão decorrentes do certame em comento.
VOTO
Os motivos que levaram o Ministério Público a opinar pela negativa de registro dos atos admissionais não se referem a vícios relativos a banca examinadora, a contratação de empresa para a elaboração do certame, fatos que são imputados à Administração Municipal não podendo afetar os candidatos aprovados que não participaram em nada na escolha dos membros da banca e da empresa.
Negar registro às admissões viola ao princípio da boa-fé dos candidatos aprovados, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro dos atos de admissão em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 495818/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão em comento, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1702/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 366372/06
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DAVID ANTONIO PANCOTTI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Impugnação. Convênios firmados pelo DETRAN/PR com empresas privadas para realização de exames médicos e psicológicos em candidatos à obtenção de carteira de habilitação. Natureza de contrato de prestação de serviços. Ausência de prejuízos ao erário estadual. Adoção de providências para implementação do sistema de credenciamento, previsto no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro por parte do impugnado. arquivamento do feito.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de proposta de Impugnação de Despesas elaborada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, em face da ocorrência de irregularidades constatadas no Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, decorrentes da celebração de ajustes chamados de "convênios", com entidades públicas e privadas, tendo como objetivo a realização de exames médicos e psicológicos necessários aos candidatos à carteira de habilitação.
Aponta a 7ª ICE equívoco quanto interpretação do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com a Resolução 80/1998 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que tratam de parâmetros para o credenciamento de estabelecimentos e profissionais que prestariam serviços de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, traçando, caso o órgão não optasse em realizá-los com quadro clínico próprio.
Nesse sentido, entende que tais convênios, especialmente quando celebrados com entidades privadas, são, em verdade, contratos administrativos que deveriam ter sido precedidos de procedimento licitatório. E que a interpretação dada pelo DETRAN/PR incide em uma "permissão para a livre escolha de clínicas e profissionais médicos para serem credenciados e prestarem serviços" ou então permite a realização de "'convênios' com Prefeituras e instituições públicas e particulares de ensino superior ou suas respectivas 'fundações/associações', sem qualquer tipo de procedimento licitatório, tendo como objeto a prestação dos serviços médicos/psicológicos".
A interpretação equivocada, na ótica da Inspetoria, teve como conseqüência o "credenciamento" de clínicas particulares, favorecidas pela escolha discricionária dos então dirigentes da autarquia de trânsito, citando exemplo da clínica DM Corpo e Estética LTDA, operando por força de decisão judicial precária.
Por meio do protocolo nº. 253318/07, os representantes do DETRAN/PR, Sr. David Antonio Pancotti e a Sra. Mônica Pimentel de Souza Lobo, encaminharam justificativas no sentido de que "não é por mero querer que o DETRAN/PR convenia com entidades públicas ou privadas para a realização de exames e sim, o faz em cumprimento de disposição legal, pois não tem em seu corpo funcional profissionais que atendam os requisitos da Resolução 80/1998 - CONATRAN".
Além disso, acrescenta que a escolha das entidades conveniadas não é aleatória, alegam que o Departamento exige que a conveniada atenda os dispositivos da Resolução 80/1998, o que, na maioria das vezes, restringe os interessados, vez que a citada Resolução é criteriosa em relação aos profissionais.
Por fim, o DETRAN/PR demonstra que estão sendo adotadas medidas para a adequação dos procedimentos ao que estabelece a legislação pertinente (implantação do sistema de credenciamento público de profissionais e clínicas especializadas para a prestação de serviços).
Após o contraditório, a 7ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Informação nº. 13/2007, reitera os termos apresentados na inicial do expediente, pois entende que as razões apresentadas pelo impugnado não são elementos capazes de demover a convicção sobre a ilegalidade dos procedimentos.
A Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº. 570/07, limitou-se a relatar o protocolado, não se manifestando quanto ao mérito.
Por seu turno, manifesta-se o Ministério Público, em Parecer nº. 8000/08, pelo arquivamento da presente proposta de impugnação, tendo em vista a ausência de prejuízos aos cofres públicos, bem como diante do esforço do impugnado na adoção de medidas para a adequação dos procedimentos ao que estabelece a legislação pertinente.
Em corroboração às conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, o presente processo merece ser arquivado.
Conforme exposto pelo Ministério Público,
"Do que pudemos constatar do feito e das justificativas apresentadas pelo gestor, o DETRAN está em vias de implantação do sistema de credenciamento de profissionais para a realização dos exames psicológicos e médicos necessários à emissão da carteira de habilitação. Os referidos convênios vêm sendo utilizados, segundo esclarecido pelo órgão, nas localidades do Estado em que não se conseguem profissionais para a realização de citados exames - o serviço público não pode ser interrompido".
Nesse sentido, assiste razão à 7ª Inspetoria de Controle Externo ao apontar que, em se tratando de entidades privadas, os chamados convênios, na verdade, tem natureza jurídica de um contrato de prestação de serviços, portanto, deveriam ter sido precedidos de licitação.
Contudo, em face da ausência de prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista a inexistência de valores a serem ressarcidos, bem como diante da demonstração de que estão sendo adotadas medidas para a adequação dos procedimentos ao que estabelece a legislação pertinente, é possível se proceder ao arquivamento da presente proposta de impugnação.
Face ao exposto, voto pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 8000/08 do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 366372/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 8000/08 do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1703/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 81906/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Certidão liberatória. Pendências junto as Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências. Indeferimento.
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória solicitado pelo Município de Roncador, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais, às fls. 05 (Informação n° 1695/08), aponta a existência de pendências em nome do Município em relação às matérias de competência da análise técnica do referido órgão, assim constatou-se que o Município não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas n°. 12/2007 e n°. 21/2008 deste Tribunal.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação n° 73/2008 (fls. 8/10), apontou pendências em prestações de contas impeditivas da emissão da certidão pleiteada pelo Município. Junta relação das pendências às fls. 11.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 9915/08 (fls. 23), tendo em vista a informação nos autos a respeito de responsabilizações atribuídas institucionalmente ao Município de Roncador conjuntamente com o ex-Prefeito e atual Prefeito, e não tendo sido regularizada até o momento a presente situação, à vista do que dispõe o art. 31 do Provimento TCE/PR 29/94, recomenda o indeferimento da expedição da certidão.
VOTO
Tendo em vista que o Município está inadimplente perante esta Corte, conforme apontado pelos Órgãos Técnicos da Corte, o voto do Relator é pelo indeferimento do pedido da Certidão Liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 81906/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pelo indeferimento do pedido da Certidão Liberatória, uma vez que o Município está inadimplente perante esta Corte, conforme apontado pelos Órgãos Técnicos da Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1706/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143761/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: NOEDI MAX HARDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas em razão de atraso no cadastramento do controlador interno no sistema informatizado do Tribunal de Contas: ressalva afastada, diante do caráter meramente acessório da falha. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor NOEDI MAX HARDT, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19/33.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso do cadastramento do controlador interno no sistema informatizado deste Tribunal (fls. 47/50 e 52).
Considerando o caráter nitidamente acessório do fato apontado - que não se refere à designação mesma do controlador, mas tão-somente à entrada de dados no sistema informatizado -, deixo de considerá-lo como causa de ressalva.
Em face do exposto, dissinto das manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor NOEDI MAX HARDT, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143761/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de NOEDI MAX HARDT,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor NOEDI MAX HARDT, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1707/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157592/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO ANTÔNIO BARBOSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 10/38.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. a e a):
1) atraso no envio da Prestação de Contas em meio eletrônico ao sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conduta sujeita à aplicação de multa, conforme previsto no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
2) atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal referentes ao 1º semestre, em descumprimento do prazo trazido nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00;
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais deste Tribunal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, respectivamente.
As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Quanto ao atraso verificado na publicação de relatórios da gestão fiscal referentes ao 1º semestre do exercício, observo que a publicação dos referidos relatórios extrapolou em apenas um dia o prazo trazido nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em vista do pequeno atraso constatado, deixo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00.
Afastadas as propostas de aplicação de multa, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor CELSO ANTÔNIO BARBOSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157592/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, de responsabilidade de CELSO ANTONIO BARBOSA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor CELSO ANTÔNIO BARBOSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1710/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165188/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: JOÃO SALLES SVOLINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Movimentação de recursos em instituição financeira privada: irregularidade convertida em ressalva diante da adoção de medidas corretivas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores VALDIR STOPACHOLI e JOÃO SALLES SVOLINSKI, Presidentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007. O senhor VALDIR STOPACHOLI presidiu a entidade de 01/01/2007 a 05/11/2007, e o senhor JOÃO SALLES SVOLINSKI, de 06/11/2007 até o fim do exercício.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2484/08 (fls. 72/76), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas.
Os responsáveis informam que, no intuito de cumprir as decisões do Tribunal de Contas do Paraná, emitiram-se ofícios aos bancos Itaú e HSBC, solicitando o encerramento das contas mantidas junto a essas instituições e a imediata transferência dos recursos aplicados para contas bancárias do Banco do Brasil. Nesse sentido, encaminham cópias de extratos bancários para comprovar as movimentações efetuadas e para demonstrar que as contas mantidas junto às instituições privadas foram devidamente zeradas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10383/08 (fl. 77/78), endossa as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e, ao final, pugna pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.
Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores VALDIR STOPACHOLI e JOÃO SALLES SVOLINSKI, Presidentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165188/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, de responsabilidade de VALDIR STOPACHOLI e JOÃO SALLES SVOLINSKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas dos senhores VALDIR STOPACHOLI e JOÃO SALLES SVOLINSKI, Presidentes do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1711/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168268/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: LEVI ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor LEVI ALVES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24/40.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 - TC (fls. 106/109 e 111/112).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor LEVI ALVES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168268/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, de responsabilidade de LEVI ALVES DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor LEVI ALVES DOS SANTOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1714/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 328466/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : CLAUDIONOR BENEDETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 171.291,10 repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO pela Secretaria de Estado da Educação,

para o pagamento de pessoal e encargos pessoais da entidade.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 96) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 97) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 328466/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 96) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 97), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1715/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137225/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: MIGUEL ÂNGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Município de Uniflor. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privada, manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação aos extratos apresentados pelas instituições bancárias, falta de registro no sistema SIM/AM sobre os procedimentos licitatórios e recursos consignados em folha de pagamento, comprovação tardia sobre despesas no setor de educação, falta de registro e controle dos empenhos relativos às despesas com pessoal e obrigações patronais.
As contas do Executivo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Miguel Ângelo Pettenazzi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 740/08 (f. 429/436) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privada, manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação aos extratos apresentados pelas instituições bancárias, falta de registro no sistema SIM/AM sobre os procedimentos licitatórios e recursos consignados em folha de pagamento, comprovação tardia sobre despesas no setor de educação, falta de registro e controle dos empenhos relativos às despesas com pessoal e obrigações patronais.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9430/08 (f. 438), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC nº 113/05.
ANÁLISE DO RELATOR:
Procedem as ressalvas feitas pela diretoria técnica, razão pela qual, deve o interessado registrar no Sistema SIM/AM, todos os dados necessários, evitando, assim, informações imprecisas que podem ocasionar irregularidades nas contas prestadas.
Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privada, manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação aos extratos apresentados pelas instituições bancárias, falta de registro no sistema SIM/AM sobre os procedimentos licitatórios e recursos consignados em folha de pagamento, comprovação tardia sobre despesas no setor de educação, falta de registro e controle dos empenhos relativos às despesas com pessoal e obrigações patronais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137225/06, do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, de responsabilidade de MIGUEL ÂNGELO PETTENAZZI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2005, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, movimentação de recursos em instituição financeira privada, manutenção de elevado saldo em caixa, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências nos saldos em relação aos extratos apresentados pelas instituições bancárias, falta de registro no sistema SIM/AM sobre os procedimentos licitatórios e recursos consignados em folha de pagamento, comprovação tardia sobre despesas no setor de educação, falta de registro e controle dos empenhos relativos às despesas com pessoal e obrigações patronais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1716/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127223/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Cândido de Abreu. Regularidade das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
1. As contas do Legislativo Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Peda Soares, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3888/07 (f. 80/85), opina pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.089/07 (f. 86/87), opina pela aprovação das contas, com ressalvas.
Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 48335-6/07, da Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, referente a denúncia de desvio de verbas públicas na Câmara Municipal de Cândido de Abreu, ou seja, apropriação indevida do valor retido na folha de pagamento a título de IRRF, no exercício de 2006, pelo Presidente e Tesoureiro.
Em nova manifestação, o Ministério Público elaborou o Parecer nº 779/08, de f. 129/130, com as seguintes solicitações:
- realização de diligência interna ao Gabinete do Relator para deliberar sobre os pedidos constantes às f. 89, e
- realização de diligência externa à Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, para que encaminhe cópia do Inquérito Civil nº 08/07.
Em face da ausência de resposta ao Ofício nº 07/08, de f. 131, o Relator solicitou à DCM nova manifestação acerca da comprovação do ingresso, nos cofres do Poder Executivo, do IRRF devido pela Câmara Municipal, bem como nova manifestação do Ministério Público junto à este Tribunal.
É o Relatório.
2. A DCM, por intermédio da Informação nº 1837/08, f. 133/134, presta os seguintes esclarecimentos:
"Conforme consulta aos dados do SIM-AM exercícios 2006 e 2007, não foi possível identificar o lançamento individualizado do repasse do IRRF devido pela Câmara Municipal aos cofres do Poder Executivo, cabendo ressaltar que no exercício de 2006, consta somente o registro da Receita do Imposto de Renda sobre a Folha de Pagamento do Pessoal civil do executivo e Entidades, na conta nº 1112.04.31.03.02 "Folha de Pgto. do Pessoal Civil - Executivo e Entidades", sem a possibilidade de identificação individualizada desses registros no diário de arrecadação do Município, e, caso houvesse os repasses do IRRF por parte do Poder Legislativo aos cofres do Município, caberia ao Município registrar os valores da arrecadação da Receita do Imposto de Renda sobre a Folha de Pagamento do Pessoal Civil do Legislativo na conta específica de nº. 1112.04.31.03.01. Quanto ao exercício de 2007, mesmo verificando o registro de receitas do Imposto de Renda sobre a Folha de Pagamento do Pessoal Civil do Legislativo na conta específica, também não foi possível a identificação individualizada desses registros no diário de arrecadação, cabendo a Câmara a comprovação do Repasse do IRRF devido ao Município, via DAM -Documento de Arrecadação Municipal".
O Ministério Público, em Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, com ressalvas.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127223/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, de responsabilidade de JOÃO PEDA SOARES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1717/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145977/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: PATRICIA KREMER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Carambeí. regularidade das contas.
1. As contas do Legislativo Municipal de Carambeí, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Patrícia kremer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3096/08 (f. 99/101), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.995/08 (f. 103), opina igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Carambeí, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145977/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de PATRICIA KREMER,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Carambeí, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1718/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170270/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de São Jorge do Patrocínio. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvada a falta de transferência das disponibilidades para banco oficial durante o exercício e a utilização de fontes vinculadas como recursos pra abertura de créditos adicionais.
As contas do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2759/08 (f. 384/388) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007, ressalvando a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.760/08 (f. 389), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Procedem as ressalvas efetuadas pela diretoria técnica.
Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, onde justifica que necessitou suplementar dotações orçamentárias para despesas correntes, indispensáveis ao município, somado ao fato de que o exercício foi encerrado com superávit orçamentário, o item pode ser objeto de ressalva nas presentes contas.
Com relação à movimentação de recursos no Banco Itaú, o responsável informa que foi instalado, em 15/06/07, um PAB do Banco do Brasil. Tendo em vista as justificativas e providências tomadas pela municipalidade, permanece a ressalva em função da não transferência total das contas no próprio exercício de 2007 para o banco oficial.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007, ressalvada a falta de transferência das disponibilidades para banco oficial durante o exercício e a utilização de fontes vinculadas como recursos

pra abertura de créditos adicionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170270/08, do/a MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emotir o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007, ressalvada a falta de transferência das disponibilidades para banco oficial durante o exercício e a utilização de fontes vinculadas como recursos pra abertura de créditos adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1719/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171340/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Diamante do Sul. Irregularidade das contas, tendo em vista a irregularidade formal apresentada e a não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.
As contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Koprovski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2853/08 (f. 316/329) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Diamante do Sul, exercício de 2007, em face das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e ausência dos documentos relacionados às f. 327/328, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Ressalva às seguintes situações:
o Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
o Entrega dos documentos que compõem a prestação eletrônica em atraso;
o O responsável pelo controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III da LC nº 113/05 (entrega dos documentos da prestação de contas com atraso), e no artigo 87, III, "f" (o controlador não foi nomeado no exercício de 2007) e no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 (atraso de um dia na publicação do RGF).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.045/08 (f. 331/332), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR
Quanto às divergências nos ajustes da conciliação bancária, ocorridas na conta corrente nº 220000-7, a municipalidade justifica que as anomalias foram corrigidas no exercício de 2008, das seguintes formas:
a) a diferença de R$ 450,86, foi empenhada em 02/01/08 e dado baixa para regularização
b) o valor de R$ 80,00 foi registrado indevidamente na referida conta, sendo estornado em janeiro de 2008-07-23
c) o cheque no valor de R$ 1.997,68, cujo empenho ocorreu em dezembro de 2007 pelo valor de R$ 1.991,58: diferença empenhada em janeiro de 2008 para regularizar a situação.
Em face dos baixos valores verificados e o fato de terem sido corrigidas as anomalias, pode-se considerar sanadas essas irregularidades.
Com relação ao atendimento das formalidades, o item foi atendido parcialmente, restando ausentes os extratos bancários relacionados às f. 327/328, bem como a relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Por ocasião do exame preliminar, a diretoria técnica apontou que a municipalidade aplicou apenas 55,15% dos recursos do FUNDEB para o magistério.
Em sua defesa, alega o Prefeito, f. 239, ser indevida a dedução do valor de R$ 61.044,59, por se tratar de abonos pagos no exercício de 2007.
A DCM, entretanto, em sua análise conclusiva, indica que o referido valor diz respeito a abonos do exercício anterior, de 2006, conforme informado pelo próprio interessado no sistema SIM-AM e que, por esse motivo, não pode compor o índice do exercício ora em análise.
Corrobora essa assertiva, pelo fato de que "o superávit da fonte 101 (magistério) é de R$ 5.328,12 (11.403,38 - 6.075,12), valor este já deduzido o Restos a Receber", f. 324.
Dessa forma, correta a dedução feita pela Unidade Técnica, em face da contradição e da ausência de provas nas alegações do responsável, sendo o índice de 55,15% abaixo do mínimo legal, de 60%.
Com relação às multas a que se referem os artigos 87, III, da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 5º da lei nº 10.028/00, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, deixo de aplicá-las, reiterando-se, que a reincidência nessas irregularidades poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Deixo de aplicar, também, a multa sugerida pela diretoria técnica pelo fato de não ter sido nomeado no exercício de 2007, o responsável pelo controle interno. Em face de ser o primeiro ano da exigência do controle interno, e, considerando que houve o cadastramento do responsável junto ao Tribunal de Contas, excepcionalmente, neste exercício, tal procedimento poderá ser aceito.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, exercício de 2007, em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e ausência dos documentos relacionados às f. 327/328, caracterizando a irregularidade formal das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171340/08, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, de responsabilidade de LUIZ KOPROVSKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Diamante do Sul, exercício de 2007, em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e ausência dos documentos relacionados às f. 327/328, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1721/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175981/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: NILMA DIAS LOURENÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio. Regularidade, ressalvada a falta de transferência das disponibilidades para banco oficial durante o exercício.
1.As contas do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Nilma Dias Lourenço, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2744/08 (f. 77/80), se manifesta pela regularidade das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11758/08 (f. 82), pela aprovação das contas, com ressalva.
É o Relatório.
2. Com relação à movimentação de recursos no Banco Itaú, o responsável esclareceu que em 2008, o município transferiu toda a movimentação financeira para a agência do Banco do Brasil de Altônia, que por sua vez, instalou um PAB em São Jorge do Patrocínio.
Em análise do contraditório, a DCM constata que o PAB do Banco do Brasil foi instalado em 15/06/07. Diante disso, conclui-se que até o encerramento do exercício o município poderia ter transferido toda a movimentação financeira para o banco oficial, motivo pelo qual, o item merece ressalva.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007, ressalvada a falta de transferência das disponibilidades para banco oficial durante o exercício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175981/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de NILMA DIAS LOURENÇO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007, ressalvada a falta de transferência das disponibilidades para banco oficial durante o exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1722/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181590/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio. Regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Vanderlei Aparecido do Nascimento, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2736/08 (f. 72/74), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.756/08 (f. 75), opina igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181590/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1723/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144264/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. BARRACÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.005. CONTAS IRREGULARES.
Trata-se da prestação de contas do senhor Antenor Dal Vesco, prefeito do Município de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2005.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades (fls. 174/222) , propugnando pela citação do responsável (fls. 200).
3. Devidamente citado pelo Tribunal (fls. 225), o responsável apresentou defesa, procurando afastar as irregularidades a ele imputadas (fls. 227).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 229/245), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 247/252).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Examina-se a prestação de contas do senhor Antenor Del Vesco, prefeito do Município de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2005.
2. Constato, nos autos, os seguintes vícios:
a) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
b) arrecadação de impostos inferior a 70% do montante previsto;
c) intempestividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária;
d) realização de despesas sem licitação ou sem formalização de processo de dispensa;
e) ausência de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS;
f) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
g) inconsistência ou ausência de dados relativos ao cálculo atuarial; e,
h) falta de apresentação de documentos exigidos por este Tribunal na prestação de contas, relacionados no anexo I da Instrução nº 2.315/06-DCM.
3. Quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como origem de recursos para abertura de créditos adicionais em fontes livres, verifico que o procedimento adotado viola o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.
4. No que se refere à arrecadação de impostos inferior a 70% do montante previsto, constato que isso se deve à falta de um planejamento eficaz, em que a previsão da receita seja compatível com as médias de arrecadação verificadas nos últimos anos, conforme previsto no art. 11 da LC-101/2000, o qual estabelece que são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.
5. Em relação à intempestividade da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, verifico que, de fato, ocorreu a publicação extemporânea do mencionado relatório, ou seja, após o 30º dia após o encerramento do período, contrariando o disposto nos arts. 52 e 55 da Lei nº 101/2000, podendo esta irregularidade acarretar o impedimento do município de receber transferências voluntárias, devendo o Tribunal determinar ao responsável a estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. A respeito da realização de despesas sem licitação ou sem formalização de processo de dispensa, constato que houve a realização de despesas no valor de R$ 13.000,00 (fls. 221), tendo o responsável alegado que os gastos são relativos ao aluguel do prédio do hospital, com base no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, não foi devidamente formalizado o processo de dispensa, com as justificativas de preço e escolha do fornecedor, tampouco houve justificativas quanto ao condicionamento da escolha à necessidade de instalação e localização, conforme exigem os arts. 24, X, c/c 26, da Lei de Licitações e Contratos.
7. Quanto à ausência de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS, a DCM atesta que os valores devidos foram devidamente recolhidos (fls. 441/2).
8. Em relação à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o

magistério, constato que o responsável deixou de aplicar a importância de R$ 11.546,68 (fls. 443), a qual corresponde a 0,96% para se atingir o mínimo constitucional.
9. No que se refere à inconsistência ou ausência de dados relativos ao cálculo atuarial, alega o responsável que a Lei Municipal nº 1545/06 efetuou o enquadramento do regime próprio aos critérios atuariais, estando, com isso, buscando solucionar o défit técnico.
10. Por fim, quanto à falta de apresentação de documentos exigidos por este Tribunal na prestação de contas, relacionados no anexo I da Instrução nº 2.315/06-DCM, deixo assente que a apresentação extemporânea desses documentos, após a citação do responsável, não têm o condão, por si só, de sanar a irregularidade.
Por essas razões, proponho ao Tribunal:
I. emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Antenor Del Vesco, prefeito do Município de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2.005, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b", da LC-113/2.005; e,
II. determine ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, especialmente as Leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e LC-101/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144264/06, do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, de responsabilidade de ANTENOR DAL VESCO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:
I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Antenor Del Vesco, prefeito do Município de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2.005, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b", da LC-113/2.005; e,
II. Determine ao município a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira, especialmente as Leis nºs 4.320/64, 8.666/93 e LC-101/00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 32 em 27 de Agosto de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 233744/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 111221/02
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 188032/06
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 331285/06
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, FREDOLINA DOS REIS

Processo: 227244/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
Interessado: MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ

Processo: 241097/08
Entidade: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: ELZA ROSSETTE DO CARMO

APOSENTADORIA

Processo: 219180/05
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ LOPERTINO DE ALMEIDA

Processo: 72044/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: AUDALIO AMARO DA SILVA

PENSÃO

Processo: 271477/00
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANALICE RODRIGUES PROTTI

Processo: 434730/05
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 580874/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 164825/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 164523/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: EUCLIDES SAQUETTI

Processo: 182154/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 193800/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 54432/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 230377/07
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 315062/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
Interessado: LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 351549/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 168200/03
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 168952/03 Vistas desde 30/07/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 206359/06
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 541921/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ
Interessado: PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO

Processo: 416403/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

Processo: 419631/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI

APOSENTADORIA

Processo: 413960/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO WALTER STELLA

Processo: 594077/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS PINTO DE MELO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 565743/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 596487/07 Vistas desde 13/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

Interessado: MARISA VILLELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 192733/04 Adiado desde 30/07/2008
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

Processo: 173562/05
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

Processo: 345150/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

Processo: 133270/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Processo: 140269/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 147360/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 150809/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 115004/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA

Processo: 134718/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: LUIZ GUIZILINI

Processo: 140793/07 Adiado desde 09/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 147291/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA

Processo: 149278/07 Adiado desde 13/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 150071/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 157220/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCELO FABIANO PUPPI

Processo: 161189/07 Adiado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 159026/01
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 159050/01
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 159069/01
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 159077/01
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 159085/01
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270359/06
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

APOSENTADORIA

Processo: 204197/04
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BENEDITO SCHUSTER HOFFMANN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 638937/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136748/05 Vistas desde 16/07/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 141815/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

Processo: 145047/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ANTONIO LOPES

Processo: 151659/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR

Processo: 151691/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

Processo: 160429/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Processo: 167016/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA

Processo: 174071/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: DIMAS MIRANDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 73327/06
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FLAVIO LUIZ LINHARES

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 135323/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 149561/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 154476/07
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI

Processo: 162010/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 163017/07 Sobrestado desde 06/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 163335/07 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 152876/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 165153/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 29 de 06 de agosto de 2008

Aos seis do mês de agosto de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, estando presentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausentes, justificadamente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, sendo substituídos pelo AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, respectivamente, ambos nos termos da Portaria Presidencial nº. 246/08. Ausente, também, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão KÁTIA REGINA PUCHASKI. O PRESIDENTE em exercício, submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 28, do dia 30 de julho do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.: 20532-1/07, 19991-0/08, 22330-7/08, 22471-0/08, 35529-3/07, 22719-8/07, 22009-6/07, 5374-1/06, 22932-2/00, 59369-7/06, 23439-5/06, 16341-2/06, 39759-3/08, 13140-5/06, 27877-1/05, 40038-1/08, 32212-0/06, 34714-6/08, 34179-2/08, 17420-7/02, 16919-0/05, 36417-2/08, 32939-3/08, 29976-7/04, 29980-5/04, 36416-4/08, 37585-9/08, 33974-7/08, 3372-4/06, 28888-6/06, 11127-0/07, 6343-7/06, 52348-6/06, 37779-0/06, 37088-1/08, 37257-4/08, 32907-5/08, 35922-5/08, 30300-0/00, 36427-0/08, 34988-2/08, 30121-9/08, 23679-4/08, 19045-0/08, 15205-1/08, 18927-3/08, da relatoria do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 36400-8/08, 40039-0/08, 40389-5/08, 40674-6/08, 22154-1/08, 21785-0/07, 18762-9/08, 60188-0/07, pelo PRESIDENTE em exercício FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 39482-9/08, 39567-1/08, 39308-3/08, 39445-4/08, pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foram inclusos em Mesa, os processos nº. 383096/08, 393024/08, na pauta do PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 481260/06, 206255/07, 210090/07, 386920/07, 345321/08, 288277/04, 383096/08, 393024/08, 160453/08, 162570/08, 109987/02, 117637/02, 97320/03, 200787/04, 195632/06, 260280/06, 283507/06, 286131/06, 353653/06, 353700/06, 273709/04, 422462/07, 132696/05, 98154/07, 142761/07, 144829/07, 149553/07, 156037/07, 157203/07, 163190/07, 217613/07, 272878/07, 5404/05, 434533/07. Continuaram com vistas os processos nºs.: 140793/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, para o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 168952/03, 565743/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, respectivamente. Continuaram com julgamentos adiados os processos nºs.: 243561/08, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 192733/04, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 136748/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 351549/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 416403/07, 149561/07, 163017/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em virtude de uniformização de jurisprudência. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 281660/06, 499115/05, 359992/05, 405307/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 162010/07, 163335/07, 541921/06, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente em exercício CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES encerrou a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às treze horas e dezessete minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 13 de agosto, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Claudia Maria Derviche, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1156/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 97320/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Convênio. Irregularidade, conforme instrução e parecer e recolhimento solidário
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas do Convênio nº 185/02, firmado com a Fundepar , em 12.04.02, no valor de R$ 24.558,70, tendo como objeto a ampliação da Escola Julia F. Begali, com área de 193,05 m².
Em primeira Instrução (Nº 395/05), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em função da ausência dos seguintes documentos : a) Autorização governamental; b) Aviso de crédito bancário ; c) Relatório de vistoria da obra; d) Matrícula da obra no INSS; e) Termo de recebimento da obra; CND do INSS, específico da obra.
Devidamente citada para o exercício do contraditório, a responsável, Sra Maria de Lourdes Pereira, encaminhou extemporaneamente avisos de créditos bancários, publicação do extrato de convênio e Relatório de Acompanhamento da Obra, este assinado pelo prefeito em exercício, Sr Adilson Luchetti, demonstrando que a obra sequer foi iniciada.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2229/05) e o MPJTC (Parecer 9595/06) manifestaram-se pela irregularidade da obra.
O relator do processo (Despacho 1530/06) determinou nova citação da interessada para que, no prazo de 15 dias, apresentasse contraditório, uma vez que o AR anterior não fora firmado pela mesma.
Novamente citada e já decorrido o prazo concedido , a interessada não se manifestou, diante do que a Diretoria de Análise de Transferências ((Instrução 7172/06) e o MPjTC (Parecer15207/06) pugnam pela desaprovação das contas, pelo recolhimento integral dos recursos pela interessada, Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita e ordenadora das despesas, pela inclusão do nome da responsável no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, pela inclusão do nome da responsável em dívida ativa caso esta não recolha os valores aqui determinados e, por último, envio de cópias das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual.
VOTO
Data vênia os que me antecederam na análise do presente processo, entendo que a questão do ressarcimento de valores ao Erário deve seguir a uniformização de jurisprudência Nº 03/06, consubstanciada no Acórdão Nº 1412/06, diante do que não cabe a responsabilização exclusiva da interessada e, sim, solidária. Do exposto, acompanho parcialmente a Instrução Nº 7172/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer ministerial Nº 15207/06, pela desaprovação das contas , determinando o recolhimento integral dos valores, porém de responsabilidade do Município, com solidariedade do gestor, no caso a Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 97320/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Desaprovar as contas , determinando o recolhimento integral dos valores, porém de responsabilidade do Município, com solidariedade do gestor, no caso a Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita, acompanhando parcialmente a Instrução Nº 7172/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer ministerial Nº 15207/06, seguindo a uniformização de jurisprudência Nº 03/06, consubstanciada no Acórdão Nº 1412/06, diante do que não cabe a responsabilização exclusiva da interessada e, sim, solidária.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pela desaprovação (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1160/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 283507/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA
INTERESSADO : ADA PIRESDE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Irregularidade das contas. Recolhimento
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria do Estado do Trabalho e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 202.339,30 (Duzentos e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos), destinados à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5738/07) recomendou a irregularidade das contas e o conseqüente recolhimento parcial de R$ 27.449,65 (Vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em razão de a entidade ter adiantado recursos a fornecedores, sem a competente emissão de notas fiscais e entrega da mercadoria. A interessada não exerceu contraditório, apesar de devidamente citada pela via postal.
O MPjTC (Parecer 14070/07) corrobora a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela desaprovação das contas e recolhimento parcial no valor de R$ 27.449,65 , solidariamente pela entidade e pela Sra Ada Pires Oliveira, representante legal à época.
VOTO
Do exposto, voto nos exatos termos do Parecer Ministerial nº 14070/07, pela desaprovação das contas, com recolhimento parcial no valor de R$ 27.449,65, solidariamente pela entidade e pela Sra Ada Pires Oliveira, representante legal à época.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 283507/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Desaprovar as contas, com recolhimento parcial no valor de R$ 27.449,65, solidariamente pela entidade e pela Sra. Ada Pires Oliveira, representante lega à época, nos exatos termos do Parecer Ministerial nº 14070/07.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2008 - Sessão nº 29.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1174/08 - 2.ª CÂMARA
Processo n.º: 217613/07
Assunto: Prestação de Contas de Transferência Voluntária
Entidade: Município de Engenheiro Beltrão
Responsável: José Dalpont
Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Inclusão do nome do gestor no cadastro de pessoas com contas irregulares. Multa. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado entre o Município de Engenheiro Beltrão e o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 19.653,11 (dezenove mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e onze centavos), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a ampliação de imóvel destinado ao Programa Colégio Agrícola, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1303/08 - fls. 58 e 59) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de certidão do INSS específica da obra. Recomendou, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Dalpont, gestor das contas e ordenador de despesas, em face do não encaminhamento dos documentos solicitados no Ofício n.º 646/07-DAT, e ,ainda, inclusão do seu nome no cadastro de responsáveis por contas irregulares.
O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 5359/08 - fls. 60 e 61), corroborando o entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas, aplicação da multa e imputação das sanções legais cabíveis.
Divirjo dos pareceres antecedentes quanto à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois se trata de citação, e por estar incluído no direito à ampla defesa até mesmo o silêncio do responsável. No presente caso, em que pese o ofício formalmente tenha sido enviado como diligência, a ausência dos documentos solicitados implica a responsabilização do agente, o que o torna, materialmente, um ofício de citação.
Quanto à certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra, deixa de ficar comprovada a quitação de débitos previdenciários em relação à obra que é o objeto da prestação de contas em análise. Assim, nos termos do art. 71, § 2.º da Lei Federal n.º 8.666/93 , c/c art. 31 e art. 33, § 5.º , da Lei Federal n.º 8.212/91 , ficou maculada a gestão do responsável no aspecto previdenciário, uma vez que pode haver débito previdenciário a ser recolhido pelo município, solidariamente com a empresa contratada. Assim, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, fica vedada a conversão dessa irregularidade em ressalva.
Registro que, extemporaneamente, o responsável apresentou documentação (protocolo n.º 17579-5/08 - fl. 62), em que informa que não há a aludida certidão e pugna pelo julgamento pela regularidade com ressalvas, haja vista que o termo de recebimento definitivo da obra consta dos autos. Ora, esse termo apenas comprova que não houve dano em relação aos recursos repassados, mas não supre a mácula à gestão, conforme exposto no parágrafo anterior.
Acrescento, ainda, proposta da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, por estar caracterizada a irregularidade tipificada naquele dispositivo legal.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:
I - pela irregularidade das contas, na forma art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência da certidão negativa de débito junto ao INSS, específica da obra;
II - pela inclusão do nome do Sr. José Dalpont, gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e
III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra de ampliação de imóvel destinado ao Programa Colégio Agrícola, objeto de convênio firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 19.653,11 (dezenove mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e onze centavos), referente ao exercício de 2006.
VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Acompanho o voto do relator pela irregularidade das contas e demais determinações, mas entendo que deva ser acrescentada determinação ao Município para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias a certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em:
1 - por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Cláudio Augusto Canha:
I - julgar irregulares as presentes contas do Sr. José Dalpont, na forma art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência da certidão negativa de débito junto ao INSS, específica da obra;
II - determinar a inclusão do nome do Sr. José Dalpont, gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e
III -aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da certidão negativa de débitos junto ao INSS específica da obra; e
2 - por maioria absoluta (vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha, que votou diversamente, por entender incompatível o teor da determinação com a natureza de decisão definitiva), nos termos propostos pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinar ao Município de Engenheiro Beltrão que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Tribunal a certidão negativa de débito junto ao INSS, específica da obra de ampliação de imóvel destinado ao Programa Colégio Agrícola, objeto de convênio firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 19.653,11 (dezenove mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e onze centavos), referente ao exercício de 2006..
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 06 de agosto de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1178/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 463347/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
INTERESSADO : SYDNEY DO CARMO MORAIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DA SEED - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ENTIDADE ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO N° 20464-3/07. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 06/09/2007, contra a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 86.921,81 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais, oitenta e um centavos), no exercício financeiro de 2006.
Inicialmente, a Entidade foi citada através do Ofício n° 128/2007-DAT, fls. 07. Entretanto, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado. Em conseqüência, este Relator através do despacho n° 182/08, fls. 12, determinou a citação via Edital (fls. 13) da Associação acima referida e do Sr. Sidney do Carmo Morais.
Em nova Instrução de n° 451/08, fls. 14, a Diretoria de Análise de Transferências desta vez, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas Ordinária em comento, uma vez que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel apresentou a prestação de contas pertinente através do processo n° 20464-3/07, em trâmite nesta Casa.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.253/08, fls. 17, acolhe integralmente o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo seu arquivamento.
VOTO
Considerando que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, embora extemporaneamente, encaminhou a prestação de contas (processo n° 20464-3/07) relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, no montante de R$ 86.921,81 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais, oitenta e um centavos), nos termos do art. 398 do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463347/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, por perda de objeto, considerando que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, embora extemporaneamente, encaminhou a prestação de contas (processo n° 20464-3/07) relativa a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, no montante de R$ 86.921,81 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais, oitenta e um centavos) , nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1180/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 211267/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 99.970,86. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N° 03/2006. NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005, REGULARIDADE DAS CONTAS - CONSONÂNCIA COM INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E PRECEDENTES DESTA CÂMARA.
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Boa Ventura de São Roque a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 99.970,86 (noventa e nove mil, novecentos e setenta reais, oitenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação apresentada inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.912/07, fls. 181 a 183, apontou a ausência dos documentos abaixo relacionados:
? Autorização Governamental;
? Comprovante de publicação do convênio;
? Com relação aos processos licitatórios na modalidade de Tomada de Preços n° 03/2006 e 05/2006:
a) Certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, bem como do INSS e FGTS das empresa participantes da licitação;
b) Propostas das empresas participantes da licitação;
c) Parecer jurídico;
d) Contratos firmados com as empresas vencedoras da licitação, acompanhados dos respectivos comprovantes de publicação.
Por meio do Ofício n° 226/08-OCN-DAT, fls. 185, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. José Forekevicz, Prefeito Municipal, apresentasse os documentos necessários à regularização da prestação de contas.
Ato contínuo o interessado apresentou o protocolo n° 10211-9/08, fls. 186 a 190, e Anexo I.
REEXAME
Em nova Instrução de n° 2.442/08, fls. 191 e 192, a Diretoria de Análise de Transferências confirmou a apresentação de todos os documentos solicitados e concluiu pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.558/08, fls. 153 e 154, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, propugnou por diligência complementar, em razão da não apresentação das notas de empenho e liquidação e publicação da portaria que nomeou a Comissão de Licitação.
Este relator exarou o despacho n° 1.932/08, fls. 155, devolvendo os autos àquele Parquet para análise de mérito, uma vez que a solicitação contida no Parecer n° 8.558/08, contraria o disposto na Resolução n° 03/2006.
Em novo Parecer n° 11.578/08, fls. 156, o nobre Procurador entendeu prejudicada a análise do presente processo e concluiu pela desaprovação das contas e imputação das devidas sanções ao gestor e ordenador de despesas.
VOTO
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa n° 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.
Após estudos, concluiu-se que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1° do artigo 33).
Nesta esteira, os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 11.578/08, fls. 156, quais sejam: notas de empenho e liquidação e publicação da portaria que nomeou a Comissão de Licitação, não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.
Desta forma e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que

devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, foi devolvido o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que apontasse a existência de alguma ocorrência que ensejasse a apresentação dos documentos mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito, o que não se logrou efetuar.
Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais e acompanhando a Instrução n° 2.442/08 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Boa Ventura de São Roque e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 99.970,86 (noventa e seis mil, novecentos e setenta reais, oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. José Forekevicz.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 211267/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Boa Ventura de São Roque e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 99.970,86 (noventa e seis mil, novecentos e setenta reais, oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. José Forekevicz, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e de acordo com a Instrução n° 2.442/08 da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1182/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 392229/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 21.588,48. CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO N° 03/2006 - TC. NO MÉRITO - REGULARIDADE. VERIFICADO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DA ENTIDADE.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 21.588,48 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais, quarenta e oito centavos), que teve por objeto a construção de quadra esportiva, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento a Lei n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.541/08, fls. 39 a 42, verificou a ausência dos seguintes documentos :
a) Plano de Aplicação autorizado pelo órgão repassador;
b) Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador;
c) Termo de Conclusão de Obra emitido pelo órgão repassador;
d) Comprovação dos gastos referentes à contrapartida, prevista no termo de convênio, no valor de R$ 5.757,19;
e) Comprovação dos gastos referentes ao repasse previsto no Plano de Aplicação, no valor de R$ 28.785,98.
Devidamente citada pelo Ofício n° 805/08-OCN-DAT, fls. 44, a Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, Presidente da Entidade, apresentou o protocolo n° 23832-0/08, fls. 45 a 107.
Em nova Instrução de n° 2.521/08, fls. 108 a 110, a Unidade Técnica, desta vez, opina pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da documentação inicial. Em consequência, sugere a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.791/08, fls. 111, da lavra da Procuradoria Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.
VOTO
Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução n° 2.521/08 e Parecer n° 8.791/08, afasto a ressalva sugerida no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, uma vez que a documentação apresentada demonstrada a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.
No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 35,§ 1°, da Resolução n° 03/2006 , fica evidente a responsabilidade do gestor, conforme disciplina o § 2° , do referido artigo.
Do exposto e considerando que a interessada apresentou toda a documentação exigida pela Resolução n° 03/2006, VOTO:
I - nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 28.775,98 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais, noventa e oito centavos).
II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, na condição de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, em razão do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas.
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 392229/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 28.775,98 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais, noventa e oito centavos), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Determinar a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, na condição de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, em razão do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1184/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 380561/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : DIRLENE CONCEIÇÃO PISSAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. RETORNO EM CUMPRIMENTO AO ITEM II DO ACÓRDÃO N° 261/08 - SEGUNDA CÂMARA. UTILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11.301/2006, NÃO RECEPCIONADA CONFORME ACÓRDÃO N° 859/07 - TRIBUNAL PLENO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N° 726 STF. RETIRADO O TEMPO FORA DE SALA DE AULA, A INTERESSADA NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 802/2007-GCAML, QUE REGISTROU O ATO DE INATIVAÇÃO. NOS TERMOS DA SÚMULA 473 STF, REVER A DECISÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. 30 DIAS PARA A REVOGAÇÃO DA INATIVAÇÃO E RETORNO A ATIVIDADES - SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N° 113/2005.
DOS FATOS
Em cumprimento ao item II do Acórdão n° 261/08-Segunda Câmara , retorna a este Tribunal, o processo de inativação da Sra. Dirlene Conceição Pissaia, ocupante do cargo de Professora, concedida por meio da Portaria n° 3.826, de 31/07/2006, que foi registrada pela Decisão Definitiva Monocrática n° 802/2007.
A questão verificada nos autos diz respeito à Lei Federal n° 11.301/2006, não recepcionada por esta Casa, conforme decisão exarada na Consulta formulada pelo Município de Paranavaí - Acórdão n° 859/2007 - Tribunal Pleno. A referida lei possibilita a contagem de tempo fora de sala de aula para a composição de inativação especial, no caso de professor.
Verifica-se que a interessada à época de sua aposentadoria, possuía 26 anos, 07 meses e 15 dias (fls. 11), dos quais, 06 anos, 05 meses e 28 dias - como Diretora de Escola P-II, período de 01/01/1992 a 01/02/1995; Chefe da Divisão de Valorização do Magistério, Símbolo CC - 04, período de 31/01/1997 a 29/06/2000, o que descaracteriza a aposentadoria especial.
Devidamente citada através do Ofício n° 2.286/08, fls. 72, a interessada ratificou as fls. 80, o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais, fls. 74 a 79. Referido parecer afasta a competência desta Corte para apreciar a constitucionalidade das leis, haja vista a ausência de previsão expressa.
Ressalta que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal data de 1963, ou seja, foi editada sob a égide de um ordenamento jurídico que em muito se contrapõe ao atual. No que diz respeito à aplicabilidade da Lei Federal n° 11.301/06 confirma o conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3772-2, ajuizada em 10/08/2006, bem como que por ocasião da elaboração dos processos de aposentadorias, juntava declaração do aposentando no sentido de "poder futuramente ter sua situação revista". Ainda, observa que a referida lei é auto-aplicável a partir de sua entrada em vigência, não cabendo à Municipalidade desconsiderá-la, uma vez que ainda não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.
Quanto à invocação para o presente caso da aplicação da Súmula n° 726-STF, entende que cabe em julgados anteriores à edição da Lei n° 11.301/2006, tornando-se inaplicável para o caso em questão. Transcreve Nota Técnica SPS n° 71/2006, do Ministério da Previdência Social, que em síntese expressa que "enquanto o texto da Lei não foi avaliado pela Corte Suprema (...) cabe ao Poder Executivo dar-lhe efetividade, disciplinando sua aplicação (...). "Trata-se de cumprimento do Princípio da Legalidade, inserto no caput art. 37 da Constituição Federal".
Ao final, refuta a revogação do ato de aposentadoria em tela até a definição da constitucionalidade da Lei Federal n° 11.301/2006.
ANÁLISE
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 9.817/08, fls. 82 a 84, ao reexaminar os autos, chama a atenção para o posicionamento deste Tribunal por ocasião da Consulta formulada pelo Município de Paranavaí no tocante à utilização da Lei Federal n° 11.301/06, que se posicionou pela impossibilidade em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Observa que somente podem se utilizar das regras para aposentadoria especial de professor aqueles servidores que exerciam suas funções, exclusivamente, em sala de aula, o que não é o caso em questão. Ressalta que a servidora exerceu atividades de Diretor de Escola e Chefe de Divisão de Valorização do Magistério, conforme documento de fls. 12.
Ao final, opina pela negativa de registro do presente ato de inativação, cabendo a revisão da Decisão Definitiva Monocrática n° 802/2007, e seu conseqüente, cancelamento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.423/08, fls. 85, tendo em vista o não implemento de tempo necessário à inativação sem a utilização da Lei Federal n° 11.301/2006, manifesta-se pela anulação da Decisão Definitiva Monocrática n° 802/07, e novo julgamento dos autos, determinando-se a negativa de registro ao ato que inativou a Sra. Dirlene Conceição Pissaia.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pesem as argumentações apresentadas pelo Município de São José dos Pinhais, através de sua Procuradoria Geral, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica, uma vez que a interessada não trabalhou todo o período em função exclusiva do magistério; e, ainda, que sem a utilização dos benefícios da Lei Federal n° 11.301/2006, não possui o tempo necessário para aposentadoria especial.
Do exposto e de acordo com o entendimento desta Corte de Contas materializado no Acórdão n° 859/07-Tribunal Pleno, VOTO:
I - pela anulação da Decisão Definitiva Monocrática n° 802/07, para em conseqüência, nos termos da Súmula 473 do STF, rever a apreciação do ato, no sentido de negar registro a Portaria n° 3.826, de 31/07/2006, publicada no Jornal "São José Metrópole" n° 1.302, de 01/08/2006, que inativou a Sra. Dirlene Conceição Pissaia, haja vista o não preenchimento do tempo para aposentadoria especial, como professora;
II - determina-se, que no prazo de 30 (trinta) dias, a Entidade Previdenciária adote as medidas necessárias à revogação do referido ato e retorno da servidora à atividade, sob pena de responsabilização e sanções administrativas previstas na Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 380561/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Determinar a anulação da Decisão Definitiva Monocrática n° 802/07, para em conseqüência, nos termos da Súmula 473 do STF, rever a apreciação do ato, no sentido de negar registro a Portaria n° 3.826, de 31/07/2006, publicada no Jornal "São José Metrópole" n° 1.302, de 01/08/2006, que inativou a Sra. Dirlene Conceição Pissaia, haja vista o não preenchimento do tempo para aposentadoria especial, como professora;
II - Determinar que a Entidade Previdenciária adote as medidas necessárias à revogação do referido ato e retorno da servidora à atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e sanções administrativas previstas na Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1185/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 341407/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO ATAIDE NADOLNY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 1ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do Sr. Mário Ataíde Nadolny, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
O Ato foi baixado pela Resolução n° 4.023, de 09 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.725, de 21 de maio de 2008, com fundamento no art. 40, §§ 3°, 4° e 8° da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 41/03, c/c art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Federal n° 51/1985, com proventos mensais de R$ 2.764,26 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais, vinte e seis centavos).
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 10.942/08, fls. 85, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que á época de sua inativação contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, quando a Constituição Federal exige 60 (sessenta) anos para homem e admitindo-se a utilização das regras de transição da EC n° 20/1998, seria necessário 53 (cinquenta e três) anos de idade.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.603, fls. 86 e 87, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentório em questão, ressalvado o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que em 09/05/2008, data de sua inativação, possuía apenas 52 (cinquenta e dois) anos. Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 4.023, de 09/05/2008, publicada no Diário Oficial n° 7.725, de 21/05/2008, que inativou o Sr. Mário Ataíde Nadolny, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe.
Determina-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 341407/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar o registro da Resolução n° 4.023, de 09/05/2008, publicada no Diário Oficial n° 7.725, de 21/05/2008, que inativou o Sr. Mário Ataíde Nadolny, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1186/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155212/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 - CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o processo de transferência do servidor Sr. Carlos Roberto Ferreira da Silva, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos.
O ato foi baixado pela Resolução n° 1.544, de 24/07/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.526, de 01/08/2007, posteriormente retificada pela Resolução n° 2.792, de 10/12/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.622, de 19/12/2007.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.443/08, fls. 38, opinou pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.830/08, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, fls. 39, propugnou por diligência à origem visando a adequação do cálculo de fls. 27 ao preceituado na Lei n° 13.809/2002, no que se refere à Gratificação por Tempo de Serviço (15%), que deve incidir apenas sobre o soldo, conforme determina o art. 37, inciso XIV, da CF/88 e o art. 3° da citada Lei Estadual.
Devidamente citada pelo Ofício n° 2.029/08, fls. 41, a ParanaPrevidência, manifestou-se as fls. 42 a 44, expondo a regra utilizada para o adicional por tempo de serviço, que teve como paradigma a fórmula adotada para os servidores civis, ou seja, "os adicionais implementados após a edição da Emenda Constitucional n° 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente o vencimento padrão. Já os adicionais implementados anteriormente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada". Ressalta que no presente caso, não aplica-se a disposição do art. 3° da Lei n° 13.809/2002, isto é, o fator incidência recaiu apenas sobre o soldo (em relação àqueles implementados após a EC n° 19/98).
Ao retornar a Diretoria Jurídica ratificou posicionamento anterior, exarando o Parecer n° 8.390/08, fls. 46.
Em Parecer n° 8.691/08, fls. 47 a 50, a nobre Procuradora opina pela negativa de registro por entender que persistem as incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço.
DO VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo - artigos 13 e 19 -, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 8.390/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.544, de 24/07/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.526, de 01/08/2007, posteriormente retificada pela Resolução n° 2.792, de 10/12/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.622, de 19/12/2007, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Carlos Roberto Ferreira da Silva.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 155212/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1.544, de 24/07/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.526, de 01/08/2007, posteriormente retificada pela Resolução n° 2.792, de 10/12/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.622, de 19/12/2007, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Carlos Roberto Ferreira da Silva, acompanhando o Parecer n° 8.390/08 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1187/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 89657/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 02/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. RESSALVA NO SENTIDO DA REALIZAÇÃO DE UM BACK-UP - SITE TC.
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Quatro Barras, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 02/2005, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Monitor.
Após diligências propugnadas, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.974/08, fls. 104, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município deve realizar um "back-up" atualizado no site deste Tribunal, uma vez que foram necessárias correções no sistema SIM-AP.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.876/08, fls. 105, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela.
VOTO
Considerando a documentação apresentada e o Parecer 7.974/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 02/2005, ressalvada a necessidade de realização de back-up atualizado no site deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 89657/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 02/2005, ressalvada a necessidade de realização de back-up atualizado no site deste Tribunal, de acordo com o Parecer 7.974/08 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1188/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 243561/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ASTORGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, NO SENTIDO DE AFASTAR O CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 521/08 DA 2ª CÂMARA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos pelo interessado, acima epigrafado, acompanhado de procurador, devidamente constituído, inconformados com o teor do Acórdão nº 521/08 da 2ª Câmara que julgou irregular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Astorga e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1997, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a intensificação das atividades de incentivo à produção e produtividade de produtos agropecuários, em especial no apoio ao custeio da aquisição de mudas de café, determinando a responsabilidade solidária do Município e do ex-prefeito Sr. João Zampieri pela devolução integral dos recursos objeto do convênio.
O Embargante ponderou em seu arrazoado que a decisão ora atacada é contraditória, considerando que a responsabilização solidária só poderia ser determinada em casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade, o que não ficou comprovado no presente processo. E mais, argumentou que a devolução integral dos recursos ficaria atrelada a demonstração de dano ao erário o que também nos autos não ficou demonstrado.
VOTO
Importante aclarar, inicialmente, que a desaprovação das contas lastreou-se na ausência de apresentação do termo de cumprimento dos objetivos que deveria ser emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB. Esta em manifestação constante dos autos afirmou que não expediu o competente laudo, em razão da existência de divergências na execução do convênio.
Sendo assim, e no afã de salvaguardar o interesse público entendeu-se que além da desaprovação das contas deveriam - Município e ex-gestor - solidariamente ressarcirem o erário pela falta de cumprimento integral dos objetivos colimados pelo convênio.
No entanto, considerando as ponderações articuladas pelo ora Embargante e em consonância com o rigorismo técnico e jurídico que deva ser empreendido quando da interpretação dos preceptivos legais constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e seu Regimento Interno e de posse dos elementos carreados aos autos ora em comento, prima facie não ficou cabalmente demonstrado o dano imposto ao erário ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos, descaracterizando, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "d" e "e" da Lei Complementar nº 113/05 a responsabilização solidária e a necessidade de devolução integral dos recursos ao Concedente.
Dessarte, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos para, no mérito, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 521/08 da 2ª Câmara, no sentido de manter o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de convênio, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/05, no entanto, afastando a necessidade de devolução integral dos recursos, com a conseqüente responsabilização solidaria, conforme constou do item II da decisão embargada.
Ademais, levando-se em consideração as discrepâncias havidas na instrução do processo que indicam que os objetivos do ajuste não foram integralmente cumpridos, se faz necessária a abertura de Tomada de Contas Especial pela SEAB para apuração dos fatos, nos termos do art. 233, § 1º do Regimento Interno, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a sua instauração.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 243561/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Conhecer dos presentes Embargos para, no mérito, reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 521/08 da 2ª Câmara, no sentido de manter o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de convênio, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/05, no entanto, afastando a necessidade de devolução integral dos recursos, com a conseqüente responsabilização solidaria, conforme constou do item II da decisão embargada, e levando-se em consideração as discrepâncias havidas na instrução do processo que indicam que os objetivos do ajuste não foram integralmente cumpridos, se faz necessária a abertura de Tomada de Contas Especial pela SEAB para apuração dos fatos, nos termos do art. 233, § 1º do Regimento Interno, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a sua instauração.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento do recurso (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1189/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 254679/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ATALAIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO INCISO II, ART. 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria junto ao Tribunal de Contas não concorde com o teor do Acórdão nº 567/08 da 2º Câmara da Corte, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Atalaia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios financeiros de 2002/2006, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - última parcela.
Segundo alega a Embargante "não restou justificada/suprida, portanto, a propalada inexistência de Termo de Cumprimento de Objetivos relativos à última parcela repassada, documento essencial à consolidação do juízo de regularidade das contas", o que ocasionaria a nulidade da decisão, considerando a sua não fundamentação.
DO VOTO
Importante frisar, inicialmente, que quando do relato da prestação de contas ora atacada, em sessão de 23 de abril de 2008, informou-se o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público frente à situação dos autos, sendo que este relator votou em conformidade com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, ou seja, não acatou as ponderações articuladas pelo Ministério Público.
Dos elementos e informações carreados aos autos ora em comento vislumbrou-se que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra ocorreu em 12 de abril de 2004 (doc. de fls. 190). Entretanto, o repasse da última parcela pelo organismo concedente só ocorreu em dezembro de 2005, e o pagamento ao contratado ocorreu em novembro de 2006, considerando que o mesmo até então não reunia condições documentais para o recebimento do montante devido.
Destarte, não há que se falar em inexistência do Termo de Cumprimento de Objetivos, uma vez que o mesmo se encontra nos autos, atestando que a obra foi cumprida conforme cronograma físico-financeiro constante do ajuste.
Sendo assim, entende-se que nenhuma omissão ocorreu na decisão atacada, estando esta calcada na documentação trazida ao processo e no posicionamento adotado pela unidade técnica e acompanhado por este relator, e que a ressalva prendeu-se ao atraso na apresentação da prestação de contas com a imposição de conseqüente multa ao interessado.
Portanto, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos em razão de sua tempestividade, para, no mérito manter o contido na decisão corporificada pelo Acórdão nº 567/08 da 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 254679/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer dos presente Embargos de Declaração, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, manter o contido na decisão corporificada pelo Acórdão nº 567/08, da 2ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1195/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128494/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: MILITINO MALACOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Juranda. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e, ausência de documentos relativos ao item D do Anexo I da Instrução processual.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MILITINO MALACOSKI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5368/07-DCM (fls. 290/312) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Juranda, exercício de 2004, relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e, ausência de documentos relativos ao item D do Anexo I da Instrução processual.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 992/08 (fls. 313/315), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Juranda, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,89% (fl. 121 - item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,64% (fl. 122 - item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 34,97% (fl. 117 - item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
No tocante ao não atingimento do índice mínimo de gastos do FUNDEF para a manutenção do magistério, verifico que a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal corroboram seu entender tendo em vista que os índices municipais atingiram 59,95%, quando deveriam atingir para 60,0 %, sendo assim ínfimo o valor faltante e insuficiente para reprovar as contas municipais.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Juranda, exercício de 2004, relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e, ausência de documentos relativos ao item D do Anexo I da Instrução processual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128494/05, do MUNICÍPIO DE JURANDA, de responsabilidade de MILITINO MALACOSKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Juranda, exercício de 2004, relativamente a manutenção de elevado saldo em caixa; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; e, ausência de documentos relativos ao item D do Anexo I da Instrução processual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1196/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 90604/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO: GARI VINICIO KIATKOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Rio Negro. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Rio Negro, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. GARI VINICIO KIATKOSKI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3019/08-DCM (fls. 420/424), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11287/08 (fl. 425), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Negro, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 90604/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, de responsabilidade de GARI VINICIO KIATKOSKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rio Negro, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1197/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130719/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: GERALDO GIACOMINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Renascença. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a resultado financeiro deficitário; baixo exercício da capacidade tributária; e, inconformidades quanto aos atos de fixação da remuneração do Prefeito, vice-prefeito e secretários.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Renascença, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. GERALDO GIACOMINI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3866/07-DCM (fls. 284/292) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Renascença, exercício de 2005, relativamente a resultado financeiro deficitário; baixo exercício da capacidade tributária; e, inconformidades quanto aos atos de fixação da remuneração do Prefeito, vice-prefeito e secretários.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15127/07 (fls. 293/294), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Renascença, exercício de 2005, não são passíveis de aprovação, considerando o resultado orçamentário deficitário se apresenta na ordem de 2,3%.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,69% (fl. 199 - item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,73% (fl. 200 - item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 33,87% (fl. 196 - item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Com relação ao respeitável entendimento do douto Ministério Público junto a este Tribunal, tenho entendimento diverso e observo que em julgados recentes a Casa tem tolerado o resultado financeiro negativo com percentuais de até 5% (cinco por cento), sendo, para o caso, nem a metade disso.
Ademais, para o exercício subseqüente, anoto que a entidade apresentou resultado superavitário, demonstrando a busca do equilíbrio contábil das contas, em concomitancia com a LRF e Lei 4.320/64.
Do exposto, considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Renascença, exercício de 2005, relativamente a resultado financeiro deficitário; baixo exercício da capacidade tributária; e, inconformidades quanto aos atos de fixação da remuneração do Prefeito, vice-prefeito e secretários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130719/06, do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, de responsabilidade de GERALDO GIACOMINI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Renascença, exercício de 2005, relativamente a resultado financeiro deficitário; baixo exercício da capacidade tributária; e, inconformidades quanto aos atos de fixação da remuneração do Prefeito, vice-prefeito e secretários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1198/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139481/06
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: PAULO CEZAR DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo Municipal de Previdência de Mauá da Serra. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial; contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo Municipal de Previdência de Mauá da Serra, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Paulo Cezar de Almeida, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3238/07-DCM (fls. 62/66), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial; contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15773/07 (fls. 67/68), pela aprovação com ressalvas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Mauá da Serra, exercício de 2005, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial; contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139481/06, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA, de responsabilidade de PAULO CEZAR DE ALMEIDA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Mauá da Serra, exercício de 2005, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial; contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1199/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133070/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 493/08-DCM (fls. 147/152), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4289/08 (fl. 153), pela aprovação das contas com ressalvas.
CONCLUSÃO
No tocante a inconformidade detectada nos procedimentos de licitação, tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto a este Tribunal reconhecem que as contratações estavam amparadas pelo artigo 24, IV da Lei 8.666/93, sendo comprovado o caráter emergencial da aquisição de peças para reparos na adutora de água rompida, bem como salientar que os valores envolvidos, devem consideram os índices estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 24 daquela lei, por se tratar de uma autarquia.
Do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2006, relativamente a inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133070/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, de responsabilidade de JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2006, relativamente a inconformidades na realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1200/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 136710/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKUSLKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Porto Amazonas. Regularidade das contas, com ressalvas tendo em vista a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Análise da gestão fiscal; Despesa sem licitação ou processo de dispensa; e, Constituição incorreta do Conselho de Saúde.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Tadeu Sokulski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº3192/07-DCM (fls 295) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2006, tendo em vista problemas com alterações orçamentárias e remuneração dos agentes políticos.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls 335, item3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
° Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual
° Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
° Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009
° Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada
° Análise da gestão fiscal
° Despesa sem licitação ou processo de dispensa
° Constituição incorreta do Conselho de Saúde
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10981/08 (fls.338), da lavra d Procurador Laerzio Chiesorin Junior , após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2006, contrariando a conclusão da DCM, porém com as ressalvas apontadas pela unidade.
O procurador entende que a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo pode ser revista durante o mandato e, embora feita inicialmente por decreto, a lei editada em 2007 (fls. 284-286) o convalidou, resolvendo desta forma o problema e que, considerando o total da despesa autorizada e não o orçamento segregado por entidade, não há ilegalidade nas alterações orçamentárias realizadas pelo município
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,70% (fls.229 - item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,69 (fls.231- item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46.83% (fls 224 item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Efetivamente, a possibilidade de a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo ser revista durante o mandato já é matéria pacificada na Casa. Quanto a alteração orçamentária considerando o total da despesa autorizada e não o orçamento segregado por entidade, a Casa já se manifestou favoravelmente nos recursos de revista 472873/06, 472865 e 465745/06. Assim, entendo caber razão ao MPjTC.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2006, com ressalvas relativas a Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Análise da gestão fiscal; Despesa sem licitação ou processo de dispensa; e, Constituição incorreta do Conselho de Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136710/07, do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, de responsabilidade de MIGUEL TADEU SOKUSLKI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Porto Amazonas, exercício de 2006, com ressalvas relativas a Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada; Análise da gestão fiscal; Despesa sem licitação ou processo de dispensa; e, Constituição incorreta do Conselho de Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1202/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142648/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Palmital. Irregularidade das contas, em face do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas; percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa. Incluo ainda as ressalvas relativas a projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Contribuições em informações de dados sobre subvenções sociais concedidas.
As contas do Executivo Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. DARCI JOSÉ ZOLANDEK, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3384/07-DCM (fls. 278/288) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas; percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 285/286, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
? Projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009;
? Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
? Baixo exercício da capacidade tributária;
? Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
? Contribuições em informações de dados sobre subvenções sociais concedidas.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14005/07 (fls. 289/290), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2006, mas, divergindo da conclusão da Diretoria de Contas Municipais, por entender que as ressalvas apontadas devem ser objeto de irregularidade.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 29,72% (fl. 260 - item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,76% (fl. 261 - item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,67% (fls. 257 - item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Com relação ao déficit orçamentário das fontes livres, o interessado argumenta que no exercício de 2005 recebeu valor expressivo a título de restos a receber de exercícios anteriores, prejudicando a aplicação dos recursos. Assim como no exercício de 2006 ainda foram pagos restos à pagar de exercícios anteriores, prejudicando o atendimento a áreas prioritárias do município.
A Unidade Técnica afirma que a situação narrada, bem como o que mais se demonstra nos autos, denota um desequilíbrio e falta de planejamento na elaboração do orçamento municipal.
Somando-se a isso, entendo que o déficit financeiro na ordem de 5.58%, representa um valor expressivo, sendo certo que a municipalidade não demonstrou nos autos ter buscado o equilíbrio contábil de suas contas, nem mesmo esforços para recuperação do déficit em exercícios subseqüentes, razão pela qual mantenho a irregularidade neste item.
Quanto as ressalvas convertidas em irregularidades pelo Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que a Casa, em procedimentos símiles tem considerado os itens como objetos de ressalvas, no que também tenho acompanhado.
Do exposto e considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas; percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.
Incluo ainda, como objeto desta decisão as ressalvas relativas a projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Contribuições em informações de dados sobre subvenções sociais concedidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142648/07, do MUNICIPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de DARCI JOSE ZOLANDEK,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2006, em face do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas; percepção de remuneração dos agentes políticos acima do permitido; e, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.
Incluir ainda, as ressalvas relativas a projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Contribuições em informações de dados sobre subvenções sociais concedidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1203/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147844/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: IVANIO MARCOS BERTOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Honório Serpa. regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. IVANIO MARCOS BERTOTTI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 630/08-DCM (fls. 64/70), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4629/08 (fl. 71), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Honório Serpa, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147844/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, de responsabilidade de ROVANIR JOSÉ NOLL,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Honório Serpa, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1204/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 99970/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO VOLZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Mercedes. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Mercedes, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LUIZ FERNANDO VÖLZ, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2284/08-DCM (fls. 64/66), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8715/08 (fl. 67), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mercedes, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 99970/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO VOLZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mercedes, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151209/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Ampére. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Ampére, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. HÉLIO MANOEL ALVES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2256/08-DCM (fls. 81/85), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8723/08 (fl. 86), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ampére, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151209/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, de responsabilidade de HELIO MANOEL ALVES,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ampére, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1206/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152329/08
ENTIDADE : CÂMARA DE BARRACÃO
INTERESSADO: CELSO LUIZ DAMBROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Barracão. Irregularidade das contas, em face da extrapolação dos limites de despesas da Câmara.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CELSO LUIZ DAMBRÓS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2409/08-DCM (fls. 163/166), opina pela irregularidade das contas, em face da extrapolação dos limites de despesas da Câmara.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10084/08 (fl. 167), opina pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
O limite máximo de despesas para o legislativo no exercício de 2007, isto com base na somatória da receita tributária e das transferências constitucionais, era de R$ 450.150,64, sendo que as despesas legislativas alcançaram um total de R$ 475.592,36, ou seja, R$ 25.441,72 ou em percentuais, 0,45% acima do limite permitido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.
A Unidade Técnica informa que o interessado apenas fez a juntada de documentos relativos a processo licitatório (fl. 63/160), mas não é possível aferir as verdadeiras intenções deste em esclarecer os fatos, e da análise da documentação apresentada, concluiu não ter subsídios suficientes para alterar a irregularidade apontada.
Em que pese o valor extrapolado ser inexpressivo, diante da falta de demonstração da conexão entre os documentos apresentados e a irregularidade levantada pela Instrução, não vejo como afasta - lá ou considera - lá justificável, razão pela qual mantenho a irregularidade.
Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barracão, exercício de 2007, em face da extrapolação dos limites de despesas da Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152329/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, de responsabilidade de CELSO LUIZ DAMBROS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barracão, exercício de 2007, em face da extrapolação dos limites de despesas da Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152353/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Irregularidade das contas, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ANTENOR DAL VESCO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2411/08-DCM (fls. 73/76), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10080/08 (fl. 77), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
No tocante aos repasses patronais a Entidade informa que as diferenças demonstradas foram parceladas e as diferenças nos meses de agosto a dezembro, decorrem de pagamentos de salário família, maternidade e auxílio doença.
A Unidade Técnica analisa as colocações do Interessado, porém reafirma a irregularidade uma vez que não foram juntados aos autos qualquer documento que possam comprovar as alegações aventadas.
Diante do exposto e considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2007, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152353/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, de responsabilidade de ANTENOR DAL VESCO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2007, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161352/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de São José das Palmeiras. Irregularidade das contas, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
As contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Néri das Chagas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2668/08-DCM (fls. 235/240) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2007, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10073/08 (fl. 241), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,37% (fl. 183 - item 3.6 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,85% (fl. 184 - item 3.7), dando-se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,96% (fl. 180 - item 3.4 B), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2007, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161352/08, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, de responsabilidade de JOSÉ NERI DAS CHAGAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2007, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1209/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 209246/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Transferência Voluntária. Regularidade
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 56.214,62 (cinqüenta e seis mil e duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Após contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução Nº 4417/08) manifestou-se pela regularidade das contas.
O MPjTC (Parecer 11982/08) corrobora a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade.
VOTO
Do exposto, voto pela regularidade das contas, nos exatos termos do parecer ministerial nº 11982/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209246/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Grandes Rios, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 56.214,62 (cinqüenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), nos exatos termos do Parecer Ministerial nº 11982/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1210/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 99369/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: admissão de pessoal. Teste seletivo. Unidade Técnica pelo registro. Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro. Contratação para suprir vaga de médico pediatra afastado por licença maternidade. Contratação limitada há 120 dias. Demonstrada a urgência e situação de excepcional interesse público. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Marmeleiro, através do Edital n° 001/2005, promovendo teste seletivo para contratação de médico pediatra.
A Diretoria Jurídica, nos termos do parecer n° 12947/06, opina pela legalidade e registro da contratação temporária, considerando o contraditório oferecido pelo Município, através do Ofício n° 290/2006, o qual esclarece as alegações feitas pelo Ministério Público junto a este Tribunal no parecer n° 10489/06.
O douto Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n° 16750/06, reforça o entendimento já lançado anteriormente no Parecer n° 10489/06, entendendo que a contratação temporária deve, necessariamente, atender os artigos 37, inciso IX da CF/88 e artigo 2 da Lei 8.745/93, o qual define as hipóteses de possibilidade de contratação temporária, afirmando, ao final, não vislumbrar a necessidade temporária de excepcional interesse público.
VOTO
Em que pese o entendimento do douto Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que a contratação temporária esta devidamente demonstrada nos autos, posto que a municipalidade, conforme documentos juntados pelo Protocolo n° 43400-9/06, esclarece que a contratação foi realizada para suprir com urgência o afastamento temporário da Médica Pediatra Dra. Ivana Barreto Porto, em gozo de licença maternidade, sendo que o teste seletivo previa a contratação temporária para 120 dias, período de duração da referida licença.
É por óbvio, que a atuação do Município demonstra a urgência e a necessidade da contratação, sendo que o excepcional interesse público esta caracterizado pela própria especificidade da função (médico pediatra).
Desta forma, entendo que a contratação temporária nos molde realizados pelo Município atende aos princípios da constituição federal, princípios estes que até mesmo se sobrepõe ao concurso público, posto que a ocasião não comportaria a contratação definitiva de outro médico, e, visava a não interrupção da prestação dos serviços essenciais ao Município, tudo isso devidamente demonstrado através de documentos, tais como, cópia do Edital do concurso, termo de licença maternidade assinada pela médica titular do cargo e outros.
Ante ao exposto, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade do teste seletivo, realizado através do Edital n° 001/2005, pelo Município de Marmeleiro, determinando seu necessário registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 99369/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o teste seletivo, realizado através do Edital n° 001/2005, pelo Município de Marmeleiro, determinando seu necessário registro, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1211/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160526/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SILMAR JOSE CECHIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2007. Regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Silmar José Cechin, indicado a fls. 20, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2351/08-DCM (fls. 45/47), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados, sanado o tópico irregularidade formal das contas (fls. 46).
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10075/08 (fls. 49), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 2351/08-DCM, sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Complementar nº 113/2005, quando for o caso."
5. Acompanho as manifestações uniformes, no sentido de considerar as contas regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado julgue regulares as contas do Sr. Silmar José Cechin, CPF nº 644.007.359-15, relativas à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160526/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de SILMAR JOSE CECHIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Silmar José Cechin, CPF nº 644.007.359-15, relativas à Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício financeiro de 2007, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1212/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 162553/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: MILTON XAVIER DA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Ariranha do Ivaí, exercício de 2007. Regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Milton Xavier da Costa, indicado a fls. 27, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, concluiu, através da Instrução nº 1608/08-DCM (fls. 27/41), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 8947/08 (fls. 43), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, "opina pela aprovação das contas do Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2007."
4. Acompanho as manifestações uniformes, no sentido de considerar as contas regulares.
5. Do o exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado julgue regulares as contas do Sr. Milton Xavier da Costa, CPF nº 842.799.669-15, relativas à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162553/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de MILTON XAVIER DA COSTA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Milton Xavier da Costa, CPF nº 842.799.669-15, relativas à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1213/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 168110/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Cafeara, exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Mário Aparecido Bega, indicado a fls. 117, relativas ao PODER EXECUTIVO DE CAFEARA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2154/08-DCM (fls. 145/146) pela regularidade das contas.
3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanado o tópico entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso (fls. 145/146), antes tido como causa de ressalva das contas, tendo em vista que os documentos foram postados no correio no prazo adequado.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 8975/08 (fls. 148), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas".
5. Acompanho as manifestações uniformes, no sentido de considerar que as contas estão regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Mário Aparecido Bega, CPF nº 444.799.139-04, relativas ao Executivo Municipal de Cafeara, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168110/08, do MUNICÍPIO DE CAFEARA, de responsabilidade de MARIO APARECIDO BEGA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Mário Aparecido Bega, CPF nº 444.799.139-04, relativas ao Executivo Municipal de Cafeara, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1214/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 168330/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: ANTONIO VICENTE FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Cafeara, exercício de 2007. Regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Antonio Vicente Ferreira, indicado a fls. 16, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, concluiu, através da Instrução nº 2157/08-DCM (fls. 34/35), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanado o tópico entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso (fls. 34/35), antes tido como causa de ressalva das contas, tendo em vista que os documentos foram postados no correio no prazo adequado.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 8970/08 (fls. 37), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas".

5. Acompanho as manifestações uniformes, no sentido de considerar as contas regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio Vicente Ferreira, CPF nº 012.159.819-53, relativas à Câmara Municipal de Cafeara, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168330/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, de responsabilidade de ANTONIO VICENTE FERREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Antonio Vicente Ferreira, CPF nº 012.159.819-53, relativas à Câmara Municipal de Cafeara, exercício financeiro de 2007, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1215/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 168349/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2007. Regularidade das contas, conforme manifestações uniformes.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. José Antonio Gomes dos Santos, indicado a fls. 18, relativas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2162/08-DCM (fls. 39/40), "que as contas apresentam condições de Aprovação".
3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanado o tópico entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso (fls. 39/40), antes tido como causa de ressalva das contas, tendo em vista que os documentos foram postados no correio no prazo adequado.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 8972/08 (fls. 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "diante dos dados declarados e da avaliação contábil promovida, nada se tem a opor à conclusão técnica pela regularidade das contas".
5. Acompanho as manifestações uniformes, no sentido de considerar as contas regulares.
6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Antonio Gomes dos Santos, CPF nº 392.201.509-30, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício financeiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168349/08, do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. José Antonio Gomes dos Santos, CPF nº 392.201.509-30, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício financeiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1216/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170300/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2007. Recomendação de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, conforme manifestações uniformes.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
1. As contas do Sr. Jurandir Alves de Oliveira, indicado a fls. 175, relativas ao PODER EXECUTIVO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2354/08-DCM (fls. 219/223) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
(i) Omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 220/221): a análise preliminar, conforme se observa a fls. 190/191, constatou "que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo." A entidade buscou sanar as anomalias apresentadas, cujas justificativas e documentos apresentados foram suficientes para alterar o posicionamento da Unidade, que assim concluiu: "Considerando que estas contas não apresentavam saldos em 31/12/2007, não distorcendo assim os demonstrativos financeiros da Entidade, bem como que as providências necessárias foram tomadas, embora em exercício subseqüente, opina-se pela regularização com ressalvas do item, recomendando maior controle em relação a posição das contas junto às Instituições Financeiras e ao cadastro do Sistema SIM/AM."
(ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (fls. 257/258): a DCM aponta que "nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/02/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/02/2006." Nos termos da DCM, o município informa "que foi solicitado ao Banco Itaú o encerramento das referidas contas, apresentando documento emitido peã Instituição Financeira, declarando que houve o encerramento e que o Município de São Pedro do Iguaçu não possui mais nenhuma conta junto àquela Instituição." A DCM converte então este item em ressalva, vez que as medidas foram adotadas em maio de 2008, lembrando ainda, a necessidade de desativação destas contas junto ao Sistema SIM/AM.
3. Ainda, cumpre aqui salientar que a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanados os seguintes tópicos, antes tido como causa de irregularidade das contas:
(i) inconsistências injustificadas nos saldos bancários constantes do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos (fls. 220), e
(ii) Irregularidade formal (fls. 222).
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10076/08 (fls. 225), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 2354/08-DCM, sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Complementar nº 113/2005, quando for o caso."
VOTO
1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares com ressalvas.
2. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Jurandir Alves de Oliveira, CPF nº 584.564.909-97, relativas ao Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) omissão de conta corrente no sistema informatizado, e (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, e II) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170300/08, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Jurandir Alves de Oliveira, CPF nº 584.564.909-97, relativas ao Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício financeiro de 2007, com as seguintes ressalvas: (i) omissão de conta corrente no sistema informatizado, e (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, e II) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1217/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131920/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2003. Município de Planalto. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Planalto, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Nelson Lauro Luersen (fl.162), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3706/07 - fls. 306 a 313) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 15100/07 - fls. 314 e 315), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelo Vice Prefeito, Sr. Cezar Inácio Zimmer.
Preliminarmente, o responsável (protocolo n.º 31729-3/04) alegou que o Vice-Prefeito percebeu os subsídios de acordo com o disposto no art. 2.º da Lei Municipal n.º 942/2000 - 50% dos subsídios do Prefeito, porém o referido artigo, além de vincular os subsídios ao do Prefeito Municipal, remete ao art. 1.º da referida Lei, que foi vetado.
Por entender que não foi fixada a remuneração para o Prefeito e Vice, na gestão 2001 a 2004, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais, ao adotar o valor devido em dezembro de 2000 acrescido das reposições concedidas no exercício de 2001, 2002 e 2003, evidenciou a extrapolação dos valores percebidos no exercício (Informação n.º 1659/06 - fls. 252 e 253).
Em novo contraditório (protocolo n.º 420890/06), o Vice-Prefeito alega que exerceu a função de Secretário Municipal de Educação durante o período de fevereiro de 2001 a março de 2004, devendo receber os vencimentos de acordo com este cargo, paralelamente à função de Vice-Prefeito e que, por um lapso do Departamento de Pessoal da Prefeitura, foram pagos valores a maior, valores esses recolhidos ao Tesouro Municipal através da Guia de Recolhimento nº 2594. Conforme a unidade técnica, a tese apresentada não poderia ser acatada, pois a remuneração auferida pelo Vice-Prefeito representou uma opção que fez pela remuneração que lhe era mais favorável, uma vez que estava acumulando cargos. Não seria possível agora, diante de uma determinação de devolução de valores, mudar a opção que se fez anteriormente.
São ainda apontadas como ressalvas a manutenção de elevado saldo em caixa (fl. 168), as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo em confronto com a do Poder Legislativo (fl. 167) e a movimentação de recursos em instituição financeira privada - BANSICREDI S/A, encerrada em 26/02/2003 (fl. 207).
De plano, é preciso notar que se trata do exercício de 2003, anterior à prolação do Provimento n.º 56/2005. a lei que fixou os subsídios é do ano de 2000, e seu único vício foi vincular os subsídios do Vice-Prefeito aos do Prefeito. A vedação do aludido provimento para tal vinculação é o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Como esse dispositivo constitucional refere-se a "pessoal do serviço público", depende de interpretação a inclusão dos agentes políticos nessa categoria, o que torna erro escusável a vinculação em tela, permitindo a conversão do apontamento em ressalva.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Nelson Lauro Luersen, referente ao Poder Executivo Municipal de Planalto, exercício de 2003, em função da manutenção de elevado saldo em caixa (fl. 168), das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo em confronto com a do Poder Legislativo (fl. 167), da movimentação de recursos em instituição financeira privada - BANSICREDI S/A, encerrada em 26/02/2003 (fl. 207), e da vinculação dos subsídios do Vice-Prefeito aos do Prefeito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131920/04, do MUNICÍPIO DE PLANALTO, de responsabilidade de NELSON LAURO LUERSEN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Nelson Lauro Luersen, referente ao Poder Executivo Municipal de Planalto, exercício de 2003, em função da manutenção de elevado saldo em caixa (fl. 168), das diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo em confronto com a do Poder Legislativo (fl. 167), da movimentação de recursos em instituição financeira privada - BANSICREDI S/A, encerrada em 26/02/2003 (fl. 207), e da vinculação dos subsídios do Vice-Prefeito aos do Prefeito, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1218/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 132218/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZIRONDI E MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Município de Paiçandu. Exercício de 2003. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Paiçandu, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Zirondi, no período de 01/01/2003 a 29/05/2003, e do Sr. Moacyr José de Oliveira, no período de 30/05/2003 a 31/12/2008 (fl. 209), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3771/07 - fls. 500 a 511) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer n.º 15437/07 - fls. 515 a 517),

manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas das contas, haja vista o resultado orçamentário deficitário não justificado e o aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (11,98%).
São apontadas como ressalvas: 1) manutenção de saldo em caixa da Tesouraria, acima de 30 salários mínimos, com exceção do mês de maio, em todos os meses do exercício sob análise, 2) o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, visto que não foi observado o art. 65 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito deverão ser fixados, no último ano da legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais e 3) a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Bansicredi - utilizada unicamente para arrecadação municipal, não movimentando recursos ou aplicações financeiras.
O recorrente declara que o déficit orçamentário de R$ 1.197.252,42, correspondente a 10,21% do total da receita arrecadada, decorreu da necessidade de o município realizar investimentos na área de infra-estrutura, porém, devidamente sanado no exercício seguinte com a geração de superávit orçamentário. Em que pese, no exercício, o interessado não ter cumprido os preceitos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o resultado deficitário ainda pode ser considerado como ressalva, posto que foi absorvido no exercício de 2004, não comprometendo a gestão do município.
Quanto ao aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram respeitados os demais limites com despesas com pessoal, seguindo diversas decisões deste Tribunal, entendo passível de conversão em ressalva.
Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Marcos Antonio Zirondi e do Sr. Moacyr José de Oliveira, referente ao Município de Paiçandu, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132218/04, do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO ZIRONDI, no período de 01/01/2003 a 29/05/2003 e MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, no período de 30/05/2003 a 31/12/2003,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Marcos Antonio Zirondi e do Sr. Moacyr José de Oliveira, referente ao Município de Paiçandu, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, discordou parcialmente em relação ao déficit orçamentário julgando-o irregular (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1219/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 219526/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2003. Fundo Municipal do Aval de Corumbataí do Sul. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
A Diretoria de Contas Municipais em seu exame preliminar das contas do Fundo Municipal do Aval de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. José Antonio Cafissi (fl. 04), constatou a irregularidade formal, pela ausência da remessa dos seguintes elementos: a) dados informatizados relativos ao sistema SIM-Acompanhamento Mensal. (Instrução Técnica nº. 12003); b) dados informatizados relativos ao sistema SIM - Prestação de Contas Anual. (Instrução Técnica n.º 02/2004); e c) documentos da Prestação de Contas. (Instrução Técnica n.º 15/2003).
Concedido prazo para apresentação de eventual defesa, o interessado não se manifestou a respeito, razão por que a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas (fls. 11 e 12).
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, tendo em vista as conseqüências que poderiam redundar do julgamento de desaprovação das contas, entendeu necessária nova diligência à origem (fl.13), de modo a assegurar-se o contraditório, uma vez que o AR foi recebido por pessoa do fundo que não o próprio gestor.
Mediante o Ofício nº 1359/06-OCN-DCM foi novamente concedida oportunidade de defesa ao Sr. José Antonio Cafissi. Em resposta, foram encaminhados justificativas e documentos (fls. 28 a 53) que, segundo a unidade técnica (Informação n.º 1865/07 - fls. 57 a 61), não merecem guarida.
O recorrente alega que em outubro de 1999 foi repassada contribuição financeira do município, no valor de R$ 3.898,00, e esse mesmo valor, em transferências recebidas da União, o que gerou rendimento de R$ 122,36 e nenhum outro nos exercícios subseqüentes. Alega também que todos os demais créditos ocorridos na conta corrente do fundo são originários de contribuições do Banco do Brasil, dos associados, além de multas e juros sobre pagamentos efetuados em atraso pelos mutuários.
Declara que o fundo foi extinto em 15/10/2002 (Lei Municipal n.º 238 - fl. 34) e que o conselho do fundo reuniu-se em 16/04/2004 para deliberar sobre a destinação dos recursos, em atendimento a pleito da Prefeitura Municipal, visando complementar parcela de contrapartida em operação de PRONAF-INFRAESTRUTURA e da APROCAR - Associação de Produtos de Corumbataí. Esclarece que o Banco do Brasil procedeu ao cálculo da atualização da contribuição financeira aportada pela municipalidade em outubro de 1999 até o mês de maio de 2004, conforme planilha (fl. 41), totalizando R$ 6.737,79 e que o Banco do Brasil retornou ao município a importância de R$ 10.000,00 em razão do acordo realizado entre representante do Banco e do Conselho do Fundo de Aval (fls. 42 e 43).
Em 27/12/2004, pela Lei Municipal n.º 279/2004 (fls. 50 e 51), foi autorizada a transferência dos recursos do Fundo de Aval ao Fundo para Geração de Emprego e Renda de Corumbataí do Sul - FAGER/CS e autorizada a abertura de crédito adicional especial para transferência dos recursos existentes na conta até aquela data (R$ 65.928,76), sendo, a partir daquela data, gerido exclusivamente pelo Banco do Brasil, sem qualquer participação do Município, sem prejuízo ou desvio de recursos do Município.
Apesar das alegações e justificativas apresentadas, permanece a irregularidade das contas em face da ausência de elementos essenciais ao exame da prestação de contas, tendo em vista que apesar da extinção formal (Lei Municipal nº. 238/02 - 15/10/2002) a Entidade manteve os recursos em conta corrente até 30/11/2004, e obteve contribuições do Banco do Brasil, dos Associados e receitas de multas e juros sobre pagamentos efetuados em atraso pelos mutuários, como o próprio interessado informa. Saliento que o responsável pela Entidade também deixou de encaminhar tais informações nas contas do exercício de 2002 e 2004.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador (Parecer nº. 19211/07 - fl. 62), entende pela irregularidade das contas, uma vez que, embora extinto o Fundo pela Lei Municipal nº 238, de 15/10/2002, houve atividade financeira até o final do exercício de 2004, quando se deu o "zeramento" da conta bancária do fundo (fl. 53).
Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Antonio Cafissi, referente ao Fundo Municipal do Aval de Corumbataí do Sul, relativo ao exercício de 2003, em função da ausência de documentos atinentes à prestação de contas de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 219526/04, do FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO CAFISSI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Antonio Cafissi, referente ao Fundo Municipal do Aval de Corumbataí do Sul, relativo ao exercício de 2003, em função da ausência de documentos atinentes à prestação de contas de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1220/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139631/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2004. Município de Arapuã. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Arapuã, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Pedro Gonçalves Dias (fl. 115), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4489/07 - fls.240 a 243) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 17825/07 - fl. 246) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios em montante superior ao permitido.
A extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos foi ocasionada pela ausência, no exercício de 2000, da fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004. Em face da ausência de fixação, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de se adotar a remuneração do último mês da legislatura anterior, com a atualização concedida aos funcionários públicos municipais. Dentro desse critério, constatou-se a extrapolação dos valores efetivamente percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito.
A Diretoria Técnica entende que, para revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos não poderia a administração simplesmente utilizar o mesmo índice aplicado à revisão dos vencimentos do funcionalismo público, posto que este se refere à reposição salarial de perdas relativas ao período de 1997 a 2000. Conforme entendimento desta Casa, os agentes políticos fazem jus somente à recomposição do valor aquisitivo de seus subsídios, enquanto que os servidores podem receber aumento efetivo que supere a correção monetária. Ainda que nesse caso não se estivesse fazendo unicamente a revisão geral preconizada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a unidade técnica calcula a recomposição inflacionária correspondente a variação do INPC entre o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001 (33,59%), visto que neste período os subsídios dos agentes políticos permaneceram sem correção em desacordo com o preceituado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e tendo em conta que tal recomposição está autorizada pelo art. 51 § 7.º, da Lei Orgânica do Município. Feitos os cálculos, permaneceu o ressarcimento de R$ 641,48 (fl. 220), imputável ao Sr. Deodato Matias, Vice-Prefeito.
Discordo desse entendimento. Conforme o art. 6.º, inciso III, do Provimento n.º 56/2005, pode ser utilizado qualquer índice que reflita a variação de preços ao consumidor. Assim, caso fosse utilizado o IPC (36,38%) ou o IGP-M (59,83%), não haveria a constatação de extrapolação na remuneração do agente. Portanto, é passível de ressalva o apontamento.
Face ao exposto, os termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Pedro Gonçalves Dias, referente ao Município de Arapuã, exercício de 2004, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139631/05, do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, de responsabilidade de PEDRO GONÇALVES DIAS,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Pedro Gonçalves Dias, referente ao Município de Arapuã, exercício de 2004, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1221/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144438/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: CELIO GARCIA CANEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
A Diretoria de Contas Municipais, em seu exame preliminar (Instrução n.º 2042/07 - fls. 35 a 57) nas contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Celio Garcia Canedo (fl. 42), constatou irregularidades materiais.
Concedido prazo para apresentação de eventual defesa, o interessado não se manifestou a respeito, razão por que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4531/07 - fls. 62 a 64) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 18647/07 - fl. 65), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, haja vista 1) a intempestividade na publicação dos Anexos I, V e VII do Relatório de Gestão Fiscal, cabendo a aplicação de multa de acordo com o art. 5º da Lei 10.028/00 e 2) a realização de despesas com alimentação, com ressarcimento do valor de R$ R$ 3.021,24 (fl. 56), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.
De acordo com a Instrução nº 1967/2007 - Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006 (fls. 26 a 34), o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e o Demonstrativo dos Limites foram publicados em 31/01/2007, quando a data limite para tal, segundo o artigo 55, § 2.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal seria 30/01/2007, ficando configurado o atraso de apenas 1 (um) dia na publicação, o que permite a conversão em ressalva, lastreado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Também podem ser consideradas como ressalvas as aquisições de gêneros alimentícios (fl. 56), uma vez que as despesas foram realizadas com diversos fornecedores e o gasto realizado com cada um é abaixo do limite de dispensa de licitação. Quanto ao ressarcimento de valores, entendo incabível, posto que, ainda que gastos em atividades não relacionadas com a natureza da atividade legislativa, foram expendidos naquele fim. Entendo que caiba determinação para que o órgão se abstenha de tal prática.
Vale lembrar que, pelo Acórdão 98/2008 - Pleno, este Tribunal respondeu a consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraniaçu, pela impossibilidade de fornecimento de lanches para servir após as sessões ordinárias semanais, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade. Como estes fatores não foram atendidos no presente caso, cabe o mesmo entendimento expendido naquela consulta.
Em face do exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Celio Garcia Canedo, referente ao Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2006, em função da intempestividade na publicação de demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal e da realização de despesas com alimentação.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao órgão que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144438/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, de responsabilidade de CELIO GARCIA CANEDO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
1 - julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Celio Garcia Canedo, referente ao Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da intempestividade na publicação de demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal e da realização de despesas com alimentação; e
2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar ao órgão que se abstenha da prática de efetuar gastos com alimentação, incompatível com a atividade legislativa, sem previsão orçamentária e sem atender ao princípio da razoabilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1222/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165699/07
ENTIDADE : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL E VANILCE APARECIDA DANGELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2006. Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Odete Neves dos Santos Machado, no período de 01/01/2006 a 06/07/2006, e da Sr.ª Valnice Aparecida Dangelo, no período de 07/07/2006 a 01/07/2008 (fl. 29), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 924/08 - fls. 97 a 106) manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, haja vista: 1) as contas contábeis não apresentarem conformidade com o contido no cálculo atuarial, devendo-se adotar plano de contas conforme a legislação vigente, evitando distorções que possam causar erros/omissões que prejudiquem a análise da gestão e 2) o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, tendo em vista a impossibilidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao MPAS.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Sr. Michael (Parecer nº. 5816/08 - fl. 107) emite parecer pela irregularidade das contas, por entender que a repetição da falha (já constatada em 2005) atinente ao patrimônio do Regime Próprio inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial constituir, neste exercício, motivo de irregularidade.
Acompanho o entendimento da unidade técnica, haja vista que o art.16, § 3.º, da Lei Orgânica prevê a possibilidade de apontar como irregulares as contas somente quando o responsável for reincidente no descumprimento a determinação desta Corte.
Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Odete Neves dos Santos Machado, no período de 01/01/2006 a 06/07/2006, e da Sr.ª Valnice Aparecida Dangelo, no período de 07/07/2006 a 01/07/2008, referente ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2007, em função das contas contábeis não apresentarem conformidade com o contido no cálculo atuarial e do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, o que impossibilita emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao MPAS.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acrescento proposta para que seja determinado ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis que
1 - observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e
2 - faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165699/07, do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de ODETE NEVES DOS SANTOS MACHADO E VANILCE APARECIDA DANGELO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Odete Neves dos Santos Machado, no período de 01/01/2006 a 06/07/2006, e da Sr.ª Valnice Aparecida Dangelo, no período de 07/07/2006 a 01/07/2008, referente ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função das contas contábeis não apresentarem conformidade com o contido no cálculo atuarial e do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, o que impossibilita emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao MPAS.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar ao Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis que:
1 - observe a composição do plano contábil padronizado do Ministério da Previdência Social (Portaria 916/2003, atualizada pela Portaria 1768/2003); e
2 - faça constar das próximas prestações de contas se as medidas tomadas para correção do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, inferior à reserva matemática, estão sendo eficazes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1223/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142587/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ORLANDO MONTANARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Quinta do Sol. Exercício de 2007. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Orlando Montanari (fl. 35), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2580/08 - fls. 51 a 54) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 2580/08 - fl. 55), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em razão de não ter sido justificado por que responsável pelo Controle Interno é cargo de provimento em comissão. Esclarece que o responsável pelo Controle Interno da Câmara é o mesmo do Poder Executivo e que a situação já foi regularizada na Prefeitura.
Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Orlando Montanari, referentes à Câmara Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2007.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acrescento proposta de determinação ao órgão para que tome providências no que pertine ao envio, a este Tribunal de Contas, dos atos que comprovem a regularização referente ao responsável pelo controle interno da Câmara, alertando para o contido no Acórdão 97/2008 - Pleno, que, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, regulou o assunto no âmbito da competência deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142587/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, de responsabilidade de ORLANDO MONTANARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Orlando Montanari, referentes à Câmara Municipal de Quinta do Sol, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º113/2005.
Determinar ao órgão para que tome providências no que pertine ao envio, a este Tribunal de Contas, dos atos que comprovem a regularização referente ao responsável pelo controle interno da Câmara, alertando para o contido no Acórdão 97/2008 - Pleno, que, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina, regulou o assunto no âmbito da competência deste Tribunal de Contas. Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1224/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152906/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MARCIO REIS GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Terra Roxa. Exercício de 2007. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Marcio Reis Garcia (fl. 35), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 2335/08 - fls. 72 a 75) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9355/08 - fl. 76), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em função da ausência de informações sobre reajuste do subsídio dos vereadores. Apesar de a entidade responder no questionário do SIMPCA2007, módulo consulta, que não houve reajuste aos agentes políticos, no quadro dos recebimentos percebe-se que os valores foram recebidos com acréscimo. Também não foi encaminhado nenhum documento neste exame inicial que possa ser analisado, portanto, cabe a entidade esclarecer o assunto por ocasião do contraditório, enviando inclusive o ato que concedeu o reajuste.
Embora não tenha ocorrido manifestação quanto a ausência de informações, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público em converter a irregularidade em ressalva tendo em vista o envio do ato (Lei municipal n.º 254/2007) que concedeu a recomposição salarial (fls. 70 e 71).
Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Marcio Reis Garcia, referentes ao Poder Legislativo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2007, e, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao município que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine ao envio correto das informações ao sistema eletrônico desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152906/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, de responsabilidade de MARCIO REIS GARCIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcio Reis Garcia, referentes ao Poder Legislativo Municipal de Terra Roxa, exercício de 2007, e, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar ao município que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine ao envio correto das informações ao sistema eletrônico desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1225/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152922/08
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2007. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sr.ª Lidiane Brongnoli (fl. 33), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2338/08 - fls. 64 a 69) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9356/08 - fl. 70), manifestam-se maneira uniforme pela irregularidade das contas, haja vista a ausência de comprovação dos contratos celebrados com instituição financeira privatizada - Banco Itaú.
O interessado informou que manteve a movimentação financeira junto a Instituição por força de contrato celebrado antes de 24/02/2006, data da publicação da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros a eficácia do § 1.º do art. 4.º e do art. 29, caput e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 21/08/2001.
São apontadas como ressalvas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o repasse extemporâneo da contribuição patronal ao Regime Próprio.
Discordo dos pareceres antecedentes, uma vez que a movimentação financeira em instituição financeira privada não representa dano ao erário ou à gestão, permitindo ser considerada ressalva, acrescentando determinação para o encerramento dessas contas, uma vez que a edilidade conta com agência de bancos oficiais em seu território.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Lidiane Brongnoli, referentes à Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Roxa, exercício de 2007, em função da movimentação financeira em instituição financeira privada, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e do repasse extemporâneo da contribuição patronal ao Regime Próprio.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, apresento proposta de determinação para que a entidade encerre as contas-corrente em instituições financeira privadas, em observância ao contido no Acórdão n.º 718/2006 - Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152922/08, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, de responsabilidade de LIDIANE BRONGNOLI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da Sr.ª Lidiane Brongnoli, referentes à Previdência Social dos Servidores Municipais de Terra Roxa, exercício de 2007, em função da movimentação financeira em instituição financeira privada, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e do repasse extemporâneo da contribuição patronal ao Regime Próprio.
Determinar para que a entidade encerre as contas-corrente em instituições financeira privadas, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em observância ao contido no Acórdão n.º 718/2006 - Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1226/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170769/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2007. Município de Corumbataí do Sul. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2007,

de responsabilidade do Prefeito Sr. Osney Picanço (fl. 296), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2526/08 - fls. 349 a 354) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 9843/08 - fls. 355), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, haja vista a ausência de pagamento de precatório relativo a autos de infração emitidos pelo CREA/PR.
O responsável esclarece que a regularização das obras, objeto das infrações, e conseqüente redução dos valores, providenciará a total quitação dos débitos. Considerando que a dívida está devidamente registrada no passivo permanente do município, tanto a unidade técnica quanto a representante do Parquet opinaram pela conversão em ressalva desse apontamento. Os pagamentos dos débitos encontram-se ainda pendentes, em razão de que o Ministério Público não comunicou oficialmente ao município a decisão final dos autos, cujos processos administrativos estariam totalmente regularizados, de acordo com informações do representante do CREA/PR.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osney Picanço, referente ao Poder Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170769/08, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, de responsabilidade de OSNEY PICANÇO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osney Picanço, referente ao Poder Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1227/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 507472/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva das contas. Ausência de aplicação financeira de saldo de convênio, devidamente ressarcida.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em Termo de Responsabilidade, firmado entre o Município de Sarandi e a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente exercício de 2006, no valor de R$ 1.134,00 (um mil cento e trinta e quatro reais), tendo por objeto a revisão do benefício da prestação continuada - BPC/LOAS - 5.ª Etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2362/08 - fls. 245 e 246) manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 7178/08 - fl. 247), discorda da unidade técnica, pugnando pela regularidade com ressalva, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, mas tendo sido efetuado o devido ressarcimento (fls. 236 a 238).
Entendo conforme a representante do Parquet. Ainda que tenha havido o recolhimento decorrente da ausência de aplicação financeira, o gestor deixou de cumprir o aludido dispositivo da Lei Federal de Licitações.
Face ao exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, haja vista o descumprimento do art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, mas tendo em conta que a ausência de aplicação financeira foi devidamente ressarcida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 507472/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Aparecido Farias Spada, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o descumprimento do art. 116, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em conta que a ausência de aplicação financeira foi devidamente ressarcida, acompanhando o parecer do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1228/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 607306/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMOES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria Municipal. Negativa de registro. Determinações.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria da Sr.ª Maria de Lourdes da Costa Simões em dois cargos de professor, no 1.º padrão, com tempo integral, e no 2.º padrão, proporcional por idade, do Município de Cascavel.
A Municipalidade (fls. 21 a 27) menciona que a servidora foi inativada em dois cargos de professor em 1995 e que decorreu mais de 12 anos desde a aposentadoria, ficando a administração impedida de rever os atos aposentatórios, face o disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99. Aduz que esta Corte de Contas tem decidido pela legalidade de aposentadorias concedidas quando a administração permaneceu inerte por longo prazo, com base no princípio da segurança jurídica, conforme se infere dos julgados constantes do Acórdão n.º 2144/07 - 1.ª Câmara e Acórdão n.º 1771/06 - 2.ª Câmara.
A unidade técnica ressalta o esforço que a autarquia previdenciária municipal está realizando para regularizar a situação das aposentadorias concedidas em 1995 em Cascavel e opina pela realização de diligência externa à origem para readequação do ato de aposentadoria no 2.º padrão, uma vez que a servidora não poderia ser inativada proporcionalmente ao tempo de serviço em 1995, pois nesta data não contava com os 60 anos necessários para a aposentadoria por idade.
A Municipalidade (fls. 239 e 240) informa que a servidora está inativada nos dois cargos de professor há mais de 12 anos, reafirmando a tese de que a administração estaria impedida de rever os atos aposentatórios, em face do disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99. Aduz, ainda, que esta Corte de Contas tem decidido pela legalidade de aposentadorias concedidas quando a Administração permaneceu inerte por longo prazo, com base no princípio da segurança jurídica, conforme se infere dos julgados constantes dos protocolos nº 607861/07, 438581/02, 414364/02, 607942/07, 607764/07, 266926/02, 2999549/02, 607870/07 e 607730/07.
A unidade técnica (Parecer n.º 7109/08 - fls. 333 e 334) conclui que seria necessária a regularização da aposentadoria para que pudesse ser concedido o registro. Entretanto, em face aos precedentes desta Corte em razão do decurso de prazo transcorrido entre a concessão do ato de inativação em 1995 e a sua remessa a esta Corte para análise e registro, opina pela aplicação do princípio da segurança jurídica no presente caso.
A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 7886/08 - fls. 336 a 338), informa que a municipalidade juntou aos autos decisão do Tribunal de Alçada e de Justiça que guarda semelhança com a temática levantada neste expediente (servidor municipal aposentado de Cascavel), na qual se reconhece a incidência da prescrição na incorporação de benefícios e relatório acerca da sindicância instaurada para apuração da responsabilidade acerca das irregularidades nos procedimentos de aposentadorias.
Registra que seu posicionamento pessoal é por que a prescrição apontada não incide em relação aos atos nulos como no caso ora em exame. Contudo, não deixa de considerar a posição distinta do Tribunal de Alçada e de Justiça acerca do tema em análise de questão local do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, juntados nos autos abordando as irregularidades questionadas, nos quais concluem pela incidência da prescrição. Assim, em outros procedimentos já examinados, o instituto trouxe lume outros pontos importantes que não podem ser deixados de considerar como: as custas processuais que a demanda pode gerar e também o desgaste emocional que isso causaria a servidora aposentada.Tais questões devem ser consideradas, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e o estado emocional da servidora que está aposentada e as custas processuais. E por fim, o posicionamento do Tribunal de Justiça perante as demandas já postas a sua apreciação.
Ademais, segundo a representante do Parquet, não restou demonstrado nos autos que a servidora deixou de trabalhar no segundo padrão e também é preciso assinalar que o ingresso da servidora é anterior a Constituição Federal de 1988. Portanto, a não realização de concurso pode ser afastada considerando que até então a relação Previdenciária era analisada junto ao Instituto de Previdência Social-INSS, restando juntado aos a Certidão desta Autarquia demonstrando tal situação.
Ao final, opina pelo registro da inativação em razão do princípio da segurança jurídica e os demais precedentes citados pela Diretoria Jurídica.
VOTO
O ato em apreço (Decreto Municipal n.º 4.221/95 - fl. 19) inativou a servidora em dois cargos de professor em 1995, sendo que para o segundo cargo a servidora não possuía a idade para aposentadoria proporcional por idade, segundo a redação original do art. 40 da Constituição Federal.
Não há que se falar em prescrição, uma vez que os atos sujeitos a registro somente se aperfeiçoam após o registro no Tribunal de Contas, conforme a Súmula n.º 06 do Supremo Tribunal Federal:
"A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo tribunal de contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário."
Há, ainda, o disposto no art. 75, § 5.º , da Constituição Estadual, que prevê que os atos de aposentadoria somente produzem efeito após o seu registro nesta Corte.
Portanto, ainda que presumível a boa-fé da servidora, não há falar na alegada prescrição ou no princípio da segurança jurídica.
Quanto às decisões do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça, além de terem sido tomadas em sede de apelação, o que não vincula esta Corte, tratam de casos distintos em relação ao presente, uma vez que não faz parte do seu escopo a concessão de duas aposentadorias, sob fundamentos diversos, por um único ato, o qual não explicita tal situação.
Quanto à aposentadoria no 1.º padrão, com tempo integral, é possível a concessão do benefício, desde que seja emitido novo ato explicitando que se refere àquele padrão. No que tange à aposentadoria do 2.º padrão, proporcional por idade, não foram observados os requisitos legais, culminando em determinação para seu desfazimento.
Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária de Cascavel que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, e 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tornando sem efeito o Decreto Municipal n.º n.º 4.221/95 e:
1 - quanto à aposentadoria no 1.º padrão, com tempo integral, emitindo novo ato de aposentadoria; e
2 - no que tange à aposentadoria do 2.º padrão, proporcional por idade, adotando as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 607306/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar ilegal o ato em apreço, negando-lhe registro, e determinando à autarquia previdenciária de Cascavel que cumpra o disposto no art. 302, §§ 1.º e 2.º, e 303, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tornando sem efeito o Decreto Municipal n.º 4.221/95, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, e :
1 - emitir novo ato de aposentadoria, quanto à aposentadoria no 1.º padrão, com tempo integral, e
2 - adotar as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento, no que tange à aposentadoria do 2.º padrão, proporcional por idade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1229/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 481370/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de pessoal. Atendimento às formalidades legais e regulamentares. Legalidade e registro. Representação ao Poder Legislativo Municipal, em face do não atendimento a diligências promovidas por esta Corte.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Porto Barreiro, para o provimento dos empregos de Instrutor de Dança/Capoeira, Instrutor de Artesanato e Instrutor de Informática, relativos a Concurso Público regulamentado pelo Edital n.° 02/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1977/08 - fl. 47) confirma a presença de toda a documentação exigida pela Instrução Técnica 28/2004 pela Instrução Normativa n.º 05/2006, bem como a correta alimentação do Sistema SIM-AP, opinando pela legalidade e registro dos atos.
Foram realizadas duas diligências, atendendo a pareceres do representante do Parquet, que, inicialmente, ponderou que as cláusulas do edital maculariam os princípios constitucionais da isonomia e do julgamento objetivo, em face de exigência de idade mínima no item 1.2.2 (fl. 20) e a ordem de desempate no item 6 (fl. 22) o qual não atende regra do Estatuto do Idoso.
Também entendeu necessário averiguar a questão relativa à elaboração das provas afetas ao referido concurso, especialmente em relação aos seguintes aspectos: a) qualificação técnica da banca examinadora para efeito de recebimento, análise e julgamento de recursos dos candidatos; b) capacidade técnica dos elaboradores das provas e afinidade dos mesmos com as matérias integrantes dos respectivos programas; c) delegação a terceiros (empresa para tanto contratada) com averiguação da competência técnica dos profissionais indicados, bem como informações sobre o instrumento contratual firmado entre a entidade e a referida empresa.
Foi realizada nova diligência, uma vez que o Município apontou que houve delegação de terceiros através de processo seletivo para a empresa "Okonoski & Venson Ltda.", porém não anexou cópia do contrato, nem tão pouco consta informação acerca da origem deste contrato: licitação ou processo de dispensa.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 2334/08 - fls. 94 e 95), indica que novamente não foram anexados aos autos quaisquer documentos que tratem do processo licitatório, nem tampouco sobre a capacidade específica dos elaboradores das provas. Conclui por realização de nova diligência, mas, desde já, manifestando-se quanto ao mérito, pela negativa de registro e devidas reprimendas legais ao ordenador de despesas, dada a aparente displicência do Município ao realizar concursos públicos, não tomando qualquer medida no sentido de demonstrar efetiva transparência e capacitação técnica na elaboração e aplicação das provas.
O assunto é regido pela Instrução Técnica 28/2004 pela Instrução Normativa n.º 05/2006, que foram integralmente cumpridas, conforme destacou a unidade técnica. Assim, há elementos suficientes nos autos para se presumir a legalidade da admissão de pessoal.
Quanto ao não cumprimento das diligências demandadas, com fulcro no art. 75, inciso XI, proponho, ao lado da legalidade e registro das admissões em apreço, que seja enviada representação à Câmara Municipal, com cópia integral destes autos, informando àquela Casa de Leis acerca desse fato, a fim de que, como titular do controle externo municipal, tome as providência cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 481370/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro das admissões em apreço e que seja enviada representação à Câmara Municipal, com cópia integral destes autos, informando

àquela Casa de Leis acerca desse fato, a fim de que, como titular do controle externo municipal, tome as providência cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1230/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 332904/08
ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento. Omissões e obscuridades supridas em sede recursal. Mantida a decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público contra o Acórdão n.º 1168/08 -1.ª Câmara, por meio do qual foi aprovado Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2006.
O processo de origem trata de prestação de contas anual do Município de Maringá, atinente ao exercício de 2006.
A Diretoria de Contas Municipais opinou (Instrução n.º 869/08 - fl. 1757 e 1769) pela impossibilidade da aprovação da prestação de contas e recomendou a aplicação de multa administrativa, nos moldes consignados no art. 87 da Lei Complementar 113/2005.
O Ministério Público (Parecer n.º 5090/08) corroborou o entendimento já esposado no seu precedente opinativo (Parecer n.º 16299/07), em que sugeriu a emissão de Parecer prévio no sentido da desaprovação das contas, uma vez que, além das irregularidades identificadas pelo corpo técnico, por considerar serem motivos de desaprovação das contas o exercício da capacidade tributária e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, uma vez que já foram objeto de ressalva no exercício anterior, e por considerar irregular a constituição incorreta do Conselho de Saúde, pois, conforme consignado pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 1418), o Município não enviou o ato de nomeação do Conselho vigente no exercício de 2006, tendo, tão-somente, encaminhado o Decreto Municipal n.º 841/2007, não havendo, portanto, como afirmar a correição da composição do referido Conselho no exercício financeiro em análise. Quanto ao excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, aduz que o Parquet especializado, de longa data, já vinha apontando o fato como irregularidade, pois a conduta constatada não é deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
Ressalta que consignou, na manifestação supracitada, as seguintes providências a serem implementadas: cominação da multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, inciso XI c/c o art. 75 da Constituição Federal; e disponibilização dos dados informatizados encaminhados pelo SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.
Ao final, informa que a Primeira Câmara decidiu pela emissão de Parecer Prévio das contas no sentido da regularidade com ressalvas, deixando, todavia, de abordar as irregularidades levantadas pelo Ministério Público, não tendo se pronunciando, outrossim, quanto aos pedidos formulados por intermédio do Parecer nº 16299/07, ratificado pelo Parecer nº 5090/08.
Além das omissões apontadas, a decisão impugnada apresentaria obscuridade, na medida em que considerou os argumentos colacionados no protocolo n.º 285060/08, de 29/05/2008 (ou seja, posterior à emissão dos opinativos conclusivos da DCM e MPjTCEPR), sendo que este Parquet, ao proceder cuidadosa análise sobre os documentos que compõem os autos, não localizou, até a presente data, a juntada de tais documentos, que, no entanto, foram apreciados pelo eminente Relator (fl. 1777):
"De igual modo, ficou demonstrado através do protocolo n.° 285.060/08, agora anexado, que a ordem dos precatórios foi mantida e que a pendência do pagamento ocorreu em razão do credor do processo em nome de Waldomiro de Sá e Outros ter ingressado com pedido judicial de retificação dos cálculos. Assim, o município estaria impossibilitado de prosseguir a quitação dos restantes dos créditos, por entender que o precatório em tela não obstaria o pagamento daqueles mais recentes, uma vez que o gestor não apresenta decisão judicial que suspenda a quitação do restante da ordem cronológica enquanto não for resolvido o litígio relatado."
Ao final, peticiona o provimento do presente recurso para o fim de se decidir acerca das omissões e da obscuridade apontadas, reiterando-se, no mérito, os exatos termos e demais pedidos constantes do Parecer Ministerial n.º 16299/07.
VOTO
Inicialmente, consigno que o acórdão objurgado é da relatoria do Exm.º Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren, que avocou os presentes autos em função das férias deste auditor (fl. 1773).
Quanto às omissões, assiste razão ao recorrente, uma vez que não foram especificadas no voto os motivos para refutar os argumentos expendidos no parecer ministerial. Em que pese não haver nulidade quanto a esse ponto, conforme entendimento do Pretório Excelso, considero de bom alvitre esclarecer por que não foram acolhidas as razões ministeriais.
Tanto o exercício da capacidade tributária quanto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS são impropriedades apontadas como ressalvas em diversos julgados desta Corte, e o fato de terem sido objeto de ressalva no exercício anterior não implica a sua irregularidade, uma vez que o art. 16, § 3.º, da Lei Orgânica somente prevê tal hipótese no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência.
Quanto à constituição incorreta do Conselho de Saúde e ao excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, a decisão recorrida acolheu a opinião da unidade técnica, o que supre a alegada omissão.
A proposta de aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei complementar Estadual n.º 113/2005, deixou de ser acolhida por estar incluído no direito à ampla defesa o silêncio do responsável.
A proposta de inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas não foi acolhida em função do que dispõe o art. 516, parágrafo único, do Regimento Interno.
E, por ausência de previsão legal, uma vez que o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual somente é cabível nos casos de contas julgadas irregulares, como preceitua o art. 71, inciso XI c/c o art. 75 da Constituição Federal e a disponibilização dos dados informatizados ao Poder Legislativo Municipal deixaram de ser acolhidas.
Quanto à obscuridade, o protocolo n.º 285060/08 foi recebido pelo relator a título de memoriais e consta dos autos (fls. 1786 a 1911).
Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suprindo as omissões e obscuridades apontadas conforme consta deste voto, mantida a decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 332904/08, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suprindo as omissões e obscuridades apontadas conforme consta deste voto, mantida a decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 - Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenha de Distribuição

1 - Ciente:
2 - Autorizo a Publicação.
T.C. em 19 de agosto de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 12/08/2008 a 18/08/2008

Total de processos distribuídos no período: 273

12/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

435410/08 - MARIO BONALDO - FAMG
435428/08 - MARIO BONALDO - FAMG
436408/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS
436742/08 - CELIO PEREIRA - FAMG
436769/08 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - MRMS
436831/08 - ANTONIO COELHO - CMNS
436963/08 - IVA MAGNANI - AML

APOSENTADORIA

371576/02 - IRACEMA MAGALHÃES CAVALCANTI - MRMS
427115/08 - EZEQUIEL FRANCISCO GUEDES - MRMS

PEDIDO DE RESCISÃO

436866/08 - JOÃO NUNES VALÇO - MRMS

PENSÃO

433662/08 - MARIA APARECIDA VIEIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

434669/08 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - CMNS
435770/08 - FREDERICO UNTERBERGER - CMNS

RECURSO DE REVISTA

423527/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
430639/08 - JOÃO CARLOS MATIAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

436335/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG
436378/08 - MUNICÍPIO DE VITORINO - FAMG
436793/08 - MUNICÍPIO DE VITORINO - FAMG

13/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

433492/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
436513/08 - IDIR TREVISO - MRMS
437137/08 - WILSON FERNANDES - MRMS
437218/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
437862/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH
437935/08 - LUIZ DE FARIAS - AML
437943/08 - LUIZ DE FARIAS - FAMG
437951/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HEB

APOSENTADORIA

204138/04 - SONIA MARIA CHANNE - MRMS
357309/04 - TÂNIA PEREIRA SOARES - CMNS
10282/05 - JOÃO PINTO DE SOUZA - AML
424795/08 - ADALGISA CAMPOS DE SOUZA PERES - FAMG
426682/08 - DEZIRA EUFRASIA DE JESUS FERRARI - AML
427204/08 - GELVA MARIA BARROS DE CAMPOS - FAMG
427336/08 - ANTONIA JUCILEIDE VITOR DO NASCIMENTO FRANCO - MRMS
427719/08 - ISMAIR DE AZEVEDO - FAMG
427727/08 - ANTONIO CORDEIRO DE FRANÇA - CMNS
427921/08 - ELOAR CAVALHEIRO - HEB
427930/08 - BEATRIZ RIEDEL MENDES SMANIOTTO - FAMG
428472/08 - APPARECIDO NERI DANIEL - MRMS
429754/08 - ARAKI MORIMATSU - HEB
429770/08 - AUREZINA VEIGA PUTORAK - CMNS
429797/08 - MANOEL MATIAS - MRMS
434324/08 - JOSÉ RAIMUNDO DE MATOS - AML
434359/08 - ELEONOR CHRUSCHLSKI BOIANOWSKI - AML
434430/08 - MARIA TERESA DOS SANTOS SEMPREBOM - MRMS
434456/08 - GILBERTO INACIO DA SILVA - AML
434472/08 - ANÉSIA MILITÃO DA SILVA - HGH
434480/08 - IRAIDES DE MOURA LINO LIDIO - HEB
434529/08 - HILDA ROCHA COBRISKI - AML
434545/08 - TEREZA ANDREAZZA - HEB
434588/08 - ANA MARIA CAMARGO - CMNS
434618/08 - NOELY LOPES DOMARADZKI - MRMS
434626/08 - ROMEU LUIZ ROMAN - AML
434766/08 - ZILDO BACCARIN - HGH
434863/08 - SANDRA CONTADOR - FAMG
434952/08 - DARCI CAETANO DE ANDRADE - MRMS
435029/08 - NADIR DA SILVA - HEB
435096/08 - MARIA MADALENA ROOS - FAMG
435100/08 - MARIA SOLANGE PRETO DE CAVALHEIRO - HGH
435118/08 - GLAUCY DE MOURA - FAMG
435142/08 - MARIA DE FATIMA BORGES DREMINSKI - AML

PENSÃO

407203/08 - DANIELLA ASTRIGI AUGUSTIN - MRMS
427328/08 - ELSA MARIANA KANIGOSKI - FAMG
427506/08 - ALICE FERREIRA DE SOUZA - HEB
427620/08 - MANOEL BARBOSA DA SILVA - AML
427786/08 - ELAINE CRISTINA BOMBARDA DA BAESSA - HEB
427808/08 - ENVER TOKTAR - MRMS
427816/08 - NARCISA ALVES RIBEIRO - FAMG
427859/08 - CLEONICE ARACI BRENDA - AML
427964/08 - JEANINE TEREZINHA DE ANDRADE MASTECK - HGH
428006/08 - ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER - HGH
428022/08 - MEYRE APARECIDA BONAN BATISTA - HGH
428030/08 - UBIRATAN TEIXEIRA VIDA - MRMS
428138/08 - DALVA DE OLIVEIRA MARQUES - CMNS
428162/08 - TIAGO TACHIBANA - FAMG
428170/08 - THEREZINHA DE JESUS BITTENCOURT BAETA - AML
428200/08 - MANOEL MANDU NETO - MRMS
428243/08 - CRISTIANE LIMA SANTOS - MRMS
428480/08 - THEALMO DREHER - AML
428839/08 - LUIZ ALVES BATISTA - FAMG
428847/08 - CÁTIA ARAÚJO - HGH
434634/08 - INACIO PRATI - AML
434715/08 - MARLENE ADAEMORE XAVIER DA SILVA - HEB
434898/08 - NADIR SOARES CHENCHUK - AML
435207/08 - CREUZIETE CARVALHO DOS SANTOS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

435355/08 - JOSE CARLOS MEDEIROS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

438010/08 - AIRTON DE SOUZA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

236018/08 - ADIR SCHMITZ - AML

429290/08 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - HEB

REPRESENTAÇÃO

434111/08 - ARLINDO OSNI LICHTENFELS - FAMG
434723/08 - OSMAR JOSÉ DA SILVA - FAMG
438656/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

437633/08 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - MRMS
438613/08 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - MRMS

REVISÃO DE PROVENTOS

270084/04 - REGINA DO ROCIO CANESTRARO KALINOWSKI - FAMG
270092/04 - MARIA GRASSI DE LIMA FRANÇA - HEB
296156/04 - IRACEMA IRENE MIRETZKI - HGH
327390/05 - CARLOS AUGUSTO BLUM - CMNS

14/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

431570/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HGH
436521/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - AML
438737/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
438788/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HEB
438842/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - AML
438974/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HGH
440618/08 - CELSO KUBASKI - MRMS
441070/08 - ERONDI DA SILVA DUTRA - AML
441398/08 - MAURO ORIANI - MRMS

ALERTA

438400/08 - ADIR SCHMITZ - CMNS
438419/08 - LUIZ CARLOS GOTARDI - MRMS

APOSENTADORIA

242508/03 - LEONOR TARDIM - HGH
381389/03 - RITA DE CASSIA BUCCI MARTINS MORO - AML
386879/03 - NEUSA MARIA TEIXEIRA -
417373/08 - ZILKA REGINA DA SILVA GONÇALVES SHIMMELPFENG DAMIÃO - HGH
428944/08 - GUIOMAR DOS SANTOS CECCON - HEB
431309/08 - JOSÉ CANDIDO - AML
431317/08 - ANTONIO MELLO - HGH
431333/08 - ALCIDES VELOSO - MRMS
431341/08 - DEMARILZE TEREZINHA BARBOSA - CMNS
431465/08 - WASINGTON LUIZ - AML
431473/08 - MARIA IVANI MARTINS PIO - HEB
431538/08 - CLAUDOMIRO BORGES SIQUEIRA - HGH
431554/08 - JOSEFA GOMES DA SILVA - MRMS
432453/08 - DULCE VIEIRA - MRMS
432470/08 - CELSO DE SOUZA CAMPOS - AML
432500/08 - MARILDA COSTA DA SILVA - FAMG
433441/08 - NADIR LOURDES MOSSMANN - CMNS
433999/08 - ROSE MARA KRELING - HEB
434014/08 - NEIVA MARLENE PALUDO BENTO - FAMG
434030/08 - NAIR GRIEP - MRMS
434049/08 - CARLOS JACOB CARDON - FAMG
434057/08 - LUCIA DEMARCO DASSI - AML
434065/08 - CLECIR HELENA SPESSATTO - MRMS
434090/08 - LIRIA KAISER KRELING - FAMG
435916/08 - NEUSA MARIA MARTINS WARDZINSKI - CMNS
436297/08 - ZELIA ELISABETE CAVALETTI - HEB
436327/08 - AGLACIR VAZ DE LIMA - AML
436440/08 - ARGENOR ALVES DE ALMEIDA - MRMS
436467/08 - CARMEM AGUIAR STUM - MRMS
436491/08 - ANITA HUTT POCZITS - MRMS
436505/08 - MARIA MAGDALENA STUPP - HEB

CONSULTA

441045/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

440588/08 - WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA - CMNS
441371/08 - SIDNEY BELLINI - AML

PENSÃO

423004/08 - CLEUSA DA ROCHA MATT - AML
431805/08 - JOSE CARLOTA FILHO - CMNS
432135/08 - JAYME PORTELLA BARROSO - CMNS
432488/08 - MARLINA DE OLIVEIRA SILVA - HEB
433530/08 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA - FAMG
436157/08 - CLEIA GORETE BERTOL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

422008/08 - JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA - FAMG
438850/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - MRMS
439911/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
439962/08 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - FAMG
441347/08 - RODRIGO REIS NAVARRO - HEB

RECURSO DE REVISÃO

426747/08 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - AML
435371/08 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - AML

RECURSO DE REVISTA

432836/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - AML
435320/08 - Munir Karam - HEB

REPRESENTAÇÃO

441339/08 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

440090/08 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

435258/08 - ADÉLIO ALVES FEITOSA - FAMG
442874/08 - LUIZ CARLOS TORQUATO - FAMG

15/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

443030/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - MRMS
443358/08 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - MRMS
443820/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
443838/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
443846/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
443862/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
443870/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
443889/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
443897/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
443900/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
443919/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
443927/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
443935/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
443943/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS
443951/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
443960/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
443978/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH

ALERTA

442688/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - AML
442696/08 - ROGERIO GALLINA - MRMS
442726/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - HEB

APOSENTADORIA

296229/04 - IRMA DIGIOVANI CAMPOS - AML
357481/04 - LUCIA TEREZINHA KUCHLA - MRMS
402371/04 - ADILSON FONSECA - MRMS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

437366/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

444540/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - MRMS
444605/08 - CLAUDEMIR BARBIERE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

442289/08 - ALTAMIR SANSON - CAC
442785/08 - FABIANI BARBOSA ALVES HERNANDES - FAMG

RECURSO DE REVISTA

435134/08 - MARIZETE FÁTIMA TREVISAN - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

443072/08 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - FAMG

RESERVA

444150/08 - REINAL MARTINS DE OLIVEIRA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

275809/04 - MARIA AGUIDA ATANAZIO - AML
296202/04 - JOSÉ AURINO BEZERRA - FAMG
357694/04 - CLEUSA TERESINHA SOUZA DE ANDRADE - FAMG
8888/05 - MARIA INÊS DE SOUZA FREITAS - MRMS

18/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

433522/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
440634/08 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - MRMS
444370/08 - ADELINO MARGONAR - MRMS
444524/08 - JOAO CARLOS GOMES - AML
445849/08 - EDSON WASEM - HGH
446110/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - FAMG

APOSENTADORIA

88503/04 - HORTENCIA LANGOWSKI MONTANHA -
438120/04 - VELOCINO BRUCK FERNANDES -
8969/05 - LEONTINA PEREIRA -
436572/08 - EDEGARD GONÇALVES ZALUSKI - CMNS
436696/08 - IONICE TAVEIRA DE ARAUJO - MRMS
436718/08 - ALICE FARIAS DA SILVA - MRMS
436815/08 - ALCEU WIESE - HGH
437455/08 - ACIR PEREIRA DA SILVA - FAMG
438630/08 - MARIA LUIZA PEREIRA COUTINHO - FAMG
438923/08 - MARIA LUIZA CECHELA GEMBAROSKI - HGH
439440/08 - MARIA JULIETA SATI SEXUGI - CMNS
439563/08 - EVA MARIA PIOVEZAN DE LIMA - AML
439598/08 - CLEIDE DOS SANTOS BATISTA - HGH
439660/08 - FATIMA APARECIDA DEFENDI - HEB
439830/08 - ROSSINEA CAMPOS DE MOURA - HGH
439857/08 - SUELI MARIA BACHIM DOS SANTOS - HGH
441002/08 - JOSÉ DE MIRANDA - CMNS
441541/08 - RUBENS TARAMELLO - HEB
441584/08 - JANE MARIA RODRIGUES DA SILVA - CMNS
441592/08 - HELENA APARECIDA DE ALMEIDA - CMNS
441606/08 - MARLI TAVARES CORDEIRO BERLEZ - CMNS
441711/08 - SUELI MARIA HOERNER RAULIK - HEB
441720/08 - ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO - MRMS
441738/08 - MARIA DE JESUS ANDRADE TOMAL - MRMS
441754/08 - MARIA ANTONIA MARTINS - MRMS
441797/08 - JOÃO MARIA DE MELLO - CMNS
441819/08 - ESMERALDINO FRANCO - AML
441835/08 - NOELI MARIA CANALLE TREVIZAN - MRMS
441843/08 - MARLI DO ROCIO BORGES MACHADO - HGH
441851/08 - LUCIANI MALUCELLI OSTERNACK - FAMG
441860/08 - DALVA APARECIDA MARCHINI - AML
441886/08 - ILISABETH DE SANT´ANNA PEDRO - HGH
441894/08 - DIVA HELENA DE OLIVEIRA - MRMS
441932/08 - MARCIA TAIS TRAPLE - MRMS
441983/08 - GILKA ABIB BISCAIA - HEB
442017/08 - JANDIRA MUNHOZ ROBLES - MRMS
442068/08 - MARIA NELZA PADILHA GUERIOS - HGH
442092/08 - NEUSA DA ROCHA - MRMS
442190/08 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE - FAMG
442246/08 - MARILSA MOREIRA DO COUTO - MRMS
442254/08 - SOLANGE DAS GRAÇAS SILVA ACEVEDO - MRMS
442335/08 - JUREMA VIEIRA DIAS - HGH
442343/08 - JOSE ROBERTO SAS - CMNS
442351/08 - MARLENE MOREIRA SCHNEIDER - FAMG
442378/08 - JOSÉ AUGUSTO DE MORAIS - MRMS
442432/08 - FRANCISCA TEREZA ORSI - AML
442467/08 - CLEUZA MARIA DE ARAUJO - CMNS
442475/08 - NOEMI NEIVERTH RAYMANN - FAMG
442483/08 - IRNA BENATO - MRMS
442521/08 - NARA REGINA ZANATO - FAMG
442530/08 - KATIA MARGARETH OLIVEIRA MARTINS - FAMG
442548/08 - CLEUNICE NIEDWIECKI DE ANDRADE - HEB
442750/08 - NOELI DA SILVA LOPES - CMNS
443420/08 - NEUZA MARIA BRAZÃO PAGLIARINI - MRMS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

85740/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

446888/08 - JESSE ALVES FERNANDES - HGH
447191/08 - TULIO TOSHIO SODA - AML

PENSÃO

431350/08 - REBECA VIEIRA - CMNS
436785/08 - VALDIR MELQUIADES DE FONSECA - CMNS
438699/08 - AURORA PALOTTA NETTO - CMNS
438931/08 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - CMNS
439326/08 - ENIO MAURI LAZZARI - CMNS
439555/08 - LIGIA GAIL ZANICOSKI KOCHEN - FAMG
439636/08 - VALDENICE RIGONI PINTO - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

436394/08 - RITA DE CASSIA ASSOLARI MENEGHIN - AML
440154/08 - CARLOS MELLO GARCIAS - CMNS
445970/08 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH

REFORMA

441630/08 - EVERSON DOS REIS CARDOSO - AML

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

434170/08 - VILMAR CORDASSO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

444737/08 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - FAMG

RESERVA

439393/08 - JOAREZ AFONSO SCAPIN - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 12/08/2008 a 18/08/2008
Total de processos distribuídos no período: 45

12/08/2008

APOSENTADORIA

98423/03 - GERALDA DA FONSECA GERALDO - HGH
238462/03 - ELFRIDE MARTHA KNEVELS - MRMS

IMPUGNAÇÃO

86860/99 - RAMIRO WAHRHAFTIG - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

227493/08 - LUIZ FORTE NETTO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

160992/08 - IVA MAGNANI - JTL
161000/08 - NAURY PIROBANO - JTL
161026/08 - MARIZETE FÁTIMA TREVISAN - JTL

13/08/2008

PEDIDO DE RESCISÃO

429681/08 - JOSÉ LOPES RODRIGUES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

221556/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - RMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

261876/07 - RIZIO WACHOWICZ - CAC

14/08/2008

APOSENTADORIA

275473/03 - ELIZABETH SMEJA - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

407475/08 - MARCOS ANTONIO HIPOLITO - SRVF

PENSÃO

131524/02 - VANDA THÖLKEN DA ROCHA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

118740/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - JTL
422156/08 - VILSON AGOSTINI - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

153112/08 - EDSON BELTRAME - JTL
153970/08 - IVO KUCHLA - TBC
153996/08 - ILIZEU PURETZ - TBC
167067/08 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - TBC
171099/08 - ADEMIR GONZALES CONELHEIRO - IZL
176562/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - TBC

15/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

266081/08 - VILMAR CORDASSO - CAC

CERTIDÃO

428618/08 - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES COM MATERIAL RECICLAVEL E MEIO AMBIENTE DE SÃO JOSE DOS PINHAIS - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

410417/08 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

406096/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139632/08 - NEUDES JOSÉ LARA - SRVF
141050/08 - RUBENS MARTINS PERES - TBC
152760/08 - LUIZ CARLOS BLUM - SRVF
156529/08 - JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS - IZL
156553/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - IZL
160585/08 - JOSÉ GOVEIA CRISPIM - JTL
165234/08 - VALDAIR APARECIDO PALLA - TBC
167920/08 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - JTL
168071/08 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - SRVF
170815/08 - LEONARDO CAMILOTI - TBC
173180/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - TBC
174853/08 - ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI - TBC
176570/08 - ANTONIO LUIZ CARLOS - SRVF

18/08/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

425643/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB

ALERTA

442700/08 - ARNALDO ROSSATO - TBC
442718/08 - ARNALDO ROSSATO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

113879/02 - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - MRMS
201322/06 - VALDEMIR SANTOS PORFIRIO - MRMS
220924/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

169884/08 - ADIR SCHMITZ - IZL

DP, em 19 de agosto de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 282/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 339-A, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, resolve

AUTORIZAR

a Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a proceder a redistribuição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva de todos os processos cuja relatoria pertencia ao Conselheiro aposentado Henrique Naigeboren, inclusive aqueles com decisão que necessitem continuar tramitando.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 283/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR
de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANNA KAROLINE SPAGNOL DE MOURA, RG nº 7.680.457-5/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 284/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 413858/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário SIDNEY HENRIQUE NORONHA, Matrícula nº 50.595-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 12 de julho de 1999, para ser usufruída a partir de 30 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 286/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 416261/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de julho a 08 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 289/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 425260/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 12 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 290/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420587/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
NELSON AUGUSTO KUBRUSLY 50.160-3	AJ-G/11	05/08/2008	5%
ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO 50.412-2	J-G/11	13/08/2008	20%
ALEXANDRE NORONHA DE BRUM 50.413-0	TCE-G/11	08/08/2008	25%
ROBERTO DA SILVA RODRIGUES 50.504-8	OC-D/09	08/08/2008	25%
ANTONIO CECCON PEREIRA 50.606-0	OC-D/09	14/08/2008	5%
ARLEI DE FREITAS 50.613-3	OC-D/09	05/08/2008	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 292/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 420544/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS 51.351-2	AJ-E/01	27/03/2008	5%
MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS 51.351-2	AJ-E/01	27/03/2008	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 293/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 434235/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária LAURA SPENGLER ROSENAU, Matrícula nº 50.374-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 22 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 294/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432909/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 de agosto a 05 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 296/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 017/2008, de 18 de agosto de 2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, Matrícula nº 50.947-7, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 297/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 017/2008, de 18 de agosto de 2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, RG nº 2.205.215-2/PR, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 443072/08 - TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096)
Vistos e examinados
Trata-se de requerimento formulado por ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com lastro no § 1° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, requerendo a intervenção desta Corte no procedimento licitatório na modalidade concorrência pública de n° 01/2007, do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos na Região Metropolitana de Curitiba, cujo objeto é a outorga de concessão dos serviços de "processamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares provenientes dos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Pinhais, Quatro Barras, Quitandinha e São José dos Pinhais". Narra a requerente que, originariamente, a data prevista para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas técnica e de preço, foi o dia 18 de janeiro do corrente ano, com plena obediência do prazo de quarenta e cinco dias previsto na Lei nº 8.666/93. Posteriormente, o prazo foi prorrogado para o dia 03 de março de 2008. Por conta de inúmeras liminares concedidas em mandados de segurança impetrados por empresas interessas, questionando a legalidade de algumas cláusulas do edital, ficou suspenso o edital até o dia 12 de agosto de 2008, data em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná suspendeu os efeitos das últimas liminares ainda em vigor. Em seguida, a Comissão Especial de Licitação do consórcio licitante comunicou a requerente, via fax, no dia 13 de agosto, às 15h28min, que a sessão pública para entrega e abertura dos referidos envelopes seria realizada no dia 15 de agosto de 2008, às 14h30min. Desse modo, alega a requerente que o prazo concedido e a forma como foi o mesmo comunicado "contrariam frontalmente as determinações constantes dos parágrafos e incisos do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, além de sequer permitir a obtenção, em tempo hábil, das certidões de regularidade fiscal e econômico-financeira exigidas pelo Edital, e descumprir a formalidade e publicidade inerentes ao ato de convocação da entrega e abertura das propostas". O órgão requerido teria cometido outra ilegalidade, ainda, ao permitir que as empresas participantes apresentem certidões com prazo de validade vencido, concedendo 30 (trinta) dias para a respectiva regularização, conforme comprovam os documentos de fls. 71-72. Quanto a este ponto, acusa violação ao artigo 27, inciso IV; 29, incisos III, IV e V; artigo 41; artigo 43, § 3°; e aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes. Finalmente, postula a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que esta Corte determine que o representado cumpra o prazo de quarenta e cinco dias para apresentação das propostas. Recebo a representação, por restarem atendidos seus requisitos legais. Passo à análise da medida cautelar requerida pela representante. Ao menos em juízo de cognição sumária, não procede a alegação da representante segundo a qual a Administração estaria obrigada a conceder novamente o prazo legal de quarenta e cinco dias, afinal, fora o mesmo suspenso pelas liminares judiciais, e não interrompido. Não se tem notícia, ademais, de alterações no instrumento convocatório que pudessem suscitar alterações nas propostas, de modo que o prazo legal de publicidade resta plenamente observado. Reconheço, ainda, a preocupação da Administração com a celeridade do procedimento licitatório, cujo desfecho já foi demasiadamente postergado por conta das liminares, atrasando sobremaneira a contratação do objeto e o atendimento da necessidade pública. Contudo, é fato que a Comissão Especial de Licitação poderia ter concedido prazo mais razoável para que as interessadas pudessem apresentar os envelopes. Com efeito, parece-me fugir dos padrões de razoabilidade obrigar os licitantes, após uma suspensão de vários meses, que apresentem todos os documentos de habilitação e propostas técnica e de preço num prazo inferior a quarenta e oito horas. Nessa ordem de considerações, visualizo o fumus boni iuris a partir de um juízo de ponderação entre os valores em confronto, quais sejam, a necessidade urgente da Administração e o direito de participação dos interessados. Sopesando as circunstâncias, constato que a concessão de um prazo um pouco mais longo poderia ampliar significativamente a oferta de licitantes sem trazer prejuízo relevante ao interesse público. O periculum in mora, por sua vez, surge do risco efetivo de prejuízo à competitividade do certame, uma vez que diversos licitantes potencialmente serão alijados do certame se mantida a abertura da proposta na data fixada pela Comissão Especial de Licitação. Diante do que, concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender o procedimento licitatório na modalidade concorrência pública de n° 01/2007, do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos na Região Metropolitana de Curitiba. Comunique-se a Comissão Especial de Licitação do consórcio representado com urgência, via fac-símile. Publique-se. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 443072/08 - TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ADENILZE BECHARA - OAB/SP Nº. 51.096)
I - Revogo parcialmente o despacho de fls. 75-76, somente para o fim de autorizar o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas técnica e de preço. No mais, mantenha-se suspenso o certame, incluindo o julgamento da habilitação e a abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes. II - Submetam-se as decisões monocráticas ao plenário desta Corte, para homologação. III - Oficie-se à presidente da Comissão Especial de Licitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409397/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 1 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409591/08 - TC
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - APR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 1 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 406444/08 - TC
ORIGEM: COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A DE SÃO PAULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
I - Considerando a informação de que o Município de Cascavel suspendeu o procedimento licitatório para reanálise, oficie-se ao representado para que informe, assim que possível, quais as eventuais providências tomadas em relação ao edital decorrentes de sua nova avaliação pela Comissão de Licitação. II - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 533868/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº 3312/08-DCM, que acatei; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para reautuar como Denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-a que os esclarecimentos já prestados podem ser retificados como matéria de defesa; IV - Decorrido o prazo acima - com intimação válida - devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 433169/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - OAB/PR N°. 11.933)
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar, em razão da manifestação do município; II - Após, voltem. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 606083/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
I - Manifeste-se o vereador requerente sobre a Instrução 3270/08 - DCM, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 12 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 366655/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº 3271/08 - DCM, que acatei; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Oficie-se o Prefeito Municipal de Umuarama (gestão 2005/08) e Robson Martins, Procurador Geral do município para, querendo, apresentar defesa e

produzir as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima - com intimação válida - devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 406924/08 - TC
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409923/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247192/08 - TC
ORIGEM: 3ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
I - Oficie-se à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, com cópia da Informação nº 1960/08-DC, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº. 086/2008, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 256949/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU - PR
I - Manifestem-se ao vereadores requerentes sobre os termos das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 513367/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para Parecer. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 126652/02 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: S.S. e T.B.G.
DENUNCIADO: S.K. e A.P.
I - Determino a baixa de responsabilidade de Antenor Pacífico e solidariamente de Shiguemi Kiara, nos termos da Instrução nº 581/2008 - DEX, de fls. 86, que acatei. II - Publique-se e após, à Diretoria Geral, para emissão de certidaão de quitação de débito. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 409907/08 - TC
ORIGEM: COMÉRCIO E VISTORIADORA DE EXTINTORES DE IRATI LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - PR
Vistos e examinados,
I - Trata-se de representação amparada no artigo 113, § 1°, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93), apresentada por Comércio e Vistoriadora de Extintores Irati Ltda., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento licitatório de n° 036/2008, na modalidade de Convite, da Prefeitura Municipal de Rebouças - Secretaria de Administração, cujo objeto é "a Aquisição de Materiais e Equipamentos de Prevenção de Incêndio e Instalação nas Secretarias Mun. De Obras, Transporte e Urbanismo, Saúde, Administração, Educação, Promoção Social conforme especificado no formulário padronizado de proposta. (anexo I)". A abertura dos envelopes de habilitação e de proposta foi realizada no dia 17/07/08, às 13h30min, conforme cópias das atas de fls. 14 e 15. A empresa requerente encaminha a esta Corte cópia de pedido de reconsideração dirigido à Prefeitura Municipal e à Comissão de Licitação. II - Insurge-se a requerente contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que desclassificou sua proposta sob a alegação de que "a Empresa Comércio e Vistoriadora de Extintores Irati Ltda. não apresentou a descrição da proposta conforme anexo I do presente edital". Tal decisão foi mantida em sede recursal, com a seguinte fundamentação: "deve ser mantida a desabilitação da recorrente uma vez que não descreveu sua proposta conforme o anexo I do presente edital, e que conforme o parecer técnico existem no mercado chapas demarcadoras de extintores em diversos materiais (PVC, madeira, adesivo, metálico), sendo que a aquisição de tais produtos na forma como definida neste edital se prende a critérios técnicos, de segurança e durabilidade". Entretanto, afirma a requerente que a sua proposta efetivamente foi elaborada com base no anexo I do edital (fls. 12). Aponta que a especificação dos itens trazida no aludido anexo apenas lhe pareceu redundante, haja vista que os extintores já são fabricados em material metálico, e a despeito disso os cinco primeiros itens da relação pedem extintores especificados e "chapa demarcadora de extintor metálico". Alega que se a intenção da Administração foi a de solicitar "chapa sinalizadora metálica", o que se extrai do parecer que fundamentou o desprovimento do recurso, essa solicitação deveria constar de forma clara no edital, sem erros gramaticais de concordância, vez que no caso em tela facilmente se percebe interpretação dúbia do texto. Aduz que não pode ser prejudicada por um erro de elaboração de responsabilidade da própria comissão de licitação. Ainda, esclarece que a sua proposta de preços atende às exigências do edital, visto que cada item proposto está acompanhado de "placa indicativa de extintor", conforme cópia da proposta anexada às fls. 11, e que informou à Administração, na fase recursal, que o produto seria entregue com a "placa metálica" de interesse do Município, sem alteração do preço proposto (conforme ata de fls. 15). Argumenta que os preços propostos são aproximadamente 16% (dezesseis por cento) inferiores aos preços da empresa declarada vencedora, a Alertt Com. de Extintores Ltda., o que significa que a contratação irá ocasionar prejuízo à Administração. III - Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria-Geral, preliminarmente determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito Municipal, Antônio de Oliveira Padilha (gestão 2005/2008), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos relatados, informando o estágio atual do Convite nº 036/2008. Em resposta, o Chefe do Poder Executivo aduziu que a empresa requerente foi desabilitada do certame por não ter identificado corretamente o objeto licitado, nos termos da argumentação já informada pela própria requerente, entendimento esse que foi mantido em sede de recurso e também após a apreciação do pedido de reconsideração. Afirmou, ainda, que a empresa vencedora do certame manifestou-se quanto ao pedido de reconsideração alegando que o recurso interposto pela requerente estava fora do prazo e que as questões aventadas pela requerente referem-se à "formação do edital", que não foi impugnado pela mesma. Tais alegações foram acatadas pela Comissão de Licitação, que entendeu não haver ilegalidade no procedimento que autorize a sua anulação ou cancelamento. Por fim, o Prefeito destacou que "o processo se encontra suspenso, não tendo sido homologado o resultado nem formalizado o contrato, aguardando a orientação deste Tribunal". IV - A leitura do Anexo I do edital do Convite 036/08, que descreve os itens que compõem o objeto da licitação, indica a ocorrência do erro gramatical apontado pela requerente, uma vez que a palavra "metálico", escrita no gênero masculino, indica que a mesma está concordando com a palavra "extintor", e não com a palavra "chapa", como se observa na transcrição efetuada: "Item 1 - Especificação: Extintor água pressurizada 10 Kg instalado incluindo chapa demarcadora de extintor metálico e pintura de demarcação no piso", sendo que tal erro foi repetido nos itens 2 a 5 do edital. Desse modo, em cognição sumária, entendo que a descrição dos itens constantes do Anexo I não evidencia a exigência de que a chapa demarcadora dos extintores licitados fosse metálica, como alega a Administração, razão pela qual não poderia haver desclassificação de proposta com base nesse motivo, sob pena de caracterizar-se ofensa ao artigo 41, caput da Lei Federal 8.666/93, e inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. V - Diante do exposto, RECEBO a presente representação, e, verificando a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris - consoante item anterior), bem como a existência de risco objetivo ao bem jurídico a ser protegido decorrente da demora na prestação administrativa por esta Corte (periculum in mora - traduzido na possibilidade de contratação da empresa considerada vencedora, em prejuízo à requerente e ao interesse público), DEFIRO o pedido de medida cautelar suscitado às fls. 21, determinando a SUSPENSÃO do procedimento licitatório na modalidade de convite de n° 036/2008, do Município de Rebouças, até decisão final por este egrégio Tribunal quanto ao mérito da presente representação, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 113/05). VI - Dê-se ciência ao Prefeito Municipal dos termos desta decisão, via-fax, intimando-o, no mesmo ato, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 211798/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para informar se os fatos noticiados neste expediente tem reflexos sobre a análise das contas do município relativas à gestão 2001/2004, e qual a situação das referidas contas. II - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 322658/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para: (i) conhecimento; (ii) averiguar se os fatos narrados no presente feito tem reflexo nas contas municipais de Itambé; (iii) informar sobre a situação das contas do Município; II - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 291191/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA - PR
Vistos e examinados,
I - Trata esse processo de requerimento dirigido a esta Corte pelo Vereador Vilson Beraldo Menon, visando medidas a serem adotadas quanto a atos de gestão praticados pelo presidente da Câmara Municipal de Imbituva. Importante ressaltar que a Constituição Federal assegura o poder e o dever ao Vereador de usar de suas prerrogativas, decorrentes do mandato popular, para obter informações e certidões de atos e contratos inclusive do Legislativo, conforme regulamentado em sua Lei Orgânica. O Vereador poderá apresentar requerimento à Mesa da Câmara solicitando informações ou a qualquer outro órgão da Administração Pública. O requerimento seguirá tramitação do Regimento Interno, sendo posteriormente discutido e posto em votação, e se aprovado a Mesa solicitará, em nome da Câmara, as informações ou documentos reclamados. No entanto, o que se verifica é que a matéria trazida a apreciação desta Corte está afeta ao controle interno do legislativo, devendo o vereador requerente submeter-se à forma regulamentada na lei orgânica e regimento interno do legislativo, vez que, embora munido de mandato popular para defesa dos interesses coletivos, o direito à fiscalização dos atos internos da Câmara Municipal não é exercida de forma ampla e irrestrita, devendo submeter-se ao regramento institucional interno. Não se verifica que o requerente tenha promovido qualquer medida junto ao próprio legislativo municipal, razão pela qual não conheço dos pedidos. II- Determino o apensamento dos processos 291205/08, 291213/08, 291221/08, 291230/08, 291248/08, 291256/08, em razão da similaridade dos pedidos. III - Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 479738/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA e OUTROS - PR
I - Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina, com cópia do Relatório de Inspeção constante de fls. 109 à 164, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº.573/2006, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 296720/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e OUTROS - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº3365- DCM, que acatei; II - Oficie-se às partes denunciadas, J.C.K.B. e Prefeito Municipal de Jaguariaíva (gestão 2005/2008), para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima - com intimação válida - devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227380/06 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEF DE BORRAZÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o presente feito tem reflexo sobre as contas municipais de Borrazópolis, no exercício de 2003; II - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 499437/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia de irregularidades dirigida a esta Corte de Contas pelo Sr. José Carlos Mateus, o qual relata supostas irregularidades praticadas no Município de Assaí, referentes à gestão 2005/2008, no que se refere às irregularidades patrocinadas pela administração pública municipal. O requerente traz as seguintes irregularidades: casos de nepotismo; pagamento de funcionário aposentado da Câmara sem a instituição do devido plano de aposentadoria; terceirização do hospital municipal eivada de irregularidades; processo licitatório envolvendo empresas terceirizadas; irregularidade de licitação para compra de carro oficial da prefeitura; pagamento público para retirada de lixo hospitalar; compra de terreno superfaturado; direcionamento de resultado de processo licitatório; licitação e gasto em prédio de terceiros para funcionamento da sede da prefeitura; venda de bens do patrimônio público municipal sem autorização legislativa; extinção do caixa previdenciário; ausência de realização de audiência pública quanto ao orçamento municipal e recape asfáltico realizado mediante empréstimo tomado pela municipalidade; contratação de assessoria de imprensa através de cargo de confiança com poderes para ordenar despesas, o qual ordenou pagamento público para empresa de sua esposa sem a devida licitação; nomeação de 75% (setenta e cinco por cento) dos funcionários da Câmara de Vereadores em cargos de comissão; a data do requerimento, o Prefeito Michel Ângelo Bomtempo encontrava-se em viagem ao exterior, sem a devida autorização legislativa; descumprimento de itens do contrato Termo de Parceria n.º 053/2005 por parte do Instituto de Saúde Pró-Vida. O Município de Assaí, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, em sua defesa (às fls.42-58) assevera que todas as acusações na denúncia seriam vagas e que esta faz mera referência a condutas abertas e gerais, sem a descrição fática e nem fundamentos jurídicos que justificariam a consideração de suas alegações. Ficando assim inviabilizado o exercício regular do direito de defesa, na medida em que se exige do denunciado a defesa das acusações abstratas. O denunciante apresentou contra razões nas fls. 135-151. Por meio destas, promoveu a especificação das denuncias inicialmente noticiadas e de algumas novas acusações. Em atendimento ao despacho de fl. 196, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Em um estudo realizado pela unidade, concluiu-se que o recebimento destes expedientes encontra-se condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 3- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade, e que deve ser interpretada com parcimônia. Segundo o parecer, a denúncia do Sr. José Carlos Mateus não teria apresentado narração lógica e detalhada dos fatos, além de ter noticiados fatos alheios a responsabilidade do denunciado (Prefeito Municipal), como a nomeação em cargos de comissão na Câmara de Vereadores e fatos que não constituem objeto de fiscalização por parte desta Corte. Mesmo em sua segunda manifestação, o denunciante não teria demonstrado a justa causa da presente denúncia, na medida em que a maioria dos fatos não se encontram escorados em elementos capazes de demonstrar requisitos

mínimos de autoria e materialidade. Tendo em vista o opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela inadmissibilidade do feito, o que adoto como fundamento, determino seu ARQUIVAMENTO do presente processo. Publique-se. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 361955/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU e OUTROS - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para: (i) conhecimento; (ii) averiguar se os fatos narrados no presente feito tem reflexo sobre as contas de Cândido de Abreu; (iii) informar a situação das contas do Município; II - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 366910/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR N°. 31.893, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR N°. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR N°. 39.554 e DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR N°. 44.112)
I - Devidamente oficiado o Município de Godoy Moreira acerca das irregularidades apontados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, quanto a execução de transferências de recursos federais, e procedida a anotação nos arquivos do município junto à Diretoria de Contas Municipais, determino o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo - DP; II - Publique-se. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 225520/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
DENUNCIANTE: M.C.R.
DENUNCIADOS: E.M.T., R.H.M.S., W.C.C. e N.C.M.A. e C.N.A.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - OAB/PR N°. 22.650, DR. EDSON SEGURA BATTILANI - OAB/PR N°. 31.306, DR. FRANCISCO IRINEUN BRZEZINSKI - OAB/PR N°. 2381 e DRA. MÔNICA VITTI - OAB/PR N°. 42.390)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 104881/03 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283989/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283970/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283962/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283873/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 273185/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283954/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283903/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283946/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283920/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283890/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283938/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283865/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
Devidamente registrado junto à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 568874/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PR
INTERESSADO: L.R.C.
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos da Instrução nº3500/08-DCM, que acatei; II - Oficie-se às partes indicadas na Instrução nº3500/08-DCM, para, querendo, apresentarem defesa e produzir as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando o ex-Prefeito Municipal que poderá ratificar os termos das justificativas já apresentadas, como defesa; III - Decorrido o prazo acima - com intimação válida - devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. IV - Publique-se. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 346070/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. VINICIUS HIROSHI TSURU - OAB/PR N°. 37.875)
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; Após, voltem. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 173558/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARNALDO JOSÉ ROMÃO - OAB/PR N°. 10.438 e DR. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI - OAB/PR N°. 19.325)
I - Considerando que, nos termos do Acórdão nº 427/2007-Pleno, as parcelas referentes à honorários contábeis e advocatícios configuram efetivo prejuízo ao erário, pois não encontram contraprestação em serviços à municipalidade, determino a intimação do Município de Telêmaco Borba para que comprove a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais no sentido da recomposição do erário, no prazo de 30 (trinta) dias; II - Publique-se, e após, à Diretoria de Execuções - DEX, para as providências. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 297149/08 - TC
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDSON ZBIERSKI ROCHA - OAB/PR N°. 42.412)
I - Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Palmital, com cópia da Informação 1959/08-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº.045/2008, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 286732/08 - TC
ORIGEM: INTEGRAL PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 386397/08 - TC
ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar se a notícia de irregularidade tem influência sobre análise das contas da gestão atual, para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 14 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 278799/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
Tendo em vista o contido na Informação nº 1946/08-DCM, de fls. 52, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 237561/08 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPT., TRAT. E SERV. EM ESGOTO E MEIO AMB. DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
I - Manifeste-se o sindicato requerente sobre os esclarecimentos e informações prestadas pela Sanepar e Inspetoria da área, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 289979/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: H.A.B. e S.L.
I - Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Cornélio Procópio, com cópia da Informação nº 1942/08-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº.974/2007, com as saudações de estilo; II _ Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 24763/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR
DENUNCIANTE: N.S.
DENUNCIADOS: C.B.S., C.A.J.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DR. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 298144/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: SR. MOACIR DOMINGOS LOTTI
DENUNCIADO: SR. FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e SRA. LOINIR APARECIDA CHECHIN
I - Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, às fls. 107. II - À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. Gabinete da Corregedoria Geral, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 569125/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ - PR
DENUNCIANTE: D.O.J.
DENUNCIADO: M.A.F.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO CESAR ROCCO - OAB/PR Nº. 33.181)
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 262167/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
I - À Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e registro; II - Após, voltem. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 504434/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
DENUNCIANTE: B.G.S.F.
DENUNCIADO: G.B. e A.M.
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para Parecer. GCG, em 15 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 444519/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR
DENUNCIANTE: C.H.F.S.
DENUNCIADO: C.P.S
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR 31.893 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR Nº. 39.554)
I - Ouça-se o Prefeito Municipal de Ivaiporã sobre a manifestação do requerente, de fls. 87-88, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 13 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 326331/99 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
DENUNCIANTES: E.G., F.N. e A.D.Z.
DENUNCIADO: L.A., J.C.L.R., V.E.S., I.A.M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROGÉRIO LUÍS STASIAK - OAB/PR Nº. 25.437, DR. SANDRO LUIZ PADILHA PETERS - OAB/SC Nº. 13.741)
I - À Diretoria de Execuções - DEX para acompanhar a ação mandamental até seu respectivo trânsito em julgado, ocasião em que deverão ser aferidas as repercussões no âmbito da execução da decisão , mantendo-se suspensa a decisão consubstanciada na Resolução nº 7885/02-TC. II - Publique-se. GCG, em 18 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1082/08
PROCESSO N º : 13609/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para a função de Comissário de Vigilância da Infância e da Juventude.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.062/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.722/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 13 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1083/08
PROCESSO N º : 328567/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, regulamentado pelo edital nº. 004/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.501/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.302/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1084/08
PROCESSO N º : 217966/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Barracão e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), que teve por objeto o a construção de sala de aula (atendimento pedagógico) e aquisição de equipamento.
Após análise da documentação apresentnada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.573/08, fls. 89 e 90, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.287/08, fls. 91.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.573/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.287/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Barracão e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 26.300,00 (vinte e seis mil, trezentos reais), de responsabilidade do Sr. Antenor Dal Vesco.
Tribunal de Contas, em 14 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1085/08
PROCESSO N º : 225829/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Perobal e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 19.447,22 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, vinte e dois centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Público Estadual.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.584/08, fls. 195 e 196, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.327/08, fls. 197.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.584/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.327/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Perobal e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 19.447,22 (dezenove mil, quatrocentos e sete reais, vinte e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida.
Tribunal de Contas, em 14 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1086/08
PROCESSO N º : 381204/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LINO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO : REFORMA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a reforma por invalidez do militar acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF - 01, contando com o tempo de 10 anos, 10 meses e 02 dias para fins de reforma.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.180, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, com proventos de R$ 1.785,24 mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.084/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.735/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1087/08
PROCESSO N º : 128030/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TAMPELLIN FERREIRA NEGRÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF - 04, da UEM.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.491, publicada no Diário Oficial do Estado 7172, de 22 de fevereiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.558,86.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.025/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.810/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1088/08
PROCESSO N º : 347901/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HERONDINA SCHNEIDER DA CUNHA
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre transferência da pensão concedida ao Sr. Sebastião Ribeiro da Cunha, portador do "Mal de Hansen" falecido em 22/10/2007, à requerente acima indicada, viúva do mesmo.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.068, publicado no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.099/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.809/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1089/08
PROCESSO N º : 500765/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADENILSON BAZA ALMERON
ASSUNTO : REFORMA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a reforma por invalidez do militar acima citado, no posto/graduação 3º Sargento QPM 2 - 0, contando com o tempo de 20 anos, 08 meses e 07 dias para fins de reforma.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.690/07, retificado pela Resolução nº. 3.333/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7669, de 28 de fevereiro de 2008, com proventos de R$ 2.079,67 mensais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.681/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.755/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1090/08
PROCESSO N º : 304714/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSA LIBERACI DO CARMO SEFFRIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.764, publicada no Diário Oficial do Estado 7706, de 23 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.469,39.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.255/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.824/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1091/08
PROCESSO N º : 493386/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMABILE TEREZINHA ALVES NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.610, publicada no Diário Oficial do Estado 7529, de 06 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 756,39.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.577/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.754/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1092/08
PROCESSO N º : 374151/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SENIRA CODATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I - 11, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.402, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.649,41.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.242/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.801/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1093/08
PROCESSO N º : 513336/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 011/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.865/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.507/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1094/08
PROCESSO N º : 87896/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO : JOEL PACCOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Câmara Municipal de Tapejara, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.988/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.069/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1096/08
PROCESSO N º : 288140/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVINA ELIZABETE MENEZES RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 03, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.541, publicada no Diário Oficial do Estado 7691, de 01 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.390,07.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.500/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.803/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1097/08
PROCESSO N º : 374631/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARGEMIRO BORDINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF -01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.191, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.829,06.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.111/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.929/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1098/08
PROCESSO N º : 389728/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HORTENCIA DO ROZARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.150, publicada no Diário Oficial do Estado 7737, de 09 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.548,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.591/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.084/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1099/08
PROCESSO N º : 501753/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GENOIR FINATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, Nível D-4, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 495, publicado no Diário da Justiça do Paraná, nº. 7443, de 04 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 3.035,04.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.822/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.877/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1100/08
PROCESSO N º : 369395/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INAH TEIXEIRA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 311, publicado no Diário da Justiça nº. 7627, de 04 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.815,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.919/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.903/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1101/08
PROCESSO N º : 201834/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Toledo e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 290.150,52 (duzentos e noventa mil, cento e cinquenta reais, cinquenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.528/08, fls. 1.044 a 1.046, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.463/08, fls. 1.047.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.528/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.463/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Toledo e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 290.150,52 (duzentos e noventa mil, cento e cinquenta reais, cinquenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato.
Tribunal de Contas, em 15 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1102/08
PROCESSO N º : 386427/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ UILSON PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF - 01, da UEM.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.410, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 5.056,26.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.561/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.793/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1103/08
PROCESSO N º : 130589/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IDUARTE MOREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, LF - 01, do DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.198/08, retificada pela Resolução nº. 4.380, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.334,47.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.003/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.779/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1104/08
PROCESSO N º : 370032/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IGNEZ MARIA DA SILVA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Cartório Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido pelo Decreto judiciário nº. 389, publicado no Diário da Justiça nº. 7645, de 30 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.081,85.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.241/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.802/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1106/08
PROCESSO N º : 398123/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA VICENTE
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Demetrio Vicente, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63725, publicado no Diário Oficial do Estado 7736, de 06 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.438,73 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.608/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.067/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1107/08
PROCESSO N º : 210469/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SANTINOR PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Jiulcéia de Oliveira, bem como aos seus filhos menores.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.481/08, retificada pela Portaria nº. 1.707/08, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 612,56 mensais, sendo 33,34% ao viúvo e 33,33% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.984/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.072/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1108/08
PROCESSO N º : 231660/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : ANGELINA GARCIA PRYMEL
ASSUNTO : PENSÃO
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Darci Prymel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 59/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 430,54 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.377/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.070/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1109/08
PROCESSO N º : 26433/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA ESTER TESCARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 351/07, retificado pelo Decreto nº. 198/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.022,77.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.483/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.620/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1110/08
PROCESSO N º : 295235/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ARIOVALDO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 220/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.421,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.413/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.612/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1111/08
PROCESSO N º : 228352/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALMIR GRAF
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 41/06, retificada pela Portaria nº. 311/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 843,61.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.455/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.084/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1112/08
PROCESSO N º : 228751/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EVANIRA IARESKI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 43/06, retificada pela Portaria nº. 265/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 527,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.308/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.066/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1113/08
PROCESSO N º : 295472/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MOACYR DE PAULO GENOVEZ QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista II, do Município de Paranavaí.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 10.193/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.086,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.752/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.791/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1114/08
PROCESSO N º : 304129/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA CAROLINA TRZECIAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Psicólogo, lotada na Prefeitura Municipal de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 401/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 4.540,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.792/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.461/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1115/08
PROCESSO N º : 180071/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FLOLDEVINA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 104/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.169,93.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.183/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.152/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1116/08
PROCESSO N º : 547784/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : DELASIR APARECIDA BARBOSA SERPELONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Pitangueiras.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.060/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos proporcionais de R$ 558,08.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.763/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.899/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434464/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : JOSE CARLOS TOLOI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2606/08
I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo formulado pelo ex-prefeito do Município de Guaraci, inconformado com o teor do Acórdão nº. 967/06, que em grau de Recurso de Revista, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão materializada na Resolução nº 8658/05, que desaprovou a prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Guaraci e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 27.956,81.
II - O Postulante buscou ancorar seu pedido no art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
III - Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495[1] do Regimento Interno do Tribunal, como também não fez prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme determina o Prejulgado nº 04-TC[2] o que impossibilita o seu exame.
Destarte, e por medida de economia processual concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Requerente, querendo, emende a inicial, adequando-a a legislação adrede a matéria.

IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, em 11 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] ... ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.
[2] Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno.

PROCESSO N º : 223811/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
INTERESSADO : JOÃO SILVANO MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2608/08
I - O Presidente da Associação Erceana Campolarguense, por meio do protocolo n° 42607-0/08, fls. 158, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.599/08.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15(quinze) dias, a contar de 14/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216254/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEIZA APARECIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2609/08
I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do protocolo n° 43037-0/08, requer dilação de prazo para atender diligência demanda por este Tribunal.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637450/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CzONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2611/08
I - O Município de Amaporã, através de procurador constituído (fls. 31), através do protocolo n° 35872-5/08, fls. 30, de 03/07/2008, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.101/08 deste Tribunal.
II - Considerando que o presente processo foi redistribuído a este Relator na data de 05/08/2008 (fls. 33) e, ainda, o fato de que a Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal, apresentou o contraditório as fls. 25 e 26 - protocolo n° 31952-5/08, indefiro o pleito inicial, por perda de objeto.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193785/08
ORIGEM : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO : FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2612/08
I - O Superintendente da Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, por meio do protocolo n° 43025-6/08, fls. 67, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.736/08 deste Tribunal.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168918/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2613/08
I - O Prefeito Municipal de Agudos do Sul, Sr. José Pires de Oliveira, por meio do protocolo n° 42538-4/08, fls. 111 e 112, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.821/08 deste Tribunal.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 11 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 571255/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2614/08
I - Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogado, devidamente constituído pelo ex-prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, inconformados com o teor do Acórdão nº. 848/2008 do Tribunal Pleno, que manteve na íntegra o contido no Acórdão n° 1.420/07-Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia formulada pelo Poder Legislativo Municipal, com a consequente irregularidade das contas do Convênio n° 223/1998 firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, em razão de violação do sigilo das propostas do convite n° 32/1998, e da não comprovação da execução do objeto contratado com a empresa Tefran - Terraplanagem e Pavimentação Ltda.
II - Em face da certificação contida nas fls. 710 v dos presentes autos, verifica-se que a peça recursal foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebe-se o recurso in quaestio.
III - Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como Recurso de Revisão, dando comprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428668/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2622/08
Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, contra a Associação dos Professores Estaduais de Goioerê, que deixou de apresentar prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2002, no montante de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).
A Entidade não atendeu as citações deste Tribunal, levando a Segunda Câmara a julgar procedente a Tomada de Contas, e via de consequência, considerar irregular a aplicação dos recursos recebidos, conforme decisão contida no Acórdão n° 220, de 21/03/2007. Ainda, determinou o recolhimento integral, devidamente corrigido, de responsabilidade da Associação dos Professores Estaduais de Goioerê, bem como o encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
Decorridos mais de 16 (dezesseis) meses do julgamento, o Sr. José Lopes Rodrigues, à época Presidente da Entidade, através de procurador devidamente constituído (fls. 44), apresentou o protocolo n° 42973-8/08, fls. 41 a 44, requerendo a restituição do prazo inicial para manifestação na Tomada de Contas, bem como a declaração de nullidade dos atos subsequentes, alegando cerceamento de defesa, uma vez que a intimação se deu apenas em nome da Associação. Fez juntada de cópia do protocolo n° 42968-1/08, fls. 45 a 106, que trata de Pedido de Rescisão do Acórdão n° 220/2007, atualmente em trâmite nesta Corte.
DO DESPACHO
Em que pesem as argumentações apresentadas pelo recorrente, o presente requerimento não se mostra o remédio processual adequado, neste momento, para declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão n° 220/2007, já transitada em julgado em 11/05/2007. Por cautela, e para evitar posicionamentos conflitantes, indefiro o pleito da inicial, haja vista a tramitação de Pedido de Rescisão do acórdão acima referido, objeto do processo n° 42968-1/08.
Publique-se.
Devolva-se à Diretoria de Execuções.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421621/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO : MAURÍCIO JOTTA MASSANO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2624/08
I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, acima epigrafado, na qualidade de ex-presidente da Câmara Municipal de Mamborê, inconformado com o teor do Acórdão nº. 205/08, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão do pagamento dos agentes políticos acima do valor previsto no ato fixador da respectiva remuneração e a realização de despesas em razão de viagens, sem a devida concessão de diárias.
II - O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume o termo de compromisso assinado por todos os vereadores visando a devolução parcelada dos valores dos subsídios recebidos a maior, como também juntou os respectivos empenhos e notas fiscais correlatas, expedidas à época da prestação de contas que pretendem demonstrar que a Câmara ressarciu os edis pelos gastos de viagens realizadas no exercício da função.
Ponderou, ainda, o Requerente que a afronta à lei cinge-se ao fato de que os vereadores condenados a restituírem os valores de subsídios recebidos a maior não foram citados em momento algum, sendo imposta tal responsabilidade ao presidente da Câmara.
III - Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
IV - Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.
V - A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria exarando a instrução nº 3416/08, na qual opinou pela não concessão da liminar pleiteada em razão da inexistência do fumus boni juris, senão veja-se.
a) Não há qualquer irregularidade na apresentação da prestação de contas do exercício financeiro que exerceu a presidência pelo seu sucessor, pelo contrário é o caminho natural; como também é normal que o devido processo legal se estabeleça com quem está no exercício do Poder, e, ainda não se configura qualquer nulidade a não interposição de recurso, principalmente ficando provado nos autos que o ora Requerente recebeu em sua residência notificação deste Tribunal do processamento da prestação de contas.
b) Inexiste vício na divulgação da decisão ora atacada, considerando o contido no art. 54 do Regimento Interno do Tribunal, que determina que nos processos instaurados por iniciativa do interessado, como v.g. a prestação de contas anual do Poder Legislativo, as comunicações se darão por publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, que ocorreu in casu.
c) A documentação juntada não demonstra de forma cabal o recolhimento dos valores recebidos a mais quanto aos subsídios, como também não se conhece o valor efetivamente devido, uma vez que não houve a intervenção da Diretoria de Execuções. E mais, o art. 504 do Regimento Interno consigna que a devolução de valores não tem o condão de modificar o julgamento da conta, mas apenas visa impedir a execução forçada do débito.
d) Não na violação à lei o simples fato de ter sido imputada a devolução integral dos subsídios recebidos a maior ao ordenador de despesa, uma vez que este é o responsável pela gestão do Poder Legislativo, como bem definido no Prejulgado nº 05 do Tribunal.
VI - Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas como se pode notar da leitura do parecer nº 12910/08.
VII - Destarte, claro restou demonstrado que a fumaça do bom direito, um dos requisitos necessários para a concessão da liminar, não se faz presente, razão pela qual não se concede a liminar pleiteada.
VIII - Dando cumprimento ao art. 496 do Regimento Interno determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e douto Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
IX - Publique-se.
X - Cumpra-se.
Gabinete, em 12 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359152/08
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : NEI CELSO FATUCH
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2625/08
O Diretor Administrativo Financeiro do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, Sr. Nei Celso Fatuch, formula consulta a este Tribunal. Entretanto, ao manusear os autos verifico o não atendimento ao disposto no art. 311, inciso V, e art. 312, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
I - Nos termos do art. 313, § 1°, do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente consulta pelos fatos acima expostos.
II - Devolva-se à origem.
III - Publique-se.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 652140/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2674/08
I - O Prefeito Municipal de Campo de Tenente, tempestivamente, por meio do protocolo n° 36213-7/08, fls. 75, requereu dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.252/08, fls. 74.
II - Considerando que o processo em questão foi redistribuído a este Relator em 05/08/2008, defiro a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126022/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : Candida Leonor Miranda, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2705/08
I - O Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do protocolo n° 43848-6/08, fls. 72, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.745/08 deste Tribunal de Contas.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 19/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202433/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOSE CROTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2706/08
I - O Prefeito do Município de Porto Barreiro, Sr. João Costa de Oliveira, por meio do protocolo n° 43980-6/08, 166 e 167, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 1.732/08 deste Tribunal de Contas.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 22/08/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441371/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : SIDNEY BELLINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2709/08
I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 5/07, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Cambira, no exercício financeiro de 2002, determinando a devolução pelo interessado de parte da quantia repassada[1].
II - O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal c/c o art. 375 do Regimento Interno do Tribunal, ponderando que o interessado não foi regularmente intimado dos atos que levaram a desaprovação das contas, considerando que o mesmo deixou a Chefia do Poder Executivo em 31 de dezembro de 2004, demonstrado que o expediente remetido por esta Corte foi recebido por terceiro.
III - Cotejando os argumentos e elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná, verifica-se fortes indícios de vício na formação do devido processo legal, podendo acarretar a nulidade da decisão rescindenda, razão pela qual se recebe o presente pedido, considerando, ainda presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.
IV - Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.
V - Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VI - Publique-se.
VII - Cumpra-se.
Gabinete, em 18 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
R$ 50139,32 (cinqüenta mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).

PROCESSO N º : 444605/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : CLAUDEMIR BARBIERE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2710/08
I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1213/06, do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista deu-lhe provimento parcial, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 4853/2004, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2001, em razão da contratação de contador sem concurso público.
II - O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume que em datas anteriores ao julgamento do Recurso de Revista interposto contra a decisão que manteve a desaprovação da prestação de contas de 2001, as contas de 2002, 2003 e 2004 foram aprovadas pelo Tribunal[1], nelas contendo a contratação do referido profissional, que realizou a assessoria contábil ao Legislativo, sem o qual a Câmara não poderia ter dado cumprimento a suas obrigações constitucionais e legais.
III - Cotejando as ponderações articuladas na peça vestibular e os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal, percebe-se indícios de materialidade que podem ensejar a rescisão do julgado, razão pela qual recebo o presente pedido, considerando ademais o preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade.
IV - Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.
V - Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VI - Publique-se.
VII - Cumpra-se.
Gabinete, em 19 de agosto de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
Acórdãos nºs. 3485/2004; 556/06 da 1ª Câmara e 1255/06 da 2ª Câmara.

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 901/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 105629/07
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JONATHAN PLIACEKOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Médico Júnior, referência 96, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 248, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 720 de 26.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9820/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12676/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 902/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 323506/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para provimento dos cargos de Motorista II (8° e 9° colocados) e Auxiliar de Serviços Gerais (2° colocado), regulamentado pelo Edital n.º 03/2006.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12464/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 12636/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 13 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 903/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 378459/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : IGNEZ ORIOLI SANCHEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1195/08, publicado no "Jornal do Povo" de 07.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12191/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12534/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 904/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 301103/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : CARLOS DEGAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Contabilista, da Prefeitura Municipal de Mandaguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 3587/08, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 10.07.08, retificando o Decreto n°. 3512/08, publicado em 03.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12342/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12548/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 905/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 329636/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA BARRIVIERA DOS PASSOS, DEISY CAROLINE DOS PASSOS, LOANE DOS PASSOS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filhas menores, beneficiárias do servidor Jorge dos Passos, falecido em 14.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63697/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7726 de 23.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12102/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12622/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 906/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 381298/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAIMUNDO DEONATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4176, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12115/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12647/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 907/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 390467/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4411, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12026/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12850/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 908/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 310960/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MARLI TEREZINHA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor - 2° Padrão, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 59, publicada no "Metrópole" n°. 1847 de 03.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11627/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12814/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 909/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 390050/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILDA VICENTE PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4395, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12558/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12822/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 910/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 20451/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ALFREDO JANUARIO SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 02/08, publicada no jornal "Metrópole" n°. 1734 de 15.01.08, e errata de fls. 89, publicada em 16.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11868/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12816/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 911/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 112610/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELHONILDA DA APARECIDA MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2700, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7612 de 05.12.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12332/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12812/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 912/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 374135/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEM MARIA HOFFMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional de Nível Superior, LF-01, do Centro Cultura Teatro Guaíra - CCTG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4184, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12214/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12705/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 913/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 487790/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao MUNICÍPIO DE CANDÓI, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto cobertura em estrutura pré fabricada das mangueiras do centro de eventos de Candói.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4984/08-DAT, fls. 216, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12753/08, às fls. 218.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 914/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 10430/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : ALERTA
ALERTA. Ocorrência de Resultado Financeiro acumulado negativo. Pela expedição.
1. Trata-se de processo de alerta ao Município de MARILUZ, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, revelando indícios de deficiências na execução orçamentária.
A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n° 28/2008, apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise, cabendo emissão de Ato de Alerta ao Poder Executivo Municipal, nos termos da determinação contida no art. 59, § 1º da LC 101/00.
É o relatório.
2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais e visando prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo, nos termos do Art. 59 da Lei Complementar n°. 101/2000 e tendo em vista o art. 286, § 1° do Regimento Interno desta Casa bem como, o art. 134 da Lei Complementar n° 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo de MARILUZ.
Para as devidas providências, conforme artigo 286 § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 14 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 915/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 484901/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, para provimento do cargo de Agente de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 05/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8727/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 12804/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 916/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 374160/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO ALBANO MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4231, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12056/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12653/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 917/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 374542/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4183, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12135/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12879/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 918/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 501001/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor Colaborador, regulamentado pelo Edital n.º 99/07.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10150/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 12724/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 919/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 164382/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8117/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 12711/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 920/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 374496/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZILMA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4417, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12235/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12815/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 921/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 180179/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSICLER WEIGERT
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal

e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 739, publicada no Diário Oficial do Município n°. 86 de 739.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6322/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11014/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 922/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 304102/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SANDRA REGINA TISSOT HERVAL SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 411, publicada no Diário Oficial do Município n°. 34 de 08.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9575/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10459/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 923/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 180063/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA TURRA FIRMAN SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 760, publicada no Diário Oficial do Município n°. 87 de 13.11.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6185/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11079/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 924/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 61108/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CRISPIM PEDROSO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 256, publicada no Diário Oficial do Município n°. 25 de 03.04.08, retificando a Portaria n°. 758, publicada em 10.01.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6457/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11082/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 925/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 390580/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA ORICOLLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4193, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7738 de 10.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12031/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12785/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 926/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 387075/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO NETO SIQUEIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4179, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12665/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13074/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 927/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 386150/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELUIR JACQUES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4197, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12181/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13108/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 928/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 131011/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12454/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 13028/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 929/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 341482/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CONSTANTINA CZELUSNIAK
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Felix Czelusniak, falecido em 27.02.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63715/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7734 de 04.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12310/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13106/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 930/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 162855/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : EDNA RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA, IGOR RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA RAMOS DE OLIVEIRA,NAIARA MORAIS DE OLIVEIRA, NAIELEN MORAIS DE OLIVEIRA,VICTOR HUGO RAMOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor José Aparecido de Oliveira, falecido em 14.12.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 10022/07, publicado no jornal "Diário do Noroeste" n°. 14.904 de 04.01.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8890/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9744/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 931/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 119445/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MISSAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 99.413,31 (noventa e nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4829/08-DAT, fls. 231, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13096/08, às fls. 234.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PLÍNIO STUANI, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 932/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 203422/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 07/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12001/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 12504/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 18 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 933/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 211961/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : MILTON LUIZ GURGINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 207.145,59 (duzentos e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4751/08-DAT, fls. 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13099/08, às fls. 78.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MILTON LUIZ GURGINSKI, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 934/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 117574/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ROSA CARDOSO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Técnico em Edificações, código TETEED, da Prefeitura Municipal de Londrina, objetivando a inclusão dos adicionais por tempo de serviço relativo a período celetista, com fundamento na decisão judicial contida nos Autos n° 553/1999 da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina.
A revisão foi concedida à interessada através do Decreto n°. 495, publicado no Jornal Oficial do Município n° 891 de 13.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8493/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12602/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 935/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 298072/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : TEREZA JACINTO CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 249/08, publicada no jornal "Tribuna do Norte" de 17.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10231/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12607/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 936/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 290497/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ADAIR JOSÉ PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Paranavaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 10182/08, publicado no jornal "Diário do Noroeste" n°. 14982 de 09.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9600/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10775/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 937/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 114451/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO : ADIR SCHMITZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 7.375,59 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3669/08-DAT, fls. 73, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10686/08, às fls. 76.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ADIR SCHMITZ, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 938/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 287160/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ELENA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3546, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7691 de 01.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9354/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10825/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 939/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 388888/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAIR FRANCISCO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4187, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12969/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13066/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 940/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 390793/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMENCITA DE HOLLEBEN MELLO DITZEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF-02, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4232, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12219/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12684/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 942/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 412487/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINÊS APARECIDA MENDES DA SILVA, KELIN CRISTINA CARLETTO PADILHA, MELQUI ZAIDAN LESIMONCH PADILHA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Aldair Padilha, falecido em 22.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63802/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7793 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12981/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13038/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 943/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 234554/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI
INTERESSADO : KATIA CILENE DE MENDONÇA, MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 98.587,14 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4915/08-DAT, fls. 86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13219/08, às fls. 88.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. MARCIA CRISTINA COLACITI BERTIN, no cargo de Presidente à época, ordenadora de despesas, e da Sra. KATIA CILENE DE MENDONÇA, no cargo de Presidente atual.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 944/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 379528/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELCIE APARECIDA DE CESARIO BENRADT
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor Henrique Benradt, falecido em 06.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63566/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7694 de 04.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12810/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13035/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 945/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 387083/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ CORDOBA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4223, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12574/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13023/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 946/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 221223/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela 2007 ao MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 26.359,17 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), que teve por objeto repassar auxílio financeiro e/ou cessão de veículo(s) ao Município, visando oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4041/08-DAT, fls. 200, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12952/08, às fls. 203.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSE MARTINS GONÇALVES, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 947/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 342993/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANGELA DE OLIVEIRA STARKE
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4126, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 4126 de 26.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11355/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12905/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 948/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 394314/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINASAIDE FERREIRA FONTOURA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Ari Luiz Bittencourt Fontoura, falecido em 16.05.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefícios Previdenciário n°. 63781/08 e n°. 63782/08, ambos publicados no Diário Oficial do Estado n°. 7753 de 01.07.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12597/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13204/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 949/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 385951/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ARLETE JACOMUNI WILHELM
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4169, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12074/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13111/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 950/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 381280/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDERI CICERO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4309, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7742 de 16.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12081/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13110/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 951/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 389680/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4225, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12760/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13158/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 952/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 390831/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIDINEI DE OLIVEIRA RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4396, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12615/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13229/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 953/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 390262/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORACY ELIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4241, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7737 de 09.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12830/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13243/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 954/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 394306/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIAIR ROSA DE CARLOS RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Jorge Ribeiro, falecido em 14.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63728/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7736 de 06.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12580/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13207/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 955/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 387342/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAVID GRANSOTI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 4390, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12758/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13154/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 956/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 109377/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para provimento do cargo de Promotor de Saúde Pública Plantonista, regulamentado pelo Edital n.º 40/2007.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7792/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 12715/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 19 de agosto de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 957/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 329423/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : ADDA TARRANTINI MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe D, Nível 13, da Prefeitura Municipal de Altônia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 127/08, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" de 31.05.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12547/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13164/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 958/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 393415/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4405, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7749 de 25.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12726/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13237/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 959/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 369360/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TARCISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, Nível D-4, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário n°. 388, publicada no Diário da Justiça do Estado n°. 7645 de 30.06.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12334/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13146/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338287/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1794/08
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Acórdão nº 860/08, que concedeu medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 220/08, da 1ª Câmara.
Argumenta o Recorrente que a concessão de liminar em Pedido de Rescisão deve ser concedida apenas em situações excepcionais e quando presentes ambos os pressupostos constantes do Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa.
No caso em tela, aduz não estar configurado um dos elementos necessários para a sua concessão, qual seja, a demonstração inequívoca do direito alegado. Por consequência, entende necessária a cassação da liminar, para fins de manter a desaprovação das contas.
Submetido o feito a este Relator para juízo de admissibilidade da medida, nos termos preconizados no art. 69 da Lei Complementar nº 113/05, cumpre-me declarar ausente o requisito relativo à adequação procedimental.
Neste sentido, adoto como fundamento as razões explicitadas no Despacho nº 1620/08, emitido pelo Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no processo sob nº 274491/08 que, ao analisar Recurso semelhante, assim se pronunciou:
"Sem se adentrar à questão da possibilidade jurídica na concessão da liminar no âmbito deste Tribunal de Contas, prevista no art. 407-A do Regimento Interno, já que refere-se à questão de mérito do presente recurso, cumpre ponderar a natureza jurídica da decisão concessiva de tal medida, assim entendida como medida incidental, decorrente do poder de cautela do julgador.
Embora tenha cunho de decisão, e não de despacho, não põe TERMO ao processo, não é portanto, definitiva, mas sim, preliminar interlocutória, conforme disciplina dos artigos 424, § 1º c/c 425, inciso I, ambos do Regimento Interno.
Assim é que, no âmbito desta Corte de Contas, a liminar é concedida pelo Conselheiro Relator (monocrática), em decisão interlocutória, portanto, e levada à aprovação do Tribunal Pleno (colegiada), para só então, surtir seus efeitos. É o que estabelece o art. 407-A do Regimento Interno:
"Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:
(...)" (grifou-se).
E, o art. 74, II da Lei Orgânica, que fundamenta as razões recursais apresentadas, destina-se a pleitear a revisão das "decisões em Pedido de Rescisão" (grifou-se), ou seja, quando põem termo ao processo. Quando não definitiva a decisão, o recurso cabível é o de agravo, uma vez que pretende obter o reexame de uma decisão monocrática, nos moldes do artigo 75, caput, da LC nº 113/05, cujo teor é o que segue: "Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal".
Do exposto, nos termos do Art. 486 § 5º do Regimento Interno, deixo de receber o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a inadequação procedimental da medida.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161689/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1795/08
I. Tendo em vista os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais - DCE pela aplicação de multa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pela irregularidade das contas, solicito seja oficiado ao interessado para o oferecimento do contraditório.
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327499/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1796/08
I. Tendo em vista a nova documentação juntada aos autos e o lapso temporal decorrido entre as últimas manifestações das unidades instrutivas e a redistribuição do feito a este Relator, solicito nova oitiva da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202888/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1797/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 430426/08;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272986/05
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1798/08
I. Examinado o teor do protocolo nº 43257-7/08, defiro a prorrogação de prazo em caráter excepcional.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236816/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1799/08
I. Defiro a diligência à origem conforme Informação n.º 937/08-DCE;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327676/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1800/08
I. Em relação a solicitação do protocolo n.º 425236/08, a aparte interessada comunicou via contato telefônico, não possuir mais interesse no pedido;
II. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para análise.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176848/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1802/08
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com a Informação n.º 737/08-DCE;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423489/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1803/08
I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, nos termos do art. 487 do Regimento Interno;
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489150/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1804/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12735/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304362/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1805/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12660/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214529/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : AMBROZIO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1806/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12942/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392273/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1807/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12772/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191014/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : CARMEM NATALINA GUESSO MENEZES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1808/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13088/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 649050/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1809/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 43221-6/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503256/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA FAVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1810/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2753/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 319904/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404140/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HUGO TEODORO SCHIMDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1811/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo do Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201081/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO, MAURO ORIANI, OSMIR MIGUEL BRAGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1812/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 429126/08;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211048/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1813/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12852/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44666/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AMÉLIA PEDROSO VAZ DOS SANTOS SEIXAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1814/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2744/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 307361/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419880/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1815/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13347/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157118/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1816/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 492, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300642/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HILDEGARDES PIMENTEL LYSYK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1817/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330738/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLADIS KATREIN STROCK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1818/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13175/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397615/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : GERSI HONORIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1819/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 289157/98, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista o Parecer n.º 12970/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163980/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1820/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2678/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 449472/06;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214561/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA CLORY ZANFERRARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1821/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13000/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344139/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUCELIA CARMEN DA SILVA PILOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1822/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 351305/08;
II - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411715/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : JOSÉ MOACIR FAVETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1823/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13081/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361840/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ ULBRICH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1824/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13128/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291433/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1825/08
I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75345/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : VALENTIN DARCIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1826/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 43196-1/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338759/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1827/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 43240-2/08;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166648/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1828/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 43006-0/08;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427425/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1829/08
I. Através do presente expediente, o interessado acima nominado traz ao conhecimento desta Corte procedimento levado à efeito pela Municipalidade, envolvendo alienação da folha de pagamento dos servidores e suposta apropriação do valor correspondente;
II. Ao final, solicita deste Tribunal pronunciamento quanto ao fato reportado;
III. Da leitura do expediente, observo que o mesmo contempla uma situação já ocorrida, contra a qual o "consulente" demonstra seu inconformismo. Ressalto que, neste caso, o procedimento indicado seria o oferecimento de denúncia, nos moldes previstos no Art. 275 e seguintes do Regimento Interno;
IV. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, em especial o contido no inciso V, que estabelece que a dúvida deve ser formulada em tese, deixo de conhecer a presente Consulta;
V. Conforme Art. 313, § 1º, do RI, devolva-se o feito à origem;
VI. À DP para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390920/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE HAROLDO DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1830/08
I. Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Paranaprevidência;
III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413250/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1831/08
I. Defiro a diligência à origem sugerida por intermédio da Instrução n.º 5392/08-DAT,;
II. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195741/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1832/08
I. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4760/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188986/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1833/08
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para nova análise,

em face da verificação de recolhimento efetuado pela Diretoria de Execuções - DEX em sua Informação n.º 750/08, fls. 98;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para parecer.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 633862/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1834/08
I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 12619/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198477/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1835/08
III. Encaminhe-se o presente à origem para fins do solicitado pelo interessado em seu Parecer Técnico sob .º 1233/08, fls. 72 e 73;
IV. À Diretoria de Protocolo - DP para aos devidos fins.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221576/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1836/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 975/08-DCE;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 119925/08, 152019/08 e 190484/08;
III - À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198317/07
ORIGEM : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1837/08
I. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4815/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235143/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1838/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5372/08-DAT;
II - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 640400/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1839/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 43451-0/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28691/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1840/08
I. Tendo em vista a não regularização dos pontos detectados na instrução processual, conforme assinalado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 12440/08, mister nova intimação da Municipalidade, para integral cumprimento;
II. Ressalto que deverá o Município ser advertido que o não atendimento das determinações ensejará, além da multa prevista no art. 87, III, "b", a penalidade constante do mesmo dispositivo, em seu inciso III, "f", ambos da Lei Complementar n.º 113/05;
III. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432682/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1841/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2789/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 571081/06;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262271/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1842/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13545/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270373/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCO TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1843/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2818/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 295789/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233816/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON ALEXANDRE DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1844/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2104/07- 1ª Camâra, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 13604/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 583830/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CARMELINDA MARTA PABST
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1845/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13370/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434762/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ERENI JOSÉ DAS NEVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1846/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 830/08 - 1ª Camâra, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 13437/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216602/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : FRIC KERIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1847/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13379/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230427/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1848/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5325/08-DAT;
II - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430981/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO : VALDECIR ACCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1849/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2785/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 310650/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214886/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA BENIGNA MARTINELLI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1850/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 44284-0/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505660/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1851/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 43731-5/08;
II. À Diretoria de Execuções - DEX para verificação do valor recolhido;
III. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para nova análise.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 603149/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1852/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12706/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 455777/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : REGINA CELI LIMA DO BOMFIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1853/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2826/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 208268/02;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10074/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : ADELAIDE KOVALSKI, GEOVANI KOVALSKI DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1854/08

I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2827/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 309781/02;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165489/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA VENÂNCIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1855/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2868/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 177301/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481732/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANDRE LUIS WILLE DE SOUZA, ANDRESSA ELIZA ALVES DE SOUZA, ANDREY HENRIQUE WILLE DE SOUZA, MAURO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1856/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2858/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 359996/06;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404751/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA PEREIRA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1857/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 119310/07;
II - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535913/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO RAMIRES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1858/08
I. Comprovado o cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1245/07 - 1ª Camâra, encaminhe-se à origem de acordo com o Parecer n.º 13496/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591856/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE LURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1859/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45347/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361777/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ISABELLA MARTINS DA SILVA, JULIA MARTINS DA SILVA, JURACY MARTINS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1860/08
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para retificar a autuação, conforme o Parecer n.º 13543/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304064/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GUSTAVO PEREIRA DA ROSA, LUCIMAR BUENO VILAS BOAS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1861/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 13253/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 545947/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326806/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1862/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13073/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621767/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1863/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11058/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95974/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1865/08
I. Por diligência à origem a fim de que seja oportunizado o contraditório em função do contido no Parecer n.º 12699/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, inclusive no tocante ao opinativo quanto a multa;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para elaboração.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 399901/08
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1866/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13425/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186986/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1867/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5256/08-DAT;
II - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170969/96
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANIDE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1868/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 57800/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 13664/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433514/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1869/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2839/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 433669/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429827/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1870/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2830/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 343850/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429851/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1871/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2836/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 262116/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 538504/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO CARLOS FERNANDES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1872/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2905/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 489860/02;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433476/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1873/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2838/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 433669/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433506/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1874/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2840/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 433669/07;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178840/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1875/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13707/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106554/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1877/08
I. À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637906/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1878/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 44430-3/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de agosto de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 900/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 356536/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLIVIA ORTIZ DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3830/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O de 24/04/08, por meio do qual foi revisado o ato aposentatório do(a) Sr(a). OLIVIA ORTIZ DA SILVA.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 40, da CF/88, c/c art. 3º da EC nº 41/03 . Os proventos correspondem a R$ 884,02 mensais, conforme cálculo a fls. 21.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11929/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12889/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40, da CF/88, c/c art. 3º da EC nº 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 901/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 339666/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH PACHECO DE MATTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4020/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIZABETH PACHECO DE MATTOS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/04/1994, contando com período de contribuição de 29 anos, 04 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.413,15 mensais, conforme cálculo a fls. 69.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12055/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12827/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 902/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 371284/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZA DIAS GONÇALVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3679/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. de 10/04/08, por meio do qual foi revisado o ato aposentatório do(a) Sr(a). LUIZA DIAS GONÇALVES. Os proventos correspondem a R$ 629,62 mensais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11980/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12880/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 903/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 370598/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISAK FRAGOSO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4320/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial de 16/06/08, por meio da qual foi excluido do Quadro de Inativos da Polícia Militar o(a) Sr(a). ISAK FRAGOSO DO NASCIMENTO.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11941/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12900/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 904/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 390181/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEILA TERUMI NAKAHARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4147/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LEILA TERUMI NAKAHARA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.681,84 mensais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12021/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12823/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 905/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 398271/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA LUCIA SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62954/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr(a). ANA LUCIA SOARES, filha menor do(a) servidor(a) José Petrucio Soares, falecido em 23/02/08.
O(a) de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 966,41 mensais, conforme cálculo a fls. 150, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12532/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13080/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 906/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 66966/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE MIRADOR. O objeto proposto foi prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R$ 14.953,12, sendo referente ao exercício de 2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000707434-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Kleverson Milton Augusti de Souza (CRC/PR 49445/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4547/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12991/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 907/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 238826/05
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMAR CARDOSO ROLIM
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 308/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. de 14/02/07, por meio do qual foi aposentado o(a) Sr(a). OSMAR CARDOSO ROLIM.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei nº 12.398/98, arts. 157 e 158, III da Lei nº 1943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.612,58 mensais, conforme cálculo a fls. 136.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10189/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13011/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei nº 12.398/98, arts. 157 e 158, III da Lei nº 1943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 908/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 286392/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBENS LUIZ BARRETO
ASSUNTO: REFORMA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3762/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/08, por meio do qual foi 'reformado' o Sr. RUBENS LUIZ BARRETO, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 18/01/1989, contando com período de contribuição de 20 anos, 11 meses e 20 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.° da Constituição Estadual, artigo 170, "B" da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98. Os proventos correspondem a R$ 1.745,13 mensais, conforme cálculo a folhas 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9246/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9919/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 46, § 6.° da Constituição Estadual, artigo 170, "B" da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 909/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 389361/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLGA LITWINZUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4352/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/06/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OLGA LITWINZUK, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/12/1987, contando com período de contribuição de 27 anos e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.945,17 mensais, conforme cálculo a fls. 71.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12048/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12980/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.568/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 216270/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IRACEMA FAVARO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.

Uma vez que ainda não foi acolhida por órgão deliberativo desta Casa a solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, e que, na visão deste Conselheiro, inexiste divergência de julgamentos no âmbito desta Corte em relação ao tema debatido neste recurso, não acato a proposição de sobrestamento do feito (Parecer 13.146/2.008-DIJUR, a folhas 93) e devolvo o expediente à Diretoria Jurídica para a competente manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.569/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 34367-1/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Uma vez que ainda não foi acolhida por órgão deliberativo desta Casa a solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, e que, na visão deste Conselheiro, inexiste divergência de julgamentos no âmbito desta Corte em relação ao tema debatido neste recurso, não acato a proposição de sobrestamento do feito (Parecer 13.083/2.008-DIJUR, a folhas 23) e devolvo o expediente à Diretoria Jurídica para a competente manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.570/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 35177-1/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: NEUZA MARIA GONÇALVES CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que notifique o Município de Guaratuba solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de multa administrativa e negativa de registro ao ato de aposentadoria, que seja protocolizado perante esta Corte de Contas o processo de admissão de pessoal tocante ao concurso público por meio do qual foi admitida a Sra. Neuza Maria Gonçalves Carneiro, devendo juntar no presente expediente apenas ofício no qual reste indicado o número do processo de admissão que se formou.
Curitiba, 12 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1571/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 179790/08
ENTIDADE: INSITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TIAGO LUIZ ASSIS GOBBI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 68, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1572/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 522265/05
ENTIDADE: INSITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 109, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1573/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 610250/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ROSALVO DE SOUZA ARANHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 68, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1574/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 384718/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2689/08, fls. 46, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 142862/08.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1575/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 290833/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2713/08, fls. 31, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 257844/07.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1576/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 390327/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DJALMA PIRES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 13003/08, fls. 92, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 263970/08.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1577/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 260075/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1578/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 430345/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 346056/04, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Juridica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1579/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 270810/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias consubstanciado no protocolado nº 432070/08, nos termos do disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto que, em solicitações dessa natureza pode o dirigente da unidade administrativa apreciá-lo, conforme nos informa o § 7º, do art. 360, do Diploma Regimental.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.580/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 19522-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 584/2.008-DEX (folhas 104), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Aparecido José Weiller por meio da decisão materializada no Acórdão 933/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 13 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1581/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 400187/08
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2739/08, fls. 33, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 431321/07.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.582/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 56775-4/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Preliminarmente, embora a Diretoria Jurídica (Parecer n° 10301/08) já tenha se manifestado pelo registro das admissões em análise, entendo necessário que o feito seja diligenciado à Diretoria para que informe a este Relator se as informações constantes no SIM-AP suprem os documentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em especial quanto à observância da LRF, a relação existente entre os membros da Comissão do concurso e o Município, a contratação de empresa para a realização do certame, bem como os demais documentos solicitados no 4° item do Parecer n° 12902/08 do Parquet de Contas. Após retorne para nova manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1584/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 543146/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA HASS DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 63-64, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1585/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 387018/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSÂNGELA LOPES NEGRÃO DOI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2758/08, fls. 203, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 500117/06.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1586/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 427360/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSÉ TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2763/08, fls. 207, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 645844/07.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1587/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 237960/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE OLIVEIRA SUTIL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 59, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1588/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 427689/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2747/08, fls. 09, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 462819/06.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1589/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 386852/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELZA DA SILVA TITON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2754/08, fls. 100, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 500117/06.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.590/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 3560-2/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TECLA DONELICHNE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que se proceda à autuação dos autos 9.349.057-6 (em anexo) como Reserva, devendo os mesmos passarem a ser o cabeça deste expediente.
Após, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica para análise do processo de reserva.
Curitiba, 13 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1591/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 394985/08
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.592/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 22095-5/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO GARGANTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Embora os autos já tenham sido diligenciados outras vezes, entendo necessária nova diligência à origem, para que o gestor municipal se manifeste acerca de algumas contratações de servidores para os empregos de Operário Braçal e de Pedreiro.
Destaque-se, primeiramente, que o Edital n° 003/90 abriu 02 vagas para Pedreiro e 33 para Operário Braçal.
Da Portaria n° 1782/90, que homologou o resultado final do certame, confrontada com os decretos de nomeação e posse dos servidores é possível verificar que os servidores: Luiz Guilherme da Silva, Altemir Santos Rodrigues, João Marques da Silva, Roberto Pires de Oliveira, Pedro Antunes Ribeiro, Donisete José dos Santos, Waldomiro Astori e Pedro Astori, prestaram prova para o emprego de Operário Braçal e foram nomeados para o emprego de Pedreiro.
Ademais, verifico ainda que não consta qualquer documentação ou menção à desistência ou desligamento do vínculo laboral com o Município dos seguintes servidores: Osvaldo Borçato, Juvêncio Paes Landin, José Roberto Bolonhesi, Joaquim Gabiato, Devanir Roberto Castruchi, Adauto Bernardo, José Amaro de Oliveira, Samoel José da Silva, Ademir Ferreira dos Santos, Marcos Roberto Souza e Carlos Rodrigues da Silva, todos do emprego de Operário; e de Valdemir Caires Luz, Israel Alves dos Santos, Alberto Gomes Carneiro, Miguel Cardoso de Moraes, Amadeu Henrique Teixeira e Gabriel Izidoro Viana, do emprego de Pedreiro.
Em face dessas questões entendo necessária a oportunização de novo contraditório para que a Municipalidade esclareça ou corrija tais anomalias.
Saliente-se que para os demais empregos a ordem classificatória foi obedecida, consoante análise da documentação apresentada.
Isso considerado encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que promova à imprescindível diligência.
Conceda-se o prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa cominada na alínea 'b', do inciso I, do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.593/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 22605-4/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JAIME HIGINO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões que tratem de tema no qual verificada divergência jurisprudencial; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 14 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1594/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 181402/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 435754/08, fls. 112-114 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1595/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 242220/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 434987/08, fls. 62-154 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1596/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 151675/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 44-50, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1598/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 428307/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o novo pedido consubstanciado no protocolado nº 438532/08, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias sem solução de continuidade, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, oportunizando a manifestação do Interessado no feito. Contudo, defiro vistas nas dependências desta Corte e cópia dos autos nos termos do art. 360, caput, do mesmo Diploma Regimental.
Ratificando posicionamento anterior, à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do Despacho nº 1452/08 - FAMG, fls. 492.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1599/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 296754/08
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: NILSON SANTOS GARCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 441665/08/08, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.600/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 50495-7/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
O presente expediente apresentou tramitação e desenvolvimento muito confusos até saneamento efetuado pela 2ª Câmara desta Casa em setembro de 2.006, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.796/2.006-2CAM (folhas 206/210), da qual se transcreve nesse momento alguns trechos para que seja possível enfrentar as questões processuais que agora são colocadas:
ACÓRDÃO nº 1796/06 - 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4126-9/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
(...)
1- A decisão proferida na Prestação de Contas de Convênio, determinou o recolhimento integral dos valores recebidos pelo Município não explicitando quem deveria fazê-lo, se o Município ou o gestor responsável.
2- A decisão proferida no Recurso de Revista, alterou o valor a ser recolhido, limitando-o aos prejuízos causados ao erário, a serem levantados pela unidade técnica da Casa competente. E, embora não explícito no corpo da Resolução nº 6.823/94 do Recurso de Revista, mas como consta do voto acatado pela maioria do Plenário, assim como das discussões constantes nas notas taquigráficas (anexados), a determinação do recolhimento foi para o Município de Apucarana e não para o ex-prefeito. Ficando no voto escrito do Conselheiro João Féder ressalvado o direito de regresso do Município.
Neste ponto surge uma dúvida: Se a decisão proferida na Recurso de Revista alterou o valor a ser devolvido passando este do valor integral do convênio para o valor dos prejuízos causados para o Município e segundo o voto escrito vencedor a responsabilidade de recolhimento é do próprio Município; como entender que a execução da decisão é o recolhimento do valor do prejuízo causado ao Município pelo próprio Município aos cofres estaduais?
A resposta para execução está na bem lançada Informação nº 07/94, fls. 141 (24) da CAT, que na fase de liquidação da decisão apurou os valores que foram desviados do convênio para a construção de estradas vicinais não constantes do plano de aplicação, serviços de cascalhamento que seriam manutenção e não construção de estradas (objeto do convênio) e também valores destinados a uma estrada prevista em outro convênio, itens 1 e 2 da conclusão da informação citada, descritos nas fls. 143 (26) e 144 (27).
Portanto, na liquidação da decisão, foi apurado o valor que foi aplicado fora do objeto do convênio, valor este que foi aproveitado em benefício do Município, mas em descumprimento das normas do Convênio.
O que conduz a perfeita liquidação da decisão, e sua execução de acordo com entendimentos já firmados por esta Casa. A obra foi realizada, pertence ao Município, mas o objeto do convênio foi parcialmente desviado, portanto correto está em condenar o Município a devolver aos cofres Estaduais o valor desviado do objeto do convênio.
Assim sendo a execução da decisão deve se dar da seguinte forma:
1-Atualização dos valores apontados na Instrução nº. 023/96 da DTC, fls. 163 (46) que procedeu a última correção dos valores;
2-Intimação do Município de Apucarana para proceder o recolhimento aos cofres estaduais do valor acima referido;
3-E a evidente anotação desta prestação de contas como impedimento ao Município para que obtenha a certidão liberatória até a sua quitação.
De tal decisão o Município interpôs pedido de reconsideração recebido como recurso de revista (Protocolo 48682-3/06, a folhas 213 e seguintes), aduzindo que deveria ser responsabilizado o gestor Municipal à época dos repasses (Sr. José Domingos Scarpellini). O Sr. Scarpellini apresentou contra-razões ao pleito (Protocolo 61353-1/06, a folhas 229 e seguintes), havendo seu posicionamento sido acatado por esta Corte de Contas, que acabou por negar provimento ao recurso (v. Acórdão 1.121/2.007-Pleno, a folhas 258/260).
Ocorre que o Sr. Scarpellini, na mesma data em que apresentadas contra-razões ao recurso do Município de Apucarana, também propôs recurso de revista contra o Acórdão 1.796/2.006-2CAM (Protocolo 61352-3/06, a folhas 297 e seguintes), alegando, em síntese e dentre outros fundamentos, que em ofensa ao princípio do contraditório, não foi intimado para apresentar justificativas antes de que tal julgamento fosse proferido. Por falha única e exclusiva desta Casa esse recurso foi juntado a outro expediente, apenas no presente momento vindo ao conhecimento deste Conselheiro.
De um viés puramente prático, verifica-se que o Protocolo 61352-3/06 (proposta de recurso de revista) acabou por perder todos os seus efeitos, uma vez que o Recurso de Revista do Município de Apucarana foi desprovido, mantendo-se sua responsabilização pela devolução de recursos do convênio irregularmente empregados.
Porém, mostra-se necessária a notificação do Sr. Scarpellini para que, caso haja interesse, apresente contra-razões a Recurso de Revisão apresentado pela Municipalidade de Apucarana (Protocolo 50495-7/07, a folhas 165 e seguintes).
Em face de todo o exposto (a) não recebo o Recurso de Revista 61352-3/06; e (b) encaminho o feito ao Gabinete do Insigne Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator do presente Recurso de Revisão, sugerindo que determine a notificação do Sr. José Domingos Scarpellini para que, caso haja interesse, apresente contra-razões.
Curitiba, 15 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.601/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 20106-7/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA VIVIANI MEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que seja promovida diligência à origem, solicitando-se, no prazo de 15 dias, manifestação acerca das questões trazidas pela Sra. Maria Aparecida Viviani Meira dos Santos a folhas 158 e seguintes.
Curitiba, 15 de agosto de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1602/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 207057/07
ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL CAMILIANA EM PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls.67-69, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/12/2008.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1603/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 244690/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALDOIR BARNART
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls.105-106, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/12/2008.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1604/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 218474/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 438710/08, fls 135-137 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1605/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 443099/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1606/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 443129/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 18de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1607/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 315791/08
ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO - PARANAGUÁ
INTERESSADO: CARMEN LUCIA LOVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 438064/08, fls 95-110 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1608/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 521819/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ANGELICA SAKAMOTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 13251/08, fls. 58, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 248985/07.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.609/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 2355-8/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CECÍLIA FRIZZO BARROSSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.610/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 19801-9/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LÚCIA FERRAZZI NALESSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Uma vez que ainda não foi acolhida por órgão deliberativo desta Casa a solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, e que, na visão deste Conselheiro, inexiste divergência de julgamentos no âmbito desta Corte em relação a esse tema tema, indefiro o pedido a folhas 45/46 e remeto o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para a(s) competente(s) manifestação(ões).
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.611/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 33657-8/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para que notifique o Interessado para que se manifeste acerca das considerações feitas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 12921/08 - fl. 118 e seguintes).
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.612/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 24615-6/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: RIVADALIO DE MIRANDA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Avaliando a sugestão de sobrestamento feita pela Diretoria Jurídica (Informação n° 2829/08 - fl. 30) e, consultando o andamento do processo principal com o fito de obter informações atualizadas, verifiquei que os autos 48663/03 encontram-se em remessa externa desde 04 de abril de 2005.
Em face disso, entendo dispensável o mencionado sobrestamento, já que até o momento a parte Interessada não se manifestou.
Isso considerado, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca do aduzido.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.613/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 24556-0/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ILSE WERR
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Avaliando a sugestão de sobrestamento feita pela Diretoria Jurídica (Informação n° 2871/08 - fl. 79) e, consultando o andamento do processo principal com o fito de obter informações atualizadas, verifiquei que os autos 14098/90 encontram-se em remessa externa desde 24 de outubro de 1990.
Em face disso, entendo dispensável o mencionado sobrestamento, já que até o momento a parte Interessada não se manifestou.
Isso considerado, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação acerca do aduzido.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1614/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 132360/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 13467/08, fls. 58, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 416870/07.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

DESPACHO N.° 1615/2008 - FAMG
PROCESSO N.° : 435410/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o opinativo nº 2837/08, fls. 27, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Juridica, até o julgamento do processo nº 148573/07.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

DESPACHO N.° 1616/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 213409/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIAS, TÉCNICAS E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls.69-70, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 20/08/2008.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1617/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 221963/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO CABRERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls.57-58, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/11/2008.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1618/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 221882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls.55-57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 01/03/2009.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1619/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 237030/08
ENTIDADE: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA AMIGOS DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDIR DE JESUS FRANCISCONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 108-109, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1620/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 627340/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 348, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1621/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 226620/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 52-54, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1622/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 195945/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 301-304, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1623/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 160410/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 140, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1624/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 349378/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: LENI REGE DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 64, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1625/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 112402/01
ENTIDADE: CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ
INTERESSADO: OTÁVIO CARVALHO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 83-87, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1626/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 204825/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRASNFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 212522/07 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.627/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 43417-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.
Considerando que no Termo de Distribuição n. 12260/08 (fl. 38), a Diretoria de Protocolo informa que a modalidade de distribuição destes autos foi feita por dependência ao Processo n. 6830/08. Contudo, verifiquei que o processado n. 6830/08 tem como Relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Em face disso, encaminho o feito à Diretoria de Contas Municipais para que informe a existência de dependência destes autos àqueles.
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.628/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 316720/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIVA BAZILIO DE ARAÚJO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Uma vez que ainda não foi acolhida por órgão deliberativo desta Casa a solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, indefiro o pedido a folhas 123 e remeto o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para a(s) competente(s) manifestação(ões).
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.° 1.629/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 316666/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SÔNIA DO ROCIO SCHULTZ LIMA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Uma vez que ainda não foi acolhida por órgão deliberativo desta Casa a solicitação de instauração de uniformização de jurisprudência, indefiro o pedido a folhas 92 e remeto o feito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para a(s) competente(s) manifestação(ões).
Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 258674/08 -TC
INTERESSADO: TAJAMAR MARGARETE ECHTERHOFF
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
PROTOCOLO N°: 211929/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: NATÁLIO ERONY BERTAPELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
PROCESSO Nº.: 233060/08 -TC
INTERESSADO: JOSÉ ANUNCIATO RANEA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº. 988/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 245.592,63(duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), ref. exercício de 2007, que teve por o pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4595/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12943/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 14 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Decisão Definitiva Monocrática nº 989/08
De acordo com o parecer n° 8165/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 10869/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 152, publicado no Jornal Oficial do município de Londrina de nº 951, datado de 05.03.2008, que aposentou JOSÉ ANUNCIATO RANEA, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 990/08
De acordo com o parecer n° 8481/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 10324/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 76/08, publicado no Jornal Oficial Local, datado de 09.05.2008, que aposentou TAJAMAR MARGARETE ECHTERHOFF, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 331428/08 - TC
Interessado: IARA GUIMARÃES BASTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 991/2008
De acordo com os pareceres ns. 11410/08 e 11896/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3990, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7720 de 14.05.08, na parte que aposentou IARA GUIMARÃES BASTOS, no cargo de Perito Criminal, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 335121/08 - TC
Interessado: MARIA CELINA FROES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 992/2008
De acordo com os pareceres ns. 10869/08 e 11612/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3972, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7716 de 26.05.08, na parte que aposentou MARIA CELINA FROES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 341547/08 - TC
Interessado: NELSON MARTINHÃO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 993/2008
De acordo com os pareceres ns. 10752/08 e 11610/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4080, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7726 de 23.05.08, na parte que aposentou NELSON MARTINHÃO, no cargo de Professor do Ensino Superior, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 254824/03 -TC
INTERESSADO: LOURDES DONIN COMARELLA
ORIGEM: MUNICÍPÍO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 994/08
De acordo com o parecer n° 11465/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11956/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 68 publicada no jornal oficial local datado de 10.05.03 e, que aposentou LOURDES DONIN COMARELLA, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 231806/08 -TC
INTERESSADO: ABÍLIO DE PAULA
ORIGEM: MUNICÍPÍO DE RESERVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 995/08
De acordo com o parecer n° 11104/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 11888/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 270/2008 publicado no "Jornal da Manhã" datado de 24.06.2008, e, que aposentou ABÍLIO DE PAULA, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 332513/08 - TC
Interessado: JOSÉ RICARDO MARTINS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 996/2008
De acordo com os pareceres ns. 11240/08 e 11942/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3969, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7716 de 08.05.2008, que aposentou JOSÉ RICARDO MARTINS, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 339682/08 - TC
Interessado: EVILAZIO GOEDERT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 997/2008
De acordo com os pareceres ns. 11392/08 e 11944/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4087, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7727 de 26.05.2008, que aposentou EVILAZIO GOEDERT, no cargo de Agente de Execução -Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 334052/08 - TC
Interessado: MARILDA RAVAGLIO TAVARNARO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 998/2008
De acordo com os pareceres ns. 10841/08 e 11861/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4041, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7726 de 23.05.2008, que aposentou MARILDA RAVAGLIO TAVARNARO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 339828/08 - TC
Interessado: FRANCISCO ROBERTO VITA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 999/2008
De acordo com os pareceres ns. 10907/08 e 11858/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4075, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7726 de 23.05.2008, que aposentou FRANCISCO ROBERTO VITA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 356579/08 - TC
Interessado: JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BALDI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1000/2008
De acordo com os pareceres ns. 11351/08 e 11976/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3549, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7690 de 31.03.2008, que aposentou JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BALDI, no cargo de Professor de Ensino Superior, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 339640/08 - TC
Interessado: MARCIA MARIA AGUIAR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1001/2008
De acordo com os pareceres ns. 11003/08 e 11857/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3897, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7716 de 08.05.2008, que aposentou MARCIA MARIA AGUIAR, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 342195/08 - TC
Interessado: GUIOMAR PRADO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1002/2008
De acordo com os pareceres ns. 10813/08 e 11927/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4130, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7727 de 26.05.2008, que aposentou GUIOMAR PRADO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 331320/08 - TC
Interessado: NATALINA GONÇALVES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1003/2008
De acordo com os pareceres ns. 11315/08 e 11987/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4101, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7726 de 23.05.2008, que aposentou NATALINA GONÇALVES DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 342292/08 - TC
Interessado: APARECIDA DE LOURDES GARBELINI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1004/2008
De acordo com os pareceres ns. 11348/08 e 11913/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4029, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7725 de 21.05.2008, que aposentou APARECIDA DE LOURDES GARBELINI, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 328168/08 -TC
INTERESSADO: ARACI MELLO DANIELEWICZ
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1005/2008
De acordo com os pareceres nº. 11537/08 e 11848/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63639/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7707 de 24.04.08 e, que concedeu pensão a ARACI MELLO DANIELEWICZ, viúva do ex servidor LADISLAU OLGUERD DANIELEWICZ, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 305290/08 -TC
INTERESSADO: CLEIDE ALVES DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1006/2008
De acordo com os pareceres nº. 11417/08 e 11829/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63661/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7717 de 07.05.08 e, que concedeu pensão a CLEIDE ALVES DA SILVA, viúva e SAMANTHA MALEZAN e REBECCA MALEZAN, filhas menores, do ex servidor HELDES AUZANI MALEZAN, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 292678/08 -TC
INTERESSADO: JOAQUIM ANTUNES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1007/2008
De acordo com os pareceres nº. 10032/08 e 11602/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63672/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7722 de 16.05.08 e, que concedeu pensão a JOAQUIM ANTUNES, viúvo da ex servidora TEREZINHA LOURDES ANTUNES, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 342187/08 -TC
INTERESSADO: OLGA DA SILVA GOEDERT
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1008/2008
De acordo com os pareceres nº. 10710/08 e 11602/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63705/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7731 de 30.05.08 e, que concedeu pensão a OLGA DA SILVA GOEDERT, viúva do ex servidor MARIO GOEDERT, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 306237/08 -TC
INTERESSADO: PAULO AUGUSTO TAVARES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1009/2008
De acordo com os pareceres nº. 11302/08 e 11813/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63684/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados nos D.O.E. nº 7722 de 16.05.08 e, que concedeu pensão a PAULO AUGUSTO TAVARES, viúvo da ex servidora LEANDRA DOS REIS TREVISAN, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 188501/08 -TC
INTERESSADO: CARLITE ROSA DA FONSECA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1010/2008
De acordo com os pareceres nº. 10528/08 e 11401/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário Retificado nº 63260/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7745 de 19.06.08 e, que concedeu pensão a CARLITE ROSA DA FONSECA, irmã inválida da ex servidora ATALIA ROSA DA FONSECA, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 238533/08-TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1011/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 90.045,79(noventa mil, quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4879/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13152/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 19 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 633668/07-TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1012/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Flor da Serra do Sul durante o exercício de 2.007, na gestão do Sr. Luiz Carlos Guimarães.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4750/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13087/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, contudo, determino sejam adotadas por parte do município as recomendações feitas pela Diretoria de Análise de Transferências para as próximas prestações de contas
Gabinete, 19 de agosto de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 412070/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1848/08
I - De acordo com a conclusão do Parecer nº. 12869/08, de f. 646;
II - À Diretoria Jurídica, para as providências necessárias.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 432712/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1849/08
I - Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II;
II - À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 379285/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1850/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13138/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 72399/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : BRASILIO BOVIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1851/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2646/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 37965-1/03-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 99511/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1855/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 8105/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, itens 1º. A 5º.;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 427484/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1856/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2740/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 8335-6/08-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 427379/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1857/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº

2767/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 10228-6/06-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 594913/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1859/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11212/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 45207-8/07-TC;
II - À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 562175/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1860/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10830/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 51098-1/07-TC;
II - À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 134013/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1867/08
I - Recebo o protocolado n.º 43736-6/08-TC, como recurso de embargos de declaração, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno, bem como para retificação da autuação, passando a figurar como interessado Heitor Guareschi;
III- Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;
IV - Volte ao Relator;
V - Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 440588/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1868/08
I - Preliminarmente, ao interessado para fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva que pretende rescindir, referente ao Acórdão nº. 2280/06 - 2ª Câmara, no prazo de 15 (quinze), sob pena do pedido não ser admitido, nos termos dos incisos IV e V, do Prejulgado nº. 04 deste Tribunal;
II - À Diretoria de Análise de Transferências para oficiar ao interessado, dando conhecimento do teor deste Despacho, conforme art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 134030/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1869/08
I - Recebo o protocolado nº 43513-4/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 157584/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1870/08
I. Junte-se ao presente processo o protocolado nº 43553-3/08-TC;
II. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 440588/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1875/08
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
Após, voltem os autos ao Relator.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 429231/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1876/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz Osmar Nunes Cardoso, através de seu Procurador, dos Acórdãos ns. 1850/07 - Tribunal Pleno que, em sede de recurso de revista manteve a desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo Municipal de Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2003 e 1489/07 - Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas prestadas pelo mesmo Legislativo, relativas ao exercício de 2004, respectivamente, ambas em razão da extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Entretanto, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno.
Efetivamente, não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.
Além disso, entendo também, que o fato de eventual indeferimento do pedido de registro da candidatura do requerente, não configura dano irreparável ou de difícil reparação, independentemente de qualquer comprovação da alegação nos autos.
Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 438400/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO : ADIR SCHMITZ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1884/08
I - De acordo com a Instrução nº 3485/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Nova Aliança do Ivaí, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II - Publique-se;
III - À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 395302/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1887/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 5377/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 242310/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1888/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 4637/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 166575/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1889/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 06/01/2009, conforme o contido na Instrução nº 5226/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 166702/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1891/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 26/10/2009, conforme o contido na Instrução nº 4506/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 227582/08
ORIGEM : AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ZAGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1893/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 4741/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127819/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1894/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Maurício Yamakawa para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4692/08-DAT/CAS;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 492240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1895/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 28/02/2009, conforme o contido na Instrução nº 5046/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 211597/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1896/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 4821/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 226179/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1897/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 4898/08-DAT;
II - Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 116655/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
INTERESSADO : PAULINO PASTRE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1901/08
I - Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 255063/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1902/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 979/08, da Diretoria de Contas, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 19046-8/08-TC;
II - À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 169108/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO : ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1903/08
I - Preliminarmente, diligência conforme parte final do Parecer nº 12503/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 249624/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1904/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13593/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 81120/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADÃO SCHROEDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1905/08
I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II - Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 360789/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : THALITTA CRISTINE CORONA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1906/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13461/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 412738/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BISCAIA, MARLON BISCAIA, MAYKON BISCAIA, MURILO ARISTIDES BISCAIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1910/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13450/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 510120/06
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1912/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13239/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 455247/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1913/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12933/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 400136/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1914/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13199/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 396813/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARIA ZENI NATEL ANDRADE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1915/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13311/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 390386/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIONÍSIO MORETTO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1917/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13265/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 349161/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIO CESAR BOND
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1918/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13603/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 316771/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IARA DO ROCIO MATTOZO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1919/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13525/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 35130-5/08-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 244886/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : GABRIELA ALVES QUELUZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1921/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13503/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de agosto de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 183550/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 986/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Lapa, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 193.159,10 (cento e noventa e três mil, cento e cinqüenta e nove reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 4563/08-DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12944/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231969/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 987/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, ao Município de Tamarana, tendo como objeto a reforma de imóvel (Projeto Educando, Brincando e Formando Cidadão), no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 2346/08-DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12727/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374119/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES MARTINS GONÇALVES LUCIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 988/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II- 11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4397, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7749 de 25.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.679,66 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se os adicionais legais, Período Noturno (fls. 79) e Aula Extraordinária (fls. 24), conforme cálculo de fls. 83.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11894/08 e 12828/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341806/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DELAIR DA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 989/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3 CL , 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4026, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n° 7725 de 21.05.208, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.544,25 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% adicional por tempo de serviço, 20 % adicional EC 19/98 e 120% TIDE, conforme cálculo de fls.70.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12201/08 e 12795/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385781/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DURCILIA DE MATOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 990/08
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível C - 11, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário n° 385, publicado no Diário da Justiça n° 7645 de 30.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.656,36 (dois mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e trinta e seis centavos) mensais e proporcionais a 7.954 dias, conforme cálculo de fls.54.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12070/08 e 12797/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513794/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALKYRIA MEISTER NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 991/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4162, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7738 de 10/06/08, que retificou as Resoluções nº 535 de 08 de março de 2007 e 1255 de 21 de junho de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.495,92(hum mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicional-15%, Adicional EC 19/98-20%, Aula extraordinária, conforme cálculo de fls.120.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12060/08 e 12820/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335059/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSICLER AMORIM FORTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 992/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4139, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7727 de 26/05/08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.364,25(dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 53.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12041/08 e 12787/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184840/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MAZZAROTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 993/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 118, publicada no DOM nº13, de 19.02.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais e proporcionais aos dias trabalhados, incluindo-se 05% de adicionais por tempo de serviço, gratificação de risco de vida/insalubridade e gratificação especial (Lei nº 12.207/2007), conforme cálculo de fls. 23.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6429/08 e 11071/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122861/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : JOSÉ GABRIEL DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 995/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Mecânico de Máquinas Pesadas no Município de Querência do Norte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 015/2008, publicada no jornal "Diário do Noroeste", datado de 11.03.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.243,62 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.08.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9375/08 e 10779/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386419/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEOLINDA BERTOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 996/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, na função de Auxiliar Operacional, 3B 12, LF-01 da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4231, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n° 7737 de 09.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.522,73 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se 30% Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação de Insalubridade (fls. 09), conforme cálculo de fls. 78.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12853/08 e 13064/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389590/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA EMILIA MIRANDA PETRY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 997/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4191, publicada no Diário Oficial do Estado -DOE n° 7737 de 09.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.615,12 (um mil, seiscentos e quinze reais e doze centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais, TIDE (certidão fls. 20) e Aula Extraordinária (certidão fls. 72) conforme cálculo de fls.78.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12560/08 e 13065/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290608/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : AUREA RECH GRASIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 998/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no Município de Paranavaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 10.194/2008, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 17.04.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.329,91 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 09.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9576/08 e 10788/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268963/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 999/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor no Município de Moreira Sales, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 767/2008, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 05.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 965,20 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 10.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12293/08 e 13086/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361335/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1000/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira no Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1673, publicada no jornal "Órgão Oficial do Município", datado de 20.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 438,16 (quatrocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 33, sendo-lhe garantido o mínimo constitucional vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12789/08 e 13075/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218230/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WELLINGTON MARCELO KASPRZAK
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1001/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 3.449/08, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.677 de 11/03/08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.626,04 (um mil seiscentos e vinte e seis reais e quatro centavos) mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12764/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12901/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341601/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI MARIA BREMM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1002/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada , ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°4024, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7725 de 21.05.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 523,81(quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 60.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11592/08 e 12975/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287011/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NANCI TEREZINHA MIKULIS SOLAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1003/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II-11, LF nº 21 da Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°3.726, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.705 de 22.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.528,33 (um mil quinhentos e vinte e oito reais) mensais e integrais, incluindo-se 10% de Adicionais por Tempo de Serviço, 10% de Adicionais EC 19/98 , período noturno e aula extraordinária, conforme cálculo de fls.41.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9314/08 e 9797/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181612/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : LUZINETE ANTONIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1004/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari junto a Prefeitura do Município de Nova Olímpia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 028/08 (fl. 18), publicado no "Umuarama Ilustrado" de 02/04/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 200,73 (duzentos reais e setenta e três centavos) mensais e integrais, sendo-lhe assegurado constitucionalmente a percepção mensal de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9528/08 e 10785/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386400/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORIVAL JORGE
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1005/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 4.178, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7737 de 09.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.969,10 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos) mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12617/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13073/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179855/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SILVIO MARCELO BOZZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1006/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do da Portaria nº 219, publicada no DOM nº 19, de 11/03/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado,viúvo da servidora Thais Maria Teixeira Gusso Bozza , falecida em 27/11/2007.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.336,06 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) destinado em caráter vitalício ao viúvo.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 661/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 11189/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183623/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS
INTERESSADO : EDILOMAR MOREIRA NEVES,JANETE TAMBANI GUELFI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1007/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, á Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jesuítas tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 217.911,77 (duzentos e dezessete mil novecentos e onze centavos e setenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 4749/08- DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13102/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374623/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARICE TUROK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1008/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4240, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7737 de 09.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.690,57(hum mil, seiscentos e noventa reais e cinqüenta e sete centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.78, com redutor EC 41/03-5%.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12051/08 e 12993/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180527/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : MOACIR ALBINO ANDRIOLLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1009/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 271.658,56 (duzentos e setenta e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 4519/08- DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº13095/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119658/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1010/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED, ao Município de Serranópolis do Iguaçu tendo como objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino fundamental residentes da área rural do Município, no valor de R$ 37.089,14 (trinta e sete mil e oitenta e nove reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 4663/08- DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13093/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412444/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRENO CARLOS KAISER DA SILVEIRA,BRUNO LUIZ KAISER DA SILVEIRA,JEFFERSON LUIZ DA SILVEIRA,MARLY KAISER DA SILVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1013/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº63732/08 - PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7736, de 06.06.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filhos menores do servidor Luiz Carlos da Silveira, falecido em 19.04.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.821,96 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), o qual está sendo concedido 25% a viúva e 25% para cada filho menor, conforme cálculo de fls. 32.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 12986/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 13148/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371535/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA BLAK KLETIKOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1014/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível B-3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Pitanga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário n° 362, publicado no Diário da Justiça n° 7640 de 23.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.696,19 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de Adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 29.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12128/08 e 13123/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296657/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : NOEMIA FRANCISCA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1016/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Social no município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 52/2008, publicado no jornal Metrópole, datado de 09/05/2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 859,57 (oitocentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 42.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12790/08 e 13244/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251629/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MARIA AUGUSTA DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1018/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de cozinheira no município de Ibiporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 129/08, de 28.03.08 e publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã", de 31.03.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 148,65 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) mensais, sendo-lhe assegurado constitucionalmente a percepção mensal de um salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9133/08 e 12564/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297064/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ANA CORREIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1022/08
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente de Creche no município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 757/2007, publicado no Jornal do Expresso de 20/04/2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 371,20 (trezentos e setenta e um reais e vinte centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 09.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12888/08 e 13033/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381220/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAZARA VALDEVINA GONÇALVES DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1024/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4353, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7749 de 25.06.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.438,73 (hum mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicional-15% e Adicional EC 19/98-10%, conforme cálculo de fls. 53
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12163/08 e 13320/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389990/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA RUVIERE RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1026/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor nível II - 11, LF - 03 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4147, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 760,85 (setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 80.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12872/08 e 13144/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390815/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA GORETTI BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1027/08
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor nível II-11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4145, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.764,34 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de adicionais legais, período noturno e aula extraordinária, conforme cálculo de fls. 88.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12961/08 e 1315908, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 116560/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO : JOSE PIRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1028/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cafeara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 011/2008,publicada no jornal "A Comarca", datado de 01 de julho de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 139,91 (cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.33. Considerando que a importância da remuneração de inatividade é inferior ao salário mínimo vigente, restou garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12881/08 e 13270/08 respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341148/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1029/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, para provimento do cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica, regulamentado pelo Edital nº 04/2007 de 08.11.2007.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 12897/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, em seu Parecer de nº 13130/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381093/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON LUIZ GONÇALVES
ASSUNTO : REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1030/08
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 4174, publicada no Diário Oficial do Estado -DOE n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.821,96 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) mensais e integrais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12101/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13113/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387334/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ALFREDO GUERRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1031/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no

posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 4392, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE n° 7749 de 25.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.572,79 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12626/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13029/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394217/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ELVIRA ALVES NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1032/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, na função de Técnico em Assuntos Universitários, LF - 01 da Universidade Estadual de Londrina - UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°4184, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n° 7737 de 09.06.2008, sendo que seus proventos correspondem a R$ 4.606,74 (quatro mil, seiscentos e seis reais e setenta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 40% adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 76.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 12878/08 e 13169/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, JULGO LEGAL o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157355/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : NEUZA BARBOZA RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 2069/08
I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1789/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II - À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2092/08
I - Considerando o contido na Instrução nº576/20008 da Diretoria de Execuções - DEX, datada de 11/08/08, AUTORIZO a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno -TC.
II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427413/07
ORIGEM : CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CELINO FERTRIN, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2093/08
I - Considerando o contido na Instrução nº 587/2008 da Diretoria de Execuções - DEX, datada de 13/08/08, AUTORIZO a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno -TC.
II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155093/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2127/08
I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo solicitado no Protocolo nº 43426-0/08, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental, à partir da data de publicação do presente Despacho.
II - À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de agosto de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N º : 563933/06
ORIGEM : COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1226/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, quanto ao ítem 6 (fls. 54);
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180101/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDNA DO ROCIO THOMAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 51/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. ...../07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141068/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 52/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10832/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375223/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANAHY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 57/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11912/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N º : 103797/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : BENJAMIM BERNARDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 59/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 12209/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N º : 160887/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : APARECIDA CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 60/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 12367/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N º : 236468/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : JAIR KAKOL JUNIOR
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 61/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11842/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N º : 188331/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : IVANIL APARECIDA SALATTA CALEGARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 62/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11861/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N º : 247150/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : VALDIVIA AIRES PEREIRA TIBLIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 63/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11632/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N º : 245335/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 64/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12686/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238193/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 68/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12177/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444155/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 69/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1127508 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 366925/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 71/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10735/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205917/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 72/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12285/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272366/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JULIO PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 74/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12403/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199953/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILMA ESPINDOLA NOGUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 75/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12428/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316243/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : BEVERLY CHEMIN DE QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 78/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12380/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282733/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 82/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12248/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260977/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 85/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 11642/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218494/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 86/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 11176/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444147/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 87/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10572/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221915/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NAIR DE MATOS LEAO BOEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 89/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 12931/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217005/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JORGE LUIZ ZANONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 90/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 12426/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212828/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 92/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11605/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88005/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ROMILDA GONÇALVES CARDOSO ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 93/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11746/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281834/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 94/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11745/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502024/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 95/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de ELIEZER JOSÉ FONTANA;
II - À DEX atesta às fls. 115, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162863/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 97/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11711/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204724/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 99/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de CELSO KUBASKI;
II - À DEX atesta às fls. 121, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO N º : 493610/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CHERPINSKI GONTARSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 100/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 11041/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de agosto de 2008.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2008- GCMRMS

Dispõe sobre a delegação de que trata o art. 352, § 3° do Regimento Interno.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 197, do Regimento Interno, resolve:

Art.1º Fica delegada, nos termos do art. 352, § 3° do Regimento Interno, às Diretorias Jurídica - DIJUR, de Análise de Transferências - DAT, de Contas Estaduais - DCE e de Contas Municipais - DCM, no âmbito dos processos afetos às referidas unidades administrativas, a adoção dos seguintes atos e medidas saneadoras:

I - a abertura de prazo para o exercício do primeiro contraditório (exceto nos processos de iniciativa do Tribunal), intimações e notificações;
II - diligências externas e internas, incluindo as remessas de autos à Diretoria de Protocolo para correção ou inclusão de nomes de responsáveis e interessados;
III - deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias;
IV - deferimento de juntada de documentos apresentados com atraso não superior a 15 (quinze) dias;
V - reunião, juntada e apensamento de autos de processos;
VI - sobrestamentos referentes a parcelas de transferências voluntárias, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno e art. 53 da Resolução n° 03/2006;
VII - deferimento de pedidos de vista e de cópias sem retirada dos autos das instalações do Tribunal.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 205674/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Responsável: OLIVIO BRANDELERO
Decisão monocrática n.º : 921/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 85.841,24 repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto transporte escolar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 180-1) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 182) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º 376460/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ROGERIO DIRCEU LERNER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 926/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar do município em epígrafe, para o emprego público de agente comunitário de saúde, implementado pelo Concurso Público de Edital n°. 002/2007 de 22/01/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10488/08 - fls. 46) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12657/08 - fls. 47) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal complementar, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 18112/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 927/08
Trata-se de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Operador Ecológico, realizado pelo município de Guarapuava, disciplinado pelo Edital n°. 001/2007 de 19/09/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11820/08 - fls. 223) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12300/08 - fls. 224) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 547664/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CENTRO DE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE LONDRINA
Interessado: CESAR FORTUNATO CHRISTIANO, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 928/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais) transferidos à entidade em epígrafe em razão do convênio n.º 402/2006, celebrado com a Fundação Araucária, em 01.12.2006, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº. 11226 - Conferência Internacional de Agroenergia, conforme anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no programa de apoio à organização de eventos técnico cientifico 2° semestre 2006 - Chamada Projetos 14/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1890/08 - fls. 52/53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6238/08 - fl. 54) pugnam pela regularidade das contas.
Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena aos responsáveis Sr. Cesar Fortunato Christiano, CPF n° 268.956.838-10 e ao Sr. Nelson Ricardo Rossi Brandão, CPF n° 330.310.109-49 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 230865/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Responsável: EFRAIM BUENO DE MORAES
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 929/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através do Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais); através do Termo de f. 13/19, destinados à Ampliação de Imóvel (Projeto Piá).
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4800/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12945/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4800/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12945/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 295499/08
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 930/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Tesoureiro, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, com base no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, através do Decreto Municipal nº. 022/2008, publicado no jornal "O Regional" em 27.04.2008, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9635/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 11497/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 258294/06
INTERESSADO : DURVAL PEDRO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 931/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, vinculado ao Município de Curitiba, com base no §3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.817/2003, na redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.207/2007, através da Portaria nº 205, retificada pela Portaria nº 265, da Prefeitura Municipal de Curirtiba, publicada em 03.04.2008, de f. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6252/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11126/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 171620/04
INTERESSADO : MARIA DO CARMO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 933/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária - Zeladora R, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá, através da Resolução nº 4291, do Paranaprevidência, que retificou as Resoluções nºs 363 e 4971, publicada em 11.06.08.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12466/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12912, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 88560/08
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 935/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Educador Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 06/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10064/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.12499/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 14 de agosto de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º 473253/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: BALTAZAR SANCHES BIUDES,CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 936/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R$ 32.969,11 (Trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos) transferidos ao Município de Santa Isabel do Ivaí em razão do convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2006, tendo como objeto o auxílio financeiro visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3659/08 - fls. 410/411) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11102/08 - fl. 412) pugnam pela regularidade das contas.
Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr. Clemente Aparecido de Souza, CPF n° 201.177.449-72 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 592562/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇAO DOS SERICICULTORES DE ALTONIA E REGIAO DE ALTONIA
Interessado: ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS, IVANIR BERNO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 937/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R$ 31.500,00 (Trinta e um mil e quinhentos reais) transferidos à Associação em epígrafe em razão do convênio n.º 9.388.912-6, celebrado com Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, em 18.07.2007, tendo como objeto apoiar a realização do XXV encontro estadual de sericicultura em Altônia (PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4935/08 - fls. 196/197) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13044/08 - fl. 198) pugnam pela regularidade das contas.
Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr. Ivanir Berno, CPF nº 063.028.742-20 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 34904/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Responsável: JAIME ROSSI
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 938/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 78.720,00 (setenta e oito mil setecentos e vinte reais); através do Termo de f. 07/10, referente a execução de obra de pavimento poliédrico com área de 42.000 m².
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2438/08 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12605/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2438/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12605/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos

termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º 616143/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 939/08
Trata-se de Admissão de Pessoal do município em epígrafe, para provimento de diversos cargos, através de Concurso Público regulamentado pelo Edital nº. 74/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10319/08 - fls. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12522/08 - fls. 52) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 254970/08
INTERESSADO : CARLOS HEINZ GEORG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 940/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Japurá, para os provimentos dos cargos de assessor jurídico e técnico em contabilidade, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10318/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10861/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 18 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 257766/05
INTERESSADO : MARLENE SCORZATO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 941/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Hilário Scorzato, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 414/08, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 16.06.2005, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3414/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10815/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 282926/06
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 942/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12108/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13166/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 18 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO : 21.470-3/2.007
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUD SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : WILMAR SACHETIN MARÇAL E OUTROS
DESPACHO Nº 3.306/2.008
PETIÇÃO Nº 37.024-5/2.008 - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 10 de julho de 2.008
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 6.920-6/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : DJALMA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.382/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência, conforme fls. 34, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 15 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 971/97
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : DORA IZABEL CANESTRARO ZANON
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.384/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA.
Reitere-se a diligência de fls 57/8.
GASL, 15 de agosto de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: 219632/07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO OBERDAN BATISTA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3473/08
1. Retornam os autos em razão da manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 11131/08, opinando pelo arquivamento dos autos face ao cumprimento da decisão contida no Acórdão n° 1161/07 - Primeira Câmara, após confirmada em grau de recurso de revista.
2. Por intermédio da citada decisão foi negado registro ao ato aposentatório do Sr. Antonio Oberdan Batista, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, em razão do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão n° 1421/06 - Tribunal Pleno, que tratou da uniformização de jurisprudência relativa a aposentadoria especial de policiais.
3. A Paranaprevidência apresentou a documentação comprobatória da anulação do ato de aposentadoria do interessado.
4. Nestas condições, ante as considerações da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações cabíveis e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do art. 398, §§ 1º e 6º.
5. Publique-se.
Curitiba, 18 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 95929/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3480/08
1. Por meio do protocolado n° 9009-3/08, o Sr. Ivan Pinheiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão e responsável pelas contas em questão, apresentou documentação visando comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n° 1848/07 - Segunda Câmara.
2. Após análise, por meio da Informação n° 1844/08-DCM, assevera a Diretoria de Contas Municipais que o responsável tomou medidas visando reaver as contribuições previdenciárias dos agentes políticos não descontadas do exercício de 2004 e 2006. Entretanto, informa que ainda não foram recolhidas na íntegra as contribuições relativas ao exercício de 2004, não restando assim totalmente atendidas as determinações do supracitado acórdão.
3. Nestas condições, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para anotação da pendência, para efeito dos artigos 16, § 3º e 95 da Lei Complementar nº 113/2005. Após, sigam os mesmos à Diretoria de Execuções, também para as anotações e providências pertinentes.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 147020/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: MARCELO PROENÇA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3553/08
1. Retornam os autos com a juntada do protocolado n° 40656-8/08, datado de 25/07/08, por meio do qual a Câmara Municipal de Curiúva, representada por seu Presidente, Sr. Marcelo Proença, responsável pelas contas tratadas nestes autos, apresenta novas justificativas e documentos com o intuito de sanar as suas contas, já julgadas por intermédio do Acórdão n° 725/2008 - Segunda Câmara.
2. Tal documentação configura um recurso de revista, o qual, face à sua inequívoca intempestividade (a decisão transitou em julgado em 27/06/08), não pode ser conhecido.
3. Consta anteriormente também, a fls. 74, a juntada da Instrução n° 486, por intermédio da qual a Diretoria de Execuções - DEX recomenda a baixa de responsabilidade do Sr. Marcelo Proença, tendo em vista o cumprimento pelo mesmo do disposto no item II do Acórdão n° 725/2008 - Segunda Câmara, face ao recolhimento da multa administrativa disposta no art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, conforme documentação comprobatória acostada aos autos.
4. Uma vez que a obrigação foi adimplida em 10/07/2008, dentro, portanto, do prazo disposto no art. 501 do Regimento Interno, e com as devidas correções monetárias, autorizo a baixa de responsabilidade em tela, para o que, conforme proposto pela unidade, deverão os autos seguir à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à DEX para registro.
5. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 212808/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Responsável: CLOVIS BERNINI JUNIOR
Despacho nº : 3657/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 98.
Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se
Curitiba, 29 de julho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 13.370-3/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
RESPONSÁVEL : LAÉRCIO CASAGRANDE CRUZ
DESPACHO Nº 3.679/2.008
PETIÇÃO Nº 41.085-9/2.008 - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 29 de julho de 2.008
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: 160300/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho nº : 3729/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 2216 a 2220.
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 2220.
Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 119763/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: ADEMAR SOARES DE SOUZA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3755/08
1. Por intermédio do protocolo nº 41766/08, juntado a fls. 80/84, o responsável pelas contas apresenta nova documentação visando sanar a única irregularidade que remanesce das instruções da Diretoria de Contas Municipais.
2. Conheço da documentação como última oportunidade de regularização do feito antes de seu julgamento em 1ª instância, em face dos princípios da verdade material e da economia processual.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 136761/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ALEXSANDRO RODRIGUES, ENÉAS JEFERSON MELNISK, FRANCISCO LENS DE MATOS, FRANCISCO ROBERTO FERREIRA FRANCO, GERALDO ALTIVIR DE PAULA E SILVA, IZAURA ADRIANCZYK ULBRICH, JORGE LUIS ROIKO, MARCOS ALBERTO DIEDRICHS, MIGUEL PAULO FERREIRA, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3802/08
1. Por intermédio do protocolo nº. 42150-8/08, juntado a fls. 164 e seguintes, o Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, sr. Omar Raimundo Picheth Neto, encaminha comprovantes de devolução dos valores recebidos a maior por parte dos vereadores no exercício financeiro de 2006.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise e instrução. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 165982/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3834/08
1. Por intermédio do protocolo nº 42312-8/08 (fls. 238 a 250), o Município de Porto Rico, representado por seu Prefeito Municipal, sr. Walter Romão de Oliveira, interpõe recurso de revisão, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Acórdão nº 955/08-Segunda Câmara, por meio do qual foi emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do citado alcaide, relativas ao exercício de 2006.
2. Verifica-se que a espécie recursal manejada pelo responsável não cabe no presente caso, uma vez que, conforme disposto no caput do artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005, cabe recurso de revisão contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e, no caso em tela, conforme assinalado, a decisão atacada foi proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal.
3. Porém, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal contemplado no art. 479, caput e parágrafo único do Regimento Interno, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, conheço preliminarmente do protocolo nº 42312-8/08 como recurso de revista.
4. Aponto, por oportuno, quando à legitimidade, entende que o recurso foi interposto pelo responsável, e não pelo Município de Manoel Ribas. Observo ainda a possibilidade do responsável requerer complementação à peça inicial, a ser analisada pelo relator designado.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo nº: 252457/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUCIA HELENA FERNANDES
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3862/08
1. Por intermédio do protocolo n° 42660-7/08, a fls. 98 e seguintes, o Município de Londrina, por intermédio de seu Prefeito, sr. Nedson Luiz Micheleti, solicita a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo estabelecido no Acórdão n° 956/08 - Segunda Câmara, para instauração de processo administrativo.
2. Tal pedido vem fundamentado no Ofício nº 879/08-GEA/DPR/SUP, do Superintendente da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, segundo o qual o prazo estabelecido no artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal é insuficiente para prover todos os procedimentos necessários para o cumprimento da determinação.
3. Tem-se porém, que o artigo citado não embasou a decisão tratada, já que não houve a negativa de registro do ato.
4. Assim, e considerando que a determinação foi emanada para que o processo administrativo fosse instaurado em 30 dias, sem a obrigatoriedade de que fosse concluído neste prazo, conclui-se não haver fundamento razoável para o processamento do pedido, o qual, referindo-se a uma decisão colegiado, não poderia ser apreciado monocraticamente por este auditor.
5. Nestes termos, não conheço da solicitação.
6. Por oportuno, relembro que o descumprimento de decisões deste Tribunal sujeita o agente responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 .
7. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO : 7.077-3/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
RESPONSÁVEL : ILSON MENDES
DESPACHO Nº 3.895/2.008
PETIÇÃO Nº 43.099-0//2.008 - O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 11 de agosto de 2.008
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.258-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
CONVENENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO-FAU
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
DESPACHO Nº 3.899/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO. JUNTADA. DEFERIMENTO.
PETIÇÃO Nº 43.3337-9/08 - Junte-se. À conclusão.
GASL, 11 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 473719/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO
DESPACHO 3906/08
Tendo em vista que se encontra em prazo para recurso, correndo em comum com o prazo para o Ministério Público junto a este Tribunal do processo (art. 357, § 3º do RI), e o contido no art. 40, §2º do CPC, indefiro o pedido de carga solicitada mediante protocolo nº. 421699/08 (fls.236/237).
Dê-se seguimento ao feito.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: 197779/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
Interessado: LAURO GOUVEA NETO
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3909/08
1. Por intermédio do protocolado n° 39473-0/08, juntado a fls. 450, a entidade acima nominada informa que a conta corrente na qual foi depositado o repasse financeiro do convênio cujas contas são objeto destes autos, "não é somente destinada a repasses da Secretaria de Estado da Educação e sim Conta Movimento da Associação Paranaense de Reabilitação, por este motivo o saldo em conta corrente, bem como despesas da Copel, Telepar entre outras, não contempladas pelo Plano de Aplicação".
2. Trata-se de manifestação intempestiva, relacionada a nova abertura de prazo para justificativas, tendo em vista a Instrução nº 1328/08-DAT, a qual alude à necessidade de esclarecimentos quanto aos pagamentos da COPEL, TELEPAR, SANEPAR e assinatura do jornal Gazeta do Povo.
3. Porém, em um exame mais detido dos autos, verifico que o responsável já havia apresentado, como Anexo 2, a fls. 399/400, quadros demonstrativos de despesas relativas ao 1º e 2º semestres de 2006, dentre as quais não foram incluídos os pagamentos listados pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT. De toda forma, retornem os autos à unidade referida para análise e nova manifestação, tendo em vista o contido no protocolado apresentado e o que foi mencionado nos itens 2.6 e 2.7 da Instrução nº 1328/08-DAT.
4. Adicionalmente, solicito que a DAT opine se a prática estabelecida e configurada nos autos, estabelecida a partir do objeto do convênio, constitui infração à vedação prevista no art. 167, X, da CF/88, ou a outro dispositivo constitucional ou legal.
5. Após isso, sendo possível, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO n.º 415644/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE
DESPACHO 3910/08
Tendo em vista a juntada do Protocolo n°421605/08 (fls.108 a 116), que trata de Recurso de Agravo contra o Despacho n°3227/08 (fl.105), referente a novas razões para fundamentação do pedido de rescisão.
O referido Despacho teve sua publicação no A.O.T.C. n°157 de 11.07.2008.
Diante disso e considerando o disposto no artigo 489, do Regimento Interno deste Tribunal, constata-se a intempestividade do Recurso de Agravo, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nos termos do art. 368 c/c o art. 168, inciso V do Regimento Interno, efetue o desentranhamento do protocolo retro mencionado, remetendo-o à origem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: 139213/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: VERA LUCIA BARBEIRO OPORTO
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3920/08
1. Por intermédio do protocolado n° 39696-1/08, de 22/07/2008, o Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis - SERMUSA, através de seu Diretor, não nominado, encaminha "Notas Explicativas".
2. Porém tendo em vista o Termo de Certidão a fls. 164-verso, dando conta que o Acórdão n° 824/08 - Segunda Câmara, por meio do qual as contas em tela foram julgadas, transitou em julgado em 11/07/08, tem-se que o protocolado não pode ser recebido como nenhuma das espécies recursais previstas pela legislação de regência, dada a sua intempestividade.
3. Do exposto, retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para novo arquivamento do processo.
4. Publique-se.
Curitiba, 12 de agosto de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 176999/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
DESPACHO : 3948/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 42521-0/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 12 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 229743/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
DESPACHO : 3950/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. Á Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 13 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: 146430/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: MARCOS ANTÔNIO LUCATELLI
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3956/08
1. Por intermédio do protocolado n° 43675-0/08, o Sr. Marcos Antônio Lucatelli interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 875/08 - Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, relativas à Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2006.
2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 33359/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE
DESPACHO : 3957/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 407513/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno do protocolo à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental e devendo comunicar a interessada da referida dilação.
Publique-se.
SAUDI, 13 de agosto de 2008.
Roberto Macedo Guimarães
Auditor Geral

Processo n.º: 144554/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Responsável: JALDEMO GOMES DUARTE
Despacho n.º : 3958/08
Considerando que não há nos autos qualquer evidência de que a citação por edital, autorizada através do Despacho nº 617/07 a fls. 106, com base no artigo 381, § 2º do Regimento Interno, foi efetivada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que se proceda à respectiva citação.
Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2008.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 240384/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
DESPACHO : 3973/08
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 48).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 30/04/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
Publique-se.
SAUDI, 14 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: 151489/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: LINO KATSUTOSHI FUKUDA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 3979/08
1. Retornam os autos com a Certidão de fls. 43, atestando que, expirado o prazo concedido para o contraditório por meio do Ofício n° 1045/08-OCN-DCM, e prorrogado pelo Despacho nº 2966/08, a fls. 42, não houve nenhuma manifestação do responsável.

2. Nestas circunstâncias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 132653/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO : 3986/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 39582-5/08, do Município de Roncador, representado pelos Srs. Francisco Gonçalves Andreoli e Ricardo Graciolli Cordeiro, advogados, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 989/08 - TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 157 em 11 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 324/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 39582-5/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 140793/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
DESPACHO : 3989/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 44318-8/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 138272/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MIGUEL PETRIN
DESPACHO 3991/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 434499/08 , nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Processo n.º: 118740/08
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho n.º : 3993/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 4947/08, de fls. 129-132, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 30.471-3/05
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA ESTADUAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CORREA ROSA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.994/2.008
EMENTA: ATO DE COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
Determino o envio dos autos ao Ministério Público desta Corte.
GASL, 15 de agosto de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 165323/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
DESPACHO : 3999/08
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 44498-2/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 18 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 145060/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
DESPACHO 4000/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 434707/08 (fls. 557 a 575), do Município de Capitão Leônidas Marques, representado pelo Sr. Claudiomiro Quadri, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1409/08 - Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 159 em 25 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 555) determino:
- receba-se o Protocolo nº 434707/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 15.988-5/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
RESPONSÁVEL : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
DESPACHO Nº 4.004/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. JUNTADA. DEFERIMENTO.
PETIÇÃO Nº 44.178-9/08 - Junte-se. À conclusão.
GASL, 18 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.150-7/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTES : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
PARANACIDADE
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE VITORINO
RESPONSÁVEL : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
DESPACHO Nº 4.005/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO. JUNTADA. DEFERIMENTO.
PETIÇÃO Nº 43.711-0/08 - Junte-se. À conclusão.
GASL, 18 de agosto de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: 265162/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 4014/08
1. Por intermédio do protocolado n° 43138-4/08, de 08/08/2008, o Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste, Sr. José Carlos Becker de Oliveira e Silva, requer prorrogação de prazo, por 15 dias, para apresentação de documentos requeridos em diligência.
2. Tendo em vista a documentação tratada, concedo novo prazo de 15 dias para as providências, a contar da publicação deste despacho, nos termos regimentais.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo e posterior instrução.
4. Publique-se.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 356136/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ERLY CASSIA DE LIMA DA SILVA
DESPACHO : 4016/08
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 44315-3/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 18 de agosto de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Editais

EDITAL Nº 28/08-DCM
PROCESSO Nº 144094/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - INTERESSADO: WOLNEI MOROZ. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 3949/08, às fls. 337, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor WOLNEI MOROZ (CPF: 302.655.339-53), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4895/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 14 de agosto de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO - Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 29/08-DCM
PROCESSO Nº 144554/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 3958/08, às fls. 187, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JALDEMO GOMES DUARTE (CPF: 016.029.184-49), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4304/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de agosto de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO - Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 31/08-DCM
PROCESSO Nº 150806/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - INTERESSADO: LEONEL FERREIRA. Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do despacho de nº 2070/08, às fls. 44, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LEONEL FERREIRA (CPF: 475.720.009-91), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1200/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 20 de agosto de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO - Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: 2428/08
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1314/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 171919/08
Origem: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1315/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 642560/07
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1316/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 610986/07
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1317/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 157002/08
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1318/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 638333/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOAO DE OLIVEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1319/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 243537/08
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1320/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 635580/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1321/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 2894/08
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1322/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 63539/07
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1323/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 207030/07
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ZAKI AKEL SOBRINHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1324/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 238576/08
Origem: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL
Interessado: APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1325/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 224381/06
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1326/08
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 612415/07
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1327/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 151829/08
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1328/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 229003/08
Origem: PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1329/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 624804/07
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: JOSE LOIR DREVECK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1330/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 213014/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1331/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 219381/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO
Interessado: JORGE LUIZ RUTESKI, JOSE ULISSES RODRIGUES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1332/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 196679/08
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1333/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 227060/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET
Interessado: WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1334/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 624340/07
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1335/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 267436/08
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1336/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 192231/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1337/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 217540/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1338/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 230443/08
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1339/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 389310/08
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: CADRI MASSUDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1340/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 125925/08
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1341/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 279159/08
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: RUI FIGUEIREDO PEREIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1342/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 225128/07
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1343/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 354258/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JORGE TAKASUMI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1344/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 90417/08
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1345/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 209207/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CILÇO APARECIDO ISIDORO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1346/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 246820/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ÂNGULO
Interessado: CLEIDE HELENA SVERZUT BLESA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1347/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 632335/07
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1348/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 45306/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1349/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 641300/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO ROBERTO LOPES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1350/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 231845/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1351/08
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 217567/07
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1352/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 220746/07
Origem: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1353/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 227795/08
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1354/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 176899/08
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: WALTER LUIZ LIGERO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1355/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 119097/08
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1356/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 153244/08
Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: NILSON PADILHA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1357/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 45586/08
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1358/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 122381/08
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1359/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade,

considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 119429/08
Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1360/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 218822/07
Origem: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
Interessado: LEONICE LUCIO DA SILVA, SONIA MARIA LEMOS SOARES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1361/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 127835/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1362/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 507727/07
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1363/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 211732/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO
Interessado: PAULO RIBEIRO DA SILVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1364/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 245912/08
Origem: APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1365/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 244029/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO
Interessado: CESIRA BIANCHI DOS SANTOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1366/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 209266/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
Interessado: VICENTE FONTANEZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1367/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 228678/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIO SOLIGO, VALDENIR CARLOS BERTOGLIO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1368/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 230729/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
Interessado: PASCOAL APARECIDO PALHARES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1369/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 228449/08
Origem: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1370/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 196857/08
Origem: ASSOCIACÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL
Interessado: EDISON PIRES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1371/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 243111/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1372/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 220880/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Interessado: JOSÉ DINIEWICZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1373/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 187092/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI
Interessado: LUIZ CARLOS BOVO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1374/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 230664/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO
Interessado: JOÃO JACOB FUCHS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1375/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 183542/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES
Interessado: LADY MAGALHAES BISETTO, PAULO EDUARDO DA SILVA PAPA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1376/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 227671/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: FULTON LEE SWAIN NETO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1377/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 211872/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Interessado: ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI, VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1378/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 226578/08
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1379/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade,

considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 235115/07
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1380/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 225938/08
Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1381/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 214959/07
Origem: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1382/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 119844/08
Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: LEONIDES BOGO JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1383/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 2371/08
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1384/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 650147/07
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1385/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 235356/08
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1386/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 517406/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho: 1387/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 205500/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1388/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 2495/08
Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1389/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 624910/07
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: JOEL ANTONIO FERREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1390/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 2339/08
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ROBERTO DIAS SIENA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1391/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: 42025/00
Origem: NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
Interessado: ROSNEL DE ALMEIDA BOND
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1392/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 18 de agosto de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 19/08

Processo : 118783/08-TC
Relator: Conselheiro Artagão De Mattos Leão
Entidade: Município de Farol
Interessado: Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso
Fundamentação: extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2007
Despacho: 2685/08 - Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 3482/08 - Diretoria de Contas Municipais

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1078/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 80616/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta - possibilidade de revisão salarial em ano eleitoral - artigo 37, inciso X da Constituição Federal - pela possibilidade conforme manifestações da DCM e do MPjTC.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr.Celito José Bevilaqua, Prefeito de Itapejara D'Oeste, objetivando esclarecimentos acerca da possibilidade de concessão de aumento salarial ao funcionalismo público municipal, tendo por base o índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, e ainda um abono salarial a todos os funcionários.
A fim de ilustrar a indagação, afirma que o aumento não ultrapassará o limite com pessoal em relação à receita líquida corrente, sendo que as despesas possuem dotação orçamentária, sem prejuízo de atender os dispositivos constitucionais do ensino fundamental, infantil e saúde.
A Assessoria Jurídica do Município, oferece resposta ressaltando a competência privativa do Prefeito para o ato e as condicionantes da existência de lei específica, bem como a observância da iniciativa privativa e garantia da revisão geral anual dos salários, dentro das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra ainda que:
(...) embora em ano eleitoral, a legislação pertinente admite até 180 dias antes da realização do pleito, no caso deste ano até 08/04/2008, para recomposição da perda do poder aquisitivo do salário, conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos realizar tal procedimento, de acordo com a lei 9504/97, artigo 73, VIII. Assim, em ano eleitoral, seria admissível proceder à revisão da remuneração dos servidores públicos, apenas para fins de repor as perdas salariais, com fundamento na legislação eleitoral, Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.
Quanto ao abono salarial, informa que não há previsão para tal na legislação do município. Entretanto, se houver autorização em lei específica, entende-se como possível, sob a supremacia da legislação eleitoral, devendo o abono ser concedido nos 180 dias anteriores, sem abranger ocupantes de cargos em comissão e de cargos eletivos.
Por fim, ressalva os entendimentos dos Tribunais, no sentido de que o abono não possui natureza salarial, não se incorporando no vencimento, e entende possível a sua incorporação ao salário. Quanto a constituir-se em verba transitória, ressalva entendimentos opostos no sentido de adquirir caráter definitivo ou não, para efeito de cálculos de vantagens.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal informa sobre a existência de processo de Consulta, do próprio município de Itapejara do Oeste, sobre a possibilidade de conceder aumento de 10% aos funcionários e abono como forma de incentivos para as categorias de menor piso salarial, tendo em vista o aumento havido no salário mínimo do mês de fevereiro de 2005. A resposta foi no sentido de conceder os aumentos diferenciados desde que em momento distinto do reajuste anual a que se refere o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
Informa ainda a existência de Uniformização de Jurisprudência que visou posicionamento acerca do tema reajuste salarial de servidores públicos em ano eleitoral, nas prestações de contas no exercício de 2004:
"Porém, para os exercícios vindouros, entendo que a regra da lei eleitoral deverá ser observada, tendo em vista a interpretação vencedora do Ministro Marco Aurélio quanto ao tema, constante de seu voto-vista relativo a consulta 1229, Resolução 22.252, de 20/06/2006, cujo trecho transcrevo a seguir: " Dá- se no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias referidos e, abandonado o termo inicial contemplado no citado parágrafo - a data das eleições -, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do artigo 73 - até a posse dos eleitos -, passa a ter impossibilidade da melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores a eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII.""
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2514/08 - DCM, da lavra da Sra. Assessora Maria Cristina Figueiredo Rocha, responde o questionamento esclarecendo que a Consulta anterior do mesmo Município não reflete situação idêntica, por não tratar-se de ano eleitoral, esclarecendo que "reajustar" significa devolver aos salários o poder de compra que eles tinham anteriormente, e não melhoria em relação a uma posição já alcançada no passado.
Por outro lado, o abono salarial diz respeito a concessão de verba de caráter provisório, que pode traduzir ou não reposição salarial de determinado período.

Assim, opina a DCM por resposta afirmativa à consulta, no sentido de ser possível a concessão da revisão anual dos salários dos funcionários públicos de Itapejara do Oeste, reiterando a impossibilidade em conceder tanto abono salarial quanto valores que excedam a revisão anual.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 10820/08, considerando que a definição dos parâmetros da eleição de 2008, está contida na Resolução TSE nº 22.579/07, que no tocante a indagação específica do consulente estabelece:
" 8 de abril - terça-feira (180 dias antes)
...
2.Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).
Ainda considera que na Uniformização de Jurisprudência, (Acórdão nº 827/07 do Tribunal Pleno), na fixação dos critérios de reajuste em período eleitoral e suas vedações para o exercício de 2004, foi determinado de forma acautelatória que os parâmetros para os exercícios vindouros deveria ser observada a Resolução nº 22.252/06 do TSE, no tocante a vedação contida no art.73, VIII da Lei nº 9.504/97.
"Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art.73, VIII, da Lei nº 9.50497, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se hipótese de mudança posterior daquela Corte ou alteração de legislação." (Acórdão 827/07 do Tribunal de Contas do Paraná).
Considera o Ministério Público junto a este Tribunal que não houve alteração do conteúdo material do entendimento do TSE na Resolução nº 22.579/07, tanto que o entendimento acima citado se aplica para as eleições de 2008. Portanto, para revisão da remuneração dos servidores públicos em ano eleitoral, que excedam a recomposição do poder aquisitivo, há vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, a qual deve se operar aos cento e oitenta dias que antecedem a data das eleições até a posse dos eleitos, sendo que o termo inicial da vedação para a eleição de 2008 é 8 de abril. Quanto ao abono salarial aduz não ser possível a sua concessão, uma vez que esse benefício repercute na remuneração do servidor público, tendo por conseqüência a sua limitação a partir do dia o 08 de abril de 2008.

VOTO
Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2514/08 - DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal, (Parecer nº 10820/08), VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para no mérito responder pela possibilidade de concessão de reposição visando a recomposição do poder de compra dos salários dos servidores do Município, desde que atendidos todos os requisitos legais e pela impossibilidade de concessão tanto de abono salarial quanto de valores que excedam a revisão anual.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 80616/08,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr.Celito José Bevilaqua, Prefeito de Itapejara D'Oeste, para, no mérito, responder pela possibilidade de concessão de reposição, visando a recomposição do poder de compra dos salários dos servidores do município, desde que atendidos todos os requisitos legais e pela impossibilidade de concessão tanto de abono salarial quanto de valores que excedam a revisão anual, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 2514/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 10820/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1082/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 307453/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: consulta acerca da aplicabilidade aos subsídios do Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, das recomposições e reajustes inflacionários concedidos aos servidores municipais. Resposta nos termos já aduzidos pela Casa, mediante Processo nº 20830-7/05 - Parecer 220/05-DCM, Provimento 56/2005-TC, com as considerações feitas.

Cinge-se o expediente de consulta formulada pelo Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, na qualidade de Prefeito Municipal, indagando esta Casa, sobre questões atinentes ao Provimento 56/2005, bem como diante dos termos contidos no artigo 37, X da CF/88, artigo 110, X da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 859/2004 que trata de fixação dos subsídios dos senhores Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
A contenda reside na procedência da aplicação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos mesmos percentuais de reajuste entendidos aos demais servidores públicos municipais em razão da data-base, sem qualquer distinção no que se refere a índices e datas.
O presente indagatório vem acompanhado de parecer jurídico da assessoria local (fls. 03/05), no qual os Ilustres Pareceristas se monstram favoráveis a aplicação dos exatos índices concedidos aos servidores, na composição e reajustamento dos subsídios dos agentes políticos integrantes do Poder Executivo. Entendem que nenhuma das hipóteses legais descritas, vinculam o reajuste dos subsídios dos agentes políticos a qualquer interstício. Ademais, afirma que a exegese legal, somente se impõe no sentido de que os atos de fixação devem materializar-se mediante lei, submetida ao crivo parlamentar, fato que a seu ver, não se aplica a finalidade de recompor perdas salariais.
A Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 345/05, informa que tema idêntico foi enfrentado pela Casa em resposta a consulta formulada pelo Município de Medianeira - Protocolo nº 20830-7/05 - ocasião em que a Diretoria emitiu o Parecer nº 220/05 e sob o qual adota os termos e propõe resposta a este indagatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal mediante Parecer nº 7870/06, afirma que, de acordo com o consignado parecer nº 220/05 da Diretoria de Contas Municipais, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, podem ser objeto de deliberação legislativa, posto que não sujeitos ao princípio da anterioridade.
Nestes termos e tendo em vista que o ato recebeu opinião técnica consentânea com anterior decisão desta Casa, objeto do Provimento nº 56/2005, opina pela resposta nos termos da instrução.
É o relatório. Passo ao voto.
É por óbvio que a matéria atinente a consulta formulada pelo Município de Medianeira tem ligação correlata com o assunto manejado neste expediente e, em parte o Parecer 220/05 da Unidade Técnica atende aos anseios do consulente. Entretanto, vejo que o tema aqui proposto, merece um pouco mais de reflexão na medida em que se subsume a vinculação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo ao ato que determina a recomposição ou reajuste dos subsídios diante das percas inflacionárias do período.
Salvo melhor juízo, me parece que o Parecer 220/05 proposto como resposta não aborda plenamente a matéria em alvitre.
Primeiramente, há que se considerar que não estamos tratando aqui do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos, e sim, da extensão da aplicação de recomposição ou reajustes desde, tendo por base os percentuais concedidos aos servidores efetivos municipais, que tem tal previsão expressa no plano de cargos e salários e com data-base definida.
Nesta linha, entendo que para estender-se os efeitos da recomposição salarial pretendida, há que se ter tal previsão expressamente contida no ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.
Caso referida previsão não esteja contida no ato de fixação, as recomposições e reajuste inflacionários não poderão ser aplicadas, exceto se, mediante novo projeto de lei, esta previsão for incluída no texto legal.
Neste prisma, observe-se o contido no parecer ministerial, reafirmando que os atos relativos ao subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, podem, a qualquer tempo, serem submetidos a apreciação legislativa, já que não se submetem ao princípio da anterioridade.
Ante ao exposto e considerando as peças instrutivas que compõe o expediente, voto no sentido de que esta Casa, apresente resposta ao interessado, nos termos acima aduzidos, bem como, nas determinações explicitas no Parecer 220/05 da Diretoria de Contas Municipais, lançado ao Processo nº 20830-7/05 e nas disposições do Provimento 56/2005, no sentido da possibilidade de aplicação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos mesmos percentuais de reajustes concedidos aos servidores municipais, desde que com previsão expressa no ato de fixação ou lei correlata, respeitando-se sempre os índices e as datas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 307453/05,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Responder ao interessado, nos termos acima aduzidos, bem como, nas determinações explicitas no Parecer 220/05 da Diretoria de Contas Municipais, lançado ao Processo nº 20830-7/05 e nas disposições do Provimento 56/2005, no sentido da possibilidade de aplicação aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos mesmos percentuais de reajustes concedidos aos servidores municipais, desde que com previsão expressa no ato de fixação ou lei correlata, respeitando-se sempre os índices e as datas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1081/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 235980/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Consultas sobre legalidade de pensão, pelos cofres municipais, ao cônjuge sobrevivente de mandatários municipais. Aplicabilidade da Lei Municipal desde que desde que em razão fato anterior à Lei Federal 10.887/04.

RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, prefeito do Município de Apucarana, sobre a possibilidade de concessão, pelos cofres municipais, de pensão por morte de vereador,vice-prefeito e prefeito ao cônjuge sobrevivente, em razão de existência de lei municipal que estabelece o direito a este recebimento.
O consulente justifica o questionamento por entender que há contradição entre a Lei Municipal , que autoriza, e a Emenda Constitucional Nº 20/98, que exige que o regime próprio previdenciário tenha caráter contributivo, abrangendo exclusivamente os servidores de cargos efetivos.
A assessoria jurídica local opinou pela impossibilidade de onerar os cofres municipais com o pagamento de pensão, mesmo que temporariamente, devendo o cônjuge sobrevivente buscar o benefício junto ao regime geral para onde eram destinadas as contribuições dos mandatários.
A DATJ (Parecer 7898/04) corrobora o posicionamento da assessoria local, pois a Lei Municipal Nº 039/97, que prevê o pagamento de pensão por morte ou invalidez ao ocupante de cargo eletivo, cria obrigação previdenciária específica de regime próprio, em ofensa, portanto, ao ordenamento constitucional e à legislação federal.
O Parecer da DATJ ressalta, ainda, que mesmo antes da promulgação da EC 20/98, esta Corte manifestou-se reiteradamente pela impossibilidade da concessão do benefício de pensão mensal a viúvas e dependentes de agentes políticos.
O MPjTC (Parecer 56/06) lembra que o tema já foi enfrentado pelo Parquet por ocasião da emissão dos pareceres Nº 4226/01 e Nº 7227/04 e que esta Corte já tem posicionamento firmado na Resolução Nº 4.365/04.
Inicialmente o parecer ministerial propõe a conferência de dois artigos da Lei Municipal nº 039/97:
"Art. 1º - O cônjuge-viúvo ou a companheira do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador eleito e empossado, ainda que em licença, bem como do suplente do Vereador empossado e no exercício do cargo, que falecer na vigência do mandato, terá direito a um pensão mensal de valor igual à respectiva remuneração ou subsídio e demais vantagens que o falecido receberia se no exercício do cargo estivesse.
Art. 3º - A pensão incidirá a partir da data em que for requerida pelo interessado e vigorará até o término do mandato para o qual fora eleito o falecido ou o incapaz".
Assim, o parecer ministerial entende que a lei municipal trata de pensão de cunho assistencial, nada tendo de previdenciária, podendo ser aplicada anteriormente à Lei Federal nº 10.887/04.
Com o advento da Lei 10.887, de junho de 2004, o mandatário que não for servidor ocupante de cargo efetivo, mas somente eletivo, passou a ser obrigatoriamente segurando do Regime Geral de Previdência Social. E, havendo vínculo previdenciário obrigatório, torna-se incompatível o pagamento de natureza assistencial, por força do art 203, da Constituição Federal.

VOTO
Está claro que não há amparo para a concessão de pensão especial nos moldes indagados pelo município, salvo em razão de fato anterior à da Lei º 10.887, de junho de 2004, pela qual mandatários que não são ocupantes de cargos efetivos, mas somente eletivos, passaram a ser obrigatoriamente segurados do Regime Geral de Previdência Social. Do exposto, voto para que a presente consulta seja respondida nos exatos termos do parecer ministerial nº 56/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 235980/04,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Responder à presente consulta nos exatos termos do parecer ministerial nº 56/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 42686/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta. Contribuição previdenciária dos Vereadores. Lei n° 10.887/04. Filiação obrigatória dos agentes políticos. Ilegitimidade ativa da Câmara Municipal para parcelamentos e para ajuizar ações de repetição de indébito em face do INSS. Aplicação da EC n° 25/00 a partir da legislatura 2001/2004. Subsídios fixados apreciados pelas respectivas Prestações de Contas. Observância do Provimento n° 56/2005 como critério de fiscalização dos subsídios.

RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, na qual são feitos diversos questionamentos relativos à contribuição previdenciária dos agentes políticos e aos subsídios do presidente e dos vereadores.
Em virtude da ausência de parecer jurídico da assessoria local, devolveu-se o processo à origem, nos termos da Resolução n° 1222/01, sanando-se a irregularidade apontada.
No que concerne às contribuições previdenciárias dos vereadores, a assessoria jurídica local entende indevido o recolhimento, escudando a sua manifestação no julgado envolvendo a municipalidade de Tibagi, no qual Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a alínea "h", inciso I, art. 12, da Lei n° 8.213/91, acrescentada pelo artigo 13 da Lei 9.506/97, propondo ao Senado Federal a edição de resolução suspendendo a execução da mencionada lei. Caberia ao Poder Legislativo envidar os meios necessários para a repetição do indébito.
A Diretoria de Contas Municipais entende que o Recurso Extraordinário n° 341717 possui efeito inter partes, valendo apenas para o Município de Tibagi.
Pugna pela impossibilidade de aumento dos subsídios dos vereadores durante a gestão dos mesmos, não observando óbice ao pagamento de um plus no subsídio do Presidente da Câmara.
Acompanha a assessoria jurídica da Câmara, comungando da idéia de que a lei

fixadora dos subsídios deve ser cumprida integralmente, não sendo passível de alterações. Não conhece da indagação relativa à atuação do Legislativo na fixação dos subsídios da legislatura 2001/2004, tema de cunho concreto e abordado por ocasião da prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo. Informa que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve se dar por ato interno do Poder Legislativo, tradicionalmente resolução. Disciplina que os parâmetros para a fixação dos subsídios podem ser encontrados em pareceres publicados na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n° 146.
Sugere que o município indague a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná acerca do valor exato dos subsídios dos Deputados Estaduais e do Presidente da Casa. Propugna pela impossibilidade de equiparação e vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, com esteio na Carta Magna, lembrando que o art. 29 A, acrescentado pela EC n° 25, é apenas referência para a fixação dos subsídios dos edis.
Conclui afirmando que os subsídios dos Vereadores são fixados para a legislatura subseqüente, não podendo sofrer majoração nesse período, exceção feita à correção anual, que visa repor os índices inflacionários oficiais ao término de cada ano, conforme disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
O Ministério Público junto a esta Corte acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais ao afirmar que os efeitos do Recurso Extraordinário n° 341717 é inter partes, válido apenas para o Município de Tibagi.
Assevera que com o advento da Lei n° 10.887/04 os agentes políticos, incluídos os vereadores, passaram a ser segurados obrigatórios, devendo recolher as respectivas contribuições. Esclarece que o Município de União da Vitória impetrou Mandado de segurança com o intuito de afastar a cobrança das contribuições previdenciárias de seus agentes políticos, não remanescendo espaço para as considerações abstratas desta Corte acerca deste tópico.
Pugna pela ilegitimidade ativa da Câmara Municipal para realizar parcelamentos com INSS, posto que se trata de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, representante do Município, discordando do entendimento da assessoria jurídica local. Considera igualmente ilegítima a Câmara para ajuizar ações de repetição de indébito.
No que concerne à regularidade dos parâmetros e limites fixados para a legislatura 2001/2004, diferentemente da Diretoria de Contas Municipais, ressalta que o tema já foi objeto de análise desta Corte nos autos de prestação de contas dos respectivos exercícios. Não acolhe o questionamento atinente à retidão dos subsídios da legislatura 2001/2004, objeto de prestações de contas da Câmara Municipal de União da Vitória nos exercícios financeiros correspondentes. Remarca que é incabível a tentativa de se tentar afastar a aplicabilidade da EC n° 25/2000 para a fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004, posto que a sua publicação se deu antes da referida fixação.

VOTO

Diante de todo o exposto, tendo em consideração a Instrução n° 243/04 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 42/06 do Ministério Público junto a esta corte, VOTO pela resposta da presente consulta nos termos que se seguem:
a) é devida a contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos estaduais e municipais, não vinculados a regime próprio, desde o advento da Lei n° 10.887/04, compatível com as Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03;
b) cumpre à assessoria jurídica local avaliar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada no Mandado de Segurança n° 1999.70.00.025615-6. A deliberação em tese buscada nesta consulta não resiste à força da coisa julgada obtida naquela medida judicial;
c) a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura 2001/2004 deve seguir os parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n° 25/2000;
d) as indagações atinentes à correção do ato de fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004 são incabíveis, posto que a regularidade dos mesmos seja objeto de procedimentos específicos de prestações de Contas da Câmara Municipal de União da Vitória nos respectivos exercícios financeiros;
e) o Provimento n° 56/2005 é suficiente para espancar dúvidas relativas à fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura de 2005/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 42686/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, Sr. Cordovan Frederico de Melo Junior, considerando a Instrução n° 243/04 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 42/06 do Ministério Público junto a esta Corte, nos termos que se seguem:
a) é devida a contribuição previdenciária dos exercentes de mandatos eletivos estaduais e municipais, não vinculados a regime próprio, desde o advento da Lei n° 10.887/04, compatível com as Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03;
b) cumpre à assessoria jurídica local avaliar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada no Mandado de Segurança n° 1999.70.00.025615-6. A deliberação em tese buscada nesta consulta não resiste à força da coisa julgada obtida naquela medida judicial;
c) a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura 2001/2004, deve seguir os parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n° 25/2000;
d) as indagações atinentes à correção do ato de fixação dos subsídios para a legislatura 2001/2004 são incabíveis, posto que a regularidade dos mesmos seja objeto de procedimentos específicos de prestações de Contas da Câmara
Municipal de União da Vitória nos respectivos exercícios financeiros;
e) o Provimento n° 56/2005 é suficiente para espancar dúvidas relativas à fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a legislatura de 2005/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1089/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 558453/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Dúvida de matéria em tese. Possibilidade do Poder Legislativo realizar pesquisas de opinião pública. Conhecimento. Resposta negativa.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Sidney Souza, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, acerca da possibilidade do Poder Legislativo Municipal, com objetivo de mapear demandas da cidade, mediante previsão em resolução, promover a realização de pesquisas de opinião, e, em caso afirmativo, se há possibilidade daquele Poder Municipal arcar com despesas devidamente previstas no orçamento em rubricas próprias.
A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina (fls. 03 a 08) manifesta-se por que novos meios mais abrangentes devam ser utilizados para atender os anseios populares atuais, com uma discussão prévia com setores da sociedade interessada, não apenas dos resultados dos atos praticados, mas talvez na formação destes atos, que afinal, influenciará diretamente na sociedade.
Aduz que a Resolução Legislativa n.º 71 da Câmara Municipal de Londrina prevê a realização de campanha ou programas cívicos, educacionais, culturais, institucionais, da utilidade pública ou de valorização da cidadania pelo Poder Legislativo. Para tanto, estabelece que devem respeitados os limites constitucionais e infraconstitucionais para realização de cada um, desde que previstos no art.29-A da CF/88 ou na LRF, bem como as regras comuns à realização de qualquer programa ou projeto, e que a realização de qualquer pesquisa tem que estar direta e obrigatoriamente associada à competência legislativa da Câmara (principal ou suplementar), ou sua função fiscalizadora, ou a matéria de interesse público justificável para a cidade, com efetivo retorno à sociedade.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 108/07 - fls. 12 e 13), mencionou caso análogo em denúncia (protocolo n.º 51660/02- Acórdão 492/07 - fls. 14 a 17) contra o ex-Prefeito de Jesuítas, e referente a um item de contratação de empresa responsável para realizar pesquisas de opinião pública quanto ao desempenho dos Administradores Públicos Municipais, e nos autos de denúncia.
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 01/08 - fls.18 a 24) entendeu pela possibilidade da realização dos trabalhos de pesquisa junto à população local pelo Poder Legislativo Municipal, porém observando criteriosamente as limitações constitucionais e infra mormente aquelas contempladas no art. 37 da Constituição Federal, os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como estabelece a Lei Federal n.º 4.320/64 no que diz respeito aos critérios do orçamento e os limites do total da despesa referidos no art. 29 - A da Constituição Federal.
O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, (Parecer n.º 6054/08 - fls. 25 a 27), diverge da unidade técnica, considerando a necessidade de distinção dos instrumentos dispostos em nosso sistema constitucional e legal estão coordenados e imbricados e adequadamente distribuídos aos Poderes Constituintes, ao fim último da elevação democrática da gestão pública.
Entende que ao parlamento é dado o poder para autorizar referendos e convocar plebiscitos (art. 49, inciso XV, da Constituição Federal), discutir e votar leis de iniciativa popular (art. 61, § 2.º, da Constituição Federal), entre outras. E que pesquisas como recenseamento são instrumentos de políticas públicas que cabem ao Poder Executivo, com vistas à elaboração das leis orçamentárias contando com a participação do parlamento e da comunidade, conforme art.165 e ss da Carta Republicana, combinado com o art.48, § único da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Finaliza afirmando que não cabe ao parlamento encomendar pesquisa para mapear a demanda da cidade, porém pode exigir do Poder Executivo a transparência da gestão fiscal conforme instrumentos legais.

VOTO

Inicialmente, cabe informar que a denúncia citada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, acerca de contratação de empresa responsável para realizar pesquisas de opinião pública, versa contra o Poder Executivo, e, portanto, não traz qualquer argumento relevante a apreciação levada a cabo nestes autos.
Quanto ao conhecimento, em que pese, a meu ver, constituir caso concreto, em face da relevância do tema, pode ser conhecida a presente consulta, nos termos do art. 38, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
As atividade administrativas são típicas do Poder Executivo, o que lhe remete a realização de pesquisas de opinião, respeitados os ditames legais. Ao poder legislativo cabe administrar atipicamente, ou seja, somente nas atividades estritamente necessárias a possibilitar o funcionamento institucional, apoiando as suas atividade típicas: legislar e fiscalizar. Corrobora tal entendimento o elenco de atribuições da Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica do Município de Londrina, em que não consta essa ou qualquer outra que viabilizasse sua execução, ainda que na via indireta ou na via reflexa:
Seção IV
Das Atribuições da Câmara Municipal
Art. 17 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.
Art. 18 - Compete privativamente à Câmara Municipal:
I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;
II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
III - eleger sua Mesa Executiva e constituir suas comissões;
IV - elaborar o Regimento Interno;
V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;
VI - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
VII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;
IX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;
X - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município;
XI - suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente;
XII - sustar, por meio de decreto-legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
XIII - convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;
XIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;
XV - sustar as despesas não autorizadas, na forma do artigo 39 desta Lei;
XVI - fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;
XVII - fixar por lei, em cada legislatura para a subseqüente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal;
XVIII - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei;
XIX - convocar plebiscito ou referendo;
XX - solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado.
§ 1º - A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.
§ 2º - Independentemente da convocação a que se refere o inciso XIII, poderá qualquer autoridade municipal prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas em hora e dia designados pela Câmara para ouví-la.
§ 3º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o inciso XIV deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não-cumprimento do prazo.
§ 4º - Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso XVII deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais.
Convém destacar que não é exclusividade do município de Londrina: a nenhum órgão legislativo brasileiro é conferida essa atribuição.
Ademais, é cediço que os órgãos legislativos são compostos por representantes do povo (excetuado o Senado Federal), que tem por dever de ofício conhecer dos anseios da parcela da população que representam. Portanto, é inaceitável que os edis não conheçam os problemas e expectativas do povo de Londrina, ainda mais porque, por determinação legal, são moradores do município em que foram eleitos (art. 13 da Lei Orgânica do Município de Londrina): (grifei)
Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:
I - ser de nacionalidade brasileira;
II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
III - ter efetivado o alistamento eleitoral;
IV - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - possuir filiação partidária;
VI - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.
Mesmo na atividade fiscalizadora não cabe À Câmara Municipal a realização de pesquisas de opinião pública, limitando-se a verificar a legalidade, do ponto de vista contábil-financeiro, da realização dessas atividade pelo Poder Executivo.
Face ao exposto, em sintonia com o defendido pelo representante do Parquet, proponho que esta Corte conheça da presente consulta, para no mérito entender pela resposta negativa à questão formulada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 558453/07,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por voto de desempate do presidente em:
Conhecer da presente Consulta encaminhada pelo Sr. Sidney Souza, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, para, no mérito, responder pela negativa à questão formulada, em sintonia com o defendido pelo representante do Parquet.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI votaram afirmativamente à presente Consulta (voto vencido). O Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou com o Relator.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 - Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/2005 .
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -CNPJ 77.996.312/0001-21 CONTRATADA: HIGISERV-LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - CNPJ 77.996.312/0001-21. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO CONFORME AS ESTIPULAÇÕES DO CONTRATO - VALOR MENSAL R$ 309.220,56 E VIGÊNCIA POR 12 MESES A PARTIR DE 06/12/2007. VIGÊNCIA: 24 MESES A PARTIR DE 09/09/2007. ACÓRDÃO 1786/2007 DE 06/12/2007. ASSINARAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE E PELA CONTRATADA: IONE MARI DA VEIGA. Curitiba, em 19/08/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 - Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800642-2 DE 07/08/08 COM A EMPRESA CAFÉ AUTOMATIC LTDA
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EMPRESA CAFÉ AUTOMATIC LTDA - CNPJ 02.887.194/0001-14. OBJETO: LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE CAFÉ. VALOR R$ 1.250,00, ATÉ DEZEMBRO DE 2008. VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 01/08/2008. CURITIBA, 19/08/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 - Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO EMPENHO 03000000800637-1 DE 31/07/08 COM A EMPRESA MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - CNPJ 61.074.175/0001-38. ACÓRDÃO Nº 866/08, SESSÃO DO DIA 03/07/2008. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS COMPONENTES DA FROTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR R$ 16.000,00. VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 24/07/2008. CURITIBA, 15/08/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 - Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 23/2008.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -CNPJ 77.996.312/0001-21 CONTRATADA: EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA., CNPJ - 81.907.834/0001-87. OBJETO: SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ÁUDIO E VÍDEO. VALOR GLOBAL: R$ 708.000,00 (SETECENTOS E OITO MIL REAIS) EM PARCELAS DE R$ 29.500,00 (VINTE E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS) MENSAIS. VIGÊNCIA: 24 (VINTE E QUATRO) MESES A PARTIR DA ASSINATURA. ACÓRDÃO 1105/2008 DE 07/08/2008. ASSINARAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE - E PELA CONTRATATA . Curitiba, em 19/08/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 -Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

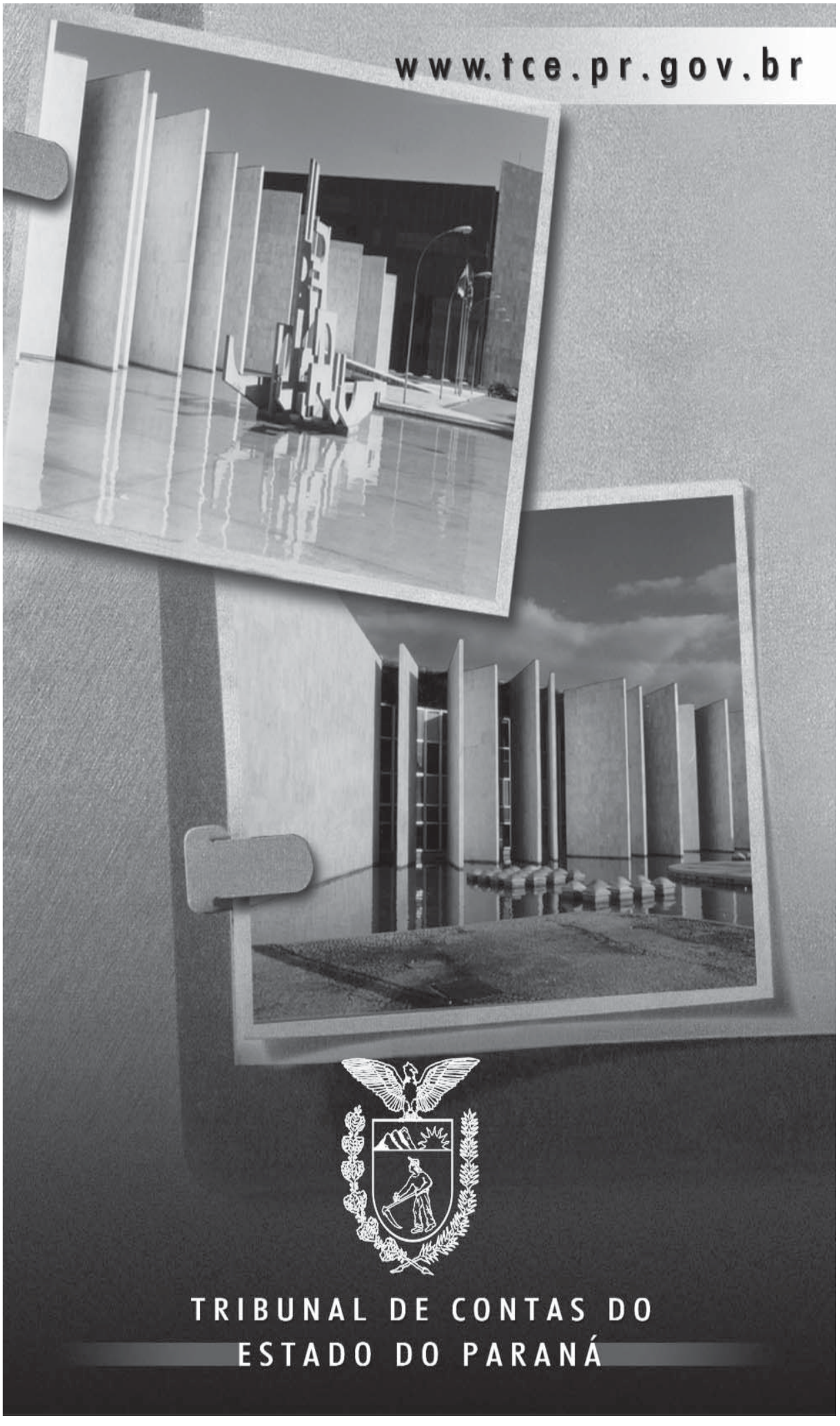

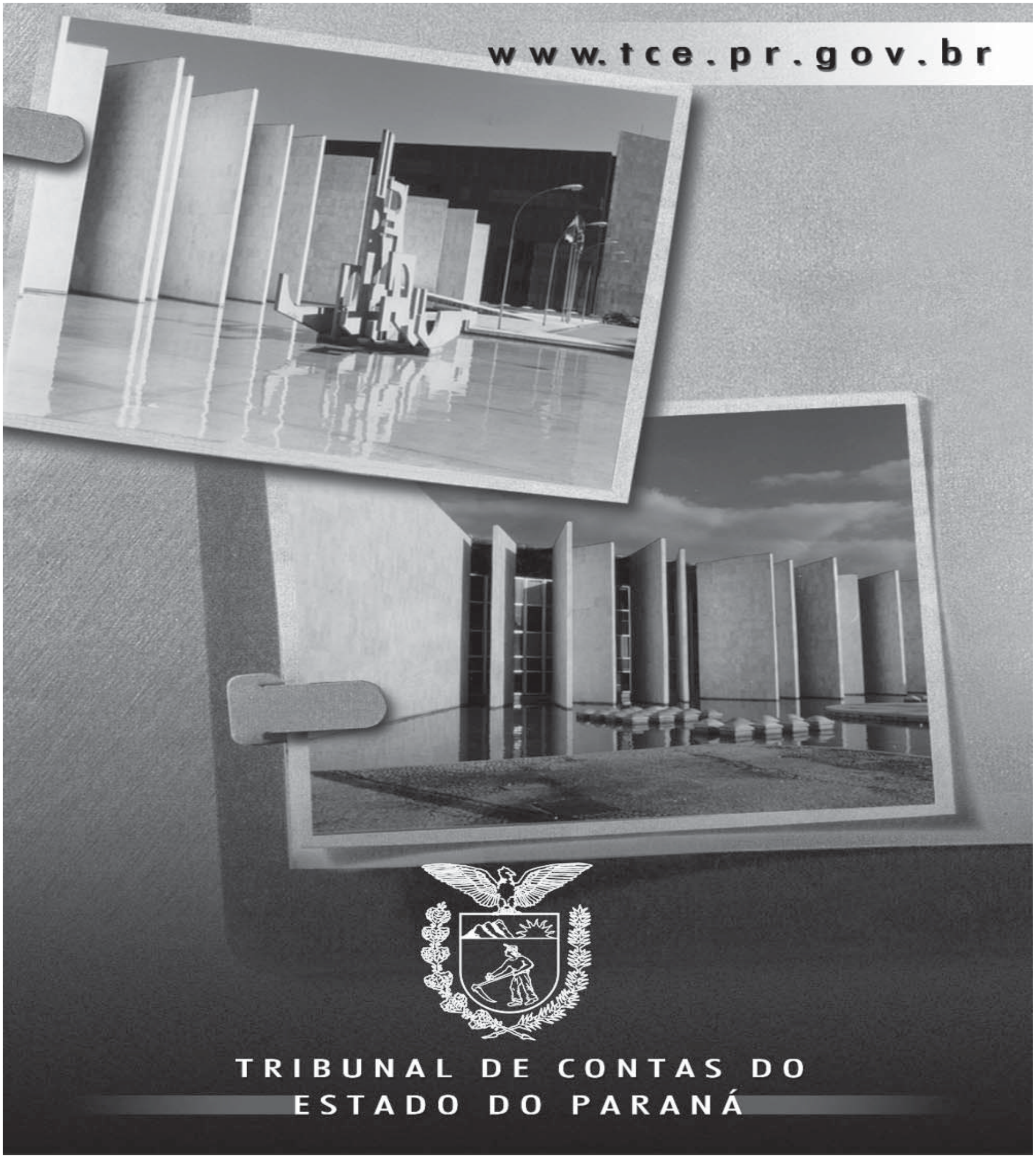
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ